DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 203

Disponibilização: quarta-feira, 20 de julho de 2022
Publicação: quinta-feira, 21 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 150
4ª Zona Eleitoral 152
10ª Zona Eleitoral 153
16ª Zona Eleitoral 153
23ª Zona Eleitoral 154
26ª Zona Eleitoral 163
29ª Zona Eleitoral 210
30ª Zona Eleitoral 275
37ª Zona Eleitoral 281
45ª Zona Eleitoral 292
49ª Zona Eleitoral 294

55ª Zona Eleitoral 295
63ª Zona Eleitoral 295
64ª Zona Eleitoral 298
72ª Zona Eleitoral 301
78ª Zona Eleitoral 317
92ª Zona Eleitoral 320
93ª Zona Eleitoral 350
105ª Zona Eleitoral 355
109ª Zona Eleitoral 364
116ª Zona Eleitoral 365
120ª Zona Eleitoral 372
126ª Zona Eleitoral 378
138ª Zona Eleitoral 379
141ª Zona Eleitoral 381
148ª Zona Eleitoral 382
149ª Zona Eleitoral 386
151ª Zona Eleitoral 386
152ª Zona Eleitoral 387
162ª Zona Eleitoral 390
172ª Zona Eleitoral 392
174ª Zona Eleitoral 393
181ª Zona Eleitoral 394
183ª Zona Eleitoral 397
186ª Zona Eleitoral 399
187ª Zona Eleitoral 409
198ª Zona Eleitoral 410
199ª Zona Eleitoral 412
201ª Zona Eleitoral 451
221ª Zona Eleitoral 451
225ª Zona Eleitoral 452
255ª Zona Eleitoral 453
Índice de Advogados 454
Índice de Partes 458
Índice de Processos 465

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 03/2022 - (SECARQ)

O Senhor Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário, Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, torna público que consoante Despacho de nº 2466179 proferido no Processo SEI nº 2022.0.000027474-8 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a SECARQ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 10 metros lineares de documentos

administrativos, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Fátima da Silva Cardoso. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fátima da Silva Cardoso, técnica judiciária, preparei o presente edital e eu, Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário e Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, conferi.
ALFREDO CANELLAS GUILHERME DA SILVA
Chefe da Seção de Arquivo Central
LISTA.pdf

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2475592 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000036659-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Roberta Brandão de Carvalho, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 09/07/22.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2475525 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000041682-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Jocelyne Lira de Souza, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 09/07/22.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2477690 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000040644-9,
RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Geyson Fernando Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 18/07/22.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2475724 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000033354-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernanda Montesuma Santos Ichaso, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 01/07/22.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2477591 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000028956-4,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernanda Magalhães Nogueira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 28/06/22.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607718-35.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607718-35.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTADO	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607718-35.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.
REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DECISÃO
Tendo em vista o informado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência no id 31122562, à Secretaria Judiciária para que proceda às comunicações de praxe, em razão do pagamento, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, da multa eleitoral aplicada a Washington Luiz Cardoso Siqueira na presente Representação.
Intime-se o peticionante do teor deste despacho.
Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-69.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600766-69.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: CAROLINE SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
INTERESSADO	: SILAEDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600766-69.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
INTERESSADO: CAROLINE SOUZA DE CASTRO, SILAEDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
DESPACHO
Tendo em vista a informação de id 31121321, em que o setor técnico questiona a possibilidade de análise de documentos apresentados por meio de *links* para pastas localizadas em nuvem e para plataforma de vídeos, e o que preceitua o art. 53, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19, intime-se o partido, por DJe, para que junte os referidos documentos de forma eletrônica no Pje, no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 69, § 1º, da mesma norma.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Ascepa.
Rio de Janeiro, de julho de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator.
NOTA DE SECRETARIA: "Intimo o partido para que junte os referidos documentos de forma eletrônica no Pje, no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 69, § 1º, da mesma norma."

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600280-16.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600280-16.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600280-16.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados(a) do REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO EFETIVADA POR E-MAIL E FORA DO PERÍODO ELEITORAL. VÍCIO

TRANSRESCISÓRIO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE SOBRE O TEMA. PROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico, até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado este interregno, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

2. *In casu*, a citação questionada fora encaminhada ao e-mail do prestador em 11/02/2019, logo, fora do período eleitoral. Não houve posteriormente renovação por outros meios, tampouco regularização da representação processual do postulante. Diante disso, forçoso o reconhecimento da nulidade do ato.

3. Salienta-se que a hipótese em comento não versa sobre processo cujas contas tenham sido apresentadas por impulso do próprio candidato, mas sim de iniciativa da Secretaria Judiciária, que atestou a omissão do ex-candidato e autuou o feito.

4. Procedência do pedido, para reconhecer a nulidade da citação ocorrida nos autos da PC nº 0608478-81.2018.6.19.0000, e, consequentemente, de todos os demais atos que lhe sucederam, incluindo o acórdão que julgou as contas não prestadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada por Daniel Ribeiro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608478-81.2018.6.19.0000.

Aduz o requerente, em suma, que a sua citação ocorrera por e-mail, fora do período eleitoral (11.02.2019), salientando, ainda, que não fora correlacionado na sobredita demanda o comprovante da expedição da mensagem eletrônica a ele dirigida, para que, assim, fosse possível confrontar se o endereço para o qual foi remetida a citação estava de acordo com aquele informado no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

À vista disso, pleiteia a nulidade do acórdão proferido naqueles autos, a fim de que possa apresentar suas contas de campanha de 2018, com o consequente levantamento de toda e qualquer menção em sua certidão de quitação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do pedido (ID 31083712).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata das prestações de contas das Eleições 2018, estabelece, em seu art. 101, § 4º, a forma de intimação dos interessados, nos casos em que não há advogado regularmente constituído. Confira-se:

"Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados

pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

O normativo que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, mencionado no § 4º acima transcrito, é a Resolução TSE nº 23.547/2017. Nos termos do seu art. 8º, § 1º, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura:

"Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos*, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será* encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura*, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação." (g.n.)*

Com base neste dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REsp. nº 0604922-71, firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado este interregno, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020) (g.n.)

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NULIDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS

NÃO PRESTADAS. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, por traduzirem a irresignação do candidato em face da decisão monocrática embargada, e também em razão do pedido expresso de que a alegação de nulidade da intimação para regularizar a ausência de capacidade postulatória fosse apreciada pelo Plenário.

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento que este Tribunal vinha perfilhando até o momento, segundo o qual é válida a intimação por correio eletrônico independentemente da data em que realizada, por estar de acordo com o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. Ocorre que, em recentíssimo julgado relativo a processo proveniente do TRE/RJ, o TSE considerou nula a intimação por correio eletrônico quando realizada após a data limite para a diplomação dos eleitos, e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento da prestação de contas.

4. No presente caso, o candidato também foi intimado para regularizar sua representação processual após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018. Assim, seguindo-se a mesma linha de entendimento do TSE, a intimação deve ser reputada nula, ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC.

5. PROVIMENTO do agravo para reconhecer a nulidade da intimação do candidato para regularizar a representação processual e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise das contas apresentadas.

(TRE-RJ, PetCiv 0606769-11, Acórdão de 22/09/2020, Relator Desembargador Paulo César Viera de Carvalho, Publicação DJE em 25/09/2020)

Ação declaratória de nulidade.Querela Nullitatis Insanabilis por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas. Eleições 2018.

I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0605447-53.2018.6.19.0000.

II. Vício no ato de citação reconhecido em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura após o término do período eleitoral.

III. Recente entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0604922-71.2018.6.19.0000, de relatoria do Min. Og Fernandes. Precedentes desta Corte.

IV. Procedência do pedido, nos termos do parecer ministerial.

(TRE-RJ, PetCiv 060001718, Relatora Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, Publicação DJE em 19/04/2021).

In casu, a citação questionada foi encaminhada ao e-mail do prestador em 11/02/2019 (ID 3053059 da PC nº 0608478-81), logo, fora do período eleitoral. Não houve posteriormente renovação por outros meios, tampouco regularização da representação processual do postulante. Diante disso, forçoso o reconhecimento da nulidade do ato.

Ressalto, por oportuno, que a hipótese em comento não versa sobre processo cujas contas tenham sido apresentadas por impulso do próprio candidato, mas sim de iniciativa da Secretaria Judiciária, que atestou a omissão do prestador e autuou o feito.

No ponto, convém rememorar o decidido por este Regional na Ação Declaratória de Nulidade nº 0600071-81.2021, de relatoria do Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. No

referido julgamento, restou consignado que, consoante firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a *Querela Nullitatis* somente é cabível a fim de se questionar vício em ato de citação.

Por pertinente, destaco a ementa do sobredito julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA CUMPRIR DILIGÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O AUTOR DA AÇÃO PEDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COM A ALEGAÇÃO DE HOUVE VÍCIO NO ATO DE INTIMAÇÃO. A INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO TERIA SIDO REALIZADA APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. SEGUNDO O AUTOR, A JURISPRUDÊNCIA NÃO ADMITIRIA O ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. O AUTOR DEFENDE QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER REALIZADA PELOS CORREIOS. MÉRITO. O TSE REALMENTE DECIDIU QUE A INTIMAÇÃO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO NÃO PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, E DECLAROU A NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PRECEDENTE CITADO PELO AUTOR. ENTRETANTO, A QUESTÃO DO VÍCIO PROCESSUAL FOI ALEGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, E NÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A QUERELA NULLITATIS SOMENTE É CABÍVEL PARA SE QUESTIONAR VÍCIO EM ATO DE CITAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TRE-RJ, PetCiv 0600071-81.Relator Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação DJE em 12/05/2021)

A Ação Anulatória acima mencionada buscou anular o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0605618-10.2018, com fundamento na alegação de irregularidade em atos de intimação, realizados via e-mail e WhatsApp.

Frise-se que, naquele caso, diferentemente do presente, o feito fora autuado pelo próprio candidato, todavia, em razão de sua inércia em não responder às intimações, foram as contas julgadas não prestadas. Nesse sentido, foi assentado que o mero defeito na intimação, durante a marcha processual, não pode ser considerado hipótese de vício transrescisório.

À vista disso, a declaratória não foi conhecida e, por conseguinte, extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.

Seja como for, na espécie, como dito anteriormente, objetiva-se a nulidade de acórdão proferido em processo de prestação de contas autuado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo fato de a citação ter sido efetivada unicamente por meio eletrônico, em período no qual tal modalidade já não era mais permitida, ou seja, quando já encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, tratando-se, portanto, de situação cabalmente distinta da acima narrada.

Por todo o exposto, voto pela procedência do pedido para reconhecer a nulidade da citação efetivada nos autos da PC nº 0608478-81.2018.6.19.0000, e, consequentemente, de todos os demais atos que lhe sucederam, incluindo o acórdão que julgou as contas não prestadas.

À Secretaria Judiciária, para que, após o trânsito em julgado, translade cópia da presente decisão colegiada aos autos da PC supracitada.

Rio de Janeiro, 12/07/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0600688-12.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600688-12.2019.6.19.0000 RC (Cambuci - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: LUCAS PONTES DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELA LUCIANO CHAVES FERNANDES (207618/RJ)
ADVOGADO	: MURILLO SILVA DEFANTI (165305/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0600688-12.2019.6.19.0000 - Cambuci - RIO DE JANEIRO
[Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: LUCAS PONTES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ISABELA LUCIANO CHAVES FERNANDES - RJ207618, MURILLO SILVA DEFANTI - RJ165305
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31074038, favorável ao prosseguimento do *sursis* processual e ao deferimento do pedido da defesa (id 31050223) de pagamento das três parcelas restantes, conforme proposta de suspensão condicional do processo homologada no id 8939409, extraia-se nova Carta de Ordem ao Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Cambuci, a fim de que dê prosseguimento ao cumprimento do acordo e à sua fiscalização, findo o qual deverá ser devolvida ao Tribunal Ordenante, para deliberação acerca da extinção da punibilidade.
Para tanto, instrua-se a Carta com os seguintes documentos: denúncia (id 31071942 - p. 7-30); sentença (id 31071942 - p. 33-58); recurso (id 31071942 - p. 59-81); despacho (id 31071942 - p. 82); primeira proposta da PRE (id 31071942 - p. 83-86); pedido de reformulação da proposta (id 31071942 - p. 87-88); despacho (id 31071942 - p. 89); nova proposta da PRE (id 31071942 - p. 91-92); despacho (id 31071942 - p. 93); pedido de parcelamento de valores (id 31071942 - p. 95); nova manifestação da PRE (id 31071942 - p. 97), petição de id 31050223; decisão de homologação da suspensão condicional do processo (id 31071942 - p. 99); informação do Juízo da 97ª ZE (id 31063874); decisão na Carta de Ordem nº 0600001-35 (id 31071942 - p 123); parecer da PRE (id 31074038) e presente decisão.
Dê-se ciência ao denunciado e à PRE acerca do teor da presente.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600505-36.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600505-36.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA	

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO : JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE : JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO
ADVOGADO : LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600505-36.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
IMPETRANTE: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706, RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439, MARIANA SANTOS MONTENEGRO - RJ202264, LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
IMPETRADO: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO tendo como autoridade coatora o Juízo da 16ª Zona Eleitoral.
Alega o impetrante, em síntese, que, por força de decisão proferida em 23 de novembro de 2020, no bojo da Medida Cautelar de Busca e Apreensão n.º 5083589-29.2020.4.02.5101/RJ, oriunda da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, teve os seus bens móveis e imóveis indistintamente sequestrados, para o fim de assegurar a reparação do dano provocado pelos crimes supostamente por ele cometidos e que se encontram sob apuração.
Salienta que tal medida assecuratória alcançou suas contas pessoais, nas quais recebe sua previdência social, aposentadoria, além dos proventos de seu labor à frente de escritório de advocacia.
Nesse sentido, diante da impenhorabilidade das verbas atingidas, após a confirmação da competência desta Especializada para o processo e julgamento da referida cautelar, distribuída sob o nº 0600186- 54.2021.6.19.0016, e demais procedimentos conexos, renovou o pleito de desbloqueio de suas contas bancárias perante o Juízo da 16ª ZE, que o indeferiu.
Pondera que sequer foi indiciado ou denunciado criminalmente, mas, mesmo assim, permanece há mais de 01 ano e 08 meses com seus imóveis sequestrados e suas contas bancárias bloqueadas, desprovido de seus proventos de natureza salarial, que lhe fazem enorme falta, sobretudo porque, aos 86 anos de idade e com a saúde comprometida, já não mais possuiria a mesma capacidade de trabalho.
Assim sendo, requereu a concessão de liminar, a fim de desbloquear suas contas bancárias e, no mérito, seja levantado em definitivo tal medida constritiva.
É o relatório. Decido.
Como relatado pelo impetrante, ele "*permanece, há mais de 01 ano e 08 meses, com seus imóveis sequestrados e suas contas bancárias bloqueadas*". Especificamente sobre a constrição que incide sobre as referidas contas, verifica-se que, ao pleitear a respectiva liberação junto ao juízo da 16ª ZE (ID 31122604), o requerente foi ainda mais enfático, afirmando que está durante todo este

período sem receber os seus proventos, sendo o desbloqueio medida necessária, a fim de lhe permitir honrar com o pagamento de suas despesas pessoais e profissionais. Confira-se o seguinte excerto de sua petição:

"O requerente permanece, portanto, com suas contas bancárias bloqueadas, sem receber, há mais de um ano, os proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza salarial, que lhe fazem enorme falta, sobretudo porque, aos 85 anos de idade e com sua saúde comprometida, já não mais possui a mesma capacidade de trabalho.

Assim é que, com a conclusão do julgamento da referida reclamação e a confirmação da competência desta Justiça Especializada, faz-se imperioso o imediato desbloqueio de suas contas bancárias, a fim de lhe permitir honrar com o pagamento de suas despesas pessoais e profissionais, especialmente o salário de seus colaboradores e funcionários".

Ocorre que, como cediço, a penhora *on line* de ativos financeiros pelo Poder Judiciário é feita através do SISBAJUD. Apenas mais recentemente, em abril de 2021, tal sistema passou a ter a ferramenta conhecida como "teimosinha", que permite a busca automática de tais ativos, porém, pelo prazo máximo de 30 dias.

Desse modo, ainda que fosse essa a intenção do juízo da 7ª VF ou da 16ª ZE, não é possível que as contas bancárias do impetrante tenham permanecido bloqueadas durante todo este interregno. Ao que parece, houve uma ordem de bloqueio em 2020 e apenas este numerário, que não se tem conhecimento do valor, pois não há cópias do resultado do protocolo da ordem judicial junto ao SISBAJUD no presente *writ*, encontra-se indisponível.

Sem adentrar no mérito da legalidade da penhora em questão, a circunstância de a referida constrição, na atualidade, não mais recair sobre as contas em questão, podendo elas serem livremente movimentadas, evidentemente, muda por completo a situação vivenciada pelo impetrante, pois, ao contrário do alegado, não estaria deixando de receber os seus proventos e com sua sobrevivência comprometida.

Na decisão do juízo da 16ª ZE, que indeferiu o pedido (ID 31122605), é narrado que "*consta nos autos a comprovação de bloqueio de valores no montante de R$ 59.711,02*", sendo citado o indexador "*99173780, p. 41*". Todavia, o impetrante não acostou a referida cópia aos autos, prova documental que deve ser previamente constituída para a análise do direito líquido e certo alegado.

Diante disso, com fulcro no art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, determino a emenda da petição inicial, a fim de que o impetrante providencie a juntada da cópia do resultado da consulta do SISBAJUD, supracitado, bem como esclareça se na presente data suas contas ainda se encontram bloqueadas, juntando, em caso positivo, documentação comprobatória para tanto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600419-05.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600419-05.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
RECORRENTE	: ROSELI ALVES SIMAS

ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600419-05.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EMBARGANTE: JOAO DE MELO CARRILHO, ROSELI ALVES SIMAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, JOSE MARCOS VIEIRA - RJ0065681, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, JOSE MARCOS VIEIRA - RJ0065681, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por João de Melo Carrilho e Roseli Alves Simas, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foi mantida sentença da 172ª Zona Eleitoral (Armação de Búzios) em que reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no artigo 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa, no valor de R$ 15.000,00. Insurgem-se também os recorrentes contra acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 31081611 e 31106131):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BANNERS AFIXADOS EM COMITÊ ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROPAGANDA CONFECCIONADA E DIVULGADA SOB RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O relatório elaborado pela equipe de fiscalização e as fotografias constantes dos autos comprovam que as paredes do comite central de campanha dos recorrentes foram adesivadas com banners com extensão total de 41 m², os quais podiam ser visualizados a 100 metros do local, conforme relatado pelos fiscais, uma vez que, na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior.

2. Trata-se de engenho publicitário exposto de maneira ostensiva aos transeuntes na localidade, com dimensões que em muito extrapolam o permissivo legal de 4 m² previsto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo apto a produzir o que se denomina de "efeito outdoor", prática vedada pela legislação de regência, conforme preceitua o art. 26, § 1º, da referida resolução.

3. A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

4. As circunstâncias do caso demonstram a inequívoca responsabilidade dos recorrentes pela infração, uma vez que se trata de material de campanha produzido sob a responsabilidade dos candidatos, cujas dimensões, por si só, já violam as disposições da legislação eleitoral. A isso, soma-se o fato de que a propaganda irregular foi afixada dentro do comitê central dos candidatos.
5. Para fins de incidência do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou artefato, dadas suas características ou impacto visual, se equipare a outdoor. Jurisprudência do TSE.
6. O art. 244, I, do Código Eleitoral não respalda a conduta em exame, visto que o referido dispositivo assegura, tão somente, a inscrição do nome dos partidos na fachada de suas sedes e dependências, e não a afixação de propaganda eleitoral, contendo nome e número de candidato, em comitê de campanha.
7. O impacto visual do banner, cujo tamanho era mais de dez vezes superior ao permitido pela legislação eleitoral, sua ostensiva exposição aos transeuntes e, ainda, o local de afixação são circunstâncias que justificam a aplicação da sanção no patamar máximo de R$15.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. DESPROVIMENTO do recurso.".
* * * * *
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. A afirmação de que "na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior" está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos. A existência de uma porta retrátil de aço no imóvel em nada modifica tal conclusão, visto que, estando suspensa, como de fato estava tanto no momento em que as fotografias foram tiradas, quanto naquele em que a equipe de fiscalização foi ao local, a referida porta não obstruía a visão do interior do comitê de campanha.
3. Não se verifica a contradição apontada pelos embargantes no tocante à caracterização do efeito outdoor, haja vista que, sendo visível por aqueles que transitavam na via pública a 100 metros do local, os banners possuíam o mesmo efeito visual de um outdoor, contrariando, assim, a vedação estabelecida na legislação eleitoral, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, como restou consignado no acórdão embargado.
4. DESPROVIMENTO dos embargos".
02. Em suas razões recursais (id 31117158), apontam os recorrentes a propaganda eleitoral tida por irregular se encontrava em parede interna do Comitê de Campanha, não havendo "efeito visual de outdoor", o que somente acontece em casos de propagandas veiculadas ao ar livre, a disposição de quaisquer transeuntes.
03. Destacam que *"o fato de a equipe de fiscalização do TRE/RJ ter ido ao local em momento que as portas do local estavam abertas não significa que estas permanecessem assim durante todo o dia, de modo que a fundamentação do acórdão demonstra-se equivocada"*.
04. Indicam, assim, transgressão ao artigo 244, inciso I, do Código Eleitoral e equivocada aplicação do disposto nos artigos 26, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97.

05. Apontam, ademais, dissídio jurisprudencial, por se ter aplicado a painel localizado no interior de Comitê de Campanha, de acesso restrito, entendimento atinente a propaganda afixada em ambiente externo, enumerando, a título exemplificativo, a RP n. 060034682, do TRE/PE, a RP n. 060212771, do TRE/GO e o RE n. 2529 desta Corte Regional.
06. Alfim, alegam desproporção na multa aplicada e pugnam pela admissão e provimento do recurso especial para reformar o *decisum* recorrido, a fim de que a irregularidade na propaganda eleitoral seja afastada.
07. É o relatório.
08. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que as paredes adesivadas do Comitê Central de campanha dos recorrentes, no total de 41m² e que podiam ser visualizadas até uma distância de 100 metros do local, são aptas a produzir efeito outdoor, prática vedada pelo artigo 26, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.
09. No que se refere às matérias trazidas neste apelo excepcional, nota-se, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, foram elas devidamente apreciadas, como se infere dos seguintes trechos do acórdão id 31106131:
"( ) a afirmação de que "na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior" está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos, como se vê claramente pelas fotografias que instruíram a denúncia de propaganda irregular (id. 23725409 e 23725459), bem como pelo relatório elaborado pela equipe de fiscalização, segundo o qual os banners afixados nas paredes do comitê de campanha, com extensão total de 41 m² (quarenta e um metros quadrados), podiam ser visualizados a 100 metros do local.
A existência de uma porta retrátil de aço no imóvel em nada modifica tal conclusão, visto que, estando suspensa, como de fato estava tanto no momento em que as fotografias foram tiradas, quanto naquele em que a equipe de fiscalização foi ao local, a referida porta não obstruía a visão do interior do comitê de campanha.
Outrossim, não se verifica a contradição apontada pelos embargantes, haja vista que, sendo visível por aqueles que transitavam na via pública a 100 metros do local, os banners possuíam o mesmo efeito visual de um outdoor, contrariando, assim, a vedação estabelecida na legislação eleitoral, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, como restou consignado no acórdão embargado.".
10. Nesse sentido, a leitura das razões do presente Recurso Especial revela a irresignação dos apelantes quanto aos fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional para considerar ilícita a propaganda eleitoral, a indicar o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede extraordinária, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/MS em que os ora agravantes, candidato eleito ao cargo majoritário de Campo Grande/MS nas Eleições 2020 e sua respectiva coligação, foram condenados a pagar multa de R$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em ambiente externo do comitê de campanha).2. Permite-se, no art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato,

em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que "a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos".3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda "propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).4. Na espécie, o TRE/MS condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação - em comitê central de candidato a prefeito - de painel de propaganda eleitoral que "apresenta dimensões consideráveis, permitindo a visualização de seu conteúdo pelos transeuntes, vez que está posicionado sob uma cobertura metálica sem paredes, causando efeito visual de outdoor, sobretudo se considerado o banner afixado no muro frontal do comitê".5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, notadamente considerando que as dimensões exatas do artefato impugnado não constam do aresto a quo.6. Agravo interno a que se nega provimento".
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004082, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 09/06/2022)
11. Dessa forma, tem-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 244, inciso I, do Código Eleitoral, e bem assim equivocada interpretação dos artigos 26, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, porquanto a premissa fática assentada por esta Corte Regional é de que as paredes do comitê central de campanha dos recorrentes foram adesivadas com *banners* com extensão total de 41 m² (quarenta e um metros quadrados), os quais podiam ser visualizados a 100 metros do local, uma vez que, na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior.
12. Deveras, o alegado dissídio jurisprudencial, a partir da moldura fática delineada, não merece prosperar, vez que trazidos precedentes relativos a propagandas veiculadas em ambientes de visualização restrita, o que não é o caso dos autos.
13. Sendo assim, vislumbra-se a intenção dos recorrentes em rediscutir matérias amplamente enfrentadas por esta Corte por via transversa, pois seria necessário o revolvimento de matéria fática e incursão no acervo fático-probatório dos autos, providências sabidamente vedadas na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
15. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600143-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600143-34.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRADO	: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
IMPETRANTE	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600143-34.2022.6.19.0000 - Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
IMPETRANTE: ANDRE LONGOBARDI
Advogados do IMPETRANTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131-A, DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024-A, PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246-A
IMPETRADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM AIJE QUE DECLAROU O DIRIGENTE PARTIDÁRIO, ORA IMPETRANTE, INELEGÍVEL. NÃO FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO. EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DO CAPÍTULO COM VÍCIO DE CONGRUÊNCIA SUBJETIVA.
1. *In casu*, objetiva o impetrante anular todos os atos processuais praticados na AIJE nº 0600606-58.2020.6.19.0254, incluída a sentença, que, dentre outros, declarou sua inelegibilidade, apesar de reconhecer que ele não figurou no polo passivo da demanda.
2. De plano, já se verifica que o *decisum* foi *ultra petita*, pois seus efeitos atingiram quem fez parte do processo e também quem dele não participou. Existência de vício de congruência, requisito da decisão judicial, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC.
3. *Error in procedendo,* cuja solução é apenas a invalidação do capítulo que ultrapassou os limites subjetivos do pedido, e não de todos os atos processuais praticados desde a propositura da ação, como pretende o impetrante. Preservação do capítulo que regulamentou a situação jurídica daquele que efetivamente foi parte e que estará submetido aos limites da *res iudicata*, a teor do art. 506 do CPC. Doutrina.
4. Exclusão do impetrante ora determinada que não tem o condão de repercutir na AIJE, diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedente do TSE.
5. Parcial concessão da ordem.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ LONGOBARDI, presidente do Diretório Municipal do Partido Republicanos no Município de Macaé, à época das eleições de 2020, contra

decisão exarada pelo juízo da 109ª ZE, nos autos da AIJE n° 0600606-58.2020.6.19.0254, na qual foi declarada sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar do referido certame, em razão da infringência, em tese, ao disposto no artigo 10,§ 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, em apertada síntese, o cabimento do *writ*, ao argumento de que o ato judicial em comento mostra-se "*teratológico, ilegal e abusivo*". Aduz que sequer figurou no polo passivo da demanda, tendo apenas prestado depoimento em juízo na qualidade de mero informante, de modo que não poderia ter sofrido restrições aos seus direitos políticos, sem a observância do devido processo legal.

Por tais motivos, requer: i) a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da sentença, até o julgamento do presente *mandamus*; ii) que, ao final, seja concedida a ordem, para que sejam considerados nulos todos os atos processuais praticados na ação de investigação judicial, desde a propositura.

Junta aos autos documentos da AIJE, tais como, a petição inicial, o parecer do Ministério Público e a sentença.

A liminar foi indeferida (id. 31055603).

O Juízo da 109ª ZE prestou informações (id. 31075172).

A União pugnou pela denegação da segurança (ids. 31082989 e 31083793).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo cabimento do presente *mandamus*, nos termos da Súmula 22 do TSE, e pela concessão da ordem pleiteada (id. 31102842).

É o relatório.

(O Advogado Pedro Henrique Rocha Ferreira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Preliminarmente, é preciso analisar o cabimento da ação mandamental, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

"*Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 27).

In casu, objetiva o impetrante anular todos os atos processuais praticados na AIJE nº 0600606-58.2020.6.19.0254, incluída a sentença, que, dentre outros, declarou a sua inelegibilidade, apesar de reconhecer que ele não figurou no polo passivo da demanda. Trago o excerto da referida decisão, na qual tal peculiaridade é abordada (ID 31059956, da ação originária):

"*Em relação à decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição 2020, na linha do leading case do c. TSE acima indicado, deve se aplicar ao senhor ANDRÉ LONGOBARDI, que contribuiu para a prática do ato abusivo. Este senhor, na qualidade de presidente do partido, candidato majoritário e responsável pela escolha dos nomes da nominata proporcional, deveria atuar de maneira responsável para que o REPUBLICANOS participasse do processo eleitoral sem desrespeitar o sistema de cotas de gênero.*

Neste ponto, cabe ressaltar que o senhor ANDRÉ LONGOBARDI não figurou como parte investigada no presente feito. Entretanto, a declaração de sua inelegibilidade tem previsão no texto do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe (..)" (grifou-se)

O dispositivo ficou com a seguinte redação:

"*À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e pelo Assistente Simples nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para:*

1. Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3°, da Lei n.º 9.504/1997 (fraude à cota de gênero), com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

2) Declarar nulos TODOS os votos atribuídos, nas eleições proporcionais de 2020 (cargo de Vereador), ao partido político REPUBLICANOS, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600345-93.2020.6.19.0254, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara de Vereadores do município de Macaé/RJ, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude;

3) Cassar o diploma do investigado LUIZ CARLOS MATOS FRANÇA, eleito ao cargo de Vereador em Macaé/RJ nas Eleições 2020, uma vez que foi beneficiado pela fraude e, em consequência, cassar o seu mandato.

4) Cassar os diplomas dos investigados ADEMIR MARTINHO SILVA, ADRIANA DA SILVA LOPES, ALINE DE JESUS ALMEIDA MATOS, ALUIZIO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, AMILTON JOSÉ VILARINDO, ANTONIO CARLOS DA SILVA PAIVA, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO JUNIOR, CLEIR MARCELINO RANGEL, EZEQUIEL JOSÉ NASCIMENTO DE PAULA, FELIPE DA SILVA ALFRADIQUE PIO, JOCIDETE DA COSTA, KATIANE MALAQUIAS PIRES, LUCIMAR BEZERRA CANTALICE, LUDMILA DE MATTOS NASCIMENTO MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ DE MENEZES, MARCO DA SILVA NASCIMENTO, MARDONI DE MUROS NEVES NASCIMENTO, MARIO RYANY BASTOS BRASIL, MAXSUEL OLIVEIRA GOMES, OSORINO DE OLIVEIRA COSTA, PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES, RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, ROSANA RITA CALICCHIO COSTA GALHARDI, RUBJONE DE SOUZA VIANA e WENDELL SANTOS ALCANTARA, eleitos suplentes;

5) Declarar inelegíveis a investigada ADRIANA DA SILVA LOPES e o senhor ANDRÉ LONGOBARDI, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato fraudulento (Eleições 2020);

6) Determinar, conforme requisitado pelo Ministério Público Eleitoral, a remessa de cópia do depoimento prestado por ADRIANA DA SILVA LOPES à Delegacia de Policia Federal - DPF de Macaé, bem como cópia desta sentença, para instauração de Inquérito Policial para apurar o delito de transporte de eleitores, preceiturado no art. 5º c/c art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, devendo proceder a Autoridade Policial com a oitiva de Adriana, do vereador CESINHA e do irmão deste, RICARDO." (grifado no original)

A informação prestada pela autoridade coatora confirma a ausência de integração do impetrante aos autos (ID 31075172):

"(...) ao compulsar os autos da mencionada AIJE, constatei que o senhor ANDRÉ LOGOBARDI - presidente do partido político REPUBLICANOS de Macaé à época da realização das Eleições 2020 - <u>não foi citado</u> pelo fato de o Autor não ter incluído seu nome no rol dos investigados.

O Autor propôs a AIJE contra todos os candidatos que integraram a nominata proporcional do partido político REPUBLICANOS nas Eleições 2020, em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do c. TSE vigente à época da propositura do feito.

(...)

A Decisão ID 88909663 excluiu o referido partido político da demanda, vez que <u>não foi arrolado no polo passivo</u> pelo Autor, nem possuía legitimidade para tanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial." (grifou-se)

Contra o *decisum*, foi interposto recurso apenas por Luiz Carlos Matos França, também de minha relatoria.

Como André Longobardi teve sua situação jurídica alterada, até poderia recorrer da sentença supracitada, com fulcro no art. 996, *caput*, do CPC, mas assim não o fez. Apesar disso, na qualidade de terceiro prejudicado, possui de um regime de acesso ao mandado de segurança mais abrangente, se comparado às partes do processo, que ficam sujeitas à prevalência do sistema recursal e não podem afrontar a coisa julgada, a teor do art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 12.016 /2009. Na espécie, aplica-se a súmula 202 do STJ:

"*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."*

Humberto Teodoro Júnior diferencia com precisão as hipóteses de MS impetrado por parte do processo e por terceiro:

"*O mandado de segurança impetrado por parte do processo contra decisão judicial é admitido pela lei e pela jurisprudência, sob regime de excepcionalidade, devendo respeitar a prevalência do sistema recursal e não podendo afrontar a coisa julgada. O terceiro prejudicado, isto é, aquele que, não sendo parte no processo, sofre violação em direito subjetivo próprio por decorrência de ato do juiz, desfruta de um regime de acesso ao mandado de segurança muito mais amplo. Assim é que, para impetrar a segurança contra decisão judicial em processo alheio: (i) não se sujeita ao uso do recurso de terceiro prejudicado, nem (ii) encontra empecilho na coisa julgada formal ou material, visto que esta só opera entre as partes em relação às quais a sentença foi dada, não prejudicando terceiros (CPC/2015, art. 506)."* (Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo / Humberto Theodoro Júnior. - [2. ed.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 199).

Sobre o assunto, cito o seguinte precedente do TSE:

"[...] 3. O terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Cabimento da ação mandamental, utilizada por terceiros interessados em garantir eventual direito líquido e certo e não como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Incidência do art. 506 do CPC/2015 e do Verbete Sumular nº 202 do STJ. Inaplicabilidade do Enunciado nº 23 da Súmula do TSE. [...]"

(Ac. 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes) (grifou-se)

Em sendo cabível o presente *mandamus*, passo à análise do mérito.

Na origem (ID 31059538), a AIJE nº 0600606-58.2020.6.19.0254 foi ajuizada por Marcel Silvano da Silva Souza e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em face dos candidatos ao cargo de vereador do Republicanos, tendo como causa de pedir a suposta ocorrência de fraude à cota de gênero. Eis os pedidos que constaram na exordial:

"*DOS PEDIDOS*

Considerando que a legislação eleitoral precisa ser cumprida em sua plenitude, mormente quanto à vedação de apresentação de requerimento de registro de candidatura fraudulenta, o Investigante requer:

a) O recebimento da presente ação, determinando-se a competente instauração de procedimento investigatório para a colheita de outros indícios que comprovem os fatos alegados;

b) A oitiva do membro do Parquet para que atue como custus legis neste feito e, eventualmente, acaso entenda estarem presentes os requisitos, em caso de diplomação de algum candidato da sigla ora investigada, propor a competente AIME - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL, pela fraude agora exposta, fazendo constar no polo passivo todos os eleitos do partido que se beneficiaram das "candidaturas laranjas" para obtenção de DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários).

c) O deferimento da medida liminar suspensiva dos atos de diplomação dos eleitos pela legenda /nominata ora Investigada.

d) O exame da prestação de contas dos candidatos alhures mencionados para conferir a regularidade de gastos de campanha, eis que, nesses casos, é comum a inexistência ou a insignificância dos gastos (JÁ ADIANTAMOS COMO ANEXO DA EXORDIAL OS PRINTSCREENS DAS TELAS DAS REDES SOCIAIS E DO SITE DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS);
e) O exame do que consta nas redes sociais abertas (Facebook, Instagram, etc) se as candidatas efetivamente fizeram campanha para si ou somente para outro candidato que concorreu ao mesmo cargo ou ao cargo de prefeito (JÁ ADIANTAMOS COMO ANEXO DA EXORDIAL OS PRINTSCREENS DAS TELAS DAS REDES SOCIAIS E DO SITE DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS);
f) Notificar os dirigentes municipais da sigla investigada para prestarem esclarecimentos, uma vez que são responsáveis por definir a repartição dos recursos de campanha, bem como por fomentar o engajamento e efetivo exercício de campanha das candidaturas integrantes de sua própria nominata;
g) Ao final, requer que os Investigados (as) sejam denunciados (as) pelo crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, perdendo, os eleitos, o direito à diplomação, procedendo-se a novo cálculo das sobras a fim de contemplar candidatos e partidos que atuaram regularmente" (grifei)
Conforme se depreende, foi solicitado apenas que os dirigentes municipais fossem notificados para "*prestarem esclarecimentos*", sem que eles tenham sido arrolados como réus. Como André Longobardi era o presidente do Republicanos, no curso da instrução, foi colhido o seu depoimento, mas na qualidade de mero informante.
De plano, já se verifica que a sentença foi *ultra petita*, pois seus efeitos atingiram quem fez parte do processo e também quem dele não participou, incorrendo em vício de congruência, requisito da decisão judicial, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC. Daniel Assumpção Neves alerta sobre a incompletude deste dispositivo:
"*O dispositivo legal, entretanto, é incompleto, porque os limites da sentença devem respeitar não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos que participam do processo. É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes.*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado, 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 890) (grifei)
Tal incongruência subjetiva configura *error in procedendo*, cuja solução é a invalidação do capítulo do *decisum* que ultrapassou os limites do pedido, preservando-se, contudo, o capítulo que regulamentou a situação jurídica daquele que efetivamente foi parte e que estará submetido aos limites da *res iudicata*, a teor do art. 506 do CPC.
No escólio de Fredie Didier:
"*Se a decisão judicial dispõe sobre a situação jurídica de sujeito que não fez (ou não faz) parte do processo no qual ela se formou, ela será subjetivamente incongruente. Será ultra petita, se seus efeitos atingirem quem faz parte do processo e também quem dele não participa (...)*
Se a decisão for ultra petita, basta que, num eventual recurso manejado contra ela, seja anulada na parte em que se mostra incongruente, expurgando-se dela o capítulo em que dispõe sobre o sujeito que não participou do processo e mantendo-se o capítulo que regulamenta a situação jurídica do que efetivamente foi parte."
(DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 482).

Resta analisar se nulidade em comento tem o condão de gerar consequências jurídicas na AIJE n° 0600606-58. Para tanto, imperioso saber se a presença de André Longobardi no polo passivo da referida demanda era imprescindível.

Em recente decisão, o Tribunal Superior Eleitoral, reexaminando o tema do litisconsórcio passivo necessário, firmou a tese de não ser exigido entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

(...)

Mérito recursal

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.

8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060304010 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 10/06/2021, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 122, Data 01/07/2021)

Não obstante o precedente em epígrafe se refira a AIJE por abuso do poder político, infere-se que o fundamento utilizado também se aplica quando o ato abusivo engloba a fraude à cota de gênero: somente haverá a nulidade da decisão, na forma do art. 115, inciso I, do CPC, quando se tratar de litisconsórcio necessário unitário. Tal modalidade se caracteriza, em regra, apenas em relação aos eleitos, pois estes ficam sujeitos à cassação e à declaração de inelegibilidade, enquanto o terceiro que haja contribuído para a prática da conduta ilícita fica suscetível, exclusivamente, à inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Nessa perspectiva, trago a seguinte passagem do voto condutor:

"*Assim, como, na AIJE por abuso de poder, as consequências jurídicas para o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita são distintas - enquanto este fica sujeito, exclusivamente, à sanção de inelegibilidade, aquele está sujeito à cassação e à declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990³ -, é forçoso concluir que não se trata de litisconsórcio necessário, mas facultativo.*

(...)

Como consignado no julgamento dos AgR-REspes nºs 685-65/MT e 684-80/MT, estou convencido de que o art. 115, I e II, do CPC/2015 tem aplicação na Justiça Eleitoral e deve servir de regra na análise de alegação de nulidade concernente à formação do polo passivo das ações eleitorais, pois corrige a concepção de que as ações eleitorais somente serão viáveis se elencarem, no polo passivo, todos aqueles que, eventualmente, tenham corroborado com a prática do ilícito.

A nulidade advinda do litisconsórcio passivo necessário deve se limitar aos casos em que ele for unitário, ou seja, englobar, em regra, apenas os eleitos, e não os autores da conduta ilícita." (grifei)

Importante consignar, ainda, que, no caso específico da AIJE por abuso de poder decorrente de fraude à cota de gênero, quando do julgamento dos AgR-REspes nºs 685-65/MT e 684-80/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, em 28.5.2020, DJe de 31.8.2020, nem mesmo os suplentes foram considerados pressuposto necessário para a viabilidade da demanda, exatamente por não suportarem efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP.

Logo, em sendo facultativo o litisconsórcio entre André Longobardi e o eleito beneficiado, a supressão do aludido dirigente partidário da sentença não a torna integralmente nula, tampouco os atos processuais que lhe antecederam, desde a respectiva propositura, como pretende o impetrante.

Por todo o exposto, concedo parcialmente a segurança, para anular o capítulo da sentença proferida nos autos da AIJE n° 0600606-58.2020.6.19.0254, que declarou a inelegibilidade de ANDRÉ LONGOBARDI.

Rio de Janeiro, 19/07/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600981-11.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600981-11.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
RECORRIDO	: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO	: BENEDITO JOSE DE SOUZA SA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : FABIO VIGNERON PESSANHA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : LEANDRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : NILDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
RECORRIDO : BRUNO CORDEIRO VIANNA
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
RECORRIDO : KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
RECORRIDO : CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP)
RECORRIDO : ELLEN BASTOS RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : REGINA MARIA ANDRE BORGES
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON SOARES DA SILVA
RECORRIDO : CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
RECORRIDO : EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
RECORRIDO : ELENICE SOUZA ARAUJO
RECORRIDO : ERENILDA VALENTIN CARVALHO
RECORRIDO : JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DE AZEREDO
RECORRIDO : MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
RECORRIDO : MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA
RECORRIDO : RENATA ROSA DE SOUZA
RECORRIDO : VANDERSON BORGES VIANA
RECORRIDO : WALFREDES PEREIRA LOPES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) 0600981-11.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do RECORRENTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - OAB RJ0168037

RECORRIDOS: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SOARES DA SILVA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, NILDO NUNES CARDOSO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, LEANDRO DA ROCHA SILVA, FABIO VIGNERON PESSANHA, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, ROGERIO HADDAD LATERCA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, REGINA MARIA ANDRE BORGES, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, RENATA ROSA DE SOUZA, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES

Advogado dos(as) RECORRIDO(as): LIVIA LIMA FARIA VIANA - OAB RJ0213280A

Advogado dos(as) RECORRIDO(as): CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - OAB RJ0146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - OAB RJ0139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - OAB RJ0213280A

Advogado dos(as) RECORRIDO(as): RENE DA SILVA FREITAS - OAB RJ0147593, LUIS FELIPE SILVA - OAB RJ0138746

Advogado dos(as) RECORRIDO(as): RODRIGO STELLET GENTIL - OAB RJ128561-A

Advogado dos(as) RECORRIDO(as): MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB SP0199437

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE AIJEs POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO E PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. AÇÕES MANEJADAS POR AUTORES DISTINTOS.

1. A figura da litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Não há identidade de partes entre o processo em curso no juízo de origem e a demanda ora analisada.

2. Afastada a extinção por litispendência com fundamento na similaridade da relação jurídica-base ou na coincidência apenas das causas de pedir e dos pedidos. Incidência do art. 96-B e parágrafos da Lei nº 9.504/97 que expressamente consagraram a Legitimidade concorrente para ações eleitorais que versem sobre fato idêntico.

3. Possibilidade de violar o direito fundamental da parte de postular em juízo, bem como de produzir as provas com as quais pretende comprovar suas alegações. No caso concreto, a extinção teria o nefasto efeito de alijar da discussão um dos legitimados ativos para a propositura da lide.

4. Conexão. Art 55 do CPC e Arts 96-B e parágrafos da Lei nº 9.504/97. Reunião dos processos. Faculdade do julgador. Juízo de conveniência do órgão processante. Precedente do TSE. Descompasso processual entre a presente demanda, em que ainda terá início a fase instrutória e o processo em trâmite perante o juízo prevento no qual já foi encerrada a instrução e o feito encontra-se concluso para a prolação de sentença. Descompasso que inclusive pode vir a se acentuar no lapso temporal entre o julgamento desta causa e a sua efetiva baixa à primeira instância. Por medida de cautela, deixo de determinar o imediato apensamento, por entender que o magistrado de piso encontra-se em melhor posição para apreciar a conveniência da reunião dos processos.

5. Tramitação em separado não representa por si só risco de prolação de decisões conflitantes, considerando que todas as ações tramitarão no mesmo juízo singular, que possui a visão global de todos os feitos submetidos à sua jurisdição e que versam sobre o mesmo fato.
6. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo partido em sede de contrarrazões. Vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do CPC/2015. Desnecessária, neste momento, a abertura de vista ao recorrente. A parte terá a oportunidade de se manifestar sobre este ponto no primeiro grau de jurisdição.
Voto pelo provimento do recurso para anular a sentença recorrida e determinar a remessa do feito ao Juízo Eleitoral de origem para que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja processada, devendo o juízo decidir quanto à conveniência da reunião dos feitos conexos para tramitação e julgamento conjuntos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral (id 28655309) interposto por FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA em face da sentença (id 28655059) oriunda do Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.
A sentença relata a tramitação simultânea de quatro ações com pedido de cassação de diploma, sob o fundamento de desrespeito às regras da cota de gênero em face de todos os candidatos ao cargo de vereador do PSL (Processos n.º 0600974-19.2020.6.19.0076, 0600975-04.2020.6.19.0076, 0600978-56.2020.6.19.0076 e 0600981-11.2020.6.19.0076). Nesse sentido, entende haver litispendência, posto que já há lide em curso (Processo n.º 0600974-19) com o mesmo objeto, mesmo pedido e mesma causa de pedir, variando somente o autor da demanda.
Em suas razões recursais, aduz, em síntese, o recorrente, que sua demanda não possui o mesmo texto da AIJE n.º 0600974-19.2020.6.19.0076, acrescentando trazer elementos não apontados na ação que teria ensejado a litispendência. Sustenta que a extinção impede o seu livre acesso ao Judiciário. Alega que a reunião dos processos seria a *"medida mais arrazoada, (...) para que as intimações possam ser feitas em conjunto, a dilação probatória possa ser feita em conjunto e as decisões sejam tomadas em conjunto*".
Contrarrazões dos recorridos NILDO NUNES CARDOSO (id. 28657659); JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO (id. 28657809); MARCELO LUIZ DE SOUZA RANGEL (id. 28658009); BRUNO CORDEIRO VIANNA (id. 28658209); REGINA MARIA ANDRE BORGES e ELLEN BASTOS RANGEL (id. 28658259); FERNANDO PINHEIRO ANDRADE, AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, LEANDRO DA ROCHA SILVA, FABIO VIGNERON PESSANHA, BENEDITO JOSÉ DE SOUZA SÁ e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA (id. 28658409); ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA (id. 28658759); ISABEL CRISTINA DO SANTO PEIXOTO (id. 28658859); CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR (id. 28659159); JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA e ROGERIO HADDAD LATERÇA (id. 28659259); KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS (id. 28659509), requerendo a denegação do recurso, por notória litispendência.
Contrarrazões do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (id. 28657509) sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e requerendo a denegação do recurso, por notória litispendência.

Contrarrazões de ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES e CAMILA SILVA DOS SANTOS (id. 28659009), afirmando que não cometeram qualquer abuso ou fraude durante o processo eleitoral e requerendo a manutenção da sentença por litispendência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no id. 29072209, manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar a reunião dos presentes autos com os de número 0600974-19.2020.6.19.0076, a fim de que haja a continuidade da instrução processual e posterior julgamento conjunto.

Em consulta aos autos da AIJE n.º 0600974-19.2020.6.19.0076, que ensejou a litispendência e encontra-se em tramite no 1º grau, observa-se que, encerrada a instrução e oferecidas alegações finais e o parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo encontra-se concluso para sentença.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

O recurso merece ser conhecido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento de litispendência com a AIJE n.º 0600974-19.2020.6.19.0076. A coincidência identificada se deu relativamente ao objeto, pedido e a causa de pedir, sendo diverso somente o autor da demanda.

Assim, assiste razão ao recorrente quando pleiteia que seja afastado o reconhecimento de litispendência. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a figura jurídica da litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedidos, e não há identidade de partes entre o processo nº 0600974-19.2020.6.19.0076 e a demanda ora analisada, pois aquele tem como parte autora ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ao passo que, aqui, o polo ativo é ocupado pelo recorrente, FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA.

Nessa linha, decidiu o TSE, em julgado recente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJEs PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

O entendimento deste Regional é no mesmo sentido, verbis:

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. ART. 96-B DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 55 DO CPC. OBJETO DE UMA DAS DEMANDAS QUE ABRANGE UMA DAS CAUSAS DE PEDIR DA OUTRA, A EXIGIR O JULGAMENTO EM CONJUNTO. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504 /97 E ART. 22, *CAPUT,* DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS EM UMA DAS AIJEs.

1.Questões prévias ao mérito:

1.1 PRELIMINARES:

(...)

1.1.4. litispendência entre a AIJE n.º 0608788-87 e a AIJE n.º 0608859-89. Inexistência da tríplice identidade entre os três elementos das demandas: partes, pedido e causa de pedir. Ações manejadas por autores distintos, sendo que uma delas contempla sujeição passiva mais ampla. Não obstante, houve determinação de que ambas as demandas tramitassem em conjunto, com pleno compartilhamento de provas e de que fossem julgadas na mesma sessão. VINCULAÇÃO LÓGICA entre as duas AÇÕES, a INDICAR NECESSIDADE de decisão comum PARA EVITAR risco de provimentos jurisdicionais CONTRADITÓRIOS.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060885989, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luís Braga Dell´orto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 237, Data 29 /09/2020)

Por outro prisma, é oportuno mencionar que as inovações geradas, tanto pela Lei nº 13.165/2015 quanto pela Lei Complementar nº 135/2010, promoveram certa aproximação do processo cível eleitoral com institutos processuais inerentes ao processo coletivo, o que acendeu na doutrina e jurisprudência eleitoral o debate sobre a possibilidade do reconhecimento da litispendência com fundamento na similaridade da relação jurídica-base ou na coincidência apenas das causas de pedir e dos pedidos.

Todavia, em meu entendimento, a extinção por litispendência nestas situações deve ser adotada com cautela, especialmente, em razão da possibilidade de violar o direito fundamental de uma parte de postular em juízo, bem como de produzir as provas com as quais pretende comprovar suas alegações. No caso concreto, a extinção teria o nefasto efeito de alijar da discussão um dos legitimados ativos para a propositura da lide - qual seja, FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Cidadania no pleito de 2020 e proponente desta ação de investigação judicial eleitoral.

Com efeito, as supracitadas inovações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, corroboram essa conclusão. Note-se que ao incluir o art. 96-B e seus parágrafos na Lei nº 9.504/97, o Legislador pretendeu regulamentar esta matéria no âmbito do processo eleitoral, ocasião em que uma vez mais foi ratificada a opção pela legitimidade concorrente, ainda quando se tratar de ação sobre fato idêntico. Nesse passo, deve-se ponderar que a norma em comento só previu a possibilidade de extinção da ação sobre o mesmo fato quando já houver o trânsito em julgado da primeira ação. Mas, mesmo nessa hipótese, fazendo uma opção por instituto típico do direito coletivo, a regra legal ressalvou a possibilidade da ação ser conhecida no caso da apresentação de provas novas.

Para tornar estes pontos mais claros colaciono os respectivos dispositivos:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Considerando o quadro normativo acima delineado, em contejo com o conjunto fático e a jurisprudência do TSE, conclui-se que não há falar em litispendência. Ou seja, deve ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

Por outro lado, diante da coincidência das causas de pedir e dos pedidos deve-se reconhecer a conexão. Na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão surge a partir da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, da qual a reunião para julgamento conjunto seria conseqüência. Este instituto jurídico visa preservar a segurança jurídica e a preservação da harmonia dos julgados, assim como privilegiar a economia processual.

Como se percebe, o sistema estatuído no Código de Processo Civil está em harmonia com as normas especiais eleitorais acima transcritas, visto que nas duas esferas abre-se a possibilidade de reunião dos feitos conexos para julgamento conjunto.

Porém, ainda que recomendável, a reunião dos feitos conexos deve ser apreciada de forma casuística, pois nem sempre tal solução importará na concretização da economia processual. O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades ratificou este entendimento, afastando a obrigatoriedade da reunião de ações conexas e consagrando a existência de verdadeiro juízo de conveniência do órgão processante, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS CONEXOS. FACULDADE DO JULGADOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas, quanto à necessidade de uma segunda perícia, demandaria o reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é "faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas" (AgInt no AREsp n. 868.077/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 697.536/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

**** **** ****

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. CONEXÃO AFASTADA. ANDAMENTO EM SEPARADO DOS FEITOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 2. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 /STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/73.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou o pedido de conexão das ações, consignando não haver risco de decisões conflitantes, pois os contratos que fundam as demandas de arbitramento de honorários advocatícios são diversos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1567989/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Em linha com o Tribunal da Cidadania, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao interpretar as normas especiais eleitorais atinentes à matéria concluiu que a reunião dos feitos conexos constitui uma faculdade do julgador, não se tratando de norma obrigatória a incidir em todos os casos levados ao judiciário. Esta controvérsia foi apreciada de forma minudente em Acórdão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que com seu costumeiro brilhantismo assim dispôs:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via WhatsApp contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de poder econômico.

LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; e AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016).

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs n 0601779-05 e 0601782-57, pois os polos passivos são distintos os e não há repetição de ação que já esteja em curso.

5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A

conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a ratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.

7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.

8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.

9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidade dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, da Lei Complementar nº 64/caput 1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

PEDIDOS DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS REPRESENTADOS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PLEITOS NEGADOS.

(...)

CONCLUSÃO

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

No caso que aqui apreciamos, é possível se vislumbrar que já há descompasso processual entre a presente demanda, que ainda terá a fase instrutória por iniciar-se e o processo em trâmite perante

o juízo prevento, no qual já foi dada por encerrada a fase instrutória e o feito encontra-se concluso para prolação de sentença. De igual modo, deve-se ter em mente que este descompasso pode vir a se acentuar no lapso temporal entre o julgamento do presente processo e a sua efetiva baixa para a primeira instância.

Nesse contexto, por medida de cautela, deixo de determinar o imediato apensamentos destes autos ao processo principal em epígrafe, por entender que o magistrado de piso encontra-se em melhor posição para apreciar a conveniência da reunião dos processos, especialmente no que se refere ao bom andamento da marcha processual. Como visto acima, caso o Juízo processante entenda que a reunião dos processos prejudicará o regular andamento das ações, não há óbice no quadro normativo vigente para que estas tramitem separadamente.

Demais disso, *a priori*, a tramitação em separado não representa por si só risco de prolação de decisões conflitantes, considerando que todas as ações tramitarão no mesmo juízo singular, que possui a visão global de todos os feitos submetidos à sua jurisdição e que versam sobre o mesmo fato.

Ressalte-se que, qualquer que seja o entendimento do Juiz, deve ser resguardado o direito fundamental da parte autora de postular em juízo. Notadamente, em face da norma já transcrita neste voto e insculpida no §3º do artigo 96-b da Lei n.º 9.504/97 que permite o ajuizamento, mesmo após o trânsito em julgado de ação que versava sobre fato idêntico, por um dos legitimados concorrentes no caso de apresentação e/ou surgimento de provas novas.

Por fim, deixo de decidir, em deferência à vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo partido, aduzida em sede de contrarrazões. Entendo desnecessária, neste momento, a abertura de vista ao recorrente a fim de que se manifeste sobre a preliminar arguida, pois as partes terão a oportunidade de se manifestar sobre este ponto no primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença recorrida e determinar a remessa do feito ao Juízo Eleitoral de origem para que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja processada, devendo o juízo decidir quanto à conveniência da reunião dos feitos conexos para tramitação e julgamento conjuntos.

Rio de Janeiro, 03/02/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-39.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600768-39.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGANTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
EMBARGANTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
EMBARGANTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600768-39.2020.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EMBARGANTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Regional do Partido Solidariedade, em face do despacho de ID 31099207, que determinou a intimação dos advogados constantes do instrumento de mandato do ID 31095218, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realizassem a juntada da procuração outorgada pelo presidente do Partido Solidariedade, Áureo Lídio Moreira Ribeiro.
Em suas razões recursais (ID 31104209), alega que, ao se analisar a procuração em questão, denota-se que constam como outorgantes o presidente, a tesoureira e a agremiação.
Destaca que a pessoa jurídica não possui aptidão para assinar o documento, já que inexiste fisicamente.
Assevera, ainda, que se trata de uma exigência extremada, pois obriga que o Presidente assine e a agremiação também assine, sendo que um representa o outro, o que seria mera burocratização, qual não encontra mais guarida quando analisado pela ótica da Lei nº 13.726/2018.
Sustenta que o instrumento de mandato é legítimo, já que outorga poderes para esses patronos defenderem os outorgantes nos autos do processo epigrafado, não sendo razoável exigir que o presidente, representante da agremiação, conforme SGIP, assine em dobro.
Diante disso, pugna pelo conhecimento dos aclaratórios e, no mérito, pelo provimento para declarar válida a procuração acostada.
É o breve relatório. Decido.
O presente recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.
De plano, destaca-se que a natureza judicial dos processos de prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral adveio da mudança promovida pela Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.906 /1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, com a seguinte redação: "o exame de prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional."
Em que pese esse normativo tratar de contas anuais partidárias, o Tribunal Superior Eleitoral, a partir disso, passou a entender que os feitos de prestação de contas titularizados por agremiações e candidatos, de igual forma, possuem natureza jurisdicional.

Assim, os dirigentes (presidente e tesoureiro) são responsáveis pelas contas apresentadas, razão pela qual devem estar no polo ativo da ação e, portanto, representados em juízo por advogado habilitado.

De tal forma, uma vez identificada a irregularidade na representação processual, devem ser intimados para sanar o vício.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta as prestações de contas de campanha:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (g.n.)

In casu, na procuração de ID 25460159, reproduzida no ID 31095218, há apenas outorga de poderes aos patronos ali consignados pelo Solidariedade, por meio do seu representante legal, e pela tesoureira.

Todavia, não é possível afirmar o mesmo com relação ao dirigente Áureo Lídio Moreira Ribeiro. Isso porque, ao assinar a procuração como representante legal da agremiação, não significa que automaticamente houve a outorga por parte de sua pessoa, ou seja, em nome próprio.

Destaco, por oportuno, julgado do TRE-RN que demonstra que o mandato outorgado pela legenda é distinto daquele concedido pelo respectivo presidente. A propósito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO REGISTRADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de partido político relativas ao pleito de 2020. 2. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, passou a entender que os processos de prestação de contas titularizados por partidos e candidatos, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, re. Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina que o instrumento de mandato para constituição de advogado deve compor as prestações de contas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda que adotado o sistema simplificado de disponibilização da escrituração contábil, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, com a consequente imposição das sanções cabíveis a espécie (arts. 53, II, f , 64, 74, § 3º e 80). 3. O Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses nas quais se evidenciou

vício de representação processual do órgão partidário, na condição de recorrente, perfilhou entendimento no sentido de que o instrumento de mandato deve estar em nome da agremiação, não suprindo dito requisito a outorga de procuração em nome de seus dirigentes. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 70197, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15/10/2013, Página 31; Agravo de Instrumento nº 5721, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/09/2008, Página 9. Em linha com a compreensão externada pela Corte Superior Eleitoral, este Regional, ao analisar situação concreta em que não restou atendida intimação para apresentar instrumento de mandato em nome do partido prestador de contas, tendo sido apresentada apenas procuração outorgada por seus presidentes (anterior e atual), em nome próprio, entendeu que referida documentação não supre a necessidade de instrumento procuratório específico para a representação do partido, na condição de pessoa jurídica. Precedente: PC n 6254, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE - 25/01 /2018, Pags 3/4. Acerca da temporalidade de afastamento do vício de representação, esta Corte Eleitoral, ao examinar hipótese em que o prestador de contas deixou escoar o prazo concedido pelo juízo de origem para regularizar a sua representação processual, apresentando o necessário instrumento procuratório somente após a prolação da sentença, entendeu pela impossibilidade de saneamento da falha após a decisão que julgou as contas como não prestadas, em face da incidência da preclusão temporal. Precedente: RE n 060053823, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 13/07/2021, Pags 9/10. 4. Na situação em apreço, após a apresentação do relatório preliminar para expedição de diligências pela unidade técnica, o prestador de contas, por seu representante, foi pessoalmente intimado, através de oficial de justiça, para se manifestar sobre as irregularidades assentadas no aludido relatório, dentre as quais, a falha relativa à ausência de instrumento de mandato para regular constituição de advogado em nome do órgão partidário, do presidente e do tesoureiro da agremiação. Não obstante regular intimação para esse fim, a agremiação deixou transcorrer o prazo para pronunciamento, sem sanear o vício de representação em relação ao órgão partidário, uma vez que, no referido interregno, no que toca a essa falha, limitou-se a informar a atuação do tesoureiro do partido, como advogado, em causa própria e a acostar aos autos procuração em nome do Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante, o qual, embora figure como presidente da agremiação, não teve sequer tal condição mencionada no referido ato, consoante evidencia o documento inserido nos autos. 5. In casu, sem embargo da constituição de advogado em nome do Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante (presidente do partido) e de ter sido informada a atuação advocatícia do tesoureiro da agremiação em causa própria, como singelamente se percebe, persistiu a falha de representação processual relativa ao órgão partidário prestador de contas, omissão que, isoladamente, rende ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que, contrariamente à argumentação deduzida no apelo, a procuração outorgada ao advogado Mário Luiz de Albuquerque Cavalcante, em nome próprio pelo Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante (presidente do partido), confere poderes para representar o referido responsável partidário em juízo, mas não se afigura capaz de suprir a necessidade de procuração específica para a representação do órgão partidário, enquanto pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional. 6. Diante desse panorama, em face da ausência de oportuna regularização da representação processual do órgão partidário e do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente. 7. Desprovimento do recurso."
(TRE-RN - RE: 060051577 CARNAUBAIS - RN, Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 02/03) (g.n.)

Lado outro, a ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes não impede o prosseguimento da análise das contas apresentadas pelo partido. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA O PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO REPERCUTE NA CONTABILIDADE DA LEGENDA. PRECEDENTES. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS E NÃO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO ESTIMADA. RELATIVIZAÇÃO. FALHA DE PEQUENA MONTA. OPERAÇÃO ESTRANHA À OBTENÇÃO DE VOTOS. PRECEDENTES DE OUTROS REGIONAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE. FALHAS QUE EM CONJUNTO NÃO COMPROMETEM O MÉRITO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1- A ausência de instrumento de mandato judicial para o presidente e tesoureiro não representa qualquer mácula à prestação de contas do partido, de vez que não impossibilita o exame das contas por esta Justiça especializada, podendo gerar prejuízos tão somente aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma (PC nº 0601113-46, j. 24.10.2019, irregularidade apontada. rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 28.10.2019).

( )

7- Contas aprovadas com ressalvas."

(TRE-RN - PC: 060159591 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/01/2020, Página 2-3) (g.n.)

Desse modo, apesar da relutância em sanar o vício, tal circunstância não impede a análise das contas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Concedo o derradeiro prazo de 3 dias para que seja juntada a procuração do requerente Áureo Lídio Moreira Ribeiro. Caso não seja providenciada a sua representação, à SJD, para que exclua seus patronos da autuação.

Após, à ASCEPA, para prosseguimento, tendo em vista a retificadora apresentada pela agremiação (ID 31094699).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600327-87.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600327-87.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)
RECORRIDO	: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ0116336
ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970
RECORRIDO: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRIDO: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) recorridos para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso ID 31123410 interposto(s) nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022
MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ Matrícula 00706140 Resolução TRE-RJ nº 1185/21

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606809-90.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606809-90.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO	: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606809-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717
DESPACHO
Inicialmente, proceda-se à atualização da autuação para a classe de cumprimento de sentença.
Tendo em vista o requerimento constante do id 31091948, intime-se o executado, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso I do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R$ 36.652,34 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607718-35.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607718-35.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTADO	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607718-35.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.
REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DECISÃO
Tendo em vista o informado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência no id 31122562, à Secretaria Judiciária para que proceda às comunicações de praxe, em razão do pagamento, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, da multa eleitoral aplicada a Washington Luiz Cardoso Siqueira na presente Representação.
Intime-se o peticionante do teor deste despacho.
Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000024-69.2018.6.19.0063

PROCESSO	: 0000024-69.2018.6.19.0063 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ)
ADVOGADO	: SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO (217819/RJ)
RECORRENTE	: MARCILENE MENDONCA XAVIER
ADVOGADO	: AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)
ADVOGADO	: JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO	: MARCILENE MENDONCA XAVIER (132491/RJ)
RECORRENTE	: NOEMIO BRAGA XAVIER
ADVOGADO	: AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)

ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA (219052/RJ)
RECORRENTE : ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES
ADVOGADO : AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA (219052/RJ)
RECORRENTE : THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO
ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (188848/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES (234088/RJ)
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI (8602/DF)
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO : FELIPE VOGAS TAIAR (225209/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (201954/RJ)
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE LACERDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE LACERDA (89282/RJ)
ADVOGADO : CESAR GOMES DE SA (92972/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
RECORRENTE : ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA
ADVOGADO : CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS (143116/RJ)
ADVOGADO : HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
RECORRENTE : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCINE PINHO DE OLIVEIRA (208726/RJ)
ADVOGADO : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ)
ADVOGADO : KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ)
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : MARCILENE MENDONCA XAVIER
ADVOGADO : AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO : MARCILENE MENDONCA XAVIER (132491/RJ)
RECORRIDA : ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES
ADVOGADO : AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA (219052/RJ)
RECORRIDA : THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO
ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (188848/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES (234088/RJ)
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI (8602/DF)
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO : FELIPE VOGAS TAIAR (225209/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (201954/RJ)

RECORRIDA : ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA
ADVOGADO : CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS (143116/RJ)
ADVOGADO : HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
RECORRIDO : WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO : PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ)
ADVOGADO : SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO (217819/RJ)
RECORRIDO : NOEMIO BRAGA XAVIER
ADVOGADO : AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
ADVOGADO : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA (219052/RJ)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE LACERDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE LACERDA (89282/RJ)
ADVOGADO : CESAR GOMES DE SA (92972/RJ)
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ)
RECORRIDO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCINE PINHO DE OLIVEIRA (208726/RJ)
ADVOGADO : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ)
ADVOGADO : KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000024-69.2018.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTES: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCILENE MENDONCA XAVIER, ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES, ANTONIO CARLOS DE LACERDA, NOEMIO BRAGA XAVIER, THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO, ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582-A, DIOGO RUDGE MALAN - RJ98788-A, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104-A, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273-A, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053-A, SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO - RJ217819-A, PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA - RJ234433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ91254-A, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000-A, FRANCINE PINHO DE OLIVEIRA - RJ208726-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCILENE MENDONCA XAVIER - RJ132491-A, JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA - RJ219052-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE LACERDA - RJ89282-A, CESAR GOMES DE SA - RJ92972-A, JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA - RJ219052-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172, FELIPE VOGAS TAIAR - RJ225209, EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES - RJ234088, ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848-A, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954-A, FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696-A, EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI - DF8602-A
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656-A, CATIA SILVEIRA FARIA - RJ143116-A
RECORRIDOS: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE LACERDA, NOEMIO BRAGA XAVIER, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDAS: MARCILENE MENDONCA XAVIER, ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES, THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO, ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582-A, DIOGO RUDGE MALAN - RJ98788-A, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104-A, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273-A, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053-A, SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO - RJ217819-A, PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA - RJ234433-A
Advogados do(a) RECORRIDO: IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ91254-A, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000-A, FRANCINE PINHO DE OLIVEIRA - RJ208726-A
Advogados do(a) RECORRIDA: MARCILENE MENDONCA XAVIER - RJ132491-A, JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA - RJ219052-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE LACERDA - RJ89282-A, CESAR GOMES DE SA - RJ92972-A, JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738-A, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668-A, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA - RJ219052-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172, FELIPE VOGAS TAIAR - RJ225209, EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES - RJ234088, ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848-A, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954-A, FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696-A, EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI - DF8602-A
Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656-A, CATIA SILVEIRA FARIA - RJ143116-A
EMENTA
RECURSOS CRIMINAIS. RÉUS DENUNCIADOS PELOS DELITOS DO ART. 288 DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), ART. 349 DO CE (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS) E ART. 353 DO CE (USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS). ALEGAÇÃO DE QUE, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS, FORJARAM ATAS DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, AS QUAIS, POSTERIORMENTE, TERIAM SIDO

UTILIZADAS PARA INSTRUIR OS DRAPS DOS PARTIDOS QUE VIERAM A FORMAR COLIGAÇÕES, NAS ELEIÇÕES DE 2016, NO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. *EMENDATIO LIBELI*. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO DO ART. 349 DO CE PARA O TIPO DO ART. 350 DO MESMO DIPLOMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE TRADUZ *ANTE FACTUM* IMPUNÍVEL E É ABSORVIDO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE CONSTITUI O CRIME-FIM. CONDENAÇÃO APENAS PELA INFRAÇÃO DO ART. 353 DO CE. PARCIAL REFORMA DO *DECISUM*. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS.

Das preliminares

1. Da prescrição da pretensão punitiva. Alegação do réu Antônio Carlos de que, por ser maior de 70 anos ao tempo da sentença, o prazo do art. 109, V, do CP reduz-se pela metade, nos moldes do art. 115 do CP, lapso que já teria decorrido. Denúncia que foi recebida em 12/12/2018. Publicação do *decisum* que, à luz do art. 389 do CPP, dá-se em mãos do escrivão, e não com a intimação das partes. Certidão exarada pelo chefe de cartório, em 18/05/2020, atestando o retorno dos autos. Marco interruptivo caracterizado, na forma do art. 117, IV, do CP. Ausência do decurso de 2 anos. Extinção da punibilidade não configurada.

2. Da suspeição do Promotor Eleitoral. Sustenta o réu Wanderson Alexandre que possui relação de inimizade com o membro do *Parquet*, subscritor da denúncia e do recurso criminal, com quem já teria travado uma série de embates jurídicos. Contexto probatório que demonstra que a irresignação decorre da atuação aguerrida e zelosa do excepto, que, por dever de ofício, vem intentando procedimentos judiciais e extrajudiciais em desfavor do excipiente, diante de notícias da prática de supostos ilícitos. Circunstâncias que não induzem o reconhecimento da perseguição pessoal aventada.

3. Da nulidade do processo em virtude da falta de autorização do Tribunal para instauração de investigação criminal contra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função. Tese já ventilada em anterior exceção de incompetência e rejeitada pelo juízo da 63ª Zona Eleitoral. Intempestividade do recurso interposto contra tal decisão. Preclusão lógica e consumativa que obsta a rediscussão do tema. Ainda que assim não fosse, prevalece o entendimento de que a necessidade de controle pelo Poder Judiciário para instauração de procedimentos investigatórios envolvendo autoridades com foro especial não se aplica aos prefeitos, os quais se sujeitam às regras ordinárias do CPP. Jurisprudência do STF.

4. Da inépcia da denúncia. Alegação de que a inicial acusatória, além de genérica, não descreveria, de forma pormenorizada, as circunstâncias delitivas, conforme preconizado pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º, do CE. Superveniência de sentença penal condenatória que prejudica o exame da prefacial alvitrada. De todo modo, a exordial narrou, de forma congruente, como teriam ocorrido os supostos fatos delituosos, estabelecendo, em tese, o liame subjetivo entre os réus, e imputando a cada um deles a pretensa prática dos crimes estampados nos arts. 288 do CP, 349 e 353 do CE. Delitos de autoria coletiva que dispensam a individualização minuciosa da ação de cada um dos agentes, sendo suficiente a descrição das condutas e da pretensa autoria. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

5. Da violação ao sistema acusatório. Membro do MPE, subscritor das alegações finais, que pugnou pela absolvição. Pedido não acolhido pela magistrada sentenciante. Possibilidade prevista no art. 385 do CPP. Dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ausência de irregularidade.

6. Da ofensa ao princípio da *ultima ratio.* Argumentação de que os episódios denunciados não foram objeto de qualquer procedimento de natureza cível-eleitoral, o que impediria o prosseguimento da presente demanda, ao argumento de que o Direito Penal deve incidir apenas

quando o conflito não puder ser resolvido por outros ramos. Tese que não se acolhe. Independência entre as instâncias civil e criminal. Decisão deste Tribunal que, ao deferir o DRAP da coligação proporcional formada por alguns dos partidos enredados, reconheceu a gravidade das acusações feitas pelo MPE, mas deixou de assentar a irregularidade da documentação apresentada em razão de as investigações, à época, serem ainda incipientes. Insuficiência de prova que não se confunde com a declaração de inexistência material do fato ou negativa de autoria.

7. Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Juízo de origem que expôs, suficientemente e de forma clara, os elementos probatórios em que se baseou para concluir pela condenação dos réus.

Do mérito

8. A primeira controvérsia a ser dirimida no caso *sub examine* diz respeito à realização ou não das convenções partidárias do PMDB, SD, PP e PRP, para as eleições 2016, no município de Silva Jardim. Compulsando os autos, é possível concluir que, realmente, houve uma reunião na Câmara Municipal no dia 03/08/2016. Nada obstante, é evidente o desvirtuamento do objetivo dos atos em comento. Mesmo que se concebesse que foram convocadas, *pro forma*, para que os convencionais deliberassem sobre a participação das agremiações no processo eleitoral, é nítido que tais reuniões extrapolaram o seu caráter intrapartidário. A toda evidência, tratou-se de um evento de grandes proporções, cuja estrutura e organização é absolutamente incompatível com a solenidade que tais atos requerem.

9. O que se depreende de todo conjunto probatório é que, na ocasião, o PMDB promoveu, na Câmara dos Vereadores, um encontro, com vistas a expor, tanto para membros de agremiações, como para o público em geral, as alianças que já haviam sido definidas, a portas fechadas, pelos líderes partidários. Na ocasião, não houve qualquer deliberação ou votação inerente à organização do processo eleitoral. As decisões acerca da formação de coligações e dos candidatos que disputariam o pleito, a todas as luzes, não foram referendadas pelos filiados, circunstância que, além de desvelar o controle arbitrário e antidemocrático da vida partidária por sua cúpula, desnudou a prática de ilícito penal, consistente na inserção de informações inverídicas nas atas das convenções das legendas, que foram posteriormente apresentadas a esta especializada.

10. Neste contexto, correta a *emendatio libelli* operada na sentença, que enquadrou a conduta criminosa perpetrada pelos réus como falsidade ideológica, tipificada no art. 350 do CE, e não como falsidade material do art. 349 do CE. Como sabido, a falsificação material guarda relação com a autenticidade do documento ou com sua integridade formal, pressupondo uma alteração no seu aspecto externo, ao passo que a falsidade ideológica afeta a veracidade intrínseca do documento, já que o seu conteúdo não reflete a realidade histórica, dispensando, em tal hipótese, a realização de perícia, ante a falta de vestígio material rastreável. Ora, comprovado que os réus, deliberadamente, inseriram ou fizeram inserir informações que não correspondem à verdade do sucedido nas atas de convenções partidárias, é irretocável a readequação da capitulação jurídica das condutas para o tipo do art. 350 do CE.

11. Ulterior aplicação do princípio da consunção pelo juízo sentenciante, com a absorção do crime do art. 350 pelo delito do art. 353, ambos do CE, que também se mostrou acertada. Entendimento de que a falsidade ideológica, *ante factum impunível*, foi necessariamente o meio para os réus atingirem o crime-fim, qual seja, o uso de documento falso. Doutrina eleitoralista e precedentes.

12. A partir dos testemunhos prestados em juízo e do interrogatório dos réus, ficou evidente que Wanderson Alexandre, então Chefe do Executivo Municipal e candidato à reeleição, tinha grande ingerência na vida política das agremiações intricadas nos fatos narrados. Ações delituosas que não poderiam ter sido executadas sem seu o aval. Efetivo domínio final. Irretocável sua

condenação pelo crime de uso de documento falso por 4 vezes, além da aplicação da agravante do art. 62, I, do CP. Reforma do *decisum* quanto ao reconhecimento do concurso material, ante o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos da continuidade delitiva do art. 71 do CP.
13. Concorreram para a prática do delito os réus que figuravam, à época, como Presidentes e Secretários das legendas envolvidas, ao presenciarem os acontecimentos e permitirem a inserção de declarações ideologicamente falsas nas atas das convenções, subscrevendo-as.
14. Parcial provimento do recurso do MP, exclusivamente para valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime, aumentando-se a pena-base de todos os réus. Parcial provimento do recurso de Wanderson Alexandre, apenas para reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena anteriormente fixada. Desprovimento dos recursos dos demais réus. Reconhecimento, de ofício, da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, em favor de Antônio Carlos, por ter mais de 70 anos na data da sentença.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXCLUSIVAMENTE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AUMENTANDO-SE A PENA-BASE DE TODOS OS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, APENAS PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA E REDIMENSIONAR A PENA ANTERIORMENTE FIXADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
POR UNANIMIDADE, RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO I, DO CP, EM FAVOR DE ANTONIO CARLOS DE LACERDA, POR TER MAIS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos criminais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem como por NOÊMIO BRAGA XAVIER, MARCILENE MENDONÇA XAVIER, ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DE LACERDA, THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO, WANDERSON GIMENES ALEXANDRE e ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA, contra sentença proferida pelo juízo da 63ª ZE de Silva Jardim (ID 30973978, fls. 111/138 e ID 30973979, fls. 01/10), que, ao julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou os réus nos seguintes termos:
a. RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCILENE MENDONÇA XAVIER, ANTÔNIO CARLOS LACERDA, ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES, NOEMIO BRAGA XAVIER, ANDRÉA SATURNINO GUIMARÃES FAGUNDES, THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO e ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA: condenados pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, por uma vez, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo mensal para os réus Roni, Marcilene, Noêmio e Antônio, e no valor de 1/30 do salário mínimo mensal para os réus Roseli, Andrea, Thais e Aline. Em substituição à pena privativa de liberdade foi aplicada uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, em favor de entidade pública ou privada, a ser indicada por ocasião da execução penal, tendo-lhes sido concedido o direito de recorrer em liberdade;
b. WANDERSON GIMENES ALEXANDRE: condenado 4 (quatro) vezes, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-

multa em 1 (um) salário-mínimo mensal, tendo-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia (ID 30973963, fls. 01/10) que, em data não precisada, mas no ano de 2016, os ora réus teriam se associado entre si, de forma livre e consciente, visando ao cometimento de crimes de falsificação de documento particular para fins eleitorais e uso de documento particular falsificado.

Segundo consta da exordial acusatória, os réus Wanderson e Roni, pretensos líderes e articuladores do grupo, teriam determinado aos réus Noêmio, Thaís, Aline e Andréa que confeccionassem, respectivamente, as atas de convenção municipais dos partidos PP, PMDB, Solidariedade e PRP com teor falso, fazendo inserir nelas deliberações que não teriam sido efetivamente tomadas pelos convencionais.

O órgão acusatório apontou que a ré Marcilene, então Presidente do diretório municipal do PP, o réu Antônio, então Presidente do diretório municipal do PMDB, e a ré Roseli, então Presidente do diretório municipal do PRP, por seu turno, teriam aderido à falsificação das atas das respectivas agremiações partidárias, tendo-as, inclusive, subscrito.

Relata a denúncia, ainda, que os réus Wanderson e Roni teriam determinado às rés Aline e Thaís, representantes, respectivamente, das coligações proporcionais "Somos Fortes, Somos Silva Jardim" (Solidariedade, PP e PRP) e "Juntos Somos mais Fortes" (PMDB, PSB, PTN e PSD), que se dirigissem a 63ª ZE, de posse das referidas atas falsificadas, para apresentá-las ao cartório, com vistas à obtenção do deferimento do DRAP das aludidas alianças partidárias. Esclarece que tais legendas integravam a coligação majoritária "Para continuar avançando", formada para apoiar politicamente a candidatura de Wanderson.

De acordo com a acusação, dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial ressairia que as convenções partidárias do PMDB, do Solidariedade, do PRP e do PP não teriam, de fato, ocorrido, tendo em vista que, no dia 03 de agosto de 2016, data designada para sua realização, todas as agremiações, assim como um grande número de "gente do povo", teriam comparecido à sede da Casa Legislativa Municipal para participar, na realidade, de um evento festivo, e não de uma reunião intrapartidária.

Refere que a ré Thais, na qualidade de Secretária do PMDB, teria falsificado documento particular, consistente na ata da convenção do referido partido, sob determinação do réu Wanderson, supostamente detentor do domínio final dos fatos imputados e líder da associação.

Do mesmo modo, alega que o réu Antônio, então Presidente do PMDB, teria concorrido eficazmente para a prática do delito, uma vez que teria concordado e permitido a propalada falsificação da ata de convenção da legenda que presidia, tendo-a supostamente subscrito mesmo com conteúdo falso.

Aduz que, seguindo o mesmo *modus operandi*, a ré Aline, na condição de Secretária do Solidariedade, teria falsificado documento particular, consistente na ata da convenção do aludido partido, sob pretensa determinação do réu Roni que, além de presidir a mencionada agremiação, liderava o presumido grupo associativo em conjunto com o réu Wanderson.

Em linha assemelhada, a ré Andréa, na qualidade de Secretária do PRP, teria falsificado documento particular, consistente na ata da convenção partidária do PRP, sob suposta ordem dos réus Wanderson e Roni.

Por sua vez, o réu Noêmio, Secretário do PP, igualmente, teria falsificado documento particular, consistente na ata da convenção partidária do PP, atendendo à pretensa determinação dos réus Wanderson e Roni, ao passo que as rés Roseli e Marcilene teriam concorrido eficazmente para

suposta prática dos delitos, visto que teriam concordado e permitido a falsificação das atas das convenções partidárias das agremiações que presidiam, também sob aventado comando dos réus Wanderson e Roni.

Alega o órgão ministerial que as listas de presença das convenções partidárias não teriam sido assinadas, razão pela qual a ré Roseli, entre os dias 03 e 13 de agosto de 2016, supostamente sob determinação dos réus Wanderson e Roni, teria falsificado a lista de presença do PRP para fins eleitorais, juntando-a ao DRAP da Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim", circunstância que culminou na exclusão da agremiação da predita Coligação, por decisão deste Tribunal, no RE n° 98-94.2016.6.19.0063.

Outrossim, descreve a inicial que, no dia 13 de agosto de 2016, as rés Aline e Thaís, em comunhão de ações e desígnios com os réus Wanderson, Antônio, Roni, Marcilene e Roseli, de forma livre e consciente, usaram, para fins eleitorais, documentos particulares falsificados, consistentes nas atas das convenções partidárias do PMDB, Solidariedade, PRP e PP, bem como da lista de presença do PRP, perante a 63ª ZE, a fim de demonstrarem a regularidade dos respectivos atos partidários no bojo do RE n° 98-94.2016.6.19.0063, relativo ao DRAP da Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim", e do RE n° 81-58.2016.6.19.0063, atinente ao DRAP da Coligação "Juntos Somos Mais Fortes", com vistas à obtenção do deferimento das Coligações formadas no âmbito das eleições municipais de 2016.

A par dos fatos narrados, o membro do *Parquet* denunciou Wanderson como incurso nas penas do art. 288 do CP, do art. 349 do Código Eleitoral, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do CP, do art. 353 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP.

Por sua vez, o réu Roni foi denunciado como incurso nas penas do art. 288 do CP, do art. 349 do Código Eleitoral, por três vezes, na forma do artigo 69 do CP, e do art. 353 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP.

Para o órgão acusatório, as rés Thais e Aline estariam incursas nas penas do art. 288 do CP, do art. 349 do Código Eleitoral, e do art. 353 do Código Eleitoral, tudo na forma do art. 69 do CP.

Por outro lado, os réus Antônio e Marcilene estariam incursos nas penas do art. 288 do CP, do art. 349 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do CP, e do art. 353 do Código Eleitoral, tudo na forma do art. 69 do CP.

Outrossim, a ré Roseli foi dada como incursa nas penas do art. 288 do CP, do art. 349 do Código Eleitoral, por duas vezes, sendo uma vez na forma do art. 29 do CP, e do art. 353 do Código Eleitoral, tudo na forma do art. 69 do CP.

Por fim, os réus Noêmio e Andréa foram denunciados como incursos nas penas do art. 288 do CP e do art. 349 do Código Eleitoral, tudo na forma do art. 69 do CP.

A peça acusatória, recebida em 12/12/2018 (ID 30973965, fls. 01/06), foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 01/2016 (ID 30973963, fls. 26/106 e ID 30973964, fls. 01/178), instaurado no âmbito da Promotoria Eleitoral de Silva Jardim, a partir das declarações prestadas perante aquele órgão pela Sra. Ana Maria dos Santos Gonçalves Belo (cf. termo de fl. 30 do ID 30973963), a qual teria tomado conhecimento por terceiros de que, apesar de não ter comparecido à convenção partidária, tampouco ter manifestado desejo de ser candidata, teve seu nome escolhido para concorrer ao cargo de vereadora pela Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim".

Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 28/03/2019, na qual foram colhidos os testemunhos de Paula de Sena Jeronymo (ID 30973972, fl. 99), Vanessa Zózimo Alves de Campos (ID 30973972, fl. 100), Nara Ribeiro Almeida da Fonseca (ID 30973972, fl. 101), Tamiris Gonçalves Custódio Ferreira (ID 30973972, fl. 102), Flávio Eduardo da Costa Brito (ID 30973972, fl. 103),

Ibson Carvalho Dames Júnior (ID 30973972, fl. 104), Vagner Rangel dos Santos (ID 30973972, fl. 105), Bruna de Fátima Siqueira Cardoso (ID 30973972, fl. 106), Alzimira Gentil Calazans Pacheco (ID 30973972, fl. 107), Ana Maria dos Santos Gonçalves (ID 30973972, fl. 108), Manoel Francisco Pereira dos Santos (ID 30973972, fl. 109), Norcivan Correia Valviesse (ID 30973972, fl. 110), Victor de Souza Asian Xavier (ID 30973972, fl. 111), Sidnei de Melo (ID 30973972, fl. 112), Erica Correa do Nascimento (ID 30973972, fl. 113), Vivaldo Magalhães do Nascimento (ID 30973972, fl. 114), Jocenildo Pinheiro de Andrade (ID 30973972, fl. 115), Hélio Alfradique da Cunha Júnior (ID 30973972, fl. 116), Jaumarli Silva da Cruz (ID 30973972, fl. 117), Fabrício Azevedo Lima Campos (ID 30973972, fl. 118); Rosana Soares Figueiredo (ID 30973972, fl. 119), Jazimiel Batista Pimentel (ID 30973972, fl. 120), Dilcenea Barros da Silva (ID 30973972, fl. 121), Virgilio Vaz Martins (ID 30973972, fl. 122), Edilson Martins de Souza (ID 30973972, fl. 123).

Conforme assentada de fl. 98 do ID 30973972, as defesas dos réus dispensaram a oitiva de Luciano Rangel Monteiro, Norma Nazareth Álvaro Xavier, Marilete Ancelino, Sandro Coelho Lemos, Ricardo Henrique Herdy, Paulo Roberto Corrêa de Souza, Rafael Dias da Silva, Débora Alves da Silva B. Pereira, Luciana Virgílio de Azevedo, Karlla Thaina Faria Sabrino, Rafael da Silva Côrtes Freitas, Tania Paula Coutinho, Evandro Domingos de Souza, César Gomes de Sá.

Outrossim, na ocasião, foi deferido o requerimento formulado pela defesa da ré Thaís para que fossem juntadas as fotografias de fls. 125/137 do ID 30973972 e fls. 01/12 do ID 30973973, bem como para que fosse acostado o documento a que a testemunha Jazimiel Batista Pimentel fez referência durante seu depoimento (ID 30973972, fl. 124), por meio do qual os Presidentes das Comissões Provisórias do PMDB, PP, PTN, PSB e Solidariedade, todos do município de Silva Jardim, solicitam o espaço da Câmara Municipal para realização, no dia 03/08/2016, da convenção para as eleições 2016.

À fl. 11 do ID 30973977 consta ata de audiência, realizada no dia 12/08/2019 na sede do juízo deprecado da 233ª ZE de Resplendor-MG, para oitiva da testemunha de acusação Maurisea de Oliveira Souza Nunes, cujo termo de inquirição foi juntado às fls. 13/14 do ID 30973977. Na época, foi deferido o pedido feito pela defesa da ré Thaís para que fossem juntadas as fotografias constantes da fl. 16 do ID 30973977.

Às fls. 53/54 do ID 30973977 constam, respectivamente, a assentada da audiência e a acareação realizada entre as testemunhas Ana Maria dos Santos Gonçalves e Tamiris Gonçalves Custódio.

Às fls. 74/83 do ID 30973977 constam a assentada da audiência e os termos de interrogatórios dos réus.

A r. sentença rejeitou as questões prévias arguidas pelos réus, e, no mérito, reconheceu a materialidade e autoria do crime inserto no art. 353 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que não restaram dúvidas acerca da falsidade das atas de convenção dos Partidos Solidariedade, PP, PRP e MDB, na medida em que se teria comprovado que as deliberações que nelas constam não ocorreram de fato.

Assentou-se, ainda, que *"Concorreram para o delito todos os réus, que exerciam função de Presidentes dos Partidos, Secretários dos Partidos, bem como Wanderson, então Chefe do Poder Executivo e articulador das proposições políticas no Município, sendo mencionado em vários depoimentos que as reuniões com cunho político-eleitoral costumavam ocorrer em sua residência, o qual detinha o domínio final dos fatos, sobre a falsificação e uso de todas as atas, cabendo em relação a ele a aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP."*.

Irresignado, o membro Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso (ID 30973979, fl. 31/45), manifestando, inicialmente, sua discordância com os argumentos expendidos em alegações

finais por outro presentante do *Parquet*, o qual requereu a condenação, apenas, da ré Roseli Fonseca de Moraes Guedes pela prática do crime previsto no art. 349 do CE, pugnando pela absolvição dos demais para todos os delitos descritos na denúncia.

Sustenta que o crime de falsidade previsto no art. 349 do CE não deve ser absorvido pelo delito de uso do art. 353 do mesmo diploma, como assentado na sentença objurgada, porquanto a potencial lesivo da falsificação das atas de convenção partidária, na hipótese, não teria se exaurido com sua mera apresentação à Justiça Eleitoral para fins de verificação das deliberações havidas naquelas reuniões. Aduz que tais documentos teriam viabilizado o registro e deferimento de candidaturas fictas, bem como estariam aptos a serem empregados em outras finalidades ilícitas, circunstância que afastaria a incidência do princípio da consunção, no caso, e determinaria a consequente aplicação das penas de cada um dos delitos autônomos.

Em sendo mantida a incidência do princípio da consunção à espécie, entende que a pena-base deve ser majorada, para todos os réus, dadas as circunstâncias do crime. Aduz que o grau de reprovabilidade da conduta excederia aquele inerente ao tipo do art. 353 do CE, já que, para além de confeccionarem, os réus também teriam utilizado os documentos falsificados.

Relativamente a Roni Luiz Pereira da Silva, condenado, por uma vez, pelo uso de documento falso, consistente na ata da convenção do Solidariedade, agremiação da qual era o então Presidente, refere que a decisão ora combatida não esclareceu o motivo pelo qual o sentenciado não fora, igualmente, condenado pelas falsificações das atas do PP e PRP.

Alega que, juntamente com Wanderson, então chefe do Poder Executivo, Roni seria o líder e articulador da empreitada criminosa, tendo sido colhidos, no curso da persecução penal, diversos elementos probatórios que comprovariam que ambos possuíam o domínio final dos fatos com vistas a ampliar seu poder político na edilidade.

Destaca trechos dos depoimentos prestados por diversas testemunhas, em sede judicial e ministerial, que corroborariam, a seu sentir, a tese de que Roni, Presidente da Câmara de vereadores de Silva Jardim à época dos fatos, e o réu Wanderson teriam articulado previamente o lançamento de candidaturas aos cargos eletivos, de acordo com seu plano político, sem respeitar a vontade dos filiados dos partidos integrantes da Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim".

Assevera que, apesar de ambos os réus afiançarem a existência das convenções partidárias, teria ficado comprovado nos autos que não houve, na espécie, qualquer debate de ideias ou deliberações entre os filiados acerca da formação da Coligação e escolha dos candidatos que concorreriam ao certame.

Defende que, ainda que não tenha praticado de mão própria os delitos de falsificação e uso das atas do PP e PRP, Roni detinha o domínio funcional dos fatos, controlando a prática criminosa, de modo que também lhe deveriam ser imputados o cometimento dos crimes envolvendo as preditas legendas.

Por fim, pugna o *Parquet* pela exasperação da pena-base, para todos os réus, por lhes serem desfavoráveis as consequências do delito, uma vez que as falsificações das atas das convenções teriam resultado, inicialmente, no deferimento do DRAP das agremiações envolvidas na fraude, e, posteriormente, no lançamento de candidaturas fictícias, circunstância que teria induzido e mantido em erro os eleitores de Silva Jardim, a denotar maior reprovabilidade da conduta.

Por sua vez, Noêmio Xavier Braga, em suas razões recursais (ID 30973979, fls. 56/72), sustenta que a sentença ora hostilizada seria teratológica por tê-lo condenado, a despeito de o Ministério Público ter-se pronunciado, em sede de alegações finais, por sua absolvição.

No tocante à imputação de falsidade das atas das convenções partidárias, advoga que, do conjunto probatório produzido, não ressai, com a certeza necessária, o cometimento dos delitos que lhe são imputados, sendo exigidos mais do que indícios para embasar um decreto

condenatório. Assim, à luz do princípio da presunção de inocência, entende que deve ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Às fls.73/88 do ID 30973979, sobrevieram as razões recursais de Marcilene Mendonça, reproduzindo, basicamente, os mesmos argumentos invocados pelo réu Noêmio, e, rogando, igualmente por sua absolvição.

A defesa de Roseli Fonseca, nas razões do recurso (ID 30973979, fls. 89/96), indaga se a constatação da falsificação da lista de presença dos convencionais do PRP configuraria, de fato, um crime contra a fé pública. Menciona, ainda, que a peça acusatória não aponta qual seria a irregularidade do referido documento.

Afirma que ata da convenção do PRP teria sido lavrada pela então Secretária do partido, a ré Andréa Saturnino, o que impossibilita que a comprovação da falsificação seja imputada à Roseli, que teria, apenas, assinado o documento.

Entende que não existiria qualquer prova capaz de embasar sua condenação, já que não teria sido demonstrado que agiu com vontade livre e consciente de fraudar as eleições com a falsificação e posterior uso de documento. Assevera que teria assinado um documento verdadeiro, no qual constaria, apenas, um dado diferente, relativo a um único nome, fato que não teria causado, a seu sentir, prejuízo ao prélio de 2016.

Assim sendo, à luz do princípio da presunção de inocência, pondera que deve ser absolvida.

Em suas razões recursais (ID 30973979, fls. 111/142), Roni Luiz argui, preliminarmente, violação ao sistema acusatório, ao argumento de que, apesar de o membro do Ministério Público subscritor das alegações finais ter pugnado por sua absolvição, a decisão ora hostilizada condenou-o. Diante disso, defende que a sentença merece ser anulada, determinando-se a prolação de novo decreto em seu lugar

Subsidiariamente, requer que, diante do pleito absolutório de ambas as partes, seja reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do feito, ante a aventada ausência superveniente de interesse de agir, nos moldes do art. 395, inciso II, do CPP.

No mérito, a aguerrida defesa nega que ele possuísse alguma ingerência sobre o PP, PMDB e PRP ou que exercesse hierarquia ou autoridade sobre seus respectivos filiados, razão pela qual não poderia ter ordenado a confecção de atas falsas referentes a tais legendas, tampouco determinado a apresentação de qualquer documento atinente à coligação por eles formada. Refere que, não por outro motivo, a sentença absolveu-o de tais imputações, tendo-o condenado, uma única vez, pelo *falsum* da ata de seu próprio partido.

Ressalta, no entanto, que essa única condenação também não encontraria guarida. Ampara-se em trecho das alegações finais apresentadas pelo membro do MPE, no qual se conclui não haver provas de que a ré Aline, então Secretária do Solidariedade, tenha falsificado a referida ata sob sua determinação, quer por não haver a certeza necessária para afirmar que as deliberações contidas no documento não ocorreram, quer pelo fato de o réu não poder ser responsabilizado unicamente por sua posição hierárquica, uma vez que não identificada nos autos prova de que tenha feito tal determinação.

Alega que, diferentemente do que narra a denúncia, as convenções partidárias teriam sido previamente divulgadas e teriam, realmente, acontecido, no dia 03 de agosto de 2016, na sede da Câmara Municipal, conforme se depreenderia dos depoimentos prestados em juízo e das fotografias apresentadas pelos acusados no curso da audiência de instrução realizada no dia 28/03/2019 (ID 30973972, fls. 124/138 e ID 30973973, fls. 01/12).

Nega que o ato tenha sido um evento festivo, tanto que não teria havido música, nem teriam sido servidas comida ou bebida. Outrossim, reconhece que havia muita gente no local, quer no interior da Câmara, onde teriam ocorrido as deliberações, quer do lado de fora, de onde a população em geral teria assistido ao ato, mas refuta que tenha havido uma festa.

Rechaça, ainda, a afirmação feita na denúncia, de que não teria havido deliberação entre os convencionais. Não nega que tenham sido realizadas reuniões anteriores ao dia 3 de agosto de 2016, ocorridas, em sua maioria, na casa do ex-prefeito e ora réu Wanderson Alexandre, nas quais filiados dos partidos teriam discutido diversos assuntos relacionados à política, tais como o eventual interesse e possibilidade de determinados membros se candidatarem a algum cargo.

Assevera que, durante as convenções, os pré-candidatos teriam discursado, discutido e decidido, de maneira definitiva, se, efetivamente, concorreriam ao pleito, bem como teriam confirmado com quais partidos as agremiações deliberantes coligariam nas eleições majoritárias e proporcionais.

Reconhece que o evento foi desorganizado, com outras convenções e deliberações ocorrendo concomitantemente, e admite que havia muita gente tanto do lado de fora, como nas dependências da Câmara. Admite que, pelo fato de o evento estar cheio, alguns dos convencionais podem ter deixado de assinar a ata e suprido tal formalidade no dia seguinte, mas que Roni não teria determinado que se procedesse dessa forma.

Reforça que não haveria prova da materialidade e autoria delitivas quanto à falsificação da ata do Solidariedade, ou de que as deliberações nela constantes não tivessem ocorrido, tampouco que tal falsificação tenha sido ordenada pelo réu, sobre quem não poderia recair uma responsabilidade objetiva pelo só fato de ocupar a função de Presidente do partido.

Diverge da sentença ora combatida, no ponto em que assenta que a acusação, no caso vertente, versa sobre falsidade ideológica, prevista no art. 350 do CE, já que, a seu juízo, trata a hipótese da imputação do art. 349 do mesmo diploma, pelo que seria imprescindível a realização de exame de corpo de delito.

Observa que a presente ação penal foi proposta a partir da oitiva informal da testemunha Ana Maria dos Santos Gonçalves Melo (ID 30973963, fl. 30), cuja versão, de que não teria manifestado o desejo de ser candidata e de que não teria comparecido à convenção do dia 3 de agosto de 2016, teria sido integralmente refutada pela testemunha Tamiris Gonçalves Custodio Ferreira (ID 30774004), sua prima.

Obsecra que, na hipótese de manutenção da condenação, o valor do dia-multa, fixado na sentença em 1 salário mínimo, seja reduzido para o mínimo legal. Pondera que o réu não exerce mais o cargo de vereador, circunstância que teria repercutido em sua situação econômica. Assim sendo, em prestígio ao princípio da isonomia, mereceria o mesmo tratamento conferido aos demais acusados não detentores de mandatos eletivos.

Antônio Carlos de Lacerda, em suas razões recursais, (ID 30973979, fls. 143/ 156 e ID 30973980, fls. 01/04), suscita, como questão preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva. Refere que a denúncia teria sido recebida em 10 de dezembro de 2018 e que o édito condenatório teria sido publicado em 14/12/2020. Esclarece que nasceu em 09 de abril de 1941, portanto, contava com 79 anos de idade na data da publicação da sentença que o condenou à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 353 do CE.

Repete a tese das defesas de outros corréus, de que a decisão ora vergastada estaria eivada de vícios, por tê-lo condenado a despeito da falta de provas e do pleito absolutório do MPE em sede de alegações finais.

Por fim, requer seja julgado procedente o recurso para, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, absolvê-lo das imputações feitas na denúncia e, em não sendo acolhido o pleito absolutório, seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV do CP.

Ao ID 30973980, fl. 24, consta a peça de interposição do recurso de Thais de Oliveira Costa Gabardo, cujo arrazoado foi apresentado em momento posterior (ID 30974056), conforme determinado na decisão de ID 30974050.

À semelhança dos demais corréus, sustenta que a sentença violaria o sistema acusatório, na medida em que teria ignorado a manifestação da acusação e da defesa, que pugnaram por sua absolvição quando da apresentação dos memoriais.

Entende que não se pode aplicar à realidade provinciana de Silva Jardim os mesmos rigores empreendidos em relação às grandes agremiações, típicas das metrópoles que congregam os maiores colégios eleitorais, de modo que eventual desorganização partidária, na espécie, não poderia ser entrevista como criminosa.

Ainda suscita como questão prévia ao mérito a inépcia da exordial acusatória que, a seu juízo, não descreveria, de forma pormenorizada, as circunstâncias delitivas, conforme preconizam o art. 41 do CPP e art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Alega que o modo como a denúncia imputa-lhe os crimes prejudicaria o exercício do direito de defesa, dada a dificuldade de contraditar uma acusação tida como indeterminada, bem como de demonstrar que não praticou fatos ditos genéricos e não circunstanciados.

Assevera que a peça acusatória ofenderia a tipicidade objetiva por não ter demonstrado o dano ou a potencial lesivo decorrente da prática do crime de uso de documento falso.

Como derradeira questão prefacial, argui a pretensa afronta ao princípio da *ultima ratio*, norteador do Direito Penal, em virtude da ausência de impugnação ao pleito na esfera cível-eleitoral e a opção pela exclusiva criminalização da conduta. Argumenta que a decorrência lógica da imputação de uso de documento falso seria a contestação da higidez do processo eleitoral, mas, que, na hipótese, não houve pedido para que as eleições fossem anuladas, tanto assim que o resultado do pleito foi legitimado por este Tribunal, que expediu os diplomas dos candidatos eleitos, sem que qualquer irregularidade houvesse sido ventilada.

No mérito, afirma a defesa que o conjunto probatório produzido não confirmaria a imputação contida na denúncia e não autorizaria um decreto condenatório. Frisa que a maioria dos depoimentos colhidos judicialmente foi no sentido de que a convenção municipal para as eleições de 2016 teria, de fato, ocorrido, tendo sido realizadas deliberações entre os convencionais, assim como a escolha dos candidatos para aquele pleito.

Ressalta que o Ministério Público teria errado ao vincular a ré à Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim", uma vez que o PMDB, agremiação para qual trabalhava como Secretária, não integrava a referida Coligação.

Sustenta que, ainda que fosse comprovada a falsidade das atas eleitorais, a ré não poderia ter sido condenada, visto não ter sido demonstrado, a seu sentir, o dolo da sua conduta. Alega que, a prevalecer a hipótese de que as atas são falsas, poder-se-ia considerar que a ré estaria cumprindo ordem não manifestamente ilegal de seu superior, o ex-Prefeito e ora recorrente Wanderson Alexandre. Aduz que a apresentação dos documentos perante a 63ª ZE seria um ato corriqueiro e foi feita de boa-fé.

Observa, por outro lado, que o juízo sentenciante reconheceu que a ré agiu em cumprimento à ordem de autoridade superior, razão pela qual concluiu ser cabível a aplicação de atenuante

prevista no art. 65, III, c´, do CP. Pondera que, tendo agido em cumprimento à ordem hierárquica superior, e desconhecendo a eventual falsidade das atas eleitorais, não haveria outra solução que não aplicar à hipótese o art. 22 do Código Penal, a excluir a culpabilidade da ré.

Em suas razões recursais (ID 30973980, fls. 64/90), a defesa de Wanderson Gimenes suscita, inicialmente, a suspeição do promotor de justiça subscritor da denúncia e do recurso eleitoral, Dr. Marcelo Maurício Barbosa Arsênio, por entender que sua imparcialidade teria sido afetada em virtude de sua relação com o réu, circunstância que teria motivado, inclusive, a oposição da exceção que instrui os presentes autos (ID 30973980, fls. 93/98).

Afirma que, no curso da exceção de suspeição, foi negado à defesa técnica o direito de formular perguntas, as quais, segundo afirma, auxiliariam na correta elucidação do caso e, que, ao final, o juízo julgou improcedente o incidente oposto.

Alude à declaração feita pelo Deputado Federal Hugo Leal, juntada à fl. 100 do ID 30973980, que referiu ter visto o referido membro do Ministério Público portando uma arma de grosso calibre, de forma ostensiva, em um comício eleitoral.

Recorda que o réu, na qualidade de Prefeito de Silva Jardim, já teria proposto uma série de procedimentos disciplinares ou de natureza criminal em face do excepto, tais como: i) a apresentação de notícia-crime perante a Procuradoria-Geral de Justiça do MPERJ (ID 30973980, fls. 101/120); ii) Reclamação Disciplinar na Corregedoria-Geral do MPERJ (ID 30973980, fls. 122 /132 e ID 30973981, fls. 01/07); iii) Reclamação Disciplinar na Corregedoria do Conselho do CNMP (ID 30973981, fls. 09/22).

Ressalta que, em manifestação escrita (ID 30973974, fls. 86/88), o réu afirmou que o referido promotor de justiça teria promovido festas na sede do Ministério Público, marcada por *"muita bebida alcóolica, drogas, churrascos, sexo grupal (...)"*. Frisa que, na oportunidade, postou nota oficial no sítio eletrônico da Prefeitura de Silva Jardim, classificando os atos do agente, que teria apreendido procedimento licitatório na sede do município, sem respaldo de mandado de busca e apreensão, como *"insistência juvenil, ilegal e arbitrária",* (ID 30973974, fls. 90/93).

Nota que, consoante depoimentos prestados na Exceção de suspeição (ID 30973975, fls. 84/89 e ID 30973976, fls. 57/58), o réu e o Dr. Marcelo Arsênio já teriam mantido uma relação fraternal, que incluía idas a restaurante e viagem a Cabo Frio. Outrossim, aduz que esteve diversas vezes na sede do Ministério Público em busca de aconselhamento com o aludido promotor. Alude, ainda, à participação de ambos em partidas de futebol e à presença dos dois em uma festa de aniversário na residência de Marco Aurélio Ferreira da Silva (ID 30973975, fl. 87).

Esclarece, no entanto, que, por conta dos embates jurídicos supracitados, a relação de inimizade entre eles teria se tornado evidente, fato que seria, inclusive, de conhecimento da população de Silva Jardim, conforme declarado pela testemunha Denis Marcelo David Pessanha, na Exceção de suspeição (ID 30973975, fl.88).

Menciona, ainda, que tramita perante o juízo da 63ª ZE a Notícia-Crime nº 17-43.2019.6.19.0063, que apura supostas ofensas perpetradas pelo réu contra o excepto durante discurso proferido no evento de lançamento do seu comitê de campanha (ID 30973981, fls. 53/54).

Entende que, diante desse panorama, seria natural a quebra da imparcialidade do membro do *Parquet* na atuação persecutória, motivo pelo qual requer sejam declarados nulos os atos por ele conduzidos, assim como os subsequentes.

Como segunda questão preliminar ao mérito, a defesa argui a nulidade da presente ação penal, a qual está fundada em elementos colhidos no bojo do PIC instaurado pelo Ministério Público para apurar os supostos fatos delituosos envolvendo o réu. Refere que, à época em que o referido

procedimento foi deflagrado (26/08/2016), o réu detinha foro por prerrogativa de função, por ser Prefeito de Silva Jardim, de modo que as investigações deveriam ter sido autorizadas e supervisionadas por este Tribunal, o que não ocorreu na espécie.

Ainda a título de prefacial de mérito, suscita a violação, por parte do juízo sentenciante, ao dever de fundamentação. Alega que a sentença ora combatida seria omissa quanto aos argumentos fáticos e jurídicos articulados pelo réu, por não ter enfrentado todas as teses deduzidas pela defesa técnica capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 315, § 2º do CPP. Aduz que a magistrada teria ignorado as provas produzidas pela defesa, que evidenciariam, a seu sentir, que o réu não teria qualquer ingerência na confecção das atas de convenção, tampouco da lista de presença.

Prossegue aguerrida defesa que, tendo o Ministério Público opinado pela absolvição do réu, deixando, assim, de exercer sua pretensão acusatória, a sentença, necessariamente, deveria ser absolutória, ante a impossibilidade de efetivação do poder condicionado de apenar.

Ressalta que, no curso da audiência de instrução e julgamento, as testemunhas de acusação teriam confirmado a realização de convenção partidária, na Câmara dos Vereadores, em 03/08 /2016, a qual teria transcorrido dentro da normalidade. Nessa perspectiva, alude aos depoimentos prestados por Jocenildo de Andrade (IDs 30974014 e 30974015) e Flávio Brito (ID 30973994).

Sustenta que, apesar de ser um ato intrapartidário, é comum a presença da população na convenção, durante a qual seria permitida, inclusive, a realização de propaganda do partido político. Afirma que é costumeiro que pré-candidatos compareçam ao ato acompanhados de familiares e amigos com o intuito de demonstrar sua força política, como referido pela testemunha Hélio Alfradique (ID 30973995). Aduz, ainda, que, por se tratar de um município de pequeno porte, é natural que tais reuniões ocorram no mesmo dia e local e com a presença da população.

Pondera que, conforme também declarado pela testemunha Hélio Alfradique (ID 30973995), no período da pré-candidatura, é, igualmente, usual a menção à pretensa candidatura, assim como a realização de prévias partidárias e a concretização de debates entre os pré-candidatos, *ex vi* do artigo 36-A da Lei 1 3.165/2015. Reporta-se aos depoimentos de Vivaldo de Oliveira (ID 30974009), Norcivan Correia (ID 30974000) e Jocenildo de Andrade (IDs 30974014 e 30974015), no ponto em que afirmam que reuniões seriam realizadas na residência do réu, para fins políticos diversos. Todas essas circunstâncias, a seu sentir, denotariam que não haveria conduta criminosa na espécie.

Frisa que as atas da convenção foram apresentadas perante a 63ª ZE, visando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Argumenta que, por estar sujeita à verificação da Justiça Eleitoral, bem como por não haver potencial lesivo na conduta, ainda que a documentação tivesse sido forjada, não haveria que se falar em crime de falsidade ideológica. A seu sentir, o fato seria atípico, a ensejar, assim, a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, argumenta que, em se tratando de infração penal que deixa vestígios, seria imprescindível a realização de exame de corpo de delito, na espécie, para apurar a presumida falsidade.

No tocante à dosimetria da pena, lembra que a sentença condenou o réu como incurso nas penas do crime previsto no art. 353 do CE, por 4 vezes, em concurso material. Entretanto, segundo entende, o *decisum* recorrido não teria feito a individualização das condutas, impondo-se, a seu sentir, a nulidade do ato por vício de fundamentação.

Argumenta que não haveria elementos concretos para justificar a exasperação da pena pela incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP. Nota, ainda, que não foram reconhecidas circunstâncias judiciais negativas em desfavor do réu, que também foi absolvido pela prática do delito do art. 288 do CP.

Assevera que a aplicação do art. 69 do CP teria sido feita de forma equivocada, porquanto teria desconsiderado as condições e as circunstâncias narradas na própria denúncia, culminando em uma pena desarrazoada.

Alfim, requer seja conhecido e provido o presente apelo, para fins de absolvição do réu. Subsidiariamente, pleiteia a decretação de nulidade processual, nos termos acima expendidos. Não sendo acolhido esse pedido, pugna pelo redimensionamento da pena, para que seja afastada a incidência dos artigos 62, inciso I, e 69, ambos do CP.

Por seu turno, a defesa de Aline Cristina Cardozo Garcia apresentou a peça de interposição do recurso à fl. 23 do ID 30973984, e, posteriormente, sobreveio seu arrazoado (ID 30974054), conforme determinado na decisão de ID 30974050.

Em sede de preliminares, sustenta que a denúncia seria genérica e inepta, dada a ausência de individualização das acusações feitas.

Revista os mesmos argumentos expendidos pelos demais corréus, de que a falsidade documental imputada seria ilógica, na medida em que a própria Justiça Eleitoral teria chancelado a validade das referidas atas, conforme decidido no RE nº 81-58.2016.6.19.0063.

Pondera que a ré não figurou como parte em qualquer procedimento cível-eleitoral para apuração de falsidade documental. Sendo assim, entende que não deveria ser ré em um processo penal, cuja acusação violaria, a seu juízo, não só o reconhecimento do pleito eleitoral já ocorrido, mas também o princípio da *ultima ratio.*

À semelhança dos outros corréus, lembra que o membro do Ministério Público subscritor das alegações finais e a defesa técnica pugnaram pela absolvição da ré, mas a sentença recorrida não acolheu tal manifestação. Infere que tal circunstância ofenderia, de uma só vez, o sistema acusatório, o princípio da imparcialidade do juiz, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a lógica processual penal, já que o magistrado não poderia condenar sem que houvesse um pedido da acusação.

No mérito, assevera que as provas produzidas, sob o crivo do contraditório, não respaldariam, a seu sentir, o édito condenatório, na medida em que os depoimentos prestados teriam demonstrado as fragilidades típicas das organizações partidárias nos pequenos municípios, sem, contudo, validar quaisquer das alegações acusatórias.

Advoga que, ainda que superadas as teses até então apontadas, a condenação da ré pelo uso de documento falso dependeria da existência de dolo em sua conduta, sem o qual não se configuraria a conduta típica.

Por fim, enfatiza que, mesmo que existisse algum documento falsificado, na espécie, não teria sido a ré a responsável pela falsificação. Afirma que exercia uma função burocrática, relacionada à protocolização de impressos e auxílio aos trabalhos de organização de gabinete. Entende que, ainda que se cogitasse de alguma falsificação, estaria ela abarcada pela excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP, dada sua posição subalterna.

Certidão de ID 30973986 atestando a juntada do conteúdo audiovisual da audiência realizada em 28/03/2019 (IDs 30973988, 30973989, 30973990, 30973991, 30973992, 30973993, 30973994, 30973995, 30973996, 30973997, 30973998, 30973999 30974000, 30974001, 30974002 30974003, 30974004, 30974005, 30974006, 30974007 30974008, 30974009, 30974010, 30974011, 30974012, 30974013, 30974014 e 30974015).

Certidão de ID 30974016 atestando a juntada do conteúdo audiovisual da audiência de acareação realizada em 19/09/2019 (ID 30974018).
Certidão de ID 30974019 atestando a juntada da ata e do conteúdo audiovisual da audiência de interrogatório dos réus, realizada em 25/10/2019 (IDs 30974020, 30974021, 30974022, 30974023, 30974024, 30974025, 30974026, 30974027, 30974028 e 30974029).
Contrarrazões apresentadas por Aline Cristina (ID 30974039), pelo desprovimento do recurso ministerial
Ao ID 30974042 sobrevieram as contrarrazões de Wanderson Alexandre.
De início, argui a intempestividade do apelo do MP. Refere que, no dia 02/12/2020, o *Parquet* foi intimado pessoalmente do teor da sentença, com a entrega dos autos, que à época tramitava de forma física, na secretaria daquele órgão (fl. 28 do ID 30973979). Observa que a irresignação somente foi protocolada em 09/12/2020, ou seja, após o decurso de 5 dias do prazo que entende ser o previsto na legislação de regência, motivo pelo qual, a seu juízo, não deve ser conhecida.
Em outro tópico, o réu sustenta a prática da *Lawfare,* estratégia de se valer dos meios legais disponíveis para fins de perseguição política e com vistas a afetar a imagem de determinada pessoa.
Assevera que as propaladas ilegalidades cometidas contra ele seriam de tal ordem que, em determinada ocasião, o i. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria intervindo em seu favor. Reporta-se, então, ao pronunciamento do então Presidente daquele Egrégio Tribunal, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no processo nº 0068670-27.2019.8.19.0000 (ID 30974043), que, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, deferiu o pedido de suspensão da decisão proferida no processo nº 0000150-32.2019.8.19.0059 pelo Juízo Único da Comarca de Silva Jardim, para determinar a manutenção do ora réu Wanderson Gimenes na função pública de Deputado Estadual até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92.
Afirma, por derradeiro, que, diante da pretensa sanha acusatória de que seria vítima, a doença mental do réu teria se agravado, consoante se denota do laudo médico acostado ao ID 30974044.
Ao ID 30974046, seguiu-se a apresentação das contrarrazões da ré Thaís de Oliveira Costa Gabardo.
Em suas contrarrazões (ID 30974048), Roni Luiz requer, preliminarmente, o não conhecimento do apelo do Ministério Público por suposta ausência de interesse recursal, e, no mérito, pelo seu não provimento.
Por seu turno, aos IDs 30974059, 30974060, 30974061 e 30974062 constam as contrarrazões, respectivamente, de Noêmio Braga, Roseli Fonseca, Marcilene Mendonça e Antônio Carlos, cujos teores são idênticos. Em suma, repetem os argumentos lançados em suas razões recursais e rebatem as teses recursais suscitadas pelo MP, pugnando pelo desprovimento de tal apelo.
Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus ao ID 30974064, rechaçando as preliminares alvitradas pelos réus e, no mérito, sejam-lhes negado provimento, mantendo-se o decreto condenatório.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31021261) manifestando-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, pelo não provimento dos apelos dos réus, e pelo provimento parcial do recurso ministerial.
No tocante à prescrição arguida como preliminar de mérito pelo réu Antônio Carlos de Lacerda, entende que, havendo recurso ministerial, não se verifica a incidência de tal causa extintiva da punibilidade, haja vista que não houve trânsito em julgado da decisão para o órgão acusatório.

Nota, ademais, que, consoante artigo 117, inciso IV do Código Penal, a publicação da sentença condenatória é causa interruptiva da prescrição. Lembra que, segundo entendimento do TSE, não se admite o instituto da prescrição da pena em perspectiva ante a falta de amparo legal.

Relativamente à arguição de inépcia da denúncia feita pela defesa de Thais de Oliveira Gabardo, por suposta ausência de individualização das condutas na peça acusatória e de suporte acusatório mínimo, afirma que, após a prolação da sentença é incabível a alegação da aludida prefacial. Cita precedentes do TSE e do STJ nessa toada.

Reitera os termos da acusação, de que a denúncia foi instruída com o PIC eleitoral n° 01/2016, com indícios suficientes de materialidade e de autoria, possibilitando, a seu sentir, o exercício da ampla defesa. Aduz que a peça acusatória inicial descreveria pormenorizadamente as condutas delitivas, separando, inclusive, as imputações por capítulos, atendendo ao disposto no art. 357, §2° do Código Eleitoral.

Quanto à alegação feita pela defesa técnica de Wanderson Alexandre, de que seria necessária autorização deste Tribunal para a deflagração da investigação contra o ora recorrente, que ocupava a chefia do Poder Executivo local, ratifica os termos da sentença e das contrarrazões ministeriais no ponto em que rechaçam a alegada nulidade.

No tocante à alvitrada violação ao sistema acusatório suscitada pelas defesas de Thais de Oliveira, Roni Luiz Pereira e Aline Cardozo, recorda que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 385 do CPP. Adverte, ademais, que a manifestação da acusação pela absolvição, em alegações finais, não vincularia o órgão julgador, que exerce sua função jurisdicional pautada pelo princípio do livre convencimento motivado.

Considera que o magistrado sentenciante agiu corretamente ao concluir, a par das provas de autoria e materialidade, que os recorrentes, de modo livre, consciente e voluntário, praticaram as condutas descritas na exordial acusatória, não havendo que se falar, a seu sentir, em violação ao princípio da congruência.

No que concerne à alvitrada suspeição do Promotor Eleitoral Marcelo Arsênio, observa que a matéria já foi apreciada e rejeitada na seara adequada, qual seja, a Exceção de Suspeição nº 2-74.2019.6.19 0063, tendo os procedimentos administrativos sido todas arquivados, não lhe tendo sido aplicada nenhuma penalidade, sobretudo por não ter sido constatada qualquer violação funcional ou arbítrio no exercício do mister ministerial.

No mérito, reproduz, essencialmente, os termos da denúncia e do recurso ministerial.

Destaca que a jurisprudência do TSE entende que, embora os tipos dos arts. 349 e 353 do CE sejam delitos formais, que não exigem a produção de resultado naturalístico, faz-se necessário que a conduta tenha potencialidade lesiva para ferir o bem jurídico tutelado pelas normas em questão, qual seja, a fé pública.

Considera que teria sido comprovado que a intenção dos réus não seria a de realizar um evento intrapartidário, com apresentações de propostas e deliberações, mas sim um evento para a sociedade em geral. Por outro lado, a seu sentir, não teria sido demonstrado, em nenhum momento, que as convenções teriam ocorrido como determina o Estatuto de cada um dos partidos envolvidos.

Quanto às alegações defensivas de ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, reproduz trecho dos depoimentos prestados em juízo que, analisados em conjunto, comprovariam, a seu sentir, os fatos narrados na inicial acusatória, notadamente que a assembleia não teria passado de mera dissimulação fraudulenta para a escolha dos candidatos e coligações.

Enfatiza que teria sido constatado que diversos pretensos candidatos e integrantes dos partidos sequer teriam ficado no local no momento das convenções, já que o espaço físico não comportava a todos, circunstância que denotaria que as deliberações não ocorreram, em violação à escolha democrática dos candidatos, bem como ao devido processo legal.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, julga que a sentença seria irretocável no ponto em que assentou que, à luz do princípio da consunção, o crime de falsificação de documento particular para fins eleitorais, previsto no art. 349 do Código Eleitoral, deve ser absorvido pelo delito de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no art. 353 do Código Eleitoral. Consigna que a jurisprudência compreende que, em se tratando de crime de falso praticado exclusivamente para o êxito do crime subsequente, ocorre a absorção do primeiro delito pelo segundo. Ressalta que as atas das convenções partidárias não seriam utilizadas em outro contexto criminoso, exaurindo-se a conduta, segundo entende, quando da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em consonância com o recurso ministerial, considera que se justificaria, na hipótese, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias e das consequências do crime previstas no art. 59 do Código Penal.

No que toca às circunstâncias do delito, julga haver maior reprovabilidade nas condutas perpetradas pelos réus, na medida em que, não só teriam falsificado, mas também teriam feito uso desses documentos contrafeitos. Entende que o falso não seria inerente ao tipo penal de uso, motivo pelo qual, a seu juízo, tal circunstância deveria conduzir ao agravamento das penas-base.

Por fim, em relação às consequências do delito, repisa a tese aduzida pelo promotor eleitoral, de que as falsificações das atas das convenções partidárias teriam ocasionado, inicialmente, o deferimento do DRAP das agremiações envolvidas na propalada fraude (PP, PRP, Solidaridade e PMDB), e, posteriormente, os lançamentos de candidaturas fictas, a evidenciar a maior reprovabilidade das condutas dos réus. À vista disso, entende que, nesse ponto, a sentença deve ser reformada, a fim de que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal.

É o relatório. À douta revisão.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

(Os Advogados Amanda de Moraes Estefan, Eduardo Damian Duarte, Juarez da Siva Rezende, Hugo Lontra da Silva, Karla Dutra Torres e Fernando Henrique Silva Cavalcante usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, não prospera a tese ventilada, em contrarrazões (ID 30974042), pela defesa do réu Wanderson, de que o apelo ministerial seria intempestivo.

Conforme certidão de fl. 22 do ID 30973979, o MP foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, em 19/11/2020, por meio da entrega dos autos físicos na secretaria do órgão. Em 23 /11/2010, o *Parquet* opôs, então, embargos de declaração (fls.23/24 do ID 30973979), que interromperam o prazo para eventual interposição de recurso, *ex vi* do art. 275, § 5º do CE. A decisão dos aclaratórios, por sua vez, foi prolatada em 30/11/2020, tendo sido franqueada nova vista dos autos ao MPE em 02/12/2020 (fl. 28 do ID 30973979), sendo este o termo inicial do prazo recursal. Conforme ressai da fl. 30 do ID 30973979, a irresignação ministerial foi protocolada em 09 /12/2020, logo, dentro do prazo de 10 dias prescrito no art. 362 do CE. Evidente, pois, que o apelo foi postulado tempestivamente.

Em contrapartida, não passou despercebido o fato de as contrarrazões dos réus Noêmio (ID 30974059), Roseli (ID 30974060), Marcilene (ID 30974061) e Antônio (ID 30974062), terem sido apresentadas extemporaneamente.

De fato, consoante certidão de ID 30974049, a decisão que determinou a intimação dos réus para contrarrazoar o recurso ministerial foi publicada no DJe de 15/10/21, sendo certo que apenas em 02

/12/2020, ou seja, quando decorridos mais de 10 dias do prazo previsto no já citado art. 362 do CE, é que tais peças processuais foram oferecidas. Sem embargo, devem ser conhecidas, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a interposição intempestiva do recurso, que importa em preclusão temporal, a apresentação das razões ou contrarrazões fora do prazo legal constitui mera irregularidade. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: STF, HC 74.508/PA, 1.ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29.04.1997; STF, HC 73.422/MG, 2.ª T., rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, j. 12.03.1996; STF, RTJ 137/234; STJ, HC 16.622/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 02.08.2001; STJ, REsp 72.823/SP, 6.ª T., rel. Min. Fernando Gonçalvez, j. 08.10.1996.

Convém notar, ainda, que, conforme certificado às fls. 07/13 do ID 30973980 e ao ID 30974033, apesar de intimada, pessoalmente e por seus advogados, acerca do teor da sentença condenatória, a ré Andréa Saturnino não interpôs o respectivo apelo. Do mesmo modo, conforme ressai da certidão de ID 30974049, a despeito de ter sido regularmente intimada para contrarrazoar o recurso ministerial (ID 30974036), ela quedou-se inerte.

No ponto, não se pode olvidar, como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não existe nulidade do julgamento do recurso criminal interposto pelo Ministério Público se a defesa, devidamente intimada, fica inerte. Nessa linha, confiram-se: STF HC 149.604, 2ª. T., rel. Min. Dias Toffoli, jul. 12.12.2017, DJe 06.02.2018; STF RHC 133.121, 1ª. T., rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. 02.08.2016, DJe 20.10.17; STF RHC 121.889, 2ª. T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.5.2014; STF, HC 204.517/ES, 5.ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.10.2013, DJe 07.10.2013; STF HC 102.142, 1.ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.08.2010, DJe 27.08.2010; STF HC 94.323/SP, 2ª. T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.03.2010, DJe 14.05.2010.

Presentes os pressupostos processuais, passa-se à apreciação das questões prévias ao mérito desta ação penal.

1. Das preliminares

1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

A defesa de Antônio Carlos de Lacerda pretende o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP, ante a pretensa prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Alega que a denúncia teria sido recebida em 10 de dezembro de 2018, e que o édito condenatório, que lhe impôs a pena de 1 ano de reclusão e o pagamento de 3 (três) dias-multa, teria sido publicado em 14/12/2020.

Pondera que, por ser o réu maior de 70 anos ao tempo da sentença, o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do CP reduz-se pela metade, nos moldes do art. 115 do mesmo diploma legal, operando-se, portanto, em 2 (dois) anos. Sustenta que, entre a data do recebimento do libelo acusatório e a prolação do decreto condenatório teriam transcorrido 2 (dois) anos e 4 (dias),

Sob qualquer ângulo que se analise a matéria, o pedido não merece prosperar.

De início, é salutar salientar que a denúncia foi recebida no dia 12/12/2018, conforme decisão de fls. 01/06 do ID 30973965, e não no dia 10/12/2018, como apontado.

Para mais, nota-se que a defesa confundiu os conceitos de prescrição retroativa e prescrição intercorrente. Embora ambas sejam modalidades que se regulam pela pena *in concreto*, esta verifica-se entre a data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para acusação, ao passo que a prescrição retroativa é que se computa, retroativamente, da data da publicação da sentença condenatória até a data do recebimento da denúncia.

Seja como for, ambas as modalidades dependem do trânsito em julgado para a acusação, quando a pena estará, então, definitivamente assentada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que há recurso ministerial objetivando sua exasperação.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, segundo reza o art. 117, inciso IV, do CP, o curso da prescrição interrompe-se com a publicação da sentença, a qual, à luz do art. 389 do CPP, dar-se-á em mãos do escrivão, e não com a intimação das partes, quer pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, acerca do seu teor. É dizer, a decisão de 1º grau torna-se pública com sua entrega, pelo juiz, ao cartório, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo prescricional, o ato de, formalmente, dar ciência do julgado, por meio de intimação pessoal ou divulgação na imprensa oficial.

In casu, consoante certidão de fl. 46 do ID 30973979, malgrado os defensores constituídos tenham sido intimados, pelo DJe apenas em 14/12/2020, por força da suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, a publicação da sentença, com a entrega do processo pelo juiz ao cartório, ocorreu bem antes.

No ponto, observa-se que não consta dos autos a fl. 2142-v, a que alude a certidão de fl. 11 do ID 30973979, na qual, possivelmente, foi lavrado, pela serventia, o termo de recebimento ou a certidão de publicação do decreto condenatório. Nada obstante se possa extrair, a partir da consulta aos andamentos processuais no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), que o lançamento da decisão foi efetuado em 15/05/2020, data em que, por inferência lógica, teria sido feita sua entrega ao cartório, fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reputa que o mero registro da movimentação processual dos autos físicos no sistema eletrônico não supre as formalidades do já citado art. 389 do CPP.

Nesses casos, em que há dúvida decorrente da omissão cartorária em certificar seu recebimento, a sentença deve ser considerada publicada na data do primeiro ato subsequente que evidencie, de forma inconteste, a publicização do julgado. Nessa linha de intelecção, veja-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. ART. 389 DO CPP. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PUBLICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO VINCULATIVO. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. O lançamento da movimentação processual na internet cinge-se a uma facilidade posta à disposição dos jurisdicionais, de cunho meramente informativo e não vinculativo, não podendo ser caracterizado como ato processual propriamente dito e, via de consequência, não possuindo o condão de atender aos requisitos de publicidade exigidos pelo CPP. Não havendo a publicização do édito condenatório em sua acepção técnica, também não há se falar em interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal.

3. "Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório." (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08

/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constritivo reside na data de expedição do mandado de intimação da sentença em 20.10.2014.

4. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Entre a data de recebimento da denúncia, em 28.09.2010, e o marco considerado como de publicação da sentença condenatória, em 20.10.2014, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, fulminando a pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, conforme art. 107, IV, do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

(HC 408.736/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Na presente hipótese, o primeiro ato que demonstrou, de modo inequívoco, a publicidade do édito repressivo consiste, exatamente, na certidão de fl. 11 do ID 30973979, exarada pelo Chefe de Cartório no dia 18/05/2020, em que atesta que "*[...] embora tenha havido o retorno dos autos com sentença, conforme fls. 2142-v, a publicação no DJE da sentença de fls. 2105/2142 e a intimação pessoal dos réus condenados não serão feitas por ora, tendo em vista a situação excepcional de pandemia de COVID19 e a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos".*

Por conseguinte, essa data é que deverá ser considerada como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do CP.

Assim, considerando que não transcorreram mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2018) e a data da publicação da sentença (18/05/2020), também sob esse prisma não se cogita do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com essas considerações, afasto a prefacial arguida.

1.2. Da suspeição do Promotor Eleitoral

A defesa de Wanderson Alexandre argui a suspeição do promotor de justiça subscritor da denúncia e do recurso criminal, Dr. Marcelo Maurício Barbosa Arsênio, por entender que sua imparcialidade teria sido afetada, em virtude de pretensa relação de inimizade com o réu, com quem já teria travado uma série de embates jurídicos.

Alude à notícia-crime instaurada pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPERJ (ID 30973980, fls. 101/120), bem como às Reclamações Disciplinares deflagradas, uma na Corregedoria-Geral do MPERJ (ID 30973980, fls. 122/132 e ID 30973981, fls 01/07), e a outra na Corregedoria do CNMP (ID 30973981, fls. 09/22), a partir de representações feitas pelo então Prefeito do Município de Silva Jardim e ora réu, contra o promotor em questão. Tais procedimentos relatam fatos que, a seu sentir, comprovariam a propugnada mácula na imparcialidade da atuação do membro do *Parquet*.

Cita, ainda, a Notícia-Crime nº 17-43.2019.6.19.0063 (ID 30973981, fls. 35/89, ID 30973982, fls. 01/64, ID 30973983, fls. 01/67 e ID 30973984, fls. 01/21), instaurada perante o juízo da 63ª ZE, para apurar supostas ofensas perpetradas pelo réu contra o referido agente durante discurso proferido no evento de lançamento do seu comitê de campanha (ID 30973981, fls. 53/54).

Reporta-se à declaração feita pelo Deputado Federal Hugo Leal, juntada à fl. 100 do ID 30973980, que afirmou ter visto o membro do Ministério Público tido por suspeito portando uma arma de grosso calibre, de forma ostensiva, em um comício eleitoral.

Ressalta que, em manifestação escrita (ID 30973974, fls. 86/88), o réu afirmou que o referido promotor de justiça teria promovido festas na sede do Ministério Público, marcada por *"muita bebida alcóolica, drogas, churrascos, sexo grupal (...)"*.

Frisa que já postou nota oficial no sítio eletrônico da Prefeitura de Silva Jardim, classificando os atos do agente, que teria apreendido procedimento licitatório na sede da municipalidade sem respaldo de mandado de busca e apreensão, como *"insistência juvenil, ilegal e arbitrária",* (ID 30973974, fls. 90/93).

Nota que, consoante depoimentos prestados na exceção de suspeição (ID 30973975, fls. 84/89 e ID 30973976, fls. 57/58), o réu e Dr. Marcelo Arsênio já teriam mantido uma relação fraternal, que incluía idas à restaurantes e viagem a Cabo Frio. Aduz que o réu teria estado diversas vezes na sede do Ministério Público em busca de aconselhamento com o referido membro. Alude, ainda, à participação de ambos em partidas de futebol e à presença dos dois em uma festa de aniversário na residência de Marco Aurélio Ferreira da Silva (ID 30973975, fl. 87). Esclarece, no entanto, que, em razão dos referidos embates jurídicos, a relação de inimizade entre eles teria se tornado evidente, fato que seria, inclusive, de conhecimento da população da cidade.

À vista disso, requer sejam declarados nulos os atos conduzidos pelo agente do *Parquet*, assim como quaisquer outros deles decorrentes.

De plano, observa-se que os mesmos argumentos ora lançados foram aduzidos na exceção de suspeição nº 3-59.2019.6.19.0063, oposta pelo réu, a qual foi rejeitada pelo juízo da 63ª ZE, consoante decisão de fls. 108/119 do ID 30973976. Como não há previsão de recurso em face de tal pronunciamento, a teor do art. 104 do CPP, a matéria poderá ser deduzida pela

A este respeito, recorda-se que, à luz do art. 258 do CPP, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos magistrados, descritas no art. 254 do mesmo diploma, estendem-se aos órgãos do Ministério Público. Por sua vez, tais preceitos aplicam-se ao processo penal eleitoral, por força do art. 364 do CE.

Dito isso, nada obstante os esforços empreendidos pelo réu, tem-se que não há, na espécie, elementos suficientes para infirmar as conclusões da decisão proferida no bojo da predita exceção de suspeição. Com efeito, os fatos narrados e a documentação acostada aos autos não denotam a existência de quaisquer irregularidades na condução do feito pelo promotor arguido, nem comprovam a propalada "relação conturbada" ou de inimizade entre ele e o réu.

No tocante à declaração feita pelo Deputado Federal Hugo Leal, de que teria presenciado o promotor tido por suspeito carregando um fuzil, de forma ostensiva, em um comício eleitoral, esclareceu o excepto, em suas alegações finais apresentadas no bojo da exceção de suspeição (ID 30973976, fls. 100/107), que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instituiu medidas de segurança para garantir sua proteção, tais como designação de viatura oficial blindada para o seu deslocamento e disponibilização de serviço de escolta com armamento adequado. Elucidou, ainda, que, durante o período eleitoral, fiscalizou eventos realizados na cidade, sendo natural que os policiais militares responsáveis por garantir sua proteção circulassem com esse tipo de armamento.

Ora, é incontestável que as providências adotadas por aquela instituição se coadunam com os incontáveis riscos inerentes à atividade de seus membros, mormente daqueles que atuam no combate ao crime organizado, como é o caso do promotor de justiça arguido, que, conforme informado à fl. 96 do ID 3097397, integra o GAECO desde 2010. Outrossim, não se pode olvidar que o porte de arma, ainda que de uso restrito, é uma prerrogativa conferida aos membros do MP, estatuída pelo art. 42 da Lei nº 8.625/93 (LONMP). De mais a mais, o fato narrado pelo declarante não guarda nenhuma relação com o caso *sub examine*. Desse modo, eventuais excessos cometidos pelo promotor no desempenho de seu mister ou no exercício de suas prerrogativas funcionais devem ser apurados por seus órgãos de controle disciplinar, não sendo esta a seara adequada.

O mesmo se diga em relação à declaração de que supostas festas eram organizadas pelo promotor arguido na sede do Ministério Público. Ainda que tais condutas fossem confirmadas, escapariam à esfera penal, implicando, a rigor, em infrações de natureza disciplinar, notadamente inobservância aos deveres funcionais de *"manter ilibada conduta pública e particular"* e "*zelar por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções",* conforme prevê o art. 118, I e II, da LC nº 106 /03. Ademais, esses fatos, posto que demonstrados, não estariam sequer remotamente relacionados à presente ação penal ou ao réu Wanderson Alexandre, circunstância que desautoriza o reconhecimento da suspeição invocada.

No ponto, vale lembrar que tanto a Reclamação Disciplinar que tramitou perante a Corregedoria do CNMP (ID 30973981, fls. 09/22), quanto a que tramitou perante a Corregedoria-Geral do MPRJ (ID 30973980, fls. 122/132 e ID 30973981, fls. 01/07), ambas instauradas, justamente, para apurar a notícia de condutas impróprias nas festas promovidas na sede do MP de Silva Jardim, foram arquivadas por não terem sido identificadas quaisquer irregularidades na atuação do promotor.

A toda evidência, declarações deste jaez, assim como as representações formuladas contra o membro do *Parquet* perante órgãos correicionais para apuração de fatos sem qualquer vinculação com o réu, possuem o nítido propósito de criar, artificialmente, uma suposta relação de animosidade entre os dois com vistas a afastar o promotor da causa, pretensão manifestamente incabível, nos termos do art. 256 do CPP, que fixa *"a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la"*.

Conforme lição de Renato Brasileiro de Lima, "*O dispositivo em questão visa evitar que a parte, por ato unilateral, consiga afastar do processo o juiz que porventura não seja conveniente a seus interesses. De mais a mais, também atende ao dever de boa-fé processual, que deve nortear a atuação dos sujeitos, na medida em que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª edição, revista atualizada e ampliada - Salvador: Editora JusPodvim, 2020, p. 1317). Colhe-se, igualmente, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Alegação de nulidade. Ausência de apreciação de tese da defesa. Nulidade não configurada. Interpretação do art. 5º, incisos XXXV e LX, e art. 93, inciso IX, da CF em repercussão geral não exige julgador exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, bastando sejam fundamentadas, ainda que sucintamente. Precedentes. 3. Exceção de suspeição de magistrado. Encontro realizado fora das dependências do fórum a pedido do próprio recorrente/excipiente e na presença do Chefe da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima. Conteúdo da conversa incapaz de ensejar quebra de isenção ou parcialidade. Comportamento ético e prudente evidenciado. 4. Impossibilidade de suspeição quando as razões decorrem de ato da própria parte. Proibição ao comportamento contraditório - princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza. Inteligência dos art. 256 e 565 do CPP; e do 243 do CPC. 5. O reconhecimento de manifesta ilegalidade, por meio de habeas corpus, somente sobrevém quando a prova é pré-constituída, o que não ocorreu. Recurso não provido. (STF - RHC: 119892 RR - RORAIMA 9992969-10.2013.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-196 01-10-2015)

Da mesma forma, a publicação de nota oficial no sítio eletrônico da Prefeitura de Silva Jardim pelo réu, que classificou a apreensão de procedimento licitatório pelo promotor de justiça na sede da municipalidade como *"insistência juvenil, ilegal e arbitrária",* revela a intenção deliberada do réu de, por vias oblíquas, ver reconhecida a pretensa quebra de parcialidade arguida.

Irretocável, neste particular, a conclusão externada pelo juízo *a quo* na decisão proferida na exceção de suspeição (ID 30973976, fl. 117), ao aludir a trecho do depoimento prestado, em juízo, pelo então excipiente e ora réu, em que ele reconhece que emitiu *"uma nota muito dura contra o*

Promotor de Justiça no Facebook" após o episódio da arrecadação dos autos do aludido procedimento licitatório:

"Ora, o próprio excipiente, quando de seu depoimento, afirma que a
postagem dura à atuação do Promotor de Justiça feita por ele - ressaltando que hoje não a faria - teria sido o motivo que levou ao rompimento da relação que supostamente existia com o excepto.
Tomando por verdadeira tal alegação, percebe-se que foi o próprio
excipiente que teria tentado criar a suspeição do Promotor e não mais ser alvo de sua atuação."

Releva notar que a Sindicância (ID 30973983, fls. 24/37) e a Notícia- Crime (ID 30973983, fls. 57 /67, e ID 30973984, fls. 01/03) instauradas no âmbito do MPRJ, bem como a Reclamação Disciplinar inaugurada no âmbito do CNMP (ID 30973983, fls. 46/55), deflagradas para investigar os mesmos fatos, quais sejam, a propalada apreensão irregular do processo de licitação e a suposta intimidação de servidores no momento do cumprimento da diligência, bem como a pretensa retenção indevida dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada por outro membro perante o TJRJ para sustar o respectivo ato licitatório, foram todas arquivadas, ante a falta de substrato fático apto a configurar a prática de infração disciplinar ou de crime imputáveis ao promotor. Sem embargo, mesmo que o resultado fosse diferente, tais procedimentos, à luz do aludido art. 256 do CPP, não permitiriam formar a convicção de que há inimizade entre as partes, uma vez que foram todos encetados pelo réu que suscita a suspeição, o qual, como dito, não pode se valer de seu próprio comportamento para ventilar uma nulidade processual.

Relativamente à Notícia-Crime nº 17-43.2019.6.19.0063, instaurada perante o juízo da 63ª ZE, para apurar supostas ofensas propaladas pelo réu contra o promotor eleitoral durante discurso proferido no evento de lançamento do seu comitê de campanha, valem aqui as mesmas considerações feitas para as hipóteses anteriores, de que não se admite o reconhecimento de suspeição quando as causas decorrem de ato perpetrado pela própria parte que a argui.

Para mais, não se pode descurar que o indício da prática do ilícito, nesse caso, foi constatado a partir do relatório lavrado pela equipe de fiscalização de propaganda eleitoral da 63ª ZE, que acompanhava o referido ato de campanha (ID 30973981, fls. 37/57). Na época, abriu-se vista do expediente ao promotor com atribuição eleitoral na circunscrição, o qual, por figurar, pretensamente, como ofendido do aventado agravo, requereu a remessa do procedimento ao promotor de justiça tabelar, para adoção das medidas cabíveis.

Ora, é consabido que, diante da notícia do cometimento de um suposto fato delituoso, o membro do Ministério Público tem o dever de agir. Foi o que se deu na espécie. O procedimento em questão foi instaurado com vistas a apurar se a manifestação do réu ocorreu nos lindes da crítica pública à atuação do presentante do *Parquet*, como defende (ID 30973981, fls. 70/75), ou se, de outro modo, deve ser reputada ofensiva à sua honra. Assim, o manejo da referida notícia-crime exprime tão somente o exercício regular da atividade ministerial, com estrita observância da legalidade e objetividade, não havendo que se falar em atuação tendenciosa do arguido, que sequer oficia no feito em referência. Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INIMIZADE CAPITAL. ACONSELHAMENTO DAS PARTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa de suspeição atinente à inimizade capital em relação a uma das partes (art. 254, I, c/c 258, ambos do CPP) não se perfaz com mera alegação de animosidade, exigindo-se indicação da plausibilidade de que o agente atua movido por razões de ódio, rancor ou vingança. Esse quadro não se verifica se o agente público cinge-se a funcionar nos limites de suas atribuições constitucionais, mantida, por óbvio, a possibilidade de controle judicial, a tempo e modo, do

conteúdo dos atos praticados. 2. Por sua vez, a hipótese de suspeição associada ao aconselhamento de alguma das partes (art. 254, IV, c/c 258, ambos do CPP), além de pressupor que o agente público revele sua posição acerca do objeto de eventual demanda, desafia a participação pessoal daquele que se aponta como suspeito, o que, no caso concreto, não se verifica. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental na na ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 01/02/2019).

Do mesmo modo, o réu não logrou êxito em comprovar que mantinha íntima relação de amizade ou manifesta inimizade com o promotor arguido, nos termos preconizados pelo art. 254, I, do CPP. À propósito do tema, confira-se esclarecedora lição de Guilherme de Souza Nucci:

"amizade íntima é o forte e seguro vínculo de fidelidade e afeição nascido entre pessoas, implicando convívio amiúde. Logo, não se consideram laços superficiais, coleguismo profissional ou escolar, contatos sociais em clubes, associações ou outros lugares típicos de convívio, cordialidade no trato, tampouco pura afeição, simpatia ou ternura. Fosse assim e os motivos de suspeição cresceriam em medidas desproporcionais à intenção da lei, que é a de evitar a atuação de magistrados efetivamente parciais na apreciação do caso. Inimizade capital é a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, em notoriedade parcial, que transcenda a terceiros. Não se concebe que dois indivíduos sejam inimigos capitais sem que ninguém saiba disso. Por outro prisma, não se incluem nessas situações meras rusgas, discussões calorosas, desentendimentos no ambiente profissional ou escolar, disputas ou competições esportivas ou em outros setores, tampouco antipatia gratuita. É fundamental base solidificada de atritos e mútuas agressões, físicas ou verbais, para que a aversão seja considerada profunda, logo, capital.[...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 985)

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. AMIZADE ÍNTIMA. DESEMBARGADOR FEDERAL. JUIZ DE 1º GRAU. ESTREITA PROXIMIDADE. NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE MERA SIMPATIA E ADMIRAÇÃO. CONDUÇÃO DOS FEITOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OU INDISPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSÁRIA. ART. 93, IX, DA CF. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO. ART. 12 DO CPC. PREFERENCIAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 145, IV, DO CPC. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A amizade íntima destacada no art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal é a intensa convivência, familiaridade e intimidade, a estreita proximidade, o profundo vínculo de bem-querença. Desse modo, a mera simpatia ou admiração e respeito profissional e intelectual, indicados em dedicatórias de obras acadêmicas, existentes entre o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, autoridade excepta, e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, não preenchem a hipótese de suspeição apontada. III - Não se verifica na atuação jurisdicional da autoridade excepta conduta ou decisão que aponte a existência de imparcialidade ou indisposição no tratamento conferido ao agravante e ao processamento das ações, dos recursos e dos incidentes em que ele figure ou haja figurado como parte processual ou interessado.

[...]

(STJ - AgRg no HC: 533831 PR 2019/0278129-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. CUSTOS LEGIS. AUTONOMIA DE CONVICÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui.

[...]

(STJ - AgRg no HC: 544488 PR 2019/0335408-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

Como se nota, as "*idas a restaurante e a viagem ao município de Cabo Frio*", assim como a participação dos dois em partidas de futebol e a presença de ambos em uma festa de aniversário na casa de terceiros não são suficientes para comprovar a dita "relação fraternal" entre o réu e o promotor excepto.

Da mesma maneira, o fato de o réu ter ido *"[...] diversas vezes na sede do Ministério Público buscando aconselhamento com o i. presentante do Ministério Público"* não configura, por si só, quebra de parcialidade. A uma, porque, a toda evidência, tais encontros teriam ocorrido por iniciativa do próprio réu, a incidir, na hipótese, o já citado art. 256 do CPP. A duas, porque o réu não apresentou qualquer prova de que o promotor, efetivamente, prestou-lhe qualquer aconselhamento, nem sequer esclareceu o teor e o alcance das conversas travadas nessas ocasiões. A três, porque, a teor do art. 118, XIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (LC nº106/03), são deveres de seus membros "*atender às autoridades e aos interessados, a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento da missão social a que se destinam seu cargo e sua função",* de modo que a mera reunião do réu com o membro do *Parquet*, nem de longe, denota o comprometimento de sua isenção.

Outrossim, padece de fundamento a alegação de inimizade nutrida pelo promotor. Com efeito, as declarações prestadas, na exceção de suspeição, pelas testemunhas arroladas pelo réu, as quais, exceto por João Rodrigues Gomes, foram todas ouvidas na qualidade de informantes, sem prestar o compromisso a que alude o art. 203 do CPP (fls. 85/89 do ID 30973975 e fl. 58 do ID 30973976), não revelam a pretensa relação de animosidade entre eles. Conforme assentado na decisão de fls. 108/119 do ID 30973976:

"[...] as testemunhas foram evasivas quando questionadas acerca da relação existente entre os envolvidos.

A testemunha Marcos, que não prestou compromisso, alegou que havia amizade entre os envolvidos; o que se diz na Cidade é que existia inimizade; não sabe de fato concreto que tenha ensejado a inimizade.
A testemunha Marco Aurélio, que não prestou compromisso, não soube dizer se os envolvidos eram amigos, mas afirmou que eram conhecidos; tem notícias de que atualmente eles não se dão mais; não soube de fato que tenha ensejado a inimizade.
A testemunha Denis, descompromissada, declarou que os envolvidos já ficaram hospedados em um apartamento do Roni, em Cabo Frio, para participar do evento CaboFolia, em 2013; o depoente não estava no local; atualmente os envolvidos não são mais amigos; acredita que tenha sido em razão de investigações realizadas pelo excepto serem muito direcionadas ao excipiente; [...]; antes do evento do Cabo Folia não tinha conhecimento de nenhum evento que os dois estivessem juntos e sabe que o excipiente, antes de ser eleito Prefeito, foi algumas vezes à sede do Ministério Pública, não sabendo, entretanto, por quais motivos.
A testemunha Leandro, descompromissada, afirmou que tem notícias de que os envolvidos foram amigos, viajaram juntos, foram a restaurantes juntos e participaram de um evento Cabo Folia; soube que a amizade chegou ao fim, não sabendo o motivo; o excipiente relatou ao depoente que depois que se tomou Prefeito a relação havia mudado; ficou sabendo de uma viagem para Cabo Frio; os envolvidos estavam hospedados num apartamento de propriedade do vereador Roni, durante um período, não sabendo se havia evento ocorrendo e que o período foi antes do mandato; ficou sabendo que os envolvidos já almoçaram juntos no Restaurante ao lado da Prefeitura; nunca viu o excepto na residência do excipiente.
[...]
A testemunha João residiu em Silva Jardim de 2010 até ano retrasado; [...]; soube que os envolvidos tinham uma relação de amizade; não chegou a vê-los juntos em algum local; soube de desentendimentos entre os envolvidos, perseguição, mas não sabe o motivo.
[...]
Como se denota, as testemunhas arroladas pelo excipiente limitaram-se a declarar que ouviram falar que os envolvidos tinham inimizade, sem esclarecimento quanto ao fato que teria dado ensejo à suposta inimizade."
Como se percebe, as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, logo, seus relatos são baseados em testemunho por ouvir dizer (*hearsay testimony),* que não se prestam, por si sós, a amparar a tese do réu. Aliás, certo é que nem mesmo seu próprio depoimento foi capaz de comprovar a íntima relação, fundada na convivência estreita e intimidade, ou, de outro modo, o sentimento de aversão ou hostilidade, necessários para configurar a causa de suspeição a que alude o art. 254, I, do CPP. De fato, consoante consignado na decisão proferida na exceção de suspeição:
"Cabe considerar, outrossim, que o excipiente, quando de seu depoimento, faz alusão a uma única viagem que os envolvidos teriam feito juntos, para Cabo Frio; que o excepto já teria frequentado a residência do excipiente, mas tal fato não foi confirmado por outras testemunhas; faz menção à existência de um relacionamento amoroso do excepto, que possivelmente era público e notório , não havendo elementos suficientes de uma relação íntima existente entre as partes.
Ainda, segundo o excipiente, após a postagem no Facebook acerca da atuação profissional do excepto, a relação se tomou insustentável, com rompimento da suposta amizade e ajuizamento de oito ações por ato de improbidade administrativa na semana seguinte. Mostra-se contraditório que as partes nutrissem uma relação de amizade íntima e o excipiente precisasse se valer da rede social para expor o que pensava acerca da atuação do Promotor de Justiça".

Também por isso não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa por ter sido negado o direito de formular perguntas durante a audiência designada no bojo da exceção de suspeição.

A uma, porque o art. 400, §1º do CPP autoriza que o juiz, como destinatário da prova, indefira aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Não por outro motivo, o STF já afirmou que "*O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal".* (RHC 120551, Relator (a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, Acórdão Eletrônico Dje-079, Divulg 25-04-2014 Public 28-04-2014)

A duas, porque tal prova seria inócua, não só em razão de o próprio réu ter juntado documentos suficientes para o deslinde da *quaestio,* mas também pelo fato de as testemunhas por ele arroladas jamais terem presenciado qualquer entrevero ou fato que indicasse a pretensa relação de inimizade entre ambos.

Além disso, reitera-se os termos da decisão proferida na exceção de suspeição (fl. 110 do ID 30973976), de que *"mostra-se impertinente a formulação de perguntas pela defesa técnica do próprio depoente, sendo certo que tal ato não se confunde com o interrogatório e que outras alegações complementares podem ser veiculadas nas alegações finais, que foram oportunizadas pelo juízo.".* Mais adiante, a magistrada sentenciante esclarece, de forma categórica, que:

"Em relação às perguntas que restaram indeferidas pelo juízo, quando da inquirição da testemunha João, estas se mostraram impertinentes, eis que houve questionamentos genéricos acerca da atuação do Promotor de Justiça, sob o argumento de existência de supostos excessos, restando esclarecido, pelo juízo, à defesa, que o objetivo era a comprovação do que havia sido alegado na peça inaugural da exceção e não a conduta profissional, em geral, do Promotor de Justiça, cuja fiscalização é realizada pelos órgãos competentes (Corregedoria Geral do Ministério Público e Conselho Nacional do Ministério Público), tal como consta na mídia de fl. 290."

Outrossim, conforme consta da ata da audiência acostada à fl. 57 do ID 30973976, o juízo *a quo* deferiu o requerimento da defesa para que fosse juntada a documentação superveniente, consistente em fotografias e na declaração do deputado Hugo Leal (ID 30973976, fls. 80/87), a qual, como se denota da própria petição apresentada pelo réu à fl. 79 do ID 30973976, supre a referida prova testemunhal. Relativamente à declaração do parlamentar, remete-se às considerações já tecidas anteriormente. No tocante às fotografias encartadas que retratam o réu e o promotor acoimado de suspeito em eventos sociais, nomeadamente uma partida de futebol e festa de aniversário na casa de terceiros, conforme exaustivamente abordado, tem-se que não se prestam a provar o laço íntimo de amizade, a familiaridade estreita, ou o caráter de intimidade, hábil a configurar a suspeição do promotor para oficiar no feito.

No mais, embora tenha manifestado seu inconformismo com o indeferimento da elaboração de perguntas ao réu por sua defesa, bem como com a denegação da formulação de algumas perguntas consideradas impertinentes à testemunha João Rodrigues de Faria, fato é que o réu deixou de externar, em suas razões recursais, os motivos da imprescindibilidade da prova, estando, então, a questão prejudicada, por não ter havido a demonstração de prejuízo para a parte.

Não fosse isso suficiente, não se pode olvidar que só se reconhece a causa de suspeição quando houver reciprocidade de sentimentos entre a parte e arguido. Conforme precisa lição de Nucci, "*tanto amizade íntima, quanto inimizade capital, são sentimentos recíprocos, sendo ilógico supor que alguém se torne amigo íntimo de outra pessoa, que não a considera como tal, nem sequer inimigo capital pode ser unilateral e platônico."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 986).

Ocorre que, nas razões apresentadas na exceção de suspeição (ID 30973976, fls. 96/102), o promotor arguido declara que *"[...] nunca houve qualquer relação conturbada entre este Promotor e o excipiente. Ao contrário, nunca houve qualquer relação entre ambos, quiçá se diga de um a relação conturbada."* Prossegue asseverando que *"[...] sequer possui ou possuiu contato do excipiente, sendo certo que os poucos contatos travados entre ambos sempre se deram no âmbito da atuação institucional ou em eventos festivos abertos ao público ou em espaços públicos.".* Por conseguinte, não sendo tais sentimentos correspondidos, a simples afirmação do réu de que o membro da Ministério Público é seu amigo íntimo ou seu inimigo capital não basta para caracterizar a hipótese de suspeição. Nessa linha de intelecção, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.

2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. O artigo 258 do Código de Processo Penal dispõe que "os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes", sendo que o inciso I do artigo 254 do referido diploma legal estabelece como hipótese de suspeição a existência de amizade íntima ou de inimizade capital entre as partes.

2. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional.

3. Não há nos documentos anexados ao writ qualquer informação segura de que a atuação do órgão ministerial reputado suspeito, seja na instauração de procedimento preparatório de inquérito civil público, seja na requisição de abertura de inquérito policial contra o paciente, tenha decorrido de inimizade existente entre eles, ou por conta da anterior propositura de ação penal em face do acusado pelas supostas ameaças que teria proferido contra o promotor de justiça.

4. Ao contrário, o que se observa é o simples cumprimento, pelo membro do Parquet, de suas atribuições constitucionais e legais, inexistindo indícios de que, por causa das investigações realizadas pelo Ministério Público em face do paciente, tenha se desenvolvido entre eles uma inimizade recíproca, pública e capital.

5. A reforçar tal conclusão, deve-se frisar que em momento algum no transcorrer da ação penal em apreço a defesa do paciente se insurgiu contra a condução do processo pelo referido promotor de justiça, não tendo arguido exceção de suspeição no momento oportuno.

(...)

3. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

(HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03 /10/2012).

Certo é que a mera suposição da existência de inimizade entre arguente e arguido, baseada em inferências e impressões pessoais, não é apta a gerar a aventada quebra de imparcialidade para o exercício do múnus público pelo agente. De fato, o acolhimento da arguição de suspeição pressupõe a comprovação, fundada em fatos objetivos, não sendo suficiente presumir que a falta de isenção decorreria dos "embates jurídicos já narrados" (ID 30973980, fl. 72), os quais, como visto, foram todos provocados pelo próprio réu.

A bem da verdade, o que se dessume do contexto fático-probatório delineado é a irresignação do réu com a atuação aguerrida e zelosa do promotor, que, por dever de ofício, vem intentando procedimentos judiciais e extrajudiciais em desfavor do réu em virtude de notícias da prática de supostos ilícitos, circunstância que, por si só, não induz o reconhecimento da relação de inimizade aventada.

Conforme pontuado na decisão que rejeitou a exceção de suspeição (fl. 117 do ID 30973976), *"Haveria demonstração de conduta parcial caso as demandas ajuizadas estivessem desprovidas do suporte mínimo probatório, que levassem à rejeição ou indeferimento, o que não foi provado."*. De fato, nos termos dos seus bem lançados fundamentos, *"O excipiente não acosta aos autos o resultado a ele favorável de nenhuma das demandas ou mesmo o arquivamento por inépcia da petição do órgão ministerial."*

Também por isso, rejeita-se, de plano, a tese defensiva de que o réu *"é vítima (mais uma!) de lawfare"* (ID 30974042, fl. 7). Em apertada síntese, o termo *Lawfare* traduz o manejo abusivo dos meios legais, a manipulação da lei, para perseguir um adversário político. Ocorre que, do compulsar dos autos, não se denota que o Ministério Público tenha se valido de manobras jurídico-legais com vistas a perseguir o réu, sendo certo que foram reunidos indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade para propositura da presente ação penal, não só contra ele, mas também em face de outros sete réus.

Aliás, o próprio réu parece reconhecer, ainda que em tom de defesa, a atuação isenta e combativa do membro do *Parquet* quando refere, na notícia-crime que apresentou perante a Procuradoria-Geral de Justiça do MPRJ, que "*a problemática atuação do Promotor Marcelo Maurício Barbosa Arsênio no Município de Silva Jardim vem de longa data. Veja-se, a respeito, que o ex-prefeito Marcello Cabreira Xavier (Prefeito de 2009 a 2012) já representara ao Corregedor do MPRJ contra DIVERSAS condutas do malsinado promotor, TODAS TAMBÉM POR MOTIVOS DE ABUSO DE PODER"* (fl. 117 do ID 30973980). O que se pode depreender da afirmação feita pelo réu é que o promotor age na defesa dos interesses públicos da municipalidade, fiscalizando, indistintamente, a todos que possam estar envolvidos em eventuais irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública de Silva Jardim.

Após acurada análise de toda documentação coligida, tem-se que não há lastro probatório mínimo para sustentar a tese esposada de perseguição pessoal e inimizade, a afastar o promotor natural da causa. Assim, há que se rejeitar a preliminar de suspeição arguida.

1.3. Da nulidade do processo penal em virtude da falta de autorização do Tribunal para instauração de investigação criminal contra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função

A defesa de Wanderson Alexandre argui a nulidade da presente ação penal, por suposta ausência de autorização do órgão competente para deflagração de diligências investigatórias contra autoridade com foro por prerrogativa de função. Refere que, à época em que o Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2016 foi instaurado pelo Ministério Público (26/08/2016), o réu era Prefeito do Município de Silva Jardim, de modo que as investigações deveriam ter sido autorizadas e supervisionadas por este Tribunal, o que não teria ocorrido na espécie.

De pronto, verifica-se que o réu pretende reabrir o debate acerca de matéria que já foi devidamente enfrentada e rechaçada.

A mesma alegação ora aviada foi ventilada nos autos da exceção de incompetência nº 2-74.2019.6.19.0063, a qual foi rejeitada pelo juízo da 63ª ZE, consoante decisão de fls. 35/37 do ID 30973973, publicada no DJe de 13/02/2019 (fls. 38/39). Consoante certificado à fl. 51 do ID 30973973, o recurso contra essa decisão foi interposto intempestivamente, sendo certo que, em petição de fl. 55, a defesa do réu, em atendimento ao despacho de fl. 52, manifestou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do apelo.Sendo assim, operou-se a preclusão lógica e consumativa, que obsta a rediscussão do tema como preliminar do recurso eleitoral ora interposto.

De toda a forma, ainda que fosse possível adentrar à matéria de fundo, o que se admite apenas por amor ao debate, não seria o caso de se acolher a prefacial em referência.

Com efeito, prevalece a tese consagrada pela 1ª Turma do STF, de que a necessidade de controle pelo Poder Judiciário para instauração de procedimentos investigatórios envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função não se aplica aos prefeitos, os quais se sujeitam às regras ordinárias do CPP. A esse propósito, confira-se trecho do voto exarado pela Min. Rosa Weber no julgamento, pelo STF, do Habeas Corpus nº 177.992 AgR/GO:

[...] o ato de instauração de inquérito ou procedimento investigatório contra prefeitos municipais independe de autorização do Tribunal competente para processar e julgar o detentor da prerrogativa de foro

Reputo importante o registro porque, diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do Ministro Relator (artigo 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente com relação aos Prefeitos Municipais (artigo 29, X, da CF), que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do CPP.

De fato, o artigo 21, XV, do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011, atribui ao Relator "(...) determinar a instauração de inquérito a pedido de Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido", nos casos das autoridades com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Já quanto aos Prefeitos, a norma do artigo 29, X, da CF, garante apenas o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça " , e nada dispõe a respeito de autorização /determinação judicial para o início das investigações. Submetem-se os Prefeitos Municipais, desse modo, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP, aplicável à generalidade dos cidadãos, as quais não exigem autorização jurisdicional para a mera abertura de investigações preliminares.[...]" (HC 177992 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171DIVULG 26-08-2021PUBLIC 27-08-2021).

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as investigações contra titulares da prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal submetem-se à supervisão judicial, não havendo que se cogitar de autorização prévia para instauração de procedimentos investigatórios em face de autoridades com foro especial perante os demais tribunais. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS E DE ESTELIONATO. INVESTIGADOS COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal

competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.
2. A jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial, desde que não seja abusivo e ocorra antes do recebimento da exordial acusatória, não constitui manifesto constrangimento ilegal a ser sanável na via estreita do writ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no HC: 404228 RJ 2017/0145256-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018)
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO FIM DE FEIRA". CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO DA CIDADE DE ARAUCÁRIA/PR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR DESEMBARGADOR. AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTOS PREJUDICADOS. SUBSISTÊNCIA DOS DECRETOS PREVENTIVOS POSTERIORES, DECRETADOS EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. AUSÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. CONTROLE PRÉVIO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTE DO STF. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
[...]
5. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial". (Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.
6. A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório". Precedentes do STF e do STJ. 7. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, o Código de

Ritos prevê prazos para que a investigação se encerre, sendo possível sua prorrogação pelo Magistrado. Contudo, não se pode confundir referida formalidade com a autorização para se investigar, ainda que se cuide de pessoa com foro por prerrogativa de função.
8. Ordem não conhecida.
(STJ - HC: 400532 PR 2017/0117828-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO INVESTIGATÓRIO CONTRA PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÚMEROS PRECEDENTES.
1. É entendimento desta Corte Superior que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no art. 5º do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela nulidade das provas obtidas durante a fase extrajudicial, dada a instauração de inquérito policial sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça, rejeitando, com isso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1851378 GO 2019/0358659-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)
Ainda que assim não fosse, é salutar lembrar que o Pretório Excelso, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, fixou a tese de que: *"(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior".* (STF - QO AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno).
Na trilha dessa orientação, também concluindo pela imprescindibilidade do nexo causal entre o crime imputado e o exercício do cargo, já decidiu TSE:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS ANTES DE ASSUMIDO O CARGO ELETIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRE/PB. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas.
2. A ratio decidendi da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos - incluídos os prefeitos -, não

se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: salvaguardar o livre exercício de importantes funções públicas. Precedentes.
3. Na hipótese, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas desempenhadas na atualidade, devendo-se afastar o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do TRE/PB. Faz-se necessária a supervisão do inquérito policial pelo magistrado de primeira instância.
4. Negado provimento ao agravo interno.
(TSE - AI: 00004836720166150026 SANTA LUZIA - PB, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 125)
Ora, consoante se extrai da simples leitura da peça acusatória, os crimes imputados ao réu não guardam qualquer relação com o exercício do mandato de prefeito, a atrair, portanto, a aplicação do entendimento acima esposado. De fato, os delitos que lhe são atribuídos teriam sido praticados, em tese, no curso da campanha eleitoral de 2016 e com fins eleitorais, não ressaindo dos fatos narrados que o réu tenha se valido de sua condição de alcaide para supostamente cometê-los. Assim, não há que se falar em autorização ou supervisão das investigações por este Tribunal.
Portanto, não há qualquer irregularidade na condução do procedimento investigatório, pelo que deve ser rejeitada a preliminar arguida.
1.4. Da inépcia da denúncia
As rés Aline e Thaís suscitam a prefacial de inépcia da denúncia, sustentando, em linhas gerais, que a peça, além de genérica, não descreveria, de forma pormenorizada, as circunstâncias delitivas, conforme preconizado pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º, do CE.
Alegam a suposta dificuldade de exercer a plenitude de defesa, em virtude do aventado laconismo da exordial, que não teria individualizado, com o rigor necessário, as condutas praticadas.
Não prospera tal irresignação.
Primeiramente porque, consoante assinalado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência das Cortes Superiores entende que, com a superveniência da sentença penal condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia. Nas palavras do Min. Rogério Schietti Cruz: "*Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.*" (STJ - AgRg no AREsp: 626555 SP 2014/0326588-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)
A propósito:
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
1. As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos. Precedentes.
2. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF - RHC: 191399 PA 0099883-62.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E/OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: ALEGAÇÃO QUE FICA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNICA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MESMO QUE O QUESTIONAMETO TENHA SIDO DEDUZIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO JULGADO. INÉRCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia e/ou de ausência de justa causa com a superveniência da sentença penal condenatória, ainda que tais alegações hajam sido deduzidas em momento anterior ao da prolação do julgado pelo magistrado sentenciante" (HC 129.577-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26/4/2016).

II - A alegada inércia intencional da Sexta Turma do STJ para o julgamento do Recurso em Habeas Corpus 46.715/SP demanda a análise do reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus e suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo ao qual se nega provimento.

(HC 133130 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

De mais a mais, ao contrário do que sustentam, o libelo cumpriu adequadamente os requisitos previstos nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º do CE, tanto é assim que viabilizou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus, conforme se constata do teor das peças de defesa apresentadas. De fato, a denúncia, que veio instruída com lastro probatório suficiente a amparar a acusação, consistente nos elementos colhidos no bojo do PIC nº 01/2016, narrou, de forma congruente, como teriam ocorrido os supostos fatos delituosos, tendo estabelecido, em tese, o liame subjetivo entre os réus, e imputado a cada um deles a pretensa prática dos crimes estampados nos arts. 288 do CP, 349 e 353 do CE.

Não fosse o bastante, não se pode olvidar que nos crimes de autoria coletiva, como é alegadamente o caso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sufragou o entendimento de que a denúncia não precisa individualizar, minuciosamente, a ação de cada um dos agentes, sendo suficiente a descrição das condutas criminosas e da pretensa autoria.

Vejam-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA GERAL. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

4. Não se exige, para a válida instauração da persecutio criminis in judicio, avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça de acusação e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, de modo que seu recebimento não implica conclusão antecipada quanto à responsabilidade criminal do agente.

5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, admitida apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal ou flagrante ausência de justa causa. Precedentes.

6. Nos crimes de autoria coletiva, o entendimento prevalecente aponta para a viabilidade da denúncia geral, que imputa fato específico atribuído a diversas pessoas ligadas por circunstâncias comuns, mas sem esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. Precedentes.

[...]

(STF - HC: 175522 SP 0028942-89.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, em que nos crimes coletivos não se exige a individualização pormenorizada da conduta do agente, sendo suficiente a descrição do liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa. A denúncia ofertada pelo Parquet estadual permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1753389 RO 2018/0167841-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 395, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 /STJ, 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 2º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, as normas jurídicas indicadas como malferidas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3." Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com

elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório ". (AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 02/09/2014).

4." O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso ". (HC 206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 18/11/2013).

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ: AgRg no AREsp nº 414.636/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 13.5.2015; sem grifos no original)

Assim, estando os fatos devidamente descritos, com todas as informações necessárias para apuração da materialidade e autoria delitivas, rejeita-se a prefacial de inépcia da peça acusatória.

1.5. Da violação ao sistema acusatório

Todos os réus suscitam, em linhas gerais, a pretensa violação ao sistema acusatório, ao argumento de que, apesar de o presentante do Ministério Público subscritor das alegações finais ter pugnado pela absolvição, a decisão ora hostilizada acabou por condená-los. Entendem que a julgadora não poderia ter se substituído ao órgão acusador, decidindo contrariamente ao pleito do titular da ação penal. Asseveram que, tendo o *Parquet* deixado de exercer sua pretensão acusatória, a sentença, necessariamente, deveria ser absolutória.

Sustentam, em síntese, que o art. 385 do CPP não teria sido recepcionado pela Constituição, por ser representativo de um modelo de persecução penal inquisitivo. Consideram que a alvitrada incompatibilidade do referido dispositivo com o sistema acusatório teria ficado ainda mais patente com a recente introdução, pela Lei n° 13.964/2019, do art. 3°-A ao CPP. Aduzem que, ao vedar ao juiz iniciativas de exercer funções privativas do Ministério Público, dentre as quais a instauração e a promoção da acusação em juízo, o novel artigo teria revogado tacitamente o aludido art. 385 do mesmo diploma.

Não lhes assiste razão.

Como sabido, à luz do princípio da independência funcional, nada impede que um primeiro presentante do Ministério Público requeira a absolvição do acusado, e, posteriormente, um segundo colega, por ter convicção contrária, recorra da decisão, já que não há qualquer subordinação dos seus membros às manifestações processuais pretéritas.

No ponto, convém fazer a distinção entre o presente caso e a Petição Criminal nº 0600114-18.2021.6.19.000, em que se apura a prática de crimes eleitorais e delitos comuns conexos, de minha relatoria. No dia 17/05/2022, entre outras questões incidentais, submeti ao Colegiado desta Corte, o parecer da Procuradoria Regional pelo arquivamento dos fatos eleitorais de natureza penal, por não verificar lastro probatório mínimo para dar início à persecução criminal, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP, e a possibilidade de sua retratação.

Na oportunidade, inicialmente, citei a jurisprudência do STF, que reputa inviável a recusa à pretensão ministerial de arquivamento de inquérito, quando ancorada na exiguidade de elementos suficientes ao prosseguimento das investigações. Nesse sentido: Inq 4.134/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.06.2018; Inq 4.178/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.02.2016; Inq 3.563/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.03.2014; Pet 5.566/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 05.08.2015; Inq 4.087 /MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 01.02.2017; Inq 4.532/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe

26.10.2017; Inq 4.620/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.04.2018; Inq 4.410/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.09.2018; Pet 7.786/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07.02.2019.

Por outro lado, ponderei também que há precedente do aludido Pretório Excelso (Inq nº 2028/BA, julgado em 28/04/2004) na linha de que, em tais hipóteses, sem que tenha havido alteração da moldura probatória inicial, como era o caso em exame, a manifestação do *Parquet* seria irretratável, apresentando eficácia própria e não ficando subordinada à pronúncia jurisdicional, a qual apenas torna oficial e público não haver elementos para a instauração legítima de ação penal. Assim sendo, no que concerne aos tipos eleitorais, concluiu-se que não poderia haver novo pronunciamento da Procuradoria, salvo se com respaldo em provas sobejamente colhidas. Quanto aos delitos comuns conexos, à vista da perpetuação da jurisdição, a teor do art. 81 do CPP, deu-se vista ao órgão de acusação para emitir parecer, facultando-lhe a realização de diligências que entendesse pertinentes.

Na espécie, como relatado, não se está em fase inquisitorial, não se cogitando em pedido de arquivamento por falta de provas. Insurgem-se os réus porque, quando das razões finais, o membro do MP opinou favoravelmente à absolvição, o que não foi secundado pelo juízo sentenciante, que acabou por acolher, em parte, a pretensão acusatória inicial, formulada por outro membro do mesmo órgão, o qual, por sua vez, entendeu por bem recorrer para agravar o decreto condenatório.

Exatamente por conta do princípio da independência funcional, rechaça-se, desde logo, o argumento expendido pelo réu Roni Luiz (ID 30974048), para quem, por força dos princípios da unidade e da indivisibilidade, não seria possível, para os integrantes do Ministério Público, externarem posições jurídicas distintas a respeito da mesma matéria. Conforme preceitua a jurisprudência *"Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, há a autonomia funcional de seus membros, não havendo subordinação intelectual entre eles, permitindo que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei"* (AgRg no REsp 1.574.444/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Até porque, a prevalecer a tese de que tais princípios implicariam na vinculação de pronunciamentos dos presentantes do *Parquet,* não poderia o promotor subscritor das alegações finais, igualmente, apartar-se dos termos da denúncia.

No ponto, impende trazer à baila trecho do parecer de Hugo Nigro Mazzilli intitulado *"O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público no processo penal e seu interesse de recorrer",* para quem os princípios suso mencionados não possuem o alcance atribuído pela defesa de Roni:

"Como já tivemos ocasião de destacar, unidade é apenas o conceito de que os órgãos de execução de cada Ministério Público nacional integram uma só instituição, sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que os membros de cada Ministério Público, no exercício da mesma função, podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei.

Assim, se o Dr. Promotor de Justiça que por último oficiou nos autos estava investido em plenas atribuições para atuar no feito (era indiscutivelmente o promotor natural), poderia então apelar da sentença absolutória ainda que seu colega de instituição, que regularmente oficiara na audiência, tivesse pré-opinado pela absolvição. E não obstam a isso os princípios da unidade e da indivisibilidade, até porque esses princípios devem conciliar-se necessariamente com outros de igual hierarquia, que também iluminam a atuação do Ministério Público, quais sejam os princípios da independência e da liberdade funcionais.". (disponível em <www.mazzilli.com.br/pages/artigos/pedabsmp.pdf>. Acesso em 22 abr. 2022.)

Confira-se, ainda, o escólio de Eugênio Pacelli:

"[...] ao contrário do que se pensa, e por vezes se afirma, o princípio da independência funcional não guarda relação de prejudicialidade insuperável com o da unidade.
A unidade está ligada às questões relativas à impossibilidade de fracionamento do Ministério Público, enquanto organização institucional do Poder Público, com atribuições constitucionais específicas. Não se opõe à ideia de independência funcional, na medida em que tal princípio (o da independência) é eminentemente - como o próprio nome indica - funcional, particularizado na tutela da liberdade de convencimento e de atuação dos membros do parquet."
(PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 218).
E nem se diga que, diante do pleito absolutório formulado pelos réus e pelo promotor subscritor das alegações finais, inexistiria interesse de agir do Ministério Público, por se tornar, nas palavras da defesa de Wanderson Alexandre, *"[...] desnecessário e, mais do que isso, inútil o prosseguimento do processo, cujo destino deve ser a extinção, na forma do art, 395, inciso II do Código de Processo Penal" (ID 30973980, fl. 38)*. Afinal, para além do fato de não estar obrigado a observar a linha de entendimento perfilhado por seu antecessor, é de rigor reconhecer que subsiste o interesse processual do agente ministerial em ver preservado o pedido inaugural deduzido na imputação inicial. Aliás, não custa lembrar que a decisão ora hostilizada não acolheu, integralmente, nem o pleito acusatório formulado na denúncia, nem a tese absolutória lançada nas razões finais, havendo, por qualquer ângulo que se olhe, sucumbência de parte a parte, a justificar o interesse no prosseguimento do feito.
Por sua vez, ainda que o Ministério Público tenha opinado, em sede de alegações finais, pela absolvição do acusado, não há qualquer óbice a que o magistrado prolate uma sentença condenatória por fatos articulados na denúncia, visto que tal manifestação não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado. Afinal, conforme o STF já teve oportunidade de afirmar "*As razões finais da acusação, no processo de ação pública, são meras alegações, atos instrutórios, que tendem a convencer o juiz, sem, contudo, delimitar-lhe o âmbito de cognição ou o sentido de decisão da causa, de que não dispõe".* (HC 68.316, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 27/11/1990).
Nessa mesma linha, citam-se, ainda, os seguintes precedentes do STJ:
JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA. Ante o princípio do livre convencimento motivado, manifestação do Ministério Público, no sentido da absolvição, não vincula Órgão julgador.
(STF, RHC 151.476, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020.)
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385 DO CPP, RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador.
2. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de

promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado (REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agravo regimental em habeas corpus improvido.

(STJ, AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020.)

Aliás, a possibilidade de a autoridade judiciária exarar um decreto condenatório, mesmo em desacordo com o pedido absolutório deduzido pelo órgão ministerial, consta expressamente do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual prescreve que "*nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".* No ponto, impende lembrar, como bem o fez a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que o STF já assentou a constitucionalidade do predito preceito legal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DELITO DO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. ABSOLVIÇÃO OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ART. 385 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.

2. É constitucional o art. 385 do CPP. Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 185633 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021)

Em harmonia com esse entendimento, o STJ, igualmente, manifestou-se acerca da recepção, pela Constituição Federal, do art. 385 do CPP, o qual, ao contrário do que sustentam os réus, permanece vigente, válido e eficaz. A título de exemplo, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz.

Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado.

2. As posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Parquet no curso de um processo - no caso, trata-se de mera omissão nas alegações finais, relativamente ao pedido de condenação contido na denúncia - não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Ministério Público, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente.

3. Embora o Ministério Público, em alegações finais, não haja pedido, expressamente, a condenação do acusado pelo crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ainda assim remanesceu presente a acusação formulada no início da persecução penal - a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere) -, notadamente porque o órgão ministerial, em seus pedidos, pleiteou a "procedência da ação penal para condenar o acusado DIOGO NEPOMUCENO DUTRA nos termos da denúncia".

4. Uma vez que foi encontrada, no interior da residência do recorrente, uma munição calibre 38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mostra-se típica, material e formalmente, a conduta a ele imputada (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Por fim, no tocante à alvitrada incompatibilidade do art. 385 do CPP com o sistema acusatório, que teria ficado ainda mais patente, segundo a compreensão dos réus, com a recente introdução, pela Lei n° 13.964/2019, do art. 3°-A ao Código de Processo Penal, calha lembrar que o Min. Luiz Fux, relator da ADI nº 6.305, em sede de cautelar, suspendeu, *sine die,* a eficácia*, ad referendum* do Plenário, de normas do Pacote Anticrime, entre elas, o citado art. 3º-A do CPP. Por óbvio, como a validade do novel dispositivo ainda será objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não pode servir de vetor interpretativo para aferir eventual constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma expressa no art. 385 do CPP. Nessa mesma linha, colhe-se recente julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o

agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado" (STJ, REsp 1.521.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Ad argumentandum, vale referir que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3.º-A, segundo o qual "[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Todavia, qualquer interpretação que determine a vinculação do Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público com fundamento, por si só, nessa regra, não tem legitimidade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, "na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305", suspendeu, "sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [] da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal)".

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 623.598/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 01/02/2022)

1.6. Da ofensa ao princípio da *ultima ratio*

As rés Aline e Thais arguem a suposta violação ao princípio da *ultima ratio,* em virtude de a apuração da prática das alvitradas condutas ilícitas narradas na denúncia ter se dado, exclusivamente, no âmbito criminal. Entendem que, por não terem sido demandadas em qualquer procedimento de natureza cível-eleitoral, não deveriam figurar como rés na presente, ao argumento de que o Direito Penal deve incidir apenas quando o conflito não puder ser resolvido por outros ramos do Direito.

Alegam, em linhas gerais, que a decorrência lógica da imputação de uso de documento falso seria a contestação da higidez do processo eleitoral, mas que, na hipótese, não houve pedido para que as eleições fossem anuladas, tanto é assim que o resultado do pleito foi legitimado por este Tribunal, que expediu os diplomas dos candidatos eleitos, sem que qualquer irregularidade houvesse sido ventilada. Insistem que, se as atas das convenções tivessem sido, de fato, falsificadas, esta Justiça Especializada não teria validado a formação das nominatas para o pleito.

A argumentação expendida não prospera.

É de conhecimento comezinho que as instâncias civil e criminal são independentes e autônomas entre si. Assim, eventual improcedência do pedido deduzido em ação de cunho cível-eleitoral não obsta a propositura de ação penal, ainda que deflagrada para apurar os mesmos fatos sobre os quais se funda aquela outra.

Esse entendimento, aliás, é assente na jurisprudência do TSE, consoante se colhe dos precedentes a seguir:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INTERRUPÇÃO PREMATURA DO FEITO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em

âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos.

[...]

(Recurso em Habeas Corpus nº 060184610, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 04/08/2020)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI

Nº 201/67. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA COM CONCLUSÃO DIVERSA À DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS EM VEZ DE NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se fundou a ação de investigação judicial eleitoral, a improcedência desta última não representa impedimento à apuração criminal. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 4210, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 05/02/2020, Página 17-18)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUNTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...].

7. Embora os fatos averiguados no procedimento investigatório também sejam objeto de representação eleitoral, tal circunstância não evidencia nenhum impedimento à apuração criminal, haja vista que as esferas cível-eleitoral e penal são independentes.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060019642, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020)

Do mesmo modo, conforme igualmente consagrado pela Corte Superior Eleitoral, "*a inexistência de instauração de qualquer outra ação judicial eleitoral em face do acusado não obsta o recebimento de denúncia, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. [...]*" (Recurso Especial Eleitoral nº 14073, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 02/08/2017, Página 472).

Como se nota, ao contrário do que afirmam as rés, a circunstância de esta Justiça especializada ter deferido o DRAP dos partidos políticos envolvidos na suposta falsidade das atas das convenções partidárias, ou indeferido o pedido formulado em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não elidem a apuração de eventual prática de crime, por força do postulado da incomunicabilidade entre as esferas civil e penal.

Até porque, diferentemente do que quer fazer crer a defesa da ré Thais, que cita precedente do STJ segundo o qual *"a independência das esferas civil, administrativa e penal resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art. 935 do CC e 66 do CPP"* (STJ, 1ª T, Resp 1113857/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J 15.fev.11, DJe 8.abr.11), não houve nos autos daqueles processos cíveis-eleitorais o reconhecimento cabal da inexistência dos fatos, nem a comprovação inequívoca de que os réus não tenham concorrido para os pretensos ilícitos, não sendo possível cogitar, assim, de eventual vinculação de instâncias.

Ao revés, conforme categoricamente assentado, por exemplo, na decisão proferida nos autos do RE 98-94.2016.6.19.0063, que deferiu o DRAP da Coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim", com a exclusão do PRP, as acusações feitas pelo Ministério Público, quanto à suposta inexistência de deliberações para escolha de candidatos ou formação de coligações pelos convencionais, deveriam ser, no mínimo, sopesadas, já que de todo graves.

Na ocasião, esclareceu-se, todavia, que *"[...] em que pese a gravidade das alegações, fato é que as investigações são ainda incipientes e não podem servir de prova para desconstituir os documentos válidos, ao menos em sua forma, entregues a esta Justiça, [...]".* Considerando que, ao apreciar o caso concreto, o julgador, necessariamente, deve se ater às provas e circunstâncias constantes dos autos, e tendo em vista que, à época, os indícios da prática de ilícitos ainda eram objeto de investigação preambular pelo Ministério Público, outro não podia ser o desfecho senão o deferimento do requerimento do registro dos DRAPs.

Tal circunstância, repise-se, não denota, em absoluto, que teria havido o reconhecimento da inexistência material do fato ou negativa de autoria, mas tão somente que, naquele momento, não existiam provas suficientes para demonstrar os fatos articulados pelo Ministério Público em sede de impugnação ao DRAP. No ponto, convém transcrever a precisa lição do ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, que bem dilucida a questão:

"[...]

O outro lado da questão é reconhecer que o bem jurídico genericamente tutelado por esses crimes - a lisura e legitimidade do pleito eleitoral - oferece particularidades que não podem ser descuradas. A primeira delas é a coexistência das sanções penais com outras, cíveis ou administrativas, aplicáveis para o mesmo fato. O exemplo mais bem acabado é o do crime do art. 299 do Código - a corrupção eleitoral -, que convive com o art. 41-A da Lei 9.504/97- a captação ilícita de sufrágio-, ambos no ataque contra a compra de votos. A coexistência muitas vezes avança na comunhão de provas, mas esbarra nos ritmos diferentes dos processos cíveis e criminais eleitorais. Os primeiros costumam findar-se antes...[...]

De toda maneira, coexistência e coordenação não significam subordinação. O desfecho de uma ação cível eleitoral é importante, mas nem sempre essencial, para a decisão de uma investigação ou ação penal eleitoral. Não é porque se absolveu o agente numa representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) que se impedirá, diante de novo e mais amplo acervo probatório, a promoção da ação penal pelo crime de corrupção.

[...]

A previsão paralela de sanções penais e civis para as infrações penais contra-recomenda a aplicação ampla do chamado "princípio da subsidiariedade das sanções penais". A nosso ver, embora ele seja uma válida recomendação ao legislador, não impede que este, na conformação de sua vontade legitimada pela escolha popular, opte pela proteção ampliada, cível, administrativa e penal de determinados bens jurídicos. Se ele assim o fez, não cabe ao intérprete negar vigência a disposições penais com fundamento na subsidiariedade. Essa cumulação é muito usada na legislação eleitoral."

(GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2. ed. Atlas, 2015. p.10).

Veja-se, no entanto, que, já àquela altura, obstou-se a participação do PRP no certame, em decorrência das irregularidades em sua documentação, nos seguintes termos:

Ora, não há como se entender como válidos os atos partidários do diretório municipal do PRP, mormente em razão de a cópia da lista de presença da convenção realizada aos 03 de agosto de 2016, juntada as fls. 54, destoar completamente do documento que se alega original colacionado as fls. 76.

Não só há nomes de convencionais a mais, como a ordem de assinatura encontra-se diferente.

Nesse ponto, ainda que não se possa afirmar a ocorrência de fraude, mesmo porque não é esta a via adequada para que se apure conduta desta natureza, fato é que a documentação trazida pelo PRP não pode ser considerada regular, tamanha a incerteza acerca da validade de seu conteúdo."

De fato, eventuais questões relativas à pretensa ocorrência de fraude na confecção das atas de convenção devem ser apuradas no bojo de um processo específico, quer de natureza cível, como a AIME ou AIJE, quer de natureza penal, tal como sói acontecer na espécie, no qual observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e não nos autos do DRAP, em que se averigua meramente a situação jurídica da agremiação, bem como a regularidade formal dos atos partidários sob o aspecto da sua existência, validade e eficácia.

Do mesmo modo, também não prospera a alegação de que "*a própria Justiça Eleitoral chancelou as referidas atas, já que julgou improcedente [...] a ação de impugnação de mandato eletivo n° 2-45.2017.6.19.0063"* (ID 30974056, fl. 16).

A referida demanda foi deflagrada para apurar suposta fraude havida na ata da convenção do Solidariedade, partido integrante da Coligação proporcional "Somos, Fortes, Somos Silva Jardim" e da Coligação majoritária "Para Continuar Avançando". Olvidou-se a defesa da ré Thaís de referir, contudo, que, apesar de o juízo da 63ª ZE ter julgado parcialmente procedente o pedido para cassar o diploma de cinco dos seis réus, dois dos quais figuram no polo passivo da presente ação (Roni Luiz e Marcilene Xavier), este Tribunal, em grau recursal, acabou por acolher a prejudicial de decadência do direito de ação, por não terem sido incluídos no polo passivo da lide, em momento oportuno, todos os litisconsortes passivos necessários. Assim sendo, o processo foi, em verdade, extinto sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto processual de constituição válido do processo (art. 485, IV, CPC), não tendo sido, de fato, enfrentada a matéria de fundo.

Por fim, não se pode descurar que a dilação probatória nos feitos criminais é, invariavelmente, mais complexa e profunda do que a dos processos cíveis-eleitorais, sendo perfeitamente possível que as provas produzidas na instrução criminal conduzam à formação de juízo diverso daquele a que se chegou no âmbito cível. Nesse sentido, é o precedente a seguir:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. CRIMES DE CONCUSSÃO E DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

[...]

3. Em primeiro lugar, as esferas cível-eleitoral e criminal são independentes. Dessa forma, a improcedência das ações de investigação judicial eleitoral não impõe idêntico resultado no juízo criminal, em razão de seus diferentes objetivos. Precedentes. Além disso, a instrução probatória nos feitos criminais é, em geral, mais abrangente e profunda, podendo levar a diferente resultado. A verificação da identidade entre as provas na AIJE e na ação penal demanda o revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). De toda forma, a confrontação entre os acórdãos evidencia não haver identidade no conjunto probatório de ambos os processos.

[...]
(Recurso Especial Eleitoral nº 1011, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 31, Data 13/02/2019, Página 70-72)
Forte nessas razões, rejeita-se a preliminar suscitada.
1.7. Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação
O réu Wanderson Alexandre argui a pretensa nulidade da sentença que, a seu sentir, seria omissa quanto aos argumentos fáticos e jurídicos articulados por sua defesa, circunstância que afrontaria a garantia da fundamentação das decisões judiciais. Aduz que o pronunciamento não teria enfrentado "*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador",* como determina o art. 315, §2º, inciso IV, do CPP.
Afirma que o juízo sentenciante teria ignorado as provas produzidas pela defesa, as quais, segundo entende, teriam demonstrado que não houve qualquer ingerência de sua parte na confecção das atas de convenção ou lista de presença impugnadas.
Refere que o magistrado não teria se pronunciado quanto à tese de atipicidade, decorrente do fato de os documentos contestados estarem sujeitos à análise da Justiça Eleitoral, nem quanto à ausência de potencial lesivo da documentação em comento.
Em princípio, nota-se que, apesar de suscitar a suposta omissão do julgado quanto a tais teses, a defesa sequer aviou embargos de declaração para instar o juízo de origem a sanear os pretensos vícios. De todo modo, considerando que as nulidades processuais são matéria de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, tem-se que, a despeito da inércia da parte em opor o recurso integrativo, a preliminar em foco deve ser analisada.
Sem embargo, a irresignação não merece prosperar.
É consabido que, à luz do art. 93, inciso IX, da CRFB, todas as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Por sua vez, a teor do art. 381, inciso IV, do CPP, a sentença deverá indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. A par da norma constitucional e do preceito legal citados, exige-se do julgador que decline as razões que o levaram a formar sua convicção, sendo prescindível, no entanto, que rebata todas as provas e teses deduzidas pelas partes, mormente quando há incompatibilidade lógica entre estas e o entendimento adotado.
Exatamente por isso que o STF, quando do julgamento do AI nº 791.292 QO-RG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que: *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".* (AI 791.292 QO-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).
Do mesmo modo, conforme assentado pelo TSE, "*É firme o entendimento jurisprudencial de que não existe vício na decisão judicial que, embora não responda a cada um dos argumentos lançados pelas partes, esclarece aqueles que fundamentam o seu convencimento".* (Recurso Especial Eleitoral nº 583546, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 38). Na mesma linha são os seguintes precedentes: (TSE AgR-Respe nº 060068797/SP, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 14.06.21; TSE AI nº 516-75/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27.06.2019; TSE ED-RO nº 060097244/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16.04.2019; TSE AgR-REspe nº 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015; TSE RO nº 1461/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.03.2010).
In casu, o juízo de origem expôs, suficientemente e de forma clara, sua decisão, apontando os elementos probatórios em que se baseou para concluir pela condenação dos réus. De fato,

independentemente de seu acerto ou desacerto, aspecto a ser descortinado quando do exame meritório, o que ressai da sentença objurgada é que a magistrada formou sua convicção a partir das circunstâncias fáticas do caso, bem como da documentação encartada aos autos e da prova oral produzida durante a instrução.

A título ilustrativo, veja-se o seguinte trecho do *decisum* que deixa patente que o édito condenatório decorreu da valoração dada às provas colhidas, inclusive aquelas produzidas pelos réus (ID 30973979, fls. 04/06):

"Diante do teor dos depoimentos prestados em juízo, tanto pelas testemunhas, quanto pelos réus, em seus interrogatórios, apesar da afirmação de alguns acerca da ocorrência efetiva da convenção partidária, o contexto probatório aponta em sentido diverso.

Restou constatado que o convite para as convenções ocorreu por meio de rede social e impressos distribuídos ao comércio, a exemplo do depoimento de Vanessa Zozimo [testemunha de defesa]: "QUE fez os ofícios encaminhados aos órgãos e autoridades comunicando a realização da convenção; QUE a convenção foi divulgada através da internet e convites distribuídos no comércio".

Tal constatação demonstra que a intenção não era realizar um evento intrapartidário, com apresentação de propostas e deliberação, já que o espaço físico da Câmara Municipal não comportaria a presença dos correligionários de vários partidos e de outras pessoas que não participariam da deliberação.

A pretensa candidata à vereadora pelo Partido Solidariedade, Rosana, ouvida em juízo, disse que tomou conhecimento por meio de rede social, sem ser formalmente comunicada da ocorrência da convenção, o que contraria o que consta na ata quanto à convocação dos filiados.

O convite foi feito à sociedade em geral, quando o evento deveria ser intrapartidário. Não restou demonstrado que a forma de convocação dos filiados se deu na forma prevista no Estatuto de cada Partido.

Outrossim, resta inconcebível que as convenções de 04 partidos tenham ocorrido no mesmo lugar, dia e horário (03/08/2016, no Plenário da Câmara Municipal, às 17h), com observância das formalidades legais e estatutárias, tal como constou nas atas e nos depoimentos colhidos em juízo.

A candidata a Vereadora Dilcineia declarou "QUE na ocasião da convenção ficou sentada do lado de fora da Câmara; QUE, posteriormente, foi chamada para entrar".

A candidata Rosana disse "QUE havia muita gente no local e a depoente ficou do lado de fora, na janela".

O acusado Noemio, secretário ad hoc do PP afirmou "QUE ficou do lado de fora da Câmara durante a maior parte do tempo".

Mostra-se inconcebível que o Secretário de um Partido e pretensos candidatos, fiquem fora do recinto onde estejam ocorrendo as supostas convenções.

Tais declarações demonstram que não houve deliberação para escolha dos candidatos no referido dia.

Os réus se esforçaram em afirmar categoricamente a realização da convenção, mas não houve identificação dos filiados com direito a voto para verificação do quórum de instalação, apresentação das normas de cada estatuto acerca das convenções e seu cumprimento, com esclarecimento quanto à forma em que foi externado o voto dos filiados. Diversos candidatos afirmaram em juízo que não fizeram uso da palavra para exposição de seus projetos, como Vitor, Rosana, Dilcineia, Norcivan e Sidnei, este afirmou, ainda, não se recordar quando teria sido decidido que seria candidato e que não sabia o que era uma convenção.

A despeito de ter constado nas atas de convenção que foi apresentada a proposta de coligação nas eleições majoritárias e proporcionais, a acusação demonstrou que, de fato, não ocorreu tal

deliberação, como a exemplo do teor do depoimento da testemunha Virgílio que declarou "QUE não sabe em qual momento ficou decidido com quais partidos o SOLIDARIEDADE iria se coligar".
Ademais, ROSELI, Presidente do PRP declarou "QUE não sabe como ocorreu a escolha dos candidatos; QUE não viu deliberação na convenção acerca dos candidatos; QUE acredita que a ata não foi lavrada no dia da convenção; QUE não sabe quando a ata foi lavrada; QUE assinou a ata posteriormente; QUE não se recorda onde assinou a ata, mas lembra que não foi na Câmara", em flagrante contradição com o teor da ata de convenção, inclusive do Partido que era Presidente, no sentido de que houve deliberação e aprovação dos assuntos em pauta, confirmando, assim, que, de fato, não houve convenção e que as atas foram lavradas e assinadas em momento posterior - possivelmente na casa do acusado Wanderson - apenas para conferir regularidade formal.
Ressalte-se que quando do julgamento do DRAP do PRP, este restou indeferido já que a lista de presença apresentada possuía conteúdo diverso do original (REC ELEITORAL 98-94.2016.6.19.0063)
Restaram apuradas, ainda, algumas candidaturas fictas, apenas para cumprimento ao requisito legal, como se observou pela inclusão de Ana Maria, que não assinou a lista de presença relativa à convenção e teve seu nome incluído no pedido de registro de candidatura, bem como em relação a Dilcineia, que obteve 02 votos, Rosana, que obteve 05 votos e Érica, que obteve 02 votos.
[...]
Em sendo assim, não restam dúvidas acerca da falsidade das atas de convenção dos Partidos Solidariedade, PP, PRP e MDB, já que restou comprovado que as deliberações que nelas constam, de fato, não ocorreram.
Concorreram para o delito todos os réus, que exerciam função de Presidentes dos Partidos, Secretários dos Partidos, bem como Wanderson, então Chefe do Poder Executivo e articulador das proposições políticas no Município, sendo mencionado em vários depoimentos que as reuniões com cunho político-eleitoral costumavam ocorrer em sua residência, o qual detinha o domínio final dos fatos, sobre a falsificação e uso de todas as atas, cabendo em relação a ele a aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP.
A tese de obediência hierárquica como excludente da culpabilidade não tem aplicação no presente caso, eis que um dos requisitos para sua aplicabilidade é a ordem não ser manifestamente ilegal.
Ora, a prova contida nos autos apontam para a ciência dos Secretários acerca da ilegalidade da lavratura de ata com conteúdo falso, já que deliberações que não ocorreram.
Entretanto, em relação aos Secretários, entendo cabível a aplicação de atenuante prevista no art. 65, III, "c" do CP, já que agiram em cumprimento de ordem de autoridade superior, com exceção de Noemio, dado o conhecido vínculo conjugal com a então Presidente do PP, inexistindo relação de subordinação entre eles.
A finalidade da falsificação seria apresentação das atas à Justiça Eleitoral, como determina a lei. Assim, entendo que a falsidade deva ser absorvida pelo uso das atas.
[...]"
Como se observa, a r. sentença não padece de vício de fundamentação. Certo é que a MM. Magistrada enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da presente ação penal, tendo concluído, motivadamente, pela materialidade e autoria delitivas a partir de sua interpretação acerca dos elementos de convicção amealhados aos autos.
No mais, cumpre dizer que a tese de atipicidade, decorrente do fato de os documentos contestados estarem sujeitos à análise da Justiça Eleitoral, bem como a alegação de ausência de potencial lesivo da documentação em comento, serão objeto de apreciação por esta Corte quando do exame do mérito recursal, não demandando maiores considerações em sede de preliminar.
Desta feita, rejeito a prefacial alvitrada.

Ultrapassadas todas as questões prévias arguidas, passa-se à análise meritória.

2. Do mérito

Conforme relatado, cuida-se de ação penal deflagrada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, imputando aos réus a suposta prática das condutas tipificadas no art. 288 do CP (associação criminosa), art. 349 do CE (falsificação de documento particular para fins eleitorais) e art. 353 do CE (uso de documento falso para fins eleitorais), sob o argumento de que eles teriam forjado as atas das convenções partidárias do PMDB, Solidariedade, PP e PRP de Silva Jardim, as quais, posteriormente, teriam sido utilizadas para instruir o processo de registro dos DRAPs da Coligações que tais agremiações integravam, nas eleições 2016.

Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença ora combatida, que, ao reconhecer a absorção do delito de falsidade pelo uso de documento falso, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus como incursos nas penas do art. 353 do Código Eleitoral, absolvendo-os das demais imputações.

Previamente ao enfrentamento das teses recursais, convém fazer uma breve digressão sobre o tema que subjaz a presente demanda.

Sabe-se que, por serem instrumentos essenciais para o aperfeiçoamento do regime democrático e para formação da vontade popular, aos partidos políticos são conferidos direitos e garantias, os quais visam protegê-los de ingerências indevidas que possam acarretar o esvaziamento de suas funções institucionais.

Nessa ordem de ideias, é que o art. 17, § 1º da CRFB, que consagra o postulado da autonomia partidária, assegura às agremiações a liberdade de definir sua estrutura interna, funcionamento e organização, inclusive no tocante às diretrizes para escolha dos candidatos que disputarão as eleições e para a formação de coligações. No ponto, conforme esclarece o renomado jurista José Jairo Gomes:

É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, *quorum* para instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da *autonomia partidária*, conforme prevê o artigo 17, § 1º, da Lei Maior. Apresentam, pois, natureza *interna corporis*. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 514)

Sem embargo, a autonomia partidária não pode servir de escudo para encobrir eventual atuação ilícita das legendas, nem tem o condão de eximi-las do cumprimento das regras a que todos os participantes da competição eleitoral se submetem. Não por outro motivo, o TSE já assentou que *"a autonomia partidária não revela um direito absoluto. Não há direito absoluto. Se os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito"* (Inst nº 750-72, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13/4/2016).

Na mesma linha de entendimento, aquela Corte já decidiu que *"A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas*

de imperatividade e de caráter vinculante. ((Recurso Especial Eleitoral nº 10380, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25).

Outrossim, como protagonistas da democracia representativa, os grêmios políticos devem, igualmente, promover o diálogo intrapartidário, primando pela coexistência de expressões pluralistas no seu âmbito interno e pela participação ativa e equitativa de seus filiados no processo de tomada de decisões. Afinal, conforme salientou o Ministro Henrique Neves da Silva, no voto exarado nos autos da Instrução nº 3/DF, *"não há como se conceber que, em uma democracia, os principais atores da representação popular não sejam igualmente democráticos".* ((INSTRUÇÃO nº 3, Resolução de , Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/12/2015, Página 2).

Comunga da mesma opinião Raymundo Campos Neto:

"Muito embora o partido político seja pessoa jurídica de direito privado, possua autonomia garantida pela Constituição Federal, ele deve se pautar pelos princípios democráticos, tanto nas suas relações externas como nas internas. Dessa forma, o partido político deve garantir a transparência em suas ações e no seu processo decisório e, em última instância, deve democratizar sua organização e funcionamento interno em respeito ao princípio democrático".

(CAMPOS NETO, Raymundo. Democracia interna e o fenômeno da oligarquização dos partidos políticos. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 343. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2.)

Sob essa perspectiva, no que toca especificamente às convenções partidárias, conceituada por Jairo Gomes como *"a instância máxima de deliberação do partido político",* tem-se que os atos dela decorrentes, quando realizados ao arrepio das disposições legais ou estatutárias de observância obrigatória, são, igualmente, sindicáveis pelo Judiciário. Com efeito, uma vez que tal reunião intrapartidária traduz formalidade essencial para o deferimento do DRAP, e, consequentemente, dos registros de candidatura a ele vinculados, não há como entender que a temática consubstancia matéria *interna corporis.*

Aliás, nunca é demais lembrar que, a bem da transparência e da segurança, toda a atividade da convenção deve ser registrada em ata, a qual deve refletir, efetivamente, as resoluções tomadas na ocasião. Não por outro motivo *"É nula a ata que não espelhe a verdade das escolhas feitas pela assembleia, sendo, pois, material ou ideologicamente falsa. A irregularidade aí não é meramente formal, mas substancial".* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 379). É que a repercussão de eventual fraude das atas de convenção extrapola o âmbito interno da agremiação partidária, podendo comprometer a lisura e a higidez do processo eleitoral.

Dito isso, a primeira controvérsia a ser dirimida no caso *sub examine* diz respeito à realização ou não das convenções partidárias do PMDB, SD, PP e PRP, para as eleições 2016, no município de Silva Jardim.

Os réus asseveram que teriam ocorrido, todas, no dia 03 de agosto de 2016, na Câmara Municipal. Para comprovarem o alegado, juntaram aos autos as seguintes cópias: (i) fotografias do evento (ID 230973972, fls. 125/128 e 130/137; ID 30973977, fl. 16); (ii) convite do PMDB para a convenção, que foi publicado em rede social (ID 30973972, fl. 129); (iii) requerimento formulado pelos Presidentes das Comissões Provisórias do PMDB, PP, PTN, PSB e Solidariedade ao Presidente da Câmara Municipal de Silva Jardim, datado de 20/07/2016, por meio do qual solicitam o espaço da Casa Legislativa para realização do ato, no dia 03/08/2017, das 17 às 22h (ID 30973972, fl. 124). Aludem, ainda, às declarações prestadas por testemunhas que confirmariam a ocorrência da reunião.

Por outro lado, de acordo com a acusação, na data designada, os membros das legendas envolvidas nos fatos denunciados, assim como um grande número de populares, teriam comparecido à sede da Casa Legislativa Municipal para participar, na realidade, de um evento festivo, e não de reuniões intrapartidárias para a escolha de candidatos e deliberação sobre a formação de coligações.

Compulsando os autos, é possível concluir que, realmente, houve uma reunião na Câmara Municipal no dia 03/08/2016, a qual as defesas dos réus insistem chamar convenções partidárias. Nada obstante, é evidente o desvirtuamento do objetivo dos atos em comento.

Seja como for, ainda que se concebesse que foram convocadas, *pro forma*, para que os convencionais deliberassem sobre a participação das agremiações no processo eleitoral, é nítido que tais reuniões extrapolaram o seu caráter intrapartidário. Tratou-se de um evento de grandes proporções, cuja estrutura e organização é absolutamente incompatível com a solenidade que tais atos requerem.

É incontroverso que as ditas convenções não se restringiram aos componentes das legendas, nem ficaram circunscritos às dependências da Câmara Municipal. Os próprios réus reconhecem que havia grande concentração de pessoas que não integravam a relação de seus filiados, tanto no interior do recinto, quanto em sua área externa.

O convite para convenção municipal do PMDB, veiculado em seu perfil na rede social *Facebook,* por exemplo, revela que o chamamento foi extensivo a todo os visitantes da página e seus familiares (ID 30973972, fl. 129). Ademais, tanto as testemunhas, como os réus afirmam que a convocação para a população da cidade participar do evento foi propagada no comércio local e nas redes sociais. Nesse sentido, vejam-se trechos dos depoimentos colhidos em juízo:

A testemunha JAZIMIEL BATISTA PIMENTEL narrou "[...] *que havia muita gente na convenção; que havia candidatos de outros partidos na convenção; [...]". IDXXX*

A testemunha ERICA CORRÊA DO NASCIMENTO afirmou *"[...] que a convenção partidária ocorreu na Câmara Municipal; que estavam presentes os candidatos do Solidariedade, autoridades, funcionários e pessoas da sociedade; [...]"*

A testemunha SIDNEI DE MELO respondeu *"[...] que a convenção partidária ocorreu na Câmara Municipal; [...] que estavam presentes Lacerda, Anderson, Roni e outras pessoas que não eram candidatos; que o local estava cheio [...]"*

A testemunha ROSANA SOARES FIGUEIREDO afirmou *"[...] que a convenção partidária ocorreu na Câmara Municipal; que se lembra da presença de Viviany e Anderson no local; [...] que havia bastante gente na convenção".*

A testemunha FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS declarou *"[...] que acredita ter ocorrido convenção de mais partidos no mesmo local; que havia muita gente no local; que havia outros candidatos no local, inclusive de outros partidos; [...]"*

A testemunha VIRGÍLIO VAZ MARTINS narrou *"[...] que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que havia bastante gente na convenção; [...] que havia pessoas de outros partidos na ocasião; que não se lembra se havia outras convenções de outros partidos na mesma ocasião; [...]"*

A testemunha NORCIVAN CORREIA VALVIESSE declarou *"[...] que o local da convenção estava cheio e que a rua estava fechada, com um telão do lado de fora; [...]"*

A testemunha DILCENEA BARROS DA SILVA declarou *"[...] que havia muita gente na convenção; [...]".*

A testemunha JOCENILDO PINHEIRO DE ANDRADE afirmou *"que é comerciante e exerce atualmente cargo comissionado na Prefeitura; que reside em Silva Jardim há 40 anos; que tomou conhecimento de uma convenção que ocorreu em 03/08/2016; [...] que todos os candidatos, Presidentes de partidos, representantes de partidos e coligações estavam presentes na*

convenção, inclusive Wanderson, candidato a prefeito; que havia outras pessoas na convenção; que realização da convenção foi anunciada em redes sociais; que o local da convenção não é muito grande; que havia pessoas do lado de fora; [...]".

A testemunha HELIO ALFRADIQUE DA CUNHA JUNIOR narrou *"[...]que é normal pessoas convidadas participarem das convenções; [...] que havia bastante gente no local; [...]".*

A testemunha IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR declarou *"que é secretário de saúde de Casimiro de Abreu; [...] que esteve presente na convenção de 03/08/2016; que a convenção ocorreu na Câmara; que havia muita gente; que não conseguiu entrar na parte interna da Câmara [...]".*

A testemunha VAGNER RANGEL DOS SANTOS informou "*que é assessor parlamentar na Câmara Municipal de Silva Jardim; que tem conhecimento de que ocorreram convenções partidárias no ano de 2016 na Câmara Municipal; que recebeu um documento na Câmara no dia 27 de julho e que foi lido no dia 1º de agosto; que no dia 3 ocorreu a convenção; que era um pedido de cessão do espaço da Câmara para a realização de convenção, que participou da cessão do espaço; que não sabe quais eram os partidos que utilizaram o espaço; que no dia da convenção estava trabalhando no anexo; que teve acesso à convenção, que tinha telão, som e bastante gente; que não teve comida, bebida ou outro serviço oferecido; [...]".*

A testemunha VANESSA ZÓZIMO ALVES DE CAMPOS afirmou *"que conhece Thais há muito tempo, mas começou a trabalhar com ela em 2016, fora da Prefeitura, quando recebeu convite para trabalhar na campanha de Anderson Alexandre; que participou dos preparativos para a convenção partidária; que fez os ofícios encaminhados aos órgãos e autoridades comunicando a realização da convenção; que a convenção foi divulgada através da internet e convites distribuídos no comércio; que entregou os convites endereçados ao comércio; [...] que também estavam presentes todos os pré-candidatos e a população; que todos os Presidentes e pré-candidatos de todos os partidos estavam presentes na convenção; que lembra de Paulo Melo, do TRE e do representante do MP na convenção; [...]".*

A testemunha NARA RIBEIRO ALMEIDA DA FONSECA narrou *"que trabalhou com Thais na Prefeitura; que exercia o cargo de Ouvidora; [...] que soube da convenção pelas redes sociais; que compareceu à convenção; que a convenção foi como uma festa; que havia muita gente; que Paulo Melo estava presente e discursou; que Wanderson também discursou; que acredita que as autoridades competentes tomaram ciência da realização da convenção; [...]"*

A testemunha PAULA DE SENA JERONYMO afirmou *"[...] que fizeram mídia para divulgação da convenção nas redes sociais; que houve convite impresso também; [...] que reconhece as fotos mostradas na audiência com o sendo referentes à convenção e tiradas no mesmo local, no Plenário da Câmara; que reconhece algumas pessoas nas fotos como candidatos; que a maioria das pessoas presentes no Plenário da Câmara na convenção não era de candidatos "*

A testemunha BRUNA DE FÁTIMA SIQUEIRA CARDOSO narrou *"[...] que fez parte da convenção do partido Solidariedade em 2016; que outros partidos também fizeram convenção na mesma ocasião; que o local estava muito cheio; que ficou na escada anterior ao salão; [...]".*

Chama atenção o fato de duas testemunhas (Norcivan Valviesse e Vagner dos Santos) referirem haver, até mesmo, telão do lado de fora do evento, bem como a circunstância de uma outra depoente (Nara Fonseca) declarar que a propalada convenção "*foi como uma festa"*.

Por sua vez, os réus não negam que as reuniões das legendas ocorreram, simultaneamente, no mesmo horário e local. Chegam a admitir, inclusive, "*que as convenções foram confusas".*

NOÊMIO BRAGA XAVIER declarou *"[...] que a convenção existiu; que ocorreu na Câmara; [...] que houve divulgação da convenção; que havia mais de 500 pessoas na ocasião; que havia outras pessoas na convenção, além das pertencentes aos partidos políticos; que a realização da*

convenção foi divulgada a parentes dos candidatos e outras pessoas; que se recorda de que outros réus estavam presentes na convenção, como Wanderson, Roni, Marcilene; que não se lembra da presença de Roseli e de Antônio Carlos de Lacerda; que não conhecia Roseli à época; [...]".

ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA referiu *"[...] que havia muita gente no local da convenção, inclusive muitos não filiados aos partidos; [...] que a convenção foi divulgada por muitos meios e para todas as pessoas; [...]".*

ANDRÉA SATURNINO GUIMARÃES FAGUNDES afirmou *"[...] que outros partidos estavam fazendo convenções concomitantemente no mesmo local; que se recorda que PMDB e Solidariedade estavam realizando convenções no local; que as convenções dos partidos foram juntas; [...]".*

MARCILENE MENDONÇA XAVIER declarou *"[...] que o PP realizou convenção junto com outros partidos na Câmara Municipal; que a convenção do partido ocorreu numa salinha na Câmara Municipal; que a convenção ocorreu aproximadamente às 17:40h; [...] que o local da convenção estava com muitas pessoas; que o convite para a convenção foi feito ao público em geral; [...]"*

ANTONIO CARLOS DE LACERDA narrou *"[...] que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que outras convenções aconteceram no mesmo local e dia, mas não no mesmo horário da convenção do PMDB; [...] que na convenção havia pessoas do povo, sem filiação partidária; [...]".*

ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES afirmou *"[...] que havia muita gente na Câmara; [...]".*

RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA afirmou *"[...] que todas as convenções foram no mesmo local, dia e horário; que as convenções foram confusas; [...] que havia muita gente no local; que foi feito convite da convenção para a sociedade em geral; [...] que não houve festa no dia da convenção, mas havia bastante gente no local".*

O contexto fático-probatório delineado evidencia, a mais não poder, o desvio de finalidade do evento em questão. A convocação indiscriminada não só de filiados, mas do público em geral, para participar das propaladas convenções, tinha o nítido intuito de causar uma massiva concentração de pessoas no local e, por conseguinte, ostentar a força política das legendas envolvidas e o apoio popular de que gozam, em clara antecipação da campanha eleitoral vindoura.

Outrossim, do cotejo das atas das reuniões em epígrafe (ID 309739634, fls. 76/80; fls. 152/153; fls. 154/156 e fls. 170/173) com a farta prova oral colhida no curso da instrução criminal, identifica-se um sem-número de divergências e incongruências nas declarações prestadas, a denotar que tais atos intrapartidários foram, na verdade, simulados para viabilizar o atendimento meramente formal da legislação eleitoral, já que, como dito alhures, sua realização é requisito inarredável ao deferimento do DRAP e dos registros de candidatura a ele associados.

Da análise dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, assim como do interrogatório dos réus, ressai que os depoentes controvertem sobre as questões mais comezinhas envolvendo as ditas convenções partidárias. Existem inúmeras versões, por exemplo, sobre a forma de convocação para o ato, sobre quem o presidiu, sobre quem o secretariou, sobre quem teria discursado, sobre o momento e o local em que as respectivas atas foram subscritas, sobre quem foi o responsável por lavrá-las, sobre onde e quando foi o evento, sobre como teria se dado a designação do nome e número de urna dos pré-candidatos escolhidos, entre tantas outras inconsistências.

Ora, não é crível que, diante de uma reunião de tamanha relevância, como a convenção partidária, os presentes não soubessem quais assuntos teriam sido deliberados. Aliás, alguns pretensos convencionais que teriam sido escolhidos para disputar as eleições sequer tiveram ciência de que seus nomes foram selecionados na ocasião. Outros tantos foram incapazes de dizer se e com quais seus partidos se coligaram.

No ponto, convém notar que todas as testemunhas arroladas estão, em algum grau, ligadas às agremiações partidárias ou aos réus, circunstância que, em outro contexto, levaria à valoração de suas declarações com parcimônia, dado o possível e até natural interesse em preservá-los, mas, que, na presente hipótese, em nada socorrem aos réus. Ao revés, ante as incontáveis contradições em que incorreram, seus depoimentos acabaram por robustecer, ainda mais, a tese acusatória de que as convenções não existiram. A propósito, para ilustrar tais insubsistências, colhem-se os seguintes excertos:

A testemunha JAZIMIEL BATISTA PIMENTEL narrou *"que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016; que pertencia ao partido Solidariedade; que a convenção partidária ocorreu no dia 3 de agosto, na Câmara Municipal, a partir de 17 horas; que não se recorda do que aconteceu na convenção; [...] que não se recorda de quem estava presente na convenção; [...] que não presenciou nenhuma deliberação na convenção; que não se recorda de quem estava conduzindo os trabalhos na convenção; [...] que assinou o livro da ata da convenção; que não se recorda de quem levou o livro até o depoente para assinatura; [...] que não se recorda se outras convenções aconteceram naquele dia; [...]"*.

A testemunha ERICA CORRÊA DO NASCIMENTO afirmou *"[...] que concorreu ao cargo de vereadora nas Eleições 2016; que participou de várias reuniões; que a convenção ocorreu normalmente; que escolheu o número de campanha antes da convenção; [...] que todos os que foram candidatos discursaram na convenção; que assinou a ata da convenção; que ficou na parte externa durante a reunião; que não se manifestou na convenção; que não se recorda dos partidos aos quais o Solidariedade se coligou; [...] que não sabe a diferença entre coligação majoritária e proporcional; que o local onde a convenção ocorreu é grande; que não houve discussão acerca de quem seriam os candidatos, pois já estava tudo previamente ajustado; [...] " .*

Cumpre observar que, em depoimento prestado perante o órgão ministerial, a testemunha suso mencionada, primeiro, declarou que *"[...] a convenção do partido aconteceu na casa do Prefeito; que a depoente esteve presente; que não se recorda a data".* Depois, no entanto, retificou tal declaração nos seguintes termos: "[...] *que a depoente, melhor esclarecendo, informa que a convenção aconteceu na Prefeitura e estava presente o Deputado Paulo Mello; que a depoente assinou a ata da convenção; que a depoente acredita que tenha confundido por estar com sua sogra adoentada e por estar ora em Silva Jardim e ora no Rio de Janeiro".* (ID 30973963, fl. 58)

A testemunha SIDNEI DE MELO respondeu que, no dia, *"[...] que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelo Solidariedade; [...] falaram sobre política; que todos os que estavam na parte principal do local falaram; que não recorda quando ficou decidido que seria candidato; que foi chamado e assinou um papel que fazia parte da convenção; que não leu o conteúdo do papel que assinou; que não sabe a quais partidos o Solidariedade se coligou e nem em que momento isso foi decidido; que não se recorda do nome da coligação; que não sabe a diferença entre coligação majoritária e proporcional; que não lembra quem conduziu os trabalhos no dia da convenção; que não sabe o que é uma convenção; [...]; que não se manifestou e nem fez uso da palavra durante a convenção; que no documento que assinou tinha outros nomes; [...] que era filiado ao Solidariedade; que a iniciativa para se candidatar foi do próprio depoente; que procurou Anderson para efetivar a sua candidatura; que não sabia que seria candidato quando foi à convenção; que saiu da convenção sem saber que era candidato; que ficou sabendo que era candidato em momento posterior à convenção; [...]" .*

Por outro lado, em depoimento prestado perante o Ministério Público, a testemunha declarou *"[...] que Mansuel foi quem presidiu a convenção; que não se recorda de ter tido discussão ou deliberação sobre quem seria candidato; [...] que o depoente foi para a Convenção com a esperança de ser candidato, pois tinha se filiado antes; [...] que indagado de como teria sido o*

processo de escolha e votação dos pré-candidatos, o depoente não se recorda; que indagado sobre o que teria acontecido durante a convenção, o depoente informa que falaram sobre a importância da Convenção; não se recordando o depoente quem, mas foram lidos os nomes das pessoas que seriam pré-candidatos; [...] que foi Mansuel quem leu os nomes; que o depoente não sabe informar com quais partidos o Solidariedade se coligou; [...]." (ID 30973964, fl. 7)

A testemunha JAUMARLI SILVA DA CRUZ contou *"que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016; que a convenção partidária ocorreu na Câmara Municipal; que se lembra que estavam presentes Anderson Alexandre, Viviany (esposa de Anderson) e Roni; [...] que não se recorda se outros candidatos do partido presentes na convenção; que na ocasião não havia ainda sido definido quem seria candidato; que na convenção foi dito que Anderson seria candidato à reeleição; que assinou um livro de ata na convenção; que escolheu o seu nome de campanha na hora de assinar a ata; que escolheu o número de campanha; que não se recorda quem eram as pessoas responsáveis pela ata; [...]; que alguém disse ao depoente que tinha que assinar o livro; que não se recorda sobre o momento em que comunicaram que o depoente seria candidato; que ficou sabendo quem mais seria candidato em momento posterior, quando foi tirar fotos para a campanha; que também participavam da convenção os partidos PP , PMDB e Solidariedade; [...]".*

Por sua vez, no termo de depoimento que prestou perante o Ministério Público, consta que *"[...] que a convenção teve a finalidade de apresentar os partidos e possíveis pré-candidatos; que se recorda de ter assinado ao final da convenção uma ata com o número de sua campanha; que não se recorda de nenhuma deliberação acerca da escolha dos nomes dos candidatos [...]".* (ID 30973964, fl. 31)

A testemunha ROSANA SOARES FIGUEIREDO afirmou *"[...] que concorreu ao cargo de vereadora nas Eleições 2016; [...] que havia muita gente no local e a depoente ficou do lado de fora , na janela; que não se recorda do que foi falado na ocasião; que não se manifestou durante a convenção; que não se lembra das outras pessoas que estavam na convenção; que a depoente já sabia que seria candidata antes da realização da convenção; que não sabe se outras convenções estariam ocorrendo no mesmo local e horário; que não sabe com quais partidos o Solidariedade se coligou; que não sabe quando foi decidido acerca da coligação do Solidariedade com outros partidos; [...] que não se recorda de ter assinado nenhum documento na convenção [...]; que não lembra se alguém fez uso da palavra na convenção; que não participou de nenhuma reunião partidária antes; que o prefeito convidou a depoente para se filiar ao Solidariedade; [...] que ficou sabendo que outras pessoas do Solidariedade tinham se tornado candidatos nos comícios; [...] ".*

A testemunha EDILSON MARTINS DE SOUZA, que, chegou a ter seu nome lançado como pré-candidato pelo Solidariedade, mas, posteriormente, desistiu da candidatura, narrou *"que não participou da convenção do partido Solidariedade; que foi convidado por Anderson Alexandre para ser candidato na Eleição 2016; que aceitou o convite, mas depois desistiu; que é vice-Presidente do partido; que pediu para desistir da candidatura; que assinou um papel desistindo da candidatura; [...]; que não lembra se assinou ata de convenção; [...]; que não sabe com quais partidos o Solidariedade se coligou; que compareceu a um evento do PMDB; que ficou sabendo que a convenção do Solidariedade ocorreu na Câmara; que, olhando uma foto apresentada, reconhece que esteve presente numa convenção, mas não lembra direito de qual partido; que não lembra o que aconteceu na convenção; que, na foto, identifica Vivaldo, Miel e Fabricio de Napinho com o candidatos do Solidariedade; que não foi convidado para a convenção, mas foi assim mesmo."*

A testemunha FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS declarou *"[...] que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016; que reconhece a foto mostrada na audiência como relativa à convenção partidária; [...] que na convenção ocorreu a apresentação dos candidatos; que ficou*

sabendo que seria candidato quando lançou a candidatura; que não presenciou na convenção nenhuma deliberação sobre quem seria candidato; que escolheu o número de campanha na convenção; que assinou um livro de capa preta; que quem conduziu a convenção foi Mansuel; que o candidato a prefeito e outros candidatos falaram na convenção; [...] que se recorda que o PP, o Solidariedade e outro partido se coligaram; [...] que no dia da convenção assinou o livro e mais um documento; [...] que foi à convenção já sabendo que era candidato".

Em depoimento prestado perante o órgão ministerial, a testemunha reitera que *"ao chegar na convenção já se sabia quem seriam os candidatos, não se realizando qualquer tipo de votação".* Por outro lado, ao contrário do que disse em juízo, referiu que *"não sabe informar se o partido Solidariedade estava coligado a outro partido".* (ID 30973964, fl. 37)

A testemunha VIRGÍLIO VAZ MARTINS, então filiado ao Solidariedade, narrou *"que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016; [...] que na convenção houve escolha dos candidatos, houve confraternização e discursos, que a sua decisão de ser candidato ocorreu naturalmente, pois o depoente já tem uma história política; que a escolha de nome e número de campanha foi feita na convenção; que não sabe precisar como cada candidato escolheu seu número de campanha; que manifestou sua opção de número ao Presidente do partido; que não sabe em qual momento ficou decidido com quais partidos o Solidariedade iria se coligar; que assinou a ata no dia da convenção; que não se recorda quem conduziu a reunião; que várias pessoas fizeram uso da palavra na convenção, embora o depoente não se lembre quais pessoas falaram na ocasião; [...] que confirma o que afirmou em depoimento no Ministério Público, de que assinou a ficha de filiação na residência do prefeito Wanderson Alexandre, na presença de Roni, sendo eles os únicos presentes na ocasião; que procurou saber quais eram os candidatos do partido Solidariedade; que não tem certeza, mas acredita que na convenção foram lidos os nomes dos candidatos; [...] que, olhando fotos apresentadas na audiência, confirmou que a maioria das fotos foram tiradas na Câmara, mas não sabe se são referentes ao dia da convenção; que acredita que algumas fotos são do dia da convenção; [...]".*

Em depoimento prestado na sede da Promotoria, a testemunha declarou, por sua vez, "*que assinou a ficha de filiação na residência do Prefeito Wanderson Alexandre, na presença do Presidente, Vereador Roni. Nesta ocasião somente estavam presentes os mencionados Prefeito Municipal e Vereador Roni. Nesta reunião, o declarante já foi informado sobre quem seriam os candidatos a vereador, bem como que o Solidariedade iria se coligar com o PMDB, o partido do Prefeito. Tempos depois, houve uma convenção na Câmara de Vereadores, na qual havia políticos de fora do município, que fizeram discursos. Na convenção, foi realizada a leitura dos nomes dos candidatos, inclusive o nome do declarante. Que o declarante, no dia da convenção, assinou uma ata de presença. [...]".* (ID 30973964, fl. 39)

A testemunha MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS afirmou *"que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016; que não participou da convenção partidária; que não foi informado da realização da convenção; que foi convidado pelo candidato a prefeito para ser candidato; que foi uma reunião na casa do prefeito em que assinou documento e aceitou ser candidato; que não se lembra se entregou os documentos para ser candidato no comitê ou na reunião na casa do prefeito; que na reunião na casa do prefeito estavam presentes o prefeito e Thais; que assinou algum documento no dia da reunião; que o nome e número com o qual concorreu não foi escolhido por ele; que não sabe o motivo de ter concorrido com nome e número diferentes; [...]; que escolheu o Solidariedade para concorrer a convite do prefeito; que foi informado que o Presidente do partido era Roni".* Quando prestou depoimento na sede da Promotoria de Silva Jardim, a testemunha declarou *"[...] que se candidatou para completar o grupo de candidatos; [...] que não participou de nenhuma reunião em que fora deliberado sobre o nome dos candidatos; que não escolheu sequer*

o número e nome de sua candidatura; que tinha escolhido o nome "Chiquinho da Máquina" e concorreu com outro nome, qual seja, "Manoel"; que o número escolhido também não fora respeitado [...]". (ID 30973964, fl. 47)

A testemunha NORCIVAN CORREIA VALVIESSE declarou "*que, retificando o informado no depoimento prestado ao Ministério Público, a convenção partidária da qual participou foi realizada na Câmara; [...] que falou com o Presidente do partido, Roni, sobre as duas opções de número para o depoente concorrer na eleição; que, após a convenção, informaram ao depoente o seu número de campanha; que não sabe como os demais candidatos escolheram os números; que as opções de número eram 77000 e 77777; que ficou sabendo que Virgílio havia ficado com o número 77777, restando ao depoente o número 77000; [...] que não se lembra sobre o que foi deliberado na convenção; que acredita que convenção partidária seja uma reunião para ver quem vai ser candidato; que não se envolveu nas tratativas acerca das coligações; que não sabe explicar o que é coligação majoritária e proporcional; que não sabe o que constava na ata da convenção; que assinou sem ler, pois disseram para o depoente que era relativo à sua candidatura; que ficou sabendo o número com o qual concorreria no dia da convenção; que foi Valéria que informou ao depoente o seu número de campanha; que havia outros candidatos da coligação na convenção; que no mesmo local estava acontecendo a convenção do MDB; que não sabe com o foram escolhidos os nomes e números dos candidatos do MDB; que se recorda que o Dr. Lacerda e o ex-prefeito fizeram uso da palavra; que não se lembra de quem conduziu os trabalhos; que não fez uso da palavra na convenção; [...] que não sabe quem lavrou a ata".*

Por outro lado, em depoimento prestado perante o Ministério Público, a testemunha afirmou *"que a convenção aconteceu na residência do Prefeito num dia à noite; que o depoente se recorda que no local estava Miel, Virgílio e Roni; que não foi deliberado nada acerca dos números dos candidatos e, da mesma forma, não foi deliberado com quais partidos o Solidariedade coligaria; [...] que o depoente não se recorda quem conduzia a convenção, já que ficou num canto; [...] que o número do depoente, que inicialmente solicitou, não foi lhe dado, que o número que o depoente havia escolhido ficou para Lula; que o depoente não sabe informar quem escolheu os números dos candidatos; [...] que não se recorda de ter assinado livro ou ata de convenção; [...] perguntado sobre o que é convenção, o depoente informa que uma convenção partidária é uma reunião para decidir candidatos e coligações; [...]".* (ID 309764, fl. 49)

A testemunha VIVALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA disse *"que retifica informação prestada em outra ocasião acerca do local da convenção, tendo ela ocorrido na Câmara Municipal; que escolheu o seu número de campanha depois da convenção; que abriu mão do seu número de campanha em favor de Virgílio, escolhendo outro; que lembra apenas de alguns vereadores presentes na convenção, com o Miel, Fifico, Roni e Marcilene; que participou de reunião na casa do prefeito, para fins políticos; que o prefeito era do PMDB; que o prefeito era um dos líderes do grupo político, mesmo sendo de outro partido; que na reunião na casa do prefeito foi discutido acerca dos números de campanha dos candidatos; que entregou a documentação de candidatura para Aline; que na convenção discutiu-se o grupo que se candidataria; que não sabe quem definiu e quando ficaram definidas as coligações; que Lacerda fez discurso na convenção; que não se lembra se a convenção do Solidariedade ocorreu no mesmo dia, horário e local da do PMDB; que assinou um documento na convenção, mas não se lembra do seu conteúdo; que Aline pediu para assinar; que não lembra quem conduziu os trabalhos da convenção; que acredita que Aline, Secretária do partido, que elaborou o documento para assinatura; que não se recorda de Thais na convenção; que não entrou na convenção do PMDB; que se reconhece nas fotos mostradas na audiência, mas não sabe de quais eventos se tratam as imagens; que acredita que as convenções do Solidariedade e PMDB ocorreram em horários diferentes".*

Entretanto, em sede extrajudicial, quando indagado pelo membro do Ministério Público sobre a convenção do Solidariedade, a testemunha declarou "*que compareceu um dia, não se recordando a data, na casa do Prefeito; [...] que naquela oportunidade manifestou intenção em concorrer com alguns números que já tinham sido escolhidos por outros candidatos; que o depoente acabou escolhendo um outro número; que os trabalhos eram presididos por uma moça que diziam ser de Araruama, mas que o depoente não conhece; que no dia foi falado que o Solidariedade iria se coligar com o PP; [...] que o depoente não se recorda de nenhuma outra Convenção que tenha acontecido do Solidariedade; que o depoente esclarece que, ao ser indagado sobre um evento na Câmara, que de fato teria ocorrido uma convenção na Câmara Municipal do PMDB e de outros partidos, sendo certo que nesse dia nada foi deliberado; que, salvo melhor juízo, o evento esteve mais ligado ao PMDB, inclusive com a presença do Presidente do Partido, Dr. Lacerda; que a Convenção, que o depoente fez referência na casa do Prefeito, aconteceu num dia diferente do evento do PMDB, na Câmara Municipal; [...]".* (ID 30973964, fl. 51)

A testemunha VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER contou "*que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelo PP; que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que estavam presentes vereadores que seriam candidatos à reeleição, o prefeito e o deputado Paulo Melo; que na convenção falou-se sobre quem seria candidato; que a convenção ocorreu dentro da Câmara; que assinou o livro no dia seguinte, na casa do então prefeito Anderson; que os trabalhos da convenção foram conduzidos por Mansuel, tio do depoente; que não sabe se Mansuel é do PP; que foi decidido na convenção quem estava mais apto a vir com o candidato; que na convenção, como integrantes do PP, estavam presentes Marcilene e o depoente; que não se recorda de Noêmio na convenção; que o documento que o depoente assinou na casa do prefeito já estava lá; que o livro era para candidatura; que assinou o livro da convenção no dia seguinte também, na mesma ocasião; que não leu o conteúdo do livro; que não sabe quem elaborou o documento; que na casa do prefeito estavam presentes outras pessoas, como Marcilene e Fabricio; que foi decidido na convenção que o PP coligaria com o Solidariedade; que Marcilene era Presidente do PP; que não ocorreram convenções de outros partidos no mesmo dia; que confirma que o depoimento prestado no MP, no sentido de que o prefeito e o Presidente da Câmara que escolheriam quem seria candidato; que ficou decidido anteriormente o número de campanha de cada candidato; que não se lembra como tomou conhecimento da convenção; que existia um grupo de Whatspp criado por Thais, no qual ela falava sobre comícios; que entregou a documentação da candidatura para Mano ela, irmã de Thais; que quem escolheu as coligações foi o prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores; que tal questão já havia sido decidida anteriormente; que não participou de reunião para escolher as formas de coligação; que não foi consultado acerca das coligações que seriam feitas; que a coligação foi chamada de Juntos Somos Mais Fortes; que não lembra quem escolheu o nome; que concorreu com o nome Victor de Wemerson; que o nome foi escolhido antes da convenção; [...]; que a convenção que Mansuel conduziu era da coligação; que não lembra de ter presenciado deliberação de outros partidos; que não lembra o que foi falado durante a convenção; que não fez uso da palavra na convenção; que não foi candidato substituto na eleição; que não quis se manifestar durante a convenção; que não lembra o dia e mês da convenção; [...]".*

A testemunha DILCENEA BARROS DA SILVA declarou *"que foi candidata nas Eleições 2016; [...] que esteve na convenção e participou de reuniões partidárias; que se filiou ao Solidariedade; que fazia parte da associação de moradores e foi convidada para ser candidata; que fazia parte do grupo de Wanderson; [...] que na ocasião da convenção ficou sentada do lado de fora da Câmara; que, posteriormente, foi chamada para entrar; que não sabe como foi decidido com quem o Solidariedade iria se coligar; que o seu número de campanha foi o que sobrou; que tinha um livro de assinatura; que acredita que entregou a documentação da candidatura na casa de Wanderson;*

que não se lembra se Aline levou para a depoente o livro; que, no dia da convenção, a depoente sabia os números disponíveis para candidatura; que não fez uso da palavra na convenção; que não foi consultada sobre as coligações a serem feitas; que teve 2 votos; que não teve condições de ajudar o partido na campanha; que apoiou o candidato Lelei da Varginha; que compareceu à convenção do Solidariedade".

Por outro lado, em depoimento colhido pelo Ministério Público, a testemunha declarou *"[...] que não pôde participar da convenção, pois o seu marido estava adoentado e não tinha condições de trazer a declarante ao centro da cidade, eis que a declarante reside distante. Por tal razão, não participou da convenção [...]"*. (Id 30973964, fl. 41)

A testemunha JOCENILDO PINHEIRO DE ANDRADE afirmou *"[...] que a convenção ocorreu na Câmara de Vereadores, mas as tratativas administrativas aconteceram na casa de Wanderson; [..] que presenciou o ato da convenção; que foi escolhido por Wanderson como coordenador de campanha; [...] que era comum haver reuniões antes da convenção na casa de Wanderson para tratar de assuntos políticos; [...] que, olhando fotos apresentadas na audiência, reconhece como sendo relativas à convenção; que entende que todas as formalidades foram atendidas na convenção; [...]; que houve deliberação na convenção; que compareceu à convenção, mas não participou ativamente, pois não era filiado, que ouviu as deliberações sobre escolha de candidatos; que as convenções foram conduzidas pelos Presidentes de cada partido; que não se lembra de algum candidato falando sobre números de campanha ou coligações a serem formadas; que era filiado ao PMDB; que havia convenções de outros partidos acontecendo na Câmara, no mesmo horário e local; que não sabe se todos os candidatos dos partidos estavam presentes; que lembra de Thais e Aline secretariando as mesas das agremiações partidárias; que presenciou a elaboração das atas do PMDB, do Solidariedade e do PP; que não se recorda quem elaborou a ata do PP; que Aline elaborou a ata do Solidariedade e Thais e laborou a ata do PMDB; [...]; que participou de algumas reuniões do PMDB anteriores à convenção; que as reuniões aconteciam no escritório de Wanderson, na casa dele; [...] que já estava definido quem seria candidato; que os números dos candidatos são escolhidos na convenção, mas não sabe se houve sorteio ou escolha; que a deliberação sobre coligações é feita no momento da convenção; que os diretórios costumam discutir previamente sobre coligações para não haver dificuldades no dia da convenção; que na convenção são formalizadas as tratativas anteriormente feitas pelos diretórios, com votação e aprovação".*

A testemunha HELIO ALFRADIQUE DA CUNHA JUNIOR narrou *"que é subsecretário de governo da Prefeitura de Silva Jardim; que tomou conhecimento de uma convenção que ocorreu em 03/08 /2016; que esteve presente na convenção; que o partido do qual é Presidente, o PSD, realizou convenção junto com outros partidos na Câmara Municipal; que é normal acontecerem reuniões, antes ou após a convenção, para discussão de assuntos referentes à política; [...] que estava ocupado com as questões do PSD, mas presenciou as pessoas fazendo as convenções dos outros partidos; [...]; que os candidatos já estavam previamente escolhidos; [...] que participou de reuniões anteriores à convenção na casa do ex-prefeito; que o apoio do partido ao ex-prefeito ficou definido na convenção, embora tal questão já tivesse sido tratada nas reuniões anteriores; [...] que acredita que as convenções dos outros partidos aconteceram no mesmo local e horário; [...]".*

A testemunha FLAVIO EDUARDO DA COSTA BRITO, que concorreu ao cargo de vereador pelo PSB nas eleições 2016, narrou *"[...] que esteve presente na convenção de 03/08/2016; que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; [...]; que já participou de outras convenções; que a convenção de 03/08/2016 não foi diferente de outras, tendo ocorrido dentro da legalidade; [...] que várias reuniões aconteceram na casa de Wanderson; que não se recorda da assinatura de documentos nas reuniões; que na convenção ocorreu a escolha do candidato a prefeito e os*

candidatos a vereador; que o partido do depoente só teve o próprio como candidato; que na ocasião foi decidido acerca da coligação; que o secretário do partido do depoente secretariou os trabalhos; que os Presidentes dos partidos conversaram acerca do estabelecimento das coligações e fizeram constar nas atas; que o candidato fica sabendo que é candidato após as convenções; [...]"

A testemunha VANESSA ZÓZIMO ALVES DE CAMPOS afirmou *"[...] que na convenção Wanderson, Tião, Lacerda e Paulo Melo fizeram uso da palavra; que não lembra de outros que tenham falado na convenção; [...] que já participou de outras convenções; que a convenção de 2016 foi igual às outras das quais já participou; que não lembra das coisas faladas na convenção; que ouviu os partidos deliberando sobre as coligações; que houve discursos na convenção, mas a depoente não lembra direito o que foi deliberado; que é filiada ao Solidariedade; [...] que estava na convenção fazendo muitas coisas, a pedido dos pré-candidatos e de outras pessoas; que a convenção do Solidariedade ocorreu no Plenário da Câmara, no mesmo dia de outras; que não se lembra sobre o que foi deliberado na convenção do Solidariedade; que não se recorda sobre como foram feitas as escolhas dos números dos candidatos; que não se recorda de quem secretariou a convenção do Solidariedade e nem quem elaborou a ata; que não lembra quem conduziu os trabalhos da convenção do Solidariedade; [...] que não sabe se a convenção é um evento intrapartidário ou público; que viu Aline na convenção, andando e organizando as coisas; que assinou um livro, que não sabe quem lhe deu o livro para assinar; que leu o conteúdo do livro, mas não se lembra do que leu, mas sabe que falava da convenção; que não se manifestou durante a convenção; que não se lembra com quais partidos o Solidariedade se coligou."*

A testemunha PAULA DE SENA JERONYMO afirmou *"[...] que na convenção Junior da Padaria, Lacerda e Wanderson fizeram uso da palavra; que outras pessoas também falaram; que na convenção foram apresentados os pré-candidatos; que não lembra quem fez a apresentação dos pré-candidatos; que não sabe como ocorreram as deliberações intrapartidárias; que Thais estava secretariando os trabalhos; que viu Thais, Vanessa e Aline na convenção, na parte de trás, na recepção da Câmara; que não presenciou os candidatos falando sobre nome e número de campanha; [...] que Wanderson, Lacerda, Paulo Melo, Viviany e Tião estavam no Plenário da Câmara; que Thais e Aline trabalhavam na parte de trás enquanto os outros presentes na convenção discursavam; que apenas compareceu à convenção, não exercendo função; [...] que reconhece as fotos mostradas na audiência como sendo referentes à convenção e tiradas no mesmo local, no Plenário da Câmara; que reconhece algumas pessoas nas fotos com o candidatos; que a maioria das pessoas presentes no Plenário da Câmara na convenção não era de candidatos".*

A testemunha TAMIRIS GONÇALVES CUSTÓDIO FERREIRA narrou *"[...] que foi à convenção e presenciou Junior da Padaria fazendo um discurso; que foi com Ana Maria à convenção; que não lembra o que foi deliberado na convenção; que não lembra de alguém falar sobre coligações; que Ana Maria convidou a depoente para ir à convenção; [...] que ficou do lado de fora do recinto onde ocorreu a convenção, mas entrou lá para tirar fotos; que Ana Maria ficou do lado de fora; que não sabe o motivo porque Ana Maria ficou do lado de fora mesmo sendo candidata".*

A testemunha BRUNA DE FÁTIMA SIQUEIRA CARDOSO narrou *"[...] que Aline estava trabalhando na convenção; [...] que presenciou na convenção os pré-candidatos falando sobre coligações; [...] que ficou do lado de fora do Plenário da Câmara durante a convenção; [...] que Thais estava presente na convenção; que não sabe o que Thais estava fazendo na convenção; que ficou sabendo quem eram os pré-candidatos posteriormente; que acredita que os pré-candidatos estavam na parte interna da Câmara; que não chegou a entrar no Plenário da Câmara ".*

A testemunha MAURISEIA DE OLIVEIRA SOUZA NUNES, em juízo, declarou (ID 30973977, fls. 13 e 14) *"que, confirma o depoimento da carta precatória de fls. 15, que foi convidada para se filiar*

ao PRP e também para ser candidata a vereadora; que quem convidou a depoente foi a Sra, Zilmara, candidata a prefeita; que não participou de nenhuma reunião do partido; que não se recorda se assinou alguma ata de partido político; que se recorda que pediram para a depoente assinar a ficha de filiação, a pedido de Zilmara; [...] que nunca recebeu convite para participar de convenção; que não sabe o que foi tratado no dia em que esteve no lado de fora de uma reunião, já que, devido ao atraso acabou indo embora da reunião [...]". Em seguida, em resposta ao questionamento formulado pela defesa da ré Thaís Gabardo, disse *"[...] que confirma sua presença no evento e na foto apresentada pelo advogado; que confirma que estava na convenção, conforme foto juntada".*

Por sua vez, no termo de declarações prestado no Ministério Público (ID 30973964, fl. 122), consta que a depoente "*não conhecia os demais integrantes filiados ao PRP; que não participou de nenhuma reunião do PRP; que a depoente tomou conhecimento do lançamento da candidatura porque estava investigando se realmente seria candidata; que a depoente permaneceu no evento do lado de fora, ingressando no interior somente quando foi chamado seu nome; que no local estava o prefeito, o Vereador Roni, o vereador Binho, o Vereador Flávio de Dezinho, que o evento estava muito cheio; [...] que a depoente não assinou papel ou lista de presença no dia do evento; que a depoente se recorda que o PRP teria coligado com outro partido, não se recordando o nome da agremiação; [...]."*

Cabe aqui tecer algumas considerações acerca das declarações prestadas pela testemunha Ana Maria dos Santos Gonçalves Belo, tanto em sede extrajudicial, quanto em juízo. Como relatado, o procedimento preparatório que instrui a presente denúncia foi instaurado a partir de sua oitiva, quando, então, deu notícia ao Ministério Público de que, embora não tenha manifestado interesse em se candidatar ao cargo de Vereadora, teve seu registro de candidatura submetido à Justiça Eleitoral para disputar uma das vagas pela Coligação "Somos fortes, Somos Silva Jardim".

A questão atinente à eventual prática de crime decorrente do suposto lançamento de candidaturas fictícias, no entanto, será objeto de apreciação mais adiante. Por ora, releva examinar os elementos probatórios que apontam para existência ou inexistência das deliberações tomadas nas propaladas convenções, e, sob esse prisma, seu testemunho não contribuiu em nada para elucidação do caso, uma vez que, como ela própria afirmou, não participou do referido evento.

Ainda que a acareação feita com sua prima, a testemunha Tamiris Gonçalves Custódio Ferreira, tenha revelado que Ana Maria esteve, pelo menos, nas imediações do evento, fato é que ela não presenciou o que teria ocorrido nas dependências da Câmara, de sorte que, pelo menos nesse ponto, seu depoimento é pouco esclarecedor.

Dito isso, avança-se à análise do interrogatório dos réus, que, assim como as testemunhas arroladas, também apresentaram versões manifestamente contraditórias e frágeis.

NOÊMIO BRAGA XAVIER declarou *"[...] que a convenção existiu; que ocorreu na Câmara; que houve a escolha dos candidatos; que no dia seguinte houve uma reunião na casa do ex-prefeito, Wanderson Alexandre, que foi feito o livro; que não houve votação para a escolha dos candidatos; que a escolha dos candidatos foi feita antes e também na Câmara; que a escolha já fica "conversada" antes; que na casa de Wanderson foi assinado o livro; que a escolha dos candidatos ocorreu na Câmara; que não houve assinatura de ata na convenção, mas apenas de lista de presença; que no dia seguinte foi feita a ata para apresentar no Eleitoral; que não exercia nenhuma função no partido PP; que exerceu a função de secretário ad hoc do PP, pois o secretário estava no Rio e não havia chegado ao local da convenção; que não sabe quem apresentou o documento, no prazo de 24 horas, à Justiça Eleitoral;[...] que ficou do lado de fora da Câmara durante a maior parte do tempo; que a ata foi elaborada por uma contadora de Araruama; [...]."*

Consigne-se que, em depoimento prestado perante o órgão ministerial, o réu afirmou *"Que o depoente é secretário do Partido PP e pode informar que no dia da convenção estavam reunidos numa antessala próximo a cozinha na câmara municipal; que na reunião estavam presentes o vereador Niel, o Vereador Roni, entre outros integrantes do partido deles; que do partido do depoente estava presente, além do depoente, sua esposa vereadora Marcilene, Vitor Mansur e Mariléia, que posteriormente veio a falecer; que no total deveriam ter aproximadamente umas 10 pessoas; que nessa reunião decidiram quem seria candidato já tendo cada um seus números escolhidos e posteriormente foi chamado no dia seguinte para assinar um documento na casa do prefeito; que no dia também lavraram um documento em um livro; que o depoente não se recorda que documento teria sido lavrado no livro; que foi esse documento é que no dia seguinte foi digitalizado na casa do prefeito; que colheram as assinaturas no dia seguinte; [...] que o depoente não sabe informar quem comandou a convenção pois tinha muita gente presente; que indagado o depoente o que faz um secretario durante uma convenção partidária, o depoente informa que sua esposa "pegou" a presidência; que o depoente foi colocado como secretario mas não sabe informar qual a função do secretario na referida convenção; que o depoente tão somente assinou os papéis; que a definição de quem seria candidato ocorreu na reunião em que estavam presentes o grupo Solidariedade; [...] que o depoente não sabe informar quem estava presente do PRP, mas sabe que só autorizaram que uma pessoa concorresse; que o depoente não se recorda quem digitou o documento assinado pelo depoente posteriormente na casa do prefeito; que na casa do Prefeito, quando o depoente compareceu para assinar, estava Roni, Patricio, Vitor, Marcilene, Batoré, Virgílio e Vivaldo; que no dia na câmara municipal o depoente assinou após Vitor o livro; que foi Marcilene quem leu, explicando para o depoente o que era; que tinha muita gente entrando e saindo na convenção".* (ID 30973964, fl. 102).

THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO declarou *" [...] que no período eleitoral de 2016 trabalhava na Prefeitura e foi escolhida como representante das coligações; que não se recorda dos nomes das coligações; que eram 2 coligações para vereador; que as coligações se uniram para a eleição de prefeito; que participou da convenção; que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que a convenção é realizada para escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem com o dos número de campanha, e para deliberar algum as coisas dos partidos em relação a coligações; que todos os pré-candidatos foram convidados para a convenção; que na convenção havia um cerimonialista; que o cerimonialista que convidou as pessoas para participarem da leitura dos trabalhos, falou quais os partidos que estariam ali e os nomes dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e dos pré-candidatos a vereador; que após foi feita a escolha dos números pelos pré-candidatos; que na convenção houve uma deliberação padrão, em que se perguntou se todos concordavam com a votação; que todos concordaram e assim foi escolhido; que a ata foi lavrada no mesmo dia; que a convenção se encerrou naquela ocasião, já estando a certada a questão da coligação; que acompanhou toda a convenção; que a ata foi apresentada à Justiça Eleitoral pela própria interroganda; que se lembra que outros réus estavam presentes na convenção, com o Marcilene, Wanderson, Roni, Lacerda, Roseli, Aline; que não se recorda de ter visto Noêmio e Andréa na convenção; que não se lembra se o Noêmio se apresentou como secretário de algum partido; [...]".*

ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA respondeu *"[...] que, em 2016, era Secretária do Solidariedade; que esteve presente na convenção; que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que na convenção foram chamados os nomes das pessoas, dividiram os pré-candidatos e foi feita a votação; que a votação dos pré-candidatos foi feita verbalmente; que não lembra como era feita a contagem, mas, provavelmente, era visto quantos aceitavam que a pessoa cujo nome foi apresentado viesse a ser candidato; que a ata foi confeccionada no local; que todos assinaram a*

ata, exceto Ana Maria; que não viu Ana Maria dentro do local de realização da convenção; que é leiga em assuntos partidários; que o partido contratou uma mulher chamada Valéria, que já era experiente, para a confecção da ata; que acredita que o nome de Ana Maria entrou na ata mesmo sem estar presente na convenção porque ela tinha feito a pré-inscrição para vir com o candidata; que não sabe porque Valéria colocou o nome de Ana Maria; [...] que não sabe dizer porque o nome de Ana Maria constou da ata; que não prestou atenção se Ana Maria estava presente ou não na convenção; [...] que se lembra que outros réus estavam presentes na convenção, como Wanderson, Roni, Marcilene, Antonio Carlos de Lacerda, Noêmio e Thais; que não se recorda de ter visto Roseli e Andréa na convenção; [...] que a ata foi apresentada à Justiça Eleitoral por Valéria; [...] que foi deliberado sobre coligações na convenção; que não lembra os nomes d as coligações; [...]; que viu servidores do TRE no local da convenção usando colete de identificação; que não levou a ata da convenção ao TRE; que leu a ata, viu que tinha coerência com o que tinha acontecido e assinou; que toda a documentação foi feita por Valéria, que foi contratada para fazer isso". Em seu termo de declarações prestadas no Gabinete do Ministério Público, no entanto, a ré afirmou que *"[...] que a listagem dos presentes não foi assinada porque as pessoas se dispersaram; que a listagem de presentes na convenção foi entregue na justiça eleitoral; que a depoente acredita que o nome de Ana Maria não estava na referida listagem; [...] que a depoente ocupa cargo em comissão, como assessora do Vereador Roni, na Câmara Municipal; que a depoente confirma que, na verdade, é assessora do Vereador Roni e não da Presidência da Câmara, muito embora atenda a todos; [...]."*

ANDRÉA SATURNINO GUIMARÃES FAGUNDES afirmou *"que , em 2016, era Secretária do PRP; que a convenção partidária ocorreu na Câmara Municipal; que a convenção foi uma reunião em que foi deliberado quem seria candidato a prefeito, vice-prefeito e vereadores; que nas deliberações perguntavam se as pessoas estavam de acordo com as escolhas; [...] que os filiados estavam presentes na convenção para fazer a escolha; que não se recorda do número de filiados; que não se recorda se houve deliberação acerca de coligação; que não sabe se houve lavratura de ata na convenção; que todos os demais réus estavam presentes; que não fez nenhuma função na convenção, apenas estava presente; que assinou a ata alguns dias depois; que quem fez a ata foi Manoela, Secretária da campanha; [...]; que leu o conteúdo da ata; que o conteúdo da ata correspondia ao que aconteceu na convenção; que não foi a interroganda que levou a ata ao cartório eleitoral".*

MARCILENE MENDONÇA XAVIER declarou *"[...] que à época dos fatos era Presidente do PP; [...] que a convenção serviu para confirmar uma escolha que já havia sido feita anteriormente; que a escolha é feita a partir de um consenso; que o partido coligou na proporcional com mais 2 partidos [...]; que a ata foi lavrada no dia seguinte na casa do prefeito porque a Câmara havia cedido apenas o espaço físico, e não computadores e impressoras para a digitação da ata; que a ata foi assinada pelo Presidente e pelo secretário; que a lavratura da ata relacionada à coligação também foi digitada e assinada no dia seguinte na casa do prefeito; que no livro de presença consta a assinatura dos presentes ao ato; que Aline, por ser a Secretária da coligação "Somos Fortes, Somos Silva Jardim" era a responsável por entregar a ata à Justiça Eleitoral; que a Secretária-geral da coligação majoritária era Aline, que entregava toda a documentação; que se recorda dos acusados Lacerda, Roni, Roseli, Aline, Thais, Noêmio e Wanderson na convenção; que não se recorda de Andréa na convenção; que Valéria era a contadora que estava ajudando o partido na parte de contabilidade; que Aline estava como Secretária da coligação proporcional e, portanto, tinha a responsabilidade de entregar a ata à Justiça Eleitoral; que acredita que foi Aline que*

entregou a ata à Justiça Eleitoral; que o candidato não necessita estar presente na convenção; que a escolha em convenção pode ser feita por aclamação; [...]; que Noêmio atuou na convenção como secretário ad hoc".

ANTONIO CARLOS DE LACERDA narrou *"[...] que, em 2016, era Presidente do PMDB; [...] que na convenção os filiados votam na chapa que já está previamente com os candidatos a prefeito, vereador e as coligações; que, após a escolha e votação, uma pessoa da comunidade é escolhida como secretário na convenção; que Thais foi a Secretária; que a ata foi lavrada por Thais e assinada pelo interrogando; que a ata foi lavrada posteriormente; que precisava da confirmação dos outros partidos que estavam fazendo as outras convenções; que na convenção não ocorreu deliberação acerca das coligações a serem formadas, pois tal questão já estava acertada anteriormente; que a votação ocorrida na convenção foi por aclamação; que não sabe quantos filiados do PMDB estavam presentes na convenção; [...] que a lavratura da ata começou na convenção e terminou no dia seguinte, na sede do partido; que se recorda de Wanderson, Roni, Marcilene, Noêmio e Thais na convenção; que não se recorda de Roseli e Andréa; que Aline estava na Câmara, mas não participando da convenção".* Por outro lado, em depoimento prestado em sede extrajudicial, o réu declarou "*Que as convenções do PMDB e de diversos partidos aconteceram em uma sala comercial que fica na rua principal, chamada Luis Gomes, entre o bar do Portuga e a barbearia de PC; que a convenção ocorreu após as 17h; que participaram diversos vereadores e Presidentes de partidos, além de candidatos a vereadores; [...]; que não se recorda da presença de Roseli Guedes, mas se recorda da presença de Roni, vereador em Silva Jardim; que nesta oportunidade foram definidos os nomes do PMDB e sorteados os números dos candidatos a vereadores; que no local também se recorda de Noêmio Xavier e sua esposa, a vereadora Marcilene; que muita gente compareceu ao ato; que o evento foi aberto ao público, que muitas pessoas ficaram na rua; que comunicou aos correligionários por edital, inclusive ao próprio TRE; que o edital também foi fixado na câmara e, salvo engano, também foi publicado; que foi o depoente que presidiu a convenção; que Tais Gabardo secretariou a convenção e assinou a ata; que na convenção esteve presente um representante do TRE; que o representante passou por lá".* (ID 30973964, fl. 165)

ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES afirmou *"que era Presidente do PRP à época dos fatos; que a convenção do PRP ocorreu na Câmara Municipal; que na convenção estavam presentes os pré-candidatos a vereador e os candidatos a prefeito e vice-prefeito; que não sabe como ocorreu a escolha dos candidatos; que na convenção os nomes dos pré-candidatos foram chamados; que não viu deliberação na convenção acerca dos candidatos; que não se recorda quem lavrou a ata; que acredita que a ata não foi lavrada no dia da convenção; que não sabe quando a ata foi lavrada; que assinou a ata posteriormente; que não se recorda onde assinou a ata, mas lembra que não o foi na Câmara; que acredita que a formação de coligação já estava previamente ajustada; que, do PRP, só viu chamarem a candidata a vereadora Mauriceia; que se recorda de ver Wanderson, Roni, Marcilene, Antonio Lacerda, Thais e Andréa na convenção; que não lembra, mas acredita que Noêmio estava presente na convenção; que não se lembra da presença de Aline na convenção; que acredita que quem entregou a ata à Justiça Eleitoral foi a comissão que estava organizando essa parte da eleição; que havia muita gente na Câmara; que assumiu o partido PRP a convite do prefeito; que na época estava como Secretária na Secretaria da Mulher e o PRP fazia um trabalho muito voltado para as mulheres".* Por seu turno, em seu termo de declarações prestadas no Gabinete do Ministério Público, consta que "*Que a depoente era Presidente do PRP à época das convenções partidárias das eleições municipais de 2016; que a depoente se recorda que a convenção aconteceu na câmara municipal, não se recordando como os correligionários foram convocados para o ato; que a depoente se recorda que os candidatos*

eram anunciados, sendo certo que não se recorda como ocorreu o processo de escolha da candidata Mauricéia, nem como foi escolhido o número que ela concorreria; que, salvo engano, foi lavrada uma ata pela Secretária do partido à época, não se recordando o nome da mesma; que nunca participou de reunião na casa do prefeito à época das convenções; que somente participou de reunião quando ele decidiu se candidatar na reeleição; que a depoente não participou de nenhum ato de campanha na época das eleições".

RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA afirmou *"[...] que retifica o depoimento prestado no MP para afirmar que a convenção ocorreu na Câmara, e não na casa do prefeito; que à época era Presidente do Solidariedade; que, como Presidente da Câmara, cedeu o espaço para os partidos realizarem as convenções; [...] que na convenção os nomes dos pré-candidatos são colocados junto aos números para concorrerem à eleição; que houve reuniões anteriores junto com os pré-candidatos para saber quais seriam os pré-candidatos e os números; que tais questões foram definidas na Câmara na convenção; que as escolhas dos candidatos foram previamente ajustadas nas reuniões; que não houve deliberação e votação na convenção a respeito dos candidatos; [...] que a formação de coligação também já estava previamente ajustada; que a lavratura da ata do Solidariedade foi feita na convenção; que Aline lavrou a ata; que a formação de coligação ficou constando em ata; que acredita que todos os demais réus estavam presentes; que não se recorda se houve reunião dos componentes do partido ou da coligação em data posterior à convenção; que Aline entregou a ata à Justiça Eleitoral; [...] que não viu Aline entregando a ata à Justiça Eleitoral, mas imagina que ela tenha entregado; que não tinha ingerência sobre as atas dos outros partidos [...]".*

Em depoimento prestado ao órgão ministerial, todavia, o réu afirmou "[...] *que a convenção do Solidariedade aconteceu no mesmo dia da convenção do PMDB; que a convenção do PMDB ocorreu na Câmara de Vereadores e do Solidariedade aconteceu, após, na casa do Prefeito; que lá compareceram todos os pré-candidatos entre outros filiados, quando foi deliberada a escolha dos candidatos com seus nomes e números; [...] que houve dispersão em relação aos candidatos, de sorte que ninguém acabou assinando a ata da convenção; [...]."* (ID 30973963, fl. 60)

WANDERON G1MENES ALEXANDRE declarou *"que à época dos fatos, em 2016, era filiado ao PMDB; que a convenção ocorreu na Câmara Municipal; que na convenção houve discursos, as pessoas assinaram documentos e a ata, ficando formatadas as coligações; que as questões pré-eleitorais são conversadas anteriormente; que a escolha do interrogando como candidato, por maioria, ocorreu na convenção, onde foram confirmadas as pré-candidaturas e candidaturas; que as escolhas dos candidatos são conversadas previamente à convenção; que os Presidentes dos partidos previamente conversam sobre as escolhas com as suas respectivas lideranças; que não conhece lei eleitoral no sentido de haver necessidade de votação na convenção, mas um ato de proclamação da maioria dos partidos para uma convenção total de coligação; que eram 5 ou 6 partidos que deliberaram que o interrogando fosse candidato a prefeito; que não sabe se a lavratura foi feita no mesmo momento; que assinou a ata no mesmo dia, na Câmara; que ocorreram várias reuniões posteriores na casa do interrogando, mas não ligadas à convenção; que a questão relacionada à convenção foi decidida e finalizada na Câmara, não havendo outro ato relacionado à convenção realizado posteriormente; que se recorda da presença de Roni na convenção; que a maioria dos vereadores com mandato estava presente na convenção; que não sabe se Roseli, Noêmio, Aline e Andréa estavam presentes na convenção; que acredita que Antonio Lacerda e Thais estavam presentes na convenção; que foi feito convite para a convenção; que não se recorda se houve, após a convenção, a digitalização de algum documento na sua casa; que há muitos anos acontecem reuniões políticas na casa do interrogando, tanto antes quanto após as convenções; que é habitual haver assinatura de documentos referentes ao período*

eleitoral em reuniões na casa do interrogando; que não tinha ingerência sobre as atas dos outros partidos; que é habitual que as convenções tenham um grande número de pessoas do povo".

Ainda que os réus argumentem que as ditas convenções partidárias foram designadas para que os convencionais validassem a escolha dos candidatos e a formação das alianças partidárias que foram avençadas previamente entre membros da Executiva dos diretórios, fato é que, a partir do exame da prova oral colhida nos autos, ficou constatado que o resultado das tratativas prévias não foi levado ao conhecimento dos seus membros para fins de homologação, em clara violação aos direitos dos filiados, aos estatutos partidários e à legislação eleitoral. A bem da verdade, é que o arcabouço probatório leva a concluir que não houve escrutínio nas reuniões em referência e que as supostas deliberações foram, na realidade, forjadas.

O quadro fático gera perplexidade.

Causa espécie, por exemplo, que políticos experimentados como o réu Antônio Carlos de Lacerda, então Presidente do Diretório Municipal do PMDB e ex-prefeito de Silva Jardim, bem como o réu Roni Luiz, então Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente do Diretório Municipal do Solidariedade, possam ter se confundido sobre questões tão triviais afetas às convenções, como o local de sua realização e existência de deliberações acerca da formação de coligações ou escolha de candidatos.

Como se viu, o réu Antônio Carlos, que, segundo consta da ata do PMDB (ID 309730964, fls. 171 a 173), teria presidido os trabalhos do partido na ocasião, afirmou "*que na convenção não ocorreu deliberação acerca das coligações a serem formadas, pois tal questão já estava acertada anteriormente",* ao passo que Roni, que, de acordo com a ata juntada no ID 30973964, fls. 77/80, teria presidido o ato do Solidariedade, declarou *"que não houve deliberação e votação na convenção a respeito dos candidatos".*

Em juízo, ambos os réus retificaram os depoimentos prestados perante o Ministério Público quanto ao lugar em que se deram os pretensos atos intrapartidários. Na ocasião, o réu Antônio Carlos afirmou *"que as convenções do PMDB e de diversos partidos aconteceram em uma sala comercial que fica na rua principal, chamada Luis Gomes, entre o bar do Portuga e a barbearia de PC"*, ao passo que o réu Roni disse "*que a convenção do Solidariedade aconteceu no mesmo dia da convenção do PMDB"* e *"que a convenção do PMDB ocorreu na Câmara de Vereadores e a do Solidariedade aconteceu, após, na casa do Prefeito".*

E nem se diga que os depoimentos obtidos pelo Ministério Público no curso das investigações preliminares são inservíveis para formar a convicção do magistrado, por suposta afronta ao art. 155 do CPP. Afinal, o que se considera inadmissível é que o édito judicial esteja fundado, exclusivamente, em elementos de informação coligidos na fase pré-processual. Não há qualquer óbice a que tais elementos sejam valorados quando amparados em provas judicializadas, como sói acontecer na espécie. Nesse sentido: STJ - HC n. 471082/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/10/2018; HC n. 460.136/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/08/2018; HC n. 426.593/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 03/09/2018; AgRg no AREsp n. 1.080.106/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/12/2017; AgRg no AREsp n. 1.286.741/PI, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/08/2018; AgRg no HC n. 446.197/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 02/08/2018.

Aliás, vale lembrar que nem mesmo a retratação, em juízo, das declarações feitas na fase inquisitorial tem o condão, por si só, de lhes retirar a validade, notadamente quando estão em consonância com o conjunto probatório produzido, judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É o que se depreende dos seguintes precedentes: STJ - HC n. 471082/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/10/2018; AgRg no AREsp n. 1.142.136/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28/06/2018; HC n. 268.625/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro,

DJe de 18/04/2016; AgRg no AREsp 277.963/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013.

Fato é que, além dos réus Antônio Carlos e Roni Luiz, inúmeros depoentes declararam não terem presenciado deliberações nas supostas convenções acerca da escolha dos candidatos que concorreriam ao pleito ou celebração de coligações. Outros referiram não terem sido consultados a esse respeito. Nesse sentido, foram as declarações prestadas, em sede judicial, por Jazimiel Pimentel, Érica do Nascimento, Fabrício Campos, Norcivan Valviesse, Dilcinea da Silva, Victor Xavier e pelas rés Andrea Fagundes e Roseli de Moraes. Os depoimentos prestados ao Ministério Público por Sidnei de Melo e Jaumarli da Cruz também seguiram a mesma linha.

Registre-se que, assim como o réu Roni Luiz, os depoentes Érica do Nascimento, Norcivan Valviesse e Vivaldo de Oliveira, nos depoimentos colhidos em sede extrajudicial, referiram que a "*convenção" teria se dado na casa do então prefeito e ora réu Wanderson Alexandre*."

Apesar de ter retificado sua declaração, em juízo, para fazer constar que o ato teria ocorrido na Câmara Municipal, a testemunha Vivaldo Oliveira, ainda assim não foi capaz de dizer se a convenção do Solidariedade, partido pelo qual concorreu ao cargo de vereador, ocorreu no mesmo dia, horário e local que a reunião do PMDB. Mesmo depois de se reconhecer em fotografias que lhe foram mostradas, em audiência, nas quais aparece na dita "convenção" (ID 309773972, fls. 125 /137), referiu não saber a que evento se refere e voltou a dizer que as "convenções" do Solidariedade e do PMDB teriam ocorrido em horários diferentes.

Aliás, a testemunha Edilson de Souza, então vice-Presidente do Solidariedade, que, registre-se, afirmou não ter sido convidado para a "convenção" de seu partido, também declarou, em juízo, *"que compareceu a um evento do PMDB; que ficou sabendo que a convenção do Solidariedade ocorreu na Câmara; que, olhando uma foto apresentada, reconhece que esteve presente numa convenção, mas não lembra direito de qual partido; que não lembra o que aconteceu na convenção".*

O mesmo se diga sobre a testemunha Mauriséia Nunes, que também afirmou "*que nunca recebeu convite para participar de convenção".* Em um primeiro momento, ela disse não saber "*o que foi tratado no dia em que esteve no lado de fora de uma reunião, já que, devido ao atraso acabou indo embora da reunião [...],* mas, em seguida, ao responder a indagação da defesa da ré Thaís Gabardo, corrigiu-se, declarando*"[...] que confirma sua presença no evento e na foto apresentada pelo advogado; que confirma que estava na convenção, conforme foto juntada".*

A confusão nos testemunhos prestados por Vivaldo, Edilson e Mauriséia está a evidenciar que, de fato, os depoentes teriam participado de uma reunião na Câmara, mas, que, visivelmente, não se tratava da convenção das legendas que integravam.

Também por isso, as fotografias do evento juntada aos autos (ID 230973972, fls. 125/128 e 130 /137; ID 30973977, fl. 16) em nada amparam as teses defensivas, pois, se é bem verdade que retratam a realização de em evento, por outro lado não comprovam que nela foram tomadas deliberações quanto à escolha dos candidatos, formação de coligações e demais assuntos registrados nas atas de convenção.

As incoerências não param por aí.

Mostra-se implausível, ainda, que a testemunha Rosana Figueiredo, a qual subscreveu a lista de presença do Solidariedade acostada no ID 30973963, fl. 76, possa ter deliberado e votado qualquer assunto, quando, segundo seu depoimento, sequer esteve nas dependências da Câmara. Aliás, ela mesma declarou "*que não se recorda do que foi falado na ocasião".*

Curiosamente, outras testemunhas que teriam sido escolhidas nas ditas convenções para disputar o pleito, igualmente, afirmaram terem permanecido na área externa do evento (Dilcinea da Silva, Erica do Nascimento, Mauriséia Nunes). É no mínimo insólito que alguém que pretenda se

candidatar a cargo eletivo, e que saiba que seu nome será submetido à deliberação por outros filiados, não tenha tido interesse de participar, efetivamente, do processo decisório quando teve oportunidade de fazê-lo.

Outro claro indicativo de que, na realidade, não houve qualquer deliberação na ocasião ressai do depoimento de Sidnei de Melo, que afirmou "*que não sabia que seria candidato quando foi à convenção; que saiu da convenção sem saber que era candidato; que ficou sabendo que era candidato em momento posterior à convenção".* Frise-se que a referida testemunha assinou a lista de presença da dita "convenção" do Solidariedade, em que, supostamente, teria sido escolhido por seus pares para concorrer à disputa eleitoral (ID 30973963, fl. 76).

Por seu turno, as testemunhas Jaumarli da Cruz e Rosana Figueiredo, que, igualmente, subscreveram a aludida lista de presença, referiram ter tomado conhecimento de quem seriam os candidatos por suas agremiações apenas após a convenção.

Também a testemunha Mauriséia Nunes, em depoimento prestado ao Ministério Público, disse " *que não participou de nenhuma reunião do PRP; que a depoente tomou conhecimento do lançamento da candidatura porque estava investigando se realmente seria candidata".*

É contraditório, ainda, que o réu Noêmio, possa afirmar tão categoricamente "*que houve a escolha dos candidatos"* na dita convenção, quando *"ficou do lado de fora da Câmara durante a maior parte do tempo"*. Em depoimento prestado ao Ministério Público, sequer soube dizer quem teria presidido a reunião. Aliás, releva notar que, embora tenha sido convocado para secretariar os trabalhos da suposta convenção do PP, o réu foi incapaz de dizer, em juízo, qual a função exercida por um secretário nas convenções, tendo declarado que *"[...] foi colocado como secretário mas não sabe informar qual a função do secretário na referida convenção".*

O mesmo se diga sobre a ré Andréa Fagundes. Apesar de constar como Secretária na ata de convenção do PRP juntada aos autos, tendo-a firmado nessa qualidade (ID 30973964, fl. 152/153), ela declarou, em juízo, "*que não fez nenhuma função na convenção, apenas estava presente".* Assinale-se que, no documento em questão, foi consignado que a ré teria aceitado imediatamente o encargo de secretariar o ato, assim como teria feito a chamada nominal dos convencionais, confirmando, assim, a existência de quórum de deliberação. Ademais, ela teria feito a leitura, em voz alta, do edital de convocação e da ata que teria sido supostamente aprovada pelos presentes, tudo isso a pedido da Presidente do Partido, a ora ré Roseli Fonseca.

A propósito, avulta da oitiva da ré Roseli Fonseca que, diferentemente do que consta da ata de convenção do PRP, ela não presidiu, efetivamente, qualquer ato intrapartidário, visto que não desempenhou nenhuma função que se espera, minimamente, de um dirigente na organização de um evento político. Assim é que referiu não ter visto deliberação acerca de candidatos na convenção e afirmou não saber como os correligionários teriam sido convocados para o ato. Também não soube dizer quem, quando ou onde a ata foi lavrada, nem se recordou o nome da Secretária do partido, à época.

Verdade seja dita, o que se denota de seu depoimento é que o papel por ela exercido à frente da Presidência do Diretório Municipal do PRP era meramente simbólico. Só isso explica sua incerteza ao dizer "*que acredita que a formação de coligação já estava previamente ajustada",* bem como o fato de ela não saber dizer como teria se dado o processo de escolha dos candidatos, nem mesmo da única filiada indicada a concorrer à disputa pelo seu partido. A ré também não teria participado de nenhum ato de campanha no período eleitoral ou das tratativas partidárias prévias que, segundo os réus, teriam sido realizadas entre os aliados políticos.

Não passou despercebido, ainda, que alguns depoentes, de legendas diversas, tenham se referido ao nome Mansuel, como tendo sido a pessoa responsável por presidir os trabalhos da convenção. Seguindo essa linha, foram as declarações de Sidnei Melo, Fabrício Campos e Victor Xavier. Este

último, que seria seu sobrinho, chegou, inclusive, a dizer que *"a convenção que Mansuel conduziu era da coligação",* circunstância que contrariaria o quanto disposto nas atas juntadas aos autos, uma vez que todas referem que as supostas convenções teriam sido conduzidas pelos Presidentes das respectivas agremiações. Possivelmente, este era o "cerimonialista" referido pela ré Thaís Gabardo em seu interrogatório.

Secundando a informação constante das atas do PRP e do PMDB carreadas no ID 30973964, fls. 153/173, as defesas dos réus Noêmio, Marcilene e Antônio asseveram que a votação dos assuntos postos em pauta se deu por aclamação. Ora, difícil conceber que, diante de convenções confusas e desorganizadas*,* para usar termos empregados pelos próprios réus, em que houve tamanha concentração de pessoas em um espaço físico tão limitado, tenha sido possível realizar o efetivo cômputo dos votos dos convencionais de cada partido acerca dos assuntos deliberados.

O que se depreende de todo conjunto probatório, notadamente da prova oral colhida, das atas e das fotografias juntadas, é que, no dia 03/08/2016, o PMDB promoveu, na Câmara dos Vereadores, um encontro, a que os réus nomearam "convenção", com vistas a expor, tanto para membros de agremiações políticas, como para o público em geral, as alianças eleitorais que já haviam sido definidas, a portas fechadas, pelos líderes partidários.

Na ocasião, não houve qualquer deliberação ou votação inerente à organização do processo eleitoral. As decisões acerca da formação de coligações e dos candidatos que disputariam o pleito, a todas as luzes, não foram referendadas pelos filiados, circunstância que, além de desvelar o controle arbitrário e antidemocrático da vida partidária por sua cúpula, desnudou a prática de ilícito penal, consistente na inserção de informações inverídicas nas atas das convenções das legendas, que foram, posteriormente, apresentadas a esta especializada.

Por todos os fundamentos esposados, as teses sustentadas em sede recursal não são capazes de enfraquecer os elementos incriminatórios acerca da materialidade delitiva descrita na exordial acusatória.

Fixados os fatos, passa-se à análise do seu enquadramento jurídico.

Calha lembrar, antes, que a imputação inicial do delito de associação criminosa não será aqui discutida, tendo em vista que o juízo *a quo* absolveu os réus deste crime e o órgão acusatório não impugnou, especificamente, tal parte do julgado, conforme admitido, aliás, em suas contrarrazões, nos seguintes termos: *"Neste ponto, deixa o Ministério Público de contestar os argumentos trazidos pelas partes buscando afastar a condenação quanto a este delito já que, além da absolvição proferida pelo juízo, o recurso de apelação ministerial não buscou qualquer reforma neste sentido, sendo descabido novo debate sobre o tema."* (ID 30974064, fls. 12/13)

Do mesmo modo, a controvérsia relativa à falsificação da lista de presença do PRP não será objeto de debate. Considerando que a matéria não foi ventilada na sentença, a qual assentou, apenas, a falsidade das atas das convenções partidárias do Solidariedade, PMDB, PRP e PP, e não tendo o Ministério Público se insurgido contra isso, torna-se fixado o ponto, em virtude da proibição da *reformatio in pejus.*

Avançando no exame da matéria, tem-se que o juízo *a quo* andou bem ao enquadrar a conduta criminosa perpetrada pelos réus, consubstanciada na inserção de declarações inverídicas nas atas das convenções partidárias do PMDB, Solidariedade, PP e PRP, como falsidade ideológica, tipificada no art. 350 do CE, e não como falsidade material do art. 349 do CE, conforme imputado na denúncia.

Como sabido, a falsificação material guarda relação com a autenticidade do documento ou com sua integridade formal, pressupondo uma alteração no seu aspecto externo, ao passo que a falsidade ideológica afeta a veracidade intrínseca do documento, já que o seu conteúdo não reflete a realidade histórica. A propósito, ensina Luiz Regis Prado:

A falsidade *material* ocorre pela formação *ex novo* de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento.

A falsidade material diz respeito ao aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dizeres ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando modelo de documento existente (copiado pelo agente - contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação).

[...]

De outro lado, a falsidade *ideológica* tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo *intelectual* do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falácia reduzida "a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica".54

Nessa modalidade de falsidade, a *immutatio veri* recai não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu *conteúdo* ideal. Constitui a espécie de falsificação que se encontra "em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as ideias que se quer nele afirmar como verdadeiras". [...]

(PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 369-370)

Na mesma linha de intelecção, é a lição de Suzana de Camargo Gomes:

[...] A falsidade de que cogita a norma penal não é de forma, mas de conteúdo. Não há que se falar em adulteração, rasura, inclusão ou retirada de letras ou algarismos do documento. Ocorre, isto sim, uma menção inverídica retratada no documento, ou, como ressalta Sylvio do Amaral, "há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois o seu texto é falso ou omisso em relação à realidade que devia consignar". (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais.* 4. ed. rev., atual. e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 279).

A par dessas diferenças, fica evidente que, diante do crime de falsidade ideológica, não há que se cogitar de exame de corpo de delito, a que alude o art. 158 do CPP, ante a falta de vestígio material rastreável. Consoante esclarece Suzana de Camargo Gomes, em outro trecho de sua notável obra:

[...] impende realçar que a falsidade ideológica, ao contrário da material, dispensa a prova pericial. Na verdade, o conteúdo é que está maculado de falsidade, pelo que inócua é a realização do exame de corpo de delito, dado este não ter o condão de revelar a desconformidade do conteúdo do documento com a realidade. (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais.* 4. ed. rev., atual. e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282).

Nesse sentido, são, também, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA

ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento II - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, inciso II, da Constituição Federal. III - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.669.729/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. REDUTOR. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento (cf: AgRg no REsp. 1.304.046/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.131.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/12/2017.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP ART. 304). CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍENA 'C'. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA (CPP. ART. 158). AUTODEFESA. EXISTÊNCIA DE CRIME. DOLO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

VI - Não há violação ao disposto no art. 158 do CPP, pois "Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade" (HC n. 108.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/8 /2009).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.304.046/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/2/2016.)

Comprovado, na espécie, que os réus, deliberadamente, inseriram ou fizeram inserir informações que não correspondem à verdade dos fatos nas atas de convenções partidárias, é irretocável a readequação da capitulação jurídica das condutas para o tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

Registre-se, desde logo, que a *emendatio libelli* operada na sentença levou em consideração, integralmente, os fatos articulados na denúncia, a qual narra que os réus *"falsificaram documentos*

particulares consistentes nas atas das convenções partidárias [...] para fins eleitorais, na medida em que nelas constaram inúmeras deliberações supostamente ocorridas nas convenções municipais quando, na verdade, não houve qualquer deliberação entre os convencionais".

É dizer, o juízo *a quo* apenas conferiu nova qualificação jurídica aos acontecimentos, sem modificar, um mínimo que seja, a descrição contida na peça acusatória, conforme expressamente permitido pelo art. 383 do CPP. Bem por isso não há que se cogitar de ofensa aos princípios da correlação ou da ampla defesa, uma vez que, sabidamente, os réus se defendem da imputação fática e não da classificação jurídica dada pela acusação.

Agregue-se a isso o fato de não resultar qualquer prejuízo decorrente do novo enquadramento típico.

A uma porque, caracterizando-se as atas de convenção como documentos particulares, a pena cominada para ambos os delitos é rigorosamente a mesma, qual seja, reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

A duas porque, conforme constou da bem lançada sentença*, "A finalidade da falsificação seria apresentação das atas à Justiça Eleitoral, como determina a lei. Assim, entendo que a falsidade deva ser absorvida pelo uso das atas".* Com efeito, por força do princípio da consunção, é de rigor a absorção do crime do art. 350 pelo delito do art. 353, ambos do Código Eleitoral, visto que a falsidade ideológica foi necessariamente o meio para os réus atingirem o fim, qual seja, o uso de documento falso.

No ponto, cumpre salientar que não se desconhece a existência de abalizadas vozes que consideram que, por constituir mero exaurimento do falso, o uso deve ser por este absorvido. Contudo, na linha da decisão de 1º grau e conforme magistério de Suzana Camargo Gomes, tecnicamente, esta não parece ser a melhor solução. Veja-se:

Ora, segundo o princípio da consunção, o crime meio há de ser absorvido pelo crime fim, dado que, como o dolo integra o tipo, é a finalidade última do agente que vai determinar qual a infração penal levada a efeito, sendo assim, esta a solução que se impõe para o conflito aparente de normas entre a falsidade documental e o crime de uso de documento falsificado.

Nesse sentido é o entendimento de Sylvio do Amaral, ao destacar que somente um crime é imputável ao falsário-usuário, sendo que o critério para a identificação do delito só pode ser o "do fim último do agente, da especificação da *voluntas sceleris* do delinquente. Esse critério, aplicado ao problema, só pode levar à conclusão de que o crime a considerar é o de uso de documento falso - e não o de falsificação (contrafação), como pareceu a Bento Faria. Realmente, se o crime de falso não implica necessariamente no crime de uso, a recíproca não é verdadeira, pois este requer indispensavelmente aquele, como pressuposto lógico e legal. Daí infere-se que o agente que realiza ambas as ações delituosas tem no uso o objetivo final, e na falsificação um simples meio para atingir aquele. Ora, assim sendo, que responda pelo delito-fim, e não pelo delito-pressuposto, pois naquele se concentra, em verdade, a *voluntas sceleris,* contra a qual reage fundamentalmente a lei penal.

[ ]

Apesar da autoridade daqueles que defendem ser caso de enquadramento unicamente no crime de falsidade documental, na hipótese de o agente fazer uso do documento por ele próprio falsificado, essa conclusão não pode ser acolhida, dado que não atende nem mesmo à teoria finalista da ação. Ora, não pode ser desconsiderado que o dolo é elemento subjetivo do tipo. Assim, estando o agente imbuído da intenção de utilizar o documento falsificado, o desiderato criminoso almejado finalisticamente é que vai determinar o crime realizado, sendo o caso, portanto, de ser punido pela conduta definida no art. 353 do Código Eleitoral, e não pelo crime de falsidade documental.

(GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais.* 4. ed. rev., atual. e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 288-290).

Comunga da mesma opinião José Jairo Gomes:

Falsificação e uso de documento - se o próprio autor da falsificação usar o documento haverá concurso entre o anterior crime de falso e o posterior de uso. No caso, o conflito de normas é aparente, devendo ser resolvido pelo princípio da consunção. Ocorre, porém, que há divergência quanto ao subprincípio aplicável na solução dessa questão. Para uma corrente, a resolução do conflito se resolve pela aplicação do subprincípio do *post factum* não punível - de modo que o fato posterior (o uso) constitui mero exaurimento do falso. Assim, o crime de uso fica absorvido pelo de falso.

Já para outra corrente, tecnicamente melhor, tal conflito deve ser solucionado pela aplicação do subprincípio do *ante factum* não punível, porque a finalidade do agente não é outra senão o uso; sendo este o crime-fim, deve absorver o anterior, i.e., o de falsificação, que constitui etapa de realização daquele. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 230)

Nessa mesma linha, esta Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 2695, de relatoria do Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, assentou: *"Conforme entendimento declarado na sentença condenatória, a falsidade ideológica (art. 350) foi necessariamente o meio para atingir o objetivo do agente, qual seja, o uso do documento falso, aplicando-se então o princípio da consunção, sendo o primeiro crime absorvido pelo segundo, em progressividade criminosa*." (Recurso Criminal nº 2695, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 05/02/2020, Página 17/19).

No mesmo sentido, trago precedentes de outros Regionais:

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FAZER USO DO DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, PARA FINS ELEITORAIS - ART. 353 DO MESMO ESTATUTO. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE BENS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC, NO ANO DE 2012, APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU PARA O CONTROLE JURISDICIONAL DO INQUÉRITO POLICIAL QUE PRECEDEU A DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. O DELITO DO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL (CRIME- FIM) ABSORVE O TIPIFICADO NO ART. 350 DO MESMO ESTATUTO (CRIME-MEIO). CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RESOLUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES DE PROVA NO SENTIDO DE QUE AS OMISSÕES NA DECLARAÇÃO DE BENS DECORRERAM DE DELIBERADA INTENÇÃO DE FRAUDAR A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS ELEITORAIS. O CRIME TIPIFICADO NO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO ADMITE A MODALIDADE CULPOSA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

(RC nº 67084 - ALVINLÂNDIA - SP, Acórdão de 05/09/2018, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/09 /2018). (grifei)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INDEFERIDO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO.

Prática dos crimes previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação de documento particular para fins eleitorais, consistente em peça judicial de contestação ao pedido de impugnação do registro de candidatura, tendo o recorrente firmado como se verdadeira fosse a assinatura do advogado. Absorção do delito de falso (art. 349, CE) pelo de uso (art. 353, CE), conforme o princípio da consunção. Conjunto probatório formado por documentos e testemunhas que demonstram a materialidade e a autoria. Ausente semelhança da assinatura inserida no documento com a que pertence ao bacharel. Declaração do advogado no sentido de não ter assinado qualquer peça processual, tampouco ter sido constituído procurador do recorrente. Manutenção da sentença condenatória.

Afastada, de ofício, a condenação em custas, pois inaplicáveis aos feitos eleitorais. Indeferimento do pedido ministerial para a execução provisória da pena, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Provimento negado.

(RC n 14272 - Crissiumal/RS, ACÓRDÃO de 04/12/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 219, Data 06/12 /2017, Página 11) (grifei)

EMENTA - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA QUE HAVIA ABSOLVIDO O RÉU - CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Atos que correspondem aos tipos dos artigos 348 e 350 consistem em crimes-meios para o crime-fim, que foi o de uso do documento ideologicamente falso (art. 353), sendo absorvidos por este último, de acordo com as diretrizes traçadas pelo princípio da consunção.

2.Reforma da sentença absolutória.

3.Recurso conhecido e provido.

(RC nº 316177 - SAUDADE DO IGUAÇU - PR, Acórdão nº 49082 de 04/12/2014, Relator(a) Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/12/2014) (grifei)

Na mesma linha, a título ilustrativo, cita-se o seguinte precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo lex consumens derogat legi consumptae.

2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo

qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.
3. As ações penais em curso não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas, no caso, podem ser vistas como maus antecedentes, pois as respectivas condenações referem-se a fatos que ocorreram antes daquele apurado no processo-crime em apreciação e, também, transitaram em julgado antes do acórdão condenatório ora impugnado.
4 Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.
(STJ, HC n. 464.045/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2019.)
Não prospera a tese do *Parquet* de que o princípio da consunção não se aplica na presente hipótese, ao argumento de que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu na apresentação das atas à Justiça Eleitoral, já que a falsificação também teria causado o deferimento de registros de candidaturas fictas, circunstância que teria influenciado eleitores no processo de escolha de candidatos.
A bem da verdade é que o motivo determinante da falsificação e ulterior apresentação das atas falsificadas perante esta Justiça Especializada era atender à exigência legal com vistas ao deferimento dos DRAPs das coligações e, consequentemente, dos registros de candidatura a eles vinculados. A falsificação não serviu a outros propósitos que lhe pudessem conferir existência autônoma e independente. Não se vislumbra de que maneira *"as atas falsificadas são aptas a terem sido utilizadas para outras finalidades, não perdendo sua validade com a mera apresentação à justiça eleitoral."*
Fato é que o *falsum* era mera etapa de preparação para o crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral. Não se divisa, na espécie, a potencialidade lesiva autônoma do delito de falsidade ideológica, a qual, a toda evidência, está na linha de desdobramento causal do delito de uso de documento falso, não havendo que se cogitar de responsabilização pelos dois crimes, em cúmulo material.
Para mais, conforme assinalado pela combativa defesa do réu Roni, a tese de candidaturas fraudulentas só foi ventilada pelo *Parquet* em sede de apelação, configurando indevida inovação recursal, que inviabiliza a apreciação da matéria por esta Corte.
Ad argumentandum tantum, ainda que a matéria fosse passível de conhecimento, tem-se que a tese de candidaturas simuladas deduzida pelo órgão acusatório não foi devidamente comprovada nos autos. Com efeito, em que pese os fortes indícios, o único elemento probatório em que se baseia para comprovar tal acusação é o depoimento prestado pela testemunha Ana Maria dos Santos Gonçalves Belo, o qual restou isolado nos autos.
De fato, a testemunha Tamiris Gonçalves Custódio Ferreira contrapôs as afirmações feitas por sua prima, nos seguintes termos:
"que Ana Maria disse para a depoente numa festa, em abril de 2015, que tinha interesse em concorrer ao cargo de vereadora; que Ana Maria assinou uma ficha de habilitação para ser candidata, na Câmara, junto da depoente; que o documento que Ana Maria assinou era pra ser candidata; que Ana Maria permaneceu com a vontade de ser candidata; que Ana Maria não quis mais ser candidata quando ela foi exonerada e não recebeu o salário completo; que Ana Maria chamou a depoente para ir à Câmara junto com ela quando foi assinar o documento; [...] que foi com Ana Maria à convenção; [...] que Ana Maria convidou a depoente para ir à convenção; [...] que

ficou do lado de fora do recinto onde ocorreu a convenção, mas entrou lá para tirar fotos; que Ana Maria ficou do lado d fora; que não sabe o motivo porque Ana Maria ficou do lado de fora mesmo sendo candidata".

Frise-se que a própria Ana Maria admitiu, em juízo, não se recordar se assinou alguma ficha de pré-inscrição para ser candidata. Além disso, ao contrário do que argumenta o *Parquet,* a circunstância de não ter assinado o requerimento de registro de candidatura (RRC), que, diga-se de passagem, sequer foi juntado aos autos, não milita em desfavor dos réus, uma vez que não raro tal formulário é apresentado sem a subscrição do respectivo candidato. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

Recurso Eleitoral. Requerimento de declaração de inexistência de registro de candidatura. Eleição 2016. Sentença de improcedência. [...]

III. Ausência de assinatura do recorrente no requerimento de registro de candidatura. Registros que normalmente são providenciados pelas agremiações/coligações. Fato que não comprova a ausência de anuência do recorrente.

[...]

(TRE-RJ - RE: 782 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 294, Data 22/11/2018, Página 12/17)

A magistrada sentenciante conclui que "*Restaram apuradas, ainda, algumas candidaturas fictas, apenas para cumprimento ao requisito legal, como se observou pela inclusão de Ana Maria, que não assinou a lista de presença relativa à convenção e teve seu nome incluído no pedido de registro de candidatura, bem como em relação a Dilcineia, que obteve 02 votos, Rosana, que obteve 05 votos e Érica, que obteve 02 votos".*

Ocorre que um filiado não precisa necessariamente comparecer à convenção para ser escolhido candidato, bastando seu consentimento expresso ou tácito. É exatamente sobre esse assentimento que se controverte, não sendo possível firmar um juízo de certeza acerca da ocorrência da referida simulação com base apenas nesse fato.

Outrossim, conquanto seja um aspecto indiciário, a votação ínfima ou mesmo zerada, isoladamente considerada, não tem o condão de caracterizar o cometimento de fraude no lançamento de candidaturas fictas, devendo-se levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso. De fato, conforme assentado pelo TSE "*apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa".* (Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019).

In casu, os indícios de burla ao sistema de cotas de gênero poderiam revelar o cometimento do ilícito ou, de outro modo, significar simplesmente a falta de engajamento das candidatas na campanha eleitoral. A impossibilidade de se concluir, de forma firme e convincente, por uma ou outra hipótese demonstra que não foi produzida prova inconcussa da alegada simulação de candidatura, ônus que incumbia ao órgão ministerial.

Note-se que a então candidata Erica Correa, em depoimento prestado em juízo, disse *"[...] que não fez campanha pra valer, pois o seu filho estava doente"*. Por seu turno, a testemunha Dilcinea Barros da Silva afirmou *"[...] que não teve condições de ajudar o partido na campanha".* Já a candidata Rosana Soares Figueiredo declarou *"[...] que fez campanha na Eleição 2016; que recebeu 5 votos [...]".* Em sede extrajudicial, a então candidata referiu *"[...] que manifestou intenção*

de ser candidata; que fez campanha; que fez adesivo mas nem chegou a usar porque os carros tinham que estar registrados; que só fez campanha falando com os amigos [...]".

Avançando, tem-se que a autoria delitiva também restou inequivocamente comprovada. Conforme bem pontuado na sentença:

Concorreram para o delito todos os réus, que exerciam função de Presidentes dos Partidos, Secretários dos Partidos, bem como Wanderson, então Chefe do Poder Executivo e articulador das proposições políticas no Município, sendo mencionado em vários depoimentos que as reuniões com cunho político-eleitoral costumavam ocorrer em sua residência, o qual detinha o domínio final dos fatos, sobre a falsificação e uso de todas as atas, cabendo em relação a ele a aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP.

A partir dos testemunhos prestados em juízo e do interrogatório dos réus, ficou evidente que Wanderson, então Chefe do Executivo Municipal e candidato à reeleição, valendo-se de sua ascendência política sobre os integrantes da base aliada, determinou que os corréus inserissem ou fizessem inserir informações falsas nas atas de convenções partidárias, nelas fazendo constar deliberações que nunca foram tomadas pelos convencionais, com vistas a ditar os rumos da campanha eleitoral vindoura.

Tais atas foram posteriormente apresentadas à Justiça Eleitoral, com o conhecimento de Wanderson, para viabilizar o deferimento dos DRAPs dos partidos que formaram as coligações proporcionais, celebradas entre os dirigentes dos partidos delas integrantes, sem anuência dos demais filiados, que também não puderam escolher os candidatos que concorreriam ao pleito.

O réu Wanderson Alexandre foi diretamente beneficiado pela falsidade em comento, haja vista que foi indicado para concorrer ao cargo de prefeito pela coligação majoritária "*Para Continuar Avançando*", formada pela maioria dos partidos que se associaram na proporcional (PMDB, PSB, PTN, PSD, Solidariedade, PP e PRP), sem sequer precisar ter seu nome submetido ao crivo dos demais membros das legendas.

A prova oral colhida nos autos demonstra, a não mais poder, que o destino das referidas legendas na corrida eleitoral estava nas mãos de Wanderson. Confiram-se trechos de depoimentos que evidenciam ter sido ele o principal responsável pela condução das tratativas que redundaram na formalização das coligações e na escolha dos postulantes que disputariam o pleito:

A testemunha Ana Maria declarou *"[...] que foi chamada a uma reunião na Casa de Anderson, onde havia vários secretários; que, após essa reunião, Anderson, Roni, Aline e Thais disseram que a depoente seria candidata; [...]"*

A testemunha Erica Correa do Nascimento afirmou *"[...] que em reuniões anteriores deliberava-se sobre assuntos relativos à eleição; que as reuniões aconteciam geralmente na casa do prefeito à época [...]".*

A testemunha Sidnei de Melo, que concorreu ao cargo de vereador pelo Solidariedade, disse *"[...] que a iniciativa para se candidatar foi do próprio depoente; que procurou Anderson para efetivar sua candidatura [...]".*

A testemunha Rosana Figueiredo, que também concorreu ao cargo de vereadora pelo Solidariedade, asseverou *"[...] que o prefeito convidou a depoente para se filiar ao Solidariedade [...]".*

A testemunha Edilson de Souza igualmente concorreu pelo Solidariedade e declarou "*[...] que foi convidado por Anderson Alexandre para ser candidato na Eleição 2016 [...]".*

A testemunha Virgílio Martins, concorreu a uma vaga pelo Solidariedade, e disse "*[...] que confirma o que afirmou em depoimento no Ministério Público, de que assinou a ficha de filiação na residência do prefeito Wanderson Alexandre, na presença de Roni, sendo eles os únicos presentes na ocasião [...]".*

A testemunha Manoel dos Santos, por sua vez, contou *"[...] que foi convidado pelo candidato a prefeito para ser candidato; que foi a uma reunião na casa do prefeito em que assinou documento e aceitou ser candidato; [...] que escolheu o Solidariedade para concorrer a convite do prefeito; que foi informado que o Presidente do partido era Roni".*

A testemunha Norcivan Valviesse expôs *"[...] que que participou de outra reunião para decidir em qual partido o depoente iria ingressar; que não se lembra da data da reunião; que a reunião aconteceu na casa do ex-prefeito; que a reunião foi apenas para o depoente se filiar ao Solidariedade; [...]".*

Do mesmo modo, a testemunha Vivaldo de Oliveira concorreu pelo Solidariedade e referiu "*[...] que participou de reunião na casa do prefeito, para fins políticos; que o prefeito era do PMDB; que o prefeito era um dos líderes do grupo político, mesmo sendo de outro partido; [...].*

A testemunha Dilcenea da Silva declarou *"[...] que se filiou ao Solidariedade; que fazia parte da associação de moradores e foi convidada para ser candidata; que fazia parte do grupo de Wanderson [...]".*

A testemunha Jocenildo de Andrade afirmou *"[...] que a convenção ocorreu na Câmara de Vereadores, mas as tratativas administrativas aconteceram na casa de Wanderson; [...] que era comum haver reuniões antes da convenção na casa de Wanderson para tratar de assuntos políticos; [...] que participou de algumas reuniões do PMDB anteriores à convenção; que as reuniões aconteciam no escritório de Wanderson, na casa dele [...]".*

A testemunha Hélio Alfradique, então Presidente do PSD de Silva Jardim, contou *"[...] que participou de reuniões anteriores à convenção na casa do ex-prefeito; que o apoio do partido ao ex-prefeito ficou definido na convenção, embora tal questão já tivesse sido tratada nas reuniões anteriores.*

A testemunha Flávio Eduardo Brito asseverou *"[...] que é natural haver reuniões políticas antes ou após as convenções; que várias reuniões aconteceram na casa de Wanderson [...]".*

Particularmente revelador é o testemunho de Victor Xavier, que concorreu ao cargo de vereador pelo PP:*"[...] que a convenção ocorreu dentro da Câmara; que assinou o livro no dia seguinte, na casa do então prefeito Anderson; [...] que o documento que o depoente assinou na casa do prefeito já estava lá; que o livro era para candidatura; que assinou o livro da convenção no dia seguinte também, na mesma ocasião; [...] que na casa do prefeito estavam presentes outras pessoas, como Marcilene e Fabrício; [...] que confirma que o depoimento prestado no MP, no sentido de que o prefeito e o Presidente da Câmara que escolheriam quem seria candidato"; [...] que quem escolheu as coligações foi o prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores; que tal questão já havia sido decidida anteriormente [...]".*

O interrogatório dos réus é no mesmo sentido:

O réu Noêmio Xavier relatou "*[...] que a convenção existiu; que ocorreu na Câmara; que houve a escolha dos candidatos; que no dia seguinte houve uma reunião na casa do ex-prefeito, Wanderson Alexandre, que foi feito o livro [...]"*

A ré Marcilene Xavier disse *"[...] que a ata foi lavrada no dia seguinte na casa do prefeito porque a Câmara havia cedido apenas o espaço físico, e não computadores e impressoras para a digitação da ata; [...] que a lavratura da ata relacionada à coligação também foi digitada e assinada no dia seguinte na casa do prefeito[...]".*

Roseli Guedes afirmou *"que era Presidente do PRP à época dos fatos; que assumiu o partido PRP a convite do prefeito; [...]"*

O réu Wanderson Alexandre declarou *"[...] que ocorreram várias reuniões posteriores na casa do interrogando, mas não ligadas à convenção; que a questão relacionada à convenção foi decidida e finalizada na Câmara, não havendo outro ato relacionado à convenção realizado; [...] que há*

muitos anos acontecem reuniões políticas na casa do interrogando, tanto antes quanto após as convenções; QUE é habitual haver assinatura de documentos referentes ao período eleitoral em reuniões na casa do interrogando [...]".

Os depoimentos prestados revelam a liderança e influência exercida por Wanderson sobre as agremiações intricadas nos fatos narrados na denúncia. Tanto é assim que a decisão, por exemplo, sobre quem assumiria a Presidência dessas legendas, ou quem teria a candidatura lançada nas eleições era tomada por ele.

Ora, tamanha ingerência na vida política desses partidos evidencia que as ações delituosas não poderiam ter sido executadas sem seu aval, a denotar, portanto, que ele efetivamente tinha o domínio final dos fatos, atuando como autor intelectual da conduta criminosa. Bem por isso, é irretocável a sentença no ponto em que o condena pela prática do crime de uso de documento falso por 4 vezes. Acertada, ainda, a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP, já que, inegavelmente, ele dirigia a atividade dos demais corréus.

Por outro lado, com razão sua defesa quando argumenta que o *decisum* merece reparo no ponto em que assentou estar configurado o concurso material entre os 4 crimes de uso de documento falso.

Com efeito, tem-se que estão satisfeitos, na hipótese, todos os requisitos subjetivos e objetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, já que os delitos em comento possuem um liame e desdobramento lógico entre si, além de serem da mesma espécie e terem sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Senão, vejamos: i) os crimes possuem a mesma tipificação penal (art. 353 do Código Eleitoral); ii) os delitos foram praticados no mesmo espaço de tempo, já que todas as atas com teor falso tiveram que ser apresentadas à Justiça Eleitoral em até 24 horas da realização das convenções simuladas; iii) o local dos crimes é o mesmo, qual seja, o juízo eleitoral perante o qual as atas foram apresentadas; iv) o modo de execução foi idêntico nos 4 crimes: a fraude foi perpetrada no mesmo contexto fático, sobre o mesmo tipo de documento - atas de convenção partidária - e com a mesma finalidade, qual seja, atender à exigência legal para obter o deferimento dos DRAPs das coligações e dos registros de candidatura a eles associados. Dada a homogeneidade dos elementos da continuidade, há que se reputar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro.

As provas dos autos também demonstram, de forma robusta, que os réus Roni da Silva, Antônio Carlos de Lacerda, Marcilene Xavier e Roseli Guedes, na qualidade de Presidentes, respectivamente, do Solidariedade, do PMDB, do PP e do PRP, com consciência e vontade, permitiram a inserção de declarações ideologicamente falsas nas atas das convenções, as quais foram posteriormente apresentadas a esta especializada. Nas atas em comento, que, diga-se de passagem, foram subscritas por todos eles, consta, inclusive, a informação inverídica de que eles teriam presido o ato.

Por outro lado, tem-se que a tese ministerial de que *"Roni possuía domínio funcional sobre as falsificações e usos ocorridos nos partidos PP e PRP que compunham a coligação 'Somos Fortes, Somos Silva Jardim' junto com partido Solidariedade"* não restou cabalmente provada. A circunstância de Roni da Silva ocupar "*importante cargo dentro da hierarquia municipal*" ou o vínculo de longa data existente entre ele e o réu Wanderson Alexandre não são motivos suficientes para concluir que Roni tinha poder de mando sobre as demais legendas.

Fato é que, à exceção de Victor Xavier, que referiu "*que o prefeito e o Presidente da Câmara que escolheriam quem seria candidato",* todas as demais testemunhas que citaram o nome de Roni eram filiadas ao Solidariedade, partido do qual era Presidente, não sendo possível afirmar, estreme

de dúvida, que tinha controle sobre as decisões das demais agremiações. Sendo assim, acertada a decisão do juízo sentenciante que não o condenou pelas falsificações havidas nas atas das convenções do PP e do PRP.

Igualmente concorreram para prática do delito os corréus Noêmio Xavier, Thais Gabardo, Aline Garcia e Andréa Fagundes, que presenciaram os fatos ocorridos no evento do dia 03/08/2016 e, mesmo estando plenamente cientes das declarações falsas constantes das atas, subscreveram-nas, na qualidade de secretários, respectivamente, do PP, PMDB, Solidariedade e PRP, tomando parte na execução do delito.

A ré Thais, que era Chefe do Gabinete do então Prefeito Wanderson Alexandre e figurou como representante da Coligação majoritária, reconhece *"que a ata foi apresentada à Justiça Eleitoral pela própria interroganda"*.

Dentre as informações inverídicas constantes da ata do PMDB, lê-se: *"[...] O Presidente declarou aberto os trabalhos e convidou para secretariá-lo a companheira Sr.ª. Thais de Oliveira Costa Gabardo, a qual aceitou imediatamente. O Presidente pediu a Secretária para verificar a existência de quórum para Convenção, tendo a Secretária feito a chamada nominal dos Convencionais e assim confirmando a existência de quórum. Ato contínuo, o Presidente solicitou a Secretária que fizesse a leitura do Edital de Convocação; [...] O Presidente interrompeu os trabalhos pelo tempo necessário para a lavratura da ata. Enquanto isso, foi dado início a apresentação dos prés-candidatos a vereadores e discursos dos prés-candidatos a prefeito e vice-prefeito, e autoridades presentes. Após, reiniciou os trabalhos, pedindo a Secretária, que fizesse a leitura da presente ata, em voz alta, a qual foi aprovada pelos Convencionais presentes, e encerrada por mim Thais de Oliveira Costa Gabardo, Secretária, e assinada pelo Presidente Antônio Carlos de Lacerda".*

Ora, a própria ré, em seu interrogatório, refere "*que na convenção havia um cerimonialista; que o cerimonialista que convidou as pessoas para participarem da leitura dos trabalhos, falou quais os partidos que estariam ali e os nomes dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e dos pré-candidatos a vereador; que após foi feita a escolha dos números pelos pré-candidatos; que na convenção houve uma deliberação padrão, em que se perguntou se todos concordavam com a votação; que todos concordaram e assim foi escolhido; [...]*". O que ressai de seu depoimento é que ela não verificou, de fato, a existência de quórum de deliberação, não fez a chamada nominal dos convencionais, não fez a leitura do edital de convocação, nem fez a leitura da ata, conforme constou do documento, tendo, portanto, aderido à fraude.

Na ata do Solidariedade consta que a ré Aline, então assessora do Presidente da Câmara de Vereadores e ora réu Roni, foi convocada para secretariar os trabalhos da convenção, fato que ela mesma confirma. Apesar disso, em seu interrogatório declarou "*que não lembra como era feita a contagem, mas, provavelmente, era visto quantos aceitavam que a pessoa cujo nome foi apresentado viesse a ser candidato; que é leiga em assuntos partidários; que o partido contratou uma mulher chamada Valéria, que já era experiente, para a confecção da ata".* É notório, portanto, que a ré não secretariou efetivamente qualquer ato.

Além disso, ao declarar "*[...] que leu a ata, viu que tinha coerência com o que tinha acontecido e assinou [...]",* fica evidente que compactuou com o embuste, visto que, apesar de ter pleno conhecimento de que as deliberações inseridas não foram efetivamente tomadas, aceitou figurar como Secretária *pro forma* do Solidariedade, contribuindo, de forma consciente e deliberada, para a realização do comportamento típico.

Por tudo quanto foi dito, não prospera a tese ventilada pelas defesas de Thais e Aline de que elas não tinham ciência da falsidade das atas, e que, por isso, o fato seria atípico.

Do mesmo modo, não se acolhe a alegação de que as condutas perpetradas por ambas estariam abarcadas pela excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do CP, fundada na exigibilidade

de conduta diversa, ao argumento de que teriam agido em cumprimento de ordem hierárquica superior.

É consabido que um dos requisitos para configuração da dirimente em referência é a ordem emanada pelo superior hierárquico não ser manifestamente ilegal, o que não é o caso, já que o conjunto probatório revelou que as rés tinham pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta e, mesmo assim, contribuíram para o seu resultado.

Assim, mais uma vez agiu com acerto o juízo *a quo* ao afastar a referida exculpante, fazendo incidir, tão somente a atenuante genérica delineada no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP. Por oportuno, lembra-se que a circunstância em questão não se aplica ao réu Noêmio, ante a inexistência de relação hierárquica entre Marcilene e ele, dado o vínculo conjugal que os une.

Por sua vez, o réu Noêmio chegou a admitir que não exerceu qualquer função na dita convenção, referindo que *"foi colocado como secretário, mas não sabe informar qual a função do secretário na referida convenção".*

Do mesmo modo, a ré Andrea afirmou "*que não fez nenhuma função na convenção, apenas estava presente".*

Ainda que os réus Noêmio, Andréa e Aline não tenham lavrado e apresentado as atas ao juízo eleitoral, como alegam, o só fato de tomarem parte no engodo, atestando em tais documentos a ocorrência das deliberações simuladas, e certificando a prática de atos que não foram efetivamente executados, é suficiente para a tipificação do delito, sendo inegável que contribuíram para a produção das atas fraudulentas.

O dolo específico, expresso na vontade livre e consciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante pelo uso de documento falso com fins eleitorais, restou devidamente configurado. A prova produzida, repita-se à exaustão, revelou que os réus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram as atas de convenção com conteúdo sabidamente falso, com vistas a obter o deferimento dos DRAPs das coligações partidárias envolvidas e dos registros de candidatura a ele vinculados, contaminando, assim, uma das fases do processo eleitoral, qual seja, as convenções partidárias.

Como sabido, o tipo do art. 353 do CE tutela a fé pública, que, por sua vez, visa a proteger a confiança depositada pela coletividade na genuinidade e veracidade dos atos e documentos eleitorais, inclusive daqueles apresentados perante esta Justiça especializada para fazer prova de fatos juridicamente relevantes, como as convenções partidárias.

Para configuração do delito, não se exige a ocorrência de efetivo prejuízo ao bem jurídico, bastando apenas a potencialidade de dano à fé pública eleitoral. No ponto, convém trazer à baila pertinente esclarecimento feito por Rodrigo Zílio acerca do tema:

[...] convém esclarecer que a referência à potencialidade lesiva, que é feita nos julgados criminais eleitorais, guarda pertinência com a potencialidade de causar lesão à fé pública eleitoral, e não se confunde com a potencialidade lesiva (que é critério de aferição de abuso e se vincula à matéria cível-eleitoral, ainda que, agora, a própria dicção legal aponte a necessidade de se demonstrar a *"gravidade das* circunstâncias*"* para a constituição do ato abusivo; art. 22, XVI, da LC nº 64/1990). Assim, é despicienda qualquer análise comparativa entre o fato imputado como falso e a legitimidade do processo eleitoral, dado que a configuração do delito em apreço pressupõe a vulneração da fé pública eleitoral [...] (ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 285)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO CRIMINAL - SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL JUNTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (CE, ART. 348) - FATO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO - FINALIDADE ELEITORAL EXIGIDA PARA CONFIGURAÇÃO DO

TIPO PENAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA OCORRÊNCIA DO FATO DELITUOSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DESPROVIMENTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral julgar todo e qualquer falso perpetrado em detrimento da autenticidade dos documentos públicos e particulares relevantes ao seu ofício (CE, art. 350), não devendo se limitar a reprimir apenas fraude documental que tenha por desígnio interferir, efetiva ou potencialmente, no processo de escolha dos candidatos a determinado cargo eletivo.

A finalidade eleitoral exigida para tipificação do delito não está correlacionada, única e exclusivamente, às eleições, mas, também, "às atividades-fim da Justiça Eleitoral" (Pedro Roberto Decomain, Comentários ao Código Eleitoral, São Paulo: Dialética, 2004, fl. 435).

[...].

(PROCESSO CRIME ELEITORAL n 1120854, ACÓRDÃO n 27752 de 23/10/2012, Relator(aqwe) ELÁDIO TORRET ROCHA, Revisor(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 199, Data 29/10/2012, Página 5).

A conduta de apresentar as atas de convenções com conteúdo ideologicamente falso, obviamente, ostenta a potencialidade lesiva exigida pelo tipo em comento, visto que o falso não era detectável, *a priori,* tendo os réus logrado ludibriar não só o juízo eleitoral, mas toda coletividade.

Ademais, embora seja classificado como crime formal, que independe de resultado naturalístico para se consumar, é patente que, na presente hipótese, o uso de tais documentos com conteúdo falso teve repercussão no processo eleitoral, na medida em que criou uma situação jurídica relevante em detrimento da verdade, qual seja, o deferimento dos DRAPs e, consequentemente, dos registros de candidatura a ele associados.

É descabida a tese de atipicidade da conduta fundada na compreensão de que, por estarem sujeitas à verificação posterior, fica afastada, *prima facie*, a possibilidade de caracterização do crime de uso de documento ideologicamente falso pela apresentação das atas de convenção à Justiça Eleitoral.

In casu, até o início das investigações pelo órgão ministerial, não houve qualquer averiguação levada a cabo por esta especializada, já que a mera apresentação das atas era suficiente para os fins a que se destinava, qual seja, atender ao comando do art. 8º da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve que "*A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação".*

Note-se que o comando normativo em comento não exige que o juízo eleitoral perquira a veracidade das informações constantes das atas de convenção, sendo tal documentação autossuficiente para fazer prova dos fatos ou situação jurídica nela estampados, que se presumem verdadeiros.

Ora, só haveria que se cogitar de atipicidade material se as atas em referência não tivessem força probante e exigissem a confirmação da sua fidedignidade pelas autoridades eleitorais. É que, nessa hipótese, a mera apresentação dessa documentação seria inócua, incapaz de vulnerar o bem jurídico tutelado pela norma do art. 353 do CE, qual seja, a fé pública, o que não é o caso.

Ultrapassadas as questões afetas à moldura fática e jurídica, passa-se à análise da individualização da pena.

3. Da Dosimetria

3.1. 1ª fase

. Wanderson Alexandre, Roni Luiz, Marcilene Mendonça, Antônio Carlos Lacerda, Roseli Fonseca, Noêmio Braga, Andrea Saturnino, Thais de Oliveira e Aline Cristina

Como relatado, a sentença condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, por 4 (quatro) vezes para Wanderson Alexandre, e por 1 (uma) vez para os demais.

Na 1ª fase, o juízo *a quo* conclui não haver circunstâncias a serem valoradas negativamente, motivo pelo qual fixou a pena-base em seu patamar no mínimo, qual seja 1 ano de reclusão e 3 dias-multa. No entanto, assiste razão ao órgão ministerial ao pugnar por sua exasperação em virtude de as circunstâncias do delito terem extrapolado a normalidade delitiva.

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer: *"Com relação às circunstâncias do delito*, *é de se ressaltar que a conduta praticada pelos sentenciados apresenta maior reprovabilidade, visto que não apenas se utilizaram de um documento falsificado, como também realizaram a própria falsificação dos documentos, sendo certo que a falsificação não é inerente ao tipo penal de uso, essa circunstância deve configurar um agravamento no momento da fixação das penas".*

Na espécie, tem-se que a falsidade ideológica perpetrada pelos réus não constitui elemento necessário para prática do uso de documento falso, a denotar maior reprovabilidade quanto ao *modus operandi* empregado, justificando-se, assim, a valoração negativa do vetor em comento.

Do mesmo modo, acolhe-se o argumento do órgão acusatório de que a pena-base merece ser exasperada em relação às consequências do crime, haja vista o impacto causado pelas condutas perpetradas pelos réus no processo eleitoral.

Em que pese a tese do lançamento de candidaturas fictícias não poder ser analisado, por se tratar de inovação recursal, conforme já esclarecido, não se pode negar que, conforme narrado na denúncia, com o uso das atas de convenção ideologicamente falsificadas, os réus lograram êxito em obter o deferimento do DRAP dos partidos envolvidos na fraude (PP, Solidariedade e PMDB) e dos registros de candidatura a ele vinculados.

À vista disso, obedecida a fração de 1/6 para cada uma das duas circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e 4 dias-multa.

3.2. 2ª fase

. Roni da Silva, Marcilene Xavier, Roseli Guedes e Noêmio Xavier

Por não concorrerem atenuantes e agravantes para eles, mantém-se na 2ª fase a pena fixada na etapa anterior, de 1 ano e 4 meses de reclusão e 4 dias-multa.

. Aline Garcia, Thaís Gabardo e Andréa Fagundes:

Conforme reconhecido na sentença, presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP, referente ao cometimento do crime em cumprimento de ordem de autoridade superior, atenua-se a pena em 1/6, passando a dosá-la em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa.

. Antônio Carlos Lacerda

Embora não tenha sido objeto de insurgência em seu recurso, deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso I, do CP, visto ser ele maior de 70 anos na data da sentença, conforme demonstram os documentos de ID 30973968, fl. 59, e ID 30973964, fl. 166. Assim, atenua-se sua pena em 1/6, que se assenta na 2ª fase em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa.

. Wanderson Alexandre

Conforme consignado na fundamentação, incide a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, aplicável ao agente que dirige a atividade dos demais, o que agrava a pena intermediária de cada um dos quatro delitos, em 1/6, passando a dosá-la em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa.

3.3. 3ª fase

. Roni da Silva, Marcilene Xavier, Roseli Guedes, Noêmio Xavier, Antônio Carlos Lacerda, Andréa Fagundes, Thaís Gabardo e Aline Garcia

Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena para nenhum dos réus citados, motivo pelo qual, em relação a Roni, Marcilene, Roseli e Noêmio, a pena definitiva para o delito aquiete-se em 1 ano e 4 meses de reclusão, e 4 dias-multa. Por sua vez, as penas dos réus Antônio, Andréa, Thaís e Aline assenta-se, definitivamente, em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa.

Não se acolhe o pleito formulado pelo réu Roni para que seja reduzido o valor do dia-multa que lhe foi fixado, de 1 salário mínimo mensal, ao argumento de que não ocupa mais o cargo de vereador do município de Silva Jardim, circunstância que teria repercutido em sua situação econômica.

Quanto ao valor do dia-multa arbitrado ao réu Roni, de 1 salário mínimo mensal, não há que se acolher o pleito por ele formulado para que seja reduzido, ao argumento de que não ocupa mais o cargo de vereador no Município de Silva Jardim, circunstância que teria repercutido em sua situação econômica.

Considerando que ele ostentava a condição de mandatário de cargo público e dirigente partidário ao tempo dos fatos justifica-se a necessidade de se impor maior reprimenda ao réu. Ademais, o valor fixado é absolutamente compatível com a capacidade financeira de alguém que exercia as funções de Presidente de diretório partidário e Presidente da Câmara de Vereadores do Município, estando o valor-unitário em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

. Wanderson Alexandre

Na 3ª fase não concorrem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva para cada um dos 4 delitos aquieta-se em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 5 dias-multa, este no valor de 1 salário mínimo, mantido o valor do dia-multa fixado na sentença, de 1 salário mínimo mensal.

3.4. Concurso de Crimes

Por outro lado, como dito alhures, no que toca ao concurso de crimes, merece reparo a respeitável sentença quanto à aplicação do cúmulo material, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva entre as 4 infrações de uso de documento falso atribuídas a Wanderson, nos termos do art. 71 do CP.

A par da jurisprudência consolidada sobre a matéria, a definição da fração de aumento a incidir na espécie deve se dar em consonância com o número de delitos cometidos. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE ATOS SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA À PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

[...]

(HC n. 594.671/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020.)

In casu, tendo em vista que foram praticados quatro crimes de uso de documento falso, aplica-se a fração de ¼, concretizando-se a reprimenda, definitivamente, em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 6 dias-multa.

4. Da fixação do regime inicial

À vista do *quantum* final de pena aplicada a todos os réus, fixa-se o regime aberto para o início de seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP.

5. Da substituição da pena privativa de liberdade

A sentença substituiu a pena privativa de liberdade aplicada a Roni, Marcilene, Roseli, Noêmio, Antônio, Andréa, Thaís e Aline por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos.

Todavia, como em sede recursal a sanção imposta a tais réus foi majorada e a pena fixada ficou acima do patamar de 1 ano, incide, na hipótese, a parte final do art. 44, § 2º, 2ª parte, do CP, devendo a eles ser imposta mais uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida perante instituição a ser indicada pelo juízo *a quo*.

No ponto, insta lembrar que a detração penal deverá ser aplicada pelo juízo da execução, qual seja o juízo da 63ª zona eleitoral, para os réus que permaneceram custodiados cautelarmente, devendo o período de prisão provisória ser deduzido do total da pena privativa de liberdade ora fixada, nos termos do art. 42 do CP. Por sua vez, a conversão da pena corporal remanescente pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários deverá ser realizada nos moldes do art. 46, § 3º, do CP.

De igual modo, ante a redução da pena de Wanderson Alexandre, e considerando que estão presentes os requisitos delineados pelo art. 44 do CP, afigura-se possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que se revela suficiente à repreensão do delito

Assim sendo, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte, e na forma do previsto nos artigos 45 e 46, todos do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 5 salários mínimos, valor que está em consonância com a situação econômica do réu, e se mostra suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes cometidos; b) prestação de serviços à comunidade, perante instituição a ser indicada pelo juízo *a quo*, valendo aqui as mesmas considerações feitas para os demais réus quanto à detração penal.

Isso posto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, exclusivamente, para ajustar a dosimetria das penas, aumentando-se a pena-base aplicada aos réus em razão de as circunstâncias e consequências do crime serem-lhes desfavoráveis e, por conseguinte, fixando mais uma pena restritiva de direito, em substituição à pena privativa de liberdade, àqueles cujo patamar não ultrapassava o limite de 1 ano.

Conheço, igualmente, dos recursos interpostos pelos réus Roni da Silva, Marcilene Xavier, Noêmio Xavier, Thais Gabardo, Aline Garcia, Roseli Guedes e Antônio Carlos Lacerda, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Reconheço, de ofício, a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, em favor de Antônio de Lacerda, por ser maior de 70 anos na data da sentença.

Por fim, conheço do recurso interposto pelo réu Wanderson Alexandre, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os 4 crimes de uso de documento falso, e redimensionar a pena anteriormente fixada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 6 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme exposto acima.

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

VOTO DO REVISOR
NOTA ORAL
DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS (REVISOR): Senhor Presidente, primeiramente, parabenizo os Advogados e Advogadas, que sustentaram de forma combativa o presente recurso, bem como o eminente Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia pelo voto detalhado e pela precisão cirúrgica com que abordou todos os pontos. Aprendo muito com Sua Excelência no campo do direito penal eleitoral.
Acompanho integralmente o eminente Relator.
É como voto.
Rio de Janeiro, 14/07/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600410-06.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600410-06.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO VAZ CESAR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)
ADVOGADO	: Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600410-06.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VAZ CESAR
Advogados do REQUERENTE: FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, THAMIRES FERREIRA GONÇALVES - RJ234710
EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO EFETIVADA POR E-MAIL E FORA DO PERÍODO ELEITORAL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE SOBRE O TEMA. PROCEDÊNCIA.
1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico, até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado este interregno, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.
2. *In casu*, a citação questionada fora encaminhada ao e-mail do prestador em 05/02/2019, logo, fora do período eleitoral. Não houve posteriormente renovação por outros meios, tampouco regularização da representação processual do postulante. Diante disso, forçoso o reconhecimento da nulidade do ato.
3. Salienta-se que a hipótese em comento não versa sobre processo cujas contas tenham sido apresentadas por impulso do próprio candidato, mas sim de iniciativa da Secretaria Judiciária, que atestou a omissão do ex-candidato e autuou o feito.

4. Procedência do pedido, para reconhecer a nulidade da citação efetivada nos autos da PC nº 0608442-39.2018.6.19.0000, e, consequentemente, de todos os demais atos que lhe sucederam, incluindo o acórdão que julgou as contas não prestadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), com pedido de tutela de urgência (ID 31089996), ajuizada por Carlos Alberto Vaz César, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608442-39.2018.6.19.0000, cujo inteiro teor é possível de ser acessado através da consulta pelo PJe.

Aduz o requerente, em suma, que a citação realizada nos autos do referido processo se deu de forma inválida, posto que enviada para o e-mail informado no registro de candidatura. Salienta que não recebera a aludida citação, não havendo sequer certidão cartorária confirmando o recebimento do e-mail.

À vista disso, pleiteia pela procedência da ação a fim de declarar nulo todos os atos processuais, desde a citação e, por conseguinte, reconhecida a nulidade do acórdão proferido naqueles autos.

Decisão de ID 31091424 indeferindo o pedido liminar.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do pedido (ID 31101214).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata das prestações de contas das Eleições 2018, estabelece, em seu art. 101, § 4º, a forma de intimação dos interessados, nos casos em que não há advogado regularmente constituído. Confira-se:

"Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

O normativo que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, mencionado no § 4º acima transcrito, é a Resolução TSE nº 23.547/2017. Nos termos do seu art. 8º, § 1º, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura:

"Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação." (g.n.)

Com base neste dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REsp. nº 0604922-71, firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado este interregno, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020) (g.n.)

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NULIDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, por traduzirem a irresignação do candidato em face da decisão monocrática embargada, e também em razão do pedido expresso de que a alegação de nulidade da intimação para regularizar a ausência de capacidade postulatória fosse apreciada pelo Plenário.

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento que este Tribunal vinha perfilhando até o momento, segundo o qual é válida a intimação por correio eletrônico independentemente da data em que realizada, por estar de acordo com o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. Ocorre que, em recentíssimo julgado relativo a processo proveniente do TRE/RJ, o TSE considerou nula a intimação por correio eletrônico quando realizada após a data limite para a diplomação dos eleitos, e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento da prestação de contas.

4.No presente caso, o candidato também foi intimado para regularizar sua representação processual após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018. Assim, seguindo-se a mesma linha de entendimento do TSE, a intimação deve ser reputada nula, ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC.
5. PROVIMENTO do agravo para reconhecer a nulidade da intimação do candidato para regularizar a representação processual e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise das contas apresentadas."
(TRE-RJ, PetCiv 0606769-11, Acórdão de 22/09/2020, Relator Desembargador Paulo César Viera de Carvalho, Publicação DJE em 25/09/2020)
Ação declaratória de nulidade.Querela Nullitatis Insanabilis por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas. Eleições 2018.
I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0605447-53.2018.6.19.0000.
II. Vício no ato de citação reconhecido em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura após o término do período eleitoral.
III. Recente entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0604922-71.2018.6.19.0000, de relatoria do Min. Og Fernandes. Precedentes desta Corte.
IV. Procedência do pedido, nos termos do parecer ministerial.
(TRE-RJ, PetCiv 060001718, Relatora Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, Publicação DJE em 19/04/2021).
In casu, a citação questionada foi encaminhada ao e-mail do prestador em 05/02/2019, conforme consulta à certidão exarada no ID 2966609, dos autos da PC nº 0608442-39, logo, fora do período eleitoral. Não houve posteriormente renovação por outros meios, tampouco regularização da representação processual do postulante. Diante disso, forçoso o reconhecimento da nulidade do ato.
Ressalto, por oportuno, que a hipótese em comento não versa sobre processo cujas contas tenham sido apresentadas por impulso do próprio candidato, mas sim de iniciativa da Secretaria Judiciária, que atestou a omissão do prestador e autuou o feito.
No ponto, convém rememorar o decidido por este Regional na Ação Declaratória de Nulidade nº 0600071-81.2021, de relatoria do Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. No referido julgamento, restou consignado que, consoante firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Querela Nullitatis somente é cabível a fim de se questionar vício em ato de citação.
Por pertinente, destaco a ementa do sobredito julgado:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA CUMPRIR DILIGÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O AUTOR DA AÇÃO PEDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COM A ALEGAÇÃO DE HOUVE VÍCIO NO ATO DE INTIMAÇÃO. A INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO TERIA SIDO REALIZADA APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. SEGUNDO O AUTOR, A JURISPRUDÊNCIA NÃO ADMITIRIA O ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. O AUTOR DEFENDE QUE A INTIMAÇÃO

DEVERIA SER REALIZADA PELOS CORREIOS. MÉRITO. O TSE REALMENTE DECIDIU QUE A INTIMAÇÃO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO NÃO PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, E DECLAROU A NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PRECEDENTE CITADO PELO AUTOR. ENTRETANTO, A QUESTÃO DO VÍCIO PROCESSUAL FOI ALEGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, E NÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A QUERELA NULLITATIS SOMENTE É CABÍVEL PARA SE QUESTIONAR VÍCIO EM ATO DE CITAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TRE-RJ, PetCiv 0600071-81. Relator Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação DJE em 12/05/2021)

A ação anulatória acima mencionada buscou anular o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0605618-10.2018, com fundamento na alegação de irregularidade em atos de intimação, realizados via e-mail e WhatsApp.

Frise-se que, naquele caso, diferentemente do presente, o feito fora autuado pelo próprio candidato, todavia, em razão de sua inércia em não responder às intimações, foram as contas julgadas não prestadas. Nesse sentido, foi assentado que o mero defeito na intimação, durante a marcha processual, não pode ser considerado hipótese de vício transrescisório. À vista disso, a declaratória não foi conhecida e, por conseguinte, extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.

Seja como for, na espécie, como dito anteriormente, objetiva-se a nulidade de acórdão proferido em processo de prestação de contas autuado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo fato de a citação ter sido efetivada unicamente por meio eletrônico, em período no qual tal modalidade já não era mais permitida, ou seja, quando já encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, tratando-se, portanto, de situação cabalmente distinta da acima narrada.

Por todo o exposto, voto pela procedência do pedido para reconhecer a nulidade da citação efetivada nos autos da PC nº 0608442-39.2018.6.19.0000, e, consequentemente, de todos os demais atos que lhe sucederam, incluindo o acórdão que julgou as contas não prestadas.

À Secretaria Judiciária, para que, após o trânsito em julgado, translade cópia da presente decisão colegiada aos autos da PC supracitada.

Rio de Janeiro, 14/07/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600501-96.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600501-96.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600501-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº , DE DE JULHO DE 2022.
Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 21, II do Regimento Interno, que conferem ao Tribunal competência para organizar sua estrutura orgânica e os serviços de sua Secretaria; e
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2022.0.000005518-3,
RESOLVE:
Art. 1º A Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
" Art. 8º.....
§ 1 0
.....
IV - Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória, cujo nomeado ocupará o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
a) Assistência III, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
b) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Gestão Documental, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Gestão Documental, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
c) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Protocolo e Expedição, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Protocolo e Expedição, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
d) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Arquivo Central, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Arquivo Central, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

e) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
f) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Gestão da Informação e Memória, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Gestão da Informação e Memória, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."
Art. 2º Alterar o Anexo I - 1.7 da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020 referente ao organograma da Secretaria de Administração, na forma do Anexo Único desta Resolução.
Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020.
ANEXO ÚNICO
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Rio de Janeiro, 14/07/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600056-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600056-78.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600056-78.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogados do Requerente: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 31124411, dando conta do descumprimento parcial do disposto no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022 pela agremiação requerente, intime-se o

presidente do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada dos arquivos de mídia referentes às inserções veiculadas nos dias 16/03/2022, 18/03/2022, 23/03/2022, 25/03/2022 e 30/03/2022 nos presentes autos, em especial as inserções "PDT RN - Segurança", "PDT RN - Saúde", "PDT RN Emprego e Renda", indicadas nos mapas de mídia e cujos arquivos não foram acostados aos autos, como determina o disposto no art. 17, § 2º do aludido ato normativo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600655-85.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600655-85.2020.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
EXECUTADO	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600655-85.2020.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO, ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076
DECISÃO
Vistos.
Preliminarmente, registre-se de imediato a baixa deste processo no sistema para controle da meta definida pelo CNJ, providência que deverá ser prontamente realizada, caso ainda não feita.
Inicialmente, registro a inaplicabilidade na espécie do entendimento sufragado pelo TSE no precedente colacionado pela União (ID 31120324), porquanto diz respeito à proibição do emprego de verbas do Fundo Partidário para solver débito resultante da utilização pelo grêmio político de recursos de origem não identificada. No caso, conforme consignado na petição de ID 31123039, o requerente objetiva recolher parceladamente a dívida de valor com receita própria, particular.
Quanto ao pagamento fracionado da dívida de valor em questão, a legislação eleitoral explicitamente reconhece que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do

faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referido limites." (inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97; destaquei)

Ainda, confira-se o que preconizado no art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016:

"Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos casos de valores a serem restituídos ou recolhidos ao erário, por conta do uso indevido de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou de recursos de origem não identificada ou recebidos de fontes vedadas, apurados em prestação de contas de candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. A data da decisão que fixa a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro é o termo inicial de incidência de juros moratórios e atualização monetária das verbas previstas no *caput*, caso não tenha sido expressamente determinado de forma diversa em decisão judicial transitada em julgado." (destaquei)

Demais disso, tratando-se da cobrança judicial de débito ainda não inscrito na Dívida Ativa da União, a concessão do parcelamento deve obedecer rigorosamente o regramento estabelecido na Lei nº 9.504/97, e apenas subsidiariamente, no que compatível, a disciplina contida na Lei nº 10.522/02 (cf. TSE, AgR-AI nº 0000017-61.2018.6.13.0090/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/09/2021).

No mais, observa-se que o pedido de parcelamento se destina ao exercício da capacidade eleitoral passiva do requerente (petições de ID 31095657 e ID 31117974), direito político fundamental que, em juízo de ponderação (*balancing ad hoc*), tem prevalência sobre o direito de propriedade (crédito) da União, que não será frustrado pelo recolhimento da dívida em quotas mensais.

Assim, nos termos do permissivo legal do art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956 /2016, considerando o montante do débito e a situação econômico-financeira do executado, DEFIRO o pedido de recolhimento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Expeça-se a guia referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão. As guias relativas às demais parcelas serão entregues ao devedor após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.

Ressalte-se que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento, o valor de cada parcela será corrigido pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem prejuízo dos demais acréscimos eventualmente incidentes no caso em questão.

Procedam-se às comunicações e às anotações pertinentes ao parcelamento do débito.

Certifique a Secretaria Judiciária sobre as medidas de execução indireta efetivadas nestes autos (inscrição em cadastros e sistemas de controles de débitos), bem assim sobre a existência de valores e bens bloqueados e/ou penhorados para a satisfação do crédito da União.

Intime-se o requerente por publicação no DJE e a União por expediente no PJE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600655-85.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600655-85.2020.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

EXECUTADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600655-85.2020.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO, ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076
DECISÃO
Vistos.
Preliminarmente, registre-se de imediato a baixa deste processo no sistema para controle da meta definida pelo CNJ, providência que deverá ser prontamente realizada, caso ainda não feita.
Inicialmente, registro a inaplicabilidade na espécie do entendimento sufragado pelo TSE no precedente colacionado pela União (ID 31120324), porquanto diz respeito à proibição do emprego de verbas do Fundo Partidário para solver débito resultante da utilização pelo grêmio político de recursos de origem não identificada. No caso, conforme consignado na petição de ID 31123039, o requerente objetiva recolher parceladamente a dívida de valor com receita própria, particular.
Quanto ao pagamento fracionado da dívida de valor em questão, a legislação eleitoral explicitamente reconhece que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referido limites." (inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97; destaquei)
Ainda, confira-se o que preconizado no art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016:
"Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos casos de valores a serem restituídos ou recolhidos ao erário, por conta do uso indevido de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou de recursos de origem não identificada ou recebidos de fontes vedadas, apurados em prestação de contas de candidatos e partidos políticos.
Parágrafo único. A data da decisão que fixa a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro é o termo inicial de incidência de juros moratórios e atualização monetária das verbas previstas no *caput*, caso não tenha sido expressamente determinado de forma diversa em decisão judicial transitada em julgado." (destaquei)
Demais disso, tratando-se da cobrança judicial de débito ainda não inscrito na Dívida Ativa da União, a concessão do parcelamento deve obedecer rigorosamente o regramento estabelecido na Lei nº 9.504/97, e apenas subsidiariamente, no que compatível, a disciplina contida na Lei nº 10.522/02 (cf. TSE, AgR-AI nº 0000017-61.2018.6.13.0090/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/09/2021).
No mais, observa-se que o pedido de parcelamento se destina ao exercício da capacidade eleitoral passiva do requerente (petições de ID 31095657 e ID 31117974), direito político fundamental que,

em juízo de ponderação (*balancing ad hoc*), tem prevalência sobre o direito de propriedade (crédito) da União, que não será frustrado pelo recolhimento da dívida em quotas mensais.

Assim, nos termos do permissivo legal do art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956 /2016, considerando o montante do débito e a situação econômico-financeira do executado, DEFIRO o pedido de recolhimento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Expeça-se a guia referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão. As guias relativas às demais parcelas serão entregues ao devedor após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.

Ressalte-se que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento, o valor de cada parcela será corrigido pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem prejuízo dos demais acréscimos eventualmente incidentes no caso em questão.

Procedam-se às comunicações e às anotações pertinentes ao parcelamento do débito.

Certifique a Secretaria Judiciária sobre as medidas de execução indireta efetivadas nestes autos (inscrição em cadastros e sistemas de controles de débitos), bem assim sobre a existência de valores e bens bloqueados e/ou penhorados para a satisfação do crédito da União.

Intime-se o requerente por publicação no DJE e a União por expediente no PJE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-15.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600330-15.2020.6.19.0064 RECURSO ELEITORAL (Sumidouro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ANTONIO JUNIOR DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (334400/SP)
ADVOGADO	: BRUNA BORGHI TOME (305277/SP)
ADVOGADO	: CARINA BABETO (0207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO	: DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO	: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (164253/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO	: RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600109-59.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600109-59.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: JACKSON BARBOSA CALDERINI
REQUERENTE	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-06.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600310-06.2020.6.19.0070 RECURSO ELEITORAL (Paracambi - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
RECORRENTE	: ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600417-43.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600417-43.2020.6.19.0040 RECURSO ELEITORAL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANDREA MEIRELLES DE SOUZA
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA MEIRELLES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-97.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600331-97.2020.6.19.0064 RECURSO ELEITORAL (Sumidouro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600473-31.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600473-31.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
AGRAVANTE	: ROSANGELA SILVA LIMA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)
ADVOGADO	: Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/07/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra

no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600499-29.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600499-29.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.236, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE/RJ 1196/2021, que institui a Polícia Judicial do Tribunal Regional Eleitoral, altera a identificação da unidade e da especialidade dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte deste Regional, bem como suas denominações, para fins de identificação funcional;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE 23.648/2021, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dispõe sobre as atribuições funcionais de agentes e inspetoras(es) da Polícia Judicial;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/RJ 1135/2020, que institui a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Resolução TRE/RJ 1146/2020, que institui o Plano de Segurança Institucional deste Tribunal, em especial o constante em seu art. 5º, que trata das unidades de segurança institucional;

CONSIDERANDO, outrossim, a disciplina prevista na Resolução CNJ 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-RJ 1235/2022, introduzindo alterações na Resolução TRE/RJ 1147/2020, que estabelece a estrutura orgânica deste Tribunal, para modificar

a nomenclatura da Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação - COGED, da Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB e da Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência - SECGIN;

CONSIDERANDO que, com a edição da Resolução TRE/RJ 1174/2021, que transferiu as atividades relacionadas ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO para a Secretaria Judiciária, fez-se necessária a regulamentação do suporte aos Cartórios Eleitorais com relação à utilização das funcionalidades do aludido sistema; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante nos Processos SEI 2021.0.000049377-0, 2021.0.000053187-6, 2022.0.000005518-3 e 2022.0.000023776-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. ....

I - ....

....

g) Polícia Judicial - POLJUD;

...."

"SEÇÃO IV

DA POLÍCIA JUDICIAL

Art. 23. São atribuições da Polícia Judicial - POLJUD, além de outras previstas em regramentos específicos:

I - coordenar, supervisionar e exercer as atividades de segurança orgânica, estabelecendo suas diretrizes, em consonância com o Plano de Segurança Institucional do Tribunal;

II - adotar as medidas necessárias para garantir a segurança pessoal dos membros do Tribunal, demais autoridades e servidores, quando designado;

III - propor políticas de segurança institucional, de forma independente ou em conjunto com as demais unidades de segurança institucional do Tribunal, e promover a implementação de medidas preventivas para aumentar o nível de proteção de pessoas e instalações;

...

VI - adotar as providências necessárias à capacitação específica dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial para o exercício

das suas atribuições;

VII - manifestar-se sobre a alocação de placas reservadas para os veículos do Tribunal;

XIV - informar aos servidores e colaboradores sobre as medidas de segurança vigentes e sobre as campanhas relativas à segurança institucional.

Parágrafo único. O Assessor de Polícia Judicial deverá atender a cursos e possuir treinamento próprio na área de segurança

orgânica e proteção de dignitários."

"Art. 80

..

VI - conceder adicional de qualificação decorrente de cursos de gradução;

VII - conceder adicional de qualificação decorrente de cursos de pós graduação e de ações de treinamento em áreas já definidas, em precedentes administrativos, como de interesse da Justiça Eleitoral."

"Art. 86. ...

III - Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória - CODIM:

.

d) Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência - SECBIB;

e) Seção de Gestão da Informação e Memória - SECGIM;
"

"SEÇÃO III
DA COORDENADORIA DE GESTÃO
DOCUMENTAL, INFORMAÇÃO E MEMÓRIA - CODIM
Art. 90. São atribuições da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória - CODIM coordenar, orientar e supervisionar as atividades referentes à:
II - gestão dos acervos bibliográfico, de legislação e do banco de dados de jurisprudência do Tribunal;
IV - gestão da informação e da memória."
"Art. 92. ..
.
V - recolher, registrar e armazenar os documentos e objetos de valor histórico (Reserva Técnica), após indicação da unidade de gestão da memória;
XI - selecionar, organizar, preparar e realizar o processamento eletrônico de imagem dos documentos e objetos de valor histórico, relacionados à Reserva Técnica, em decorrência de solicitação da unidade gestora da memória."
"Art. 93. ..
V - gerenciar e contextualizar os documentos considerados de potencial valor histórico recebidos pela Seção;
VI - propor critérios para avaliação e seleção de documentos com potencial valor histórico, inclusive para subsidiar a alimentação dos espaços físicos e virtuais de memória."
"Art. 94. São atribuições da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência - SECBIB:
IX - analisar, selecionar, indexar, catalogar os julgados do Tribunal e manter atualizado o Sistema de Jurisprudência;
X - propor a inclusão de termos novos no Thesaurus do Tribunal Superior Eleitoral e zelar pela uniformização de descritores no processo de indexação da jurisprudência;
XI - analisar, selecionar e classificar os julgados do Tribunal que irão compor a base de dados da Jurisprudência por Assunto, na intranet e internet, zelando pela sua atualização."
"Art. 95. São atribuições da Seção de Gestão da Informação e Memória - SECGIM:
I - planejar, desenvolver, implementar, controlar, acompanhar e orientar os processos de gestão da informação e da memória do Tribunal;
.
X - gerenciar o inventário de dados de documentos arquivísticos, inclusive o inventário de dados pessoais;
XI - propor metodologia e instrumentos para gestão da memória, bem como suas atualizações;
XII - estruturar e gerenciar os ambientes físico e virtual de Memória do Tribunal."
"Art. 126. São atribuições da Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários - CORIP:
I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de processamento de feitos e de registro de dados dos partidos políticos;
II - orientar as Zonas Eleitorais sobre o registro, o manejo, a utilização e a execução das funcionalidades do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO."
Art. 2º Revogam-se os incisos VI, VII e IX do art. 95 da Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo deste Tribunal.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600501-96.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600501-96.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.235, DE 14 JULHO DE 2022.
Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 21, II do Regimento Interno, que conferem ao Tribunal competência para organizar sua estrutura orgânica e os serviços de sua Secretaria, e
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2022.0.000005518-3,
RESOLVE:
Art. 1º A Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
" A r t .
8º.....
§ 1 0
.....
IV - Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória, cujo nomeado ocupará o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
a) Assistência III, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
b) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Gestão Documental, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Gestão Documental, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
c) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Protocolo e Expedição, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Protocolo e Expedição, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

d) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Arquivo Central, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Arquivo Central, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
e) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
f) Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Gestão da Informação e Memória, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
1. Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Gestão da Informação e Memória, da Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."
Art. 2º Alterar o Anexo I - 1.7 da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020 referente ao organograma da Secretaria de Administração, na forma do Anexo Único desta Resolução.
Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO ÚNICO - ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (id 2418112).

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600510-58.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600510-58.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.237, DE 19 DE JULHO DE 2022.
Regulamenta, de forma complementar, o processamento dos registros de candidaturas relativos às Eleições de 2022.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o constante no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE 23.472/2016, incluído pela Resolução TSE 23.597/2019, que autoriza aos Tribunais Regionais Eleitorais, diante de suas especificidades locais, expedir atos normativos voltados exclusivamente à operacionalização das

instruções para a realização das eleições ordinárias, observadas as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso II, da Resolução TSE 23.609/2019, que prevê a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento de pedidos de registro de candidatura e respectivas impugnações, relativos às Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir previamente questões de ordem prática que per mearão os processos de registro de candidaturas, com o objetivo de se garantir celeridade e eficiência na tramitação desses feitos;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.609/2019 não prevê expressamente a abertura de prazo para manifestação do Ministério Público nos processos de registro de candidatura, senão quando evidenciadas as situações contempladas nos artigos 37, *caput*, e 43, §2º, do sobredito ato normativo, e a necessidade de dar concretude às disposições constantes no art. 127, *caput*, da CRFB/88 e no art. 179, inciso I, do Código de Processo Civil; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000028642-8,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processamento e o julgamento dos pedidos de registro de candidaturas relativos às Eleições Gerais de 2022 de forma complementar à legislação eleitoral e à Resolução TSE 23.609/2019.

Art. 2º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a alterar, de ofício, o CEP informado pelo candidato ou pela candidata que não conste como válido no sistema, antes da autuação e distribuição dos processos de registro de candidatura.

Art. 3º As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução dos pedidos de registro de candidaturas, previstas no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 23.609/2019, terão validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária, antes de submeter ao Relator ou à Relatora os requerimentos de registro de candidaturas, prestar as informações descritas nos artigos 28 e 35, inciso I, da Resolução TSE 23.609/2019, sem prejuízo de certificar as demais formalidades exigidas pela legislação eleitoral, bem como apontar a existência de condenação em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado ou proferida por este Tribunal, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de campanha ou conduta vedada a agentes públicos em campanhas, que tenha implicado em cassação de registro ou diploma do postulante ou da postulante ao registro, na forma das hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "h", "j" e "p", da Lei Complementar 64/90.

Art. 5º A Secretaria Judiciária procederá, de ofício, à intimação prevista no art. 36, § 1º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Art. 6ºAlém das hipóteses expressamente previstas na Resolução TSE 23.609/2019 (art. 37, *caput* e 43, §2º), o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de *custos iuris*, também será instado a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, nos demais requerimentos de registro de candidatura, após concluída a instrução respectiva, em atenção ao disposto no art. 127, *caput*, da Constituição da República, no art. 72 da Lei Complementar 75/93 e no art. 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º O Relator ou a Relatora poderá decidir, monocraticamente, pelo deferimento dos pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, desde que a Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado pelo deferimento do registro.

Parágrafo único. O Relator ou a Relatora também poderá decidir, monocraticamente, pelo deferimento dos pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou

notícia de inelegibilidade, quando, ao final da instrução, seja sanado o vício apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 8º A Secretaria Judiciária procederá, de ofício, à intimação prevista no art. 63, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Art. 9º Nas hipóteses em que as citações e/ou intimações previstas na Resolução TSE 23.609 /2019 tiverem que ser realizadas por mural eletrônico, deverá ser observado pela Secretaria Judiciária o horário limite das 19 horas de cada dia.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2477466

PROCESSO Nº 2022.0.000027884-0

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Brasília

Datas do evento: Início 14/07/2022 Final: 15/07/2022

Objetivo: ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIAS JUDICIÁRIAS

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Datas do deslocamento: Início 13/07/2022 Final: 16/07/2022

Cargo/Função: CJ-3

Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R$ 1.681,90 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028781-5

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Brasília

Datas do evento: Início 14/07/2022 Final: 15/07/2022

Objetivo: ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIAS JUDICIÁRIAS

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: ANA CELY PAIVA REDON

Datas do deslocamento: Início 13/07/2022 Final: 15/07/2022

Cargo/Função: FC-6

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R$ 1.261,90 (um mil duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028511-1

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Brasília

Datas do evento: Início 15/07/2022 Final: 15/07/2022

Objetivo: ENCONTRO DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: FABIO LAMI JUNIOR

Datas do deslocamento: Início 14/07/2022 Final: 16/07/2022
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.303,27 (um mil trezentos e três reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028791-2
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início 15/07/2022 Final: 15/07/2022
Objetivo: ENCONTRO DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ANDERSON LUIS OHLAND
Datas do deslocamento: Início 14/07/2022 Final: 16/07/2022
Cargo/Função: FC-5
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.303,27 (um mil trezentos e três reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028342-9
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Florianópolis
Datas do evento: Início 25/07/2022 Final: 29/07/2022
Objetivo: TESTE EM CAMPO REGIONAL DOS SISTEMAS DE TOTALIZAÇÃO E ECOSSISTEMA DA URNA 2022
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: RICK VIEIRA MEDEIROS
Datas do deslocamento: Início 24/07/2022 Final: 30/07/2022
Cargo/Função: FC-1
Quantidade: 6 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028082-9
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Florianópolis
Datas do evento: Início 25/07/2022 Final: 29/07/2022
Objetivo: TESTE EM CAMPO REGIONAL DOS SISTEMAS DE TOTALIZAÇÃO E ECOSSISTEMA DA URNA 2022
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PAULO ROBERTO SPEZANES MONNERAT
Datas do deslocamento: Início 24/07/2022 Final: 30/07/2022
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 6 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028987-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos dos Goytacazes
Datas do evento: Início 13/07/2022 Final: 14/07/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: MOISES SANTOS LEITE
Datas do deslocamento: Início 13/07/2022 Final: 14/07/2022
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028792-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início 12/07/2022 Final: 13/07/2022
Objetivo: *WORKSHOP* SOBRE O TESTE DE INTEGRIDADE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: SUSANA SOARES DE ARAUJO
Datas do deslocamento: Início 11/07/2022 Final: 13/07/2022
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.261,90 (um mil duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000028870-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos dos Goytacazes
Datas do evento: Início 13/07/2022 Final: 14/07/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ALEXANDER BARBOZA RUAS
Datas do deslocamento: Início 13/07/2022 Final: 14/07/2022
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000029082-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início 12/07/2022 Final: 13/07/2022
Objetivo: *WORKSHOP* SOBRE O TESTE DE INTEGRIDADE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PATRÍCIA FERRARO DE AVELLAR COUTINHO
Datas do deslocamento: Início 11/07/2022 Final: 13/07/2022
Cargo/Função: CJ-1
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.261,90 (um mil duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-57.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600076-57.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

DECISÃO (ID N.º 107510164)
"( ) Destarte, reconheço, *ex officio*, a existência de litispendência e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo a requerente atentar que futuros e eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos da Prestação de Contas Anual (12377) n.º 0600071-35.2022.6.19.0004.
Publique-se e arquive-se."
Rio de Janeiro, RJ.
ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA
Juíza Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 08/2022

Edital 08-2022 - Nomeação de Mesários 2022.pdf

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600114-67.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600114-67.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DESPACHO
Em se tratando de autos sigilosos, intime-se o subscritor da petição de fl.09 (Id 90707123) para que regularize a representação processual. Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-92.2021.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0600001-92.2021.6.19.0023
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA, RIO2020 PUBLICIDADE LTDA, RAUL GUEDES RABELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação "COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO", integrada pelos partidos PODE, PTC, PMN, REPUBLICANOS, PP, PATRIOTA E SOLIDARIEDADE, e Marcelo Bezerra Crivella, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face de Eduardo da Costa Paes, Nilton Caldeira da Fonseca Filho, respectivamente eleitos Prefeito e Vice Prefeito do Município do Rio de Janeiro no pleito de 2020, Raul Guedes Rabelo e Rio 2020 Publicidade Ltda, em razão da prática de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, em violação ao disposto no artigo 30-A, da Lei das Eleições.
Os representantes indicam inicialmente a tempestividade do ajuizamento da presente representação, tendo em vista a diplomação dos eleitos ocorrida em 18/12/2020 e a suspensão

dos prazos processuais no período compreendido entre 19/12/2020 e 06/01/2021 em razão do recesso judiciário.

Informam também o ajuizamento da Notícia Crime n.º 0600075-07.2020.6.19.0016 pelos mesmos fatos nesta ação apresentados e o seu atual trâmite pelo Juízo da 229ª ZE-RJ, assim como o trâmite da Ação Cautelar n.º 06020169-68.2020.6.19.0023, visando coleta de provas e quebra de sigilo fiscal da empresa Rio 2020 Publicidade Ltda.

Arguem a legitimidade *ad causam* da Coligação COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, bem como do então candidato Marcelo Bezerra Crivella com base em jurisprudência do TSE (Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani e Ac-TSE, de 13/10/2011, no AgR-Respe nº 3776232), requerendo, em caso de entendimento contrário do juízo, que o Ministério Público assuma o polo ativo.

Alegam, em síntese, os representantes, que a campanha do candidato Eduardo Paes teria utilizado R$ 6.210.000,00 (seis milhões, duzentos e dez mil reais) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento da empresa Rio 2020 Publicidade Ltda. Sustentam que a empresa, constituída às vésperas do sufrágio, com obtenção de alvará de funcionamento somente em 17/10/2020 e sem endereço fixo, foi responsável por quase toda publicidade da campanha do 1º e 2º representados no primeiro e segundo turnos das eleições 2020. Assim sendo, segundo a os representantes, o montante pago à empresa pelos serviços prestados, correspondente a 73% dos recursos de campanha, além de excessivo, poderia revelar indícios de lavagem de dinheiro, caixa dois e captação ilícita de recursos pela campanha dos representados, assim como atos configuradores de organização criminosa (doc. id. nº 70650304, p. 5).

Os representantes apontam como indício de irregularidade a informação constante no sistema RCAND de que a empresa Rio 2020 Publicidade Ltda. emitira 5 notas fiscais entre os dias 13 e 16 /10/2020, mas somente teria obtido o seu alvará de funcionamento no dia 17/10/2020, restando aqui fato a ser averiguado, pois a empresa não possuía autorização para funcionamento; e recebeu recursos públicos de campanha advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, atestando a realização de serviços de marketing, publicidade, produção de propaganda de campanha, entre outros (doc. id. nº 70650304, p. 6).

Comparam o caso em apreciação ao episódio envolvendo a Gráfica High Level Signs, em 2014, que prestava informações irregulares de seus serviços, usava endereço de fachada, com a então participação de muitos candidatos daquele pleito.

Os representantes ainda põem sob suspeita o endereço informado da empresa Rio 2020 Publicidade Ltda., que é um local para desenvolvimento de *coworking*.

Concluem a exordial, trazendo aos autos interpretações sobre a legislação e sobre a jurisprudência que entendem pertinentes ao caso.

Os representados, em contestação, afirmaram inicialmente que a *"a causa de pedir é tão absurda que a justificativa para a ação de captação ilícita são recursos lícitos e declarados, com análise e aprovação das contas do processo n.º 0601110-42.2020.6.19.0229"* (conf. doc. id. 84076991, p. 2).

Em sede preliminar, os representados apresentaram alegações de ilegitimidade ativa dos representantes, a conduzir o feito à sua extinção sem exame do mérito, uma vez que tanto a legislação (artigo 30-A da Lei nº 9.504/97), quanto a jurisprudência (TSE - RO: 00012208620146270000 PALMAS - TO; e TSE - AgR-AI: 42298 PA) sobre o assunto (doc. id. nº 84076991), vedam legitimidade a Marcelo Bezerra Crivella. Relativamente à coligação, segundo entendimento trazido pelos representados, ela se extinguiria após o período eleitoral, com base na

legislação (artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 9.504/97) e na jurisprudência (TSE - RO: 00012208620146270000 PALMAS - TO e TSE - RESPE: 00001868920166110020 VÁRZEA GRANDE - MT).

No mérito, negaram a ocorrência de qualquer irregularidade. Em breve resumo, aduziram que houve a aprovação integral das contas de campanha de Eduardo Paes, ressaltando que, embora não haja vinculação, a decisão serviria de indício robusto de que não teria ocorrido gasto ilícito de recursos, vez que as contas foram minuciosamente analisadas pelo Corpo Instrutivo do E. TRE, pelo Ministério Público e pelo Douto Juízo da 229ª Zona Eleitoral. Ressaltaram, ademais, que os gastos de campanha com publicidade foram razoáveis e compatíveis com o atual cenário social, bem como com os gastos apresentados por um dos autores, o então candidato Marcelo Crivella, e por outros candidatos de Estados de grande porte, com São Paulo e Minas Gerais. Por fim, foi atestada a idoneidade e a regularidade da contratação da Rio2020 Publicidade Ltda, sociedade empresária contratada para prestar os serviços de pesquisa, estratégia, programa de governo e comunicação para a campanha do representado Eduardo Paes no primeiro e segundo turnos.

A contestação foi instruída com os documentos de constituição da sociedade empresária Rio2020 Publicidade Ltda, as notas fiscais emitidas pelos serviços pagos, o currículo do sócio, ora representado Raul Guedes Rabelo, e a declaração do contrato de locação para sede da empresa.

Segundo os representados, a empresa Rio 2020 Publicidade Ltda. obteve o seu registro deferido na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 05/05/2020, na mesma data em que obteve o seu CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, cumprindo todas as formalidades legais. (conf. doc. id. 84076991, p. 14) No dia 06/05/2020, a empresa requereu a sua inscrição municipal na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, obtendo o seu comprovante de situação cadastral, mas somente em 17/10/2020 foi emitido o seu alvará de funcionamento, *"por desídia da administração pública municipal"*.

Alegam, portanto, que a empresa estava regularmente constituída desde 05/10/2020, não havendo qualquer irregularidade na emissão das notas fiscais, pois *"se é a própria Secretaria Municipal de Fazenda que permite emissão de notas fiscais, óbvio que não há qualquer ilegalidade na emissão da nota fiscal após a empresa ter realizado sua inscrição municipal"* (conf. doc. id. 84076991, p. 22). E citam dispositivos da Constituição da República do Brasil (art. 5º, XIII; e art. 170, p. único), bem como a doutrina de Hugo Brito Machado, para fundamentar sua pretensão.

Relativamente ao local de funcionamento da empresa, definiu o significado de espaço de *coworking* , como local onde funcionam diversas empresas e trabalhadores autônomos que alugam salas com contrato por hora, facilitando a mobilidade do trabalho.

Por fim, os representados defendem em sua peça defensiva a ausência de potencialidade ou gravidade lesiva nos fatos trazidos aos autos para comprometer a lisura da eleição, destacando a doutrina e jurisprudência eleitorais que exigem a presença de provas robustas para que haja a possibilidade de imposição das graves sanções de captação ilícita de recursos ou por irregularidade de gastos.

O Ministério Público Eleitoral requereu que os representantes se pronunciassem sobre a legitimidade para a causa (doc. id. 87126933).

A Coligação COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO reafirmou a sua legitimidade para a causa com fundamento no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e jurisprudência (Ac de 22/03/2018 no RO 122086). (doc. id. 89222675)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente pela legitimidade da coligação, mas não pela legitimidade do ex-candidato Marcelo Bezerra Crivella, para a presente causa, com base na legislação eleitoral. (doc. id. 90267681)

As partes não pugnaram pela produção de outras provas, e apenas foi requerida pelo MPE a juntada da análise técnico-contábil realizada pelo Juízo da 229ª Zona Eleitoral, que sugeriu a aprovação das contas do réu Eduardo Paes.

Com a juntada da análise técnico contábil no doc. id. n.º 100666275, o MPE requereu abertura de prazo para alegações finais (conf. doc. id. 101465256).

Em alegações finais, os representados repisaram os argumentos e os elementos de prova de sua exordial, renovando os pedidos de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa de Marcelo Bezerra Crivella e pela decadência para a propositura da ação pela coligação, ou, alternativamente, o pedido de que seja julgada improcedente a presente ação, por ausência de violação ao artigo 30-A, da Lei n.º 9.504/97. (doc. id. 101824369)

Em alegações finais, os representantes reiteraram tanto a legitimidade da coligação para propositura da ação e a tempestividade do ajuizamento, bem como *"todo o disposto na petição, renovando os pedidos ofertados e fundamentados nos §§ 1º e 2º do art. 30-A da Lei das Eleições e do que consta da Lei Complementar n.º 64/90 aplicável 'in casu', ante a captação e os gastos ilegais de recursos eleitorais categoricamente plotados nos autos"* (doc. id. 101985910).

Em sua manifestação após as alegações finais (conf. doc. id. 102224655), o Ministério Público Eleitoral, retificou o já manifestado a respeito da alegação pelos representantes de ilegitimidade ativa dos representados no sentido da legitimidade tanto da coligação, quanto do candidato, esta última ancorada em entendimento jurisprudencial (Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.).

Do mérito, destacou que o cerne da questão não diz respeito propriamente aos valores destinados à publicidade da campanha eleitoral do atual prefeito, aproximadamente *"66% dos recursos arrecados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para campanha eleitoral dos dois primeiros representados"*, mas sim o fato que a empresa Rio 2020 Publicidade foi constituída e contratada apenas às vésperas do primeiro turno das eleições de 2020, e teria emitido duas notas fiscais antes de concessão do alvará de funcionamento da empresa. Tais fatos poderiam sugerir, segundo os representantes, que *"os recursos oriundos do FEFC não tenham sido efetivamente destinados aos fins declarados, ou seja, ao pagamentos dos serviços supostamente prestados pela Rio 2020 Publicidade Ltda"*. (doc. id. 102224655 p. 4)

Embora tenha havido aprovação da contas do candidato EDUARDO DA COSTA PAES pelo Juízo da 229ª ZE-RJ, o Ministério Público Eleitoral destacou, no entanto, que houve ressalvas no respectivo processo de prestação de contas, com solicitação de extação de cópias para juntada em notícia de fato n.º 0600001-92.2021.6.19.0016.

Assim, requisitou informações acerca do trâmite da referida notícia de fato e também cópia da decisão eventualmente proferida. (doc. id. 102224655, p. 6)

Juntada de cópia da Representação Criminal / Notícia de Fato n.º 0600001-92.2021.6.19.0016, ainda em trâmite na 229ª ZE-RJ (conf. doc. id. 103198172 a 103198193).

Nova promoção ministerial pugnando pela manifestação das partes e por diligências em relação a informação sobre o trâmite da aludida notícia de fato. (doc. id. 103802018)

As partes não se manifestaram sobre o conteúdo da notícia de fato, e o ofício do juízo da 229ª ZE-RJ informou que o referido processo encontrava-se em fase de aguardo da manifestação do noticiante sobre todas as alegações do noticiado, conforme requerido pelo MPE. (doc. id. 105316267)

Em sua manifestação final, o Ministério Público Eleitoral reiterou o teor do parecer do id. n.º 102224655, em particular no que tange à analise acerca da legitimidade das partes, e orientou seu entendimento acerca da questão prejudicial externa relativa à notícia de fato n.º 0600075-07.2020.19.0016 com observância da *"consolidada orientação jurisprudencial do Tribunal Superior*

Eleitoral e deste próprio Tribunal Regional Eleitoral reconhece que não se aplica o instituto da suspensão do processo por questão prejudicial externa, tendo em vista o princípio da celeridade que rege os feitos eleitorais (ex vi Rp 694520 RJ - DOERJ/TER-RJ 16.06.2021, p. 19/36 e TSE AC de 18.08.2009 no RCED nº 729, rel. Min. Marcelo Ribeiro). (doc. id. 105569808, p. 4).

No mérito, no sentido do já refletido no parecer de id. 102224655, entende que não se extrai do exame valorativo do acervo documental acostado aos presentes autos prova efetiva de que tenha ocorrido irregularidade a dar guarida ao acolhimento dos pedidos veiculados na prefacial, razão pela qual opina pelo indeferimento dos pedidos da exordial (doc. id. nº 105569808).

Informação cartorária suscitou a questão de que não haveria sido dado acesso da cópia da supracitada notícia de fato juntada nos presentes autos às partes (conf. doc. id. 105756579), sanada pela decisão deste Juízo (conf. doc. id. 105759067).

Intimadas as partes, os representados ressaltaram o parecer final do MPE, pela improcedência da ação, e destacaram que *"Em que pese à aprovação das contas não vincular a decisão na Representação com fulcro no art. 30-A, da Lei das Eleições, por se tratarem de ações autônomas, a Aprovação das Contas sem qualquer ressalva e a Análise Técnica Contábil servem como um indício robusto de que,* in casu*, não houve gasto ilícito recursos, caixa dois ou lavagem de dinheiro pelos representados, vez que as contas foram minuciosamente analisadas pelo Corpo Instrutivo do E. TRE, por perícia contábil, pelo Ministério Público e pelo Douto Juízo da 229ª Zona Eleitoral."* (conf. doc. id. 106038607, p. 4), reiterando seu pedido pela improcedência da presente representação.

Não houve manifestação dos representantes (conf.doc. id. 106060034).

Ciência do MPE acerca do processado após sua manifestação final e reiteramento do parecer de id. 105569808.

É o relatório.

Diante dos fatos e argumentos expostos, DECIDO:

A presente representação especial foi proposta com fundamento na Lei n.º 9.504/97, artigo 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1o Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3o O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Preliminarmente, esta Magistrada expressa entendimento consoante ao Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a legitimidade ativa tanto da Coligação COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, quanto do candidato Marcelo Bezerra Crivella.

A legitimidade *ad causam* da coligação é expressa no caput do artigo 30-A, e este Juízo se orienta segundo o entendimento de que não há ressalva legal que ampare o entendimento exposado pelos representados segundo o qual o fim do período eleitoral marca o termo final da existência das coligações para fins de legitimação processual. Entendimento contrário limitaria muito o emprego do instituto saneador previsto no referido artigo.

Relativamente à legitimação de Marcelo Bezerra Crivella, embora os autos sugiram sua aquiescência à tese dos representados, ou abandono da causa - pois o mesmo deixou de figurar das petições que sucederam à contestação - também reconheço o seu interesse de agir na

presente ação, uma vez que, embora a figura do candidato não esteja expressa no corpo do artigo 30-A, ela está claramente indicada no corpo do artigo 96, de caráter mais amplo, ambos da Lei n.º 9.504/97. A figura do candidato ainda é legitimada nas ações de abuso de poder econômico, co-irmãs das representações que apuram captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral, orientando-se esta Magistrada, assim, também, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trazida aos autos pelo MPE, que reproduzo:

"Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...] In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]"(Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.)

Preliminarmente, ainda, não vislumbro decadência do direito de propositura da presente representação, pois, considerando-se que a diplomação dos eleitos ocorreu em 18/12/2020, tendo havido a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2020 a 31/01/2021, conforme Portaria TSE nº 908/2020, há que se reconhecer a tempestividade da petição inicial, ajuizada em 08/01/2021.

No mérito, reflito inicialmente a natureza e o alcance do instituto previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

O instituto contido na norma é uma das espécies do desvio de finalidade, a se materializar pelo uso indevido de recursos destinados pela lei à campanha eleitoral, como por exemplo, contratação de cabos eleitorais; ou pelo uso de verba proveniente de fonte vedada, como por exemplo, uso de "laranjas" para encobrir verdadeiros doadores nas campanhas eleitorais. Movimentação de gastos eleitorais sem trânsito pela conta bancária de campanha também podem caracterizar essa infração de ordem administrativa. É uma das facetas do abuso de poder econômico, previsto na Lei n.º 64 /90, artigo 22, e tem seu fundamento no princípio constitucional da moralidade nas eleições (CRFB, artigo 14, § 9º), visto que visa coibir nas campanhas eleitorais recursos obtidos à margem do sistema legal de controle; enfim, é instituto para garantir a higidez da campanha eleitoral e a isonomia entre os candidatos.

Conforme ensina José Jairo Gomes:

"O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. " *(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2020. p. 997/998 - versão em pdf)*

Com isso em mente, verifica-se nos presentes autos que os representantes focam a questão objeto da acusação de captação e emprego ilícito de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como bem indicou o Ministério Público, na irregularidade de constituição da empresa Rio 2020 Publicidade Ltda. que emitiu duas notas fiscais de serviços antes de concedido o alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal.

Segundo a documentação trazida aos autos, o contrato de constituição da Rio 2020 Publicidade Ltda. como sociedade empresária limitada unipessoal por prazo indeterminado foi protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERLA em 05/10/2020 (conf. doc. id. 84080053).
Na mesma data de 05/10/2020, a Rio 2020 Publicidade Ltda. obteve o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (conf. doc. id. 84080052), atuando em regime de coworking no centro de negócios da HR Coworking Ltda. (conf. do. id. 84080058).
No dia 17/10/2020, a Rio 2020 Publicidade Ltda. obteve o seu alvará de funcionamento, confirmado pelos representados (conf. doc. id. 10182369).
No dia 13/10/2020, há quatro dias antes de obtenção desse alvará de funcionamento, a Rio 2020 Publicidade Ltda. recebeu de ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO o valor de R$ 1.250.000, 00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) como primeira parcela referente aos serviços de Pesquisa, Esratégia, Programa de Governo e Comunicação, conforme contrato assinado entre as partes. (conf. nota fiscal no doc. id. 84080056, p. 1)
No dia 16/10/2020, na véspera de obtenção do alvará de funcionamento, a Rio 2020 Publicações Ltda. recebeu de ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO o valor de R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) como segunda parcela dos serviços já referidos.(conf. nota fiscal no doc. id. 84080056, p. 2)
As outras notas fiscais, referem-se a outras parcelas acordadas entre as partes para os serviços referidos após a obtenção do alvará de funcionamento (conf. notas fiscais no doc. id. 84080056, p. 3 a 7), perfazendo um repasse de R$ 6.210.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais).
A apreciação acerca da ocorrência de emprego ilícito de recursos financeiros parece a esta Magistrada estar centrada na questão do recebimento do valor de R$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta reais) pela empresa Rio 2020 Publicidade Ltda. por parte da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES por serviços de marketing político - ou de pesquisa de mercado ou de opinião pública, segundo o termo técnico - sem que a sociedade empresária tivesse sido reconhecida pelo Poder Público Municipal como apta a funcionar segundo as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, conforme o Decreto n.º 29.881/2008.
O alvará de funcionamento é obrigatório para qualquer tipo de estabelecimento, pois trata-se de uma licença através da qual o Poder Público Municipal concede autorização de funcionamento a qualquer tipo de empresa comercial, industrial ou prestador de serviço (até mesmo se for uma loja virtual) em um determinado endereço. Esse alvará somente é concedido após o órgão municipal competente reconhecer que a sociedade empresária atende a todas as condições e requisitos para que possa exercer as suas atividades sem prejuízo para a comunidade, o meio ambiente, etc. Enfim, não é uma mera questão burocrática, mas revela o dever de fiscalização do Governo Municipal em relação às questões de interesse local.
Há três dimensões da presente demanda, duas delas paralelas a esta ação, que apura se houve gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral por EDUARDO DA COSTA PAES que precisam ser sopesadas: a aprovação de contas do representado, o trâmitie de uma notícia de fato e a dimensão finalística desta representação especial
A primeira dimensão refere-se à aprovação das contas do candidato. Nos presentes autos, a documentação de constituição da empresa na Junta Comercial do Rio de Janeiro, na Receita Federal e junto ao órgão de inscrição municipal não teve sua regularidade contestada, mas tão somente a obtenção do alvará de funcionamento em ocasião posterior ao recebimento de recursos de campanha eleitoral. Ficou demonstrado pelos representados que os gastos em propaganda efetuados por EDUARDO DA COSTA PAES não se caracterizaram como exorbitantes, em vista da comparação com os gastos de campanha em outras capitais e até em comparação com os gastos de campanha em propaganda eleitoral do próprio representante, Marcelo Bezerra Crivella. E as

contas do candidato EDUARDO DA COSTA PAES em relação às Eleições Municipais de 2020 foram aprovadas, sem que tenha havido impugnações ou recursos, conforme sentença definitiva proferida pelo Juízo da 229ª ZE-RJ (conf. doc. id. 78109407 - Sentença na PCO n.º 0601110-42.2020.6.19.0229). O Ministério Público Eleitoral ressaltou, no entanto, que a aprovação de contas ocorreu sem que esclarecimentos requeridos a partir da juntada da Notícia de Fato n.º 0600075-07.2020.6.19.0016 fossem atendidos, asseverando que a decisão preferida em sede de prestação de contas não teria o condão de impedir futuras investigações pelo MPE, conforme lembrou o *Parquet* nos presentes autos (doc. id. 102224655, p. 5). Em que pese que essa decisão também não vincule este Juízo nos presentes autos, é um elemento sinalizador de conformidade com a sistemática do controle de contas que deve ser levado em conta por esta Magistrada na formação de sua convicção, em conjunto com os demais elementos de prova apresentados.

A segunda dimensão refere-se à instauração dessa Representação Criminal n.º 0600075-07.6.19.0016. Conforme relatam os representantes em sua inicial, aquela ação foi ajuizada no Juízo da 16ª ZE-RJ *"pelos fatos narrados aqui, e de forma preventiva, entendeu o r. juízo da 16ª Zona Eleitoral, por bem, encaminhar os autos à 229 Zona Eleitoral para 'análise técnica da contabilidade da campanha do candidato noticiado"*.(doc. id. 70650304, p. 3) Essa ação representaria, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, questão prejudicial externa ao andamento dos presentes autos. No entanto, reconheço também, conforme o MP, que a orientação jurisprudencial é pela não aplicação do procedimento de suspensão das ações eleitorais por questões prejudiciais externas, considerando-se o princípio da celeridade que rege os feitos eleitorais.

"[...] AGRAVO REGIMENTAL EM AIJE. DECISÃO MONCRÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. AFASTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Requerimento de suspensão de processo, fundado no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, é infundado, pois a regra não se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, tendo em vista o Princípio da Celeridade que o rege. e. 2. Não há que se falar em redistribuição do feito para relator alegadamente prevento, pois no processo há produção de prova emprestada, mas não há entre ele e outros feitos em curso perante a Justiça Eleitoral conexão a justificar a reunião, para prolação de decisão conjunta. 3. Não há nulidade de citação quando o ato citatório atingiu, plenamente, sua finalidade, não tendo havido qualquer prejuízo à parte representada (art. 249, § 1º, do Código do Processo Civil). 4. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade, na forma das Resoluções TSE nº 22.715/2008 e nº 23.193/2009, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 5. Recurso desprovido[...]" (TRE-RJ - Representação 694520 RJ - DJE do TRE-RJ n.º 78, de 16/11/211)

"[...] Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. [...] Albergues. Hospedagem gratuita. Finalidade eleitoral. Ausência. Captação de sufrágio. Abuso do poder Econômico. Descaracterização. [...] Suspensão do processo. Litispendência. [...] 2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência. [...]" *(Ac. de 18.8.2009 no RCED nº 729, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

Assim, considerando a autonomia do presente feito eleitoral e dentro dos limites de sua finalidade, parece a esta Magistrada que, primeiramente, a constituição de uma empresa no curso do processo eleitoral para prestar de forma exclusiva serviços de publicidade para a campanha eleitoral de um determinado candidato não fere a legislação eleitoral responsável pelo controle de receitas e gastos de recursos de campanha. Foi, conforme esclarecido pelos representados, uma

opção da chapa, com esteio na experiência e no currículo do profissional, o também representado Raul Guedes Rabelo. Nos autos, não foram apresentados sequer indícios de que essa contratação fosse irregular.

Da mesma forma, o montante dos gastos efetuados, em comparação com os gastos de outras candidaturas, comparação suscitada pelos representados e não contraditada pelos representantes ou questionada pelo Ministério Público, nem mesmo na prestação de contas de EDUARDO DA COSTA PAES, não parece exorbitar o ordinário das campanhas eleitorais, ou seja, está dentro dos valores de mercado.

Resta, então, naquilo que é a centralidade desta representação especial, decidir se o recebimento de recursos de campanha eleitoral por sociedade empresária que não tinha ainda obtido alvará de funcionamento representou uma conduta grave, que se afastou da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha.

O fato, em si, foi certamente uma irregularidade de ordem administrativa, sancionável, se o for, na esfera tutelar própria das posturas municipais. Todavia, em relação à potencialidade lesiva em relação à regularidade do processo eleitoral, à higidez da campanha política, à moralidade no manejo de recursos públicos e à paridade de armas entre os candidatos, não vislumbro como valores de campanha recebidos por uma sociedade empresária há poucos dias de concedida a licença municipal para o seu funcionamento possam caracterizar a conduta de gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha eleitoral.

O próprio argumento dos representados de que as notas fiscais foram emitidas pelo Poder Público Municipal, com a devida arrecadação do imposto sobre serviços, corrobora a linha de pensamento que orienta esta Magistrada.

Assim, a irregularidade da ausência do alvará de funcionamento não agride o bem jurídico tutelado pelo artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, por não ter repercussão nefasta sobre a moralidade da campanha política. Nesse sentido, comentário bastante pertinente ao presente caso é expresso na doutrina de José Jairo Gomes sobre a captação ou gasto ilicito de recursos:

"É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves." *(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2020. p. 999/1000 - versão em pdf)*

A presença de elementos de prova robustos de uso indevido de recursos em campanhas eleitorais é condição inafastável da ação que se fundamenta no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, em razão da sua grave sanção que é a impossibilidade de diplomação ou a cassação do diploma de alguém que tenha sido eleito. Esse entendimento é pacífico na orientação jurisprudencial superior:

"[...] Art. 30-A da lei nº 9.504/97. Suposta captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2008. Prefeito e vice-prefeito. [...] 3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 5. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova. [...] 9. Aplicando-se à hipótese dos autos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo do Poder Judiciário, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de estear a grave sanção de perda do

diploma/mandato eletivo obtido nas eleições de 2008. [...]" (Ac. de 11.6.2014 no REspe nº 161080, rel. Min. Laurita Vaz.)

Após do todo o analisado, não vislumbro pelos elementos trazidos aos autos, conforme o Ministério Público Eleitoral também apontou,*"prova efetiva de que tenha ocorrido irregularidade a dar guarida ao acolhimento dos pedidos veiculados na prefacial"* . (doc. id. 105569808, p. 5)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Represenação Especial n.º 0600001-92.2020.6.19.0023 proposta pela Coligação COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO e Marcelo Bezerra Crivella em face de Eduardo da Costa Paes, Nilton Caldeira da Fonseca Filho e Raul Guedes Rabelo por não reconhecer comprovada a coduta de gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma da Lei n.º 13.105/2015 art. 487, I.

Publique-se.

Intimem-se, lembrando as partes que o prazo para recurso é o da Lei n.º 9.504/97, artigo 30-A, § 3º.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-22.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600169-22.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-22.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO VEREADOR, ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido AVANTE.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-22.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600169-22.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-22.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO VEREADOR, ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido AVANTE.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-43.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600187-43.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY DE PAULA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE : WANDERLEY DE PAULA BRITO
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-43.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DE PAULA BRITO VEREADOR, WANDERLEY DE PAULA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato WANDERLEY DE PAULA BRITO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-43.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600187-43.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY DE PAULA BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY DE PAULA BRITO
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-43.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DE PAULA BRITO VEREADOR, WANDERLEY DE PAULA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato WANDERLEY DE PAULA BRITO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-53.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600154-53.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-53.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA VEREADOR, ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-53.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600154-53.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-53.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA VEREADOR, ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600701-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE MACIEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE MACIEL DA SILVA VEREADOR, SOLANGE MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato SOLANGE MACIEL DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600701-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE MACIEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

REQUERENTE : SOLANGE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE MACIEL DA SILVA VEREADOR, SOLANGE MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato SOLANGE MACIEL DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600696-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELENILSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, ELENILSO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ELENILSO PEREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600696-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELENILSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, ELENILSO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ELENILSO PEREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-74.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600172-74.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-74.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA BORGES VEREADOR, LUCIANO VIEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LUCIANO VIEIRA BORGES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-74.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600172-74.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-74.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA BORGES VEREADOR, LUCIANO VIEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LUCIANO VIEIRA BORGES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-39.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600239-39.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR CARDINOT ACCIOLY VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR CARDINOT ACCIOLY
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-39.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR CARDINOT ACCIOLY VEREADOR, VICTOR CARDINOT ACCIOLY
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VICTOR CARDINOT ACCIOLY, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-39.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600239-39.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR CARDINOT ACCIOLY VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR CARDINOT ACCIOLY
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-39.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR CARDINOT ACCIOLY VEREADOR, VICTOR CARDINOT ACCIOLY
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VICTOR CARDINOT ACCIOLY, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-23.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600253-23.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-23.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS VEREADOR, JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS,que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-23.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600253-23.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-23.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS VEREADOR, JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS,que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-79.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600301-79.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE NEY ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JORGE NEY ANTONIO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-79.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE NEY ANTONIO VEREADOR, JORGE NEY ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE NEY ANTONIO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-79.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600301-79.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE NEY ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JORGE NEY ANTONIO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-79.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE NEY ANTONIO VEREADOR, JORGE NEY ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE NEY ANTONIO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-94.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600300-94.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILTON BARROSO ELLER VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JAILTON BARROSO ELLER
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-94.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILTON BARROSO ELLER VEREADOR, JAILTON BARROSO ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JAILTON BARROSO ELLER, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-94.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600300-94.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILTON BARROSO ELLER VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JAILTON BARROSO ELLER
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-94.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILTON BARROSO ELLER VEREADOR, JAILTON BARROSO ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JAILTON BARROSO ELLER, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600202-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSE LUIZ DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600202-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSE LUIZ DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600308-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA CATERINA CASSANO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA CATERINA CASSANO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA CATERINA CASSANO VEREADOR, ROSANGELA CATERINA CASSANO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ROSANGELA CATERINA CASSANO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600308-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA CATERINA CASSANO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA CATERINA CASSANO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA CATERINA CASSANO VEREADOR, ROSANGELA CATERINA CASSANO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ROSANGELA CATERINA CASSANO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600144-09.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600144-09.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600144-09.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA VEREADOR, MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600144-09.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600144-09.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600144-09.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA VEREADOR, MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-03.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600707-03.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOILSON MARTINS DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JOILSON MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-03.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOILSON MARTINS DA CUNHA VEREADOR, JOILSON MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOILSON MARTINS DA CUNHA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-03.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600707-03.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOILSON MARTINS DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JOILSON MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-03.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOILSON MARTINS DA CUNHA VEREADOR, JOILSON MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOILSON MARTINS DA CUNHA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600772-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANILDA MARIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: IVANILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA MARIA DE LIMA VEREADOR, IVANILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato IVANILDA MARIA DE LIMA que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600772-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANILDA MARIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: IVANILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA MARIA DE LIMA VEREADOR, IVANILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato IVANILDA MARIA DE LIMA que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600700-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEYVERSON DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEYVERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEYVERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR, DEYVERSON DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DEYVERSON DE CASTRO COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600700-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEYVERSON DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEYVERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEYVERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR, DEYVERSON DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DEYVERSON DE CASTRO COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-89.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600171-89.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS HECKERT ANDRADE MADURO VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: THAIS HECKERT ANDRADE MADURO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-89.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS HECKERT ANDRADE MADURO VEREADOR, THAIS HECKERT ANDRADE MADURO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato THAIS HECKERT ANDRADE MADURO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-89.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600171-89.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS HECKERT ANDRADE MADURO VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: THAIS HECKERT ANDRADE MADURO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-89.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS HECKERT ANDRADE MADURO VEREADOR, THAIS HECKERT ANDRADE MADURO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato THAIS HECKERT ANDRADE MADURO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-48.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600704-48.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE : JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-48.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO VEREADOR, JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-48.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600704-48.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-48.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO VEREADOR, JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-56.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600697-56.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAN
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-56.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM VEREADOR, ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-56.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600697-56.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAN
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-56.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM VEREADOR, ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600141-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PENNA MERECCI
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PENNA MERECCI VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PENNA MERECCI VEREADOR, ALEXANDRE PENNA MERECCI

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE PENNA MERECCI, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600141-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PENNA MERECCI
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PENNA MERECCI VEREADOR

ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PENNA MERECCI VEREADOR, ALEXANDRE PENNA MERECCI
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE PENNA MERECCI, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 14/2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE CORREA LEITE, Juiz(Juíza) da 029ª Zona Eleitoral, PETRÓPOLIS/RJ, por força da Lei nº 9.504/97, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

MARCOS ALEXANDRE SANTOS TEIXEIRA 071997900337 ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971

ROGERIO DE SOUZA BULL 112606780345 ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213

ALAN CARLOS GONCALVES 091554360353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260

ALAN CARVALHO BARBOSA ALVES 119040800388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260

ALEKSEI NEVES EWERTON 029423700388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971

ALESSANDRA DA COSTA CASSIANO 096217790302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N

ALESSANDRA DE FARIA LIMA 124879420302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971

ALESSANDRO BARBOSA MACHADO COELHO 092977860337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260

ALEX DA SILVA OLIVEIRA 130859540302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260

ALINE LUIZA SARAMELLA DE MELLO 131116160396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995

ANA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA 084354210361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N

ANDRE BEBIANO DE MACEDO 104326060396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213

ANDREA DA SILVA PEREIRA 078300040353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213

ANDREA TEIXEIRA MARTINS 075122630345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
ARTHUR VIEIRA DA SILVA 033185340345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
ARYANE CASSIANO DE FREITAS 161879490370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
BIANCA LEONEL CABRAL 109628890361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
BRUNA MUSSEL ANNECCHINI CRUZ 107567260310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
CAMILA PEIXOTO DE OLIVEIRA 107425380361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
CARLOS EDUARDO COPPE CORDEIRO 148638330337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
CARLOS EDUARDO DA SILVA CRUZ 095265510310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
CARLOS EDUARDO MACHADO SOARES JUNIOR 135128490388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
CARLOS EDUARDO PEREIRA DIAS 096206340396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
CAROLINA FARIA RODRIGUES 145916880302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
CRISTIANA DE OLIVEIRA MACHADO SOARES 113100890329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
CRISTINA REIS SANTOS MIRANDA 093501710345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
DEBORA CRISTINA VIEIRA 091544780353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
DEJACI DE ARAUJO LESSA JUNIOR 110779740361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
DENISE DE OLIVEIRA GUERRA CAETANO 088740360361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA PEZENTE 101744700361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
ELI CARIUS 075205570329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
ELIETE APARECIDA DE CARVALHO SOARES 084514620302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
ERICA LUANA LISBOA BASTOS 110783850396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
FABIO CAVALCANTI LIMA 081611970388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
FABIO DE AZEVEDO FIRMIANO 105140220388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
FERNANDO DE SOUZA TAMBARA JUNIOR 143213080337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
FERNANDO RIBEIRO DAMASCENO 042205560353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
FLAVIO LUCIO DA FONSECA LESSA 117954880388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
FRANCENETE COELHO RAMOS DA SILVA 069195660388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
FRANCISCO LEAL DE ALCANTARA 033391130302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
FRANÇOIS TEIXEIRA MARTINS 144245400302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
GABRIELA DA SILVA 116871040302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
GERSEI ANTONIO DA CRUZ JUNIOR 056529340310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
GILBERTO QUIRGO DE SOUZA 073644900302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
GILMAR DE SOUZA FRANÇA 076456050361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
GRACIELE VIANA EGIDIO 136978760329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
GRAZIELE MOREIRA DA SILVA LIMA 130383590370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
HUBIRAJARA MAURICIO DE MACEDO NETO 073636980337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
ISABELLA CARVALHO GAC COELHO 156713270361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
JANE BEATRIZ DE SOUZA LIMA SOARES 056607270302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
JANETE REIS CARDOSO 106825130353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
JESSICA NEVES DA SILVA NASCIMENTO 154514880388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
JONATHAN DE MATTOS GONÇALVES 146783980302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
JOSE CLAUDIO MIRANDA 087332470370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
JOSIAS DE PAULA BERNARDES 089043960302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
JULIANA MARCAL LOPES 093741020329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
LEONARDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA 087341600337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
LIDIENE DA COSTA LORANG 136972720310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
LOHANE AZEVEDO THEOBALD 138762920396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
LUANA FERNANDES DE OLIVEIRA RUBENS 136968340310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
LUCAS EMANUEL BARBOSA PEREIRA 117938320370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
LUCAS MUSSEL ANNECCHINI 117939270370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
LUCIA MARILIA DA SILVA 084340720302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
LUCINEIA PEREIRA MENDONCA 056617710329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213

LUIZ EDUARDO RAMOS DA SILVA 056617810302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
LUIZ MARCIO FERREIRA DA SILVA 041956480361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MAICON PEREIRA DA SILVA 127861500353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
MARCELO DA SILVA FERNANDES 073445670337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA 072263150361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MARCELO NUNES 056515770345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MARCO ANTONIO RODRIGUES VANTINE 084349530302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
MARCO AURELIO IZAIAS 075874120310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MARGARETH PECLAT TEIXEIRA 077358790310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
MARIA FRANCELINA FRAGOSO DA SILVA 033367190310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
MARIA GEANY CRUZ DE SOUZA 081691790337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
MARIANA DOS SANTOS CHAVES 100720220361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
MARIANA FERREIRA DA SILVA CORRALES 106640080396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
MERI SANDRA DE LACERDA GONÇALVES 090589740329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
MICHELE CARIUS NUNES 107810130310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
MICHELE CAROLO 131198160353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
MICHELE DE OLIVEIRA CARNEIRO 099807090329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
MILTON RODRIGUES DE MELO FILHO 116966870345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
NANCY PETRONI DARDIS 033178220345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
NELI DE VASCONCELLOS PETERMAN 087343080388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
PATRICIA VIANA EGIDIO DA SILVA 080239400345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
PAULO ROBERTO DIAS 033280460302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
PAULO ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA 056746740310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO ESTEVES 112956820337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
RAFAEL APARECIDO DA SILVA CASSIANO 119033250396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
RAFAEL DA SILVA ALMEIDA 127250940281 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
RAFAELA ARISTIDES DA SILVA CARVALHO 137061130370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
RAFANE LOPES DOS SANTOS 133596200361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
RAQUEL PETRONI DARDIS 091541250353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
RENATO AURELIO GRANDI 072609960361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
RENATO HANG 110777420353 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
ROBERTO CARLOS DIAS LOPES 056377240302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
RODRIGO MELLO DIAS 093507110396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971

ROSEMERE MUSSEL ANNECCHINI 056441450329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
ROSEMERE RODRIGUES HANG 084499420370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
SANDRA MARIA DA SILVA 113466260299 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
SHEILA ALVES TEIXEIRA DE CASTRO GUEDES 084352180337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
SIDNEIA BARBE MAGALHAES 042228720370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
SIDNEY BERTOLOTO 071847620361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
SILVIO JOSE TESCH 081699840302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
SONIA ROSA FELIPE 033128870310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
SUELI DA SILVA MELO 042176180329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
SULAMITA DA SILVA GONCALVES 130964600337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
TATIANE CRISTINA CARDOSO ZUCULOTO 156718350396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
TAYNA DE SOUZA CLER CHRISTOVAO 141735600302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
THAIANA AMANCIO 137828080302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
THAYS SANTOS MIRANDA 177287350370 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
THIAGO MILANI CABRAL 113949460345 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
TIAGO PEREIRA NUNES 136975010310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
UELINTON OLIVEIRA GOMES 101890630302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
VANIR EULALIO PEREIRA 112619160396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
VITÓRIA DA SILVA MAYWORM 159958260310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
VIVIANE FERNANDES DE CARVALHO 138765450361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
WANDERSON PEZZUTO DOS SANTOS 149740460388 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ADRIANA FRADIQUE GONCALVES 045473591350 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ISAS - INSTITUTO SOCIAL AFONSO SANTOS, situado à RUA QUISSAMA, 2139
ADRIANO CARVALHO SOARES 095992390310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL RUY BARBOSA, situado à RUA ALINTHOR WERNECK 65
ALESSANDRA SALVIANO 113101160337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA SANTO ANTONIO - SALAO, situado à RUA SANTO ANTONIO 245
ALEXANDRE GOMES DA SILVA 107565750370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GINASIO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, situado à RUA DR. PAULO HERVE, 1435
ALEXANDRE SAMPAIO ROLINHO 001785610337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE CAPACITAÇÃO FREI MEMÓRIA, situado à RUA DA IMPERATRIZ, 193
ANA CLAUDIA RAMOS ALVES DE MELLO 072135350329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO KOPKE, situado à ESTRADA FAZENDA INGLESA, PX. 4605
ANA PAULA ANDRADE 113945320396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DE SANTA RITA DE CASSIA, situado à RUA SANTA RITA DE CASSIA, 30
ANA PAULA DA SILVA SPANGEMBERG BENTO 102592980353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à RUA 7 DE ABRIL, 655
ANA PAULA ROSA ROSSI DUQUE 091552480361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: TELEMAR MOSELA, situado à RUA MOSELA, 1854
ANALIA MAUL 033132300353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA CAMPOS, situado à RUA BUENOS AIRES, 108
ANDERSON JORGE BARROS LIMA 113938570388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LNCC - LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA, situado à AVENIDA GETULIO VARGAS 335
ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA 093745140310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL RUY BARBOSA, situado à RUA ALINTHOR WERNECK 65
ANDRE DOMINGUES FERREIRA DA ROCHA 110700900329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAPELA MENINO JESUS DE PRAGA, situado à RUA DIAS DE OLIVEIRA, S/N
ANDREZA GOMES DE OLIVEIRA 114129890345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II, situado à RUA DO IMPERADOR 400

ANTENOR JOSE VIEIRA DE CARVALHO 075205250345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA SAO CRISTOVAO, situado à PRACA PASTEUR 79
ANTONIO MARCOS SARAIVA 289794150132 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES, situado à PRAÇA VISCONDE DE MAUÁ 305
ARTHUR VAZ MONTEIRO DIAS 172315600337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
BARTHIRA ROCHA 154522130396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PETROPOLITANO F C - CENTRO, situado à AV ROBERTO SILVEIRA 82
BERNARDO SOARES BARROS 080903720302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL RUY BARBOSA, situado à RUA ALINTHOR WERNECK 65
BIANCA KARINE DA SILVA FERREIRA 098051390337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GERMANO VALENTE, situado à RUA DR. SÁ EARP, 88
BRUNA DA SILVA SOUZA 148641050396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ISAS - INSTITUTO SOCIAL AFONSO SANTOS, situado à RUA QUISSAMA, 2139
BRUNO MARCHI 076645130345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARIO MARTINS, situado à RUA FLAVIO CAVALCANTI S/N
BRUNO SERGIO SALGUEIRO ROCHA 119371700370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II, situado à RUA DO IMPERADOR 400
CARLA MACHADO DA SILVA FERNANDES 078300630302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: MAGNOLIA, ESPORTE CLUBE, situado à RUA BINGEN, 1738
CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ 073250450370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: MAGNOLIA, ESPORTE CLUBE, situado à RUA BINGEN, 1738
CARLOS EDUARDO SOARES LIMA 108567240396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HERMINIA MATHEUS, situado à RUA FLORINDO DUARTE S/N
CARLOS HENRIQUE WECKMULLER 078041070345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA, situado à RUA BINGEN, 50
CATIA FELIPPE 101891150361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL, situado à RUA GENERAL RONDON S/N
CATIA GONÇALVES GERALDO 136977930361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PAULO II, situado à RUA SAO SEBASTIAO 625
CÁTIA REGINA SILVA PINTO 044976890353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
CELESTE BRANCO BITTENCOURT 033154600302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
CELINA TEREZA BEER DE ANDRADE FIGUEIRA 110780130329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP, situado à PRACA DOUTOR SA EARP 21
CELSO DE CARVALHO SOARES 084514430345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP SANTOS DUMONT, situado à RUA PREFEITO YEDO FIUZA 527
CICERO OSORIO NUNES 113102590337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES, situado à PRAÇA VISCONDE DE MAUÁ 305

CINTIA PAULA FONSECA 096209100302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
CLAUDIA CRISTINA DA SILVA 093736530337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ CARLOS SOARES, situado à RUA DEP. EUVALDO LODDI, S/N
CLAUDIA REGINA DE SOUSA 072610730353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LNCC - LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA, situado à AVENIDA GETULIO VARGAS 335
CLAUDIO AMARO PEREIRA NUNES 087340260370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
CLAUDIO WILLIAM DA CONCEICAO BARRETO 075597920361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: MAGNOLIA, ESPORTE CLUBE, situado à RUA BINGEN, 1738
CLEBER SILBERNAGEL 119376050396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HIPERSHOPPING ABC, situado à RUA TERESA, 1515 - 1 PISO
DANIEL DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR 118764090388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à RUA 7 DE ABRIL, 655
DANIEL DE SOUSA MENDES DA SILVA 110698330396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ CARLOS SOARES, situado à RUA DEP. EUVALDO LODDI, S/N
DANIEL SILBERNAGEL 093741770345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
DANIELA DA SILVA SA 095989430396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA SAO CRISTOVAO, situado à PRACA PASTEUR 79
DONATIL MARIA DUARTE CHAVES 049591900388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PAROQUIAL BOM JESUS, situado à RUA DR. THOUZET 820
EDIMILSON DE SOUZA ANANIAS 077312580299 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HIPERSHOPPING ABC, situado à RUA TERESA, 1515 - 1 PISO
EDSON BARRETO DE MATTOS 056355520310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA, situado à RUA BINGEN, 50
EDUARDA RAPOSO COSTA 159956260396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOHANN NOEL, situado à RUA BINGEN, 843
ELESSANDRA DA SILVA 099130020353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ISAS - INSTITUTO SOCIAL AFONSO SANTOS, situado à RUA QUISSAMA, 2139
ELIMAR SOARES DA SILVA 154515510353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ODETTE FONSECA, situado à RODOVIA WASHINGTON LUIS KM 85 - DUQUES
ELMIR LOURENCO CHAIA 089023920370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SENAI - BINGEN, situado à RUA BINGEN, 130
ENEAS FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA 072297740337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU, situado à RUA MOSELA, 1445
ERIKA PAULA GOMES PEDROSO 104322350370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP SANTOS DUMONT, situado à RUA PREFEITO YEDO FIUZA 527
EVELINE DE ROBERTIS 268633920141 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO, situado à RUA CORONEL ALBINO SIQUEIRA, 197
FABIANA FERREIRA DE LIMA 094750840302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDARIO TERRA SANTA, situado à RUA VISCONDE DE ITABORAI, S /N
FABIANA OLIVEIRA BASTOS 125279670213 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA SAO JOSE DO ITAMARATI, situado à RUA QUISSAMA 2000
FABIANA SILVA DOS SANTOS 095263360353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL QUITANDINHA - SESC, situado à AVENIDA JOAQUIM ROLLA 02
FABIANO DE FIGUEIREDO MUNDSTEIN 087968240302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DE SANTA RITA DE CASSIA, situado à RUA SANTA RITA DE CASSIA, 30
FABIANO MELLO DE OLIVEIRA 138766890345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HIPERSHOPPING ABC, situado à RUA TERESA, 1515 - 1 PISO
FABIANO RICARDO RAMOS PIRES 108566900302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LNCC - LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA, situado à AVENIDA GETULIO VARGAS 335
FABIO HANSEL 093502400302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CORONEL VEIGA F.C., situado à RUA SALDANHA MARINHO 560
FELIPE FRIAS MELLO 125595740337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO, situado à RUA CORONEL ALBINO SIQUEIRA, 197
FERNANDA FINTELMAN FERREIRA 136964460302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PAROQUIAL BOM JESUS, situado à RUA DR. THOUZET 820
FERNANDA FORSTER JOSÉ MARIA 072257050396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA, situado à RUA BINGEN, 50
FERNANDA VIEIRA MATHIAS 081696520337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEI LIONS CLUBE DE PETRÓPOLIS, situado à RUA ROCKFELLER, 243
FERNANDO DE FIGUEIREDO 075774420396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JAMIL SABRA, situado à RUA CORONEL VEIGA 1130
FERNANDO MALHEIROS MARTINS 087389290302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP, situado à PRACA DOUTOR SA EARP 21
FLAVIA CONCEICAO RAMOS DA SILVA 087390490337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA SANTO ANTONIO - SALAO, situado à RUA SANTO ANTONIO 245
FLAVIA DIDECO WIECHERS 084506920302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROSALINA NICOLAY, situado à ESTRADA PRESIDENTE SODRÉ, 1026
FLAVIO CARNELLI FRADE 017756961406 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDÁRIO TERRA SANTA, situado à RUA VISCONDE DE ITABORAÍ, S /N, VALPARAISO
FORLAN DOS SANTOS MARTINS 077861780370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO, situado à RUA CORONEL ALBINO SIQUEIRA 197
FRANCOIS FERREIRA BARBOSA 079646430337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEPEC - CENTRO EDUCACIONAL PETROPOLITANO CRISTAO, situado à RUA QUISSAMA 680
FREDERICO REZENDE MACHADO 106637030370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GINASIO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, situado à RUA DR. PAULO HERVE, 1435
GABRIELA MELQUIADES DE SOUZA CAVALHEIRE 024819641465 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GINASIO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, situado à RUA DR. PAULO HERVE, 1435
GABRIELE CRISTINA MOREIRA 127851230329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
GABRIELLE ROMÃO GONÇALVES 136974610396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PAULO II, situado à RUA SAO SEBASTIAO 625
GEISA DAS NEVES 033109630302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GERMANO VALENTE, situado à RUA DR. SÁ EARP, 88
GELDA GERALDINE COHN 109060400370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA, situado à BOSQUE DO IMPERADOR S/N
GILSON DOMINGOS DA SILVA JUNIOR 093735250310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. RUBENS DE CASTRO BOMTEMPO, situado à RUA PERMINIO SCHMIDT S/N
GISELE CRISTINA DE PAULA MOREIRA 113936620310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CORONEL VEIGA F.C., situado à RUA SALDANHA MARINHO 560
GISELE DA ROCHA NOTARNICOLA CHAIA 104325920353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SENAI - BINGEN, situado à RUA BINGEN, 130
GISELE NOGUEIRA DE ARAUJO ESTEVAM DA SILVA 102590720396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP QUITANDINHA - UFF, situado à R. DOMINGOS SILVÉRIO, PRÓX 26 BPM
GUILHERME DE ANDRADE GARCIA 075771160116 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDARIO TERRA SANTA, situado à RUA VISCONDE DE ITABORAI, S /N
GUILHERME TAVARES CALHEIROS 112616160302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO KOPKE, situado à ESTRADA FAZENDA INGLESA, PX. 4605
HAMILTON BERNARDO DA SILVA FILHO 033142940370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
HELIANA GRACAS DE OLIVEIRA MEDEIROS 083859590345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PARÓQUIA STA. CLARA - QUADRA, situado à RUA CORONEL VEIGA 1130 - COHAB
HELIO HAMMES CORREA 108574130302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP SANTOS DUMONT, situado à RUA PREFEITO YEDO FIUZA 527
HELIO RENAN ZAPPALA GROTZ ROCHA 149745510361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PALMEIRA FUTEBOL CLUBE, situado à RUA QUISSAMA 2041
IARA DE CARVALHO HILLEN 116961460353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SOROPTIMISTA, situado à RUA TEOFILO JOSE DA SIILVA, PEDRAS BRANCAS
ISABELLA GONZALEZ COUTO 105503530337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, situado à RUA CARLOS GOMES, 6

ITAMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES NONATO DA SILVA 089047870370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GERALDO VENTURA DIAS, situado à ESTRADA VELHA DA ESTRELA, 3100
IVANA BITTENCOURT FIGUEIREDO 161875180310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA CAMPOS, situado à RUA BUENOS AIRES, 108
IVANIA APARECIDA FOGEL 078303800302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HERMINIA MATHEUS, situado à RUA FLORINDO DUARTE S/N
JÉSSICA CARVALHO DE ARAÚJO PACHECO 149740810361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: TELEMAR MOSELA, situado à RUA MOSELA, 1854
JOAO GABRIEL SEABRA GOMES DA SILVA 125594020302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
JOAO REUTHER ANTUNES 119038030302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEI LIONS CLUBE DE PETRÓPOLIS, situado à RUA ROCKFELLER, 243
JOSE ANTONIO MORAES ASSIS 056670010302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PETROPOLITANO F C - CENTRO, situado à AV ROBERTO SILVEIRA 82
JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA 027017440337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL, situado à RUA GENERAL RONDON S/N
JOSE RICARDO BARBOSA 056757550370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JAMIL SABRA, situado à RUA CORONEL VEIGA 1130
JULIANA LEPSCH BULL 095984720302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP, situado à PRACA DOUTOR SA EARP 21
JULIO REUTHER ANTUNES 137054290370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDARIO TERRA SANTA, situado à RUA VISCONDE DE ITABORAI, S /N
JUREMA VAZ FERNANDES 140615600310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESPORTE CLUBE DOM PEDRO, situado à RUA OLAVO BILAC, 260
KRISTHIAM FERNANDO RODRIGUES AMARO 199506360213 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROBERT KENNEDY, situado à RUA CRISTOVAO COLOMBO 783
LEILA CRISTINA PINTO 094738490310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PETROPOLITANO F C - CENTRO, situado à AV ROBERTO SILVEIRA 82
LEONARDO CERQUEIRA TROVOADA 116370240361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL RUY BARBOSA, situado à RUA ALINTHOR WERNECK 65
LUCAS AMORIM DE LIMA 150190870353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL SITIO TAQUARA - ASCB, situado à ESTRADA DA TAQUARA 420
LUCIANA MARQUES GUARANY 110699980302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II, situado à RUA DO IMPERADOR 400
LUCIANO MENDES NOBRE 118609750302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ODETTE FONSECA, situado à RODOVIA WASHINGTON LUIS KM 85 - DUQUES
LUIS AUGUSTO DE JESUS JULIO 110782320310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PAULO II, situado à RUA SAO SEBASTIAO 625

LUIS FERNANDO DE ARAUJO 119376880310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING, situado à RUA MOSELA, 995
LUIZ FERNANDO ABEND 033024240337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO, situado à RUA CORONEL ALBINO SIQUEIRA 197
MARCELLE CRISTINA SILVEIRA DE AVILLA 116966280396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU, situado à RUA MOSELA, 1445
MARCELLE MARIA DE OLIVEIRA BELLO 140611930329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESPORTE CLUBE DOM PEDRO, situado à RUA OLAVO BILAC, 260
MARCELO GUIMARAES MUNCH 088735300337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GERMANO VALENTE, situado à RUA DR. SÁ EARP, 88
MARCELO JOCHEM DA SILVA 130704060370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP, situado à PRACA DOUTOR SA EARP 21
MARCIA DE SOUZA SILVERIO 056647910337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL, situado à RUA GENERAL RONDON S/N
MARCO AURELIO PIRES COSTA 023644650361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA SANTO ANTONIO - SALAO, situado à RUA SANTO ANTONIO 245
MARCOS ANDRE DA SILVA HAUBRICH 102591570310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DE SANTA RITA DE CASSIA, situado à RUA SANTA RITA DE CASSIA, 30
MARCUS VINICIUS PIZZI 042129460302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA SAO JOSE DO ITAMARATI, situado à RUA QUISSAMA 2000
MARIA ANGELA GOMES GONÇALVES 149984400353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CASA DOS CONSELHOS, situado à AVENIDA KOELLER, 260
MARIA CLARA VIEIRA DO NASCIMENTO SIXEL 113938500302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANA MOHAMMAD, situado à CAMINHO DO PARAÍSO, 701
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE ALMEIDA 042282701155 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU, situado à RUA MOSELA, 1445
MARIA LUCIA DE MATTOS 056482750329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOHANN NOEL, situado à RUA BINGEN, 843
MARLON VAZ CARNEVALLI 106821860353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA, situado à RUA AUGUSTO SEVERO S/N
MARTA FERREIRA NARCISO 084353820310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO METODISTA DE PETROPOLIS, situado à RUA MARECHAL DEODORO 80
MAURICIO DE MELO 089025820329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BATAILLARD, situado à RUA BATAILLARD, S/N
MAURICIO SANTOS CONDESSA 092232510450 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL QUITANDINHA - SESC, situado à AVENIDA JOAQUIM ROLLA 02
MERIELLE ALVES RODRIGUES 130747700302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HIPERSHOPPING ABC, situado à RUA TERESA, 1515 - 1 PISO
MICHEL LAGERLOF 110715810302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARIO MARTINS, situado à RUA FLAVIO CAVALCANTI S/N
MIRIAM PIRES DE OLIVEIRA 033319530370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: LAR JUPIRA FRATERNIDADE AMOR E CARIDADE, situado à RUA ALMIRANTE ARISTIDES MASCARENHAS S/N - LOTE 01
MONCLAITER CANATO BARCELLOS 091358970337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP SANTOS DUMONT, situado à RUA PREFEITO YEDO FIUZA 527
MONICA BARBOSA BEZERRA 077866670337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO PASTORAL FREI ANICETO, situado à RUA MOSELA, 1446
MONICA TAVARES CARNEIRO 081710670345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA CARMEN NUNES MARTINS, situado à RUA DR. JOAO BARCELOS 687
NATALIA LASTENIA MAULER ZEHURI 117929060396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
PAULO ROBERTO VILELLA DO CARMO JUNIOR 096212430388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
PRISCILA CONY BIRNFELD 117942590361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE CAPACITAÇÃO FREI MEMÓRIA, situado à RUA DA IMPERATRIZ, 193
RAFAEL DE FREITAS FONSECA 138761210337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à RUA 7 DE ABRIL, 655
RAFAEL DE SOUZA TAVARES 093492150345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU, situado à RUA MOSELA, 1445
RAFAEL MAGNO SOARES CHRISTI 127515150310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP SANTOS DUMONT, situado à RUA PREFEITO YEDO FIUZA 527
RAFHAEL VIANNA PALLES 116366610337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DE SANTA RITA DE CASSIA, situado à RUA SANTA RITA DE CASSIA, 30
RAQUEL ALMEIDA EVARISTO MOLTER 102791680361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GINASIO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, situado à RUA DR. PAULO HERVE, 1435
RAYANE LIBONATTI DE OLIVEIRA 143650850388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS, situado à RUA JOAO XAVIER, S/N
RENATA CAVALEIRO FERREIRA 089039490310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO PASTORAL FREI ANICETO, situado à RUA MOSELA, 1446
RENATA CRISTINA BALTOR PRATES 094751370345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, situado à RUA CARLOS GOMES, 6
RENATA FERREIRA MACHADO 109626640388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT, situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 213
RICARDO GONCALVES SARDINHA 091548200396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO, situado à ESTRADA DA SAUDADE, 1379
ROBERTO LUIS ROCHA DO AMARAL 080243330396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL, situado à RUA GENERAL RONDON S/N
ROBERTO STRAUB CESTARI 084352760302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA CARMEN NUNES MARTINS, situado à RUA DR. JOAO BARCELOS 687
RODRIGO DE SANTIS NEVES 239359270159 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO, situado à ESTRADA DA SAUDADE, 1379
RODRIGO PEIXOTO PIRES 120684260388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL SITIO TAQUARA - ASCB, situado à ESTRADA DA TAQUARA 420
RODRIGO SIXEL 117960160302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANA MOHAMMAD, situado à CAMINHO DO PARAÍSO, 701
ROGERIO AUGUSTO DE CASTRO OLIVEIRA 077860070310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROBERT KENNEDY, situado à RUA CRISTOVAO COLOMBO 783
ROGERIO LOOS 096203130370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEPEC - CENTRO EDUCACIONAL PETROPOLITANO CRISTAO, situado à RUA QUISSAMA 680
ROGERIO SURIANO PEREIRA 081622660302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA, situado à RUA AUGUSTO SEVERO S/N
ROSENBERG COUTINHO RAMOS 073890110310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO METODISTA DE PETROPOLIS, situado à RUA MARECHAL DEODORO 80
SAMUEL FELICIANO 033179850396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II, situado à RUA DO IMPERADOR 400
SAMUEL JOSE DOS SANTOS 096220100345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO, situado à RUA CORONEL ALBINO SIQUEIRA, 197
SANDRA MARA NARESSI SCAPIN 212541270175 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PALMEIRA FUTEBOL CLUBE, situado à RUA QUISSAMA 2041
SERGIO LUIS FERREIRA DE MATTOS 079642290329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA, situado à RUA AUGUSTO SEVERO S/N
SHIRLEI NASCIMENTO ALVINO 081618770388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II, situado à RUA DO IMPERADOR 400
SIMONE APARECIDA GEHREN DE OLIVEIRA 087336710353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS, situado à RUA JOAO XAVIER, S/N
SUZANA MAIA DA COSTA TAVARES 078301720361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL QUITANDINHA - SESC, situado à AVENIDA JOAQUIM ROLLA 02
TACIANA ANDRIOLO FERREIRA 113100460396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GERMANO VALENTE, situado à RUA DR. SÁ EARP, 88
TATIANA CSICSAY DE MATTOS 093500990388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HOTEL QUITANDINHA - SESC, situado à AVENIDA JOAQUIM ROLLA 02
TATIANE DE JESUS PORTELLA DOURADO 092953870558 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA CAMPOS, situado à RUA BUENOS AIRES, 108
TATIANE MORAES 108570110388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROSALINA NICOLAY, situado à ESTRADA PRESIDENTE SODRÉ, 1026
TEONILA JARDIM DA SILVA MOTTA BORRÉ 033377060353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PALMEIRA FUTEBOL CLUBE, situado à RUA QUISSAMA 2041
TERESA DE FATIMA ALVARENGA FONSECA DE SOUZA 056656890302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP QUITANDINHA - UFF, situado à R. DOMINGOS SILVÉRIO, PRÓX 26 BPM
THIAGO DE SOUZA DIAS SILVA 121898630361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PAULO II, situado à RUA SAO SEBASTIAO 625
TIAGO MELLO DE MATOS 094754990337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEPEC - CENTRO EDUCACIONAL PETROPOLITANO CRISTAO, situado à RUA QUISSAMA 680
VALCIR MOREIRA DA ROCHA 105506500388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BATAILLARD, situado à RUA BATAILLARD, S/N
VANDERLEI RAMOS BRANCO BAHIA 056313740388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAPELA MENINO JESUS DE PRAGA, situado à RUA DIAS DE OLIVEIRA, S/N
VERONICA MARIA DE AZEVEDO CARVALHO 094976840388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. RUBENS DE CASTRO BOMTEMPO, situado à RUA PERMINIO SCHMIDT S/N
VITOR DE JESUS SILVA NEVES 154521080361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PARÓQUIA STA. CLARA - QUADRA, situado à RUA CORONEL VEIGA 1130 - COHAB
VIVIANE DE CARVALHO HILLEN 102591280388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SOROPTIMISTA, situado à RUA TEOFILO JOSE DA SIILVA, PEDRAS BRANCAS
WALMIR LUIS DE SIQUEIRA 104325110396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP QUITANDINHA - UFF, situado à R. DOMINGOS SILVÉRIO, PRÓX 26 BPM
WELLINGTON DE SOUZA NOE 155644900345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HIPERSHOPPING ABC, situado à RUA TERESA, 1515 - 1 PISO
WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA 117957570370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LNCC - LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA, situado à AVENIDA GETULIO VARGAS 335
ACIONE RAMOS VIRTUOSO 076967800388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALBERTO DE LIMA FILHO 073647800329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALBERTO DE SALES MALVEIRA 094748330302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALEXANDRE DE PAIVA NOGUEIRA 099800410310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
AMAURI ROSA DE SOUZA 056634190361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ANA PAULA GALDINO 088397550361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ANGELO MARCIO DE ARAUJO LIMA 081700420337 AUXILIAR DE TRANSPORTE
BRUNO DE LIMA ROSA 162470820370 AUXILIAR DE TRANSPORTE
BRUNO FERNANDES MACHADO 125596920388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CARLOS ALVES FILHO 081604800370 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 109630760396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CARLOS NORBERTO DA SILVA 033244520396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CESAR EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA 076784600361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CLAUDIO MACHADO DA SILVA 080244660310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CRISTIANO SILVEIRA 096208230361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CRISTIANO SILVEIRA CARVALHAIS 095265560329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
DERIVALDO MOREIRA DA SILVA 052786100329 AUXILIAR DE TRANSPORTE

DEVAIR CRUZ DA SILVA 037339070396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
EDMILSON LOPES DE CARVALHO 081710200388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ELI LUIZ DE ARAUJO JUNIOR 033019960370 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ELIAS PINHEIRO MILAGRES 095991300310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
EVALDO DE ARAUJO 095987830353 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FABIANO DE OLIVEIRA 109060470345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FABIANO DE SOUZA CASTRO 105142770388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FABIANO MELLO DA COSTA 089041870396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FABIANO RAMOS NUNES 113933870388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FLÁVIO DE CARVALHO 138550840302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FRANCISCO BURGER DIAS 133597490302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
GIOVANE DOS PASSOS FRANCA 081610780353 AUXILIAR DE TRANSPORTE
HILTON CANUTO DE ARAUJO 056732830302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOÃO CARLOS DA SILVA LEITE 104328620329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOÃO LUIS DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA 136978160396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JONATHAN VOGEL DE ARAUJO LIMA 148640620310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JORGE LUIS MARQUES DA SILVA 056616580396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JORGE LUIZ CORREA 056549290361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE CARLOS GOMES 056734140302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE ROBERTO DOMINGOS 033030150345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
LAERTE NEUMANN 078303350345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
LEONARDO KAUFMAM DA COSTA 152265360388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUCIO MARCOS VIEIRA 081702320396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUIS CARLOS FERREIRA 073447690329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MANOEL JORGE DA SILVA 056367060361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCELO DOS SANTOS FERNANDES 089025410353 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA 099808730302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCO AURELIO RAMOS ALBINO 105503640396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MAURICIO SCHMITT 056598590396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
OTACILIO DA SILVA VENANCIO 075207730370 AUXILIAR DE TRANSPORTE
OZANILDO OLIVEIRA AGUIAR 087255170507 AUXILIAR DE TRANSPORTE
PAULO CESAR DA SILVA MOREIRA 033194000396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
REGINALDO MALAQUIAS 081699860370 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RENATO BORGES DE AGUIAR 095984730396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RODRIGO COELHO LUTTE 087969310396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RODRIGO CORDEIRO IORAS 104329980302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RODRIGO DOS SANTOS 105506760310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RODRIGO EMANUEL PEREIRA 136969590337 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RONALDO FRANCISCO DE CASTRO JUNIOR 093507810302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROSSINI PAIXAO ROSSI 087341790345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
SERGIO RICARDO NEVES PEREIRA 005356120310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
VITOR PEREIRA SANTOS 146778650302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALEXANDRE CORREA LEITE 074361090302 PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
ALESSANDRO CARLOS NEVES 112506100302 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971

CRISTIANO MILLER FRANCA 081628810310 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
DAVI ANDERS BRASIL 019616352003 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
JÔNATAS OLIVEIRA DE SOUSA 097221640531 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, situado à RUA DO IMPERADOR 971
ANTONIO CARLOS MALVEIRA 033078390345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
CARLOS ALBERTO FORTES ALVES 008439601457 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ELI ALBINO BARBOSA 033139500345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FELIPE PIRES DOS SANTOS 105394450396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
FRANCISCO CANTELLE GOMES 033246570329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
GILBERTO SILVA CABRAL 102584770302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ITAMAR ROCHA ELIAS 033167990302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOAO CARLOS MAIA 056590880310 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JONATHAN MESQUITA DA SILVA 113102580353 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JORGE LUIS BATISTA BOUBEE 107563900388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE CARLOS DO VALLE 033260650361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE MARIA PIMENTEL 033298420345 AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUCIANO DE SOUZA SALVADOR 101874350396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MANOEL CARLOS ASSUMPCAO 056647500361 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MANOEL DE ASSIS SOARES 032926210396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCOS VINICIO GOUVEA FIALHO 056628180388 AUXILIAR DE TRANSPORTE
RAFAEL MARQUES DE MENEZES 117940410302 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROBERTO CARLOS CORREA 073642930329 AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROGERIO AMARAL DE JESUS 087331960396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
SIDNEI ALVES BARBOSA 056710900396 AUXILIAR DE TRANSPORTE
TANIA GLORIA CASTANHEIRA TAVARES 056494470353 AUXILIAR DE TRANSPORTE
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 029ª Zona Eleitoral - PETRÓPOLIS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório,
contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 029ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu ALEXANDRE CORREA LEITE Juiz da 029ª Zona Eleitoral, assino.
PETRÓPOLIS, 18 de julho de 2022.

EDITAL Nº 13/2022

O Exmo Sr. Dr. ALEXANDRE CORREA LEITE, Juiz da 029ª Zona Eleitoral, PETRÓPOLIS/RJ, por força da Lei nº 9.504/97, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem

conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58777 - PETRÓPOLIS
Local de Votação: 2003 - CAPELA MENINO JESUS DE PRAGA
Seçao: 424
VINICIUS MANOEL DE LIMA BALTER DA SILVA 166381270361 PRESIDENTE DE MRV
YASMIN DE OLIVEIRA HONORATO 173824620353 1º MESÁRIO - MRV
RÔMULO DE SOUZA PEREIRA NEVES 127631250396 2º MESÁRIO - MRV
THAIANE DA SILVA OLIVEIRA CARLOS 180403960361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 425
THIAGO DE JESUS SILVA 163030740302 PRESIDENTE DE MRV
LUCIMAR DE OLIVEIRA VALENTIM 096063770370 1º MESÁRIO - MRV
ANA LAURA SAO TIAGO FELICIANO 153864540302 2º MESÁRIO - MRV
MICHELLE VAZ DE OLIVEIRA 140945720353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 426
BRUNA NEVES NICOLAU DE MELLO SILVA 113944040370 PRESIDENTE DE MRV
SABRINA ALVES 133606710361 1º MESÁRIO - MRV
LETÍCIA APARECIDA DE BARROS GONÇALVES 166382280302 2º MESÁRIO - MRV
ARIANE DE MORAES SANTOS 163034320302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 427
VENILDA RODRIGUES GONÇALVES 051390680302 PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO SANTOS MARIANO 143645620353 1º MESÁRIO - MRV
HELEN EMILIO BRAGA 173828540302 2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES 177295840388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 428
LEIVERSON MARTINS DA SILVA SABINO 138220510345 PRESIDENTE DE MRV
ANDREZA BATISTA DE SOUZA 151021640337 1º MESÁRIO - MRV
DEISE LUCI HONORIO HENRIQUE MEDEIROS 137059030353 2º MESÁRIO - MRV
LAISE DE JESUS FRAGOSO DOS SANTOS 168104380353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 429
MARCOS PAULO DE MELLO SILVA 099811260302 PRESIDENTE DE MRV
VIVIANE DE PAIVA ROCHA RAPOSO 113920880310 1º MESÁRIO - MRV
ELIAS EMILIO BRAGA 168495720345 2º MESÁRIO - MRV
MARCOS EDUARDO COSTA DANTAS 183480310370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 430
RAFAEL NOEL DA SILVA 132675320337 PRESIDENTE DE MRV
MARIANA DE MOURA PEREIRA 145949530329 1º MESÁRIO - MRV
LUCAS ECKHARDT DE ALCÂNTARA 166384070302 2º MESÁRIO - MRV
LUCIENNE VITORIA DA SILVA ROCHA 180413420329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1414 - CASA DOS CONSELHOS
Seçao: 69
GABRIEL DO CARMO LADEIRA DE OLIVEIRA 096209330302 PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA PITTA 033234330370 1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DO CARMO MARCIANO 111736590353 2º MESÁRIO - MRV
RAFAELA GOMES NUNES 164983010353 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 70
FREDERICO FIGUEIREDO SIMAS DE OLIVEIRA 106640380302 PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA ALESSANDRA NORBERTO DE CASTRO 138759580388 1º MESÁRIO - MRV
JOSÉ ALYSON ALVES PESSOA 173827090388 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL SIMÕES DA SILVA 130857580302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 74
VALQUIRIA DAS DORES ALVES 130183750205 PRESIDENTE DE MRV
ALCEBIADES ALVES DA SILVA JUNIOR 092415080337 1º MESÁRIO - MRV
CAROLINA PORTO FERNANDES SILVA 141244340388 2º MESÁRIO - MRV
MICHEL AUGUSTO DOS SANTOS 147955090329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 75
ALINE GRILO MORATORI 113937280388 PRESIDENTE DE MRV
ALEXA FIGUEIREDO IDE 143014810310 1º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRO CARDOSO DINIZ 085834230388 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL DA ROCHA DUARTE 141323990302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1163 - CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA
Seçao: 38
ANDRESSA SILVA DOS SANTOS 110702570337 PRESIDENTE DE MRV
FELIPE FELIX DE CARVALHO RAMOS 141322360353 1º MESÁRIO - MRV
CAROLINA MAIA MEDEIROS AZEVEDO 172320660361 2º MESÁRIO - MRV
THÁBITA DE MEDEIROS JABOR FERREIRA TARDIN 021723261457 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 41
SUSANA TOURON 073648640370 PRESIDENTE DE MRV
MONIQUE MALHER 096202130302 1º MESÁRIO - MRV
MARIANA QUINTELLA MACHADO DE CARVALHO MARQUES DE OLIVEIRA 143644270302 2º MESÁRIO - MRV
PEDRO BROXADO LISBOA 167674220361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 43
DANIELA CALEGARI ROSENDO DE OLIVEIRA 009863052321 PRESIDENTE DE MRV
RENATA FELICIANO DELAVALI 172320730396 1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DE CASTRO DA SILVA 075769920310 2º MESÁRIO - MRV
LIVIA ARAUJO DE SOUSA 117807290302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 48
VERONICA DE CARVALHO SILVA RODRIGUES 110700510310 PRESIDENTE DE MRV
BERNARDO COSTA SIMAS BERNARDES 109281140345 1º MESÁRIO - MRV
IAGO MACHADO BRASIL 164986120302 2º MESÁRIO - MRV
ALEXANDER PHILIP SILVA DO CARMO 172316840370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 57
ALESSANDRO ROSENDO DE OLIVEIRA 008260112372 PRESIDENTE DE MRV
MONIQUE PRIORI MERCALDO 109284690302 1º MESÁRIO - MRV
REGINA CELI MELO DA SILVA 003633852135 2º MESÁRIO - MRV
CAMILA DE ÁVILA PIRES GERBER 138761420361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 118
PRISCILA ANDRADE DE MELLO 114128990353 PRESIDENTE DE MRV
BEATRIZ FELICIANO DELAVALI 096215140337 1º MESÁRIO - MRV
VITOR MENDES DE AZEVEDO SOARES 360637250167 2º MESÁRIO - MRV
YZABELLA PEREIRA DA SILVA 082750330353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 196

GABRIELA SAMPAIO DA COSTA ESTEVES 110709610361 PRESIDENTE DE MRV
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO 120489830302 1º MESÁRIO - MRV
PATRICK PEREIRA DA CRUZ 155647050396 2º MESÁRIO - MRV
ANDREA CRISTINA MOREIRA SIXEL 091541460388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2020 - CEI LIONS CLUBE DE PETRÓPOLIS
Seçao: 443
CARLOS HENRIQUE VARRICCHIO 056774480361 PRESIDENTE DE MRV
PÂMELA VIVARINI CARIUS 166382150396 1º MESÁRIO - MRV
NICHOLAS TOSTES PERRI PAIVA 153870690396 2º MESÁRIO - MRV
CAMILA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA 163029550353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 444
ADRIANA FARIAS DE SÁ FERNANDES 093505780370 PRESIDENTE DE MRV
SABRINA DE OLIVEIRA COSTA 133608450302 1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL OLIVEIRA ENNES DA SILVA 153863220361 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO DE SOUZA CASIMIRO 117939110302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 445
SANCLER FARIAS 056466100329 PRESIDENTE DE MRV
LIGIA FREY DE S THIAGO 163028710302 1º MESÁRIO - MRV
DENISE DA SILVA RODRIGUES 102588230361 2º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ GOMES DE ALMEIDA TELLES SOUZA 163032800370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 446
FATIMA CRISTINA HONORATO BOTELHO 033339430302 PRESIDENTE DE MRV
FABÍOLA ALVES DA SILVA 140940800345 1º MESÁRIO - MRV
ALEXANDRE BECKER DE CASTRO 056772770370 2º MESÁRIO - MRV
VICTOR AMORIM MARINS 107140390302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 447
MARILENE SILVA DE SOUZA 089042650345 PRESIDENTE DE MRV
ANDRIELLE CRISTINA DA COSTA SILVA 163032770370 1º MESÁRIO - MRV
MARIANNA LIMA DOMICIOLI TAMARA 166381690310 2º MESÁRIO - MRV
ALINE BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO 169690770361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 448
LEANDRO DE OLIVEIRA 095988640353 PRESIDENTE DE MRV
ANA CLARA DE S THIAGO LORANG 151020370302 1º MESÁRIO - MRV
FABIANE MACHADO DE ANDRADE SOUZA 143650920302 2º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE GALDINO FERNANDES CHAVES 154515860388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1287 - CENTRO DE CAPACITAÇÃO FREI MEMÓRIA
Seçao: 54
RAÍ DE SOUZA VIEIRA PINTO 149739740353 PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA MACÊDO SIQUEIRA 172317230310 1º MESÁRIO - MRV
MARINÉA DA CONCEIÇÃO VIANNA 113947330302 2º MESÁRIO - MRV
FLAVIA DE ALMEIDA MEIRELLES PALMA 096202440302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 67
HUMBERTO HENRIQUE CAVALLARI 033151290361 PRESIDENTE DE MRV
CAMILA DOS SANTOS VECCHI 138761810370 1º MESÁRIO - MRV
ABENICE ALVES DANTAS PESSOA 024077311236 2º MESÁRIO - MRV
GIOVANNI ANTONIO SANTOS FLAMMIA 092839990310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1929 - CENTRO PASTORAL FREI ANICETO
Seçao: 374

RODRIGO REBELLO MALHEIROS 089040230361 PRESIDENTE DE MRV
AMANDA LEAL SANTOS 173813540329 1º MESÁRIO - MRV
LETICIA KLING 109056160370 2º MESÁRIO - MRV
JENIFER VIRGINIA DA SILVA 138547860361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 375
SANDRA LEILA TEIXEIRA DE ABREU 075206320337 PRESIDENTE DE MRV
DÉBORA CRISTINA SANTOS SILVA 138548450353 1º MESÁRIO - MRV
ALEX DE ALMEIDA DIAS 093493530337 2º MESÁRIO - MRV
GISELE MARÇAL MAIA SIMEÃO 131110820396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 376
JULIANA ARAUJO DOS SANTOS 143644590396 PRESIDENTE DE MRV
EDNA REGINA ALVES NUNES 084515710361 1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA APARECIDA NARCIZO 081698300353 2º MESÁRIO - MRV
CARLA LUCIA ALCANTARA BONSAVER 096261540345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 377
KAMYLLE DÂMARIS DA FONSECA BORRÉ MOURA 143650830310 PRESIDENTE DE MRV
MARIA CLAUDIA CORREA 099811740302 1º MESÁRIO - MRV
JULIANA DIVINO SALOMAO 110716080361 2º MESÁRIO - MRV
ARYANNE MENDES LOPES 145947480337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 378
ANDERSON WILBERT 095263780302 PRESIDENTE DE MRV
VANIA DA SILVA FERREIRA DIAS 093500550361 1º MESÁRIO - MRV
JULIA MAGALHÃES JERONYMO KNEIPP 172317410302 2º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE QUEIROZ POSSAS 095993770302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1520 - CEPEC - CENTRO EDUCACIONAL PETROPOLITANO CRISTAO
Seçao: 91
JAQUELINE DA VEIGA BOTELHO 091550730345 PRESIDENTE DE MRV
TIRZA NOGUEIRA RODRIGUES DE FARIAS 164989060345 1º MESÁRIO - MRV
ROBERTA DE OLIVEIRA BERG 158484090361 2º MESÁRIO - MRV
ALEX ROBERTO GONCALVES DOS REIS 117623390337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 92
DIEGO DA SILVA 135137770329 PRESIDENTE DE MRV
JUSSARA DE FREITAS RODRIGUES CAMPOS 109279140302 1º MESÁRIO - MRV
THIAGO ALVES FERNANDES 135132120361 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINE WEBLER DOS SANTOS 146776080396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 93
ADRIANO MOURA LEITE 112506810302 PRESIDENTE DE MRV
WATUZE ELIAS DO NASCIMENTO 152264400302 1º MESÁRIO - MRV
GILVAN CLAUDIO FERREIRA 080238470353 2º MESÁRIO - MRV
VANESSA CONCEIÇÃO GREGÓRIO 152262590388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 94
BIANCA BECK LUIZETO 133598420302 PRESIDENTE DE MRV
JORGE HENRIQUE DA SILVA LOPES 117934250396 1º MESÁRIO - MRV
SOPHIA RACCO CESTARI 172315540396 2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL FERNANDO PEREIRA DA SILVA 168489080329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 95
DEBORA FONTES CORREIA 118842240329 PRESIDENTE DE MRV
APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA 075208150361 1º MESÁRIO - MRV

DÉBORA SOARES JOANA 161884950345 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL SILVA DOS SANTOS FERREIRA 144243080337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 117
ANA CARLA MANETTI 087346910353 PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA CRISTINA BECK XAVIER DA SILVA 087345380329 1º MESÁRIO - MRV
PEDRO RODRIGUES CAMPOS 164984680329 2º MESÁRIO - MRV
NAYARA CUNHA CAETANO DE FARIAS 168495610396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 146
PATRICK CALSAVARA 149745700329 PRESIDENTE DE MRV
NATASHA CASTILHO FRANÇA 161877290302 1º MESÁRIO - MRV
MARCOS ANDRE AMORIM DE ALMEIDA 135128150337 2º MESÁRIO - MRV
IAGO GRACIANO DOS SANTOS 149737540388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1775 - CIEP QUITANDINHA - UFF
Seçao: 272
JULIANA VALCALDI NANCIOLINI 152660980345 PRESIDENTE DE MRV
JONATAS LEONCIO ANJOS 173825010302 1º MESÁRIO - MRV
PÂMELLA VITÓRIA VINHAES WEBER D' ÁVILA 177287570388 2º MESÁRIO - MRV
ROSELI RIBEIRO DE SOUZA 081615910345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 273
FABIO DA COSTA GARCIA 018504620302 PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA GIROTTO DE OLIVEIRA 344152950124 1º MESÁRIO - MRV
GIOVANNA LOPES PLESKY DE SIQUEIRA 168092560353 2º MESÁRIO - MRV
SIMONE MACHADO DA SILVA 117780400353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 274
LUCIMAR NUNES DA SILVA 080244880329 PRESIDENTE DE MRV
GLAUCIANO MARCONDES ROSA 094890540345 1º MESÁRIO - MRV
THALIA AUGUSTO TOMAZ 162469400337 2º MESÁRIO - MRV
MONALISA DE ARAUJO 099806480370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 275
ALESSANDRA BRAGA DA SILVA 145418800345 PRESIDENTE DE MRV
PRISCILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO 117956140370 1º MESÁRIO - MRV
ELIENE ALMEIDA DA COSTA 091092220310 2º MESÁRIO - MRV
JOSINÉA CORRÊA DUQUE DE SOUZA 095986020329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 276
BRUNA PIMENTEL DE OLIVEIRA 130986840345 PRESIDENTE DE MRV
ROBSON MATOS MODESTO 095987000329 1º MESÁRIO - MRV
ISABELLA MARGIOTTA GONZAGA 177276140329 2º MESÁRIO - MRV
MARCO AURELIO DA SILVA MACHADO 104332880337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 277
VITOR FERREIRA NETTO CORREA MADURO 157095340370 PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE DA SILVA BARCELLOS 104320830345 1º MESÁRIO - MRV
ISABELLE SANTOS PEREIRA 177277730345 2º MESÁRIO - MRV
DAYANA FRANCISCO LEOPOLDO 151751790205 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1775 - CIEP QUITANDINHA - UFF
Seçao: 278
AMANDA FERREIRA DA ROCHA 131668130370 PRESIDENTE DE MRV
MARLOS MENDONÇA SANTOS 104144240361 1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO BARROSO DE SEIXAS 154516580396 2º MESÁRIO - MRV

MANUELA AZZI TOTH RAMOS DE AZEVED 180421310302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 279
ISABELLE SILVA DA COSTA 154519470329 PRESIDENTE DE MRV
VICTOR FARIAS DA SILVA 143217500302 1º MESÁRIO - MRV
JOAO PEDRO VIEIRA MELLO 177272530388 2º MESÁRIO - MRV
DANIELE CRISTINE DA COSTA SOUZA 136973610329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1740 - CIEP SANTOS DUMONT
Seçao: 245
ALEXANDRE DA SILVA SEABRA 084509370361 PRESIDENTE DE MRV
RAQUEL DE LIMA CORREA MAIA 121894580345 1º MESÁRIO - MRV
SILVANA APARECIDA DA CRUZ SANTOS 104322290329 2º MESÁRIO - MRV
CAROLINE PEREIRA CUSTÓDIO 147958080337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 246
RENATA XAVIER DA SILVA FURTADO 121900770302 PRESIDENTE DE MRV
VALERIA GOMES MEDINA 095988750302 1º MESÁRIO - MRV
JULIANA HAUBRICH DE OLIVEIRA 154522830302 2º MESÁRIO - MRV
IGOR GARCIA DA SILVA 168491310310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 247
MARCELO MEDEIROS 087334900396 PRESIDENTE DE MRV
LUANA DE FREITAS VIANNA 138220380370 1º MESÁRIO - MRV
PRISCILA BARROS ANECRETO 121894020396 2º MESÁRIO - MRV
CARLOS ANTONIO MACHADO 056729700370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 248
DAVID DA SILVA SEABRA 152662070337 PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL FARIAS PEREIRA 150187890302 1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA DA CUNHA FIUZA 148640950388 2º MESÁRIO - MRV
KATIA DE FATIMA BOAVENTURA DA SILVA COSTA 136964310310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 249
MIRIAN CARVALHO DA SILVA 108575240310 PRESIDENTE DE MRV
CAROLINA WINKELMANN IMBELLONI 156712580302 1º MESÁRIO - MRV
ALEX PEREIRA LOPES 107812010302 2º MESÁRIO - MRV
ELISANGELA DE NOVAES 117958290388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 250
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA 087387670302 PRESIDENTE DE MRV
BEATRIZ MORAES SOUZA 165292360396 1º MESÁRIO - MRV
VIVIANE SILVA MATTOS 112616450337 2º MESÁRIO - MRV
SILVANA ELISABETE WINKELMANN IMBELLONI 078041810337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 251
JÉSSICA JUSTINO SOARES 140613920370 PRESIDENTE DE MRV
LIDIANE COSTA DA SILVA 172317220337 1º MESÁRIO - MRV
JESSICA ESTEVES MACHADO 165290270370 2º MESÁRIO - MRV
DAMIANE FERREIRA CORREA BERNARDES 102781300337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 252
ANTONIO MICHAEL LOPES AUGUSTO 113932710353 PRESIDENTE DE MRV
JESSICA APARECIDA GOMES DA COSTA 162470100302 1º MESÁRIO - MRV
LUANA DIAS LINO 159831690353 2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA MARIANO DE SOUZA 110782250396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 253

JOSE ANTONIO DOS SANTOS 110777760302 PRESIDENTE DE MRV
TATIANA MARIA GUILHERMINO 116870820361 1º MESÁRIO - MRV
ROSECLEIDE FERREIRA NASCIMENTO DE PAULA 121902430396 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA PIRES DE ALMEIDA 152658370388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 254
PRISCILA FREITAS DA SILVA 152659460337 PRESIDENTE DE MRV
ELIANA DE ASSIS ALMEIDA DA SILVA 130758700310 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL TAVARES BOSCO 108569820396 2º MESÁRIO - MRV
RAFAELA FARIAS PEREIRA 130039310345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 255
RAFAELA XAVIER DA SILVA LIMA 136969180361 PRESIDENTE DE MRV
KEZIA CAROLINE DE OLIVEIRA 159827680302 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS 117621350388 2º MESÁRIO - MRV
XAIANE DE FREITAS VIDAL 173828200353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 256
MARCOS DA SILVA FERREIRA 076783470329 PRESIDENTE DE MRV
JESSICA CARVALHO FLIESS 140616800329 1º MESÁRIO - MRV
JORGE LUIZ DA SILVA 089045880329 2º MESÁRIO - MRV
FLAVIANA SEABRA DA SILVA 157089460302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 257
EMANUELE LOPES AUGUSTO 116865660302 PRESIDENTE DE MRV
GRAÇA APARECIDA CORRÊA MAIA 073448620310 1º MESÁRIO - MRV
FELIPE WERNECK DA SILVA 147956280353 2º MESÁRIO - MRV
MIRIAN SILVANA DE JESUS SILVA 089041260370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 258
GABRIELA ALMEIDA DELFINO 157094140361 PRESIDENTE DE MRV
JOEL DIAS 154518410370 1º MESÁRIO - MRV
MARIA APARECIDA ALVES DE ABREU 110776530345 2º MESÁRIO - MRV
REGINA DANTAS RODRIGUES 083787570370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1325 - COLEGIO ESTADUAL D. PEDRO II
Seçao: 36
RAFAEL ALVAREZ DA COSTA MACHADO 116962580353 PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL VIEIRA DA SILVA 116367570310 1º MESÁRIO - MRV
LAEL MEIRELES MELO 037659271589 2º MESÁRIO - MRV
TAINA GRIGORIO SOARES DE CARVALHO 152263230337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 37
RONEY LORENTZ OLIVEIRA 093738960302 PRESIDENTE DE MRV
MERILEN SA MONTEIRO DIAS 096220650310 1º MESÁRIO - MRV
ADRIELE PIRES DE OLIVEIRA 177294180337 2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIO COPELLO 077473820558 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 40
ANA CLARA NEVES TAVARES 146782380302 PRESIDENTE DE MRV
LUIZ AUGUSTO BASTOS DE CARVALHO 164985620302 1º MESÁRIO - MRV
EDUARDO DE SOUZA ROQUE 164987060310 2º MESÁRIO - MRV
JULIANA ALVES PEIXOTO 158483740302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 49
VERONICA NEVES GUERRA ALVES 110651070337 PRESIDENTE DE MRV
CARLA FERNANDES MARQUES 075769900353 1º MESÁRIO - MRV

RENATO DA COSTA SANTOS 033211800396 2º MESÁRIO - MRV
CRISTINNE COSTA DO NASCIMENTO 156873100396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 50
NEUZA MARIA ALEXANDRE DA SILVA 033161620337 PRESIDENTE DE MRV
ANGELA DE FATIMA DE SOUZA 033199850302 1º MESÁRIO - MRV
DEMMIS MOREIRA DE MORAES 110783140302 2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE CRISTIANE DOUAHY DE MELLO 116869190345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 51
TALITA DOS SANTOS SILVA 141333080310 PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE MENEZES VASCONCELLOS PEREIRA 033204060337 1º MESÁRIO - MRV
GISELLE MORAES FANELLI DE SOUZA 109389830329 2º MESÁRIO - MRV
PEDRO CASTILHO FRANÇA 177282030370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 58
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CANDIOTA SAHYAO 138766100302 PRESIDENTE DE MRV
EDUARDO GUERREIRO ZILVES 155643200370 1º MESÁRIO - MRV
CAIO SALOMAO DUARTE 118929190345 2º MESÁRIO - MRV
PAULO JUNIOR VIANA BELLO 105392180396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 59
AMORITA DA SILVA COELHO 117932090345 PRESIDENTE DE MRV
CARLA CRISTINA BITENCOURT DA SILVA 113722780388 1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL RODRIGUES MORAES 112485110310 2º MESÁRIO - MRV
DARLANE DE SOUZA FERREIRA 153646390302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 60
JOSELE PEREIRA MARTINS FONSECA 130745150345 PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO SOARES FRAGOSO 152265160337 1º MESÁRIO - MRV
RAMON AFFONSO CABRAL 146782140337 2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO LEFEVRE SCHMITZ 073647360353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 61
INGRID MARIA 130052430345 PRESIDENTE DE MRV
PRISCILA TELLES PEREIRA 150189140310 1º MESÁRIO - MRV
DAVID LURÃ DE JESUS MARTINS 180414660361 2º MESÁRIO - MRV
INGRID DE FREITAS MARINS 180421090337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 111
NELSON BARROS HANG 119375210345 PRESIDENTE DE MRV
JANILCE DE OLIVEIRA BARRADAS 101498840353 1º MESÁRIO - MRV
JULIANA DOS SANTOS DUARTE 149741630345 2º MESÁRIO - MRV
MAYARA NOGUEIRA DE SOUZA 168496500302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 128
SABRINA RIBEIRO VIDAL CARVALHO 123500020281 PRESIDENTE DE MRV
MARINALVA DIAS TERRA 084349900353 1º MESÁRIO - MRV
NICHOLE RAMOS DA SILVA 161877680302 2º MESÁRIO - MRV
LAIZ ELIZABETH KAUNE GUIDUGLI 136223640388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 132
LUISA PLANT FARIA 158489260388 PRESIDENTE DE MRV
VITOR CASAMASSO CARDOSO FERREIRA 159826860310 1º MESÁRIO - MRV
REGIANE MARIA DE ARAUJO 079886820353 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL THOMAZ DE SOUZA 180403060302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 138

MARIA ANGELICA PIMENTEL DE ANDRADE CAETANO 023885930396 PRESIDENTE DE MRV
FERNANDO NEVES DA FONSECA NETO 113100530310 1º MESÁRIO - MRV
MARIA LUIZA BRANCATO MACHADO 109794490345 2º MESÁRIO - MRV
RENATO FERNANDO DE SOUZA 164205480299 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 183
MARIANA DE FIGUEIREDO 168492760388 PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA STAUTH NAME 087388780329 1º MESÁRIO - MRV
ONEIDA DE ALMEIDA ARAUJO 117928670345 2º MESÁRIO - MRV
PALOMA PLINIO GONZAGA NAPOLEÃO DIAS 110702620302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 191
DANIEL BARBOSA PEREIRA 145904400370 PRESIDENTE DE MRV
GUILHERME RODRIGUES AMARAL FRANÇA 135138880345 1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO CASTILHO PESSÔA LOPES 161883750337 2º MESÁRIO - MRV
ADALBERTO GOMES FERREIRA 123720060302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 207
PATRICIA QUEIROZ 089681830353 PRESIDENTE DE MRV
ROSIMERI DUDA MARTINS 077632700329 1º MESÁRIO - MRV
LUCAS BECHTLUFFT DOS REIS 152658550361 2º MESÁRIO - MRV
JENNIFER SOARES VIEIRA SOUZA 172337550302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1759 - COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL
Seçao: 259
CARLA CORREIA DA SILVA 147956650302 PRESIDENTE DE MRV
AMANDA CORREA DA COSTA 162464920345 1º MESÁRIO - MRV
THAÍSA MIRANDA DA SILVA 138217320370 2º MESÁRIO - MRV
MILLENE VELOZO CHAVES HANG 180428180370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 260
ALINE CHAVES DE SOUZA 127290050329 PRESIDENTE DE MRV
SARAH DE FATIMA MARCELINO 172317340370 1º MESÁRIO - MRV
ARTHUR JOSÉ PEREIRA MENDES 147958540370 2º MESÁRIO - MRV
ELISANGELA DE SOUZA FRANÇA DOS ANJOS CAMPOS 087332750329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 261
FABIANA CAROLINA NINHAUS BASTOS 145422590337 PRESIDENTE DE MRV
RÔMULO GIMENEZ DOS SANTOS NEVES FERREIRA 157089530337 1º MESÁRIO - MRV
CARLA NOGUEIRA 099813730345 2º MESÁRIO - MRV
TAYNARA SOARES DO AMARAL 157092950302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 262
CARLOS ALBERTO PEREIRA FONES 093507200388 PRESIDENTE DE MRV
MÔNICA DE MORAES LOPES GONCALVES 115390190370 1º MESÁRIO - MRV
PLINIO DA CRUZ CORREA 136964690396 2º MESÁRIO - MRV
EDUARDO DA SILVA SOARES 089042160361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 263
JOAS DE ARAUJO FRANCA 021487581481 PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA DA SILVA CRUZ 150188290337 1º MESÁRIO - MRV
MAÍSA SILVA DE JESUS 147959630329 2º MESÁRIO - MRV
VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS 095998230337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 264
MARCIO SIMAO DE VASCONCELLOS 093499390361 PRESIDENTE DE MRV

SIDINEY JOSE HENRIQUE 056656130302 1º MESÁRIO - MRV
ELAINE FERREIRA 081710070302 2º MESÁRIO - MRV
DENISE DE SOUZA FLORENTINO 056638150396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 265
BRUNO HERZOG GARCIA 104321160345 PRESIDENTE DE MRV
EDUARDO JOSÉ DA COSTA E FARIA 021759620361 1º MESÁRIO - MRV
WELINTON PIRES GOMES 112620780370 2º MESÁRIO - MRV
GABRYELLE EDUARDA DE SOUZA LIMA SOARES 159832270361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 266
THIARLEY ROBERTO GOMES 140616670353 PRESIDENTE DE MRV
VICTOR RODRIGUES VIEIRA 140615400370 1º MESÁRIO - MRV
MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA ALVES E FARIA 077866140329 2º MESÁRIO - MRV
LUANY SANTOS ARAGAO HENRIQUE 165286750302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 267
FABIO DA SILVA 112617450302 PRESIDENTE DE MRV
DAIANA DA SILVA SEABRA DE MAGALHÃES 136965900337 1º MESÁRIO - MRV
AGEU ROSA CARDOSO DELFINO 157096610302 2º MESÁRIO - MRV
ADMA MORAES CUSSA FERREIRA DE SOUZA 035131570388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 268
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 056647060396 PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO DA SILVA FERREIRA 091542790302 1º MESÁRIO - MRV
BRUNA BORSATTO 154517600370 2º MESÁRIO - MRV
THALITA MARQUES DE SANTANA 173814500361 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1058 - COLEGIO ESTADUAL RUY BARBOSA
Seçao: 11
DENILCE SILVA BARRETO MACHADO 077864040329 PRESIDENTE DE MRV
KATLEN KASESKY 144250520370 1º MESÁRIO - MRV
CLEVERSON CANUTO MICHAELI 155642620361 2º MESÁRIO - MRV
WESLEY DE SOUZA CARDOSO 135122620370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 12
EDMILSON OLIVEIRA DE ABREU 116367700396 PRESIDENTE DE MRV
SIMONE NUNES GONÇALVES DE ALMEIDA 082638050353 1º MESÁRIO - MRV
DAVID CRISOSTOMO DA SILVA 146780360310 2º MESÁRIO - MRV
ARIANA MOREIRA RUBIO 113939450302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 13
ELISANGELA DE MELLO 075772950370 PRESIDENTE DE MRV
NAHLA JABER NEVES 084349700302 1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA BORGES FERNANDES MACEDO 094755620302 2º MESÁRIO - MRV
MARCOS VINICIOS FLORENCIO DE SOUZA 155650230388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 14
TAMARA MANTOVANI ARAÚJO 141332180329 PRESIDENTE DE MRV
ROGERIO DE CARVALHO 110703810329 1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVEIRA 164985590302 2º MESÁRIO - MRV
GILMAR VITOR FERREIRA 087339680345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 15
LUCIANA DIAS FONSECA 109280160345 PRESIDENTE DE MRV
LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MARIA 141332830329 1º MESÁRIO - MRV
NATHÁLIA PASSOS DE ASSUMPÇÃO 168497340345 2º MESÁRIO - MRV

ALANA DA SILVA RAPOSO 135138720388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 16
HEITOR COELHO VIEIRA DOS SANTOS 135141520345 PRESIDENTE DE MRV
ESTELA MARIA RIBEIRO 087345530361 1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS RODRIGUES AMARO 173829260302 2º MESÁRIO - MRV
ANDREZA HAMMES 152656410337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 17
CRISTIANO SILVA SANTOS 135129480361 PRESIDENTE DE MRV
TATIANA MARTINS DE SOUZA 152270340353 1º MESÁRIO - MRV
VITORIA ELISA RITA DO CARMO 151769730370 2º MESÁRIO - MRV
MARISTELA DE BRITO COELHO 033040900370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 18
GRAZIELLA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA SÁ 092660460302 PRESIDENTE DE MRV
DEIVID MULLER 333267660141 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DA SILVA MOREIRA 110704970353 2º MESÁRIO - MRV
MILENA VIEIRA SOARES 180406810370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 19
EMERSON GRION TEODORO 096207900361 PRESIDENTE DE MRV
JOSEANE DE ASSIS TAVARES 155651150337 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE MOREIRA DE SOUSA 168498380337 2º MESÁRIO - MRV
LUIS ANTONIO MALHEIROS 071757730329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 112
NATASHA RODRIGUES CARVALHO 135138480353 PRESIDENTE DE MRV
CINTIA MENDONCA DE OLIVIERA 116371770337 1º MESÁRIO - MRV
DIEGO DE ASSIS CERQUEIRA 146780740345 2º MESÁRIO - MRV
ERONI GUERRA PEIXE DOS SANTOS 141327410337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 114
DIEGO PONTES RODRIGUES 113099200370 PRESIDENTE DE MRV
SIDNEY FERREIRA DE LUNA 043568980302 1º MESÁRIO - MRV
RICARDO DOMINGOS SILVA 118160730272 2º MESÁRIO - MRV
SOLANGE ALBERGARIA DA SILVA 033072950370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 143
THAYNA PACHECO VICENTE BORSATO 161882280353 PRESIDENTE DE MRV
GISELE DE MORAES OLIVEIRA 146777850396 1º MESÁRIO - MRV
THIAGO ZEFIRO DE OLIVEIRA 114213390396 2º MESÁRIO - MRV
GUILHERME ANTONIO GOEBEL KLING 135130190302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 200
ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES 136976510345 PRESIDENTE DE MRV
ANNE CAROLYNE FELIX DE BRITO 172324080345 1º MESÁRIO - MRV
VIVIAN SOARES BORGES DA SILVA DE LUNA 105684340310 2º MESÁRIO - MRV
LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA 161882470310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1260 - COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP
Seçao: 44
RAPHAEL DIAS MAIA 123718600302 PRESIDENTE DE MRV
DESIREE MENEZES DA SILVA 155650870345 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA PENNA DE CASTRO 155652000310 2º MESÁRIO - MRV
LARA ALVES VIEIRA 164980990370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 47

RODRIGO CASTILHO BARBOSA 109284260370 PRESIDENTE DE MRV
VALERIO TRUCI 096214840388 1º MESÁRIO - MRV
TALITA DE OLIVEIRA MIRANDA 132587870345 2º MESÁRIO - MRV
SILVANA SANTANA MARTINS 096212820396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 62
ANGELICA CANDIDO DE SOUZA 093745620310 PRESIDENTE DE MRV
CAROLINA SOARES MORAES 152259960310 1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL JERONIMO RIBEIRO 112455220302 2º MESÁRIO - MRV
OLÍVIA MARIA CHANTRE 177292620388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 64
GUILHERME LUCARELLI ORSAY 195680530272 PRESIDENTE DE MRV
JOSÉ LUCIELTO CANTO MACARIO 092468220353 1º MESÁRIO - MRV
ANA ELISABETE DE OLIVEIRA BORRALHO 093738990345 2º MESÁRIO - MRV
MARIA PAULA RAMOS DOS SANTOS 056788980337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 129
ANA CLAUDIA RAMOS BARBOSA 092684220302 PRESIDENTE DE MRV
IVANA SEOLDO DE OLIVEIRA TOURON 113101300396 1º MESÁRIO - MRV
VIVIAN SANTOS DA SILVA GUIMARÃES 093719950574 2º MESÁRIO - MRV
SAMARA DUTRA SANTOS SILVA 177271220310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 149
LETÍCIA ALMEIDA CORRÊA DOS SANTOS 033118250361 PRESIDENTE DE MRV
SIMONE DA SILVA LEITE 073653900302 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANO DUTRA PEREIRA 105505880396 2º MESÁRIO - MRV
VITÓRIA CAROLINA CARIUS CABRAL DE MELLO 158484220337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 166
LUDMILA ROBERT DO NASCIMENTO FRANKLIN 109382830388 PRESIDENTE DE MRV
LARISSA ZAPPALA GROTZ ROCHA 158487810388 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANO PROENÇA FIUZA 125685020353 2º MESÁRIO - MRV
PATRICK COSTA SANTOS DE SOUZA 168497160361 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1902 - CORONEL VEIGA F.C.
Seçao: 357
FABIO JOSE DA SILVA BENTO 108568910310 PRESIDENTE DE MRV
ISABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA 096205080337 1º MESÁRIO - MRV
OCTAVIO SILVEIRA MARTURELLI 165287740388 2º MESÁRIO - MRV
BRENDA DA CRUZ MOREIRA 180421600337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 358
VAGNE SABADINI EVANGELISTA 078295580302 PRESIDENTE DE MRV
MARA VIEIRA NOGUEIRA 080238090329 1º MESÁRIO - MRV
JOICE ROSA MIRANDA 140613600396 2º MESÁRIO - MRV
JORGE EVANDRO CRUZ DE OLIVEIRA 132902880353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 359
CAIO FERREIRA DE LIMA CANUTO 145419540310 PRESIDENTE DE MRV
CARLOS ALBERTO ANDRIOLO MENDES 056558310370 1º MESÁRIO - MRV
MAXWEL NUNES DA SILVA 144243100353 2º MESÁRIO - MRV
PEDRO PAULO DA SILVA 056565510388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 360
PATRICIA RODRIGUES PINTO DE MELO 132587360302 PRESIDENTE DE MRV
ERICA CRISTINA DA SILVA ANDRADE 116870210345 1º MESÁRIO - MRV

NOHAN DE CARVALHO LOPES 172321040329 2º MESÁRIO - MRV
ISABELA APARECIDA DE SOUZA CAZÉ 165292270302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 361
RODRIGO ALMEIDA LOPES NEVES 136970500388 PRESIDENTE DE MRV
JULIA PINTO COELHO DOS SANTOS 165286990370 1º MESÁRIO - MRV
CAROLINA COUTO DUARTE 140610290345 2º MESÁRIO - MRV
WASHINGTON MIGUEL MENDONÇA RIBEIRO 172341590302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 362
MONIQUE MENDONCA TERRA 121901230388 PRESIDENTE DE MRV
ELISA MACHADO DA COSTA 099810180329 1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA DE OLIVEIRA DA MOTA 140612170337 2º MESÁRIO - MRV
DANIELLI PRENDIM DE SOUZA 095998240310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 479
MARIA EDUARDA DA SILVA CRUZ 162472870302 PRESIDENTE DE MRV
ISAAC MESCHKE DE CASTRO MONTEIRO 168494700310 1º MESÁRIO - MRV
SARAH TRINDADE AGOSTINHO SUTTER 162465540388 2º MESÁRIO - MRV
VALMIR MUNIZ DE CARVALHO 072255580370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2097 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Seçao: 476
JONATAS DA SILVA GEHREN 146774850302 PRESIDENTE DE MRV
RAQUEL PONCIO KNEIPP 117942770345 1º MESÁRIO - MRV
ARTHUR MEDRADO GOMES FERREIRA QUEIROGA 149105840337 2º MESÁRIO - MRV
IDIVANDRO DA COSTA MARQUEZINI 093727210361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 477
PATRICK AMARAL JANGUTTA 104596520302 PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO BARBOSA ANTUNES GOMES 159956070329 1º MESÁRIO - MRV
MYRIAN KARLA GONÇALVES 110977440302 2º MESÁRIO - MRV
HUGO VIOTTO ABREU 127054610582 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 478
MARCELO EDUARDO CRUZ HERNANDES 089072150345 PRESIDENTE DE MRV
JEFFERSON BARBOSA 138548430396 1º MESÁRIO - MRV
LUIZ GUSTAVO SILVESTRE FELIZARDO 116959910361 2º MESÁRIO - MRV
LETÍCIA ARAUJO KRONEMBERGER 159958250337 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1937 - EDUCANDARIO TERRA SANTA
Seçao: 379
VITOR MARCHIORI DA PAIXAO 115631810302 PRESIDENTE DE MRV
PAULO SILAS BELEM DA SILVA 042517080370 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL TORQUATO DO NASCIMENTO 099813720361 2º MESÁRIO - MRV
AMANDA VELOSO OLIVEIRA 166380430310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 380
ELINE PEREIRA FRANCO MARQUES 148637970337 PRESIDENTE DE MRV
SABRINA GOLDBERG 133604610361 1º MESÁRIO - MRV
HELOISA HELENA RAMOS DA SILVA 140940110310 2º MESÁRIO - MRV
ERICA DE OLIVEIRA KOST CUNHA 117928220345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 381
EDSON FRANCISCO DA SILVA 089032100310 PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS CARIUS FERREIRA 153865670396 1º MESÁRIO - MRV
FABIANA DE OLIVEIRA ANTONIA 127448110302 2º MESÁRIO - MRV

YURI MENDONÇA MARCHIORI 143647450388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 382
OLDEMAR FINKENNAUER 078301960337 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA DEDERICH 110715740388 1º MESÁRIO - MRV
VILCA DE SOUZA SILVA VIANNA 056767820302 2º MESÁRIO - MRV
CINTIA THOMAZ DE SOUZA 099798120337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 452
JOSE CARLOS LISBOA RECAREY EIRAS 105507680370 PRESIDENTE DE MRV
SIDNEI ROBERTO FERREIRA DA ROCHA 105143260302 1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL LAGDEN NUNES RIBEIRO DA SILVA 172323780396 2º MESÁRIO - MRV
SABRINA DE CARVALHO TAVARES 099811660396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 453
ALEX SANDRO DOS SANTOS 132809200361 PRESIDENTE DE MRV
SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS 081612490345 1º MESÁRIO - MRV
DIOGO MACHADO MONTESSO 172322290345 2º MESÁRIO - MRV
MARIANA RAMOS TEIXEIRA DE ABREU 173823880329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 454
CALEBE FERREIRA LEITE 130826130388 PRESIDENTE DE MRV
MARIA CECILIA DE SOUZA MARQUES 151018500329 1º MESÁRIO - MRV
ADRIANO SILVA 019837660361 2º MESÁRIO - MRV
ROBERTO CARLOS DE CARVALHO 113099410302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 455
ANNA LUIZA CORREA COSTA 107570310396 PRESIDENTE DE MRV
BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 130841830388 1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA MESSORI DE PINHO SILVA 133605640370 2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS BARBOSA DA SILVA GUIMARÃES MACHADO 168499330396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2119 - EDUCANDÁRIO TERRA SANTA
Seçao: 449
HUGO VON MONTFORT HAAS 145947010370 PRESIDENTE DE MRV
VICTORIA ROMANHOLI GOULART MACHADO PINTO 172319610370 1º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA VITORIA ARAUJO PEREIRA 172328600388 2º MESÁRIO - MRV
CAREN BARROSO ALBUQUERQUE 121906200353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 450
ARLETE SANTOS RIBEIRO 095992250310 PRESIDENTE DE MRV
LUCAS ARAUJO NASCIMENTO SILVA 166383610396 1º MESÁRIO - MRV
SIMONE ESTEVES NEVES 078296370345 2º MESÁRIO - MRV
JULIA SILVEIRA PACHECO 037445712259 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 451
PEDRO HENRIQUE DA COSTA CRUZ GUERRA 153862910329 PRESIDENTE DE MRV
INGRID ALVES DA SILVA 156868350302 1º MESÁRIO - MRV
ELOA DOS SANTOS BESSA 113944410310 2º MESÁRIO - MRV
MARIA ANGÉLICA GOMES DE ALMEIDA 095987210353 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1619 - ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO
Seçao: 1
OLIVIA LEAL DAVID 106633820310 PRESIDENTE DE MRV
DAIANA GONCALVES DE CARVALHO 125585090388 1º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE PROCOPIO DE SOUZA 155646400302 2º MESÁRIO - MRV

MAGDA MENDONÇA PEDRO 146782470302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 2
MARCOS PIRES DE OLIVEIRA 033317290310 PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA RAMOS 111988640213 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL RAMILOS DE ARAUJO BRAGA 141326290388 2º MESÁRIO - MRV
CARLOS HENRIQUE MACHADO DA SILVA 081616130396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO
Seçao: 3
DEBORA SANCHES 131345580337 PRESIDENTE DE MRV
ANA LUCIA ANTUNES DOS SANTOS DE JESUS 033276700361 1º MESÁRIO - MRV
DÉBORA AURORA PINTO DA SILVA 172316020329 2º MESÁRIO - MRV
ANA LUIZA BECKER FERREIRA 177281850353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 4
MARISA RODRIGUES 079647530370 PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA MATTOS DE LEMOS 123716880388 1º MESÁRIO - MRV
FILIPE GONCALVES DA SILVA CUNHA 131461940302 2º MESÁRIO - MRV
KEVIN EDUARDO CARVALHO OLIVA 172316290345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 122
TIAGO DO NASCIMENTO KARL BERNARDES 131474070337 PRESIDENTE DE MRV
ALESSANDRA CAMPOS DA SILVA 131424440302 1º MESÁRIO - MRV
MICHELE SIXEL MAZZI 136965890302 2º MESÁRIO - MRV
MARIA MICHELE NETTO CARDOSO 161881570329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1619 - ESCOLA DAS COMUNIDADES SANTO ANTONIO
Seçao: 125
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA BURGER 155647150361 PRESIDENTE DE MRV
AMANDA TAMARA FERREIRA CUNHA 144241780310 1º MESÁRIO - MRV
DANIELLE RODRIGUES DE CARVALHO 177279480361 2º MESÁRIO - MRV
RODRIGO MENDES FERNANDES 119373950353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 169
GLADSON MAGRANI FRANCA 117934700345 PRESIDENTE DE MRV
EDUARDO ASSUMPÇÃO CORRÊA 138760230337 1º MESÁRIO - MRV
MILLENA DE SOUZA NOGUEIRA 172335360310 2º MESÁRIO - MRV
WILLIAM ROBSON DA SILVA CANDIDO 125593860345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 171
FABIO TORRES FERREIRA 117929570337 PRESIDENTE DE MRV
GILMAR SANTOS PAIXAO 104457760574 1º MESÁRIO - MRV
ELIANE MARTINS 033009010353 2º MESÁRIO - MRV
ANGELA DA SILVA GOMES 047350120310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 182
DANIELE ROCHA FERREIRA LISCHT HENRICHS 125596590361 PRESIDENTE DE MRV
CINTIA BARBOSA DE OLIVEIRA DUTRA 127641960337 1º MESÁRIO - MRV
FABIANA GOMES PEREIRA DA SILVA 117933880302 2º MESÁRIO - MRV
LORENA DOS SANTOS ALVES 138761130329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 187
SABRINA DA SILVA DIAS 131451860337 PRESIDENTE DE MRV
ANDREA CAMPOS DA SILVA 104330180302 1º MESÁRIO - MRV
TAMIRES DA COSTA SOARES 141323670310 2º MESÁRIO - MRV
DANYELA SILVA BARRETO MACHADO 152261010302 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1660 - ESCOLA GERMANO VALENTE
Seçao: 80
RODRIGO LUIZ GALL 113101730329 PRESIDENTE DE MRV
CATIA CAMPEÃO FREIRE 091553580302 1º MESÁRIO - MRV
TATIANE DA CONCEIÇÃO XAVIER DOS SANTOS 141332570337 2º MESÁRIO - MRV
JAMIR MOEBUS 161883190329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 88
MONICA AMORIM DE JESUS 094738100361 PRESIDENTE DE MRV
EVELYN GOMES PISTORI 144245430345 1º MESÁRIO - MRV
SHEILA REGINA OLIVEIRA 110699570329 2º MESÁRIO - MRV
MILA DE OLIVEIRA MIRANDA 091550780353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 131
ANDREA DA COSTA REIS MEBUS 095268890388 PRESIDENTE DE MRV
EDNA CASTILHO DE OLIVEIRA 096221050345 1º MESÁRIO - MRV
WILLIAM DE JESUS ANDOLFO 146784890388 2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE MAIA XAVIER LIMA 096217590361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 134
ROMULO MACHADO DA SILVA 135136600310 PRESIDENTE DE MRV
DÉBORA ELLEN DA SILVA SANTOS 177291170361 1º MESÁRIO - MRV
VANESSA GUIMARÃES PAULISTA FREITAS 149746650329 2º MESÁRIO - MRV
IGOR DE MIRANDA DE ALCÂNTARA BRAGA 180424050302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1600 - ESCOLA GERMANO VALENTE
Seçao: 170
EDISON CUSTODIO MARQUES 117928500302 PRESIDENTE DE MRV
MARCELI FONTOURA SAMPAIO DA SILVA 141323430345 1º MESÁRIO - MRV
TAMIRES DOS SANTOS 135132050337 2º MESÁRIO - MRV
PRISCILA REJANE SILVA NEVES PEREIRA 111659840310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 177
DANIEL FERREIRA PINHO 117929720370 PRESIDENTE DE MRV
LUCIA DE FATIMA RODRIGUES BARBOSA 069956040396 1º MESÁRIO - MRV
ANGELICA LUIZ ALVES FELISMINO 123716340396 2º MESÁRIO - MRV
NATALIA DA COSTA LIMA NUNES 135123200388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 190
MARIANA ADOLFO DE OLIVEIRA 158482590302 PRESIDENTE DE MRV
GISELE SOARES DE SOUZA 135124650345 1º MESÁRIO - MRV
JOSIANA DA COSTA DA SILVA CORREA 113099140329 2º MESÁRIO - MRV
ALANA VICENTE MENDES 155647530396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 204
HAGHLANDER OLIVEIRA WENDLING 146783910337 PRESIDENTE DE MRV
ROSILENE AFONSO COUTINHO 105466120337 1º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE DA COSTA MACHADO 141328770302 2º MESÁRIO - MRV
CARLOS EDUARDO FONSECA DA SILVA 117927410345 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1716 - ESCOLA MUNICIPAL ANA MOHAMMAD
Seçao: 223
ELIANA DE FATIMA GASTALDO DE LIMA 033167200361 PRESIDENTE DE MRV
ALESSANDRO CARVALHAES BENTO DO NASCIMENTO 110777570337 1º MESÁRIO - MRV
ARIANA DA SILVA FERREIRA 119027540329 2º MESÁRIO - MRV
ÉRECO VERÍSSIMO DA SILVA 104332750310 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 224
MARCIA CRISTINA DA SILVA JUSTEN BACH 117957060329 PRESIDENTE DE MRV
SARA DA SILVA MALAQUIAS 099128830370 1º MESÁRIO - MRV
FABIANA SOARES 095266690302 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA CAVALCANTI DO NASCIMENTO 145423780361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 225
NATALIA CAROLINA TORRES DE CARVALHO 121904970302 PRESIDENTE DE MRV
TACIANE BARBOZA DA SILVA 144243230370 1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VITOR DA SILVA SOUZA 177283460370 2º MESÁRIO - MRV
DAIANA FERNANDA RIBEIRO 154518140302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 226
JULIANE VIANA FERNANDES WERNECK 153457180302 PRESIDENTE DE MRV
SUZANA GUIMARÃES DE LIMA 136975450337 1º MESÁRIO - MRV
CAMILA DE FREITAS 110701550302 2º MESÁRIO - MRV
SARA DE MENDONÇA RODRIGUES 165290330310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 227
ROSILENE GONÇALVES 099811510302 PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA TRAJANO CESARIO 152661480345 1º MESÁRIO - MRV
TIAGO BATISTA DE SOUSA 135126820370 2º MESÁRIO - MRV
FERNANDO JOSÉ BRANDÃO MUSSEL 145424360370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2062 - ESCOLA MUNICIPAL BATAILLARD
Seçao: 466
LUANA FREITAS DE PAULA 133595590353 PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA DA COSTA SILVA 138549560370 1º MESÁRIO - MRV
SERGIO BENEDITO FERREIRA 097643160256 2º MESÁRIO - MRV
CRISTIANO REIS DE SOUZA 127787730396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 467
JULIO DOS SANTOS SILVA 102597910302 PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO NASCIMENTO DE FREITAS 148637030353 1º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE SILVA DE BARROS GONZE 133599970337 2º MESÁRIO - MRV
LÍDIA HELENA CUNHA NEVES 177271130329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 468
DIOGO PEREIRA PACHECO 137065780370 PRESIDENTE DE MRV
KAREN PEREIRA GARCIA DE ARAUJO 143650540388 1º MESÁRIO - MRV
REGINA CELIA DOS SANTOS AVELAR 095992920388 2º MESÁRIO - MRV
STHÉFANY OLIVEIRA DA SILVA 177295800353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 469
LORENA WAYAND CARDOZO 116966410361 PRESIDENTE DE MRV
BRUNA BALTAR DA ROCHA 172331980361 1º MESÁRIO - MRV
CINTIA COURA 094735570337 2º MESÁRIO - MRV
MARIA CAROLINA MATIAS MARQUES DE CARVALHO 163035360396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 480
THAÍS BALTAR DA ROCHA 163032900345 PRESIDENTE DE MRV
ADRIELLE MARCIAL RODRIGUES 173833690310 1º MESÁRIO - MRV
JULIANA CARVALHO ANDRADE SILVA FERREIRA 095981910388 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL SABINO VILARINO 140939660302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL DR. RUBENS DE CASTRO BOMTEMPO
Seçao: 150

MARCIA MARIA CORREA MARTINS 094755880345 PRESIDENTE DE MRV
ANGELICA MARIA ALBERNOZ 033047750388 1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA CORRÊA LEITE 109281470302 2º MESÁRIO - MRV
EVELYN DOS SANTOS ASSUMPÇÃO 173825590310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 163
PAULA NARJARA DA SILVEIRA REIS 109284920353 PRESIDENTE DE MRV
THAÍS CORREA MARTINS GOMES BASTOS 168490550329 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE SCHMITH LAMELA 173822180353 2º MESÁRIO - MRV
ENDYL TAVARES ELEUTÉRIO 139933940388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 174
ALBERTO LUIS COSTA BORTOLOSO 109279600337 PRESIDENTE DE MRV
DOUGLAS CASTRO BRANQUINHO KOZLOWSKI 127675370302 1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA MARIA SOARES MARTINS 089049500302 2º MESÁRIO - MRV
ELISA ALBERNOZ 113099900388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 180
ANESIO DE OLIVEIRA MARCELINO 116369860388 PRESIDENTE DE MRV
ADRIANA WECKMULLER 033243040329 1º MESÁRIO - MRV
IRACI SOARES DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS 033101010396 2º MESÁRIO - MRV
SARA LUIZ DA SILVA 146778110310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 198
DANIELA MARQUES CORREA 117930680370 PRESIDENTE DE MRV
CAIO OHLWEILER VENTURA 153870750337 1º MESÁRIO - MRV
JENIFER VIEIRA DE MIRANDA 145425460302 2º MESÁRIO - MRV
IRMA KELE SOARES ROSA 116369210337 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2100 - ESCOLA MUNICIPAL GERALDO VENTURA DIAS
Seçao: 483
FABRICIA MEIRA OLIVEIRA 099798170345 PRESIDENTE DE MRV
ROMULO MARTINS VIEIRA 117621240329 1º MESÁRIO - MRV
LETICIA CRISTINA SOUZA CHRIST 091549210337 2º MESÁRIO - MRV
ADRIANO LINHARES DA SILVA 095990060329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1945 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO KOPKE
Seçao: 383
MIRNA SANTOS DA SILVA 121877490337 PRESIDENTE DE MRV
TIAGO PINHO DE OLIVEIRA 115637800302 1º MESÁRIO - MRV
ELISANGELA NAZARE OLIVEIRA COSTA 089022180310 2º MESÁRIO - MRV
THAINA SILVA DE SOUZA 166382100388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 384
RONALDO ELIE YALLOUZ 017727700370 PRESIDENTE DE MRV
VALESCA LARANGEIRA DE AZEVEDO 172334110302 1º MESÁRIO - MRV
MICHAEL RODRIGUES FECHER 140945410353 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA DA SILVA SANTOS 156866600396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 385
LIDIA PONTES DA CRUZ 110716680302 PRESIDENTE DE MRV
MARIA HELOISA TEIXEIRA RENTER 166384370329 1º MESÁRIO - MRV
ROSE HELEN VIEIRA DE SOUZA 172333140388 2º MESÁRIO - MRV
BARBARA APARECIDA DA SILVA 115639820396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 386
ALCIONE VIEIRA E SILVA 093499150396 PRESIDENTE DE MRV

PEDRO PONCE BARBOSA 166382080361 1º MESÁRIO - MRV
REJANE MARIA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA 094745110302 2º MESÁRIO - MRV
WELLINGTON SANTOS DE PAULA BACH 168493870302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1910 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO PAULO II
Seçao: 363
GUILHERME KLÔH DE SOUZA 145423450302 PRESIDENTE DE MRV
GUILHERME RAEDER ISIDORO SILVA 165287450345 1º MESÁRIO - MRV
TATIANA MOREIRA FERREIRA ALVES DE SOUZA 125607300302 2º MESÁRIO - MRV
THAINARA APARECIDA VENANCIO DA SILVA 177273230329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 364
FRANCISLEIA VIEIRA VIDAL 120586510272 PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA CARLA ROSALEZ RIBEIRO 072263020345 1º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO 077608470302 2º MESÁRIO - MRV
KELLY GALDINO MOTTA 177276960370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 365
JOAO EDUARDO GOMES DE CAMPOS 113052660396 PRESIDENTE DE MRV
ROGERIO SILVA SOARES 056739400302 1º MESÁRIO - MRV
ROSANGELA LIKER ROMAO GONCALVES 056682210329 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EMILIA AMARAL DA CUNHA 140612550361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 366
RODRIGO D'ANGELO SANTOS 140611850310 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA CEZARIO FERREIRA DA SILVA LINO 125223610370 1º MESÁRIO - MRV
NADIA MARIA ESTEVES 056723320361 2º MESÁRIO - MRV
ALEX SILVA DE SOUZA JUNIOR 154521200353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 367
BIANCA DA SILVA LOPES 157093240370 PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRE RAPOSO FERRO 080236900310 1º MESÁRIO - MRV
LEANDRO ALVES RAMOS 104322880388 2º MESÁRIO - MRV
BRUNA COSTA ECKHARDT PIRES 177272860345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 368
ELIANE MARIA DA CUNHA WEILEMANN 056731310302 PRESIDENTE DE MRV
GISELE DE OLIVEIRA SUTTER 129947970302 1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA VIEIRA COTTINI 035252151449 2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA 138223500353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 369
SANDRO FERREIRA BARBOSA 081693250370 PRESIDENTE DE MRV
LAISA MILENA PEREIRA TEIXEIRA ROCHA 105509660337 1º MESÁRIO - MRV
FABIANE GAMA CORDEIRO 099800420302 2º MESÁRIO - MRV
NILDA MARIA DE OLIVEIRA 076783000361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 370
CARLOS ROBERTO VIEIRA DA CUNHA 104323180337 PRESIDENTE DE MRV
WELERSON MICHAEL DA SILVA 161886040337 1º MESÁRIO - MRV
TIAGO GUIMARÃES REMPTO 140615900337 2º MESÁRIO - MRV
JOSE CARLOS AZEVEDO GOMES BERTIN 089038660353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 371
GISELE DA CRUZ STUMPF BRANCO 108570380302 PRESIDENTE DE MRV
OBRAIDER MOTA DE SÁ 152660020302 1º MESÁRIO - MRV
ALINE DE SÁ MACIEL MENEZES 147956450353 2º MESÁRIO - MRV

VALDIVINO SANTOS NOVAIS 108574230370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 372
FABIANA CRISTINA LOTERIO FERREIRA 112615940353 PRESIDENTE DE MRV
LUCAS ECKHARDT TAVARES 165292670396 1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ PEREIRA FIRMINO 117955410388 2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA DOS REIS 099800900302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 373
WENDELL HAUBRICK DE FREITAS 138221950329 PRESIDENTE DE MRV
RAQUEL BARBOSA RODRIGUES 116865080337 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL MARTINS DA SILVA CARVALHO 117959850353 2º MESÁRIO - MRV
LUCILENE DIMAS CHAVES 084340550302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2070 - ESCOLA MUNICIPAL JOHANN NOEL
Seçao: 470
ALEXANDRE CRUZ DE ANDRADE 081700370370 PRESIDENTE DE MRV
SEBASTIAO PIRES DO CARMO 099809290302 1º MESÁRIO - MRV
KATIA REGINA PINTO PAES 011593040302 2º MESÁRIO - MRV
BRUNO FERNANDES BASTOS 113942190329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 471
LEONEL DE SOUZA 115633600302 PRESIDENTE DE MRV
EMERSON DE SOUZA DIAS 107291050337 1º MESÁRIO - MRV
BARBARA ALVES FONSECA 113949410337 2º MESÁRIO - MRV
EDUARDA CABRAL ESPERANÇA 143648360353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 472
MARCILENE VIEIRA DE ORNELAS 138546660353 PRESIDENTE DE MRV
NICOLLE NUNES LOURO 166384570370 1º MESÁRIO - MRV
FABIANA VIANA DA SILVA 074338640310 2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA GIFFONI DA COSTA 148642200396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1635 - ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO
Seçao: 152
LEANDRO DA SILVA GIARDINI 123717140302 PRESIDENTE DE MRV
VIVIAN MORAES DA CONCEICAO 093737540388 1º MESÁRIO - MRV
CECILIA OLIVEIRA ARAUJO 138766630302 2º MESÁRIO - MRV
BRUNA MARQUES MARÇAL 152263860310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 162
DEBORA CORREIA COSTA 109281450345 PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ DA SILVA ALVES MOEBUS 152263560302 1º MESÁRIO - MRV
MAYARA APARECIDA BERNARDO LUCIO 152266960388 2º MESÁRIO - MRV
MAIRA BARBOSA HERMENEGILDO 155642590361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 172
KELE MORATORIO DE SOUZA LIMA 129841130370 PRESIDENTE DE MRV
ROMULO LIMA TORRES 138756270396 1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA ROSA GONÇALVES 141323370302 2º MESÁRIO - MRV
LUIZ FERNANDO XAVIER SILVA 156721290353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 184
AMANDA DA COSTA FERNANDES 144242170361 PRESIDENTE DE MRV
GEORGIANNE LUCIA MUNIZ MINA 158482280302 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA FERREIRA DE LEMOS 158484130345 2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA GOMES GONÇALVES ROCHA 145418170302 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 185
ELAINE CLER GONCALVES DOS SANTOS 096222040329 PRESIDENTE DE MRV
RODOLFO FRAGOSO DA SILVA 137822610388 1º MESÁRIO - MRV
VAGNER DA ROCHA SOUZA 096219710388 2º MESÁRIO - MRV
TALITA DE OLIVEIRA VENANCIO DE SOUZA 146779700337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 201
ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES DE OLIVEIRA 119370040329 PRESIDENTE DE MRV
MARCELO BASSAN 121876900302 1º MESÁRIO - MRV
CLARISSE CRISTINA GERALDO MACHADO 161882320337 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL FERNANDES DA SILVA 143593490388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1651 - ESCOLA MUNICIPAL LUIZ CARLOS SOARES
Seçao: 82
JONAS PIRES DE SOUZA 132584800388 PRESIDENTE DE MRV
JÉSSICA MARTINS REIS 144251420361 1º MESÁRIO - MRV
MARCOS VINICIOS RAMALHO 033306290302 2º MESÁRIO - MRV
FLAVIO ALVES DE FREITAS 117622940302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 83
SUZANA GONCALVES FARROCO PEREIRA 135122720345 PRESIDENTE DE MRV
SARA PIMENTEL DE ARAUJO 164978720302 1º MESÁRIO - MRV
VANESSA PEREIRA 096219320370 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS 164987720302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 115
CARLA IVANIA DA SILVA GONÇALVES DE MOURA 056351580353 PRESIDENTE DE MRV
ELOIR DE SOUZA LUIZ 072608670361 1º MESÁRIO - MRV
DAIANA SANTOS RAMOS 128696520540 2º MESÁRIO - MRV
LUCIANE MACHADO DO NASCIMENTO 084356200302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 159
SERGIO THADEU NARDI JUNIOR 146780690388 PRESIDENTE DE MRV
JENIFER CLAUDIA BAPTISTA DE SOUZA 121901690361 1º MESÁRIO - MRV
MONIQUE DE SOUZA PINTO MARQUES CORREA 096220750396 2º MESÁRIO - MRV
ELIAS DA SILVA MONSORES 135127500353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 189
LUCIANA INACIO SOARES 105759610396 PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA PASSOS PINTO 144249070337 1º MESÁRIO - MRV
ROSENARI ROSA COSTA 023653270329 2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 113101080329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA CAMPOS
Seçao: 25
GIANCARLO BARBOSA MICHELI 235352000141 PRESIDENTE DE MRV
MONICA MELLO BORGES DE ABREU 094736200302 1º MESÁRIO - MRV
MAURICIO NUNES GONÇALVES 077860510396 2º MESÁRIO - MRV
DENISE MAIA REIS 009273580310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 26
JOSELENE SOUZA BATISTA 106958270353 PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA DA SILVA DUARTE 141333270388 1º MESÁRIO - MRV
SILVIA CRISTINA EGIDIO DEMORI 096218510370 2º MESÁRIO - MRV
JOSILENE LOPES VIEIRA 041972040302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 27

PAULO CESAR PIRES EGIDIO 033126570370 PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL MACEDO LEITÃO 164981700353 1º MESÁRIO - MRV
JULIA CAROLINA WEINEM 158490310329 2º MESÁRIO - MRV
SIMONE APARECIDA DA COSTA SANTOS 033128570302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 28
LEONARDO MUSSEL 125597570361 PRESIDENTE DE MRV
ROSENI DOS SANTOS EGIDIO 096203700361 1º MESÁRIO - MRV
MARCELE JULIO BARBOSA SANÁBIO 139695580337 2º MESÁRIO - MRV
CAMILA LEITE GUIMARAES 172320750353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 29
RAQUEL BERTIGES VEIGA 094755360310 PRESIDENTE DE MRV
AMANDA FERREIRA DE MEDEIROS CRISTINO DA SILVA 150068400396 1º MESÁRIO - MRV
MAYARA LUIZA DE OLIVEIRA 141328510370 2º MESÁRIO - MRV
CARLOS ROBERTO SANTOS PIMENTA 131245110329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 30
CAMILA FORTUNA LIMA DA SILVA 146783440310 PRESIDENTE DE MRV
JOCIMAR VIEIRA DE MORAES 096204480361 1º MESÁRIO - MRV
MARLI DE SOUZA COSTA 084353370361 2º MESÁRIO - MRV
JOSIANE APARECIDA PEREIRA SILVEIRA 119372770302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 120
JOAO ANTONIO VIEIRA SOUZA 106637920345 PRESIDENTE DE MRV
TAYNAH LOPES DE SOUZA 092627060345 1º MESÁRIO - MRV
MARIA SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA 042125060353 2º MESÁRIO - MRV
MARIANE APARECIDA DA SILVA DE SOUZA LIMA 146782270353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 142
DANIELA DE AZEVEDO NUNES 117927180302 PRESIDENTE DE MRV
SABRINA RODRIGUES DA SILVA 114129940302 1º MESÁRIO - MRV
ISABEL DOS SANTOS JERONYMO 119373380361 2º MESÁRIO - MRV
VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO 140474940337 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1767 - ESCOLA MUNICIPAL ODETTE FONSECA
Seçao: 269
ANDERSON ANDRADE CARIUS DE SOUZA 110783700302 PRESIDENTE DE MRV
THAÍS DA COSTA SOUZA 143215010396 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DOS REIS BADARÓ 150191940345 2º MESÁRIO - MRV
GISANE PIRES GOMES 136965120310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 270
ANDRE FRANCISCO DA SILVA 112615500337 PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO ANDRADE CARIUS DE SOUZA 104322750361 1º MESÁRIO - MRV
NATHALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 165287570388 2º MESÁRIO - MRV
CATIA HELENA ALVES 093503450388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 271
MARCIO DE SOUZA 095876960302 PRESIDENTE DE MRV
PAMELLA PASSOS DE ALMEIDA DEMETRIO 157091670388 1º MESÁRIO - MRV
ALÍCIA SANTOS 165288830337 2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DE SOUZA SANTOS 140612450396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1694 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JAMIL SABRA
Seçao: 208
SILVANA PEREIRA GEHREN 084383530345 PRESIDENTE DE MRV

CLAUDIA REGINA FARIAS DE SA 075203780329 1º MESÁRIO - MRV
THAINÁ MEDEIROS DA SILVA ECHTERNACHT PEREIRA 154517630310 2º MESÁRIO - MRV
BRUNA LUCCAS 152656880302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 211
MOACIR ALVES DE FREITAS 111447330302 PRESIDENTE DE MRV
SAIONARA SANTOS RODRIGUES 118631880582 1º MESÁRIO - MRV
CAROLINE CESAR IWASHIMA 168499760329 2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO ARAUJO THEOBALD 095982250361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 212
DANIELA GUIMARAES DE FARIA 086568100388 PRESIDENTE DE MRV
ANDREZZA TAVARES DE OLIVEIRA 190606180256 1º MESÁRIO - MRV
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GALL 157092570370 2º MESÁRIO - MRV
MARIANA DE SOUZA PAULA 165291400302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 214
EVELIN CARDOSO BENVINDO 138757110396 PRESIDENTE DE MRV
ANA CARLA HOMEM DE CARVALHO RACCO DE MELO 134013370396 1º MESÁRIO - MRV
MAURICIO SOARES SENFF 147956510302 2º MESÁRIO - MRV
ANDRÉ DE SOUZA CORREIA MARQUES 077349670396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1783 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HERMINIA MATHEUS
Seçao: 280
JOÃO FELIPE SEGNERI DE SOUZA 041369901040 PRESIDENTE DE MRV
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA NETO 056733670345 1º MESÁRIO - MRV
PAULA CAMILA DOS REIS 104330070345 2º MESÁRIO - MRV
MARIANA RAMOS 137050950302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 282
MICHEL GONCALVES DA SILVA CUNHA 112618040396 PRESIDENTE DE MRV
NATHÁLIA OLIVEIRA DA COSTA 140611010302 1º MESÁRIO - MRV
MARCELA BLEZER DE SIMAS 087338470353 2º MESÁRIO - MRV
PAULO MARCIO ECKHARDT 117955510353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 283
ROSANGELA DE ARAUJO SALOTO 005817771430 PRESIDENTE DE MRV
TAYANE MELO DA SILVA 162467440337 1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VICTOR MARTINS TORRES 152658070361 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL VIEIRA HAUBRICK 099811030302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 285
ALESSANDRO VIEIRA MAZZI 110779880361 PRESIDENTE DE MRV
SAMIRA BELLO DE PAULA 116866080302 1º MESÁRIO - MRV
VINICIOS FLAVIO NUNES DOS SANTOS 162467400302 2º MESÁRIO - MRV
ANA LUCIA MARINHO VALERIO 024478960329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1961 - ESCOLA MUNICIPAL ROBERT KENNEDY
Seçao: 393
ISABEL CRISTINA DA SILVA CARVALHO 042062350370 PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA CAETANO DA SILVA 136969050345 1º MESÁRIO - MRV
ROSANA MAIWORM BULL 143216280370 2º MESÁRIO - MRV
MARIA BARBARA EUGENIO DANIEL DA COSTA 075877930370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 394
FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA 104321330345 PRESIDENTE DE MRV
NATALIA FRANCA DE ABREU 127823410370 1º MESÁRIO - MRV

VIVIANE DA SILVA THOMAS 100770780396 2º MESÁRIO - MRV
LILIAN RODRIGUES FRANCA HAUBRICK 103567980345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 395
MARIANA KLOH RABELLO 116864320302 PRESIDENTE DE MRV
VALERIA TEIXEIRA DE AZEVEDO 075770400370 1º MESÁRIO - MRV
INGRID APARECIDA COELHO BERNARDO 177279360329 2º MESÁRIO - MRV
DÉBORA DOS SANTOS DIOGO OLIVEIRA 110776540329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 396
CASSIO DE FARIAS THAISS 117955490337 PRESIDENTE DE MRV
RHAYSSA CARNEIRO PRADO 154519550337 1º MESÁRIO - MRV
ARIANE DE QUADROS MOUZINHO SILVA 162471170337 2º MESÁRIO - MRV
CAIO VITOR ANDRADE CARIUS DE SOUZA 180422480302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 397
LUCAS ROCHA DE LIMA CHAGAS 159828410345 PRESIDENTE DE MRV
DIEGO REZENDE CATUNTA 173825600353 1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ QUINTANILHA DE ARAUJO 172334580361 2º MESÁRIO - MRV
ELVIRA MARIA PEREIRA 116868520302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 398
MARIZETE MIRANDA DA SILVA BARBOSA DE MORAIS 072261020310 PRESIDENTE DE MRV
DAIANE REGINA DA SILVA PEZENTE 154518810361 1º MESÁRIO - MRV
RAMON RIBEIRO FERRARI DE SÁ 154516830302 2º MESÁRIO - MRV
LUCIMAR FLORES SAMPAIO 095263520370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1791 - ESCOLA MUNICIPAL ROSALINA NICOLAY
Seçao: 287
SIMONE SANCHES 130915440302 PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE FERREIRA ROSA 110783570337 1º MESÁRIO - MRV
VICTORIA DA SILVA SILVEIRA 154520140345 2º MESÁRIO - MRV
FABIO FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES 127397970337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 288
MAIARA FERREIRA ROSA 152661860370 PRESIDENTE DE MRV
ROSELI FERNANDES LOPES MARIANO 104326960345 1º MESÁRIO - MRV
SIMON NASCIMENTO FONTOURA 173837710396 2º MESÁRIO - MRV
ANA CRISTINA DO AMARANTE MARQUES DE SANTA ANNA 157092060329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 289
ANDRÉA ANDRADE ARCANJO 117958740337 PRESIDENTE DE MRV
SILVIA FERNANDA PEREIRA 159831090310 1º MESÁRIO - MRV
MICHELE DA SILVA VIEIRA 117953500345 2º MESÁRIO - MRV
KARINE DOS SANTOS MACEDO 177292290361 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1821 - ESCOLA MUNICIPAL SALVADOR KLING
Seçao: 303
MARCO AURELIO GATTO 071759770388 PRESIDENTE DE MRV
EMMANUELE REIS NUNES PAIVA 140940610388 1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA DA SILVA DE PAULA 153865060370 2º MESÁRIO - MRV
ANGELA MARIA DIAS RAMOS 056414320337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 304
CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA DE AVELLAR 113947630310 PRESIDENTE DE MRV
RENATA TEIXEIRA DE SIQUEIRA 127206750221 1º MESÁRIO - MRV

THAMIRES MACHADO DO VALLE 156867310310 2º MESÁRIO - MRV
ADALBERTO PEDRO FERNANDES NETTO 133604860310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 305
RAFAEL REBELLO MALHEIROS 115636480302 PRESIDENTE DE MRV
NATAN GONÇALVES RIGOLON MACHADO 172323960370 1º MESÁRIO - MRV
JULIO CESAR SILVA DE ARAUJO JUSTEN 110719240370 2º MESÁRIO - MRV
SOLANGE MARTINS LEITE 105504900345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 306
DANIEL QUADRELLI DUARTE ROCHA JUNIOR 110779390388 PRESIDENTE DE MRV
DANIELE EGYPTO GOMES 133607190345 1º MESÁRIO - MRV
CAIO VINÍCIUS DA FONSECA BASSOUS 173837920310 2º MESÁRIO - MRV
LUIZ FELIPE BENDER 159957440337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 307
BRENO ROCHA GOMES DE ABREU 099804370396 PRESIDENTE DE MRV
LETICIA GUIMARAES DE ANDRADE 121877370302 1º MESÁRIO - MRV
VIVIANE DA CUNHA 116966310396 2º MESÁRIO - MRV
THAISY PONTE DE SOUZA CORREA 140946030396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 308
VIVIANE DA FONSECA BASSOUS 105504090329 PRESIDENTE DE MRV
EVA MARCI MORAIS DA SILVA 107566240396 1º MESÁRIO - MRV
ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE MENEZES 163031170370 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA BESSA NICODEMUS 180420840345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 309
ANA CLARA NUNES COSTA DE SOUZA GONCALVES 158485690361 PRESIDENTE DE MRV
VANESSA DOS SANTOS VIEIRA POMIM 104327920388 1º MESÁRIO - MRV
CELIA REGINA GOMES DA SILVA 095264720388 2º MESÁRIO - MRV
VITOR MEDEIROS DE CASTRO 109357230302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 310
ARIELY MOTA DE OLIVEIRA 159957230302 PRESIDENTE DE MRV
MARCOS VINICIUS GERALDES 159952770388 1º MESÁRIO - MRV
BRUNO NOBREGA DE OLIVEIRA 133603850370 2º MESÁRIO - MRV
LIDIA CRISTINA PEREIRA CHAVES 138547620396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2011 - ESCOLA MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU
Seçao: 431
THAIS ANGELICA BESSA VIZZINI 105504160353 PRESIDENTE DE MRV
ELIANE OLIVEIRA DA SILVA 107567490302 1º MESÁRIO - MRV
BRENDA MAYO SIMÃO 148640450310 2º MESÁRIO - MRV
GLAUCIENE BATISTA DA SILVA 127163900353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 433
ALDA VALERIA DOS SANTOS SOUZA 087333650310 PRESIDENTE DE MRV
MARLENE DE SOUZA GOMES 095269630302 1º MESÁRIO - MRV
ANA MARIA NEVES TEDESCO 095997960329 2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA EVANGELISTA PESSOA DE CAMPOS 172326150302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 434
ELAINE PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS 115638600310 PRESIDENTE DE MRV
APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA 089027910345 1º MESÁRIO - MRV
ROBSON ALBERGARIA DA SILVA 143647970302 2º MESÁRIO - MRV
MONIQUE DA COSTA DALCERO RAEDER DA ROCHA 078303140310 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 436
SIMONE MORETTI 075208760388 PRESIDENTE DE MRV
LENICE DE AZEVEDO VALENTIM 093499200353 1º MESÁRIO - MRV
BRENDA BITTENCOURT LIMA RAPOSO 151017820345 2º MESÁRIO - MRV
ALEXANDRA DE OLIVEIRA 117937080388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 438
ANDRE MACHADO AVILLA 087385910302 PRESIDENTE DE MRV
VINICIUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS 135123160302 1º MESÁRIO - MRV
ALINE BALTHAR KROKER 107568040370 2º MESÁRIO - MRV
ARILSON FURTADO DA COSTA 094748460329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 440
VITOR FARIA DOS SANTOS 141322400337 PRESIDENTE DE MRV
DESIREE UNGER 108573740353 1º MESÁRIO - MRV
PATRICK VIANA DA SILVA 166382570345 2º MESÁRIO - MRV
ZAQUEU VIANA EGIDIO 112615280370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 441
FERNANDA LUCIA DE ASSUMPCAO PLANZ LOUREIRO 089024150302 PRESIDENTE DE MRV
VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA 076780550345 1º MESÁRIO - MRV
KAMILA VITA ANDRADE 401034260175 2º MESÁRIO - MRV
AMANDA DE CASTRO SALLES SILVA 151020310302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1570 - ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARIO MARTINS
Seçao: 151
STEPHANIE CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA VALADARES 152260970388 PRESIDENTE DE MRV
RENATA BIANCA RITTMEYER BIRCK 105506460302 1º MESÁRIO - MRV
EDUARDO MONTEIRO DA PAZ 172321090337 2º MESÁRIO - MRV
LEANDRO SANTOS PIMENTA 135136140388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 164
DANIEL ALVES TESSINARI 094748510396 PRESIDENTE DE MRV
ESTER VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA 172323660353 1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO MACIEL DOS SANTOS 164988530302 2º MESÁRIO - MRV
CLEIA ARAUJO LIMA 084628290345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 175
MONICA VIEIRA 094739950310 PRESIDENTE DE MRV
ROSELEA MINERVINO DA LUZ 091551880396 1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO GERONYMO CABIDO 152270540302 2º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE DANIELA DA SILVA 127833700361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 186
FABIANO DOS SANTOS 155645750370 PRESIDENTE DE MRV
ROSANE FERREIRA DE OLIVEIRA 096201960370 1º MESÁRIO - MRV
LARISSA SILVA GARCIA 172337200388 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA VANTINE DOS SANTOS 144243220396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 199
ELISANGELA ALVES TESSINARI 113099070302 PRESIDENTE DE MRV
CRISTIANE CABIDO DE ALBUQUERQUE 118843000310 1º MESÁRIO - MRV
LARA AMARANTE DA SILVA 173822370310 2º MESÁRIO - MRV
ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROSA 096201990310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2089 - ESCOLA MUNICIPAL SOROPTIMISTA

Seçao: 473
PALOMA MENDES DA SILVA 140945420337 PRESIDENTE DE MRV
BRUNO RODRIGUES SILVEIRA 143644060388 1º MESÁRIO - MRV
RAMONA FERREIRA QUIRINO 132811430302 2º MESÁRIO - MRV
RENATA APARECIDA MACHADO PASSOS ANDRE 107565250302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 474
ROMULO DOS SANTOS CARRUPT 116373130302 PRESIDENTE DE MRV
LARISSA DOS SANTOS JERONIMO 153514940396 1º MESÁRIO - MRV
IZANETE SILVA DE SOUZA 080239920370 2º MESÁRIO - MRV
GUILHERME GONÇALVES DE OLIVEIRA 156868310388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1511 - ESCOLA MUNICIPALIZADA CARMEN NUNES MARTINS
Seçao: 89
ADILSON SOUTO DA PAZ 033325690337 PRESIDENTE DE MRV
LUIZ FABIANO DE FARIA DE CARVALHO 106638810353 1º MESÁRIO - MRV
ANA BEATRIZ DAMIANA ALVES PRAXEDES 164984580353 2º MESÁRIO - MRV
ELIANE BASTOS DOS SANTOS 073452250345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 90
ITAMARA OLIVEIRA CORDEIRO 144245540302 PRESIDENTE DE MRV
VINICIUS DE ANDRADE COSTA 149738120396 1º MESÁRIO - MRV
TIAGO MAXIMO DOS SANTOS 135122670388 2º MESÁRIO - MRV
THAYNA CRISTINE JUSTINO CASTILHO 172322670370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 140
EMMANUEL FRANCISCO GERALDO 110701590337 PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA FRANÇA DE LIMA 155644930396 1º MESÁRIO - MRV
LETHICIA SALGUEIRO DE AZEVEDO 172327740310 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA LOPES DA SILVA 168500200353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 176
JULIO CESAR SALINO DA SILVA 119377110302 PRESIDENTE DE MRV
RAQUEL DE ANDRADE SILVA 112619970353 1º MESÁRIO - MRV
ROSELI LOPES DA SILVA 095399100302 2º MESÁRIO - MRV
BRENDA DA SILVA FELIX 173832330345 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1805 - ESCOLA PAROQUIAL BOM JESUS
Seçao: 290
MAYCON LUIZ PROCÓPIO 136976460388 PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO 147955080345 1º MESÁRIO - MRV
MARCELA MOLÁS ALVES 152656720337 2º MESÁRIO - MRV
DANIEL DE LIMA ARAUJO 162469690310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 291
ALESSANDRA CARVALHAES BENTO 089044150302 PRESIDENTE DE MRV
SIDILEIA GONÇALVES ROGUSTI DOS SANTOS 087758610302 1º MESÁRIO - MRV
PALOMA VALADARES DA SILVA 145949470388 2º MESÁRIO - MRV
MARIA ANGELICA GOMES DOS SANTOS 094755600345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 292
GRAZIELE SOUZA DOS SANTOS 136975670345 PRESIDENTE DE MRV
RÔMULO LUTTE GOMES 143212880353 1º MESÁRIO - MRV
MARCELO DE SOUZA 084365990345 2º MESÁRIO - MRV
CAROLINE CARREIRO DO CARMO 130942110310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 293

EZEQUIEL ACACIO DE FARIA 112619130345 PRESIDENTE DE MRV
PAULO MARCIO DOLAVAL SILVA 157091570302 1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO MARTINS CUNHA 131265200329 2º MESÁRIO - MRV
JOÃO VITOR MONTEIRO DA SILVA 177295470337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 294
RODRIGO DE OLIVEIRA NEVES 116866660370 PRESIDENTE DE MRV
TAIANA GASPARINI BORGES 159833230302 1º MESÁRIO - MRV
JANAINA EMILIA CUSTODIO BORGES 093501290337 2º MESÁRIO - MRV
YURI SILVA RIBEIRO SANTOS 121906250361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 295
GUILHERME DE OLIVEIRA CASTRO 108568670396 PRESIDENTE DE MRV
VITOR DIAS HOMEM 112616880370 1º MESÁRIO - MRV
MARCO JOSE DOS SANTOS 094788150345 2º MESÁRIO - MRV
SIMONE PONTES DOS SANTOS MOURA MACHADO 078294500396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 296
CRISTIANE DE FATIMA NEVES GOMES 122649790264 PRESIDENTE DE MRV
EMERSON MARTINS RAMOS 087338080345 1º MESÁRIO - MRV
GILVAN CESAR CARVALHO DA COSTA 080095000337 2º MESÁRIO - MRV
AMANDA DOLAVAL SILVA 173827080302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1490 - ESCOLA PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA
Seçao: 84
ERICA FERNANDA LOPES RODRIGUES 110703130388 PRESIDENTE DE MRV
ALCINO DOMINGOS MARCELINO JUNIOR 093735770345 1º MESÁRIO - MRV
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA 177281900310 2º MESÁRIO - MRV
LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO 081604360302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 85
ADRIANA PINHEIRO TOLEDO 116372290302 PRESIDENTE DE MRV
JOANA DOS SANTOS PATROCINIO 138757420396 1º MESÁRIO - MRV
MARCELLA GOMES CESCHINE 161877560370 2º MESÁRIO - MRV
LORENA SOUZA MALAQUIAS DA SILVA 158488000388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 86
EVELINE VITORIANO DA SILVA REIS 135122440396 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA BAUR DOS SANTOS 164983760370 1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 135131970396 2º MESÁRIO - MRV
ELEN CRISTINA WENZEL MATTOS 093743310396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 139
FABIO ANTONIO 079647040396 PRESIDENTE DE MRV
GUSTAVO DA ROCHA LAMBERT 089680960302 1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA DA SILVA PISSURNO DE SOUZA 172319750370 2º MESÁRIO - MRV
JOAO VICTOR GALVAO KAPPAUN 164984480388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 156
NEEMIAS FERREIRA HENRIQUES 145337650213 PRESIDENTE DE MRV
ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA MARCELINO 114129810396 1º MESÁRIO - MRV
EDNILSON MOURA DA SILVA 096206790396 2º MESÁRIO - MRV
MÁRCIA CRISTINA COELHO 094976880302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 203
JOSIMAR ROSA FERREIRA GLORIA 125344100345 PRESIDENTE DE MRV
JANAÍNA PEREIRA DE MEDEIROS DA SILVA 152259890396 1º MESÁRIO - MRV

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA 143647990370 2º MESÁRIO - MRV
AMANDA DUTRA LOPES 094751770337 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1848 - ESCOLA SAO CRISTOVAO
Seçao: 314
PATRICIA ARAUJO HOELTZ 112615320353 PRESIDENTE DE MRV
GRACIELE PIRES DE AMORIM BEPPLER 096219360302 1º MESÁRIO - MRV
EDNEA DE FATIMA MONTEIRO 056527780302 2º MESÁRIO - MRV
DENISE LATSCH CARDOSO MAURICIO 072263450388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 315
ANDRÉ LUIS CHAUVET DE ANDRADE 019703350302 PRESIDENTE DE MRV
LILIANE VEIGA DE SOUZA 089046290337 1º MESÁRIO - MRV
GEISON E SILVA DE ANDRADE 138894150396 2º MESÁRIO - MRV
VALERIA CRISTINA DE BRITTO 056542480388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 316
MARIA CRISTINA FARIAS TAVES BARELLI 056535130396 PRESIDENTE DE MRV
CRISTOPHER RAONI MARTINS DOS SANTOS 154522430302 1º MESÁRIO - MRV
WESLEY DOS REIS RAMOS 164983370361 2º MESÁRIO - MRV
PLACIDO RIOS MOREIRA JUNIOR 103039580396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 317
DAMIANA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTIAGO 125586090345 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA CORREA MADURO 099801460396 1º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA BATISTA DE SOUZA 173832430310 2º MESÁRIO - MRV
JULIANNA MAULA DE MENEZES OZORIO 121905080302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 318
CRISTIANE ZILLIG AMADOR 076058210329 PRESIDENTE DE MRV
ÉRICA MACHADO DE ABREU 168092350329 1º MESÁRIO - MRV
ADEMILTON MARINHO BEPPLER 056772370388 2º MESÁRIO - MRV
DIOGO EVARISTO NUNES CHRISOSTOMO DA SILVA 138222280329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 319
FABIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 128963410272 PRESIDENTE DE MRV
VAGNER NOEL MARCOLINO 056467390370 1º MESÁRIO - MRV
LAURA GROTZ MOREIRA 110777450302 2º MESÁRIO - MRV
EDIMAR AUGUSTO DA SILVA 093501650302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1708 - ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS
Seçao: 219
RENATO WAGNER SCHARDT 115633410337 PRESIDENTE DE MRV
CLAUDIA MARIA SERAFIM 143644320370 1º MESÁRIO - MRV
FERNANDO KOCHEM DE SOUZA 140942740329 2º MESÁRIO - MRV
MARCELA LIMA DOS SANTOS 156871750302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 220
DANIELE PEREIRA DOS SANTOS DIAS 105505280353 PRESIDENTE DE MRV
JOÃO VITOR DE SOUZA PASSOS 172333450388 1º MESÁRIO - MRV
LILIANE LOPES LUIZ DE PAIVA 089031270302 2º MESÁRIO - MRV
AUDILENE VIEIRA E SILVA 089040740302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 221
GILMAR RODRIGUES GRANJA 140943080302 PRESIDENTE DE MRV
JOSEMAR VINICIUS MAIWORM ABREU SILVA 145944350329 1º MESÁRIO - MRV
THAIS BARBOSA SIQUEIRA GEHREN DA SILVA 140944490345 2º MESÁRIO - MRV

YURI PEREIRA ARAUJO 164988520310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 222
MAURO LOURENCO PEDRA 118992150353 PRESIDENTE DE MRV
THAIANE FATIMA DA SILVA DE PAULA 159954880361 1º MESÁRIO - MRV
JANAINA DE CARVALHO NEVES 153869490361 2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA GEHREN DE OLIVEIRA 056347830396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1724 - ESPORTE CLUBE DOM PEDRO
Seçao: 228
ROSANGELA SILVEIRA LUCCAS 095987040353 PRESIDENTE DE MRV
BÁRBARA CRISTINA DE MEDEIROS SAMAGAIO 162470880361 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA 109632480361 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO ALEXANDRE CORDEIRO 180402270370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 229
BRUNO HANSEN DIAS 116863380329 PRESIDENTE DE MRV
DAIANA RAYBOLT DE OLIVEIRA 130747850388 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE VITORIA SANTOS MACEDO MENEGUELI 156723310302 2º MESÁRIO - MRV
JOANA DIAS DA COSTA 056743600329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 230
ALINE DA SILVA FELIX 102586310345 PRESIDENTE DE MRV
FERNANDA DA SILVA GONÇALVES MAIA 180417210353 1º MESÁRIO - MRV
PAULO CESAR DA CRUZ DIAS 147958060370 2º MESÁRIO - MRV
MARCO AURELIO DE CASTRO 042133070361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 231
LUIZA SOARES DE FREITAS 159827040337 PRESIDENTE DE MRV
ISABELLA CARVALHO DE SOUZA 162472840361 1º MESÁRIO - MRV
SUZANE MALHEIROS CARDOSO 143214660370 2º MESÁRIO - MRV
RAFAELA VAZ FERNANDES 172325950310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 232
LEANDRO LUIZ ESTEVES 117955330370 PRESIDENTE DE MRV
JÔNATAS VIEIRA COSTA 162469610361 1º MESÁRIO - MRV
MÔNICA MARIA GARCIA 087388730310 2º MESÁRIO - MRV
ELAINE MENDES PÊGO 139697460329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1872 - GINASIO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
Seçao: 335
VICENTE EUDES VERAS DA SILVA 110715550310 PRESIDENTE DE MRV
FABIANA PEREIRA DA SILVA 105141200388 1º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA LUCIA DA SILVA CHINELATO 056415260353 2º MESÁRIO - MRV
CINTIA DE MELLO XAVIER 119374430396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 336
RENAN DA SILVA PEREIRA 133606500337 PRESIDENTE DE MRV
ARTUR DAMICO LEAL 163030150345 1º MESÁRIO - MRV
LARISSA FRANCISCO GOMES 151015900329 2º MESÁRIO - MRV
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NEVES 168500550388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 337
ADRIANA HAUBRICH DE FARIA 072000940353 PRESIDENTE DE MRV
ANDERSON PIRES AMARAL 140940530370 1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO AMAURY MEGALE BOUBÉE 117942930361 2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DOS SANTOS DA SILVA 109059400396 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 338
RICARDO LUIS CABRAL DE MELLO 056492630345 PRESIDENTE DE MRV
PAULA DE ARAUJO CAMPOS DA COSTA 110623340370 1º MESÁRIO - MRV
CAMILA FERREIRA DE FARIAS BRITTO 177283830310 2º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA PONCIANO HAMBRICK 110603180345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 339
ROBSON RODRIGUES SILVA 092978820370 PRESIDENTE DE MRV
EDIOMAR FERNANDES ESTOCK 089024760310 1º MESÁRIO - MRV
LUANA AMARAL PIMENTEL DA SILVA 060349151384 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA KREISCHER 138551590361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 340
MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA 095981080302 PRESIDENTE DE MRV
RUBENS DUARTE DOS SANTOS 144627760213 1º MESÁRIO - MRV
JOSE MARIA SEABRA 056418090345 2º MESÁRIO - MRV
NATHELLE LUCIA LOOS 148640520345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 341
DANIELA DE OLIVEIRA MONSORES 072255980361 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA ALVES BALBINO 113944790396 1º MESÁRIO - MRV
MICHELLE CRISTINA SILVA FERNANDES MARQUEZ 153868740302 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA LOPES PATRAO 222194260205 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 342
RENATO WINTER 110720280388 PRESIDENTE DE MRV
DOUGLAS FREITAS MONTEIRO DIAS 159953010345 1º MESÁRIO - MRV
JAMILE FOGEL 093499710302 2º MESÁRIO - MRV
ANDREA MARIA ARAUJO NASCIMENTO 095269860302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 343
DOUGLAS DO AMARAL SILVA 117940620337 PRESIDENTE DE MRV
CARMEM ADELAIDE KLIM QUINTANILHA 172321080353 1º MESÁRIO - MRV
AMANDA CAETANO DO AMARAL 145946560388 2º MESÁRIO - MRV
DAIANE CRITSTINA FERREIRA 148636190353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 344
FRANKLIN JOFFLY LIMA 089812600531 PRESIDENTE DE MRV
GISELE COSTA HERMES 138549450310 1º MESÁRIO - MRV
TATIANA STARCK DO AMARAL DINIZ 109054650329 2º MESÁRIO - MRV
JAQUES GONCALVES 105509020370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 345
JAQUELINE NASCIMENTO JUSTINO BASTOS 118834870388 PRESIDENTE DE MRV
MAÍSA LACERDA DA SILVA SCHANUEL 156873030361 1º MESÁRIO - MRV
JANE LUCI DA ROCHA SOUZA 056489200302 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL SALES TELES 032540741244 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 346
SERGIO EDUARDO CARNEIRO PEREIRA DA SILVA 109061070310 PRESIDENTE DE MRV
HENRIQUE COELHO HEREJK 056488880329 1º MESÁRIO - MRV
CAMILA PINHEIRO 153869970361 2º MESÁRIO - MRV
JULIANA LOOS DOS SANTOS 153865290361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 460
PAULO RENATO DE CARVALHO FERREIRA 107426630337 PRESIDENTE DE MRV
SUZANA MARIA DANTAS 105508130361 1º MESÁRIO - MRV

JOÃO PEDRO BOUBEE SANTESSO 177271310302 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL LETICE LOURENÇO VALVA 117939060345 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1457 - HIPERSHOPPING ABC
Seçao: 20
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA BARBOSA 077325120353 PRESIDENTE DE MRV
LETÍCIA PACHECO AZEVEDO 158489360353 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE DO NASCIMENTO KAHÔLO 106639790302 2º MESÁRIO - MRV
VALERIA PIRES DO COUTO 107568850337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 21
VAGNER GALL 079887690345 PRESIDENTE DE MRV
MAICON WILLIAN BERNARDES 116372400302 1º MESÁRIO - MRV
MARIELE SILVA XAVIER 113923380345 2º MESÁRIO - MRV
MARIA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA 172332210345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 22
CLARICE PIRES 096218000329 PRESIDENTE DE MRV
JEFERSON ROBERTO LADEIRA MACIEL 094746610337 1º MESÁRIO - MRV
ANDREIA SILVA FERREIRA DE MELO 096209990329 2º MESÁRIO - MRV
ALMIR ESTEVES 033092560370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 23
SUZANA REIS 117933700388 PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA SCHMIDT LISCHT 155644790337 1º MESÁRIO - MRV
SELMA TEREZA DE SOUZA 044417420302 2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA DE ARAÚJO FERREIRA BRAGA 180427630361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 24
MIRTHES MARIA DANTAS DA SILVA CARVALHO 149742600361 PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO VENANCIO DOS SANTOS 116369190310 1º MESÁRIO - MRV
ANDRESA DE SOUZA BALTHAZAR 127388820361 2º MESÁRIO - MRV
MARIA IVONETE ALVES DE SOUSA 048316580701 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 141
FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO MARANGUAPE 019907111570 PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO DA SILVA ANVERSI 040464800965 1º MESÁRIO - MRV
KALEBE LUIS LACERDA DA CUNHA 161877080370 2º MESÁRIO - MRV
THAYNA SILVA MAIA 152261750337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 168
MANUELA HERDY DOS SANTOS RODRIGUES 141329200337 PRESIDENTE DE MRV
DARIELE COSTA DE CARVALHO 128811010337 1º MESÁRIO - MRV
MARGARETE PEREIRA 106638170337 2º MESÁRIO - MRV
SILVANA DE ASSIS 094749080361 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1996 - HOTEL QUITANDINHA - SESC
Seçao: 414
GISELE DA SILVA 089030160388 PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL DE SENA MURTEIRA PINHEIRO 144555570337 1º MESÁRIO - MRV
SAMUEL DOS SANTOS 102596700302 2º MESÁRIO - MRV
ROSANA DE SOUZA TEIXEIRA 110781370361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 415
ALVA VALERIA DA SILVA MEDEIROS 099804750310 PRESIDENTE DE MRV
MARIANA DE CARVALHO DOS SANTOS 140611970353 1º MESÁRIO - MRV

VILMA DA SILVA 033400570310 2º MESÁRIO - MRV
ERICK RIBEIRO BARBOSA 151017040329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 416
CARLOS AUGUSTO ESTEVAM DA SILVA 095995730302 PRESIDENTE DE MRV
JOSEMARY MARQUES 136968260302 1º MESÁRIO - MRV
ROSILENE APARECIDA FLORENTINO DE OLIVEIRA 093721820302 2º MESÁRIO - MRV
GLEDA REGINA GAZONE 056581190302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 417
KATRINE DA SILVA LEONARDO 136964700329 PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA 042434361201 1º MESÁRIO - MRV
DAVI MATOS DA SILVA 173813980345 2º MESÁRIO - MRV
JULIANA FONTES MACHADO 126481980396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 418
ALFREDO DIAS FARIAS FILHO 043981290310 PRESIDENTE DE MRV
NATALIA LAGE SANTANA 165292570310 1º MESÁRIO - MRV
IAN CHAVES FONSECA 165285490345 2º MESÁRIO - MRV
CLEBER GOMES LADEIRA 104327400353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 419
DAIANE REGINA DA SILVA 136974210302 PRESIDENTE DE MRV
LUIZ VICENTE GOMES TARELHO 172726820141 1º MESÁRIO - MRV
LORENA NEVES CARNEIRO DA COSTA 150188160310 2º MESÁRIO - MRV
ADALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO 116073530353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 420
GUILHERME DE BARROS DONATO 136968080329 PRESIDENTE DE MRV
LUANA SILVA GOMES 159833040337 1º MESÁRIO - MRV
MARILZA MACHADO VIEIRA 095272630310 2º MESÁRIO - MRV
ANA HADASSA DA SILVA GUILHERME LUIZ 180406250361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 421
MONIQUE SILVA DE SOUZA ESTEVAM 096203670361 PRESIDENTE DE MRV
VERONICA COUTINHO GUIMARAES COTIA 095994410361 1º MESÁRIO - MRV
ALEX SANDRO TELLES 095992010345 2º MESÁRIO - MRV
RONDINELE PIRES CABRAL DOS ANJOS 119032530388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 422
EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA 136978450329 PRESIDENTE DE MRV
ADRIANE AYUB CORREA SATYRO 078230520370 1º MESÁRIO - MRV
GLÓRIA MARIA DIAS MOSQUÉRA 042009620361 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL OLIVEIRA BARBOSA 154521750329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 423
VALTER ESTEVAM DA SILVA FILHO 099799440388 PRESIDENTE DE MRV
HERMINIA MENDONCA 101883220361 1º MESÁRIO - MRV
ENIX DA SILVA PACHECO 165293130361 2º MESÁRIO - MRV
TERESA DOS SANTOS GONÇALVES OLIVEIRA 150191820302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 482
SÁVIA GAMA DE ARAUJO VELEZ 077564170302 PRESIDENTE DE MRV
AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA 095994360302 1º MESÁRIO - MRV
ELIANA DA SILVA MARTINS 093503930388 2º MESÁRIO - MRV
CATHARINA CAMARGO VIEIRA 145424390310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1856 - HOTEL SITIO TAQUARA - ASCB

Seçao: 320
ROSANE GONCALVES 087336100337 PRESIDENTE DE MRV
MONALISA VIEIRA FERNANDES 144251140302 1º MESÁRIO - MRV
DAVI CANDIDO ALVIM 162471230388 2º MESÁRIO - MRV
LAILA ARAUJO DE SOUZA 172338800388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 321
RODNEI CARLOS MATHIAS 112617370396 PRESIDENTE DE MRV
CÍNTIA MARIA PARREIRA DE ARAUJO SOARES 105518360302 1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA BATISTA CARLOS 095993380302 2º MESÁRIO - MRV
JOSE CARLOS MATHIAS 095263090388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 322
ALEXANDRA MARIA CAMARINHO HOELZ DUTRA 121896560302 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA SEABRA BASTOS 104324780337 1º MESÁRIO - MRV
CAIQUE RODRIGUES LUCAS 172338710396 2º MESÁRIO - MRV
MARIA LUIZA DE AQUINO 114039370329 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1732 - IGREJA DE SANTA RITA DE CASSIA
Seçao: 234
MATUSALEM DIAS RIBEIRO 071999870361 PRESIDENTE DE MRV
SIMONE CORREA PEREIRA 016415231406 1º MESÁRIO - MRV
THAYNÁ LOUISE MARINHO CAMPANHA 163032970310 2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIO VERAS BALDIOTI 099811000361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 235
SIDNEI RIBEIRO TAVARES 113125630310 PRESIDENTE DE MRV
DAVID PAULO DA ROCHA 116962710329 1º MESÁRIO - MRV
PAULO THAISS NETO 166384500302 2º MESÁRIO - MRV
LUANA GIFFONI BESSA 163028080370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 236
ALCIDEA MARIA DA SILVA 076054450345 PRESIDENTE DE MRV
JANAINA ALVES DA SILVA GUEDES 148660020299 1º MESÁRIO - MRV
ALINE DA SILVA HERCULANO 149743560345 2º MESÁRIO - MRV
PRICILA FERREIRA FERNANDES HENRICHS 110703270388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 237
MILENNA RODRIGUES BORGES DE SOUZA 117937960370 PRESIDENTE DE MRV
MARLAN ANTONIO WENDLING 127546670370 1º MESÁRIO - MRV
JONATHAN CORDEIRO LOURAO 140944220329 2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA MOREIRA 033282320337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 238
TIAGO AGUIAR CARVALHO 133607300353 PRESIDENTE DE MRV
ADEMIR JOSÉ ELEUTERIO JUNIOR 166381250302 1º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA COPPE CORDEIRO 156872420302 2º MESÁRIO - MRV
JORGE LUIZ ALVES JUNIOR 124098890345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 239
WAGNER BENTO DE OLIVEIRA 133600720361 PRESIDENTE DE MRV
ANNA VALERIA PEREIRA DE MEDEIROS 168490240329 1º MESÁRIO - MRV
CLARA RIBEIRO SILVA MURY 143082910248 2º MESÁRIO - MRV
CAMILA FERREIRA SOPHIA 138551540353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 240
MARCELA PIMENTEL DA SILVA 115632550370 PRESIDENTE DE MRV

LORRAYNE DE JESUS PEIXOTO 159955750302 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON FERNANDES ALTOMAR 166383600302 2º MESÁRIO - MRV
EDMILSON DE AQUINO 148640200361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 241
GIOVANI BOTELHO DA SILVA 091099210388 PRESIDENTE DE MRV
BRUNO FELIPE DA CRUZ BALTAR 143644850388 1º MESÁRIO - MRV
RODOLFO PEREIRA ALVES COSTA 140944940302 2º MESÁRIO - MRV
TAMAIRA DOS SANTOS DA SILVA 116959190337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 242
AMANDA AZEVEDO DIAS 391664170141 PRESIDENTE DE MRV
THAIRINE DE PAULA DA SILVA 166381190353 1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA FREDERICO FERREIRA GLÓRIA 144249080310 2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL CASTILHO PEREIRA DE OLIVEIRA 109053950388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 243
MAYCON VINICIUS FERREIRA DA ROCHA 151015220388 PRESIDENTE DE MRV
MARIANA ARAUJO DO NASCIMENTO 151017220302 1º MESÁRIO - MRV
ALEXANDRE CARVALHO BONIFÁCIO 033105380337 2º MESÁRIO - MRV
CAMILLY DE OLIVEIRA AZEVEDO CUSTODIO 177293110302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 244
MARCELO ANTONIO WENDLING 076780290353 PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL CORREIA NEVES DO NASCIMENTO 168500560361 1º MESÁRIO - MRV
LARISSA PASSOS DE FREITAS 151015480310 2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE ALVES DA SILVA ROCHA 107564690361 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1031 - IGREJA SANTO ANTONIO - SALAO
Seçao: 5
ADRIANA TORRES 033024850353 PRESIDENTE DE MRV
ANA LUCIA ALVINO 078904010337 1º MESÁRIO - MRV
DANIELE DOS SANTOS BASTOS 094742170302 2º MESÁRIO - MRV
LETICIA MOREIRA BRITTO 110707180345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 6
NELSIMAR MELLO MONTEIRO DOS SANTOS 075127150361 PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA CRISTINA CARNEIRO MATIAS 125585420302 1º MESÁRIO - MRV
TANIA DE FATIMA VIANNA RODRIGUES 033045460310 2º MESÁRIO - MRV
MARIANA KAPPAUN FERREIRA 125592290396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 7
VANESSA SOARES MOURA 113102370329 PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRA TERESA DA SILVA BRITO 110698240302 1º MESÁRIO - MRV
ROSELENE CEZAR DA SILVA 114131360388 2º MESÁRIO - MRV
AMANDA AMARAL PACHECO SALVADO 155646430353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 9
ROBSON LUIS DA SILVA 084517310302 PRESIDENTE DE MRV
PAULA MAIA DE OLIVEIRA 096212650396 1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO DE PADUA MONTEIRO 177292700396 2º MESÁRIO - MRV
MURILO SOUZA MAIA PEREIRA DA SILVA 180423390388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 133
CAIO CESAR DA SILVA 127859140345 PRESIDENTE DE MRV
LETÍCIA CRISTINA DA SILVA MIGUEL 146777550370 1º MESÁRIO - MRV
CAIO DOS SANTOS CANEDO 177284810310 2º MESÁRIO - MRV

THAISA DOS ANJOS SILVA 149741030302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 155
ORESTES PIRES DE OLIVEIRA FILHO 033067980388 PRESIDENTE DE MRV
PAULA MUNIZ FAGUNDES 152259150353 1º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA DA SILVA FERNANDES 081611670361 2º MESÁRIO - MRV
FABIO SOUZA COSTA ROCHA 096218130345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 165
JACQUELINE LORENZI FONTANELLA 152260250302 PRESIDENTE DE MRV
RAMON DE ABREU E SILVA 106637280329 1º MESÁRIO - MRV
WILLIAN OLIVEIRA MARINHO DE MELLO 135140480302 2º MESÁRIO - MRV
KAROLYNE MENDES RIBEIRO 177285990302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1627 - IGREJA SAO JOSE DO ITAMARATI
Seçao: 100
VANDER ULERICH FERREIRA 158486470310 PRESIDENTE DE MRV
MARCELA ALVES DA SILVA 172321660329 1º MESÁRIO - MRV
ROMILDA XAVIER DE OLIVEIRA 033374020337 2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA MARQUES SANTOS 180411710337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 101
DENILDE MARIA DE OLIVEIRA 081603010302 PRESIDENTE DE MRV
TUANY THIAGO DOS SANTOS 144251360310 1º MESÁRIO - MRV
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA 075126550396 2º MESÁRIO - MRV
TIAGO FRAGOSO FERREIRA 131388760329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 109
JORGE LUIZ MISAEL DE ARAUJO 075771480396 PRESIDENTE DE MRV
VANDRE LUIS MACHADO 089680560310 1º MESÁRIO - MRV
NAYARA LEAL DA CRUZ 149736180353 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE TOCANTINS COSTA 172319880396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1341 - INSTITUTO METODISTA DE PETROPOLIS
Seçao: 34
AVE REGINA DE AZEVEDO SILVA 033144680302 PRESIDENTE DE MRV
MARCIA MARIA DE ANDRADE DELGADO TRINDADE 042038610388 1º MESÁRIO - MRV
LOU ANNE OLIVEIRA FRANCO 093739840329 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA DIAS TERRA 158489350370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 35
CINTIA DE MELO MARTINS 096219290370 PRESIDENTE DE MRV
MARIA CLARA GODINHO ZAMARCHI 164978800310 1º MESÁRIO - MRV
URI PLATTEK 228986420175 2º MESÁRIO - MRV
RICARDO VAGNER TAVARES DOS REIS 094746880353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 65
RAFAEL DE SOUZA BERNARDES 094749690388 PRESIDENTE DE MRV
SABRINA FLORENCIO DA CRUZ LOUREIRO 152264110361 1º MESÁRIO - MRV
LORENA COELHO GONÇALVES 151018120302 2º MESÁRIO - MRV
MARCIA CRISTINA MARQUES CORREA 087345640310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 66
VANIA BATISTA 107266280183 PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA BORCHERT OHLWEILER 077862070345 1º MESÁRIO - MRV
JANAINA CLAVERY MAURICIO DE MACEDO 084349420353 2º MESÁRIO - MRV
SUELLEN CRISTINA DE SOUZA LIMA 158738590248 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1201 - INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES
Seçao: 45
TERESA CRISTINA GONDIM BRETZ 077867030337 PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA DE CASTRO DA SILVA 072611570302 1º MESÁRIO - MRV
LARISSA BRAZ 158492680345 2º MESÁRIO - MRV
SILVIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO 014154910396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 55
SUELEN DE SOUZA SILVESTRE 144248090337 PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO RIBEIRO DE QUEIROZ GUIMARAES 075587180310 1º MESÁRIO - MRV
THIAGO MACHADO DO NASCIMENTO SILVA 180408790388 2º MESÁRIO - MRV
MATEUS HENRIQUE RIBEIRO 199078750213 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2054 - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES
Seçao: 297
ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA 078302670361 PRESIDENTE DE MRV
RENATA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA 166990560264 1º MESÁRIO - MRV
MAYARA DOS SANTOS 163028520345 2º MESÁRIO - MRV
DOUGLAS PRAXEDES DA SILVA 153870400302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 298
ALINE NUNES DA CRUZ 099803070302 PRESIDENTE DE MRV
LOHRAYNE FERREIRA DAS NEVES CATRAMBY 130703740353 1º MESÁRIO - MRV
CARINA ROCHA FILGUEIRAS 105399150396 2º MESÁRIO - MRV
GETULIO MAZZINI BAPTISTA 133595120396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 299
STHEFANIE DE PAIVA REZENDE 148636010329 PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO AURELIO RODRIGUES 037024880345 1º MESÁRIO - MRV
NATHALIA RODRIGUES LEONARDO MARTINS 158486090396 2º MESÁRIO - MRV
STÉPHANE HELENA AMÉRICO DA FONSECA BERTI 133608430337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 300
DANIELE THAISS MONTEIRO DOS SANTOS 105509620302 PRESIDENTE DE MRV
LETÍCIA LEITE CARIUS 163030700370 1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS ABREU LIMA 166379750310 2º MESÁRIO - MRV
GUIDO KRONEMBERGER 072259280302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 301
MARCILIO RAMOS ROSEMBACH 087339880396 PRESIDENTE DE MRV
TATIANA RODRIGUES FRANÇA 109408130361 1º MESÁRIO - MRV
JORCELINO DA SILVEIRA 018068200302 2º MESÁRIO - MRV
SAMARA BONFIM CASCARDO 154523160302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 302
MIRIAM PRANDI MOREIRA ESTEVES RODRIGUES 079878710370 PRESIDENTE DE MRV
CARINE DE SOUZA MOULIN 159955450396 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE DE CARVALHO BRAZ 079876080302 2º MESÁRIO - MRV
MARCELO RIGONI GONCALVES 131239960310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 464
THEREZA CRISTINA SAMPAIO DE CASTRO RAMON 056657090396 PRESIDENTE DE MRV
LUÍZA BERNARDES GODOY SAMPAIO 164980220396 1º MESÁRIO - MRV
DANIELA DA SILVA PINHO FRANCO 096263070353 2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA TOLÊDO SANTANA 089040220388 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1546 - ISAS - INSTITUTO SOCIAL AFONSO SANTOS

Seçao: 96
FELIPE LISBOA DA COSTA 109281910388 PRESIDENTE DE MRV
SIMONE CLAUDIO SILVA DE SOUZA 115635240361 1º MESÁRIO - MRV
ESTÉFANIE MILITÃO DE SOUZA 135125250310 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA DIAS ALVES LEITE 119221020302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 97
VANICE DA ROCHA MARIANO 094750420345 PRESIDENTE DE MRV
SANDRO HENRIQUE MERCALDO 081603450329 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DE FREITAS GODOY 121903330388 2º MESÁRIO - MRV
LAURA FRANÇA MENEZES SILVA 168497780361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 98
WANDREY PALUELO FRANÇA 144247730396 PRESIDENTE DE MRV
GISELE QUINTANILHA HONORIO 096222540396 1º MESÁRIO - MRV
ANIELE CAVALHEIRO LEAL FERREIRA 106639740396 2º MESÁRIO - MRV
CLARA BASTOS DA SILVA 164980100353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 99
TATIANE SOARES SABBADINI 116365450353 PRESIDENTE DE MRV
CATIA REGINA ZUCULOTO 079648540310 1º MESÁRIO - MRV
WALLACE DIAS LESSA 140612710388 2º MESÁRIO - MRV
RONALDO ROBERTO GUIDINO MARCIANO 135801200361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 103
DOUGLAS MARTINS DA SILVA 149744360361 PRESIDENTE DE MRV
ELLEN FERREIRA BESSA 143969960302 1º MESÁRIO - MRV
PABLO ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVEIRA 149982140337 2º MESÁRIO - MRV
ANA BEATRIZ GRACIANO DE MELLO 164989160310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 148
VANUSA BARBOSA DA ROCHA 094754660370 PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA ALVES DA SILVEIRA VALENTIM 120471500370 1º MESÁRIO - MRV
BRUNO CORREA DE SOUZA FREITAS 154510430329 2º MESÁRIO - MRV
ALAN GONCALVES 123717840310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1503 - LAR JUPIRA FRATERNIDADE AMOR E CARIDADE
Seçao: 87
JONATAS DA CRUZ LUIZ 138767380361 PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA MONTEIRO ESTEVES 127824890388 1º MESÁRIO - MRV
WILLIAM DE OLIVEIRA CASTRO 158492960302 2º MESÁRIO - MRV
MARIANA LEAL MARCOLINO DE OLIVEIRA 141333030302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 136
MAXWELEM GONCALVES SILVA 130768590361 PRESIDENTE DE MRV
RACHEL PAIVA DE OLIVEIRA 158483720337 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS 116372090353 2º MESÁRIO - MRV
CAMILA DA SILVA SOUZA SILVA 140611650370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1864 - LNCC - LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA
Seçao: 323
FELIPE SILVA BELLO 136977480302 PRESIDENTE DE MRV
DOMINIQUE DO NASCIMENTO SILVA FULY 138223280396 1º MESÁRIO - MRV
ANDREA DE OLIVEIRA 089046710345 2º MESÁRIO - MRV
CLEITON VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA 173827650396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 324

JANAINA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA 095993120361 PRESIDENTE DE MRV
VITOR ANGELO GAZONI 108570980337 1º MESÁRIO - MRV
JANDA DA COSTA ARAÚJO 162465740329 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL DE JESUS 121902730302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 325
MARCOS ALEXANDRE BALTAR PACHECO 104330450370 PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRE SILVA CORDEIRO 095991780361 1º MESÁRIO - MRV
RAFAELA DE PAULA MAXIMIANO 180414020302 2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL EULALIO DA SILVA ROQUE 116867950370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 326
GUILHERME SILVA CLEVELAND 157097330310 PRESIDENTE DE MRV
MARIANA DANTAS BORCARD PESSANHA 140615690353 1º MESÁRIO - MRV
LUIS CARLOS CARNEIRO 112551970310 2º MESÁRIO - MRV
LUIS ANTONIO LUCAS RIBEIRO 152662740302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 327
LEONARDO NEVES CASTOR MACIEL 099805290345 PRESIDENTE DE MRV
DENISE MONTEIRO PASSOS ROMÃO 073764810370 1º MESÁRIO - MRV
LUCAS TAVARES GOUVEIA 157089470396 2º MESÁRIO - MRV
ADRIELLE SANTOS DE OLIVEIRA 165288320396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 328
ANA ELISA MATHIAS DA CUNHA PASSOS 121894470396 PRESIDENTE DE MRV
DANIELE FRAGA SANT' ANA MIRANDA 104021710337 1º MESÁRIO - MRV
REGINALDO AURELIO DE SOUZA PIRES 108569540337 2º MESÁRIO - MRV
GUILHERME SANTORO GERSTENBERGER 154515540302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 329
ALDREI GISELLE MARTINS RIOS SILVA 113940420345 PRESIDENTE DE MRV
EMANUELLE SOARES DE ANDRADE SILVA 172333240353 1º MESÁRIO - MRV
DAFNE GONÇALVES DA SILVA 152662850353 2º MESÁRIO - MRV
AARON BRUNO LEAO 048467141066 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 330
GUADALUPE SIMPLÍCIO RODRIGUES 157092560396 PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO 159834090302 1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL DE SOUZA BARBOSA 165292840396 2º MESÁRIO - MRV
CASSIANE SOARES DA COSTA 165285500388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 331
CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA 116869220345 PRESIDENTE DE MRV
ANDERSON RODRIGUES VIEIRA 117940260370 1º MESÁRIO - MRV
MARIO MARCIO VIEIRA NASCIMENTO 105664630345 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA OLIVEIRA 118148850302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 332
RODRIGO MARQUES BERNARDES 112614080361 PRESIDENTE DE MRV
MARIA ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA JUSTEN 081698950302 1º MESÁRIO - MRV
ANA JESSICA PEDRO 136975370329 2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA HELOISE MATHIAS DOS SANTOS 168496890353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 333
PATRÍCIA DE FÁTIMA TAVARES DE LIMA LADEIRA 140611680310 PRESIDENTE DE MRV
ARIANA GOMES MEDINA DA SILVA CAMPOS 138218680345 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA DA COSTA CARVALHO 172329680302 2º MESÁRIO - MRV

FERNANDA VELOSO KOPKE DE SOUZA 110780930302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 334
MERIELEN DE SOUZA FAUSTINO 154517700345 PRESIDENTE DE MRV
SULIMAR SILVA DA CONCEIÇÃO 147919570361 1º MESÁRIO - MRV
JOAO ANTONIO VALDIERO 112615220388 2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS MARANGONI SANT'ANA 152658920302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1988 - MAGNOLIA, ESPORTE CLUBE
Seçao: 406
DANIEL DAIPERT GARCIA 117942740302 PRESIDENTE DE MRV
JOSIMERY JANAINA PEREIRA DE QUEIROZ GAZEN 089400750353 1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL BESSA MEDEIROS 166381850337 2º MESÁRIO - MRV
WALDECY COSTA VALENTIM 093106760396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 407
JOSÉ GUILHERME FERREIRA NOEL 148640030361 PRESIDENTE DE MRV
ANDREIA MARIA DE ARAUJO SANT'ANNA 117943510370 1º MESÁRIO - MRV
FLAVIANE ALVES COSTA 133597230370 2º MESÁRIO - MRV
JULIANE BECK ESTEVES 172317370310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 408
ITAMAR GONCALVES JUNIOR 092021420353 PRESIDENTE DE MRV
ALVARO ANTONIO DOS SANTOS 056475680337 1º MESÁRIO - MRV
MARIA CLAUDIA DE SOUZA 122346110345 2º MESÁRIO - MRV
TRISTAN ROSSI 127357230388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 409
NINA HENTER CARNEIRO BASTOS 093741710353 PRESIDENTE DE MRV
FABIOLA PEREIRA FERREIRA BRAZ 138550880337 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL CARVALHO KRONEMBERGER 156867830345 2º MESÁRIO - MRV
PATRICK DE LACERDA CARVALHO BECK 156867700329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 410
LUCENA DE SA LOPES FERREIRA 115640330396 PRESIDENTE DE MRV
ALEX KREISCHER DA SILVA 099145030302 1º MESÁRIO - MRV
THIAGO KREISCHER ANDRADE 172324430329 2º MESÁRIO - MRV
FABIANO HENRIQUE NOTARIO HANSEN 110720600310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 411
EVANDRO CEZAR BERTOZZ 130081110361 PRESIDENTE DE MRV
LUCIMAR RAMOS MAURICIO 084559420302 1º MESÁRIO - MRV
SARA LEPSCH FERNANDES 159951370329 2º MESÁRIO - MRV
RICARDO JOSE PINTO DUARTE 104326050302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 412
ROMULO QUEIROZ FRATARI 014187311902 PRESIDENTE DE MRV
MICHELLE DE SOUZA COSTA 148641580302 1º MESÁRIO - MRV
LUIZ FERNANDO GOMES 056481530353 2º MESÁRIO - MRV
MAGNA HELENA DUARTE SANTOS 126696860310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 413
JULIANA DA COSTA MEDEIROS 132867840329 PRESIDENTE DE MRV
GUILHERME PEREIRA 151022070302 1º MESÁRIO - MRV
DIEGO DE CARVALHO RIZZO 130080780302 2º MESÁRIO - MRV
BRUNO DE ASSIS DE ALMEIDA 108570770302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1279 - MUSEU IMPERIAL - DIVISAO DE DOCUMENTACAO HISTORICA

Seçao: 53
WILLIAM CARVALHO ESTEVES 033214200345 PRESIDENTE DE MRV
MARISE BARROS 033251810396 1º MESÁRIO - MRV
MARCELO YONNE FONSECA DE MORAES 019216970310 2º MESÁRIO - MRV
LUANA THOMAZ MARTINS 115729080396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 72
DIOGO FONSECA DE OLIVEIRA 109284720302 PRESIDENTE DE MRV
VALERIA LEAL DA SILVA DE OLIVEIRA 094751650302 1º MESÁRIO - MRV
BRUNO LOUREIRO WERNER 107910390302 2º MESÁRIO - MRV
LORENA SABBADINI DA SILVA 116366450310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1554 - PALMEIRA FUTEBOL CLUBE
Seçao: 104
DAIANE RAMOS TEIXEIRA 155645590353 PRESIDENTE DE MRV
LUISA RAMOS DE OLIVEIRA 168493120388 1º MESÁRIO - MRV
CLARA BELISA MASSI DE BRITO 164986680353 2º MESÁRIO - MRV
RAQUEL MASSI 099144190302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 105
ELAINE ROSA DA SILVA 118842440370 PRESIDENTE DE MRV
CINTIA PEREIRA PINTO 093738430396 1º MESÁRIO - MRV
CELIA MARIA DE JESUS CHARAO DA SILVA 033390060310 2º MESÁRIO - MRV
RODRIGO DE OLIVEIRA 116962980345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 106
CRISTIANO CORREA SIMONETE 087338900345 PRESIDENTE DE MRV
RAPHAELA LIMA DE MEDEIROS BARBOSA 161881290370 1º MESÁRIO - MRV
LEANDRO BRAND CANTUR MARTINS 136977540353 2º MESÁRIO - MRV
EDIGLEY CARVALHO SORIANO 138766360337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 116
CARLA DE CARVALHO COUTO BRAND 127734620370 PRESIDENTE DE MRV
LUANE PEREIRA FERNANDES CALSAVARA 144243630361 1º MESÁRIO - MRV
FABIO DE LEMOS COSTA 116372150302 2º MESÁRIO - MRV
JONATHAN GLORIA MACHADO 152267460388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 144
FABIANA CARREIRO DE CARVALHO 125586100388 PRESIDENTE DE MRV
EDUARDO MOTA DA SILVA 123572190337 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DA SILVA 158488950345 2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DA SILVA LOPES 168499570361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 161
LUANA DE OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA 119371790302 PRESIDENTE DE MRV
JONNY DA COSTA LEITÃO 131438130310 1º MESÁRIO - MRV
MONICA RAMOS DE SOUZA PEDRO 049059700302 2º MESÁRIO - MRV
NATALIA SILVA DE OLIVEIRA 117622380396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 179
FLÁVIA REGINA AMORIM CRUZ ESTEVES 116371110302 PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUCIA PINTO GOMES 131105690388 1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA 133600430329 2º MESÁRIO - MRV
GILMAR ANTUNES DA SILVA 033142560345 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1970 - PARÓQUIA STA. CLARA - QUADRA
Seçao: 399

ANDREA DE ANDRADE ALBERTO 075206350388 PRESIDENTE DE MRV
QUEILA CRISTINA DOS SANTOS SILVA 081691980302 1º MESÁRIO - MRV
ELIAS DE SOUZA FERREIRA 136969580353 2º MESÁRIO - MRV
EDIMAR MEIRA LIMA LUIZ 080246920337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 401
VANESSA ESCH NEVES NORBERTO 107571840361 PRESIDENTE DE MRV
FERNANDA TOMAZ DE FREITAS LEMOS FERREIRA 095983060361 1º MESÁRIO - MRV
MARLUCE GOMES 095266420396 2º MESÁRIO - MRV
ANDRE DA SILVA HYPOLITO 099808640310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 403
RAQUEL FUNCHAL DE OLIVEIRA 115639700353 PRESIDENTE DE MRV
FERNANDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR 138547820337 1º MESÁRIO - MRV
PAOLA VANESSA GONCALVES DIAS 091550140396 2º MESÁRIO - MRV
ALEXANDRA GOMES SIQUEIRA QUEIROZ 110731910337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 404
ALINE DE OLIVEIRA RUFINO 099799990353 PRESIDENTE DE MRV
TAIS MOREIRA 162466860329 1º MESÁRIO - MRV
FABIANE COELHO DE OLIVEIRA BRITTO 128544390329 2º MESÁRIO - MRV
MARIA SIDINEIA MACHADO 089037360370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1422 - PETROPOLITANO F C - CENTRO
Seçao: 73
ALINE DIAS GUERRA 093742670337 PRESIDENTE DE MRV
YAN JONATAS DE OLIVEIRA SOUZA 168495870329 1º MESÁRIO - MRV
CAROLINE RAMOS COUTINHO 113932640329 2º MESÁRIO - MRV
LAILA ALMEIDA DOS SANTOS 149740280302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 76
LILIANE RODRIGUES BERNARDES DOS SANTOS 155647970302 PRESIDENTE DE MRV
DANIEL ROSÁRIO DE CARVALHO BRUM 160877410353 1º MESÁRIO - MRV
LUCAS BARBOSA ROCHA 161886770396 2º MESÁRIO - MRV
MARCELLE NICOLAY SANTOS 123721450388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 77
MAURO FERNANDO CANDU 056447880345 PRESIDENTE DE MRV
JÚLIA FORTES DE FREITAS 158489510396 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DE OLIVEIRA BATISTA 140943970388 2º MESÁRIO - MRV
PAULO HENRIQUE PINHEIRO DE MACÊDO 056764100337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 78
PEDRO TELES SATIRO 158483490396 PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA GERALDI DA SILVA 177292400370 1º MESÁRIO - MRV
NICOLE VARGAS FREITAS 177274810361 2º MESÁRIO - MRV
RAYANE SOARES MAYWORM DE OLIVEIRA 173836590337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 160
VIVIANE DA SILVA SILVEIRA 161884490302 PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA FERREIRA MORAES 079275030361 1º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA FERREIRA SANTOS DA COSTA 188746690221 2º MESÁRIO - MRV
ALINE EMILY DE CARVALHO RIBEIRO LINDEN 133126360361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 197
RICARDO MACEDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 141727700353 PRESIDENTE DE MRV
VINICIUS MATEUS SANTOS 101509530574 1º MESÁRIO - MRV

CÊIL CAMPOS JÚNIOR 135681490396 2º MESÁRIO - MRV
MARISTHELA LENZ DE OLIVEIRA SANTOS 066463150370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1953 - SENAI - BINGEN
Seçao: 387
RODRIGO OTAVIO DE CASTRO PEDRO 033188460370 PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS VITALE GUARABYRA VOLLMER 159955010370 1º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA DA COSTA VIANA VITAL 102587730361 2º MESÁRIO - MRV
RAMON DA ROCHA BECHTLUFFT 148640660345 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 388
ATTILA ODON PORTELLA RADOCZ 109060540370 PRESIDENTE DE MRV
IVONE CHAVES DE OLIVEIRA 073047960310 1º MESÁRIO - MRV
THAISA BRANDT DOS SANTOS SILVA 166383800353 2º MESÁRIO - MRV
MANUELA SOUZA SILVA CORREA 163035430310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 389
LUCIANO SANTOS DA SILVA 082528180370 PRESIDENTE DE MRV
TAINÁ MARTINS DOS SANTOS 137820470302 1º MESÁRIO - MRV
CAMILA MIRANDA DA CONCEIÇÃO 163030400353 2º MESÁRIO - MRV
GISELLE CHAVES DE OLIVEIRA 117939880396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 390
DAIANE BENDER DE SOUZA MACHADO 130796400396 PRESIDENTE DE MRV
LETÍCIA OLIVEIRA DA SILVA 159952240370 1º MESÁRIO - MRV
VAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA 099803700345 2º MESÁRIO - MRV
DEBORA DE SOUZA SILVA 113944340396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 391
RAFAEL PASSOS COELHO 099799810329 PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL CAMARGO MARTINS RIBEIRO 163032240361 1º MESÁRIO - MRV
JOSIANE ASTINE DA SILVA 145948230345 2º MESÁRIO - MRV
JULIA MAIWORM LIMA 172318800370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 392
GRAZIELE CRISTINA SANTOS DE SOUZA DA SILVA 130713520302 PRESIDENTE DE MRV
RACHEL VIANNA PALLES 117941490329 1º MESÁRIO - MRV
MARGARETH FERNANDES 084552840302 2º MESÁRIO - MRV
TIAGO LUIZ DOS SANTOS FERNANDES 133594280396 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1830 - TELEMAR MOSELA
Seçao: 311
ALEX GONÇALVES LOUREIRO 078908050310 PRESIDENTE DE MRV
CELIA REGINA DIAS 056398600337 1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANO DA SILVA FERREIRA 133157540370 2º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE DA COSTA PIMENTEL GOMES 166381810302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 312
MÁVILA MAIB DE BRITO DE SANTANA 151848110345 PRESIDENTE DE MRV
ROMULO SOARES DE OLIVEIRA 110723750396 1º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA RODRIGUES SILVA PEREIRA 133600820337 2º MESÁRIO - MRV
LAYLA FERREIRA OLIVEIRA 164984540329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 313
GUILHERME DA SILVA SOARES 131353100310 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA DA SILVA LAFAIETE LINHARES 115633050370 1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA MOREIRA MEDEIROS 117937120361 2º MESÁRIO - MRV

JULIA AVILA THEOBALD 180413930370 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2038 - TELEMAR MOSELA
Seçao: 456
ROSEANE DE SA ANDRE 093506480310 PRESIDENTE DE MRV
ERIC LEONARDO MONSORES 113948560353 1º MESÁRIO - MRV
LUCIO VINHAL ALVES 156873320302 2º MESÁRIO - MRV
MARCELO DE OLIVEIRA SILVA 076783680353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 457
ELIZABETE MOREIRA DIAS 102588040302 PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA PERDOMO MOLTER 093501250302 1º MESÁRIO - MRV
ANDREZA DE SOUZA ALMEIDA 159953370353 2º MESÁRIO - MRV
ROSEANE SOARES 105497700337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 458
RODRIGO TERNIS FERREIRA 132714810370 PRESIDENTE DE MRV
JULIANA FECHER MARQUES DE OLIVEIRA 095987980337 1º MESÁRIO - MRV
DAIANA PIRES CORTES 149979240302 2º MESÁRIO - MRV
PATRICIA GRANJA SANTOS 105507460361 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 459
FABIO CARDOSO XAVIER 102585790329 PRESIDENTE DE MRV
VITÓRIA FIRMINO DOS REIS 166380210302 1º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE MARIA TEIXEIRA DE ABREU 115640400310 2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL DE ARAUJO COELHO 172316730310 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1112 - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS - BENJAMIN CONSTANT
Seçao: 31
ROSANGELA DA SILVA 033237110353 PRESIDENTE DE MRV
ANDRÉA DO AMARAL REZENDE 119117740361 1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL GAMBOA RODRIGUES 118843140310 2º MESÁRIO - MRV
TUANE DE OLIVEIRA VENANCIO DE SOUZA 146779710310 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 32
LUCIA HELENA RIBEIRO SANTOS DE MENDONCA 033205390361 PRESIDENTE DE MRV
BIANCA TAVARES SILVEIRA 165960400302 1º MESÁRIO - MRV
EMILI RUFINO FLORENCIO 132611390329 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA DO AMARAL REZENDE 153513330302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 33
HAROLDO CARLOS COSTA DOS SANTOS 033142970310 PRESIDENTE DE MRV
GISELE SOUZA DA SILVA 161882050361 1º MESÁRIO - MRV
JOSUÉ VIVEIROS DE MORAIS 146784050370 2º MESÁRIO - MRV
ELISABETE AVELINO 033385010370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 113
NATALIA MESQUITA GONÇALVES 152268450361 PRESIDENTE DE MRV
MICHELE COELHO SEITZ 091550020353 1º MESÁRIO - MRV
LAIS JARLITA DE JESUS MARTINS 161881920302 2º MESÁRIO - MRV
ALEXANDER PINTO DE OLIVEIRA 081125510388 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 145
VIVIAN CARREIRO 087342040396 PRESIDENTE DE MRV
SIMONE DO AMARAL REZENDE 119117770302 1º MESÁRIO - MRV
FABRICIO FIRMINO DE FARIA 124887310370 2º MESÁRIO - MRV
NADIR DA SILVA OLIVEIRA 110701390396 1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 154
FLAVIA SAIOL SILVA 096221700345 PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE 128295110523 1º MESÁRIO - MRV
LUSINETE DE OLIVEIRA VENANCIO 042050130388 2º MESÁRIO - MRV
LUCAS VENTURA TORRES ALVES 138763580353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 158
SANDRA REGINA DE ANDRADE 010901810370 PRESIDENTE DE MRV
ANDRÉ MUNIZ DEMORI 152269580345 1º MESÁRIO - MRV
ELAINE NOEMIA MONTES 106638070361 2º MESÁRIO - MRV
VANESSA CLARA DE JESUS SIQUEIRA 161886500370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 167
CATIA OLIVEIRA ROLIM SILVA 081610090329 PRESIDENTE DE MRV
SELMA DA SILVA MEDEIROS 080366430302 1º MESÁRIO - MRV
CARLOS HENRIQUE KARL JUNIOR 152261770302 2º MESÁRIO - MRV
GLAUCIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 164978690302 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 178
NATÁLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA 135134600396 PRESIDENTE DE MRV
LUAN DE OLIVEIRA SANÁBIO 141323090345 1º MESÁRIO - MRV
TALITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 168497450302 2º MESÁRIO - MRV
ALICE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA 042445330370 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 188
INGRYD MARIA PIMENTEL DE ANDRADE CAETANO 135133540388 PRESIDENTE DE MRV
FERNANDA HEINEN RIBEIRO 095986110310 1º MESÁRIO - MRV
VITOR ILARIO LOURENÇO 056595610310 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS ALMEIDA 149744110302 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1880 - UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
Seçao: 347
ADRIANA MIRANDA DA SILVA 096275000361 PRESIDENTE DE MRV
JOSIMAR DE AZEVEDO SANT'ANNA 131314480337 1º MESÁRIO - MRV
PÂMELA CAROLINE DE SOUZA ARAUJO 166381610361 2º MESÁRIO - MRV
CAROLINA SAD TULIO 124791680396 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 348
THIAGO JUSTEN TEIXEIRA 133604980353 PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUÍSA VIEIRA ALONSO 149511050310 1º MESÁRIO - MRV
LETICIA IVANA GOMES 132622700302 2º MESÁRIO - MRV
AILTON NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO 095272540329 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 349
JOSE LUIZ TURL NETO 131186760302 PRESIDENTE DE MRV
MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR 151019100302 1º MESÁRIO - MRV
ALEX JUSTEN TEIXEIRA 140942530302 2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS DE PAIVA CASTRO 156866280353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 351
NEY IZU 083265020337 PRESIDENTE DE MRV
FREDERICO RIGGO TERNES RABELLO 151019140329 1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON BORGES PINTO 095263930345 2º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE MARTINS SOARES 166382970337 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 352
MONIQUE DE CASSIA DO VALLE 115638180302 PRESIDENTE DE MRV

CLAUDIA IVANA GOMES 035675570388 1º MESÁRIO - MRV
ROSIMERE TEREZA DE SOUZA CUNHA 049917300370 2º MESÁRIO - MRV
RODRIGO FRAGA ABRANTES 146324000353 1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 355
SILVIA MARIA ZALONA VIEIRA 017533040302 PRESIDENTE DE MRV
ALINE MARQUES CORREA 110716520337 1º MESÁRIO - MRV
LUANA SILVA DOS SANTOS 183480060361 2º MESÁRIO - MRV
LUIZ FELIPE ANDRÉ COELHO DA SILVA 143646370302 1º SECRETÁRIO - MRV
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 029ª Zona Eleitoral PETRÓPOLIS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 6 (seis) horas.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 029ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu ALEXANDRE CORREA LEITE Juiz da 029ª Zona Eleitoral, assino.
PETRÓPOLIS, 18 de julho de 2022
Dr. ALEXANDRE CORREA LEITE

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE PRÉDIO

EDITAL Nº 12/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
A Exma. Sra. Dra. ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, Juíza da 030ª Zona Eleitoral, PIRAÍ/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
ADRIANA MENDES DA SILVA GUSMÃO	100735960370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO MUNICIPAL ROBERTO SILVEIRA, situado à RUA JUAREZ TAVORA S/N		
AGNES VAZ DE SOUZA E SÃO PAULO	094289730353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JUNIOR, situado à AV. NILTON PENA BOTELHO 458		
ALEXSANDRA GONÇALVES FERREIRA	083279140388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL CELIO BARBOSA ANCHITE, situado à RUA AMAZONAS S/N		
ALEXSSANDRA MARIA VALIM PRADO DE OLIVEIRA	077871500329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL CELIO BARBOSA ANCHITE, situado à RUA AMAZONAS S/N		
ALINE PEREIRA RAMOS REIS	115439210388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESC. MUN. ROSA CONCEICAO GUEDES, situado à ESTRADA DO PARQUE MAYRA - KM 3,5		
BÁRBARA CARLOS DO CARMO	153347660302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP / PINHEIRAL, situado à RUA BENEDITO HONORATO S/N		
CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO	033458520396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP / PINHEIRAL, situado à RUA BENEDITO HONORATO S/N		
DIEGO NEVES DE SOUSA	119969030337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ALBERT EINSTEIN, situado à RUA JUSTINO RIBEIRO S/N		
EDMARA DA SILVA SOARES COSTA	093839030302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO MUNICIPAL ROBERTO SILVEIRA, situado à RUA JUAREZ TAVORA S/N		
FERNANDA DOS SANTOS SOUZA	120432000353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JUNIOR, situado à AV. NILTON PENA BOTELHO 458		
JANINE NOGUEIRA LOPES DINIZ MOREIRA	129602190310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ALZIRA VARGAS AMARAL PEIXOTO, situado à RUA JOSE BREVES S/N		
JOSIANE APARECIDA PEREIRA LACERDA	114993940370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO FADUL FERREIRA, situado à RUA DAS PALMEIRAS 813		
MARCELO JOSE NEVES NETO	129597200310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESC. EST. MUN. CORONEL LAUDELINO A. DA SILVA, situado à ESTRADA PIRAI-PINHEIRAL KM 9		

MARIA CAROLINA CORRÊA GUILHERME	153352650353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ALBERT EINSTEIN, situado à RUA JUSTINO RIBEIRO S/N		
MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA SANTOS	033476360353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO MUNICIPAL ROBERTO SILVEIRA, situado à RUA JUAREZ TAVORA S/N		
MARIANA DA COSTA BRUM	151156530302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP / PINHEIRAL, situado à RUA BENEDITO HONORATO S/N		
MOISES RAMOS SALOMAO KINUPP	040502130396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ALZIRA VARGAS AMARAL PEIXOTO, situado à RUA JOSE BREVES S/N		
MONICA LUCIA DE FARIA	094287150353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO FADUL FERREIRA, situado à RUA DAS PALMEIRAS 813		
REBECA NATALIA CELESTINO DA SILVA	159807890310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JUNIOR, situado à AV. NILTON PENA BOTELHO 458		
ROBERTO ALVES BARBOSA	039431250388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL CELIO BARBOSA ANCHITE, situado à RUA AMAZONAS S/N		
ROSELI DA SILVA	033484980388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ALZIRA VARGAS AMARAL PEIXOTO, situado à RUA JOSE BREVES S/N		
TATIANA DA SILVA MATEUS	146268010361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESC. MUN. ROSA CONCEICAO GUEDES, situado à ESTRADA DO PARQUE MAYRA - KM 3,5		
THIARA DIAS LOPES	119969460370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ALZIRA VARGAS AMARAL PEIXOTO, situado à RUA JOSE BREVES S/N		
WANESSA COSTA FERREIRA DA SILVA	094293460353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO FADUL FERREIRA, situado à RUA DAS PALMEIRAS 813		
ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA	151156420353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA E. M. LÚCIO DE MENDONCA, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA N 25		
ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA DE ARAÚJO	182452130213	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: FAETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA, S/N		
ANA CLARA CEZAR DA SILVA RODRIGUES MARINHO	169471080302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARÍLIA LIMA VALENTE, situado à RUA BEIRA LAGO SN		
ANA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES	119978270302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - ARROZAL, situado à RUA PROFESSORA AMALIA GUIMARAES S/N		
AROLDO AURELIANO	033490980388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL OTÁVIO TEIXEIRA, situado à RUA THEODORA RIBEIRO S/N		
CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO MACHADO	100737130370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - PIRAÍ, situado à RUA BULHÕES DE CARVALHO, 779		
DÉBORA CAMARGO MARTINS BARROSO	094290510329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. ROSA CARELLI DA COSTA, situado à RUA VARJÃO N 123		
DENNER DE OLIVEIRA	148096920310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. LÚCIO DE MENDONCA, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA N 25		
DILMA ARRUDA DAS CHAGAS CLEMENTE DE REZENDE	128353950337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EUGÊNIO LOURENÇO CORREA, situado à ESTRADA DO MATOSO, S/N - SERRA DO MATOSO		
ELTON CERQUEIRA DA SILVA	132613810361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - PIRAÍ, situado à RUA BULHÕES DE CARVALHO, 779		
FABIANA DA CONCEICAO	100736030337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AFFONSINA M. T. CAMPOS, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA, 53		
FABIO DA CUNHA ANTUNES	094287630353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - ARROZAL, situado à RUA PROFESSORA AMALIA GUIMARAES S/N		
GISELLE JUNIER DA SILVA OLIVEIRA	123262470302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE LAJES, situado à RIBEIRÃO DAS LAJES S/N		
HEBE CORRÊA DE ALMEIDA E SILVA	125545780396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA VILA NOVA ESPERANÇA, situado à RUA LUIZ MARINHO VIDAL, 130		
JAMILLE FURTADO PINTO	100741540310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AGREMIACAO ESPORTIVA PIRAIENSE, situado à RUA COMENDADOR SÁ S /N		
JAQUELINE MARTINS PEREIRA	089618790337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CORONEL CAMISÃO, situado à AV. DARCY VARGAS, 01		
JOÃO PAULO ANDRADE PAIVA	148097580388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - PIRAÍ, situado à RUA BULHÕES DE CARVALHO, 779		
JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR	033418220353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AGREMIACAO ESPORTIVA PIRAIENSE, situado à RUA COMENDADOR SÁ S /N		
JULIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA	151157680353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. JOÃO FELICIANO, situado à RODOVIA PIRAI-PARACAMBI S /N		
JUSSARA DE SA ANTUNES DOS SANTOS	033572210361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA M. DR. AURELINO GONÇALVES BARBOSA, situado à ESTRADA DA CACARIA N 8401		
KAROLINNE BATISTA DA COSTA	107699130337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MUNICIPAL CASTELO BRANCO, situado à RUA MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JUNIOR, 53		
LEANDRO ALVES DE CARVALHO	090195760302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP - ARROZAL, situado à RUA PROFESSORA AMALIA GUIMARAES S/N		
LEONARDO NOGUEIRA PINHEIRO DA SILVA	135188950345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA VILA NOVA ESPERANÇA, situado à RUA LUIZ MARINHO VIDAL, 130		
MARIA DA GLORIA COSTA LIMA	084182510329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AFFONSINA M. T. CAMPOS, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA, 53		

MICHELE RODRIGUES XAVIER	118216360388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL OTAVIO TEIXEIRA, situado à RUA THEODORA RIBEIRO S/N		
PABLO BOENO GALHANO	112073810361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE LAJES, situado à RIBEIRÃO DAS LAJES S/N		
PAOLA TEIXEIRA DA SILVA	146266190361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. LÚCIO DE MENDONCA, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA N 25		
PATRICIA GOMES DE ALMEIDA	119966250353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CORONEL CAMISÃO, situado à AV. DARCY VARGAS, 01		
RAFAELA RODRIGUES DA SILVA	140631580353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA M. DR. AURELINO GONÇALVES BARBOSA, situado à ESTRADA DA CACARIA N 8401		
REGINALDA LEANDRO MIQUELINO	129597160337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. LUIZ MARINHO VIDAL, situado à RUA B N 212		
RENATA DA SILVA RIBEIRO GUMIERO	107698110302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. JOÃO FELICIANO, situado à RODOVIA PIRAI-PARACAMBI S /N		
ROBSON FONTES TAVARES	135192700361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. ROSA CARELLI DA COSTA, situado à RUA VARJÃO N 123		
ROMULO NACIF FONTES	094291330302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARÍLIA LIMA VALENTE, situado à RUA BEIRA LAGO SN		
RONALDO JOSE DA SILVA JUNIOR	115790620345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MUNICIPAL CASTELO BRANCO, situado à RUA MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JUNIOR, 53		
SHEILA GONÇALVES	090197500302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EPITÁCIO CAMPOS, situado à RUA CAIÇARA MIRIM, 63		
TATIANA CABRAL DE OLIVEIRA	100747810370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: FAETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA, S/N		
VANESSA RIBEIRO GOMES	123562310370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AFFONSINA M. T. CAMPOS, situado à RUA ROBERTO SILVEIRA, 53		
WILLON ALEXANDRE LIMA E SILVA	135193440337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL OTÁVIO TEIXEIRA, situado à RUA THEODORA RIBEIRO S/N		
WILSON COELHO DE PAULA	033407750345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA E. M. LUIZ MARINHO VIDAL, situado à RUA B N 212		
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 030ª Zona Eleitoral PIRAÍ/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 030ª Zona Eleitoral/RJ.		
Eu ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, Juíza da 030ª Zona Eleitoral, assino.		
PIRAÍ, 19 de julho de 2022		
_____		
Dra. ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE		
Juíza da 030ª Zona Eleitoral		

37ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 11/2022 - NOMEAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS - FUNÇÕES ESPECIAIS

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz(Juíza) da 037ª Zona Eleitoral, SÃO JOÃO DA BARRA/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram

nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
ALCINDO JUNIOR ROCHA TAVARES
135344270310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
ANA CLAUDIA HENRIQUE CARNEIRO
143488320353
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA, situado à ACU
ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
167037930353
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES, situado à RUA SANTO AMARO, S/N
ANALICE RIBEIRO CARDOSO
115814410388
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES, situado à RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439
BRUNO BARRETO GOMES
142859560370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, situado à RUA MANUEL FAGUNDES S/N
CATARINA GONÇALVES BARRETO
036294020302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
DANIELA MARIA BRANCO DA SILVA
096899470361
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA, situado à ACU
DANIELE PACHECO PEREIRA
103114890302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EVANIR JOSE GAIA, situado à LOTAMENTO NOVA GRUSSAI
DANIELLA PEREIRA
176916110337
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIO MENDONCA, situado à RUA PRINCIPAL S /N
DANIELLE PORTO CORDEIRO PAES
093556550310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES, situado à RUA SANTO AMARO, S/N
DAYLA PINHEIRO GOMES
154977870302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL DE SOUZA GOMES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
DECYANE PONTES CAMPOS GRAÇA
091987940361
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES, situado à RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439
EDMAR FERREIRA JUNIOR
115814840310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, situado à RUA MANUEL FAGUNDES S/N
EDUARDA PEIXOTO DE SOUZA
172954680310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES, situado à RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439
GERUSA DA SILVA RODRIGUES
103121880396
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
GUSTAVO MACIEL DE CARVALHO
119950900310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
IGOR MERLIM SALES DE CARVALHO
154974890370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DIONELIA GONCALVES SANTOS, situado à RUA ERNANE ALVES, 396
INES ROBERTO LOPES
128274850396
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
ISRAEL ALBERTINO DE ALMEIDA
133048250302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
JÚLHIA GAMA RIBEIRO

160228830329
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LUIZ GOMES DA SILVA NETO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
JULIANA RANGEL BERTO SANT'ANA
130183870337
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO CENECISTA SÃO JOÃO BATISTA, situado à RUA SÃO BENEDITO, 433
JULIANA RANGEL DE AZEVEDO SILVA
125281070329
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOAO COELHO DA SILVA, situado à RUA PRINCIPAL S /N
JULIO GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA SANTOS
091256240302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
LARISSA DO ESPIRITO SANTO NUNES
168669390302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA, situado à ACU
LÁZARO DA SILVA PINHEIRO GOMES
141492360388
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL RAYMUNDO MAGALHAES, situado à RUA GREGORIO PRUDENCIO AZEVEDO S/N
MARCIA RANGEL DE ALMEIDA GOMES
080423020370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL RAYMUNDO MAGALHAES, situado à RUA GREGORIO PRUDENCIO AZEVEDO S/N
MARGARETH LEANDRO DE ARAUJO
097877230396
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL OLIMPIO SATURNINO DE BRITTO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
MARUCIA VARGAS DE SOUZA
101568670337
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR. NEWTON ALVES, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA PENHA S/N
MAYARA DA SILVA ALVES
156414370361
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA - MATO ESCURO, situado à RUA PRINCIPAL S/N

MICHELLE CORREA COSTA
106218140302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS FERNANDES DA COSTA, situado à AVENIDA ROTARY, S/N
RAÍSSA ROCHA DE FREITAS DE SOUZA
162584990370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR. NEWTON ALVES, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA PENHA S/N
RAQUEL DE ABREU SOUZA
115807490370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FLÁVIO BATISTA, situado à BR 356, S/N
REGINA RIBEIRO MERLIM
073107340345
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR. NEWTON ALVES, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA PENHA S/N
RENATA RANGEL OLIVEIRA MACABU
100279830302
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ELYSIO MAGALHÃES, situado à RUA NAIR PAES RANGEL, S/N
RODRIGO MACIEL BARBOSA
142860510345
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL RAYMUNDO MAGALHAES, situado à RUA GREGORIO PRUDENCIO AZEVEDO S/N
ROSELY DE OLIVEIRA
036323120388
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
TAYNAN DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA
150232610361
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DIONELIA GONCALVES SANTOS, situado à RUA ERNANE ALVES, 396
THAINAR VIANA DE SÁ AZEVEDO
154978360310
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOAO DA SILVA RIBEIRO, situado à RUA PRINCIPAL S /N
WALTER JORGE DA SILVA COUTINHO
162590700396
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES, situado à RUA SANTO AMARO, S/N
WESLEY VIANA RISCADO
164819340370
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMÁLIA SOARES DE ALMEIDA, situado à RUA ANA AUGUSTA RODRIGUES, S/N
ALENCAR PEREIRA GOMES
087487040370
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS FERNANDES DA COSTA, situado à AVENIDA ROTARY, S/N
ANA PAULA GOMES SILVA
142863180310
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, situado à RUA MANUEL FAGUNDES S/N
ANDERSON SOARES PEREIRA
090443900302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
ANDRE DE SOUZA DOS SANTOS
100287010388
COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE - ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
ANDRE FRANCA LOPES
091992990302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
ANDREIA PAES BARRETO VIANA
103111160361
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOAO DA SILVA RIBEIRO, situado à RUA PRINCIPAL S /N
ANGELA BARROS FONSECA
091253460329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES, situado à RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439
ANNA BEATRIZ SOUZA NOGUEIRA
104317650353
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA

108503710329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
CECÍLLIA MELLO GOMES
147965050353
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO CENECISTA SÃO JOÃO BATISTA, situado à RUA SÃO BENEDITO, 433
CLAUDIO DA COSTA LESSA
054359780337
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMÁLIA SOARES DE ALMEIDA, situado à RUA ANA AUGUSTA RODRIGUES, S/N
DANIELE SILVA SOARES MOTA
100280170302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL RAYMUNDO MAGALHAES, situado à RUA GREGORIO PRUDENCIO AZEVEDO S/N
DAVID WILLIAM DA SILVA BATISTA
143764680337
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA - MATO ESCURO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
EDIVANA GONCALVES GOMES
089193620388
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DIONELIA GONCALVES SANTOS, situado à RUA ERNANE ALVES, 396
GIULLIANA LOPES GOMES
100285600302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR. NEWTON ALVES, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA PENHA S/N
JEAN DE ALMEIDA SOUSA
135343230329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA, situado à ACU
JOSIANE GOMES DE CARVALHO
103673370370
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FLÁVIO BATISTA, situado à BR 356, S/N
JOYCE BRAZ GOMES
167038560370
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LUIZ GOMES DA SILVA NETO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
JOZIMARA MARIA DA SILVA ALMEIDA

119955810345
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO ALVES TOLEDO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
KATIANA APARECIDA RANGEL DA SILVA VIANNA
091993170329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EVANIR JOSE GAIA, situado à LOTAMENTO NOVA GRUSSAI
LELIO SALES GOMES
102465820370
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOAO COELHO DA SILVA, situado à RUA PRINCIPAL S /N
LUANA DA SILVA CAETANO
127439330310
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA, situado à ACU
LUIZ CARLOS RIBEIRO DIAS FILHO
156411910310
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES, situado à RUA SANTO AMARO, S/N
MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA RIBEIRO
100281590310
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL OLIMPIO SATURNINO DE BRITTO, situado à RUA PRINCIPAL S/N
MICHELE FERREIRA HENRIQUES
103119130329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL DE SOUZA GOMES, situado à RUA PRINCIPAL S/N
OLGA ROSEIRA DE SALES
102646800353
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES, situado à RUA SANTO AMARO, S/N
PATRICIA PENHA GONCALVES RIBEIRO
076766290329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
RAQUEL DA COSTA WYSZOMIRSKA
088727680388
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES, situado à RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439

RODRIGO MACHADO NUNES
119949870337
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ELYSIO MAGALHÃES, situado à RUA NAIR PAES RANGEL, S/N
THAIS DE SOUZA SILVA
154978710302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DIONELIA GONCALVES SANTOS, situado à RUA ERNANE ALVES, 396
VINICIUS MANHAES DE SOUZA
145713760388
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIO MENDONCA, situado à RUA PRINCIPAL S /N
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO SANTOS
076603700396
AUXILIAR DE TRANSPORTE
BRUNO LUIZ DA SILVA MENEZES
146760080353
AUXILIAR DE TRANSPORTE
DIEGO GAIA DE OLIVEIRA
103678840302
AUXILIAR DE TRANSPORTE
DOUGLAS DE AZEVEDO SOUZA
135340950302
AUXILIAR DE TRANSPORTE
HUGO LEONARDO DE DEUS SOUSA
107194230361
AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOAO ANIZIO DA SILVA SOUZA
036303630310
AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE RENATO ANDRADE CARDOSO
103679340302
AUXILIAR DE TRANSPORTE
LEONARDO GOMES AZEVEDO COIMBRA
144225350329
AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS AMARAL
036310260337
AUXILIAR DE TRANSPORTE
MATTEUS DE SOUZA CAETANO
103678260337
AUXILIAR DE TRANSPORTE
PRISCILLA BORGES COIMBRA
130351880310
AUXILIAR DE TRANSPORTE

TARCISIO MOREIRA AMARAL
128274040329
AUXILIAR DE TRANSPORTE
THIAGO GOMES SOARES
142862600361
AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALICE PEREIRA DE ARAUJO
115810960302
MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Local de Trabalho: CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA, situado à RUA BARAO DE BARCELOS S/N
CLAUDIA MARCIA PENHA LOPES
073107840302
MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
MARIA CAROLINA GOMES AMARAL
135341400302
MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
TARIQUE PAES SANTOS
127782390370
MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 037ª Zona Eleitoral SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 037ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO Juiz(Juíza) da 037ª Zona Eleitoral, assino.
SÃO JOÃO DA BARRA, 15 de julho de 2022
São João da Barra, 15 de julho de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
JUIZ(A) ELEITORAL - 37ª ZE/RJ

EDITAL 10-2022 - DESIGNA LOCAIS DE VOTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz(Juíza) da 37ª Zona Eleitoral, SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 37ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58998 - SÃO JOÃO DA BARRA

Local de Votação: 1414 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA - MATO ESCURO
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N MATO ESCURO
Seções: 80, 81, 133, 150, 157.
Local de Votação: 1546 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
Endereço: RUA MANUEL FAGUNDES S/N GRUSSAI
Seções: 193, 195, 199, 205, 207.
Local de Votação: 1040 - CIEP 265 - PROFESSORA GLADYS TEIXEIRA
Endereço: RUA BARAO DE BARCELOS S/N CENTRO
Seções: 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 111, 119, 168.
Local de Votação: 1538 - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOÃO BATISTA
Endereço: RUA SÃO BENEDITO, 433 CENTRO
Seções: 178, 183, 189, 200.
Local de Votação: 1465 - COLEGIO ESTADUAL ALBERTO TORRES
Endereço: RUA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, 439 CENTRO
Seções: 128, 139, 142, 147, 151, 156, 161, 169.
Local de Votação: 1023 - ESCOLA ESTADUAL ADMARDO ALVES TORRES
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N GRUSSAI
Seções: 5, 6, 113, 131, 143, 146, 152, 155.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL DR. NEWTON ALVES
Endereço: PRACA NOSSA SENHORA DA PENHA S/N ATAFONA
Seções: 1, 2, 3, 4, 104, 120, 162, 167, 197.
Local de Votação: 1368 - ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO ALVES TOLEDO
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N AGUA PRETA
Seções: 78, 79, 154.
Local de Votação: 1376 - ESCOLA ESTADUAL JOAO COELHO DA SILVA
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N CAZUMBA
Seções: 84, 85, 86, 87, 129.
Local de Votação: 1449 - ESCOLA ESTADUAL JOAO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N PALACETE
Seções: 88, 202(SA), 89.
Município: 58998 - SÃO JOÃO DA BARRA
Local de Votação: 1384 - ESCOLA ESTADUAL LUIZ GOMES DA SILVA NETO
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N PIPEIRAS
Seções: 90, 91, 118.
Local de Votação: 1406 - ESCOLA ESTADUAL OLIMPIO SATURNINO DE BRITTO
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N DEGREDO
Seções: 98, 99, 100, 121, 149.
Local de Votação: 1392 - ESCOLA ESTADUAL RAYMUNDO MAGALHAES
Endereço: RUA GREGORIO PRUDENCIO AZEVEDO S/N BARCELOS
Seções: 92, 93, 94, 95, 96, 97, 112.
Local de Votação: 1490 - ESCOLA MUNICIPAL AMÁLIA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: RUA ANA AUGUSTA RODRIGUES, S/N CARRAPICHO
Seções: 173, 186, 198.
Local de Votação: 1481 - ESCOLA MUNICIPAL AMARO DE SOUZA PAES
Endereço: RUA SANTO AMARO, S/N GRUSSAI
Seções: 164, 166, 171, 177, 179, 182, 185, 187, 191.
Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL CHRISANTO HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: ACU ACU

Seções: 158, 159, 163, 165, 176, 184, 192, 196, 203.
Local de Votação: 1503 - ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS FERNANDES DA COSTA
Endereço: AVENIDA ROTARY, S/N CHATUBA
Seções: 170, 181, 194.
Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL ELYSIO MAGALHÃES
Endereço: RUA NAIR PAES RANGEL, S/N BARCELOS
Seções: 127, 144, 148, 174.
Local de Votação: 1554 - ESCOLA MUNICIPAL EVANIR JOSE GAIA
Endereço: LOTAMENTO NOVA GRUSSAI GRUSSAI
Seções: 206, 208(SA).
Local de Votação: 1511 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FLÁVIO BATISTA
Endereço: BR 356, S/N CAJUEIRO
Seções: 172, 190, 204.
Local de Votação: 1430 - ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIO MENDONCA
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N CAMPO DE AREIA
Seções: 109, 160, 201.
Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL DE SOUZA GOMES
Endereço: RUA PRINCIPAL S/N ESTRADA DA CORUJA
Seções: 82, 83.
Município: 58998 - SÃO JOÃO DA BARRA
Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DIONELIA GONCALVES SANTOS
Endereço: RUA ERNANE ALVES, 396 ATAFONA
Seções: 130, 140, 145, 153, 175, 180, 188
(SA) Seção agregada.
(AP) Seção alocada provisoriamente.
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 37ª Zona Eleitoral, SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 37ª Zona Eleitoral/RJ, aos 13 dia(s) do mês de Julho do ano 2022 (13/07/2022).
Eu PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO Juiz(Juíza) da 37ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.
São João da Barra, 13 de julho de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
JUIZ(A) ELEITORAL - 37ª ZE/RJ

45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral, PORCIÚNCULA/RJ, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos e todas que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Senhores Eleitores e às Senhoras Eleitoras, Fiscais e Delegados e Delegadas de Partidos

Políticos, e aos demais interessados e interessadas, que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos e substitutas abaixo discriminados(as) no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022, primeiro turno e segundo turno, se houver.

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
Administrador de Prédio	171567880396	GHABRIEL COIMBRA NETO	091062820299	ALLEYNA DE VAZ CARELLI
Local de Trabalho: PSF - POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, situado à RUA ELOY VIEIRA LANNES, S/N				
Administrador de Prédio	168736520370	NICOLLE BÊTTA DE SOUZA	106002060264	ANELISA AZEVEDO HOSKEN
Local de Trabalho: INSTITUTO DE EDUCACAO ELIANA DUARTE DA SILVA BREJÃO, situado à RUA DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 795				
Administrador de Prédio	160109640370	SÁVIO DOS SANTOS MOREIRA	068736120361	ANTONIO CARLOS CARNEIRO TINOCO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNCIPAL HUMBERTO FRATEJANE, situado à FAZENDA DO OURO - 3 DISTRITO				
Administrador de Prédio	163676330302	ANA LUIZA ATHANAZIO FERRARI	116129470361	CAMILA PELIZON ALBERONI
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE LANNES DANTAS BRANDÃO, situado à RUA GOVERNADOR CHAGAS FREITAS, S/N				
Administrador de Prédio	171566090329	ALEJANDRO DE FREITAS JORGE	171567880396	GHABRIEL COIMBRA NETO
Local de Trabalho: CRECHE E ESCOLA MUNICIPAL MARIA PUDDÓ MURUCCI, situado à RUA TEIXEIRA DE REZENDE, S/N				
Administrador de Prédio	171567830388	THAMYRES TEIXEIRA GREGÓRIO	088408740248	JOELMA GRAVEL DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: CENTRO CULTURAL, situado à AVENIDA JOSE TANNUS, S/N				
Administrador de Prédio	150344750396	VALDIRENE APARECIDA AMÂNCIO	065893050302	MACIEL DE FREITAS ROSA
Local de Trabalho: CENTRO CULTURAL, situado à AVENIDA JOSE TANNUS, S/N				
Administrador de Prédio	163677970329	MATHEUS PEREIRA DIAS	089861760213	MARIA DO CARMO MACHADO DE VASCONCELOS
Local de Trabalho: CLUBE DA MELHOR IDADE, situado à RUA POSSAVES RODRIGUES				
Administrador de Prédio	163678000361	VICTÓRIA PREVATTO DE BARROS GARCIA	097112810205	MYRIAM SILVA DOS SANTOS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE LANNES DANTAS BRANDÃO, situado à RUA GOVERNADOR CHAGAS FREITAS, S/N				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral.

Eu, JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral/RJ.
PORCIÚNCULA, 20 de julho de 2022.

_____

Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI
Juiz da 45ª Zona Eleitoral/RJ

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

EDITAL N.º 07/2022

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER que os candidatos e partidos discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nome	CNPJ	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
ADRIANA AGUIAR DA ROSA	39.391.778/0001-04	Vereador	11-PP	11189	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 17:16	0600549-73.2020.6.19.0049
ARTHUR DE ALMEIDA PEREIRA	38.913.201/0001-52	Vereador	11-PP	11111	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 15:44	0600531-52.2020.6.19.0049
CLAUDIO REGER ALCANTARA	38.908.202/0001-09	Vereador	11-PP	11777	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 16:03	0600519-38.2020.6.19.0049
JAQUELINE DO CARMO DA CONCEIÇÃO	38.931.446/0001-02	Vereador	11-PP	11250	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 16:25	0600525-45.2020.6.19.0049
LEANDRO CARDOSO RODRIGUES	38.913.483/0001-98	Vereador	11-PP	11000	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 16:41	0600536-74.2020.6.19.0049
VERA LUCIA CONCEIÇÃO PROENÇA	38.943.919/0001-91	Vereador	11-PP	11133	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	04/05/22 16:52	0600671-86.2020.6.19.0049

CNPJ	Unidade Eleitoral	Orgão	Partido	Nº Processo - PJE
06.330.733/0001-70	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	Direção Municipal/Comissão Provisória	11 - PP	0600810-38.2020.6.19.0049

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Srª Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Téc. Judiciário, Mat. 01706022, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600850-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR, MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
DESPACHO
Intime-se novamente a Requerente para que, querendo, manifeste-se sobre o Relatório Preliminar em 3 dias.
Com ou sem manifestação, à equipe técnica para elaboração de Parecer Conclusivo.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-22.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600375-22.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

REQUERENTE	: LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
REQUERENTE	: RHANA VIANA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-22.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, GEOVANY CARVALHO DE MOURA, LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR, RHANA VIANA BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral da Direção Municipal do PODEMOS, referente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim/RJ.
O partido político apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Quanto ao parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo não se mostram suficientes para macular as contas de modo fatal, eis que de ordem formal e relativas a valores de pequena monta, motivo pelo qual é cabível e recomendável a aprovação com ressalvas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Direção Municipal do PODEMOS, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 05 de julho de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-23.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600362-23.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO : VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
REQUERENTE : ELIANE DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO : VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-23.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR, ELIANE DA CONCEICAO FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de ELIANE DA CONCEIÇÃO FREITAS, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020, no município de Silva Jardim /RJ.
A requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral, embora de forma incompleta.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise da documentação juntada aos autos, percebe-se a presença de algumas irregularidades que não foram sanadas.
Nos termos do parecer técnico conclusivo, verificou-se a ausência dos extratos relativos às contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, em descumprimento ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, foi possível obter acesso aos dados da movimentação bancária através dos extratos eletrônicos constantes do sistema SPCE, o que atenua a gravidade dessa irregularidade.
Por outro lado , percebe-se que foram recebidos e utilizados R$ 2.486,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo certo que, em relação a tais gastos, não houve apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas, em desconformidade com o art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após ter sido intimada para sanar as graves irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, a requerente apresentou prestação de contas retificadora, porém as falhas supracitadas não foram sanadas, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por ELIANE DA CONCEIÇÃO FREITAS, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determino a devolução do valor correspondente às despesas efetuadas com recursos do FEFC não devidamente comprovadas, totalizando R$ 2.486,00 (dois

mil quatrocentos e oitenta e seis reais), devendo tal valor ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intimem-se. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 05 de julho de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-24.2022.6.19.0064

PROCESSO	: 0600008-24.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-24.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL, RONAN FERREIRA ALALUNA, JORGE CALIL MATTAR
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
EDITAL Nº 02/2022
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO /RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos abaixo discriminados, no município de Sumidouro/RJ, apresentaram as contas de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma do art. 29, §1º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital (art. 31, §2º, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Social Democratico (PSD)	JORGE CALIL MATTAR	RONAN FERREIRA ALALUNA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO, Assistente do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 02/2022 deste Juízo Eleitoral.
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Assistente de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-54.2022.6.19.0064

PROCESSO	: 0600006-54.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN ALVES GONCALVES
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-54.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL, JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO, WILLIAN ALVES GONCALVES, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
EDITAL
EDITAL Nº. 03/2022
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO /RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos abaixo discriminados, no município de Sumidouro/RJ, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma do art. 28, §4º,

da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	NÚMERO PJE
Cidadania (CIDADANIA)	Claudio Felipe da Rocha Corguinha	Bruna Cristina Pinto Silva	0600007-39.2022.6.19.0064
Social Liberal (PSL)	Jonh Maick Chermaut da Conceição	Willian Alves Gonçalves	0600006-54.2022.6.19.0064
Progressistas (PP)	Manoel José de Araújo	Marrairis Costa da Silva	0600010-91.2022.6.19.0064
Democrático Trabalhista (PDT)	Juarez Gonçalves Corguinha	Adriana Cardinot Carreiro	0600004-84.2022.6.19.0064
Trabalhista Brasileiro (PTB)	Eliesio Peres da Silva	Ronalcyo Oliveira da Silva	0600009-09.2022.6.19.0064
Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	Caleb Gaspar Ferreira Ortega Braga	Rosilene Alaluna Pinheiro	0600005-69.2022.6.19.0064

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO, Assistente do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 02/2022 deste Juízo Eleitoral.
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Assistente de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Mat. 01206059

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 04/2022 - 064ª ZE/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 064ª ZE/SUMIDOURO
064ª ZE/SUMIDOURO
PORTARIA Nº. 04 / 2022
Delega competências ao Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro relativas à convocação de membros de mesa receptora de votos e de membros de apoio logístico e expedição de documentos a ela relacionados.
A Doutora MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza em Substituição da 064ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a convocação de eleitores que serão empossados como membros de mesa receptora de votos e de apoio logístico para as ELEIÇÕES GERAIS 2022;
CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 11, *caput*, do Ato Conjunto PR/VPCRE nº. 11/2022 do E. TRE/RJ, de 27 de junho de 2022;
RESOLVE:
Art. 1º. DELEGAR ao Chefe de Cartório, o servidor GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, matrícula TRE/RJ nº. 00706115, ou a quem o substituir, a atribuição de convocar os eleitores nomeados para exercerem as funções de membro de Mesa Receptora de Votos - MRV e de apoio logístico nas Eleições Gerais 2022;
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº. 04/2020, de 19 de agosto de 2020, deste Juízo Eleitoral.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Publique-se no DJe.
DADA e PASSADA nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe de Cartório, a digitei.
Sumidouro, 19 de julho de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juiz(a) Eleitoral - 64ª ZE/RJ

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 006/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022 - NOMEAÇÃO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 06/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MÁRCIO QUINTES GONÇALVES, Juiz(Juíza) da 072ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
ANELISE MEDEIROS ALVES DA COSTA RODRIGUES	047827140396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANTONIO AUGUSTO CASAGRANDE	087303230400	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BRUNO VIEIRA MORAIS	110476430337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CELSO SANTOS CORTES	020048600329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DALMA BASTOS DE QUEIROZ	047011250345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DANIELA EMILIA BASTOS LOPES	090102480370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DANIELE GONÇALVES VILELA	075803200388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDUARDO BALBINO	091813380370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ELAINE REIS DE FREITAS	082533000388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FABIO PIMENTA DA ROCHA	107271510361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDA MARCIA BASTOS LOPES MELO	074370660396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

FERNANDO DA SILVA MARINHO	107975290370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GABRIELE LOVATTE MAIA	140597150388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
IVIA PIERUCCINI PIMENTA	094968030396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JANE DINIZ LIMA	003588370183	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JORGENALDO DA COSTA PONTES	078657130302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSANE SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS	100639710329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JULIA LIMONE BRANDAO ENOUT BERANGER BELLO	123691510361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LARISSA BESSA BUENO	114066400302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEONARDO VELASCO DE FREITAS LIMA	114741880337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUIZ FERNANDO FREITAS FERNANDES	035453310310	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUZIA GOMES FERREIRA PACÍFICO	068567400353	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIANA ALBUQUERQUE CARVALHO	126536900329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MIRIAM AUGUSTO CAVALCANTE BRAGA	080548270302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
POLLYANNA SIQUEIRA MIRANDA	113280640353	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RICARDO GOMEZ IRANZO DE ARAUJO	068691030337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RODRIGO CORREA LOPES DO NASCIMENTO	104419020345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SILVANA DRUMOND ROCHA DA VEIGA	083760930388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SILVANA PEREIRA DOS SANTOS	059162870620	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TABATA POLEZE FIGUEIREDO	131047100388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
THEREZINHA MARIA LEAL CARDOSO DE SOUZA	069273000361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TULA GUIMARAES MARQUES DE SOUZA	100719300396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VIRGINIA DOS SANTOS BOTELHO	068853280396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ADRIANA FARIA CARREIRO	091808350396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
ALAN RICARDO GOMES DA SILVA	120079160302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		
ALCICLEIDE FERREIRA MARTINS	076399290302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
ALEXANDER RIBEIRO GUIMARAES	080262690345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA LÚCIA ESTEVES DE VASCONCELOS, situado à TRAVESSA EMÍLIO ANGRADA 2, RUA JOAQUIM TÁVORA		
ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MARQUES	072996780310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
ALEXANDRE FARIA CAMPOS	080554540370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CIZÍNIO SOARES PINTO, situado à RUA PRESIDENTE ROOSEVELT 2		
ALEXANDRE GOMES VIZZONI	091839470353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
ALTAMIRO PEREIRA NEVES FILHO	005371530388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PH COLÉGIO, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
AMANDA BRITO CURVELO DE MORAES	132905810370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
AMARA KATIA RISCADO DE ALMEIDA	098808850302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
ANA CLAUDIA ERTHAL DA SILVA	047175690396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
ANA CRISTINA BARBOSA COELHO	097031230329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PH COLÉGIO, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		

ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS GOMES	069094380310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GAY-LUSSAC, situado à RUA MARIA CALDAS 35		
ANA MARIA DE FREITAS MOURA	100457950396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
ANA PAULA DA SILVA ANDRADE BRANCO SERRA	120377590345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GOMES PEREIRA, situado à AVENIDA RUI BARBOSA 1250		
ANDERSON DA CONCEICAO	108945920388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ICARAÍ, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO, 226		
ANDERSON JOSÉ PASSERI MATTOS	135622490329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VERA LUCIA MACHADO, situado à RUA ALDEMAR DE PAIVA LOTE 7 E 8		
ANDRESSA DE MELLO COUTINHO	136533290396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
ANGELA RONZE UTRINI FONTES	110963780345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO ITAU, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 166		
ANTONIO CEZAR MARQUES VIEIRA	047177400337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
ARGENTINA MAIRA VALVERDE DE MELLO	073872460361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ICARAÍ, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO, 226		
AYLA ANDRESSA DE MENEZES JUSTINO	139144900302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
BARBARA VIANNA SILVA MATTOS	134956640388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER, situado à RUA JANDIRA PEREIRA 620		
BIANCA DE MATOS AUMULLER BARROSO	107010040361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO PONTO DE ENSINO, situado à RUA OSWALDO CRUZ 32		

CAMILA CRISTINA FERREIRA PEREIRA	136395350302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JARDIM ESCOLA GIRASSÓIS, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 820		
CARLA CRISTIANE SOUZA DA SILVEIRA	094718630361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
CARLA LUCIA SILVA BOURGUIGNON	120033710329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
CARLOS AUGUSTO LEITE XAVIER	047679930302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO COUTINHO DE AZEVEDO, situado à AV DES NESTOR RODRIGUES PERLINGEIRO S/N		
CARLOS EDUARDO ESPINDOLA DA FONSECA	111958060370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 447 - CARAMUJO, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 2		
CARLOS EDUARDO MATTOS	112675620302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
CARLOS JOSE COELHO DA CUNHA	080559740337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
CARLOS VAGNER DO PRADO CARNEIRO	123585560329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VILA COSTA MONTEIRO, situado à RUA ITITIOCA S/N		
CAROLINA HIPOLITO DOS SANTOS ARAUJO RANGEL DE SOUSA	104420970396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PH COLÉGIO, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
CAROLINE BRITO DE OLIVEIRA	129783260396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA LÚCIA ESTEVES DE VASCONCELOS, situado à TRAVESSA EMÍLIO ANGRADA 2, RUA JOAQUIM TÁVORA		
CARROBERTO PEREIRA DA SILVA	112605020388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DO SANTUARIO NACIONAL DAS ALMAS, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
CHRISTINA ELISABETH FISCHER MATTOSO MAIA FORTE	068801220302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO DE ALMEIDA CAMPOS, situado à RUA PEREIRA DA SILVA, 50		
CLAUDIA VALERIA NOBRE LEYENDECKER	081754370302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
CLAUDIO GUERRA	068321760370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
CLAUDIO JOSE CALVO ROSENDO	101942990302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
CRISTIANE DO VALE MAIA	112253150361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ÁGUAS DE NITERÓI, situado à RUA LEMOS CUNHA 510		
DANIEL LUIS ANDRADE DE MATTOS	106709550302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
DANIEL VICTER FALHEIRO MARTINS	135829770310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA, situado à RUA OTAVIO CARNEIRO 23		
DAVID DA PAIXAO GOMES	047471250353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
DEBORA ANA DA SILVA JORGE	120906240345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS	110557000302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
DENYS OLIVEIRA VICENTINI	107010270353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO FORUM CULTURAL, situado à ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES 2454		
DOUGLAS ALEM SANTOS	080002490388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DO SANTUARIO NACIONAL DAS ALMAS, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		

EDUARDO CABRAL BOUHID	100504170353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO BRADESCO, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 108		
EDUARDO CORSINO FREIRE	106152370388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CIZÍNIO SOARES PINTO, situado à RUA PRESIDENTE ROOSEVELT 2		
EDUARDO DA SILVA MONTEIRO	078931160396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER, situado à RUA JANDIRA PEREIRA 620		
ELIANA DE OLIVEIRA COELHO TENÓRIO	078648820337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
ELIAS MARQUES BARRETO FILHO	047594110302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
ELIZA SILVA DOS SANTOS	035697450388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
EMILIO POSSIDENTE DAHER	100511150353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
ÉRICA DE OLIVEIRA RAMOS	089885620574	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA VIVINFÂNCIA, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 384		
EULLER GERALDO NALON LOPES	120354780302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO DE ALMEIDA CAMPOS, situado à RUA PEREIRA DA SILVA, 50		
EVANDRO CESAR BRANDAO	087590800388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VILA COSTA MONTEIRO, situado à RUA ITITIOCA S/N		
FABIANO RIBEIRO DE SOUZA	111953360370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO COUTINHO DE AZEVEDO, situado à AV DES NESTOR RODRIGUES PERLINGEIRO S/N		
FÁBIO DE AGUIAR SANT'ANA	097326750353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF, situado à RUA RUI BARBOSA 710		
FABIO DE OLIVEIRA GARCIA	090215920639	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
FABIO GOULART COELHO	092829950337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 447 - CARAMUJO, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 2		
FERNANDA SIMÕES TELES	105722630345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JARDIM ESCOLA GIRASSÓIS, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 820		
FERNANDO PEREIRA DE TOLEDO DE PAIVA CARVALHO	087693870396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
FLÁVIA RENATA SILVA JORIO BIANCHINI	124281230302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
FLAVIO BARRETO VERAS	083766840370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
FRANCISCO DE ASSIS GUSMAN FILHO	083753890337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA LÚCIA ESTEVES DE VASCONCELOS, situado à TRAVESSA EMÍLIO ANGRADA 2, RUA JOAQUIM TÁVORA		
FRANCISCO HELIO SILVA ALCANTARA	099937490329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		
GABRIELA GONZALEZ RIBEIRO ALVES	083346730329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
GABRIELA MITSUKO DE GOES TELLES TASAKA	116607730345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
GILBERTO JOAO FRANCISCO JUNIOR	091808810329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO ITAU, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 166		
GISELI DE AGUIAR GOMES MORENO	103992360370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VILA COSTA MONTEIRO, situado à RUA ITITIOCA S/N		
GUILHERME DA SILVA GOMES	113819530361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VILA COSTA MONTEIRO, situado à RUA ITITIOCA S/N		

HENRIQUE CARDOSO DA SILVA	046831620329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LUCIA MARIA SILVEIRA ROCHA, situado à AV. CARLOS ERMELINDO MARINS, 34		
ILSON RAMALHO DE ALMEIDA	098808820361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
IRYS AGATHA DA SILVA XAVIER	136466010302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO COUTINHO DE AZEVEDO, situado à AV DES NESTOR RODRIGUES PERLINGEIRO S/N		
ISABEL CRISTINA DA ROCHA GUIMARAES	047275340302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
ISABELA GUIMARAES AMARAL	008309640370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO BRADESCO, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 108		
ITAMAR PORTO DE SOUZA JUNIOR	035082470302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO DE ALMEIDA CAMPOS, situado à RUA PEREIRA DA SILVA, 50		
IVANI CRISTINA FERREIRA	071902820310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
IVANILDO DE JESUS TINOCO	088498330361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
JACKELINE DA SILVA LIMA AMARAL BANDEIRA	137713930329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		
JAQUELINE DA SILVA CONCEICAO SANTOS	099931510361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA CATAVENTO ESPAÇO DE EDUCAÇÃO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIZ, 224		
JORGE DE AZEREDO COUTINHO PONTES	073873050353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 447 - CARAMUJO, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 2		
JORGE LUIZ DA SILVA	105805550361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: IGREJA DO SANTUARIO NACIONAL DAS ALMAS, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR	091174940353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ICARAÍ, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO, 226		
JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO	069650880388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
JOSIE COELHO DE BARROS	107006730310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
JULIANA BERNARDES SILVA	163049400388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF, situado à RUA RUI BARBOSA 710		
JULIANA VOLLU BRISSAC	100516790337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
JULLYENE PINA DE ALMEIDA	155588010302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
KAMILA GARIN TEIXEIRA DA SILVA	140767790370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MODERNO ALZIRA BITTENCOURT, situado à RUA MEM DE SÁ, 71		
KELLY CRISTINA SOUZA CARDOSO MARINHO	019549251430	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO FORUM CULTURAL, situado à ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES 2454		
KELLY SOARES FIGUEIREDO	135482680329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO PONTO DE ENSINO, situado à RUA OSWALDO CRUZ 32		
LAURILIO JOSE DA SILVA JUNIOR	047399690345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
LEONARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO COUTO	138197970302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
LEONARDO FORNY GERMANO	097318240388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO MODERNO ALZIRA BITTENCOURT, situado à RUA MEM DE SÁ, 71		
LEVI DA SILVA COSTA	072930770329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
LIGIA MARIA FERREIRA DO COUTO	097459210361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
LILIANE NEVES DA SILVA	106525090337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA CATAVENTO ESPAÇO DE EDUCAÇÃO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIZ, 224		
LIVIA GUIMARÃES MARQUES	112536470361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
LUCIANE DE CASTRO TOFANO	091666210302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DO SANTUARIO NACIONAL DAS ALMAS, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
LUCIANO MITIDIERI FIGUEIREDO	100508410337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
LUDMILLA DE MORAES LOPES	111469130396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
LUIZ CARLOS BRITTO LUCAS	004090940329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CIZÍNIO SOARES PINTO, situado à RUA PRESIDENTE ROOSEVELT 2		
LUMA BARROS MAGIOLI AMORIM	134955390302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA CATAVENTO ESPAÇO DE EDUCAÇÃO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIZ, 224		
MARCIA CRISTINA DA COSTA SA	087934150396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA VIVINFÂNCIA, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 384		
MARCIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA DAMASCENA	078445890329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
MARCIA PEREIRA DA SILVA	091667000337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
MARCIO DA SILVA NASCIMENTO	076203070370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
MARCIO GUEDES FERREIRA	092292060329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
MARCLEI LOPES SERPA	096440150353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GAY-LUSSAC, situado à RUA MARIA CALDAS 35		
MARCOS AURELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	087906460353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GAY-LUSSAC, situado à RUA MARIA CALDAS 35		
MARIA LUÍSA GONÇALVES STEFANELLI	096538440396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO PONTO DE ENSINO, situado à RUA OSWALDO CRUZ 32		
MARIANA SOUSA DIAS	133114730329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA, situado à PRAÇA PREF.FERRAZ-CAMPO DE SAO BENTO S/N		
MARINA CAMPOS ARAUJO	119438360345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
MARLUCIA SIMOES SOARES	082853720302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO PONTO DE ENSINO, situado à RUA OSWALDO CRUZ 32		
MARY HELLEN ALVES CLARO	118936570337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA LÚCIA ESTEVES DE VASCONCELOS, situado à TRAVESSA EMÍLIO ANGRADA 2, RUA JOAQUIM TÁVORA		
MAURICIO BAPTISTA	092283890361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER, situado à RUA JANDIRA PEREIRA 620		
MAURO JOSE BAPTISTA	073872530396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
MAX WILSON SANTOS DE ARAUJO	105294180370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA, situado à RUA OTAVIO CARNEIRO 23		

MAXWEL DOS SANTOS NARCISO	071907850388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GOMES PEREIRA, situado à AVENIDA RUI BARBOSA 1250		
MICHELE BATISTA DUARTE DA SILVA	108881960329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
MICHELLE FREIRE DE QUEIROZ SANT ANA	105034780396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MODERNO ALZIRA BITTENCOURT, situado à RUA MEM DE SÁ, 71		
NADHINE PEREIRA DOS SANTOS	147177300388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GOMES PEREIRA, situado à AVENIDA RUI BARBOSA 1250		
NATALIA SILVA PEREIRA	122849160370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
NEIVA BARBALHO DE MORAIS	114576960337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
NIELY NATALINO DE FREITAS LEYENDECKER	122028870329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		
NILTON DOS SANTOS PARA	075939350353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
ORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	075174560310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		
OTÁVIO FREDERICO DA COSTA ROMA SCHEIDEGGER	105250450370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
PABLUS DA SILVA FRANCA	098287990302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
PATRICIA FELIX DE SOUZA	095259590370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		

PATRICIA GABRIELLE OLIVEIRA RODRIGUES	119440200329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JARDIM ESCOLA GIRASSÓIS, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 820		
PATRICIA PEREIRA BIGNON	094075070370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 447 - CARAMUJO, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 2		
PAULA ALCANTARA SOARES	147888930302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS	069620830302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ICARAÍ, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO, 226		
PEDRO FIGUEIREDO SODRÉ	100515280329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA VIVINFÂNCIA, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 384		
PEDRO GARRIDO FERNANDES SANTOS	159494280310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: AABB, situado à RUA HÉLIO DA SILVA CARNEIRO 78		
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO	127270160370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LUCIA MARIA SILVEIRA ROCHA, situado à AV. CARLOS ERMELINDO MARINS, 34		
PONÃ VASQUES RIBAS	133473930370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF, situado à RUA RUI BARBOSA 710		
PRISCILA LOUREIRO VILA NOVA	124268430396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		
RAFAELLA RAMOS CARVALHO	014759822097	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA, situado à RUA OTAVIO CARNEIRO 23		
RAFHAEL DA SILVA ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA	142553820345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 450 - BADU, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO S/N		
RENAN DA SILVA FREITAS	130308190361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VERA LUCIA MACHADO, situado à RUA ALDEMAR DE PAIVA LOTE 7 E 8		

RENATA DE MELLO MOURAO	110055040370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IGREJA DO SANTUARIO NACIONAL DAS ALMAS, situado à RUA ALVARES DE AZEVEDO 237		
RENATA SENNA SILVA	078446210302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO ITAU, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 166		
RENATO SANTOS CARDOSO	074369440302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE NAVAL, situado à AVENIDA CARLOS ERMELINDO MARINS 68		
RENATO TRISTAO DOS SANTOS	047335170337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PAULO ASSIS RIBEIRO, situado à ESTRADA CAETANO MONTEIRO 814		
ROBERTA PEREZ PARANHOS	104415220337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BANCO BRADESCO, situado à RUA GAVIAO PEIXOTO 108		
ROBERTA PIMENTEL DOS SANTOS GAMA	099763870370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
ROBERTO MARQUES DE PAULO	047579120396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VERA LUCIA MACHADO, situado à RUA ALDEMAR DE PAIVA LOTE 7 E 8		
RODRIGO CAVALIERE MOURELLE	134375700302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO PONTO DE ENSINO, situado à RUA OSWALDO CRUZ 32		
ROGER BATISTA ABILIO DA SILVA	109730970361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
SANDRA REGINA BRITO CURVELO	072829930310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
SERGIO MORENO DE SOUZA CARVALHO	110138540361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ÁGUAS DE NITERÓI, situado à RUA LEMOS CUNHA 510		
SERVULO PIRES DA ROCHA JUNIOR	083334300302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES, situado à RUA LOPES TROVAO 1-CAMPO DE SÃO BENTO S/N		

SHIRLEY PATRICIA NASCIMENTO DE ARRUDA ZARIFE	099015150337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ÁGUAS DE NITERÓI, situado à RUA LEMOS CUNHA 510		
SILVIA DAS GRAÇAS LOURENCO CALADO	047029750370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ASSUNÇÃO, situado à RUA GENERAL RONDON 842		
SILVIO CLAUDIO MANHAES DE ALMEIDA	047072940361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES, situado à RUA REVERENDO ARMANDO FERREIRA S/N		
SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEMER	068837460310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO MV1, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO 398		
STEPHAN MELRO REGO	094719220353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ICARAÍ, situado à RUA GAVIÃO PEIXOTO, 226		
TAIS ELISA ARANDA DE SOUZA	098864350310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO GAY-LUSSAC, situado à RUA MARIA CALDAS 35		
THATIANA VICENTE DE SOUZA	103989630337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
TIAGO CATTETE SANGUEDO	129186450370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LUCIA MARIA SILVEIRA ROCHA, situado à AV. CARLOS ERMELINDO MARINS, 34		
VALDO GARCIA	047412770310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
VALERIA ALVES DA SILVA	078150050310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP 447 - CARAMUJO, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 2		
VIVIANE MATTOS NIELSEN	094720450329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA, situado à RUA OTAVIO CARNEIRO 23		
VIVIANE SOUZA DAMASCENO	111943250361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE CENTRAL, situado à AVENIDA JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES, 335		

VIVIANI ALMEIDA DE OLIVEIRA	075551630329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MODERNO ALZIRA BITTENCOURT, situado à RUA MEM DE SÁ, 71		
VOLNEI CUNHA LIMA	113259860370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEVI CARNEIRO, situado à ESTRADA WASHINGTON LUIS 488		
WASHINGTON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	047414950329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DR LUCIANO PESTRE, situado à AV PASTOR JOSE GOMES DE SOUZA S/N		
JOÃO MARCELO GOMES TANURE	160730290353	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
ALEXANDRE FREITAS DA CRUZ	047127190388	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
MARCUS VINICIUS SOARES SIMOES	046921950388	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
MÔNICA PESTANA GOMES	074780490329	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 072ª Zona Eleitoral NITERÓI/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 072ª Zona Eleitoral/RJ.		
Eu MÁRCIO QUINTES GONÇALVES Juiz(Juíza) da 072ª Zona Eleitoral, assino.		
NITERÓI, 20 de julho de 2022		
_____		
Dr(a) MÁRCIO QUINTES GONÇALVES		
Juiz(Juíza) da 072ª Zona Eleitoral		

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600127-74.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600127-74.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOYCE VICENTE RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600127-74.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: JOYCE VICENTE RODRIGUES
SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) JOYCE VICENTE RODRIGUES aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Por intimação promovida pelo Cartório (Id 97975291) a interessada manifestou-se nestes autos, conforme ID 106592919, apresentando e-mail (correio eletrônico: joycevrodrigues.1988@gmail.com) no dia 09/11/2021, no qual fundamenta sua ausência pelo receio de contaminação pela COVID 19, por morar com os pais, ambos portadores de comorbidades, tendo apresentado inclusive atestado médico, datado do dia 11 de novembro de 2020, portanto em época anterior ao pleito, tendo sido recomendada por seu médico a não participar das eleições. (Id 106592923).

Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pelo acolhimento da justificativa apresentada conforme ID 106866802.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como presidente na seção eleitoral n° 073, neste município, conforme ID 93086131.

Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) entregou justificativa da ausência no prazo legal. De fato já havia comunicado de antemão sua ausência conforme demonstra e-mail ID 106592919, alegando o receio de contaminação e o resguardo de sua família (genitores acima de 65 e com comorbidades), conforme atestado médico apresentado no dia 11 de novembro de 2020, obrigando-a ao isolamento social e ao estrito cumprimento das regras sanitárias, razão pela qual não compareceu ao exercício da função pública.

As eleições de 2020 se sucederam em meio a uma pandemia que ceifou a vida de muitas pessoas e em vista de tal situação tão excepcional, ocorrida em meio a severas restrições sanitárias, a justificativa apresentada merece ser acolhida por que se amolda ao fundamento da justa causa. O argumento mostra-se plausível porque a convocada se ausentou em face de situação extremamente peculiar e difícil, em proteção a sua integridade física e a de seus país, por orientação médica inclusive, conforme comprovado em documentação acostada a estes autos, ressaltando-se inclusive que a justificativa foi direcionada ao e-mail da Zona (zon078@tre-rj.jus.br) em momento muito anterior ao pleito, situação apta a afastar a incidência do art 124 do Código Eleitoral e os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

Ademais ressalte-se que não houve prejuízo aos trabalhos da seção, que transcorreram dentro da normalidade, com a devida substituição.

Isto posto, considero justificada a ausência da mesária JOYCE VICENTE RODRIGUES no 1º turno das eleições de 2020.

Proceda-se a anotação do ASE 175 - motivo/forma 1 com vistas à regularização do histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão.

Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
Duque de Caxias-RJ, 04 de julho de 2022.
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-32.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600037-32.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HORACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-32.2022.6.19.0078
ASSUNTO: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
REQUERENTE: HORACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais do(a) requerente em epígrafe, referentes às Eleições 2020, em decorrência da declaração de suas contas de campanha como não prestadas por acórdão que transitou em julgado em 30/06/2022 nos autos da ação nº 0600828-69.2020.6.19.0078.
Tendo em vista que o julgamento das contas como não prestadas nos autos já citados se deu por ausência de regularização de representação processual após regular intimação para tanto, e que havia em tais autos peças referentes à prestação de contas final de campanha suficientes para ensejar o exame quanto à regularidade das contas apresentadas, foi determinado que as ditas peças fossem trazidas ao presente processo (id nº 106871315), o que foi feito sob ids nº 107198827-28, 107198831 e 107198833.
Após análise da equipe técnica desta serventia, não foram constadas no conjunto das informações prestadas pela requerente irregularidades, ausência de comprovação exigida na Res. TSE 23.607 /2019, existência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada ou valores pendentes de recolhimento ao Tesouro Nacional (id nº 107198839).
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pelo deferimento do presente requerimento, uma vez que considerou não existirem quaisquer irregularidades no conjunto de dados apresentados pela requerente (id nº 107331342).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
O exame dos pedidos de regularização de omissão na prestação de contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei

das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, §§ 1º ao 5º, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de regularidade do presente pedido, não sendo constatadas pela unidade técnica impropriedades que pudessem obstar a concessão do deferimento pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições 2020 formulado por HORACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, considerando regularizada sua omissão, e determino o levantamento de sua inadimplência após o cumprimento da sanção prevista no art. 80, inciso I, para que cessem os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do disposto no mesmo art. 80, §§ 4º e 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Anote-se o código ASE 272 - 3 no cadastro eleitoral da requerente.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601189-44.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ADEMIR DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DANIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DIOGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EDVANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ELIANA MONTEIRO NAZARE

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : EUNICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : EVANDRO ALICIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : MIRIAN MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO RENATO LINS VILASSA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO ROBERTO MARQUES FILHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAONI MIZUMOTO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGIANA BRASILIENSE COELHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RHAYSSA JERONYMO ALVIM
REPRESENTADO : MARLOS VALLADARES SOARES
REPRESENTADO : DIEGO DE AZEVEDO MARTINS
REPRESENTADO : GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS
REPRESENTADO : ANDRELINA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092 e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
REPRESENTADO: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA, MIRIAN MELLO DOS SANTOS, VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS, REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES, ADEMIR DA CUNHA ALVES, ANDRELINA SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO MARQUES FILHO, AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO, REGIANA BRASILIENSE COELHO, GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS, EUNICE LOPES DOS SANTOS, EVANDRO ALICIO DA SILVA, DIEGO DE AZEVEDO MARTINS, JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES, JOSE ANTONIO ALVES, ELIANA MONTEIRO NAZARE, RAONI MIZUMOTO PIMENTEL, ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO RENATO LINS VILASSA, DIOGO GOMES DA SILVA, MARLOS VALLADARES SOARES, EDVANDO PEREIRA DA SILVA, PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO, RHAYSSA JERONYMO ALVIM, DANIEL DE JESUS SANTOS, ANDRE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
SENTENÇA
Tratam-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sob o nº 0601189-44.2020.6.19.009 e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) de nº 0601208.50.2020.6.19.0092, ajuizadas por JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA, candidatos a vereador nas eleições Municipais de 2020, por este Município, com fundamento nos artigos 22, da Lei Complementar nº 64/90, art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, art. 14, § 10 e 11 da Constituição Federal e art. 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019, em face de Andre Luiz Bernardes, Raimundo Alberto De Souza, Mirian Mello Dos Santos, Vinilce Anne Bezzera Freitas, Reginaldo Fialho Dos Prazeres, Ademir Da Cunha Alves, Andrelina Silva Barbosa, Aurelino Marques De Lemos Filho, Paulo Roberto Marques Filho, Regiana Brasiliense Coelho Pinto, Gustavo Do Nascimento Domingos, Eunice Lopes Dos Santos, Evandro Alício Da Silva, Diego De Azevedo Martins, José Eduardo Fereira Antunes, José Antônio Alves, Eliana Monteiro Nazare, Raoni Mizumoto Pimentel, Rosilda Cordeiro De Souza, Marcio Da Conceição Cardoso, Paulo Renato Lins Vilassa, Diogo Gomes da Silva, Marlos Valladares Soares, Edvando Pereira Da Silva, Paulo Jeovani Gonçalves Marinho, Daniel De Jesus Santos e Rhayssa Jeronymo Alvim, componentes da chapa do Partido dos Trabalhadores, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso/ilegalidade, decorrente de alegada fraude consistente em uso de candidatura feminina fictícia nas eleições Municipais de 2020, para fim único de "cumprimento" da cota de gênero determinada em Lei.

Alegam os representantes, em suma, que uma das candidatas da chapa investigada/impugnada, a Sra. Mirian Mello dos Santos, teria sido acrescentada como candidata do Partido dos Trabalhadores, de modo meramente formal e fictício, apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas do referido partido, de forma a viabilizar a regularização no processo de registro dos candidatos.

Afirmam que a referida candidata não teria participado da campanha eleitoral para divulgar sua candidatura, nem mesmo em sua rede social do Facebook, e sequer votou nela mesma, tendo em vista que obteve apenas um voto em seção distinta da sua.

Acrescentam ainda que a Sra. Mirian Mello dos Santos teria apoiado a candidatura do pai de sua filha, o candidato Marcos Peixeiro, sugerindo a alegada fraude ao processo eleitoral e abuso de poder praticado pelo partido, através de seu subscritor e presidente, André Luiz Bernardes.

Juntam aos autos os doc. de fls. 04 (ID 58613225) às fls. 07 (ID 58613232), na AIJE, e de fls. 04 (ID 6809926) às fls. 07 (ID 68099263), na AIME, requerendo, ao final, a procedência do pedido para que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo Partido dos Trabalhadores, a nulidade dos votos recebidos, a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, bem como que seja recalculado o quociente eleitoral, na forma da legislação vigente.

Decisão de fl. 10 (ID 70246134), na AIME, determina o apensamento à AIJE, para processamento e julgamento conjunto.

Decisão de fls. 15 (ID 61363000), na AIJE, indefere o pleito liminar e determina a regularização do polo passivo, mediante a exclusão do partido réu, conforme requerido pelo MPE.

Às fls. 17 (ID 62844151), na AIJE, Petição Inicial emendada com a exclusão do Partido dos Trabalhadores e em seu lugar foi incluído o Sr. André Luiz Bernardes, Presidente e subscritor do referido partido.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa às fls. 100 (ID 86815479), na AIJE, e às fls. 16 (ID 76288426) na AIME, aduzindo, em síntese, que a indignação dos autores é motivada pelo fato de um dos candidatos do Partido investigado ter sido eleito com apenas 1/3 dos votos obtidos por José Rodolfo, um dos investigantes.

Acrescentando ainda, que os investigantes, também candidatos à Câmara Municipal nas eleições de 2020, não foram eleitos e ficaram como primeiros suplentes em seus partidos.

Destacam ainda, que tiveram excesso de candidaturas femininas e que, além da candidata Miriam Mello dos Santos, outros dois candidatos homens do Partido também obtiveram apenas um voto cada um, nestes termos, usando o mesmo raciocínio dos autores, teriam também candidatos homens laranjas.

Em relação a citada candidata Miriam Mello dos Santos, argumentam que mesma não participou ativamente da campanha eleitoral por problemas pessoais relativos à saúde de sua filha, que sofreu acidente automobilístico, no qual veio a falecer seu genro.

Relatam, também, que a candidata, ora ré, não utilizou recursos do fundo partidário em sua campanha e cumpriu os demais requisitos exigidos na legislação eleitoral como a abertura de conta em banco e Prestação de contas eleitorais, requerendo ao final a improcedência dos pedidos, mantendo-se a nominata do Partido dos Trabalhadores ao Pleito de 2020.

Junta aos autos os documentos de fls. 102 (ID 86815485) às fls. 123 (ID 86817823), na AIJE, e de fls. 17 (ID 76288429) às fls. 23 (ID 76301589), na AIME.

Às fls. 72 (ID 81084436), da AIME, consta contestação dos representados Paulo Roberto Marques Filho e Andrelina Silva Barbosa, subscrita pelos mesmos, na qual o primeiro contestante informa que presenciou o presidente do Partido dos Trabalhadores insistindo para que a candidata Mirian Mello dos Santos "mantivesse a sua candidatura, mesmo tendo seu ex-marido Marcos Peixeiro como candidato da família".

Os investigados Diego de Azevedo Martins, Marlos Valladares Soares, Rhaissa Jerônimo Alvim e Gustavo do Nascimento Domingos, apesar de devidamente notificados, não apresentaram defesa, consoante fls. 78 (ID85511812), 135 (ID 90183410) e 151 (ID 95178121), na AIJE, e fls. 98 (ID 85393613), 113 (ID 87661636) e 114 (ID 87664130), na AIME.

À fl. 154 (ID 96218484) da AIJE, consta manifestação do MPE acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em AIJE, diante do interesse público inerente à ação eleitoral, aproveitando-se a tese de defesa.

Em Petição às fls. 156 (ID 96791101), na AIJE, e fls. 121 (ID 89976977), na AIME, os representantes, em réplica, se manifestam pontualmente acerca do alegado na contestação dos representados, reforçando a tese autoral de que a candidatura da Sra. Mirian Mello dos Santos era fictícia, servindo apenas para possibilitar o deferimento do DRAP do Partido dos Trabalhadores ante as exigências da Lei eleitoral.

Os autores se manifestaram às fls. 159 (ID 98176326), na AIJE, e às fls. 137 (ID 96401075), na AIME, indicando as provas que pretendem produzir em audiência.

Os representados não se manifestaram em provas, conforme certificado às fls. 160 (ID 98698274), na AIJE, e as fls.138 (ID 97517100), na AIME.

Idênticas Decisões Saneadoras, constam às fls. 163 (ID 98888256 - AIJE) e fls. 141 (ID 98072456 - AIME) deferindo, tão somente, o depoimento pessoal dos representados Paulo Roberto Marques Filho e Mirian Mello dos Santos, indeferindo as demais provas por desnecessárias ao regular encerramento da instrução do presente feito.

Decisão de fl. 167 (ID 101587665), na AIJE, e às fls. 153 (ID 101585675) na AIME, designa a AIJ conjunta (AIJE e AIME), na modalidade presencial, para o dia 03/02/2022, às 13:30 hs.

Às fls. 169 (ID 102070570) da AIJE, e às fls. 155 (ID 102052563) da AIME, em novo petitório, o representado Paulo Roberto Marques Filho, por seu novo Patrono, traz nova declaração escrita aos autos, na qual afirma que os fatos narrados pelo seu patrono anterior não são verdadeiros, requerendo que seja desconsiderada sua defesa anterior juntada aos autos e que adere as contestações juntadas pelos demais representados, por ser a expressão da verdade.

Decisão de fls. 160 (ID 102340782), da AIJE e de fls. 160 (ID 102340768) da AIME, retira o feito de pauta por força da Decisão exarada no Mandado de Segurança nº (120) nº 0600023-88.2022.6.19.0000, impetrado pelos investigados.

Petição autoral de fls. 178 (ID 102549315) da AIJE e fls. 164 (ID 102549328), da AIME, requer a desistência da produção de prova oral dos investigados e ataca a declaração juntada pelo representado Paulo Roberto Marques Filho, através de seu novo patrono, afirmando que ele subscreveu sua defesa anterior.

Decisão de fls. 182 (ID 102770883) da AIJE e fls. 168 (ID 102769454) da AIME, indefere o novo pleito requerido pelo representado Paulo Roberto Marques Filho, permanecendo os termos da defesa anterior de fls. 72 (ID 81084436), juntada à AIME nº 0601208.50.2020.6.19.0092.

As fls. 185 (ID 103139646) da AIJE e às fls. 172 (ID 103139627) da AIME, consta petição do representado Paulo Roberto Marques Filho, informando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. TRE/RJ.

À fl. 188, consta despacho do Juízo mantendo a decisão agravada.

Às fls. 190 (ID 103685694) da AIJE e fls. 178 (ID 103679769) da AIME, foi juntado Acórdão referente ao Mandado de Segurança impetrado, concedendo a ordem e desobrigando os impetrantes a prestar depoimento pessoal em sede de AIJE ou AIME.

Às fls. 197 (ID 104243143) da AIJE e fls. 186 (ID 104243126) da AIME, consta Decisão do E. TRE-RJ que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se os termos da Decisão de fls. 182 (ID 102770883) da AIJE e fls. 168 (ID 102769454) da AIME.

Decisão de saneamento às fls. 207 (ID 105048931) da AIJE e fls. 199 (ID 105047051) da AIME, homologa a desistência da produção da prova oral formulada pelas partes e determina a abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais.
Alegações Finais dos investigados às fls. 210 (ID 105196952) da AIJE e fls. 204 (ID 105194244) da AIME.
Alegações Finais dos autores às fls. 212 (ID 105204939) da AIJE e fls. 206 (ID 105204923) da AIME.
Alegações Finais da investigada Andrelina Silva Barbosa, às fls. 207 (ID 105211852) e repetida às fls. 208 (ID 105211853), da AIME.
Parecer Ministerial conjunto às fls. 215 (ID 105367872) da AIJE Nº 0601189-44.2020.6.19.0092, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA de ambas as Ações.
É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.
Cuidam-se, conjuntamente, das presentes AIJE e AIME, ajuizada pelos autores, sob o fundamento da prática de abuso/fraude, consistente em lançamento de candidatura feminina fictícia, visando, tão somente a atender formalmente o pré-requisito da legislação eleitoral, referente ao percentual mínimo de candidaturas femininas (art. 10 § 3º, da Lei 9504/97) por coligação/chapa eleitoral.
Os demandados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido dos Trabalhadores, cujo órgão diretivo municipal era presidido, naquela ocasião, pelo réu ANDRE LUIZ BERNARDES, que não concorreu em tal pleito eleitoral.
A referida agremiação apresentou à Justiça Eleitoral, no Processo nº 0600489-68.2020.6.19.0092, a lista final de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 18 homens e 08 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP (fl. 4 da AIJE) foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do ano 2020.
Assim sendo, convém enfatizar que, se o partido lançar pelo menos 30% de candidatas em eleições proporcionais, visando ao cumprimento da exigência legal, é necessário que tais candidaturas sejam, de fato, materialmente exercidas.
É essencial que se arrecade, movimente e gaste valores, que se faça propaganda/divulgação eleitoral, ou seja, condutas que demonstrem que a candidata realmente almeja o sucesso eleitoral. Caso contrário, muito provavelmente, terá ocorrido fraude.
Com efeito, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica, pelo uso da artimanha, astúcia, engodo ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia ao Direito, mas o efeito visado - e por vezes, alcançado- o contraria, notoriamente.
Assim sendo, a fraude à cota de gênero pode ocorrer de duas maneiras: 1) por meio da utilização de candidatas "laranja", situação na qual a cidadã (candidata) sequer tem ciência de sua candidatura, pois ocorre a falsificação da sua assinatura no processo de registro daquela; 2) ou por meio de candidaturas pífias ou fictícias (pro forma), que mostram candidatas que, apesar de terem autorizado o registro de seus nomes/candidaturas, perante a Justiça Eleitoral, acabam não praticando qualquer ato próprio de campanha, obtendo, por fim, votação irrisório, às vezes, até mesmo, zerada.
Fixadas tais premissas, infere-se que, no caso sob exame, consoante os elementos de cognição constantes dos autos, ficou seguramente demonstrada a ocorrência da fraude descrita na inicial. Senão vejamos.
A então candidata Mirian Mello Dos Santos, ora demandada, não fez prova perante este juízo acerca dos seus efetivos atos de campanha e nem tampouco dos gastos a este inerentes, inexistindo prova documental acerca de eventual arrecadação, movimentação e gastos eleitorais, constando, somente no extrato final de prestação de contas, o depósito de R$1.000,00, por

recursos próprios, R$500,00 para serviços locatícios e R$500,00 para serviços contábeis, consoante o respectivo processo de prestação de contas (documento constante no índice 6 - 68099262). Segundo os impugnantes, esta movimentação ocorreu após as eleições, em razão da veiculação da notícia, nos jornais do município, em 30.11.2020, no sentido de que "o MP recebe denúncias de supostas candidatas 'laranjas' apenas para compor cotas de mulheres nas nominatas".

Os Investigados sustentam que a candidata Mirian Mello Dos Santos, por problemas pessoais relacionados ao acidente ocorrido com sua filha, na data de 09.02.2020, que levou a óbito seu genro, não pode se dedicar ativamente à sua campanha eleitoral, porém seus argumentos não se mostram nem um pouco convincentes.

Isto porque conforme BRAT acostado nos autos o acidente ocorreu em 09.02.2020, ou seja, 07 (sete) meses antes da convenção partidária (13.09.2020) e 09 (nove) meses antes do dia da votação (15.11.2020).

Além disso, a candidata não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, já que sequer compareceu à convenção partidária de seu partido, conforme documentos de fls. 03 e 04, deixou de votar em si mesma (fls. 06 e 07), obtendo apenas 01 (um) voto, que sequer foi o seu, e não realizou atos de campanha para si mesma, mas participou da campanha eleitoral de seu ex-marido MARCOS PEIXEIRO, conforme telas acostadas pela parte autora a fls. 09.

Outrossim, não é crível que uma candidata não obtivesse ao menos alguns poucos votos, pelo menos de familiares e/ou amigos próximos (obteve votação igual a UM!), no pleito eleitoral, caso tivesse feito uma mínima divulgação de sua candidatura, o que, à toda evidência, não foi efetivado.

Além disso, a ratificar o aduzido na inicial, conforme foi bem ressaltado pelo Parquet, em sua manifestação retro, cujas razões passam a integrar a presente, merece destaque a contestação apresentada pelo investigado Paulo Roberto Marques Filho, na AIME nº: 0601208-50.2020.6.19.0092, à fl. 72 (ID 81084436) da ação supramencionada, o qual afirmou que "presenciou o presidente do Partido dos Trabalhadores, o senhor ANDRÉ LUIZ BERNARDES, insistindo para que a candidata MIRIAN MELLO DOS SANTOS mantivesse a sua candidatura, mesmo tendo seu ex-marido MARCOS PEIXEIRO como candidato da família".

Estas declarações foram posteriormente negadas, contudo, pode-se observar que foi devidamente subscrita pelo próprio investigado Paulo Roberto Marques Filho e pela investigada Andrelina Silva barbosa, o que indica regularidade no atuar do então advogado de ambos e veracidade no que afirmado.

Nesse passo, as provas dos autos apontam para a ocorrência de uma candidatura ficta, que não teve nenhum suporte financeiro ou incentivo, apenas para preencher os requisitos formais, pro forma, para compor a lista e viabilizar o deferimento do DRAP, observando-se, assim, o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10 § 3º da Lei 9504/97, não havendo efetiva campanha /divulgação eleitoral de tal candidatura.

Neste contexto, diante de tais circunstâncias, ficou evidenciada a violação à legislação eleitoral, não havendo assim a material e efetiva candidatura da apontada ré, que, em conluio com o presidente do partido, o demandado André Luiz Bernardes, forneceu o seu nome, para figurar formalmente na lista de candidatos do Partido dos Trabalhadores, em verdadeira candidatura fictícia, tão somente para o atingimento aritmético do percentual mínimo do gênero feminino (30%), a viabilizar as candidaturas a vereador dos demais membros da agremiação partidária, que, assim, foram efetivamente beneficiados com a apontada fraude praticada pela "candidata" e o citado presidente do partido.

Destaque-se que, para aferição da ocorrência da fraude em questão, deve o juízo aferir as circunstâncias do fato, não sendo exigível a confissão da pessoa implicada ou mesmo uma prova material desta, produzida inicialmente no âmbito extrajudicial.

Nessa linha de raciocínio, se afigura oportuno frisar que a Justiça Eleitoral se vale de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020.

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderá ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

Com efeito, conclui-se que, diante desse quadro fático e probatório estabelecido nos presentes autos, resta configurado a apontada fraude à cota de gênero feminino, devendo ser aplicado, ao caso, o precedente formado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, com as consequências correlatas, o qual se traz à colação, por pertinente:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia

Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Portanto, da mesma forma que, muitas vezes, um candidato mais votado é preterido por outrem, que, embora menos votado, agiu dentro das regras do processo eleitoral, em razão da distribuição de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional),há de ser alijado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.

Com efeito, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos fakes, quando, na prática, só quer focar num.

Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.

Desse modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo Partido dos Trabalhadores no Processo nº 0600489-68.2020.6.19.0092, a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela gremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, e a desconstituição dos mandatos dos candidatos do Partilho de Trabalhadores eleitos e dos Suplentes diplomados (Eleições de 2020), obtidos a partir do censurável expediente, tendo em vista que o leading case, derivado do REspE nº 19.392, vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE - RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE - AgR-REspE nº 162/2020).

Quanto à responsabilidade daqueles que efetivamente participaram da conduta ilícita em questão (fraude à cota de gênero), verifica-se, do exame dos autos, conforme acima ressaltado, que o Réu André Luiz Bernardes era o Presidente da agremiação e foi quem subscreveu o DRAP do partido dos Trabalhadores, tendo acertado com a candidata Mirian Mello Dos Santos, após a convenção partidária e apresentação da listagem originária de candidatos, a formal e superveniente inscrição desta como tal, tão somente para atingimento da cota feminina exigível, o que, notoriamente, se constitui em abuso do seu poder político (fraude à legislação eleitoral), em razão da sua função de dirigente no órgão diretivo municipal.

Nessa esteira, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus os quais entendi provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, mas que não há provas ou evidências de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com esta.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nas demandas em questão e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

1) declarar nulos TODOS os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido dos Trabalhadores, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600489-68.2020.6.19.0092;

2) cassar os diplomas e o mandato dos RÉUS eleitos vereadores e diplomados como suplentes no pleito eleitoral de 2020, assim como de outros DEMANDADOS eventualmente diplomados, supervenientemente;

3) declarar INELEGÍVEIS, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus ANDRÉ LUIZ BERNARDES e MIRIAN MELLO DOS SANTOS, cominando-lhes a sanção eleitoral de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em que se verificou a fraude/abuso perpetrado.

JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME com relação aos DEMANDADOS, exceto dos vereadores eleitos e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

As providências dos itens 1 e 2 devem ser efetivadas no respectivo processo Apuração de Eleição (2020).

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contra Razões. Após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, proceda-se à recontagem para fins de quociente eleitoral, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais e os atos pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Ciência ao M.P.E.

P.R.I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601208-50.2020.6.19.0092 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885, JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
SENTENÇA
Tratam-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sob o nº 0601189-44.2020.6.19.009 e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) de nº 0601208.50.2020.6.19.0092, ajuizadas por SIGILOSO, candidatos a vereador nas eleições Municipais de 2020, por este Município, com fundamento nos artigos 22, da Lei Complementar nº 64/90, art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, art. 14, § 10 e 11 da Constituição Federal e art. 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019, em face de SIGILOSO, componentes da chapa do Partido dos Trabalhadores, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso/ilegalidade, decorrente de alegada fraude consistente em uso de candidatura feminina fictícia nas eleições Municipais de 2020, para fim único de "cumprimento" da cota de gênero determinada em Lei.
Alegam os representantes, em suma, que uma das candidatas da chapa investigada/impugnada, a Sra. SIGILOSO, teria sido acrescentada como candidata do Partido dos Trabalhadores, de modo meramente formal e fictício, apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas do referido partido, de forma a viabilizar a regularização no processo de registro dos candidatos.
Afirmam que a referida candidata não teria participado da campanha eleitoral para divulgar sua candidatura, nem mesmo em sua rede social do Facebook, e sequer votou nela mesma, tendo em vista que obteve apenas um voto em seção distinta da sua.
Acrescentam ainda que a Sra. SIGILOSO teria apoiado a candidatura do pai de sua filha, o candidato SIGILOSO, sugerindo a alegada fraude ao processo eleitoral e abuso de poder praticado pelo partido, através de seu subscritor e presidente, SIGILOSO.
Juntam aos autos os doc. de fls. 04 (ID 58613225) às fls. 07 (ID 58613232), na AIJE, e de fls. 04 (ID 6809926) às fls. 07 (ID 68099263), na AIME, requerendo, ao final, a procedência do pedido para que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo Partido dos Trabalhadores, a nulidade dos votos recebidos, a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, bem como que seja recalculado o quociente eleitoral, na forma da legislação vigente.
Decisão de fl. 10 (ID 70246134), na AIME, determina o apensamento à AIJE, para processamento e julgamento conjunto.
Decisão de fls. 15 (ID 61363000), na AIJE, indefere o pleito liminar e determina a regularização do polo passivo, mediante a exclusão do partido réu, conforme requerido pelo MPE.
Às fls. 17 (ID 62844151), na AIJE, Petição Inicial emendada com a exclusão do Partido dos Trabalhadores e em seu lugar foi incluído o Sr. SIGILOSO, Presidente e subscritor do referido partido.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa às fls. 100 (ID 86815479), na AIJE, e às fls. 16 (ID 76288426) na AIME, aduzindo, em síntese, que a indignação dos autores é motivada pelo fato de um dos candidatos do Partido investigado ter sido eleito com apenas 1/3 dos votos obtidos por SIGILOSO, um dos investigantes.

Acrescentando ainda, que os investigantes, também candidatos à Câmara Municipal nas eleições de 2020, não foram eleitos e ficaram como primeiros suplentes em seus partidos.

Destacam ainda, que tiveram excesso de candidaturas femininas e que, além da candidata SIGILOSO, outros dois candidatos homens do Partido também obtiveram apenas um voto cada um, nestes termos, usando o mesmo raciocínio dos autores, teriam também candidatos homens laranjas.

Em relação a citada candidata SIGILOSO, argumentam que mesma não participou ativamente da campanha eleitoral por problemas pessoais relativos à saúde de sua filha, que sofreu acidente automobilístico, no qual veio a falecer seu genro.

Relatam, também, que a candidata, ora ré, não utilizou recursos do fundo partidário em sua campanha e cumpriu os demais requisitos exigidos na legislação eleitoral como a abertura de conta em banco e Prestação de contas eleitorais, requerendo ao final a improcedência dos pedidos, mantendo-se a nominata do Partido dos Trabalhadores ao Pleito de 2020.

Junta aos autos os documentos de fls. 102 (ID 86815485) às fls. 123 (ID 86817823), na AIJE, e de fls. 17 (ID 76288429) às fls. 23 (ID 76301589), na AIME.

Às fls. 72 (ID 81084436), da AIME, consta contestação dos representados SIGILOSO, subscrita pelos mesmos, na qual o primeiro contestante informa que presenciou o presidente do Partido dos Trabalhadores insistindo para que a candidata SIGILOSO "mantivesse a sua candidatura, mesmo tendo seu ex-marido SIGILOSO como candidato da família".

Os investigados SIGILOSO, apesar de devidamente notificados, não apresentaram defesa, consoante fls. 78 (ID85511812), 135 (ID 90183410) e 151 (ID 95178121), na AIJE, e fls. 98 (ID 85393613), 113 (ID 87661636) e 114 (ID 87664130), na AIME.

À fl. 154 (ID 96218484) da AIJE, consta manifestação do MPE acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em AIJE, diante do interesse público inerente à ação eleitoral, aproveitando-se a tese de defesa.

Em Petição às fls. 156 (ID 96791101), na AIJE, e fls. 121 (ID 89976977), na AIME, os representantes, em réplica, se manifestam pontualmente acerca do alegado na contestação dos representados, reforçando a tese autoral de que a candidatura da SIGILOSO era fictícia, servindo apenas para possibilitar o deferimento do DRAP do Partido dos Trabalhadores ante as exigências da Lei eleitoral.

Os autores se manifestaram às fls. 159 (ID 98176326), na AIJE, e às fls. 137 (ID 96401075), na AIME, indicando as provas que pretendem produzir em audiência.

Os representados não se manifestaram em provas, conforme certificado às fls. 160 (ID 98698274), na AIJE, e as fls.138 (ID 97517100), na AIME.

Idênticas Decisões Saneadoras, constam às fls. 163 (ID 98888256 - AIJE) e fls. 141 (ID 98072456 - AIME) deferindo, tão somente, o depoimento pessoal dos representados SIGILOSO, indeferindo as demais provas por desnecessárias ao regular encerramento da instrução do presente feito.

Decisão de fl. 167 (ID 101587665), na AIJE, e às fls. 153 (ID 101585675) na AIME, designa a AIJ conjunta (AIJE e AIME), na modalidade presencial, para o dia 03/02/2022, às 13:30 hs.

Às fls. 169 (ID 102070570) da AIJE, e às fls. 155 (ID 102052563) da AIME, em novo petitório, o representado SIGILOSO, por seu novo Patrono, traz nova declaração escrita aos autos, na qual afirma que os fatos narrados pelo seu patrono anterior não são verdadeiros, requerendo que seja desconsiderada sua defesa anterior juntada aos autos e que adere as contestações juntadas pelos demais representados, por ser a expressão da verdade.

Decisão de fls. 160 (ID 102340782), da AIJE e de fls. 160 (ID 102340768) da AIME, retira o feito de pauta por força da Decisão exarada no Mandado de Segurança nº (120) nº 0600023-88.2022.6.19.0000, impetrado pelos investigados.

Petição autoral de fls. 178 (ID 102549315) da AIJE e fls. 164 (ID 102549328), da AIME, requer a desistência da produção de prova oral dos investigados e ataca a declaração juntada pelo representado SIGILOSO, através de seu novo patrono, afirmando que ele subscreveu sua defesa anterior.

Decisão de fls. 182 (ID 102770883) da AIJE e fls. 168 (ID 102769454) da AIME, indefere o novo pleito requerido pelo representado SIGILOSO, permanecendo os termos da defesa anterior de fls. 72 (ID 81084436), juntada à AIME nº 0601208.50.2020.6.19.0092.

As fls. 185 (ID 103139646) da AIJE e às fls. 172 (ID 103139627) da AIME, consta petição do representado SIGILOSO, informando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. TRE/RJ.

À fl. 188, consta despacho do Juízo mantendo a decisão agravada.

Às fls. 190 (ID 103685694) da AIJE e fls. 178 (ID 103679769) da AIME, foi juntado Acórdão referente ao Mandado de Segurança impetrado, concedendo a ordem e desobrigando os impetrantes a prestar depoimento pessoal em sede de AIJE ou AIME.

Às fls. 197 (ID 104243143) da AIJE e fls. 186 (ID 104243126) da AIME, consta Decisão do E. TRE-RJ que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se os termos da Decisão de fls. 182 (ID 102770883) da AIJE e fls. 168 (ID 102769454) da AIME.

Decisão de saneamento às fls. 207 (ID 105048931) da AIJE e fls. 199 (ID 105047051) da AIME, homologa a desistência da produção da prova oral formulada pelas partes e determina a abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais.

Alegações Finais dos investigados às fls. 210 (ID 105196952) da AIJE e fls. 204 (ID 105194244) da AIME.

Alegações Finais dos autores às fls. 212 (ID 105204939) da AIJE e fls. 206 (ID 105204923) da AIME.

Alegações Finais da investigada SIGILOSO, às fls. 207 (ID 105211852) e repetida às fls. 208 (ID 105211853), da AIME.

Parecer Ministerial conjunto às fls. 215 (ID 105367872) da AIJE Nº 0601189-44.2020.6.19.0092, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA de ambas as Ações.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Cuidam-se, conjuntamente, das presentes AIJE e AIME, ajuizada pelos autores, sob o fundamento da prática de abuso/fraude, consistente em lançamento de candidatura feminina fictícia, visando, tão somente a atender formalmente o pré-requisito da legislação eleitoral, referente ao percentual mínimo de candidaturas femininas (art. 10 § 3º, da Lei 9504/97) por coligação/chapa eleitoral.

Os demandados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido dos Trabalhadores, cujo órgão diretivo municipal era presidido, naquela ocasião, pelo réu SIGILOSO, que não concorreu em tal pleito eleitoral.

A referida agremiação apresentou à Justiça Eleitoral, no Processo nº 0600489-68.2020.6.19.0092, a lista final de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 18 homens e 08 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP (fl. 4 da AIJE) foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do ano 2020.

Assim sendo, convém enfatizar que, se o partido lançar pelo menos 30% de candidatas em eleições proporcionais, visando ao cumprimento da exigência legal, é necessário que tais candidaturas sejam, de fato, materialmente exercidas.

É essencial que se arrecade, movimente e gaste valores, que se faça propaganda/divulgação eleitoral, ou seja, condutas que demonstrem que a candidata realmente almeja o sucesso eleitoral. Caso contrário, muito provavelmente, terá ocorrido fraude.

Com efeito, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica, pelo uso da artimanha, astúcia, engodo ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia ao Direito, mas o efeito visado - e por vezes, alcançado- o contraria, notoriamente.

Assim sendo, a fraude à cota de gênero pode ocorrer de duas maneiras: 1) por meio da utilização de candidatas "laranja", situação na qual a cidadã (candidata) sequer tem ciência de sua candidatura, pois ocorre a falsificação da sua assinatura no processo de registro daquela; 2) ou por meio de candidaturas pífias ou fictícias (pro forma), que mostram candidatas que, apesar de terem autorizado o registro de seus nomes/candidaturas, perante a Justiça Eleitoral, acabam não praticando qualquer ato próprio de campanha, obtendo, por fim, votação irrisório, às vezes, até mesmo, zerada.

Fixadas tais premissas, infere-se que, no caso sob exame, consoante os elementos de cognição constantes dos autos, ficou seguramente demonstrada a ocorrência da fraude descrita na inicial. Senão vejamos.

A então candidata SIGILOSO, ora demandada, não fez prova perante este juízo acerca dos seus efetivos atos de campanha e nem tampouco dos gastos a este inerentes, inexistindo prova documental acerca de eventual arrecadação, movimentação e gastos eleitorais, constando, somente no extrato final de prestação de contas, o depósito de R$1.000,00, por recursos próprios, R$500,00 para serviços locatícios e R$500,00 para serviços contábeis, consoante o respectivo processo de prestação de contas (documento constante no índice 6 - 68099262). Segundo os impugnantes, esta movimentação ocorreu após as eleições, em razão da veiculação da notícia, nos jornais do município, em 30.11.2020, no sentido de que "o MP recebe denúncias de supostas candidatas 'laranjas' apenas para compor cotas de mulheres nas nominatas".

Os Investigados sustentam que a candidata SIGILOSO, por problemas pessoais relacionados ao acidente ocorrido com sua filha, na data de 09.02.2020, que levou a óbito seu genro, não pode se dedicar ativamente à sua campanha eleitoral, porém seus argumentos não se mostram nem um pouco convincentes.

Isto porque conforme BRAT acostado nos autos o acidente ocorreu em 09.02.2020, ou seja, 07 (sete) meses antes da convenção partidária (13.09.2020) e 09 (nove) meses antes do dia da votação (15.11.2020).

Além disso, a candidata não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, já que sequer compareceu à convenção partidária de seu partido, conforme documentos de fls. 03 e 04, deixou de votar em si mesma (fls. 06 e 07), obtendo apenas 01 (um) voto, que sequer foi o seu, e não realizou atos de campanha para si mesma, mas participou da campanha eleitoral de seu ex-marido SIGILOSO, conforme telas acostadas pela parte autora a fls. 09.

Outrossim, não é crível que uma candidata não obtivesse ao menos alguns poucos votos, pelo menos de familiares e/ou amigos próximos (obteve votação igual a UM!), no pleito eleitoral, caso tivesse feito uma mínima divulgação de sua candidatura, o que, à toda evidência, não foi efetivado.

Além disso, a ratificar o aduzido na inicial, conforme foi bem ressaltado pelo Parquet, em sua manifestação retro, cujas razões passam a integrar a presente, merece destaque a contestação apresentada pelo investigado SIGILOSO, na AIME nº: 0601208-50.2020.6.19.0092, à fl. 72 (ID 81084436) da ação supramencionada, o qual afirmou que "presenciou o presidente do Partido dos Trabalhadores, o senhor SIGILOSO, insistindo para que a candidata SIGILOSO mantivesse a sua candidatura, mesmo tendo seu ex-marido SIGILOSO como candidato da família".

Estas declarações foram posteriormente negadas, contudo, pode-se observar que foi devidamente subscrita pelo próprio investigado SIGILOSO e pela investigada SIGILOSO, o que indica regularidade no atuar do então advogado de ambos e veracidade no que afirmado.

Nesse passo, as provas dos autos apontam para a ocorrência de uma candidatura ficta, que não teve nenhum suporte financeiro ou incentivo, apenas para preencher os requisitos formais, pro forma, para compor a lista e viabilizar o deferimento do DRAP, observando-se, assim, o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10 § 3º da Lei 9504/97, não havendo efetiva campanha /divulgação eleitoral de tal candidatura.

Neste contexto, diante de tais circunstâncias, ficou evidenciada a violação à legislação eleitoral, não havendo assim a material e efetiva candidatura da apontada ré, que, em conluio com o presidente do partido, o demandado SIGILOSO, forneceu o seu nome, para figurar formalmente na lista de candidatos do Partido dos Trabalhadores, em verdadeira candidatura fictícia, tão somente para o atingimento aritmético do percentual mínimo do gênero feminino (30%), a viabilizar as candidaturas a vereador dos demais membros da agremiação partidária, que, assim, foram efetivamente beneficiados com a apontada fraude praticada pela "candidata" e o citado presidente do partido.

Destaque-se que, para aferição da ocorrência da fraude em questão, deve o juízo aferir as circunstâncias do fato, não sendo exigível a confissão da pessoa implicada ou mesmo uma prova material desta, produzida inicialmente no âmbito extrajudicial.

Nessa linha de raciocínio, se afigura oportuno frisar que a Justiça Eleitoral se vale de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020.

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderá ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

Com efeito, conclui-se que, diante desse quadro fático e probatório estabelecido nos presentes autos, resta configurado a apontada fraude à cota de gênero feminino, devendo ser aplicado, ao caso, o precedente formado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, com as consequências correlatas, o qual se traz à colação, por pertinente:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.
12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.
13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.
14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.
15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.
CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.
16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.
CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.
17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).
Portanto, da mesma forma que, muitas vezes, um candidato mais votado é preterido por outrem, que, embora menos votado, agiu dentro das regras do processo eleitoral, em razão da distribuição de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional),há de ser alijado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.
Com efeito, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos fakes, quando, na prática, só quer focar num.
Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.
Desse modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo Partido dos Trabalhadores no Processo nº 0600489-68.2020.6.19.0092, a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela

gremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, e a desconstituição dos mandatos dos candidatos do Partilho de Trabalhadores eleitos e dos Suplentes diplomados (Eleições de 2020), obtidos a partir do censurável expediente, tendo em vista que o leading case, derivado do REspE nº 19.392, vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE - RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE - AgR-REspE nº 162/2020).

Quanto à responsabilidade daqueles que efetivamente participaram da conduta ilícita em questão (fraude à cota de gênero), verifica-se, do exame dos autos, conforme acima ressaltado, que o Réu SIGILOSO era o Presidente da agremiação e foi quem subscreveu o DRAP do partido dos Trabalhadores, tendo acertado com a candidata SIGILOSO, após a convenção partidária e apresentação da listagem originária de candidatos, a formal e superveniente inscrição desta como tal, tão somente para atingimento da cota feminina exigível, o que, notoriamente, se constitui em abuso do seu poder político (fraude à legislação eleitoral), em razão da sua função de dirigente no órgão diretivo municipal.

Nessa esteira, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus os quais entendi provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, mas que não há provas ou evidências de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com esta.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nas demandas em questão e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

1) declarar nulos TODOS os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido dos Trabalhadores, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600489-68.2020.6.19.0092;

2) cassar os diplomas e o mandato dos RÉUS eleitos vereadores e diplomados como suplentes no pleito eleitoral de 2020, assim como de outros DEMANDADOS eventualmente diplomados, supervenientemente;

3) declarar INELEGÍVEIS, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus SIGILOSO, cominando-lhes a sanção eleitoral de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em que se verificou a fraude/abuso perpetrado.

JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME com relação aos DEMANDADOS, exceto dos vereadores eleitos e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

As providências dos itens 1 e 2 devem ser efetivadas no respectivo processo Apuração de Eleição (2020).

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contra Razões. Após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, proceda-se à recontagem para fins de quociente eleitoral, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais e os atos pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Ciência ao M.P.E.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-98.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600142-98.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PAULO CESAR DA SILVA
INTERESSADO	: CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-98.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO, PAULO CESAR DA SILVA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 19/07/2022

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-68.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600144-68.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CLAUDIO NORBERTO GONCALVES
INTERESSADO	: JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-68.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES, CLAUDIO NORBERTO GONCALVES
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 19/07/2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-23.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600147-23.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS CARNEIRO ANTUNES
INTERESSADO	: HUANDERSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MARTINS
REQUERENTE	: TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-23.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL, HUANDERSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA, MARCOS CARNEIRO ANTUNES
REQUERENTE: TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MARTINS
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 19/07/2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-83.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600143-83.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FLAVIO GUALBERTO RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO	: CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB/ARARUAMA/RJ
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-83.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB/ARARUAMA/RJ, CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA, FLAVIO GUALBERTO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 19/07/2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601025-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: VERIANE OLIVEIRA ISSA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO, VERIANE OLIVEIRA ISSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601025-79.2020.6.19.0092, nesta data.
ARARUAMA, 20 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-38.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600146-38.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA PAULA RAMOS LOUREIRO
INTERESSADO	: VANDERLEI PEROCA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
REQUERENTE	: NOEL DE CARVALHO NETO
REQUERENTE	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-38.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, VANDERLEI PEROCA, ANA PAULA RAMOS LOUREIRO
REQUERENTE: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em Araruama, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-45.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600109-45.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB
REQUERENTE	: CLAUDIO NORBERTO GONÇALVES
REQUERENTE	: JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-45.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES, CLAUDIO NORBERTO GONÇALVES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente ao exercício anual de 2019.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Araruama, relativas ao exercício de 2019, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJERJ. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-67.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600157-67.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INTERESSADO	: ANGELA MARIA RODRIGUES BARREIRA
INTERESSADO	: JULIO GONCALVES MARINHO
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-67.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JULIO GONCALVES MARINHO, ANGELA MARIA RODRIGUES BARREIRA
REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-31.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600140-31.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: MARCELO AMARAL CARNEIRO
REQUERENTE	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-31.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO, MARCELO AMARAL CARNEIRO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-08.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600148-08.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-08.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
REQUERENTE: MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-91.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600136-91.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATAS
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
INTERESSADO	: ANDRE LUIS BAPTISTA SOARES
INTERESSADO	: CLAUDIO LEAO BARRETO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-91.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS, CLAUDIO LEAO BARRETO, ANDRE LUIS BAPTISTA SOARES
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DEMOCRATAS, referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO DEMOCRATAS de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama,12/07/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-98.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600103-98.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL VENTURA CAMARGO
REQUERENTE	: MIGUEL EZIDIO COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-98.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, MIGUEL EZIDIO COSTA, RAFAEL VENTURA CAMARGO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020.
Após intimação do Partido, foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos id 102621475, dentro do prazo adicional fixado pelo art. 30, inc. I, da Res. TSE nº 23.604 /2019.
Nesse sentido, foi expedido o Edital nº 02/2022 (id 103583642), cuja publicação no DJe ocorreu em 08/03/2022, não havendo impugnação por parte dos interessados (certidões id 103628648 e id 106533217).
Posteriormente, a unidade técnica procedeu à elaboração da informação id 106533221, abordando as seguintes questões: ausência de movimentação de recursos financeiros nas contas mantidas pela agremiação partidária; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).
Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 106565695).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:

"Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados";
A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
(...)
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".
Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).
Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2020.
Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), com fundamento no art. 45, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600463-67.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE MOREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Diante do exposto na informação id107622803, determino o sobrestamento destes autos até a quitação integral da obrigação, cuja medida não impossibilitará a certificação pela serventia quanto à emissão das parcelas vincendas e o peticionamento pelo patrono constituído, para comprovação do pagamento realizado e/ou outro apresentação de outro requerimento.
Entretanto, no caso de inadimplemento da obrigação e/ou de peticionamento com requerimento diverso da solicitação de emissão da parcela vincenda, o presente feito deverá ser reativo para a adoção das medidas cabíveis ou apreciação da solicitação.
Determino, ainda, o registro no cadastro eleitoral da candidata, das parcelas comprovadamente quitadas.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600133-36.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, INTIMO o Representado, por intermédio da i. patrona constituída, para fins de pagamento da multa arbitrada no valor de R$ 3.927,88 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), cuja respectiva comprovação de pagamento deverá ser apresentada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600134-21.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600134-21.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA RESENDE (152906/RJ)
ADVOGADO	: EULER DE SOUZA FIGUEIREDO (177465/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (82723/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600134-21.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADA: EULER DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ177465, DANIEL PEREIRA RESENDE - RJ152906, MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ82723

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, INTIMO a Representada, por intermédio dos i. patronos constituídos, para fins de pagamento da multa arbitrada no valor de R$ 10.736,12 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos), cuja respectiva comprovação de pagamento deverá ser apresentada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-71.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601010-71.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: EDSON REIS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-71.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR, EDSON REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 1/27 têm-se os documentos pertinentes às contas parciais de campanha do partido em questão.
À fl. 28 consta Certidão de Inadimplência, considerando que findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, a direção municipal do PSC, não apresentou a referida prestação de contas final referente às eleições de 2020.
À fl. 32 tem-se juntado o Extrato da Prestação de Contas final.
Às fls. 35, foi enviada Carta de Notificação ao Partido para suprir a omissão quanto à entrega da mídia eletrônica, bem como o instrumento de mandato para constituição de advogado(a), cuja

correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do cadastro no Sistema de Gerenciamento e Informação Partidária - SGIP do TSE.

Às fls. 36, tem-se a devolução do AR negativo, cujo motivo informado pelos Correios foi não procurado/ausente.

À fl. 38, consta certidão na qual é informado que foi remetida notificação através do e-mail dos dirigentes partidários.

À fl. 41 tem-se juntada a procuração do requerente.

Às fls. 43/76 têm-se os documentos pertinentes às contas finais de campanha, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 78/79 documentos extraídos do SPCE, nos quais constam a informação de que o partido não recebeu doação de fundo partidário, bem como o extrato bancário cuja conta não foi declarada no SPCE cadastro.

À fl. 80 consta o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com prazo de até 3 dias para o prestador de contas se manifestar.

À fl. 82 tem-se juntada certidão na qual é informado o transcurso, *in albis*, do prazo para manifestação do requerente.

À fl. 83, Parecer Técnico Conclusivo com manifestação pela não prestação das contas apresentadas, ante a omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600909-34.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600909-34.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600909-34.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 1/72 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do partido em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
À fl. 85 foi juntado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com a finalidade de intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias.
Em cumprimento ao relatório preliminar, o requerente peticionou, às fls. 87/91, prestando os esclarecimentos e juntando documentos.
À fl. 92 encontramos Parecer Técnico de análise de contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 94, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Em seu Parecer Técnico Conclusivo, o analista concluiu que, após realizadas as diligências necessárias, não restaram inconsistências e/ou irregularidades que comprometam a correta identificação das receitas e despesas das contas apresentadas, mesmo com a entrega das contas fora do prazo fixado em resolução.
Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a inexistência de inconsistências e/ou irregularidades graves que comprometam a higidez das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600867-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO BORDE NETO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, CARLOS MAGNO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 1/55 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do partido em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
À fl. 62 foi juntada a procuração, enviada através de e-mail pelo presidente do partido.
Às fls. 68/69 documentos extraídos do SPCE, nos quais constam a informação de que o partido não recebeu doação de fundo partidário, bem como o extrato bancário cuja conta não foi declarada no SPCE cadastro.
À fl. 70 consta o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com prazo de até 3 dias para o prestador de contas se manifestar.
À fl. 72 tem-se juntada certidão na qual é informado o transcurso, *in albis*, do prazo para manifestação do requerente.
À fl. 75, Parecer Técnico Conclusivo com manifestação pela não prestação das contas apresentadas, ante a omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas à formalização da prestação de contas, omissão de receitas e gastos eleitorais e ausência do registro de conta bancária na prestação de contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-44.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600876-44.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: GIOVANI LIRIO VELASCO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-44.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO, SIDNEY JORGE DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO, GIOVANI LIRIO VELASCO

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ao cargo eletivo de Prefeito SIDNEY JORGE DE ALMEIDA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Às fls. 1/30 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Petição, às fls. 37/38, juntando documento de constituição de poderes aos seus patronos.

Às fls. 43/72 foi juntada a prestação de contas final, diante da entrega da mídia eletrônica no Cartório Eleitoral.

À fl. 79 foi juntado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com a finalidade de intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias.

Em cumprimento ao relatório preliminar, o requerente peticionou, às fls. 82/83, 86/91 e 94/97, prestando os esclarecimentos e juntando documentos.

À fl. 98 encontramos Parecer Técnico de análise de contas, opinando pela aprovação das contas apresentadas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 100, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, na medida em que nem todos os documentos foram fornecidos pelo candidato, porém as informações puderam ser confirmadas a partir de cruzamento de dados existentes nos relatórios do sistema de prestação de contas eleitorais.

É o relatório.

Decido.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo, o analista concluiu que, após realizadas as diligências necessárias, não restaram inconsistências e/ou irregularidades que impediram a correta identificação da origem e do destino das receitas das contas apresentadas.

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato SIDNEY JORGE DE ALMEIDA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a inexistência de inconsistências e/ou irregularidades graves que comprometam a higidez das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-23.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600761-23.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-23.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO PREFEITO, WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO, ELEICAO 2020 KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA VICE-PREFEITO, KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ao cargo eletivo de Prefeito WALDEMAR JOSÉ DE ÁVILA NETO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 1/30 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 32/61, juntada a prestação de contas finais retificadora.
Petição, à fl. 77, na qual requer juntada da procuração.
À fl. 80 foi juntado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com a finalidade de intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias.
Em cumprimento ao relatório preliminar, o requerente peticionou, às fls. 82/96 e 98/108, prestando os esclarecimentos e juntando documentos.
À fl. 109 encontramos Parecer Técnico de análise de contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 111, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Em seu Parecer Técnico Conclusivo, o analista concluiu que, após realizadas as diligências necessárias, não restaram inconsistências e/ou irregularidades que impediram a correta identificação da origem e do destino das receitas das contas apresentadas.
Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato WALDEMAR JOSÉ DE ÁVILA NETO referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a inexistência de inconsistências e/ou irregularidades graves que comprometam a higidez das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-29.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600877-29.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: PAOLO ANGRILLI JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-29.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI, PAOLO ANGRILLI JUNIOR, ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 1/80 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do partido em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
À fl. 93 foi juntado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com a finalidade de intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias.
Em cumprimento ao relatório preliminar, o requerente peticionou, às fls. 95/97, prestando os esclarecimentos e juntando documentos.
À fl. 98 encontramos Parecer Técnico de análise de contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 100, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Em seu Parecer Técnico Conclusivo, o analista concluiu que, após realizadas as diligências necessárias, não restaram inconsistências e/ou irregularidades que impediram a correta

identificação da origem e do destino das receitas das contas apresentadas, embora entregues fora do prazo fixado em resolução.

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a inexistência de inconsistências e/ou irregularidades graves que comprometam a higidez das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Deixo de determinar a devolução do saldo remanescente do FEFC, no valor de R$ 7,00 (sete reais), ao Tesouro Nacional, diante do valor irrisório.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601189-05.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601189-05.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO JOSE PAES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601189-05.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO JOSE PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas eleitorais apresentada pelo partido CIDADANIA (antigo Partido Popular Socialista), referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Às fls. 1/35 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do partido em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Petição, à fl. 46, na qual requer juntada da procuração.

À fl. 51 foi juntado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, com a finalidade de intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias.

Em cumprimento ao relatório preliminar, o requerente peticionou, às fls. 55/60, prestando os esclarecimentos e juntando documentos.

À fl. 61 encontramos Parecer Técnico de análise de contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 63, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo, o analista concluiu que, após realizadas as diligências necessárias, não restaram inconsistências que impediram a correta identificação da origem e do destino dos recursos das contas apresentadas.

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo partido CIDADANIA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a inexistência de inconsistências e/ou irregularidades graves que comprometam a higidez das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-13.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600347-13.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIVERTON MUSSI RAMOS PREFEITO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: RIVERTON MUSSI RAMOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-13.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVERTON MUSSI RAMOS PREFEITO, RIVERTON MUSSI RAMOS, ELEICAO 2020 LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS VICE-PREFEITO, LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado na Petição ID 107434602.
2. Isto posto, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o candidato diligencie e apresente de forma definitiva as respostas solicitadas no Relatório Preliminar de Diligências exarado pela Equipe de Analistas de Contas.
3. Ao cartório eleitoral, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo mesmo período.
4. Intime-se.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-97.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600038-97.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA
REQUERENTE	: LEANDRO OLIVEIRA BARROS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-97.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL, LEANDRO OLIVEIRA BARROS, CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA
EDITAL Nº 23/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO LIBERAL, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600038-97.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-45.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600035-45.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANUSA LEAL LOPES
REQUERENTE	: AURELIO GONCALVES MARQUES
REQUERENTE	: CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-45.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL, AURELIO GONCALVES MARQUES, VANUSA LEAL LOPES
EDITAL Nº 20/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do CIDADANIA, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 00600035-45.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-15.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600037-15.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-15.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
EDITAL Nº 22/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO PATRIOTA, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600037-15.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600034-60.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: JANE MARCIA DOCEK MOTE
REQUERENTE	: ELIAS FRANCISCO JUNIOR
REQUERENTE	: LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE, ELIAS FRANCISCO JUNIOR, JANE MARCIA DOCEK MOTE, LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

EDITAL Nº 25/2022

O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Os autos (PC-PP 0600034-60.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-90.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600032-90.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
REQUERENTE	: IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-90.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ

EDITAL Nº 24/2022

O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO REPUBLICANOS, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Os autos (PC-PP 0600032-90.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-08.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600031-08.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA -PP
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: JORGE IRINEU DA COSTA
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-08.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
EDITAL Nº 21/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO PROGRESSISTA, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600031-08.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-75.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600033-75.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: JOSEMAR DE ARAUJO
REQUERENTE	: IRANILCE REZENDE NOVATO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-75.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, IRANILCE REZENDE NOVATO, JOSEMAR DE ARAUJO
EDITAL Nº 28/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600033-75.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-30.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600036-30.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO SILVA CHAGAS
REQUERENTE	: FABIANO CORREA DE CASTRO
REQUERENTE	: SANDRO DE CASTRO FERREIRA
REQUERENTE	: LIANE TIECHER

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-30.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, LIANE TIECHER, SANDRO DE CASTRO FERREIRA, FABIANO CORREA DE CASTRO, ROBERTO SILVA CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
EDITAL Nº 27/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600036-30.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-74.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600046-74.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SAYONARA ANDRADE NORONHA
REQUERENTE	: MAURICIO DA CONCEICAO SILVA
REQUERENTE	: ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA
REQUERENTE	: MOACIR LUIZ DE SOUZA FILHO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-74.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, MOACIR LUIZ DE SOUZA FILHO, ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA, MAURICIO DA CONCEICAO SILVA, SAYONARA ANDRADE NORONHA
EDITAL Nº 26/2022
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem

conhecimento, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 15 de julho de 2022. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Os autos (PC-PP 0600046-74.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6/22

ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz(Juíza) da 120ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
ALEX CLÁUDIO DOS SANTOS BASTOS	086794180337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRE RANGEL CORDEIRO	029311910388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS	030545160310	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BRUNO DE MELO PINTO	112464630370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ELCIO RIBEIRO DE SOUZA	087129700310	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EMIDIO DE OLIVEIRA SARAIVA JUNIOR	105977590345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FABIO ALVES DE ABREU	086829840302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDA DA SILVA PACHECO	105440640370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GIULIANO VIEIRA	105442390396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ITALO MAGNO MENDES ALVARENGA	107792500388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO ESPORTIVO MIECIMO DA SILVA, situado à RUA OLINDA ELLIS S /N		
IVAM FERREIRA DE LEMOS	022568360302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JANICE BARBOSA DE MELO NUNES	028744450345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEONARDO CARNEIRO DA MOTTA	097732670329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCIO DO NASCIMENTO DE SOUZA	118733850302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA APARECIDA RANGEL TEIXEIRA	029564010388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MICHELLE CAPOTE DE SOUZA	100502190396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PAULO HENRIQUE DA COSTA FERREIRA	078468830337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PEDRO IVO DE OLIVEIRA GAMA	143015060302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAFAEL DA SILVEIRA ROSA	118311120337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAFAEL DUQUE ESTRADA DO NASCIMENTO	106547870396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAPHAEL MARTINS DE SOUSA	122620480388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RICARDO BASTOS VALENTE	021582420345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROBSON FRANCA CARNEIRO DA CUNHA	029794360361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSIMAR DE LEMOS PIRES	030046880329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TÂNIA LUCIA DA SILVA	029955430329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VAGNER CORTINOVIS	082187440345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ADELAIDE CRISTINA RODRIGUES RADIN	131273660337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDÁRIO MONTEIRO LOBATO, situado à ESTRADA DO IARAQUÃ, 585		
ALBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	088334020337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. MAFALDA TEIXEIRA DE ALVARENGA, situado à RUA JOSE FRANCISCO DE SOUSA PORTO S/N - ARNALDO EUGENIO		
ALEXANDRE MATHIAS DA SILVA	078867470396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CIEP FRANCISCO CAVALCANTE PONTES DE MIRANDA, situado à ESTRADA DA MORICABA S/N		
ALEXANDRE TERGILENI BARBOSA DA SILVA	103474040388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GILBERTO BENTO DA SILVA, situado à RUA FRANCISCO MOTA 850 CONJ. MARINHA		
ALINE DE CARVALHO PEREIRA	100498650353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDÁRIO MONTEIRO LOBATO, situado à ESTRADA DO IARAQUÃ, 585		
ALINE HABIB DAS NEVES ELSUFFI DA SILVA	111549040337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PUGILISTA VIRGOLINO ISAÍAS DE OLIVEIRA, situado à RUA ACREUNA,S/N - JOARI		
ANA PAULA DE ALMEIDA PEREIRA NUNES	106567300361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARITA DE VASCONCELOS, situado à RUA XAVIER MARQUES S/N		
ANDREA PEREIRA DE ANDRADE	100500930353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PROENCA, situado à RUA COSTA NUNES S/N		
ANDREA PINTO DE ANDRADE PALMA	089484660353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROSARIA TROTTA, situado à PRACA ROSARIA TROTA, S/N		
ANDREZA OLIVEIRA DE ARAUJO BORGES	093009050345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO ESPORTIVO MIECIMO DA SILVA, situado à RUA OLINDA ELLIS S /N		
ANDREZA RODRIGUES DE AZEVEDO DOS SANTOS	103486780302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP BRIGADEIRO SERGIO CARVALHO, situado à ESTRADA LAMEIRAO PEQUENO S/N		
AUGUSTO EMILIO DA SILVA	077812190302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GONCALVES, situado à ESTRADA DO CABUCU, 1615		
CAMILA LOMBONI PIFANO	139955670345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GILBERTO BENTO DA SILVA, situado à RUA FRANCISCO MOTA 850 CONJ. MARINHA		
CARLA RENATA TEIXEIRA GOMES	092567590329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO ESPORTIVO MIECIMO DA SILVA, situado à RUA OLINDA ELLIS S /N		
CARLOS VALENTIM SIQUEIRA PALMA	118501550302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROSARIA TROTTA, situado à PRACA ROSARIA TROTA, S/N		
CLAUDIO VASCONCELOS FREIRE	029590040337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP LAMARTINE BABO, situado à RUA CAMPO MAIOR S/N SANTA RITA DE CASSIA		
CYNTHIA GALVÃO BARCELLOS	093620270361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SANTA MONICA - CENTRO EDUCACIONAL, situado à ESTRADA DA CACHAMORRA, 132 A		
DARLENE CAMARGO GOMES DE QUEIROZ	104836400370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BELISARIO PENA, situado à RUA REGINA S/N		
DEIVIS DE OLIVEIRA ALVES	101007690388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO ESPORTIVO MIECIMO DA SILVA, situado à RUA OLINDA ELLIS S /N		
DERMESON ROCHA DE LIMA	101972880310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GILBERTO BENTO DA SILVA, situado à RUA FRANCISCO MOTA 850 CONJ. MARINHA		
ELAINE SANTOS DE ANDRADE	094333770370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP LAMARTINE BABO, situado à RUA CAMPO MAIOR S/N SANTA RITA DE CASSIA		
FERNANDA IRENE BITTENCOURT	147506390353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP BRIGADEIRO SERGIO CARVALHO, situado à ESTRADA LAMEIRAO PEQUENO S/N		
FLAVIO SILVA DE ARAUJO	075747280361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DOM MEINRADO, situado à RUA ALDEMAR TAVARES S/N JOARI		
GLAUCIA BARBOSA ALVES DE ASSIS	082233010329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE DIAS, situado à RUA SAO DOMICIANO,S/N - VILA SAO JOAO		
GLAUCIA DE OLIVEIRA GOULART	088342040329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DOM MEINRADO, situado à RUA ALDEMAR TAVARES S/N JOARI		
GLAUCIA FERREIRA RODRIGUES	081372310302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO CESARIO ALVIM, situado à RUA LUIZA DE MARILLAC, 20		
JOSÉ MARIA MALAVAZA RODRIGUEZ	093022300310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SANTA MONICA - CENTRO EDUCACIONAL, situado à ESTRADA DA CACHAMORRA, 132 A		
JUREMA MOREIRA DE QUEIROZ ROCHA	092555420302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. MAFALDA TEIXEIRA DE ALVARENGA, situado à RUA JOSE FRANCISCO DE SOUSA PORTO S/N - ARNALDO EUGENIO		
KATIA REGINA MACIEL DA FONSECA ZACHARIAS	030280600353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EDUCANDÁRIO MONTEIRO LOBATO, situado à ESTRADA DO IARAQUÃ, 585		
LILIAN PAULA HALLAIS GONCALVES	139604180396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GONCALVES, situado à ESTRADA DO CABUCU, 1615		
LUCIANA BARRA NOVA DOS SANTOS	082063830345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CIEP LAMARTINE BABO, situado à RUA CAMPO MAIOR S/N SANTA RITA DE CASSIA		
LUCIANA DE AGUIAR ALVES DA SILVEIRA	109697970396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GONCALVES, situado à ESTRADA DO CABUCU, 1615		
LUCIANO RODOLFO MAIA	089498410302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA JEANNETTE DE SOUSA COELHO MANNARINO, situado à RUA OLINDA ELLIS, 63		
MANON MARIA FERREIRA DE BRITO	011331840345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA UBALDINA DIAS JACARE, situado à RUA SAO DOMICIANO S/N - VILA SAO JOAO		
MARCIA CEZAR DIOGO	086846830337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SANTA MONICA - CENTRO EDUCACIONAL, situado à ESTRADA DA CACHAMORRA, 132 A		
MARCIA FEIJO	106006830353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RUBENS DE FARIAS NEVES, situado à RUA YARA BELTRAMI, S/N		
MARCOS SOARES DE SOUSA	027913560329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RUBENS DE FARIAS NEVES, situado à RUA YARA BELTRAMI, S/N		
MARINAR DA SILVA RAMOS COUTO	078799550345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JESUS SOARES PEREIRA, situado à RUA DA CONSOLACAO 138 MOINHO		
MAURO DA SILVA CAETANO	027932600353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA UBALDINA DIAS JACARE, situado à RUA SAO DOMICIANO S/N - VILA SAO JOAO		
MONICA RAMOS VIEIRA DIB PADÃO	092558430370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. MAFALDA TEIXEIRA DE ALVARENGA, situado à RUA JOSE FRANCISCO DE SOUSA PORTO S/N - ARNALDO EUGENIO		
NAILA SANDRA MACEDO DA SILVA	027979870337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP BRIGADEIRO SERGIO CARVALHO, situado à ESTRADA LAMEIRAO PEQUENO S/N		
NATASHA DA SILVA BORGES	151821790388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO CESARIO ALVIM, situado à RUA LUIZA DE MARILLAC, 20		
NEI FERREIRA	029852070329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BELISARIO PENA, situado à RUA REGINA S/N		
PATRICIA DE PAULA MAIA DE SIQUEIRA	094143530361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÔNIA MARIA MALTEZ, situado à RUA DA CONSOLAÇÃO		
RACHEL PESSOA MOURA	118312690337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PROENCA, situado à RUA COSTA NUNES S/N		

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA NUNES	105329080388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARITA DE VASCONCELOS, situado à RUA XAVIER MARQUES S/N		
REGINA RODRIGUES BERNARDO	030044380337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JESUS SOARES PEREIRA, situado à RUA DA CONSOLACAO 138 MOINHO		
RODRIGO DOS SANTOS FAGUNDES	118301820396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE NEREU RAMOS, situado à ESTRADA DOS CABOCLOS, 343		
RONI DE MIRANDA GUIMARAES	097731200302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RUBENS DE FARIAS NEVES, situado à RUA YARA BELTRAMI, S/N		
ROSELENE RODRIGUES DA SILVA	029672570302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÔNIA MARIA MALTEZ, situado à RUA DA CONSOLAÇÃO		
SONIA SUELI DA FONSECA CONCEIÇÃO ALVES	104839730329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO PROENCA, situado à RUA COSTA NUNES S/N		
VANIA LUCIA CARDOSO CARRIJO	028015510370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP FRANCISCO CAVALCANTE PONTES DE MIRANDA, situado à ESTRADA DA MORICABA S/N		
ADRIANO VARGAS	030505140337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
BRUNO DA SILVA SANTOS	118013200337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA	013990580361	AUXILIAR DE TRANSPORTE
EMERSON MOREIRA ROQUE	095818910302	AUXILIAR DE TRANSPORTE
EVANDRO SANTA ANA	082208640361	AUXILIAR DE TRANSPORTE
FÁBIO DE OLIVEIRA VIRTUOSO	104581500361	AUXILIAR DE TRANSPORTE
FRANCELISIO GONCALVES COIMBRA	096118330345	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE RENATO TARANTO	077800070396	AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUIZ CARLOS CIDRINI GONCALVES	027963030396	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCELO GOMES DE JESUS	084959040353	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCOS PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	095698300329	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MIGUEL ANDRE ROCHA DE SOUZA	080662750370	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RAFAEL JOSÉ DE MELO NUNES	141459400396	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RICARDO CESAR TORRES	040686200353	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RICARDO FRANCA CARNEIRO DA CUNHA	029793860361	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROBSON TEIXEIRA GOMES	127891290337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROGERIO MOTA DO NASCIMENTO	103492920353	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RONALD BARBOSA DE MELO	114267800345	AUXILIAR DE TRANSPORTE
SERGIO LUIZ NUNES CRESPO	081186220337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VALMIR ALEXANDRE FAUSTO	098742190310	AUXILIAR DE TRANSPORTE

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 120ª Zona Eleitoral RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 120ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu JUAREZ COSTA DE ANDRADE Juiz(Juíza) da 120ª Zona Eleitoral, assino.
RIO DE JANEIRO, 19 de julho de 2022

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600026-53.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600026-53.2022.6.19.0126 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CONSCIENCIA
ADVOGADO	: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO)
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MACHADO (45568/GO)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600026-53.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: CONSCIENCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON RODRIGUES MACHADO - GO45568, ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO - GO55389
REQUERIDO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DESPACHO

Vistos.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação previsto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, o cartório procederá à conferência e à validação da ficha individual de apoiamento recebida e associada ao tipo de lote de assinatura manuscrita.
Duque de Caxias, 20 de julho de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601198-62.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601198-62.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601198-62.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA VEREADOR, TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
DECISÃO
Vistos.
1. Frente o informado em ID 107511390, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, INTIME-SE a Prestadora para se manifestar acerca do processado no prazo de 03 (três) dias.
2. Decorrido o prazo, com manifestação ou não, remeta-se os autos conclusos para sentença.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601252-28.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601252-28.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601252-28.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
À requerente, para se manifestar sobre Relatório de Diligências em anexo, no prazo de 3 dias.
QUEIMADOS, 19 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601198-62.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601198-62.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601198-62.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA VEREADOR, TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
DECISÃO
Vistos.
1. Frente o informado em ID 107511390, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, INTIME-SE a Prestadora para se manifestar acerca do processado no prazo de 03 (três) dias.
2. Decorrido o prazo, com manifestação ou não, remeta-se os autos conclusos para sentença.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-31.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600018-31.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA DE ITALVA/RJ
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: WILMA CRISTINA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-31.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA
REQUERENTE: WILMA CRISTINA REZENDE DE SOUZA, CIDADANIA DE ITALVA/RJ
Advogados do(a) INTERESSADO: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) INTERESSADO: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
EDITAL Nº 02/2022
O Exmo. Dr. RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, MM Juiz Titular da 141ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, municípios de Italva e Cardoso Moreira/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, mencionados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos relativa ao exercício 2021, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE n.º 23.604/2019, para que qualquer interessado, ou o Ministério Público, possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (nos termos do art. 31, § 2º desse mesmo Diploma Legal).

Partido:	Presidente:	Tesoureiro:	PJ-e/Processo nº:
CIDADANIA Italva/RJ	Ângela Maria Alves de Souza	Wilma Cristina Resende de Souza	0600018-31.2022.6.19.0141

FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link http://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Italva/RJ, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Vítor Azevedo Jabor Campos, Chefe de Cartório em exercício, expedi o presente, que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Em 19 de julho de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral - 141ª ZE/RJ
(assinado eletronicamente)

148ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DESIGNAÇÃO LOCAIS DE VOTAÇÃO.

EDITAL Nº 005/2022
DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juiz(Juíza) da 148ª Zona Eleitoral, MAGÉ/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos

Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 148ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58491 - MAGÉ
Local de Votação: 1210 - C. E. JOSE VERISSIMO
Endereço: AV. AUTOMÓVEL CLUBE RAIZ DA SERRA
Seções: 42, 43, 55, 56, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 105, 106, 107, 108, 109, 129, 130, 155, 205, 212, 215, 216, 241.
Local de Votação: 1279 - CIEP 127 - FREI ACURSIO ALUIZIO GONZAGA
Endereço: RUA TREZE S/N MAURIMARCIA
Seções: 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 165, 180, 206, 228, 237, 239, 255, 262, 274, 282.
Local de Votação: 1066 - CIEP 219 - NACAO YANOMANI - ENY DA SILVA
Endereço: RUA IRMAOS SCHNAIDER S/N PARQUE HUMAITA
Seções: 17, 18, 19, 20, 21, 50, 51, 52, 53, 211, 264.
Local de Votação: 1198 - CIEP 441 - MANE GARRINCHA
Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA S/N PAU GRANDE
Seções: 54, 57, 58, 59, 141, 154, 161, 191, 221, 226, 243.
Local de Votação: 1082 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA
Endereço: RUA GUARANY S/N PIABETÁ
Seções: 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 74, 75, 76, 77, 171, 183(DI), 225, 227, 248, 285.
Local de Votação: 1228 - COLÉGIO FORÇA MÁXIMA
Endereço: RUA BRASIL, 275, PIABETÁ, MAGÉ-RJ PIABETÁ
Seções: 2, 78, 81, 82, 122, 123, 157, 158, 172.
Local de Votação: 1376 - COLEGIO MILENIUM
Endereço: RUA PAULO LAVOIER, 279 CENTRO
Seções: 10, 11, 12, 13, 116, 117, 126, 127, 128, 160, 162, 169, 178, 263.
Local de Votação: 1074 - COLEGIO SOARES COIMBRA
Endereço: RUA SANDRO GOMES DOS SANTOS, 452 FRAGOSO
Seções: 22, 23, 24, 38, 39, 40, 41, 184, 217, 231, 286(SA), 242.
Local de Votação: 1716 - CRECHE M PROF MARIA ARAUJO DA SILVA
Endereço: AV JARDIM NAZARENO 55 , BAIRRO, JD NAZARENO, MAGÉ, RJ JARDIM NAZARENO
Seções: 284.

Local de Votação: 1201 - ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ALDA BERNARDO DOS SANTOS TAVARES
Endereço: RUA BRASIL, 153 CENTRO
Seções: 60, 61, 62, 63, 64, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 209, 250, 267, 277, 281.

Município: 58491 - MAGÉ
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIIPAL AURELIANO COUTINHO
Endereço: ESTRADA MUNICIPAL, S/N PIABETÁ
Seções: 14, 15, 16, 88, 89, 90, 91, 112, 113, 114, 115, 134, 135, 136, 137, 173, 275.
Local de Votação: 1490 - ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR ANTONIO DA ROCHA PARANHOS
Endereço: PRAÇA PARANHOS, 30 PARQUE PARANHOS
Seções: 152, 153, 204, 283(SA), 253.
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR DOMINGOS BELIZZE
Endereço: ESTRADA DO CONTORNO KM 10 - PARQUE VILA RECREIO S/N VILA RECREIO
Seções: 36, 37, 163, 254.
Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL ELZA TEIXEIRA DE PAIVA
Endereço: RUA MARIA CRISTINA BURACO DA ONCA S/N JARDIM SAO PAULO
Seções: 138, 139, 140, 142, 207, 208.
Local de Votação: 1694 - ESCOLA MUNICIPAL GANDUR ASSED
Endereço: RUA UM, S/N FRAGOSO
Seções: 258, 259, 271, 279.
Local de Votação: 1686 - ESCOLA MUNICIPAL GERALDA ALVES DA SILVA (RAPHAEL COZZOLINO)
Endereço: RUA GUARANI, 1978 VILA RAQUEL
Seções: 110, 111, 118, 119, 120, 121, 147, 148, 149, 168, 179, 186, 188, 203, 229, 238, 240, 261, 268, 273.
Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL GERALDA IZAURA (BENITO ALEM COZZOLINO)
Endereço: SANTOS DUMONT S/N PARQUE SANTANA
Seções: 99, 100, 101, 102, 103, 104, 150, 170, 210, 246, 269, 272.
Local de Votação: 1678 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RODRIGUES
Endereço: RUA MARISA PRADO, 274 PARQUE DOS ARTISTAS
Seções: 193, 197, 232, 234, 235.
Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL MARCILIO DIAS

Endereço: ESTRADA DA CACHOEIRA GRANDE S/N CACHOEIRA GRANDE
Seções: 46, 47, 190, 244, 280.
Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL SOARES SILVA (MARIA T. COZZOLINO)
Endereço: AV. AUTOMOVEL CLUBE KM 59 N. 745 JARDIM NAZARENO
Seções: 144, 145, 146, 174, 177, 185, 194, 199, 213, 222, 233, 245, 251, 257, 276.
Local de Votação: 1589 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GISNEI CAMARA
Endereço: RUA ARISTIDES PORTUGAL 353 ILHA
Seções: 167, 187, 220, 287(SA), 247.
Local de Votação: 1546 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE DA SILVA S. DE PAIVA
Endereço: RUA C QD 6 LT 4 PARQUE CAÇULA
Seções: 124, 125, 159, 164, 270(SA), 175, 195, 200, 218, 236, 265.
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSENI DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA JOAQUIM TOMAZ 90 PONTE PRETA PONTE PRETA

Município: 58491 - MAGÉ
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSENI DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA JOAQUIM TOMAZ 90 PONTE PRETA PONTE PRETA
Seções: 44, 45, 230, 256.
Local de Votação: 1570 - ESCOLA MUNICIPAL RENATA FRANCO (PERGENTINA COZZOLINO)
Endereço: RUA C S/N LOTEAMENTO PARAGUAI FRAGOSO
Seções: 1, 132, 133, 166, 181, 182, 189, 196, 201, 202, 214, 219.
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES (ERNESTO COZZOLINO)
Endereço: RUA 11 DE JULHO S/N PARQUE ESTRELA
Seções: 48, 49, 176, 223, 252, 278.
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR GERALDO ÂNGELO PEREIRA
Endereço: RUA J S/N (PRAÇA CARLOS DE SOUZA) FRAGOSO
Seções: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 131, 143, 192, 198, 224, 249, 260, 266
(SA) Seção agregada.
(AP) Seção alocada provisoriamente.
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 148ª Zona Eleitoral, MAGÉ/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 148ª Zona Eleitoral/RJ, aos 19 dia(s) do mês de Julho do ano 2022 (19/07/2022).
Eu RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA Juiz(Juíza) da 148ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.
_____
Dr(a) RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Juiz(Juíza) da 148ª Zona Eleitoral/RJ

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600318-37.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - GUAPIMIRIM
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335
REU: FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) REU: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
ID 107424519: Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência para a oitiva da testemunha arrolada (id 17643282), que deverá comparecer independentemente de intimação (art. 22, V - Lei Complementar 64/90), a realizar-se em 19/9/2022, às 13h45min, no salão do Júri do Fórum de Guapimirim.
Dê-se ciência ao MPE.
Guapimirim, 15/7/2022.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral em exercício

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600388-48.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR

ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: MAYARA SILVA MOURA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151
ABERTURA DE VISTA
Nesta data, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, abro vista destes autos a douta Promotoria Eleitoral.
Para constar, lavrei o presente termo.
Itaboraí (RJ), 19 de julho de 2022.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000001-84.2017.6.19.0152

PROCESSO	: 0000001-84.2017.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000001-84.2017.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, em cumprimento ao Despacho da Exma. Juíza Eleitoral da 152ª ZE, intimo as partes a respeito de seguinte determinação em ID. 107602250: "*Às partes, em alegações finais, na forma do inciso X do artigo 22 da Lei Complementar 64/90*."
BELFORD ROXO, 20 de julho de 2022.
HENRIQUE B. ESTÊVAM
Chefe de Cartório da 152ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600065-66.2022.6.19.0153

PROCESSO	: 0600065-66.2022.6.19.0153 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIANTE	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-66.2022.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
NOTICIANTE: ANÔNIMO
DECISÃO
Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida da Zona Eleitoral 153, em que houve supostas práticas ilegais por parte do Prefeito Waguinho, bem como dos Deputados Márcio Canella e Daniela do Waguinho, conforme IDs 106227960, 106227961, 106229474, 106229476 e 106413969.
A presente notícia trouxe, em seu bojo, *"folder"* em ID. 106413969 da inauguração do Hospital do Olho, localizado na Av. Joaquim da Costa Lima, nº 1955 - Vilar Novo.
Na petição de ID. 106390938, quanto ao evento mencionado no "*folder"*, o *Parquet* que atua junto à 153ª Zona Eleitoral manifestou que não haveria como realizar a fiscalização, pois o referido evento já havia ocorrido, sendo decidido em ID. 106514961 que o presente processo fosse redistribuído a esta 152ª ZE para as providências cabíveis diante do endereço ser deste Juízo.

Remetidos os autos ao MP junto à 152ª ZE, manifestação ministerial ID. 106934554 pelo indeferimento liminar da presente notícia de fato, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Resolução GPGJ nº 2.331/2020.

É o relatório. Decido.

Como consta no parecer do MPE, o qual este Juízo acompanha: "*Importante dizer que a notícia não foi subsidiada por quaisquer informações ou documentos que a ratifiquem, não sendo possível fazer qualquer alusão entre a conduta dos referidos políticos com eventuais crimes eleitorais de atribuição deste órgão. Outrossim, não constam na notícia canais para que seja estabelecido contato com o noticiante, o que impede que sejam obtidas maiores informações sobre os fatos.*"

Cumpre salientar que o noticiante juntou aos autos apenas um conteúdo parcial, fato que não demonstra ilícito eleitoral. Em relação aos fatos supostamente descritos, verificou-se que o noticiante não esclareceu maiores detalhes e, tampouco, trouxe aos autos quaisquer evidências que ratifiquem suas afirmativas, de forma que fica inviabilizada dar continuidade ao presente feito.

Diante de todo o exposto, da manifestação do *Parquet* e da impossibilidade de novas provas por tratar-se de notícia anônima, INDEFIRO o pedido contido na inicial, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 02, de 14 de março de 2022.

Publique-se e dê-se vista ao *Parquet*.

Após, arquive-se.

Belford Roxo, datado e assinado eletronicamente.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 152ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000001-84.2017.6.19.0152

PROCESSO	: 0000001-84.2017.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000001-84.2017.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, em cumprimento ao Despacho da Exma. Juíza Eleitoral da 152ª ZE, intimo as partes a respeito de seguinte determinação em ID. 107602250: "*Às partes, em alegações finais, na forma do inciso X do artigo 22 da Lei Complementar 64/90*."
BELFORD ROXO, 20 de julho de 2022.
HENRIQUE B. ESTÊVAM
Chefe de Cartório da 152ª ZE

162ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000009-31.2017.6.19.0162

PROCESSO	: 0000009-31.2017.6.19.0162 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO (183142/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000009-31.2017.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO - RJ183142,
GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959,
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
DECISÃO

Considerando a certidão cartorária de id. 107620018 e a não comprovação do recolhimento tempestivo do débito pelo Representado, DETERMINO, a inclusão do saldo devedor em Termo de Inscrição de Multas Eleitorais, com posterior encaminhamento da documentação pertinente à Secretaria Judiciária do TRE/RJ, segundo as regras da Portaria TSE 288/05 e Aviso VPCRE 066 /21, no sentido da inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Art. 3º da Res. TRE-RJ 956/2016, com nova redação dada pela Res. TRE-RJ 1183/21, além do Art. 8º do mesmo normativo.

Publique-se. Em razão do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 003/2022 e, consoante Provimento CRE 007 /2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais durante o período da pandemia da COVID-19, notifique-se o Representado também através dos meios eletrônicos disponíveis.

Após, cientifique-se o Ministério Público, certifique-se e arquive-se.

RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR

Juíza da 162ª ZE/RJ

(assinatura eletrônica)

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600023-87.2022.6.19.0162

PROCESSO	: 0600023-87.2022.6.19.0162 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600023-87.2022.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA Nº 002/2022

Dispõe sobre a instauração de procedimento de autoinspeção de que trata art. 42 da Res.TSE 23.657/21 c/c art. 37 do Prov.CGE 007/2021 e, designação do respectivo secretário.

A Doutora RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR, Juíza da Centésima Sexagésima Segunda Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Prov.CGE 007/2021 relativo à Autoinspeção Periódica Anual,

Considerando a finalidade de aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a realização de Autoinspeção Periódica Anual da 162ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro /RJ, no dia 28/07/2022, a partir das 12:00 horas.

Art. 2º - Designar o servidor JORGE MIGUEL DE MORAES BARREIRA, Chefe de Cartório, matrícula n.º 09615147, para secretariar todos os atos.

Art. 3º - Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de COVID-19, em harmonia com as vigentes medidas sanitárias de segurança.

Art. 4º - Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon162@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR
Juíza Eleitoral da 162ª ZE/RJ
(assinatura eletrônica)

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-71.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600035-71.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOICE LUCIA COSTA DOS SANTOS SALME
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ARMACAO DOS BUZIOS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ)
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO SIES

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-71.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ARMACAO DOS BUZIOS, JOICE LUCIA COSTA DOS SANTOS SALME, CARLOS EDUARDO SIES
DESPACHO
Defiro a petição de dilação de prazo concedendo o prazo adicional de 15 dias a contar da publicação em DJE para saneamento da inadimplência na prestação de contas anuais do exercício de 2021 do partido PROGRESSISTAS, vigente em Armação dos Búzios/RJ.
Ao cartório eleitoral a fim de retificar a autuação processual incluindo a representante, conforme juntada de procuração.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL
na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-55.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600049-55.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROZILDA OLINDA CAMPOS
REQUERENTE : MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
EDITAL N° 012/2022
O Exmo. Dr. DANILO MARQUES BORGES, Juiz Eleitoral da 172° ZE/A. dos Búzios/Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de três dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas partidárias anuais apresentada pelo (a) PARTIDO LIBERAL em A. dos Búzios/RJ, representado por meio de seu presidente e tesoureira , a saber MIGUEL PEREIRA DE SOUZA e ROZILDA OLINDA CAMPOS, respectivamente, no exercício financeiro de 2021, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada mediante preenchimento do número do processo: 0600049-55.2022.6.19.0172.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600083-58.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600083-58.2021.6.19.0174 INQUÉRITO POLICIAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
AUTOR	: DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RAFANELLE RESENDE XAVIER
ADVOGADO	: GABRIEL BRAZ RIGHI (226099/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600083-58.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: RAFANELLE RESENDE XAVIER
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL BRAZ RIGHI - RJ226099
INTIMAÇÃO
SENTENÇA ID: 107387934

Acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público e HOMOGOLO o arquivamento do feito, por falta de elementos de prova mínimos para a propositura da ação.
Sem custas e honorários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 12 de julho de 2022.
Mara Grumbach Mendonça
Juíza Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000073-13.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000073-13.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LINCOLN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000073-13.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA, LINCOLN BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800
DESPACHO
RH.
Defiro a dilação do prazo nos termos requeridos. Intime-se.
Iguaba Grande, 19 de Julho de 2022.
Maira Valéria Veiga de Oliveira
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 13/2022

EDITAL Nº 13 / 2022
DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exma Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral, IGUABA GRANDE/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 181ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58262 - IGUABA GRANDE
Local de Votação: 1163 - ACADEMIA POPULAR
Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 3056 CIDADE NOVA
Seções: 30, 31, 32, 33.
Local de Votação: 1228 - COLÉGIO VALLADARES E BULCÃO
Endereço: RUA PAULINO PINTO PINHEIRO, 101 CENTRO
Seções: 51, 52, 62.
Local de Votação: 1210 - CRECHE MUNICIPAL ZENITH MOREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ALEMANHA, 365 CANELAS CITY
Seções: 74, 77.
Local de Votação: 1023 - E.M. PROFª MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA (ANTIGO CENECISTA)
Endereço: RUA JOÃO VASCONCELOS, 46 CENTRO
Seções: 11, 12, 13, 14, 15, 16, 34, 35, 66.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO PARANHOS
Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 97 CENTRO
Seções: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10.
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL ALICE CANELLAS DA SILVEIRA
Endereço: RUA ENGENHEIRO NEVES DA ROCHA, SN CIDADE NOVA
Seções: 43, 44, 50, 56, 60, 65.
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO CLAUDIO MOACYR DE AZEVEDO
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N IGUABA PEQUENA
Seções: 39, 46, 48, 54, 63, 69.
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: RUA DONA CONSTANCE TEIXEIRA, S/N CIDADE NOVA
Seções: 79, 80.

Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL NARCISO MACEDO
Endereço: ESTRADA DE SAPEATIBA, S/N - PRACA SANTA RITA SAPEATIBA MIRIM
Seções: 17, 18, 53, 67.
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL NEREA ESTHER NATIVIDADE
Endereço: ESTRADA DO ARRASTÃO DAS PEDRAS, S/N VILA NOVA
Seções: 38, 81(SA), 49, 68, 78.

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL PAULINO PINTO PINHEIRO
Endereço: ESTRADA DA PEDREIRA, S/N PEDREIRA
Seções: 36, 37, 61, 70, 72.
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSCAR MAGALHÃES
Endereço: RUA TRÊS, SN, LOTEAMENTO TERRAL SAO MIGUEL
Seções: 22, 23, 24, 25, 73.
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL THEREZINHA PEDROSA
Endereço: RUA MANOEL FERNANDES BATISTA, 489 PARQUE TAMARIZ
Seções: 40, 41, 42, 45, 47, 64.
Local de Votação: 1139 - INSTITUTO GENARIA VIANA
Endereço: RUA MORVAM BARBOSA GUIMARÂES, LOTE A ESTACAO
Seções: 26, 27, 28, 29, 55, 57, 58, 59.
Local de Votação: 1155 - INSTITUTO LESSA VIANA
Endereço: TRAVESSA SÃO JOSÉ, 197 CIDADE NOVA
Seções: 19, 20, 21, 71.
Local de Votação: 1201 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, SN CIDADE NOVA
Seções: 75, 76(SA)
(SA) Seção agregada.
(AP) Seção alocada provisoriamente.
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 181ª Zona Eleitoral, IGUABA GRANDE/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 181ª Zona Eleitoral/RJ, aos 20 dia(s) do mês de Julho do ano 2022 (20/07/2022).

Eu MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.
_____
Dr(a) MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral/RJ

183ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INDICAÇÃO DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA JUNTA ELEITORAL

EDITAL Nº 26/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PRISCILA DICKIE ODDO, Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral, PORTO REAL/RJ , por força da Lei nº 9.504/97 FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

NAIARA GAMA DOURADO	1659XXXXXXXX	SUPLENTE DE MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
BRENO WASHINGTON DOS SANTOS LOPES	1576XXXXXXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
NATALIA DA SILVA ALMEIDA	1634XXXXXXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
AGATHA NUNES PEREIRA	1659XXXXXXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
NATHALIA RODRIGUES KOENGKAN NOGUEIRA	1441XXXXXXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 183ª Zona Eleitoral PORTO REAL/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados. O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 183ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu PRISCILA DICKIE ODDO Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral, assino.
PORTO REAL, 20 de julho de 2022

_____

Dr(a) PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral

NOMEAÇÃO DE COORDENADORES DE ACESSIBILIDADE

COORDENADORES DE ACESSIBILIDADE

EDITAL 25/22

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PRISCILA DICKIE ODDO, Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral, PORTO REAL/RJ, por força da Lei nº 9.504/97. Considerando a Resolução 23.669/2021; FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que os(as) eleitores(as) abaixo relacionados(as), nomeados(as) ADMINISTRADORES DE PRÉDIO, através do Edital 24/2022 deste Juízo, estão designados como COORDENADORES DE ACESSIBILIDADE ficando incumbidos(as) de verificar as condições de acessibilidade do local de votação, bem como orientar e atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Local de Votação	Nome do(a) Coordenador(a)	Título
ESCOLA MUNICIPAL MARIA HORTÊNCIA NOGUEIRA	WILIAN CARDOSO GASTAO	1078XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELIANA PROVAZI	VAGNER GOMES DA SILVA	1158XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL PATRÍCIA PINESCHI	ELAINE CRISTINA CAMPOS LANDIM	2503XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL MARINA GRACIANI FONTANEZZI	ERICK DAVID DE ALMEIDA CRUZ	1354XXXXXXXX
ESCOLA ESTADUAL REPÚBLICA ITALIANA	ERICA FRANCISCA DA SILVA	1063XXXXXXXX
CIEP 487	CASSIUS MARCELLUS BAESSO CARDOSO	8424XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL CRUZ E SOUZA	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	9798XXXXXXXX
ESCOLA ESTADUAL DE FALCAO	ELINAR ALVES NOVAES	1126XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA RAFAEL DE ELIAS	VILMA APARECIDA MARQUES DA SILVA	8329XXXXXXXX
GRUPO ESCOLAR AMERICO PIMENTA	SANDRO HERNANI BATISTA PINHEIRO	1181XXXXXXXX
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS	JOAO PAULO MILLER LIMA	1456XXXXXXXX
CIEP 492	ARIANE MARIA DOS SANTOS	1467XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL ANÉSIA ALVES DE OLIVEIRA	RENAN AUGUSTO DE PAULA TEIXEIRA	1184XXXXXXXX
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JULIETA PEREIRA SAMPAIO	FAUSTO LEITE PORTO	2807XXXXXXXX

DADO E PASSADO na Cidade De Porto Real, aos vinte dias do mês de julho.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

PORTARIAS

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DE NOMEADOS PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS

PORTARIA 2477830 / 2022

A Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, Juíza da 183ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais:

Considerando a possibilidade de delegação de atribuições ao Chefe de Cartório;
RESOLVE:
1º Delegar ao servidor CLAUDIO DIAS FLORES, Matr. 00706016 - Chefe de Cartório da 183ª Zona Eleitoral, a atribuição de convocação dos nomeados para a realização dos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 no âmbito deste Juízo Eleitoral.
2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-22.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600719-22.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH DA SILVA NORMANDO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH DA SILVA NORMANDO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-22.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH DA SILVA NORMANDO VEREADOR, ELIZABETH DA SILVA NORMANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata ELIZABETH DA SILVA NORMANDO, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.
Parecer técnico conclusivo ID.106906705 de folhas 91, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106921836 de folhas 93, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Transcorrido *in albis* prazo para responder às indagações feitas no Relatório Preliminar, conforme Certidão de folhas 90, junta a Candidata, intempestivamente na data de 05/07/2022, Petição ID 107070118, após o encerramento do prazo, que se deu em 08/06/2022, a qual não traz prova do

alegado, tampouco apresenta novos elementos aos autos deste Processo, uma vez que o anexo, ID 107070122, já se encontra nas folhas 65/66/67, reforçando a idéia de movimentação financeira fora das contas correntes obrigatórias, pois não trazem registro de lançamento bancário nas mesmas. Quanto a alegação, no item 2 da Petição citada, os recibos de Contador e Advogado, referem-se a tomador de serviço diverso da Candidata e apresentam prestações genéricas, materializados nas Notas Fiscais de folhas 71/72, conforme relatado no Parecer Conclusivo de folhas 91.

A Candidata não acosta prova para atraso na abertura de suas contas correntes obrigatórias, não junta prova de movimentação bancária através de Extratos Bancários, não prova a regularidade das doações recebidas de outra Candidata, não apresenta prova para despesa alegada no documento de folhas 50, o que contrariam as regras impostas pela Legislação Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata ELIZABETH DA SILVA NORMANDO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.

São João de Meriti, 13 de julho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600705-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR, JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.

Parecer técnico conclusivo ID.107031736, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107096499 e ID. 107096500, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Transcorrido *in albis* prazo para responder às indagações feitas no Relatório Preliminar, conforme Certidão de folhas 144, junta a Candidata, intempestivamente Petição ID. 106944770, a qual não traz elementos novos, tampouco comprovação das questões alegadas, o que está em consonância com Parecer Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público Eleitoral, acima citados.

Constatam-se nos autos, omissão em esclarecer os pontos detalhados no Relatório Preliminar, em especial a regularidade do total do valor doado a outros candidatos, oriundo do FEFC informado no documento de folhas 59, ausência de dados de 10 (dez) despesas inclusas no Relatório de Despesas Efetuadas de folhas 37, e falta de prova para justificativa do atraso na abertura das contas correntes obrigatórias.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.

São João de Meriti, 13 de julho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-90.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600708-90.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-90.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR, JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata JULIANA RIBEIRO ARAÚJO, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.

Parecer técnico conclusivo ID.107096208, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107096488, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Transcorrido *in albis* prazo para responder às indagações feitas no Relatório Preliminar, conforme Certidão de folha 94, junta a Candidata, intempestivamente Petição ID. 106979884, a qual fora analisada pelo serventuário e pelo Promotor Eleitoral nos documentos citados acima.

Dos autos constatam-se a falta de demonstração de regularidade das doações recebidas pela Requerente, falta de prova da justificativa no atraso na abertura das contas correntes obrigatórias, bem como, a falta de prova nas despesas alegadas no Relatório de folhas 53, uma vez que essas devam ser demonstradas, e não presumidas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata JULIANA RIBEIRO ARAÚJO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.

São João de Meriti, 14 de julho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-03.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600481-03.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS BAIAO VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS BAIAO VIEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA DRUMOND
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA DRUMOND VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-03.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS BAIAO VIEIRA PREFEITO, VINICIUS BAIAO VIEIRA, ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA DRUMOND VICE-PREFEITO, JULIANA DA SILVA DRUMOND
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) VINICIUS BAIÃO VIEIRA, que concorreu ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).
Parecer técnico conclusivo ID.107620429, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107623583, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) VINICIUS BAIÃO VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral pelo sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-94.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600559-94.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR PREFEITO
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-94.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR PREFEITO, PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR, SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA, SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) PAULO SERGIO HENRIQUES AGUIAR, que concorreu ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).
Parecer técnico conclusivo ID.107622618, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107623582, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) PAULO SERGIO HENRIQUES AGUIAR, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral pelo sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-40.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600679-40.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-40.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.

Parecer técnico conclusivo ID.107325125, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107326326, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Transcorrido *in albis* prazo para responder às indagações feitas no Relatório Preliminar, conforme Certidão de folha 89, junta o Candidato, intempestivamente Petições ID. 107086803 e ID. 107085237, as quais foram analisadas pelo serventuário e pelo Promotor Eleitoral nos documentos citados acima.

Dos autos constatam-se a falta de demonstração de regularidade das doações recebidas pelo Requerente, falta de prova da justificativa no atraso na abertura das contas correntes obrigatórias, bem como, a falta de prova nas despesas alegadas no Relatório de folhas 40, uma vez que essas devam ser demonstradas, e não presumidas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se o Candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.

São João de Meriti, 14 de julho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-15.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600713-15.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: NEUZA DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-15.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR, NEUZA DE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata NEUZA DE MATOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.
Parecer técnico conclusivo ID.107386113, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107388883, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata NEUZA DE MATOS DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.
São João de Meriti, 13 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-60.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600710-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.

Parecer técnico conclusivo ID.107348223, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107357554, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.
São João de Meriti, 13 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-03.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600675-03.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA BISPO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DA SILVA BISPO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-03.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA BISPO VEREADOR, JULIO CESAR DA SILVA BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato JÚLIO CESAR DA SILVA BISPO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.
Parecer técnico conclusivo ID.107118213, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e devolução de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não demonstrar a execução do serviço declarado no Relatório de folhas 54

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.107137494, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS e requerendo a devolução de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não demonstrar a execução do serviço declarado no Relatório de folhas 54

Transcorrido *in albis* prazo para responder às indagações feitas no Relatório Preliminar, conforme Certidão de folha 87, junta o Candidato, intempestivamente Petição ID. 107087617, a qual fora analisada pelo serventuário e pelo Promotor Eleitoral nos documentos citados acima.

Dos autos constatam-se a falta de demonstração de regularidade das doações recebidas pelo Requerente, falta de prova da justificativa no atraso na abertura das contas correntes obrigatórias, bem como, a falta de prova nas despesas alegadas nos Relatórios de folhas 42 e 54, uma vez que essas devam ser demonstradas, e não presumidas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato JÚLIO CESAR DA SILVA BISPO, em relação às Eleições Municipais de 2020, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não demonstrar a execução dos serviços declarados no Relatório de folhas 54.

Intime-se o Candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Fica intimado o Candidato a demonstrar o recolhimento do valor condenatório através de GRU, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº: 23.607/2019.

A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.

São João de Meriti, 14 de julho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-93.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600669-93.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL VALENTIM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-93.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL VALENTIM DA SILVA VEREADOR, DANIEL VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato DANIEL VALENTIM DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PSL.
Parecer técnico conclusivo ID.106816220, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106874400, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O Candidato junta, intempestivamente na data de 01/07/2022, Petição ID 106997895, após o encerramento do prazo de resposta à intimação para se manifestar quanto às exigências do Relatório Preliminar, que se deu em 08/06/2022, a qual não traz prova do alegado, tampouco apresenta novos elementos aos autos deste Processo.
O Candidato não acosta prova para atraso na abertura de suas contas correntes obrigatórias, não se manifesta quanto à divergência de número de conta corrente apontada no Relatório Preliminar, bem como não apresenta prova para despesa alegada no documento de folhas 43, o que contrariam as regras impostas pela Legislação Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato DANIEL VALENTIM DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o Candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.
São João de Meriti, 13 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000041-87.2019.6.19.0187

PROCESSO	: 0000041-87.2019.6.19.0187 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DPF/NIG/RJ
INTERESSADO	: UZIAS SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000041-87.2019.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: DPF/NIG/RJ
INTERESSADO: UZIAS SILVA FILHO

OFÍCIO nº 06/2022
Assunto: Encaminhamento-faz
Exmo. Delegado da Polícia Federal de Nova Iguaçu,
Cumprimentando-o, e , de ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 187ª ZE/RJ, venho encaminhar à V. Exa., os autos do IP nº 0000041-87.2019.6.19.0187, para cumprimento das diligências faltantes, pelo prazo de 90 dias.
Protestos de elevada estima e consideração.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-54.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600115-54.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO EDUARDO BRAGA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO THOMAZ DE FARIA
REQUERENTE	: JORGE BARBOSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-54.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, JORGE BARBOSA DA SILVA, MARCELO THOMAZ DE FARIA, MARCIO EDUARDO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do Partido CIDADANIA - CID, no município de Itatiaia/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 12/09/2021 e foram canceladas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do partido, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e/ou contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido e não houve impugnação, sendo constatadas apenas impropriedades geradoras de ressalvas.

Ressalta-se que, embora não haja procuração em nome do tesoureiro do partido, este se encontra devidamente representado por seu presidente em ID 105660142.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido CIDADANIA - CID, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-70.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600252-70.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR RAFAEL PARREIRA BORHER PREFEITO
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PARREIRA BORHER
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-70.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR RAFAEL PARREIRA BORHER PREFEITO, RAFAEL PARREIRA BORHER, ELEICAO SUPLEMENTAR CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA VICE-PREFEITO, CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAEL PEREIRA BOEHER, para o cargo de Prefeito e de CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA, para o cargo de Vice-Prefeito pelo PSB, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 12/09/2021 e foram canceladas.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo constatadas irregularidades que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que a irregularidade apontada autoriza a desaprovação das contas, eis que envolve a ausência

dos extratos bancários, o que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas dos candidatos. As irregularidades constatadas, consubstanciadas na ausência de comprovantes de receitas e despesas eleitorais, bem como a não apresentação dos extratos bancários, indispensáveis à análise das contas, configuram elementos suficientes a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de RAFAEL PEREIRA BOEHER, cargo de Prefeito e de CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA, cargo de Vice-Prefeito, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

199ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS

EDITAL Nº 012/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK, Juiz(Juíza) da 199ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1163 - ANDEF (EX FAETEC)		
Seçao: 68		
MERE CRISTINA DA SILVA BEZERRA	080017090361	PRESIDENTE DE MRV
THAIS DE SOUSA ROCHA	165506180302	1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA DA COSTA	175298410361	2º MESÁRIO - MRV
MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA FILHO	165504470310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 69		

MARTA DE AZEVEDO TAVARES	047856650337	PRESIDENTE DE MRV
BRUNA DO BOM TEMPO PEREIRA	149128080388	1º MESÁRIO - MRV
ANA LUISA DE CAMPOS ALVES VARGAS	175299850345	2º MESÁRIO - MRV
REBECA AZEVEDO SEGUNDO	168068860396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 70		
ALINE MAGALHAES BARRETO	117842840329	PRESIDENTE DE MRV
LUIZ EDUARDO DE MELLO FERNANDES	120033320310	1º MESÁRIO - MRV
ROMARIO SILVA DE JESUS	109707090353	2º MESÁRIO - MRV
BEATRIS ALVES DE SOUSA	177763610329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 72		
ADRYANA SOARES NUNES DE OLIVEIRA	047849720302	PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO PORTO SANT'ANNA ROSA	093641520345	1º MESÁRIO - MRV
DANIEL BRITO DE PAIVA	135481150353	2º MESÁRIO - MRV
RITA DE CASSIA RODRIGUES TORRES COSTA	085968720329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 73		
JULIANE SANTOS ARAUJO	130291410329	PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA VIEIRA DE SOUZA	161088230361	1º MESÁRIO - MRV
MARCUS VINICIUS BARBOSA DE CASTRO	139691830396	2º MESÁRIO - MRV
DANIEL RIBEIRO DE PAULA MARQUES	162321230361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 74		
ANA PAULA DE CASTRO SILVA	124688630329	PRESIDENTE DE MRV
TATHIANE PEREIRA DOS SANTOS	165497940370	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LUIZA SAMPAIO PEREIRA	166412640337	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO GOMES DE MATTOS COSTA	175297040353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 78		
MARCIA LUZIA CARDOSO CARNEIRO	045824440345	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1163 - ANDEF (EX FAETEC)		
Seçao: 78		
SABRINA FAGUNDES PINTO CORREA	104093760353	1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL FIGUEIREDO CHADES DE CARVALHO	175304700302	2º MESÁRIO - MRV
PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA	152608210345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 220		
GABRIEL LEAL MATTOS	116694620396	PRESIDENTE DE MRV

MARIA JESUS FERNANDES DA SILVA	079504960353	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA PINTO	099930740396	2º MESÁRIO - MRV
MARIA VIRGINIA DE ANDRADE AMORIM	117790480361	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1252 - CIEP 307 DJANIRA		
Seçao: 82		
LYVIA MOUCO ADOLPHO AREIAS	133190790302	PRESIDENTE DE MRV
GISELLE COSTA DA SILVA	105065730302	1º MESÁRIO - MRV
DAYANA DA SILVA RODRIGUES	150707440345	2º MESÁRIO - MRV
ALAN EMILIANO PEREIRA DA SILVA	161094000370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 83		
TATIANA ASSIS RABETIN	124171370302	PRESIDENTE DE MRV
LAISA MOUCO ADOLPHO AREIAS	142530260337	1º MESÁRIO - MRV
GILSON GOMES DA SILVA	072026770345	2º MESÁRIO - MRV
ANGELICA BARBOSA DA SILVA	100618120302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 84		
IZABELLA MESQUITA DA COSTA PAIXÃO	124685290337	PRESIDENTE DE MRV
JOELMA SILVEIRA UCHOA	105068610361	1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA FARIA DE OLIVEIRA	112253200329	2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL DA SILVA DUTRA	180190770361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 85		
LUCAS CASTRO FARIA	130110230302	PRESIDENTE DE MRV
FRANCINE NARA DA SILVA OLIVEIRA SIMÃO	317967340175	1º MESÁRIO - MRV
SUELEN SILVA DOS SANTOS	145612650310	2º MESÁRIO - MRV
MAYCON BARROSO SOARES	120855810302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 86		
JOEL OLIVEIRA REIS SIMAO	151939260281	PRESIDENTE DE MRV
ELIZABETH DOS SANTOS CIPOLLA DIAS CRUZ	142296540361	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA RODRIGUES ERICEIRA	029770441104	2º MESÁRIO - MRV
IASMIM SANTOS RODRIGUES RIBEIRO	180188800310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 87		
IONARA BRASILINO COSTA	112478650345	PRESIDENTE DE MRV
LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS	159932250345	1º MESÁRIO - MRV
MIRIAM PORTUGAL SAMPAIO	142529820361	2º MESÁRIO - MRV
DIEGO FARIA FRANÇA DE ASSIS	168069440302	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1252 - CIEP 307 DJANIRA		
Seçao: 153		
CINTIA CECI REZENDE NICOLAU	092110470396	PRESIDENTE DE MRV
BÁRBARA ALVES DE FARIA	092291890396	1º MESÁRIO - MRV
LETICIA BATISTA DE MARINS DA SILVA	180190060370	2º MESÁRIO - MRV
PAULO SERGIO CHAVES CLOVIS	068499410388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 183		
LUCIA CRISTINA DE MELO TAVARES	094259560396	PRESIDENTE DE MRV
MARIA MADALENA BATISTA DE OLIVEIRA	045739500310	1º MESÁRIO - MRV
PABLO	177764920396	2º MESÁRIO - MRV
EUCLIDES BARCELOS DA SILVA	088294070329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 201		
HOOSEVELT DE CARVALHO LIMA	103990850329	PRESIDENTE DE MRV
ALESSANDRA DA SILVA LOURENCO	105069240388	1º MESÁRIO - MRV
TATIANE PORTUGAL SAMPAIO	154293030329	2º MESÁRIO - MRV
ROBSON ANDRADE VICENTE	152603780361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 222		
LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA	072800690302	PRESIDENTE DE MRV
TIAGO MENDES NESI	136321330302	1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRO ALAYN GARCIA DE SOUZA	130424020310	2º MESÁRIO - MRV
ELIZABETE BATISTA DE MARINS DA SILVA	095259550345	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1198 - CIEP 448 RUY FRAZÃO SOARES		
Seçao: 75		
TATIANE CARVALHO PIRES DA COSTA	145609610388	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS	120405710370	1º MESÁRIO - MRV
JOSILENE ALVES DA SILVA	145609700370	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO NETO	130495930302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 76		
FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO	081975360884	PRESIDENTE DE MRV
LEILA MARIA SAMPAIO	088312920353	1º MESÁRIO - MRV
HOSANA JULIA TORRES SANTOS	177756030396	2º MESÁRIO - MRV
MARIZA FREIRE MONTEIRO	177763740345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 102		
FABIANA ROSA SOARES	135479330396	PRESIDENTE DE MRV

ANA PAULA LAMEGO MEIRELLES	069629600396	1º MESÁRIO - MRV
SHELLY CRISTIANE D'AVILA MEDEIROS	068904350450	2º MESÁRIO - MRV
ORAIDE LUZIA PEIXOTO SOARES	023650540302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 107		
FERNANDA COTRIM CATALDO NUNES	093212010310	PRESIDENTE DE MRV
IVANA ASSUNCAO DA COSTA	100707640353	1º MESÁRIO - MRV
MATEUS DE SOUZA LESSA ANDRADE	149122500302	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1198 - CIEP 448 RUY FRAZÃO SOARES		
Seçao: 107		
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA	152604820302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 114		
CARLOS WAGNER SAMARY MOCO	104285930310	PRESIDENTE DE MRV
DANIELE PEIXOTO BEZERRA DA SILVA	154292980329	1º MESÁRIO - MRV
DANIEL MARIBONDO BARBOZA	120377050353	2º MESÁRIO - MRV
JOYCE SIQUEIRA DA SILVA	170547240388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 121		
PRISCILA DINIZ DOS REIS GOMES	135477560353	PRESIDENTE DE MRV
CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	105405400302	1º MESÁRIO - MRV
WILLIAN GONÇALVES DA CRUZ	110979710302	2º MESÁRIO - MRV
TAMIRIS BASTOS MACHADO	152607460337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 126		
MARCIA VIANNA DE MATTOS BARBOSA	085733550353	PRESIDENTE DE MRV
LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE AZEVEDO	131277940345	1º MESÁRIO - MRV
LUCIANA SILVA DE AMORIM	151361450329	2º MESÁRIO - MRV
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA DE SOUSA	168068230302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 130		
HAVILUCY REGINA SA FREIRE DE SOUZA	057424380310	PRESIDENTE DE MRV
CATARINA AMOR DIVINO BUSSINGER CARVALHO	154290210310	1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA SILVA DOS SANTOS	168059150302	2º MESÁRIO - MRV
POLLYANA GABRIELA NASCIMENTO DAS CHAGAS	084199090817	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 133		
CARLOS HENRIQUE AGUIAR SOBRINHO	120389010302	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA APARECIDA DE PAULO	131116140329	1º MESÁRIO - MRV

MAYARA QUINTANILHA DA COSTA BAPTISTA	139561620353	2º MESÁRIO - MRV
ADNILSON SIMAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	168066060388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 139		
SANDRA LISBOA DE OLIVEIRA	109012420396	PRESIDENTE DE MRV
KAMILA DE SOUZA FRANÇA DA SILVA	135489550353	1º MESÁRIO - MRV
CARLOS EDUARDO SILVA BAPTISTA TONINI	150450780388	2º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA CUNHA SANTOS	172856890329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 149		
BEATRIZ RODRIGUES FELICIANO	147596030337	PRESIDENTE DE MRV
RODRIGO GONÇALVES VALENTIM	142531530370	1º MESÁRIO - MRV
BRUNA GIOVANNA FERREIRO FREITAS	170542880329	2º MESÁRIO - MRV
FILIPE MENDES DE LIMA	168058020329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 162		
MARIA CARLA DOS SANTOS	105781090361	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1198 - CIEP 448 RUY FRAZÃO SOARES		
Seçao: 162		
ACICLEITON BARBOSA CAMELO	115129850353	1º MESÁRIO - MRV
ALBERTO DOMINGOS DE FARIAS	168060550388	2º MESÁRIO - MRV
BERNARD AGUIAR RAMOS	133103460337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 180		
JULIANA FLORES DE MELO	091471350345	PRESIDENTE DE MRV
ANNA BEATRIZ FERREIRA DE SÁ SODRÉ	154287980396	1º MESÁRIO - MRV
LUANA CONCEIÇÃO DO CARMO	168062650388	2º MESÁRIO - MRV
THAYLANI OLIVEIRA BARBOSA	168069180302	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1074 - COLÉGIO CURSO ZEROHUM (ANT GAUSS)		
Seçao: 25		
TATIANA CASTRO FLORITO	088294420302	PRESIDENTE DE MRV
FERNANDO DUARTE COSTA FREIRE	135479980337	1º MESÁRIO - MRV
CLARA DE ALMEIDA WAGNER	162316990329	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA BASTOS TORRES	172858120370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 26		
ANDRÉA PEREIRA LOUREIRO	083334090329	PRESIDENTE DE MRV

NATHÁLIA CHALAÇA DAVID	159938950337	1º MESÁRIO - MRV
KATIA SANTA EUPHENIA FREITAS	006483710329	2º MESÁRIO - MRV
VICTORIA XAVIER VISSER	172860330345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 27		
JOSILENE FERREIRA DE FARIAS	139685310361	PRESIDENTE DE MRV
WALTENCIR DANTAS DE MELO	074685670388	1º MESÁRIO - MRV
CLARA DA SILVA CARVALHO	172859400396	2º MESÁRIO - MRV
GIULIA PACHECO MACHADO SAMPAIO	172859770388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 28		
KATIANI MARTINS DE OLIVEIRA	010913412062	PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL TIBAU LUZ	144098520302	1º MESÁRIO - MRV
ANNA TERRA ALMEIDA DA ROCHA POMBO NEVES	123856790353	2º MESÁRIO - MRV
LAURA ENHAM DE AZEREDO	172860500345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 29		
MARCELO BORGES BOULLOSA	094108100329	PRESIDENTE DE MRV
CLARICE DAS CHAGAS CORTES	149122960396	1º MESÁRIO - MRV
LAURA MARIA ROCHA FREIRE	172858790388	2º MESÁRIO - MRV
ANE CATALINA AIDUKAITIS	130046460396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 97		
FELIPE NEVES CORREA	095260630337	PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRE MURY FERREIRA	124697560396	1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ MESQUITA QUINTINO RIBEIRO	154286480361	2º MESÁRIO - MRV
NATALIA TORQUATO DA SILVA	172860060370	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1074 - COLÉGIO CURSO ZEROHUM (ANT GAUSS)		
Seçao: 109		
MARCIO DE ALMEIDA AZEVEDO	072120940302	PRESIDENTE DE MRV
CAIO ALMEIDA DE FREITAS	162316960388	1º MESÁRIO - MRV
RAPHAEL NASCIMENTO NEVES	150715460337	2º MESÁRIO - MRV
GIANLUCA MALDONADO SANDER TOCCI	172860120310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 140		
JULIANA MENEZES PEIXOTO DIB	094721940370	PRESIDENTE DE MRV
PATRICK ROSA DOS SANTOS	147596400388	1º MESÁRIO - MRV
PEDRO HENRIQUE BARROS DE AZEVEDO	144105340396	2º MESÁRIO - MRV
RENATA ALCHORNE PINTO DE PAIVA BASTOS	172858850329	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 195		
RAFAELA TORRES DOS SANTOS	137496440337	PRESIDENTE DE MRV
JESSÉ CASTILHO DA SILVA	120404490345	1º MESÁRIO - MRV
YASMIM CAMPANATI ANTUNES	172859640361	2º MESÁRIO - MRV
EVERTON LOPES DA COSTA	152603060396	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - COLÉGIO ESTADUAL ALMIRANTE TAMANDARÉ		
Seçao: 49		
MERY OLIVEIRA DA COSTA	070504810345	PRESIDENTE DE MRV
BRUNO CARDEAL DE SOUZA	138474730370	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA FARIAS	154290940370	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA PERES NUÑEZ	152609420337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 50		
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA CARNEIRO	137495350388	PRESIDENTE DE MRV
AGHATA DA SILVA MEDEIROS	175305900302	1º MESÁRIO - MRV
TAINÃ DO NASCIMENTO BEZERRA	142525900310	2º MESÁRIO - MRV
ALINE SOUZA SANTOS	172857090302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 58		
LUCAS GARCIA LOPES MENDONÇA	149126010388	PRESIDENTE DE MRV
CAROLINA COSTA DE SOUZA GOMES	097093250345	1º MESÁRIO - MRV
JOSEL FREIRE NETO	172860550353	2º MESÁRIO - MRV
HELLEN DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	172860220396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 59		
CESAR HENRIQUE TOME DE PAULA	095119860388	PRESIDENTE DE MRV
SANDRA REGINA DE SOUZA MAIA	073873920361	1º MESÁRIO - MRV
LUCAS DA SILVA CUNHA	172860090310	2º MESÁRIO - MRV
DIOGO FELICIANO DE CAMPOS	152610360370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 60		
BRUNO RIBEIRO PLASTINA	115138480302	PRESIDENTE DE MRV
NATHÁLIA SILVA BORGES	138476370337	1º MESÁRIO - MRV
DAIANI PEREIRA	150710900396	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI
Local de Votação: 1120 - COLÉGIO ESTADUAL ALMIRANTE TAMANDARÉ
Seçao: 60

LAURA MIRANDA DE FREITAS	172859430337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 61		
ANDREI TARTARONI SOARES GOMES DA ROCHA	152609280388	PRESIDENTE DE MRV
FATIMA ELIZABETH SCANONI DE OLIVEIRA	056768580833	1º MESÁRIO - MRV
DANIEL ATHAYDE MATHIAS DE AZEVEDO	154285490388	2º MESÁRIO - MRV
LARYSSA GODINHO MACHADO	172860260310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 62		
ELAINE CORDEIRO MOÇO	149130080329	PRESIDENTE DE MRV
QUEILA DA SILVA FILIPE	120027280337	1º MESÁRIO - MRV
PRISCILA DIANA GONÇALVES DE SOUZA	149128060310	2º MESÁRIO - MRV
JOYCE PAULINO DOS SANTOS	172860200329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 63		
GABRIELA MONNERAT OLIVEIRA	124690530302	PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO ARAUJO ALCANTARA	100369090507	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS LUIZ ECCARD VOLLU JUNIOR	120400480302	2º MESÁRIO - MRV
MAYARA SOARES MENDONCA DA MOTA	135479470396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 92		
AGEU CLEON DE ANDRADE	064237350345	PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO LOBO DA NOBREGA	139917520370	1º MESÁRIO - MRV
MARCELA CRISTINA SANTOS DA SILVA	172860830302	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DE BARROS VITA	072937000396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 160		
FABRICIA PRADO SIMOES	086379750353	PRESIDENTE DE MRV
CHAIANE MACIEL DE ANDRADE	152610330329	1º MESÁRIO - MRV
RAIMUNDA PEIXOTO PINHEIRO	139685650302	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS VIANA MAIA	172858590337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 189		
FABIANE GONCALVES DE FARIA BRITO	112576760310	PRESIDENTE DE MRV
ALBERTO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR	150716200361	1º MESÁRIO - MRV
MILENA ALVES DA SILVA	172858830361	2º MESÁRIO - MRV
THAYSSA MARQUES MARINHO	172857480310	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1171 - COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR SOUZA SOARES		
Seçao: 71		
VIVIAN ELEN VIEIRA DE MATTOS VARGAS	139690020361	PRESIDENTE DE MRV
MARCELY DANTAS SANT'ANNA ROSA	099435250302	1º MESÁRIO - MRV

THIAGO ASSIS FERNANDES	177764030310	2º MESÁRIO - MRV
ARIANA KELLY SANTOS DE ALENCAR	145606730329	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1090 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ALCINA RODRIGUES LIMA		
Seçao: 34		
ALICE REIS CALEGARIO TAVARES	152609750302	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1090 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ALCINA RODRIGUES LIMA		
Seçao: 34		
JAHDER ZANETTI SOARES	142526220337	1º MESÁRIO - MRV
BERNARDO SILVA CARVALHO	116697730337	2º MESÁRIO - MRV
BRUNA OLIVEIRA SILVERIO	172859600337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 35		
DANIELA DE SOUZA ALEXANDRE	132583730396	PRESIDENTE DE MRV
VITOR CAETANO GARCIA DA SILVA BRANDÃO	154293560337	1º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA MORAES	172857330337	2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS SÁ PEREIRA DA CUNHA	172857870329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 36		
SOLANGE MARIA DA SILVA NUNES MATTOS	018971800361	PRESIDENTE DE MRV
THIAGO OLIVEIRA SILVA	135475520302	1º MESÁRIO - MRV
MONIQUE PEREIRA LIMA DOS SANTOS	172857080329	2º MESÁRIO - MRV
VITORIA PERROTE DE MOURA	172856860388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 37		
JOAO PAULO BAPTISTA NESPOLI	120032850361	PRESIDENTE DE MRV
FLORA HUBNER STROLIGO	030846851449	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS VINICIUS RODRIGUES LOPES PIRES	135480700310	2º MESÁRIO - MRV
THAYANA FERREIRA BARRETO	138098420353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 38		
PATRÍCIA DA SILVA ARAÚJO	142525940345	PRESIDENTE DE MRV
JOAO VICTOR CANDIDO RIBEIRO	150707520353	1º MESÁRIO - MRV
ALAN FERNANDES CARDOZO	137496200361	2º MESÁRIO - MRV
THAYNÁ RODRIGUES DE LUCENA	158945110353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 39		
JULIANNA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO	162316290310	PRESIDENTE DE MRV

MONIQUE GONCALVES SANTAREM	084871090310	1º MESÁRIO - MRV
ANNA CAROLINA MAIA ROCHA	172860240353	2º MESÁRIO - MRV
LUCIENE STRAMANDINOLI MOITA PONTES	003412840396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 40		
DIEGO DA SILVA ALVES	138476390302	PRESIDENTE DE MRV
GABRIELA MEDEIROS DA CONCEIÇÃO	144100230310	1º MESÁRIO - MRV
CLOVIS DE SOUZA LINS	115123340329	2º MESÁRIO - MRV
JULLIANA DOS SANTOS SILVA	115136420388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 41		
LUIS EMILIO GOMES	135481060361	PRESIDENTE DE MRV
FELIPE DE CARVALHO CUNHA	162327360361	1º MESÁRIO - MRV
IVANA VITORIA MARQUES DOS SANTOS	172860750302	2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA DE AZEVEDO FIGUEIREDO	172857550345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 116		
EDUARDO RIBEIRO BARRETO	147592520361	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1090 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ALCINA RODRIGUES LIMA		
Seçao: 116		
PABLO PINTO NACIF	120029920388	1º MESÁRIO - MRV
ANA LUÍSA MARQUES TAVARES	172857620370	2º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA FONTOURA DOS REIS	172859920310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 127		
JULIA BETINI FERREIRA DE AZEVEDO	152611790370	PRESIDENTE DE MRV
FELIPE LACERDA PEIXOTO	141062940302	1º MESÁRIO - MRV
ANA CATARINA DE SOUSA CRUZ	172859670302	2º MESÁRIO - MRV
DANIEL PEREIRA DA SILVA	172860360396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 135		
CAROLINA DE CASTRO SANTIAGO	142696200302	PRESIDENTE DE MRV
ROSE MOTTA DA ENCARNACAO	057263150396	1º MESÁRIO - MRV
ENRIQUE PÓVOA SEÑORANS	172857970302	2º MESÁRIO - MRV

JOSE CARLOS GUSMÃO DE CASTRO NETO	172860700396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 145		
EDUARDO DO VALLE DA SILVA	144096790302	PRESIDENTE DE MRV
CLAUDIO SILVA MARIA	047739260361	1º MESÁRIO - MRV
ANA CLARA CAVALCANTE PINHEIRO	172858730396	2º MESÁRIO - MRV
LUIZA VELASCO XAVIER PEREIRA DA ROSA	172857600302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 151		
JANAINA PEREIRA BARRETO	068705850396	PRESIDENTE DE MRV
ANDRESSA FERREIRA TEIXEIRA	165498630337	1º MESÁRIO - MRV
SARAH CRISTINY DE ALMEIDA DOS SANTOS	172856880345	2º MESÁRIO - MRV
DÁRIO PAOLINO LUCAS BAPTISTA	172857510310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 165		
FABIANE MARQUES PEREIRA	120026690345	PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA JULIA SANTANA DA SILVA DINIZ	162322500302	1º MESÁRIO - MRV
GLAUBER EUZÉBIO ALVES BAPTISTA	172859450302	2º MESÁRIO - MRV
JULIA CIANCIO D'AMATO	172858700345	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1155 - COLÉGIO ITAPUCA		
Seçao: 64		
ANTONIO FLORENCIO BRAGA MONTEIRO	068638670310	PRESIDENTE DE MRV
LEANDRO MATOS DE SOUSA	139692910361	1º MESÁRIO - MRV
LUIZ FELIPE QUERIDO DE ABREU CADILHE	172858160302	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE CASSIA MEDEIROS LOPES REIS DE OLIVEIRA	020988862194	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 65		
DANIELE TEIXEIRA DE MIRANDA	131007470353	PRESIDENTE DE MRV
MARIANA BRUNO MENEZES	119438790388	1º MESÁRIO - MRV
LUCIANE LOURENCO DOS SANTOS	120028580310	2º MESÁRIO - MRV
EMMANUEL DOS ANJOS SANTOS	109017930353	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1155 - COLÉGIO ITAPUCA		
Seçao: 66		
DANIELA ROCHA FERNANDES	120033560396	PRESIDENTE DE MRV
DAIANE ALVES DOS SANTOS	105915670507	1º MESÁRIO - MRV
BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA	142524290388	2º MESÁRIO - MRV
LOUISE LEMOS DOS SANTOS	149123340353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 67		
RAUL RODRIGUES FARIAS	141060920310	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA COUTINHO MAGALHÃES	138481580302	1º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE LIMA SANTOS	152610920388	2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL SOUZA SANTOS	157940550310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 100		
ROSEMARY SERAFIM DA SILVA	008219250370	PRESIDENTE DE MRV
JESSICA SILVA SILVESTRE	154373810388	1º MESÁRIO - MRV
LUCIA DOLEJSI	047769850388	2º MESÁRIO - MRV
ADAUTO JORGE VIDAL FILHO	172857830302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 104		
LUIS FERNANDO MELLO DA SILVEIRA	091168940353	PRESIDENTE DE MRV
ROBERTO MOTA DA SILVA	115135200302	1º MESÁRIO - MRV
ALAN LOUREIRO DA SILVA	147599400370	2º MESÁRIO - MRV
ÁGATHA STEPHANIE BORBA SOARES	172858330302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 110		
PEDRO IVO ZACCUR LEAL	115128370396	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA PAIXAO DA SILVA	115133590337	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE MUNTZBERG BARROCAS	145607290310	2º MESÁRIO - MRV
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DO NASCIMENTO	172857630353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 117		
MADELEINE ALCANTARA MATTAR	082451210345	PRESIDENTE DE MRV
FABIANA D'AVILA CORDEIRO	019366741449	1º MESÁRIO - MRV
ANA JULIA DOS SANTOS COSTA	172857140370	2º MESÁRIO - MRV
JOSE GELISSON RIBEIRO NOBRE	077474100744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 129		
LAYS FERNANDES DOS SANTOS	078523760310	PRESIDENTE DE MRV

LUCAS SANTOS	150716770302	1º MESÁRIO - MRV
REGINA MARIA LOUREIRO DA COSTA	088296280388	2º MESÁRIO - MRV
MARIANA PAIXÃO DA SILVA	078680200841	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 132		
ALESSANDRA AGRA AMORIM	120034160361	PRESIDENTE DE MRV
OSVALDO DE PAULA	046928170302	1º MESÁRIO - MRV
ARTHUR LUIS PEREIRA GRAÇA COUTO	155978110302	2º MESÁRIO - MRV
RACHEL GUIMARÃES PIXININE	157947810353	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1155 - COLÉGIO ITAPUCA		
Seçao: 143		
RAQUEL COSTA MENDES	139691120302	PRESIDENTE DE MRV
LUIZ JASON TOSTA PEREIRA JUNIOR	143699530396	1º MESÁRIO - MRV
KARINA LEMOS DE FELICE	165500900353	2º MESÁRIO - MRV
MARINA VIEIRA VASCONCELLOS DE FARIAS	139691290345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 156		
CAROLINA ESTEVES ALVES	108489720388	PRESIDENTE DE MRV
LOUIZE MARCIA DE LIMA E SILVA	145606940353	1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA RODRIGUES LIMA	150710450337	2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS ANTÔNIO JORDÃO TEIXEIRA	161103470329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 178		
THAMIRES FERREIRA DE SOUZA	149128860302	PRESIDENTE DE MRV
ALBERTO BISPO DOS SANTOS	103377790540	1º MESÁRIO - MRV
MAYKON MENEZES DA SILVA	161084950388	2º MESÁRIO - MRV
FLAVIA RODRIGUES DE ARAUJO	085233410329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 185		
DANIEL TAVARES GOMES	115136640396	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS REIS HAUSEN	142533560345	1º MESÁRIO - MRV
RAYLA HENRIQUES LADEIRA	138480000310	2º MESÁRIO - MRV
GABRYELLA DE SOUZA MARÇAL	161084390370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 192		
ANNA RAFAELA FERREIRA LOPES	135821570361	PRESIDENTE DE MRV
ÁGATA SILVA DE OLIVEIRA	145603910310	1º MESÁRIO - MRV
FLAVIA DA SILVA ALVES	116698440361	2º MESÁRIO - MRV
RENAN SILVA SEABRA PINTO	152604350396	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1244 - COLÉGIO LAPLACE		
Seçao: 79		
MONICA VILLAR BARCELLOS	068551690302	PRESIDENTE DE MRV
SANDRA LUCIA CAMARGO BIANCO BOMBAÇA	097499050361	1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE SOARES	093234860345	2º MESÁRIO - MRV
CINTHIA DA SILVA BEZERRA	141055730310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 80		
GISELLE FARIA RODRIGUES DEVEZA DE ANDRADE	096357860302	PRESIDENTE DE MRV
GUSTAVO RODRIGO CORREIA	095258310302	1º MESÁRIO - MRV
MANOEL CARREGOSA DE OLIVEIRA FILHO	097999420337	2º MESÁRIO - MRV
RANDOLFO BATISTA	082873200388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 81		
DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	094964900345	PRESIDENTE DE MRV
GRAZIELA DOS SANTOS PAVÃO	137495920370	1º MESÁRIO - MRV
ROBERTA FONSECA DE SOUSA	115119260345	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1244 - COLÉGIO LAPLACE		
Seçao: 81		
RAFAELA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	137492490396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 91		
DENIO GUIMARÃES	007458912062	PRESIDENTE DE MRV
ROXANE GOMES DOS SANTOS JACOBSON	080557980388	1º MESÁRIO - MRV
JOSELITO ALVES COSTA	097088030302	2º MESÁRIO - MRV
LIVIA SOUZA CALHAU	172859860370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 98		
MONIQUE DE OLIVEIRA DE LIMA	113261680337	PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ TRINDADE PEREIRA	172859610310	1º MESÁRIO - MRV
SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA FILHO	003809140353	2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE FERREIRA TEIXEIRA	099938000361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 105		
IGOR NUNES CAMPOS	141062660353	PRESIDENTE DE MRV
GERBSON DE BRITO CORDEIRO	137494110345	1º MESÁRIO - MRV
SAMUEL VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA	165498230345	2º MESÁRIO - MRV

SUZANA VIEIRA DA SILVEIRA	132801210337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 115		
DENISE KELLY ALVES SILVA	145610860310	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DE FATIMA GOUVEIA TEIXEIRA	073877730353	1º MESÁRIO - MRV
AMANDA STELLET MARQUES	132857800345	2º MESÁRIO - MRV
VANESSA RODRIGUES MACEDO	154285990345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 136		
TAMIRES FIGUEIREDO GOMES	162329750302	PRESIDENTE DE MRV
MARCIA DA ROCHA MEIRELLES NASSER	118403650361	1º MESÁRIO - MRV
PAOLA PINK MENDONÇA	165500250353	2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA MENDONÇA FERREIRA	150713760329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 199		
CARLOS HENRIQUES DE OLIVEIRA	113259590302	PRESIDENTE DE MRV
GLAUBER BRAGANCA DE MIRANDA	093225830302	1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA CONCEICAO SILVA CALHEIROS	130863350310	2º MESÁRIO - MRV
LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SAMPAIO	089142840353	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1317 - COLÉGIO PAULO FREIRE		
Seçao: 77		
NATHALIA CARIDE DE OLIVEIRA FERNANDES	132559550329	PRESIDENTE DE MRV
GEOVANA FARIA DE OLIVEIRA	155978980353	1º MESÁRIO - MRV
MICHELLE DE ARAUJO AMARAL OLIVEIRA	128068400205	2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA SANT'ANNA MENDES	177755080337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 93		
LUCIANA CAETANO BARBOZA	091602530302	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1317 - COLÉGIO PAULO FREIRE		
Seçao: 93		
MARIANNA DOS SANTOS SOUZA	120403240329	1º MESÁRIO - MRV
TACIANA MARIA SILVA DOS SANTOS	152605350353	2º MESÁRIO - MRV
MARCUS VINÍCIUS MEIRA RODRIGUES	175304650337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 142		
MARCELO MARTINS CAVALCANTE	096253530337	PRESIDENTE DE MRV
ADRIANA TINOCO COUTINHO DE MORAES	087908090337	1º MESÁRIO - MRV

VITOR BARBOSA GONÇALVES	112679550329	2º MESÁRIO - MRV
PAULO JOSÉ AMANTINO RODRIGUES	103143620396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 169		
HUENDERSON FERREIRA CARVALHO	130175820302	PRESIDENTE DE MRV
BRUNO DE CARVALHO BITTENCOURT	147600360370	1º MESÁRIO - MRV
MARIA VITÓRIA JORGE CAMBUY DE JESUS COUTO	177759920353	2º MESÁRIO - MRV
MICHELE MELO DE GOIS	175304800370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 202		
LUCIMAR SANTANA DA SILVA	044892020302	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA CRISTINA BRAGA PINHEIRO	110378820221	1º MESÁRIO - MRV
PAULO CESAR MACEDO MESQUITA	077252830370	2º MESÁRIO - MRV
MATTEO D' ALMEIDA TONTI	175306390370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 209		
LUIZ FERNANDO BLANCO VASQUEZ	070959460337	PRESIDENTE DE MRV
CLAUDIA CLAY PUGAS MOREIRA	050990440566	1º MESÁRIO - MRV
KARINE DA SILVA FERREIRA	146815330353	2º MESÁRIO - MRV
KAIO FÁBIO SOUZA DE LIMA	175304730345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 212		
ANA PAULA DE OLIVEIRA AZEVEDO	154746330396	PRESIDENTE DE MRV
RUI PEDRO GASPAR GALVAO CAETANO	094961940388	1º MESÁRIO - MRV
MARINA GONCALVES SIMOES DOS SANTOS	115134210329	2º MESÁRIO - MRV
SARA DE OLIVEIRA HERNANDES MACHADO	152606480337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 219		
JANAINA ESTRELA FRANCISCO	145608160361	PRESIDENTE DE MRV
VIVIAN DE ARAUJO MENEZES	115823550370	1º MESÁRIO - MRV
LARISSA SANTOS MARINHO	177756880388	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS ALVES DE SÁ	177757010396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 228		
ANITA MARTINS COSTA	100911830388	PRESIDENTE DE MRV
ROGERIO BARCELOS DA SILVA JUNIOR	120842890302	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS MARTINS LEGUIZAMON	165499790361	2º MESÁRIO - MRV
GABRIELLA GONÇALVES DE MELO SANTOS	170551540370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 229		
VANESSA SARDINHA DA CRUZ	110976070302	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1317 - COLÉGIO PAULO FREIRE		
Seçao: 229		
VITOR HÜBNER STROLIGO	034323841481	1º MESÁRIO - MRV
LUIZA JOHANNA D' ANTONI SCHULTZ DE ALMEIDA	175306220329	2º MESÁRIO - MRV
ANDERSON CALAZAES COUTINHO	108090820353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 244		
BEATRIZ SANTOS DE ALMEIDA	109013230396	PRESIDENTE DE MRV
RENATA TAVARES MANSUR	162325620329	1º MESÁRIO - MRV
WIVSON FROTA MACHADO	135613060302	2º MESÁRIO - MRV
ANA JÚLIA BARROS DE MIRANDA	177753470310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 247		
MARIANA RIBEIRO MOURA	120401870388	PRESIDENTE DE MRV
PIETRA DA CRUZ E SILVA COSTA	175304140396	1º MESÁRIO - MRV
IZABELLA CARVALHO DA SILVEIRA ASSED	088312240302	2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA LOPES ROCHA FERNANDES	175305670361	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1260 - COLÉGIO PLUZ		
Seçao: 152		
DENISE DA SILVA MAAS DE OLIVEIRA	077394370329	PRESIDENTE DE MRV
ALEXSSANDER ORMONDE FIGUEIREDO DE ASSUNÇÃO	146579460310	1º MESÁRIO - MRV
VICTÓRIA ROSA PANARO CALDAS	152613840361	2º MESÁRIO - MRV
CAIO CESAR DE ARAUJO SILVA	152604360370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 161		
KAMILA SOUZA SANTANA	094967910310	PRESIDENTE DE MRV
CAROLINA DI RENNA PINHEIRO VEIGA DA SILVA	131606760302	1º MESÁRIO - MRV
TAYNÁ OLIVEIRA PEREIRA	154735250361	2º MESÁRIO - MRV
MICHELLE NASCIMENTO PINTO	054849611066	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 163		
HUGO BRAZ MARQUES	108844110302	PRESIDENTE DE MRV
FLÁVIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	024216160302	1º MESÁRIO - MRV
WILLIAN CESARIO CORREA	193463270205	2º MESÁRIO - MRV
LÍVIA SANTOS RODRIGUES	140961570370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 171		
TANIA GENI DOS REIS RECCHI	157946740361	PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO BONA DO NASCIMENTO	150710370329	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA PIENTZNAUER SOARES MONTE VIANNA	170543190361	2º MESÁRIO - MRV
MATHEUS SILVA DE MORAES	177754870370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 176		
DAMIANA PINTO DE FIGUEIREDO	096085630302	PRESIDENTE DE MRV
GISELE RABELLO DE SOUZA	083341550329	1º MESÁRIO - MRV
DANIELLA FARIA VOLOTÃO	172857660302	2º MESÁRIO - MRV
ISABELA SILVA DO NASCIMENTO	170542680388	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1260 - COLÉGIO PLUZ		
Seçao: 184		
FERNANDA POIANI	102279480396	PRESIDENTE DE MRV
HENRIQUE AUDI MOROKAWA	151893990337	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE AUGUSTO ROMANO	177762040370	2º MESÁRIO - MRV
ALINE CUNHA COELHO	149125300353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 188		
CARLOS AUGUSTO MEIRELLES	075934810370	PRESIDENTE DE MRV
VITÓRIA PINTO DE SOUZA	172864100302	1º MESÁRIO - MRV
INGRID NOVAES	175303290302	2º MESÁRIO - MRV
THAYNÁ RAMOS BREJEIRO	175294570370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 193		
ROBSON DE OLIVEIRA MENDONCA	078592210361	PRESIDENTE DE MRV
RENATA RODRIGUES DA SILVA	131332580396	1º MESÁRIO - MRV

ANA CRISTINA PINTO MICLAUCCIG	047735220388	2º MESÁRIO - MRV
LUIZ FELIPE FARIAS BICHARA	146640830370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 204		
JULIANA CRISTINA DE FARIAS ÁVILLA	317661190116	PRESIDENTE DE MRV
PAULA CAROLINA DOS SANTOS FALCÃO	150532660302	1º MESÁRIO - MRV
ANA CLARA PINHEIRO FIGUEIREDO RANGEL	175305950310	2º MESÁRIO - MRV
VIVIANI LOPES	112732540329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 208		
ALINE RITA CASALI DIAS REIS	084560590221	PRESIDENTE DE MRV
JÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA	138476460329	1º MESÁRIO - MRV
JOAO XAVIER GONCALVES NETO	046612770779	2º MESÁRIO - MRV
JOÃO PEDRO PERES GALVÃO	172866530370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 233		
LILIAN DOS SANTOS VIEIRA	115097730329	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS BERNARDO DE OLIVEIRA	175295940388	1º MESÁRIO - MRV
WANDERLEI DA CONCEIÇÃO NETTO	155977640345	2º MESÁRIO - MRV
ANDERSON GUERREIRO DOS SANTOS	036222522267	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 241		
LARISSA SPIER	093223450353	PRESIDENTE DE MRV
MARIZA PINTO DE SOUZA	090374480370	1º MESÁRIO - MRV
ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	172859940388	2º MESÁRIO - MRV
BERNARDO GRAIN RODRIGUES FERRAZ	170543820302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 249		
DANIELI AZEVEDO PRIMO	090103820337	PRESIDENTE DE MRV
NATHALIA CONCEIÇÃO NUNES RODRIGUES DA SILVA	150307110302	1º MESÁRIO - MRV
CAUÊ DA ROCHA GOMES	170547570345	2º MESÁRIO - MRV
JHONNY BARBOSA DA CRUZ	180192610329	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1112 - COLÉGIO SALESIANO REGIÃO OCEÂNICA		
Seçao: 45		
CAROLINA NASCIMENTO GOMES TORRES	085428790558	PRESIDENTE DE MRV
MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BARCELOS	150935400345	1º MESÁRIO - MRV
ELAINE FERNANDES DA SILVA	115132750396	2º MESÁRIO - MRV
LUANDA MATO FORTUNATO DA SILVA	161095180361	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 46		
NATÁLIA SANTOS DORIA DOS REIS	154292370302	PRESIDENTE DE MRV
CLAUDIA DE JESUS BOTELHO	105065600396	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS DOS SANTOS	165507140345	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE CASTRO DE MARSILLAC	157945230353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 47		
LUCIANO PEREIRA DA SILVA	071912890345	PRESIDENTE DE MRV
LIVIA MARIA MENDONCA AUGUSTO	124694370337	1º MESÁRIO - MRV
PAULO HENRIQUE SANTOS DE JESUS	120380020515	2º MESÁRIO - MRV
PAULA DOS SANTOS VIANA	112480140345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 48		
AMON JOSE AIDUKAITIS	123854670396	PRESIDENTE DE MRV
JOSIANE PERES BARROS	038328260370	1º MESÁRIO - MRV
MARCELO DA SILVA CARVALHO	170549890353	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA CASTILHO DO NASCIMENTO	170553270329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 101		
LUIZA PEREIRA PARREIRAS	141062890345	PRESIDENTE DE MRV
JONATAS PEREIRA DOS SANTOS	137497580302	1º MESÁRIO - MRV
EVANDRA FREITAS DA SILVA	088307620302	2º MESÁRIO - MRV
YASMIM NOVAES CUNHA	170543680345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 111		
MICHELLE DA SILVA CASTILHO DE CARVALHO	110975070337	PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS	135489520302	1º MESÁRIO - MRV
SUELLEN TOLEDO DA MATTA	163458930264	2º MESÁRIO - MRV
LETICIA SILVA DE ABREU	154287090310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 118		
PEDRO TRIZOTTO ALVIM RICHARD	137494550361	PRESIDENTE DE MRV
CAMYLA CARLA MENDONÇA NEVES	152613860329	1º MESÁRIO - MRV
LUANA SCHNEIDER E SILVA SOARES	081938770620	2º MESÁRIO - MRV
LUAN TEIXEIRA DE SOUSA	162322650388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 138		
SHEILA DA SILVA CASTILHO	123166320329	PRESIDENTE DE MRV
RICARDO BRAGA GOMES	069401660370	1º MESÁRIO - MRV
JULIO CESAR MANSO ALVES	057240020370	2º MESÁRIO - MRV
ELISA OLIVEIRA DE SEIXAS	162318710353	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1112 - COLÉGIO SALESIANO REGIÃO OCEÂNICA		
Seçao: 147		
GILMARA ESTELA LEITE COUTO	096026150345	PRESIDENTE DE MRV
CASSIA MARIA GARRIDO AZEVEDO	089981540353	1º MESÁRIO - MRV
JHENIFFER BECKERT SILVA DE OLIVEIRA	123856280302	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA DE SOUZA MAFRA	172861490370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 155		
MARCIO MOREIRA BRAGA	034996260353	PRESIDENTE DE MRV
MAURICE CHEVALIER DELUCA LIMA	079302260329	1º MESÁRIO - MRV
MARJORIE COSTA DIAS	170541040353	2º MESÁRIO - MRV
EDUARDO GUEDES FERREIRA	251705200108	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 167		
SILVIA CRISTINA SILVA	003118080388	PRESIDENTE DE MRV
KELLY CHRISTINA MOTA DE LEAO	106537330345	1º MESÁRIO - MRV
MARIANNA FRANCISCA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	170545070353	2º MESÁRIO - MRV
LUIZA GOULD DE SOUZA	152603160361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 173		
VANDO DOLORES QUEIROZ	105070430329	PRESIDENTE DE MRV
THUANE CALDAS DO COUTO	154287440302	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA DE SOUZA DUTRA	162322910370	2º MESÁRIO - MRV
SANDRA LUIZ GONÇALVES	044982400329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 182		
LEONARDO DA SILVA FINSTER QUEIROZ	116696110370	PRESIDENTE DE MRV
THAMIRES PIMENTEL SUZUKI	154291600396	1º MESÁRIO - MRV
GERALDO CELEM DE SOUZA	068506890396	2º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE	149127830396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 227		
JULIANA PEREIRA DOS SANTOS	130359110345	PRESIDENTE DE MRV
THIAGO GONÇALVES DE FARIAS	141061500329	1º MESÁRIO - MRV
MONIQUE FLORA RIBEIRO CARDOSO	035297552771	2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL OLIVEIRA NEVES	165208400361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 231		
CAROLINA DE OLIVEIRA CARUSO	137498170396	PRESIDENTE DE MRV
FILIPE CARIOCA DOS SANTOS	106527990310	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA VITÓRIA LOUREIRO DA SILVA	168059280329	2º MESÁRIO - MRV

YURI DE SOUZA BARCELLOS PARREIRA	170549630310	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1015 - COUNTRY CLUB DE NITEROI		
Seçao: 1		
DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS	101036450302	PRESIDENTE DE MRV
RENATO SALIM TAOUK	137124510310	1º MESÁRIO - MRV
AMANDA ALMEIDA DA SILVA	175297670337	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1015 - COUNTRY CLUB DE NITEROI		
Seçao: 1		
ANA CAROLINA DA SILVA AZEVEDO	175297990310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 2		
KARLA DANIELLE ASSUNÇÃO FERREIRA MORAES	087236320302	PRESIDENTE DE MRV
RAPHAEL PIERROUT DOS SANTOS	135588060353	1º MESÁRIO - MRV
BRENDA GOMES STORCH	175298370388	2º MESÁRIO - MRV
TAMIRIS LANDIM GOMES	154290080345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 3		
LUCIENE CRISTINE PENA OLIVEIRA DE ALCANTARA	127477020302	PRESIDENTE DE MRV
NINA HUBNER GOLDENZWEIG	154290450396	1º MESÁRIO - MRV
DAVI CASTELLO LOUREIRO	175296110310	2º MESÁRIO - MRV
EDUARDA MARINHO GALVÃO	177756940329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 88		
MYLENA FELIPE DE ARAÚJO	159934140310	PRESIDENTE DE MRV
WAGNER SANTOS PACHECO	103988030337	1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL SOUSA PIMENTEL	177756350370	2º MESÁRIO - MRV
RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA	112581050361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 120		
FABRICIO DA SILVA PERES	105579300302	PRESIDENTE DE MRV
JULIANA PEREIRA DE CASTRO	141060670302	1º MESÁRIO - MRV
SIMONE DA ROCHA LOPES	106843430558	2º MESÁRIO - MRV
MARILANE BARBOSA MANTHAY POERNER	130808130302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 157		
MARIANA NASCIMENTO DA SILVA	115126320353	PRESIDENTE DE MRV
MILENA DOS SANTOS DE MORAIS	171826560361	1º MESÁRIO - MRV

LORENA DA COSTA QUEIROZ DE ALMEIDA	149128110388	2º MESÁRIO - MRV
CAROLINA MENESES E SILVA	120402880329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 181		
JULIANNA FERNANDES MIORELLI DE FREITAS	091666630353	PRESIDENTE DE MRV
RACHEL SILVA MACHADO LANA	132609560388	1º MESÁRIO - MRV
ANA CLAUDIA SILVA DA COSTA SOUZA	106523730329	2º MESÁRIO - MRV
JAYME RIBEIRO CORREA	170541420388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 196		
RACHEL PINAUD DE OLIVEIRA MENEZES	083769910396	PRESIDENTE DE MRV
ALINE DA PAIXÃO VIANA GUIMARÃES	142049070370	1º MESÁRIO - MRV
PALOMA RIBEIRO CESAR DE OLIVEIRA	152612780353	2º MESÁRIO - MRV
MICHELLE DE OLIVEIRA	024673071422	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1392 - CULTURA INGLESA EM ITAIPU		
Seçao: 232		
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	109727150302	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1392 - CULTURA INGLESA EM ITAIPU		
Seçao: 232		
YAN ORGE FERNANDES BARBOSA	144280130329	1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA DOS SANTOS	152629670302	2º MESÁRIO - MRV
ALINE SOARES SANTOS OLIVEIRA	218183720116	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 235		
WANICK BRUNO ALMEIDA VIEIRA	148050580310	PRESIDENTE DE MRV
KETHLEN BUJNOWSKI SANTOS	172866940345	1º MESÁRIO - MRV
RAFAELLA BATISTA VASCONCELOS	168060170353	2º MESÁRIO - MRV
WELTON JOSE MAIA NOGUEIRA	145283800310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 237		
HELDER HENRIQUE DOS SANTOS DE MOURA	126432930370	PRESIDENTE DE MRV
RAMON LUIZ DE LIMA FERNANDES	172865440310	1º MESÁRIO - MRV
ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA RASMUSSEN	115134330361	2º MESÁRIO - MRV
JACKELINE DE ANDRADE FONSECA	028231411244	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 239		
JANETH SILVEIRA PINTO	068746360396	PRESIDENTE DE MRV
ALUIZIO TAVARES DA SILVA	112678670302	1º MESÁRIO - MRV
MARIA CLARA FERNANDES COSTA	175298690361	2º MESÁRIO - MRV
MARIA VIEIRA CARVALHO	075321270302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 240		
MONIQUE KELEN FREITAS DE OLIVEIRA DAS FLORES	111535900353	PRESIDENTE DE MRV
NIVIA DE OLIVEIRA FELIX	132916380302	1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA TAVARES	177754650361	2º MESÁRIO - MRV
LUIS PAULO PLOUVIER LIMA	140885120590	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 245		
NATASHA ALANA SOUZA LOPES DA ROCHA	172866060353	PRESIDENTE DE MRV
NÍVEA PINTO COSTA	134063160337	1º MESÁRIO - MRV
CLARA FREIRE ALVES	175302190370	2º MESÁRIO - MRV
ELLEN CRUZ SIAS	175298030337	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1333 - ESCOLA ME NINAR		
Seçao: 214		
RAFAELLA DE OLIVEIRA MENEZES	162534880345	PRESIDENTE DE MRV
TATIANA ROCHA NEVES	111075480337	1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL OLIVEIRA FERNANDEZ CAPELO	175301790345	2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DE BRITO COSTA CLOTTZ	175297230310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 225		
MARCELA MOREIRA REIS	031587461716	PRESIDENTE DE MRV
YASMIN NASSER PAUFERRO	162316200582	1º MESÁRIO - MRV
ROBERTA MATEUS ANTUNES DOS SANTOS MARCHON	115099030345	2º MESÁRIO - MRV
EDUARDO THOMAZ DE AQUINO RIBEIRO	175295160361	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI
Local de Votação: 1333 - ESCOLA ME NINAR
Seçao: 243

LANA JÉSSICA LIMA DE MORAES	162325270345	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DAYANE BRANDÃO DE ALMEIDA CAETANO	149130590370	1º MESÁRIO - MRV
LUCAS PEDERSANI DE ANCHIETA	155971070370	2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL DAUMAS DE PAULA SCHULZE	177753360361	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL FELISBERTO DE CARVALHO		
Seçao: 4		
NATALIA MOTTA CUNHA	124697390396	PRESIDENTE DE MRV
VERONICA ARCHANJO FONSECA	093226570388	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA RIVELLI DE OLIVEIRA	156841670337	2º MESÁRIO - MRV
TABATA LOURENÇO DAVID	175306140310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 5		
RAPHAEL NOGUEIRA ANTUNES	116691740337	PRESIDENTE DE MRV
CAROLINA DUARTE AMBRÓSIO	145613050345	1º MESÁRIO - MRV
TAÍS LUANA ALVES DA SILVA	177754170361	2º MESÁRIO - MRV
VINICIUS CESAR JARDIM PEREIRA	162325950396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 6		
REBEKA NOGUEIRA ANTUNES	144100930329	PRESIDENTE DE MRV
BERNARDO MENEZES SODRÉ	170543850345	1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL DOS SANTOS SCANFERLA	165505490345	2º MESÁRIO - MRV
VICTÓRIA GOMES OLIVEIRA	180189480345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 7		
BEATRIZ DE SANT ANNA CARVALHO MOURA	095257850337	PRESIDENTE DE MRV
ROBSON WELLINGTON DOS SANTOS	118114160361	1º MESÁRIO - MRV
HUGO NELSON ALMEIDA DE ANDRADE	135476120370	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CLARA RODRIGUES FERREIRA	175296660396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 8		
VALERIA DE SA SILVA	065905330345	PRESIDENTE DE MRV
DEOLINDA FRANCO	069409000353	1º MESÁRIO - MRV
MARCELO DANTAS DA SILVA	097929920310	2º MESÁRIO - MRV
ANDRE MARCELO YIDA	008439862097	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 103		
ANA PAULA SILVA D'ANDREA	086773960388	PRESIDENTE DE MRV
THAIS DA COSTA SOUZA	150711740337	1º MESÁRIO - MRV
RODOLPHO NOGUEIRA ANTUNES	142527960337	2º MESÁRIO - MRV
IVY MUNIZ DA TORRE	177762730302	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO PORTUGAL NEVES		
Seçao: 51		
JONATAS MENDES MUNIZ MAGIOLI	140160250361	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS DA COSTA OLIVEIRA	154289440329	1º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO PORTUGAL NEVES		
Seçao: 51		
ÉRIKA DE JESUS	138480130337	2º MESÁRIO - MRV
GIAN VINICIUS BRAGA DA SILVA	170553190310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 52		
ALESSANDRA DA SILVA FELIX REZENDE COSTA	120030870302	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA DA COSTA ARAUJO SILVA	085853760337	1º MESÁRIO - MRV
AGATHA CAROLINE OLIVEIRA PEREIRA	182935690388	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA ARANHA DE MOURA SENNA	137789650337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 53		
LUIS ALBERTO MARIANO	083964510175	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO CARLOS PEREIRA BOMBACA	000113670302	1º MESÁRIO - MRV
CARLOS ALBERTO DA COSTA	141665890302	2º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA MONTEIRO MENEZES	165502260361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 54		
DANIELA MESQUITA	120032920396	PRESIDENTE DE MRV
GUSTAVO DA COSTA MIRANDA	138478420329	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA	170543480302	2º MESÁRIO - MRV
MÁRCIO FRANCISCO	168062300353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 55		
IZABELA REGIS DA COSTA	138481230370	PRESIDENTE DE MRV
ANTONY SILVA DOS SANTOS	122436740310	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS HENRIQUE CASSULA DENIZ	182931540345	2º MESÁRIO - MRV
ISABELLE AZEVEDO DE LIMA	168064520396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 56		
IVANA DE SOUZA SILVA	131069200396	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUCIA POSSAS DE ALMEIDA	154293630361	1º MESÁRIO - MRV
MARCELO VIANA GONÇALVES JUNIOR	168060800396	2º MESÁRIO - MRV
MICHELIANA RODRIGUES DUARTE	042300410701	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 57		
SARA VIEIRA DA CONCEIÇÃO BONFIM	170548690345	PRESIDENTE DE MRV
ÉRIKA CASTILHO DA SILVA MORAIS	147593560353	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA GONCALVES DO AMARAL	115119900361	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS LEAL DOS SANTOS	129186470337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 123		
FLAVIO NUNES DOS SANTOS	134903840361	PRESIDENTE DE MRV
ROSE HELENA RODRIGUES DE SOUZA	115462800353	1º MESÁRIO - MRV
MARINA PAIXÃO PITEIRA	155972360370	2º MESÁRIO - MRV
GISELLE BARBOSA GONÇALVES	177752720361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 144		
HERLEIF NOVAES ROBERG	073874130329	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO PORTUGAL NEVES		
Seçao: 144		
VANESSA BARROS VARGAS	109460390310	1º MESÁRIO - MRV
ALZENIR MARIA DA SILVA DE SOUZA	115132340310	2º MESÁRIO - MRV
YORRANY JOSIANE SANTOS ARAÚJO	172859650345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 168		
PABLO DA SILVA MENDES	114555620310	PRESIDENTE DE MRV
ARIANE VIANA PAULO	168062000337	1º MESÁRIO - MRV
MONIQUE MAGALHÃES MELLO	172860760388	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO JOSE CRISPE BARBOSA	047791690310	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE CARVALHO		
Seçao: 9		
JÉSSICA MEIRELES DE SOUZA ALVES	141061110310	PRESIDENTE DE MRV
MICHELLE DA SILVA RAMALHO RIBEIRO	110981750388	1º MESÁRIO - MRV
DELINE GOMES DAS NEVES	106521140345	2º MESÁRIO - MRV
MONIQUE SANTOS SANGEROTI LIMA	172859750310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 10		
MARCIANE DO NASCIMENTO GALVÃO	003727412461	PRESIDENTE DE MRV
CAMILLE PAULA LEANDRO DA CONCEIÇÃO	149129630370	1º MESÁRIO - MRV
EDUARDO FRANÇA DO MONTE SILVA	137491100370	2º MESÁRIO - MRV

LARISSA MARY MERECCI MONTEIRO	152603720370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 11		
FRANCIS DAVID BARROS MARTINS	062230321180	PRESIDENTE DE MRV
ANDERSON CARVALHO DE MELLO	157945360370	1º MESÁRIO - MRV
MARIA CRISTINA DONATO DE OLIVEIRA	045737650370	2º MESÁRIO - MRV
VINICIUS DO AMPARO FERNANDES	172857400361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 12		
GISELLE DA CUNHA FULY CABRAL	104003000361	PRESIDENTE DE MRV
MARIA EDUARDA SILVA E SILVA	149123240388	1º MESÁRIO - MRV
THAMIRIS DE OLIVEIRA FERRARI	172860820329	2º MESÁRIO - MRV
THAIS CONCEIÇÃO DA SILVA	172857670388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 13		
SUELEN RIBEIRO LOPES RODRIGUES	113259350329	PRESIDENTE DE MRV
GUILHERME SIMAO DE BARROS ALVES DA SILVA	114864790396	1º MESÁRIO - MRV
ROMANO JOSE MAGACHO DA SILVA	916181640329	2º MESÁRIO - MRV
CARINA LEANDRO MAIA ALENCAR	150713810396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 94		
EVANDRO SILVA DE ALMEIDA	026156060370	PRESIDENTE DE MRV
BEATRIZ DELPHIM ROSA DE NORONHA	123855220353	1º MESÁRIO - MRV
BIANCA MARTINS DE MACEDO	147597370345	2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE CASTRO PEREIRA	149122620345	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE CARVALHO		
Seçao: 95		
RICARDO GOMES DE CASTRO JUNIOR	115124840353	PRESIDENTE DE MRV
JÚLIA DE SOUZA CARDOSO	168067390302	1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO DOS SANTOS FONSECA	172860670396	2º MESÁRIO - MRV
BRUNA GRANJA BIAGGIO	172858050345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 113		
ANNA THAINÁ JACOB TEIXEIRA	150716920337	PRESIDENTE DE MRV
KARINA FERREIRA SALLES PAZ	124691310353	1º MESÁRIO - MRV
ISAC DA COSTA PEIXOTO	105069040337	2º MESÁRIO - MRV
FRANCINE RIBEIRO DA FONSECA	172856770396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 125		

ANGELA MONTEIRO PEREIRA	110981890388	PRESIDENTE DE MRV
JULIANA PIZZOTI MARRA	149132360302	1º MESÁRIO - MRV
ROCILENE SILVESTRE DA SILVA	099941660302	2º MESÁRIO - MRV
LORENA DO CARMO COUTINHO	172857170310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 148		
ANNA CLAUDIA DE ANDRADE ORNELAS	154290840302	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA LIMA ANTUNES	116697950345	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA	068151930647	2º MESÁRIO - MRV
MARLON NEVES DE MELLO	172856840310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 166		
ALANA DANIELA MENDES CALDAS	149122810302	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA DE ARAUJO DOS SANTOS DA SILVA	106527790370	1º MESÁRIO - MRV
ISABELA ORNELAS MACEDO	170546130361	2º MESÁRIO - MRV
ANDRESSA RODRIGUES DUTRA	172858860302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 186		
WELLINGTON BARRETO DE OLIVEIRA	087923520310	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA RODRIGUES NEVES	139690010388	1º MESÁRIO - MRV
PEDRO HENRIQUE LEAL DE MAGALHAES	150711650345	2º MESÁRIO - MRV
DANIELLY FERREIRA IVO	172856790353	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL MARALEGRE		
Seçao: 215		
LUIZ ANTONIO LOPES MACHADO	069592710337	PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO DO AMARAL FLORINDO	104140320310	1º MESÁRIO - MRV
VICTOR GUIMARÃES DE SOUZA	141923230370	2º MESÁRIO - MRV
CLÁUDIA DOS SANTOS CRISPIM	092835910701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 223		
SHIRLEY DO AMARAL BOREL GOMES	105729030353	PRESIDENTE DE MRV
SANDRO SANTOS VALLE	074623280310	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS FRANÇA DA SILVA GOMES	154740050353	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL MARALEGRE		
Seçao: 223		
OTAVIO HENRIQUE REIS LIMA	191620740221	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 242		
GILBERTO RANGEL SOARES	064244420337	PRESIDENTE DE MRV
LUIZ FELIPE MORAES VIANA CONSTÂNCIO IRINEU	149484450337	1º MESÁRIO - MRV
CAROLINA DE MACEDO FARDIM	137127740302	2º MESÁRIO - MRV
DENIZE CABANEZ DE PAULA TALARICO	023846821481	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PROF MARCOS WALDEMAR DE FREITAS REIS		
Seçao: 158		
ALDAIR GRANJA PRADO	103494000361	PRESIDENTE DE MRV
NATHALIA MIRANDA FERREIRA	152603210329	1º MESÁRIO - MRV
MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA BARRETO	168058530370	2º MESÁRIO - MRV
RICARDO ARAUJO ESQUERDO	127269220337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 174		
ESIO FREITAS E ALVARES	038172480388	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA MOREIRA SILVA TAVARES	125241500302	1º MESÁRIO - MRV
MICHELLY OLIVEIRA PEREIRA	039719411236	2º MESÁRIO - MRV
ISABELLY NEPOMUCENO	211351540272	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 203		
FABIANA PINHEIRO PINTO	083771910337	PRESIDENTE DE MRV
PEDRO HENRIQUE ANTUNES CARDOSO DO LAGO CARVALHO	135482210361	1º MESÁRIO - MRV
FRANCINETE OLIVEIRA DE SOUZA	078317440345	2º MESÁRIO - MRV
TAIMARA CRISTINA DE AZEVEDO MENDES	144993120302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 216		
IALI DOS SANTOS GONÇALVES	144099990337	PRESIDENTE DE MRV
AUGUSTO AZANA REZENDE PEREIRA	152602970361	1º MESÁRIO - MRV
MERIELI MARIA DA CONCEIÇÃO	177756630329	2º MESÁRIO - MRV
FÁBIO CÉSAR DE SALLES NETO	150714240361	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL SÍTIO DO IPÊ		
Seçao: 206		
DANIELE FATIMA CAVIARE VIEIRA	112489600353	PRESIDENTE DE MRV
CHARLEANA ARAUJO ACCIOLY	161095930337	1º MESÁRIO - MRV
MÔNICA MAGALDI DINELLI	088312830361	2º MESÁRIO - MRV
MARCUS VINICIUS BORGES DA CUNHA SANTOS	144098480329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 213		
RENAN DOS SANTOS MEDEIROS	135889730310	PRESIDENTE DE MRV
YASMIN VIEIRA SOBRINHO	175298730345	1º MESÁRIO - MRV
CLAUDIO MATHEUS JACOB TEIXEIRA	165503120329	2º MESÁRIO - MRV
INGRID LORENA ORNELLAS VALLADÃO	150714780353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 221		
PAOLA COSTA DE CARVALHO	099959890353	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL SÍTIO DO IPÊ		
Seçao: 221		
BRENO MACHADO DO AMARAL	150006220353	1º MESÁRIO - MRV
SUELLAINE DA SILVA RUDUGERIO	168065720302	2º MESÁRIO - MRV
ANANDA POLLYANA DE ALMEIDA BARBOSA REZENDE	162325530337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 234		
CAMILA PEREIRA BERNARDI	095438880329	PRESIDENTE DE MRV
IRENI MOREIRA DE SOUZA	119327720248	1º MESÁRIO - MRV
MONICK MORAIS CALIL	124275430353	2º MESÁRIO - MRV
THAIS VICTORIA FERREIRA DIAS	165509480310	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1104 - FISK CENTRO DE ENSINO		
Seçao: 187		
ADRIANO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES	044603230817	PRESIDENTE DE MRV
JÉSSICA FERREIRA BARROS	161085660302	1º MESÁRIO - MRV

BRENDA PACHECO DE OLIVEIRA GONÇALVES	163939460329	2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DE JESUS SANTOS	125725640574	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 198		
MARCIA FIGUEIREDO DE ASSIS TERRA	106522800396	PRESIDENTE DE MRV
JACKELINE ROSE MONTEIRO RAMOS	082867120370	1º MESÁRIO - MRV
LIZANGELA DE AZEVEDO SEQUEIRA	081309750396	2º MESÁRIO - MRV
DAYANE CRISTINY MELO DA SILVA	146476730353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 207		
ZAIRA BRUNA HOFFMAM	026463271406	PRESIDENTE DE MRV
LILIANE FREIRE DE CARVALHO	108436960396	1º MESÁRIO - MRV
ESTER CALADO PATRICIO	162927760329	2º MESÁRIO - MRV
ANA LUIZA MISSEL CORRÊA DAVID	177752340337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 211		
RENATO CARDOSO CAULLIRAUX	077933430353	PRESIDENTE DE MRV
SARAH RAPHAELLA ROCHA DE AZEVEDO SCALERCIO	050066881392	1º MESÁRIO - MRV
RAYANE RODRIGUES DA CUNHA	165507000345	2º MESÁRIO - MRV
SOCCIARAY JESUS OLIVEIRA	130996690361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 230		
LUIZ CARLOS BASTOS DIAS	091170950388	PRESIDENTE DE MRV
TATHIANA COSTA REBELLO LOURIVAL	105994380337	1º MESÁRIO - MRV
SUZANA DIAS DE SÁ FERNANDEZ	168069150361	2º MESÁRIO - MRV
RAÍZA DA CONCEIÇÃO RAMOS	177755710370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 246		
MICHELLE BUSTAMANTE SANTA ROSA RAMOS	124497620345	PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL FIGUEIREDO DE JESUS	161092260388	1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO CESAR JESUS	123959590345	2º MESÁRIO - MRV
OLINALDO DE ARAUJO MADEIRA	100639400329	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI
Local de Votação: 1279 - INSTITUTO FOKUS (ANTIGO INTERAÇÃO CRECHE ESCOLA)

Seçao: 154		
MARIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SOUZA	046816190345	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA SILVA SANTOS	167648670353	1º MESÁRIO - MRV
BRENNO SALLES SOARES	172860410353	2º MESÁRIO - MRV
GIOVANNA NEVES CORRÊA NETTO	172859890310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 170		
IGOR TEIXEIRA DA SILVA	108519010353	PRESIDENTE DE MRV
VICTOR TIENE DE SOUZA	145607630310	1º MESÁRIO - MRV
JAIME BARCELLOS DE SOUZA	072994350353	2º MESÁRIO - MRV
JOÃO PEDRO SALLES JAMEL	172859480345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 190		
CAROLINA VIEIRA BARROCO	161094090302	PRESIDENTE DE MRV
LEONARDO BRITTO PEREIRA	152605440345	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VITOR JARDIM ROCHA	172857470337	2º MESÁRIO - MRV
MARIANE FELIX GOMES	172857800353	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 200		
RAFAELA PEREIRA FERNANDES	176157090230	PRESIDENTE DE MRV
ANA CLARA FROTA BAZHUNI	154288110302	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS DAFLON ASSAD	172856810370	2º MESÁRIO - MRV
NATALIA VIEIRA DE OLIVEIRA	172859280302	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - ITACOATIARA PAMPO CLUBE		
Seçao: 21		
CAROLINA RIBEIRO MENDONÇA SANTOS	137495460337	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA CAETANO KASTRUP	159938840388	1º MESÁRIO - MRV
RAPHAEL VIEIRA DA SILVA	180199560302	2º MESÁRIO - MRV
DEBORA SEGAL CALVERT	172858660361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 22		
TAMARA LOURIVAL SWAN	112704190302	PRESIDENTE DE MRV
LUISA SILVA DE JESUS	103980820329	1º MESÁRIO - MRV
THIAGO CRUZ NUNES CLETO	142529290302	2º MESÁRIO - MRV
LUIZA PEREIRA NUNES BARRETO	172858960388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 23		
YAN BROITMAN	107122210396	PRESIDENTE DE MRV
MAITÊ LIMA GONDIM	152611400310	1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL MEIRELLES MILWARD	123857670388	2º MESÁRIO - MRV
MARIA HELLENA FERREIRA TRINDADE	172860600310	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 24		
GABRIELA DA FONTOURA RODRIGUES SELMI	257891290132	PRESIDENTE DE MRV
CAMILA DE CAMARGO AVILA	131384820310	1º MESÁRIO - MRV
THAÍS CRUZ NUNES CLETO	147596610302	2º MESÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1066 - ITACOATIARA PAMPO CLUBE		
Seçao: 24		
THIAGO PAPANDREA DOS SANTOS	177762710337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 119		
LEONARDO CHEVRAND DE MIRANDA E SILVA	098009910353	PRESIDENTE DE MRV
MARIA HELENILDE DE ARAUJO PALMESCIANO	068337010396	1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ ARAUJO DE MORAES	157942340310	2º MESÁRIO - MRV
JOÃO PEDRO DORIA DOS REIS	182936310370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 150		
JOAO CLAUDIO SELLMANN DA SILVA E SILVA	112481920329	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS MAGALHAES CARNEIRO ALVES	154295070388	1º MESÁRIO - MRV
MAITE FORJAZ GOLD BITTENCOURT PIRES	155979090345	2º MESÁRIO - MRV
LARISSA MARIA DA SILVA	172859270310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 175		
CLARICE PACHECO DE LIMA	078154360370	PRESIDENTE DE MRV
ALINE PEIXOTO RODRIGUES	157941110361	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE BETUYAKU MAGNI	124694330302	2º MESÁRIO - MRV
IAGO DUARTE IGREJAS	172861470302	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1341 - SOPRECAM		
Seçao: 179		
LUCAS REIS HAUSEN	150709430396	PRESIDENTE DE MRV
THAINÁ COSTA GOMES DA SILVA	161094700388	1º MESÁRIO - MRV
THIAGO PIMENTEL PILOTTO	149124840388	2º MESÁRIO - MRV
NÁDIA HELENA LIMA DE MENEZES	131650350310	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1082 - UMEI DR PAULO CESAR DE ALMEIDA PIMENTEL		
Seçao: 30		
BRUNA DOS SANTOS SANTANA	162320620302	PRESIDENTE DE MRV

DEBORA DOS ANJOS	106527050337	1º MESÁRIO - MRV
ANA LUIZA QUEIROZ DE SOUZA	168057930302	2º MESÁRIO - MRV
IGOR HENRIQUE NOSCHANG DA SILVA	168062060329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 31		
SABRINA LOBO DA CRUZ ESCANDARANE	116697390337	PRESIDENTE DE MRV
RONALDO PEREIRA ROCHA	181835720205	1º MESÁRIO - MRV
JULIO HENRIQUE GOMES NETO	168061420329	2º MESÁRIO - MRV
ROBERTA KELLY DE SOUZA CARVALHO BARRETO	168064110310	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 32		
JULIANA CHRISTINA OLIVEIRA DOS ANJOS	135476630310	PRESIDENTE DE MRV
ROSANGELA DA SILVA GALL	043936550353	1º MESÁRIO - MRV
MARIANNA DA ROCHA VIANA SANTOS	120710880396	2º MESÁRIO - MRV
TIFFANY VASCONCELOS SILVA	168068630302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 33		
FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	120401530337	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1082 - UMEI DR PAULO CESAR DE ALMEIDA PIMENTEL		
Seçao: 33		
MARINA DE FREITAS LOPES	165497700302	1º MESÁRIO - MRV
FABIOLA RODRIGUES DE MIRANDA	085839870361	2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO BORGES GUIMARÃES	168060060302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 42		
MARIANNE DIAS GOMES	109016920302	PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL VIGNOLI PADUA MAGALHAES	131271430310	1º MESÁRIO - MRV
MARIA VITÓRIA ALEIXO DE SOUZA	168068180345	2º MESÁRIO - MRV
MATEUS LEANDRO ROLIZ	168064220370	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 43		
LETICIA DE SOUZA CRUZ PRADO	142527590396	PRESIDENTE DE MRV
HUGO MAFRA FENSTERSEIFER	145613160302	1º MESÁRIO - MRV
RAPHAELA CRISTINE CARVALHO MEDEIROS	168064020329	2º MESÁRIO - MRV
REGINALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR	168062980345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 90		
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA	131019950337	PRESIDENTE DE MRV
MARIANA DE LUCENA SERPA	137490930337	1º MESÁRIO - MRV

ANA CLARA CAVALCANTE GUIMARÃES	168059980337	2º MESÁRIO - MRV
LAURA MOORE DINIZ LECAS ABREU	172859630388	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 99		
VICENIR CARVALHO PIRES	082874900353	PRESIDENTE DE MRV
VALDINEA BARBOSA	082883500353	1º MESÁRIO - MRV
RODRIGO MEDEIROS LIMA	165505270337	2º MESÁRIO - MRV
MARCELA BORGES PINTO LIMA	168068300337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 106		
RACHEL ROMANO ZEITOUNE	129725570396	PRESIDENTE DE MRV
LARISSA SOUZA ARAUJO SILVA	162324020329	1º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA CEOLIN E SILVA	154290680388	2º MESÁRIO - MRV
MARCELO FLORENTINO BAHIA	170540960302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 124		
FELIPPE PINTO FERREIRA DE SOUZA	116600110302	PRESIDENTE DE MRV
DANIELA OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA	114899620329	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS RICCI DE CARVALHO BATISTA	168063070370	2º MESÁRIO - MRV
LAYLA CANTO DA SILVA ÁVILA	168058640329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 141		
ELIDIA MARIA GOMES FERREIRA	097084330361	PRESIDENTE DE MRV
FABIO BARBOSA DE VASCONCELOS	129177630361	1º MESÁRIO - MRV
RUDÃ FUMÊ BELARMINO FERREIRA	165509070345	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CLARA GOULART FALCÃO	168067750370	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1384 - UMEI OLGA BENÁRIO PRESTES		
Seçao: 236		
VANESSA SILVA DO NASCIMENTO	138475850370	PRESIDENTE DE MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1384 - UMEI OLGA BENÁRIO PRESTES		
Seçao: 236		
JOSEMERI ARAUJO SILVA ROCHA	108387430370	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA PEREIRA DE QUEIROZ BARBOSA	153142610388	2º MESÁRIO - MRV
TIAGO DE OLIVEIRA MIRANDA	120948560370	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1295 - UMEI PROFA ODETE ROSA DA MOTA		

Seçao: 177		
EDILENE DE MELO TEIXEIRA	098760220302	PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA CORRÊA	170543090396	1º MESÁRIO - MRV
KARYME CRISTYNE ABDUCHE DA COSTA NUNES	123635810302	2º MESÁRIO - MRV
LETICIA ALBUQUERQUE BRUST PEREIRA	172854360396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 191		
RENATA VIEIRA DE VASCONCELOS	088176200370	PRESIDENTE DE MRV
ILANA FARIA ROCHA DE MARTINO	080258380370	1º MESÁRIO - MRV
EDUARDO ALBERTO MONTEIRO GUIMARAES	069037920329	2º MESÁRIO - MRV
NATHALIA RODRIGUES FELICIANO VIANNA	172865490329	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 194		
ALLAN GOMES DE SOUZA	129177680370	PRESIDENTE DE MRV
THIAGO LAIDLER VIDAL CUNHA	170541610345	1º MESÁRIO - MRV
LUDMILA DA SILVA MEDEIROS	182939160329	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CLARA PESSOA GARRIDO	172865470361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 197		
EDENIR SILVA DE CARVALHO CARVALHAES	004638160361	PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA DOS SANTOS NEVES BARRETO	125240200310	1º MESÁRIO - MRV
TAHIANE MORAES DA COSTA RAMOS	153580910370	2º MESÁRIO - MRV
FERNANDO GAIA TEIXEIRA DE FARIAS	175294350361	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 205		
CRISTINA APARECIDA BIONI SALABERT	076410200302	PRESIDENTE DE MRV
THAYNÁ SOARES NOGUEIRA	159932490310	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VITOR DOS SANTOS COSTA	175293410345	2º MESÁRIO - MRV
YURI FIGUEIREDO DA SILVA	172867920345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 210		
ROSEMERI REBOREDO MARTINS COVRE	087760930329	PRESIDENTE DE MRV
ROJANE CHAPETA PEIXOTO	065349470345	1º MESÁRIO - MRV
SUZANA LACERDA MENDONCA DA SILVA	078311890361	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO DUARTE KAVGIAS	170545420337	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 226		
LEONARDO AUGUSTO FALCAO BARBOZA	325186240132	PRESIDENTE DE MRV
PEDRO MORAES DE MIRANDA	175303650370	1º MESÁRIO - MRV
MARINA GUEDES CORRÊA	159932430329	2º MESÁRIO - MRV
AMANDA CRUZ DOS SANTOS OLIVEIRA	172864830361	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 58653 - NITERÓI		
Local de Votação: 1368 - UMEI PROFESSORA NINA RITA TORRES		
Seçao: 218		
CARLOS RODRIGO MARQUES DE FREITAS	099007280329	PRESIDENTE DE MRV
MARIANA BASTOS DE QUADROS	149868910302	1º MESÁRIO - MRV
TAMIRES MOTA DE MORAES LIMA DA COSTA	165509150353	2º MESÁRIO - MRV
NATALIA VIANA MARCONDES DA SILVA	165499210345	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 224		
HUGO ALCANTARA MATTAR QUINDERE HONORATO DE SOUZA	162326630370	PRESIDENTE DE MRV
GIZYELLE COSTA MIGUEL	149371240310	1º MESÁRIO - MRV
JUAN GARCIA NEVES	136992750370	2º MESÁRIO - MRV
VITORIA SOUZA SANTOS	170950930302	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 238		
LEANDRO RODRIGUES ANDRADE	092773970345	PRESIDENTE DE MRV
NATÁLIA DO NASCIMENTO BEZERRA	168068500388	1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL DE CARVALHO ROCHA	097577410337	2º MESÁRIO - MRV
LARISSA DE ALMEIDA BOLZAN	177757150396	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 248		
FERNANDA PINHEIRO DE MACEDO	104354770310	PRESIDENTE DE MRV
NATÁLIA REGINA DA COSTA MACÊDO	145324350345	1º MESÁRIO - MRV
DRIELE RAMOS DOS SANTOS	165502600361	2º MESÁRIO - MRV
GIOVANNA LUPPI GATTO	168928520337	1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 199ª Zona Eleitoral NITERÓI/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 6 (seis) horas.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 199ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK Juiz(Juíza) da 199ª Zona Eleitoral, assino.
NITERÓI, 18 de julho de 2022
Dr(a) PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juiz(Juíza) da 199ª Zona Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600040-06.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600040-06.2022.6.19.0201 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)
ADVOGADO	: Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-06.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: JOSE LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860, THAMIRES FERREIRA GONCALVES - RJ234710
DECISÃO
Vistos etc.
Anote-se o cancelamento da filiação de JOSÉ LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, conforme requerido.
PRI. Vista ao MPE. Após, arquive-se.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-06.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600241-06.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES
ADVOGADO	: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-06.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR, ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
DECISÃO
Com base na petição em fls. 113 (ID 107588003), da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, solicitando o arquivamento, tendo em vista o valor baixo do crédito, não dando início à fase de cumprimento de sentença.
Determino o arquivamento do presente processo, realizando-se os procedimentos para a inscrição do candidato no CADIN, conforme Resolução TRE n.º 1.095/2019.
Intime-se, Publique-se e Registre-se.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-18.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600705-18.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-18.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA VEREADOR, SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
INTIMAÇÃO
De ordem , fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 19 de julho de 2022.
Conrado Cerqueira D Avila
Analista Judiciário
(por delegação da portaria nº14/2020)

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600120-36.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EMANUEL DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
INTERESSADO	: LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, EMANUEL DE SOUZA BATISTA, LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416
EDITAL
EDITAL 10 /2022
A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados, e seus respectivos responsáveis apresentaram a prestação de contas referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, caput, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 31, §2º, da supracitada Resolução.
Processo PC n.º 0600120-36.2021.6.19.0255
Órgão Municipal do PARTIDO PODEMOS
Presidente: EMANUEL DE SOUZA BATISTA
Tesoureiro: LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
Município de QUISSAMÃ/RJ
Dado e passado neste Município de Quissamã, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.
Cassio da Silva Malheiros
Chefe de Cartório - 255ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 452 452
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 163 163 164 164
ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ) 39 39
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 381 381 381 381
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) 38
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 356 356 356
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 41 41
AMANDA RAPOSO DA SILVA (206668/RJ) 41 41 41 41 41 41
ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ) 392 392
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 6 34 34 34
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 353
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 387 387 389 389
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 41 41
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (334400/SP) 138
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 360 360
ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ) 319
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (188848/RJ) 41 41
ANTONIO CARLOS DE LACERDA (89282/RJ) 41 41
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 369
ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO) 378
BRUNA BORGHI TOME (305277/SP) 138
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 134
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 13 13

CARINA BABETO (0207391/SP) 138
CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS (143116/RJ) 41 41
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 38 38 138 138 138 142 142
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 138
CESAR GOMES DE SA (92972/RJ) 41 41
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 452 452
CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 352 352
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 134
DANIEL PEREIRA RESENDE (152906/RJ) 354
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 138
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 352 352
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 13 13
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 363 363
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 386 386
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 138
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 17
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 138
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 41 41
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 410 410
EDSON RODRIGUES MACHADO (45568/GO) 378
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 38 38 41 41 138 138 138 142 142 387 387 389 389
EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES (234088/RJ) 41 41
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 381 381 381 381
EULER DE SOUZA FIGUEIREDO (177465/RJ) 354
EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI (8602/DF) 41 41
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 5 5 5
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ) 24
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 41 41
FELIPE VOGAS TAIAR (225209/RJ) 41 41
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 128 143 451
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ) 153
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ) 41 41
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 387 387 389 389
FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ) 41 41
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 344 344 344 344
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 41 41
FRANCINE PINHO DE OLIVEIRA (208726/RJ) 41 41
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 142 298 298 298 299 299 299
GABRIEL BRAZ RIGHI (226099/RJ) 393
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 5 5 5
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 38
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 394 394
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 390
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (201954/RJ) 41 41
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 402 402

GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 140 140 140
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 379 379
HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ) 41 41
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 134
INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ) 359 359
ISABELA LUCIANO CHAVES FERNANDES (207618/RJ) 10
IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ) 41 41
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 138
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 39 39
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 138
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 140 140
JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO (183142/RJ) 390
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 330 330
JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ) 13 13
JUAREZ DA SILVA REZENDE (112738/RJ) 41 41 41 41 41 41 41 41
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 364 364 364 364
KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ) 41 41
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 17
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 387 387 389 389
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 38 38 138 138 138 142 142
LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ) 295 295
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 352 352
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 453 453 453
LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) 452 452
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 24 24
LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA (219052/RJ) 41 41 41 41
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 359 359
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 390
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ) 11
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 356 356 356 361 361 361
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 134
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 387 389
MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP) 24
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 352 352
MARCILENE MENDONCA XAVIER (132491/RJ) 41 41
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 38 38 138 138 138 142 142
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 320 330 330 330 330
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (82723/RJ) 354
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 320 320 330 330
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 170 170 171 171 172 172 174 174 194 194 195 195 196 196 197 197 199 199 200 200 203 203 204 204 206 206 207 207
MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ) 11
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 295 295 295 296 296
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 138
MURILLO SILVA DEFANTI (165305/RJ) 10

NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 138
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 4 4 40 40 379 379
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 320 320 330 330
PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (164253/SP) 138
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 135 135 136 136
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 4 4 40 40 379 379
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 320 320 330 330 346
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 370
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 352 352
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ) 17
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 138
PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ) 41 41
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 138
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ) 11
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 38 38 138 138 138 142 142 387 387 389 389
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 138
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 352 352
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 6 34 34 34
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 24 24
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 367
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 350 350 350
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 138
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ) 11
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 138
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 24 24 24 24 358 358
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 5 5 5
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 355
SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ) 403 403 403
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 138
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 152 175 175 176 176 201 201 202 202
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 141 141
SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO (217819/RJ) 41 41
Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ) 128 143 451
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 379 379 380 380
THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ) 411 411 411 411
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 4 4 40 40 379 379
Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ) 128 143 451
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 349
VAGNON GOMES (36988/RJ) 399 399 400 400 401 401 404 404 405 405 406 406 407 407 408 408
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 295 296 296
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 140 140
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 6 34 34 34
WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ) 361 361 361
YULBRENDER BREDER (87326/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 177 177 178 178 180 180 181 181 187 187 188 188 191 191 193 193 208 208 209 209

YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 182 182 183 183 184 184 186 186 189 189 190 190

ÍNDICE DE PARTES

17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 142 299
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 298
ADEMIR DA CUNHA ALVES 320
ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA 356
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA 24
ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAN 206 207
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 346 350
ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA 168 169
ALEXANDRE PENNA MERECCI 208 209
ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO 163 164
ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA 41 41
ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS 354
ANA PAULA RAMOS LOUREIRO 344
ANDERSON SOARES DA SILVA 24
ANDRE LONGOBARDI 17
ANDRE LUIS BAPTISTA SOARES 349
ANDRE LUIZ BERNARDES 320
ANDREA MEIRELLES DE SOUZA 141
ANDRELINA SILVA BARBOSA 320
ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA 381
ANGELA MARIA RODRIGUES BARREIRA 346
ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES 452
ANTONIO CARLOS DE LACERDA 41 41
ANTONIO DE SOUZA RAMALHO 390
ANTONIO JUNIOR DE ANDRADE BORGES 138
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA 24
ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA 39
ARMANDO MENDONCA DE MENEZES 361
AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO 320
AURELIO GONCALVES MARQUES 366
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 34
AVANTE - AVANTE 140
Anônimo 388
BENEDITO JOSE DE SOUZA SA 24
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 347
BRUNO CORDEIRO VIANNA 24
CAMILA SILVA DOS SANTOS 24
CARLOS ALBERTO VAZ CESAR 128
CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA 411
CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR 24
CARLOS EDUARDO SIES 392
CARLOS MAGNO DE SOUSA RODRIGUES 358
CAROLINE SOUZA DE CASTRO 5

CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA 379
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO 24
CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO 340
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 368
CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL 366
CIDADANIA DE ITALVA/RJ 381
CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA 342
CLAUDIO LEAO BARRETO 349
CLAUDIO NORBERTO GONCALVES 341
CLAUDIO NORBERTO GONÇALVES 345
CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA 365
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ 152
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB /ARARUAMA/RJ 342
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 295
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 24
CONSCIENCIA 378
DANIEL DE JESUS SANTOS 320
DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS 6
DANIEL VALENTIM DA SILVA 408
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 348
DEYVERSON DE CASTRO COSTA 199 200
DIEGO DE AZEVEDO MARTINS 320
DIOGO GOMES DA SILVA 320
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 350
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 369
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 366
DPF/NIG/RJ 393 409
Destinatário Ciência Pública 391
Destinatário para ciência pública 138 140 140 141 142 143
EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS 24
EDSON REIS DE ALMEIDA 355
EDUARDO DA COSTA PAES 347
EDVANDO PEREIRA DA SILVA 320
ELAINE MOREIRA DA SILVA 352
ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL 135 136
ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 39
ELEICAO 2020 ALDEMIR VIEIRA DEBOSSAM VEREADOR 206 207
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MORAES URQUIZA VEREADOR 168 169
ELEICAO 2020 ALEXANDRE PENNA MERECCI VEREADOR 208 209
ELEICAO 2020 ALEXCANDER DA SILVA CARVALHO VEREADOR 163 164
ELEICAO 2020 ANDREA MEIRELLES DE SOUZA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR 452
ELEICAO 2020 CECILIA GIOVANA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR 379
ELEICAO 2020 DANIEL VALENTIM DA SILVA VEREADOR 408
ELEICAO 2020 DEYVERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR 199 200
ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR 352

ELEICAO 2020 ELENILSO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 172 174
ELEICAO 2020 ELIANE DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ELIZABETH DA SILVA NORMANDO VEREADOR 399
ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO 359
ELEICAO 2020 IVANILDA MARIA DE LIMA VEREADOR 196 197
ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR 400
ELEICAO 2020 JAILTON BARROSO ELLER VEREADOR 184 186
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS VEREADOR 180 181
ELEICAO 2020 JOILSON MARTINS DA CUNHA VEREADOR 194 195
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO VEREADOR 203 204
ELEICAO 2020 JORGE NEY ANTONIO VEREADOR 182 183
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE ALMEIDA VEREADOR 187 188
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA DRUMOND VICE-PREFEITO 402
ELEICAO 2020 JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR 401
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA BISPO VEREADOR 407
ELEICAO 2020 KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA VICE-PREFEITO 360
ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA BORGES VEREADOR 175 176
ELEICAO 2020 LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS VICE-PREFEITO 364
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA VEREADOR 191 193
ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 404
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR 406
ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR 295
ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR 405
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR PREFEITO 403
ELEICAO 2020 RIVERTON MUSSI RAMOS PREFEITO 364
ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO 344
ELEICAO 2020 ROSANGELA CATERINA CASSANO VEREADOR 189 190
ELEICAO 2020 SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA VEREADOR 452
ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO 359
ELEICAO 2020 SOLANGE MACIEL DA SILVA VEREADOR 170 171
ELEICAO 2020 TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA VEREADOR 379 380
ELEICAO 2020 THAIS HECKERT ANDRADE MADURO VEREADOR 201 202
ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO 344
ELEICAO 2020 VICTOR CARDINOT ACCIOLY VEREADOR 177 178
ELEICAO 2020 VINICIUS BAIAO VIEIRA PREFEITO 402
ELEICAO 2020 WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO PREFEITO 360
ELEICAO 2020 WANDERLEY DE PAULA BRITO VEREADOR 165 166
ELEICAO SUPLEMENTAR CARLOS CESAR DO ROSARIO PAIVA VICE-PREFEITO 411
ELEICAO SUPLEMENTAR RAFAEL PARREIRA BORHER PREFEITO 411
ELENICE SOUZA ARAUJO 24
ELENILSO PEREIRA DE SOUZA 172 174
ELIANA MONTEIRO NAZARE 320
ELIANE DA CONCEICAO FREITAS 296
ELIAS FRANCISCO JUNIOR 367
ELIESIO PERES DA SILVA 138 142
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 299 349

ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA 140
ELIZABETH DA SILVA NORMANDO 399
ELLEN BASTOS RANGEL 24
EMANUEL DE SOUZA BATISTA 453
ERENILDA VALENTIN CARVALHO 24
ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA 24
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 38
EUNICE LOPES DOS SANTOS 320
EVANDRO ALICIO DA SILVA 320
FABIANO CORREA DE CASTRO 370
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA 24
FABIO VIGNERON PESSANHA 24
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 138
FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE 24
FLAVIO GUALBERTO RODRIGUES DA SILVA 342
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO 135 136
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO 347
GIOVANI LIRIO VELASCO 359
GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS 320
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 346 350
HORACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA 319
HUANDERSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA 341
IRANILCE REZENDE NOVATO 369
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO 24
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 368
IVANILDA MARIA DE LIMA 196 197
JACKSON BARBOSA CALDERINI 140
JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA 400
JAILTON BARROSO ELLER 184 186
JANE MARCIA DOCEK MOTE 367
JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO 24
JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO 24
JOAO CARLOS MENDONCA COUTSOUMBOS 180 181
JOAO DE MELO CARRILHO 13
JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO 11
JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO 24
JOICE LUCIA COSTA DOS SANTOS SALME 392
JOILSON MARTINS DA CUNHA 194 195
JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO 299
JORGE BARBOSA DA SILVA 410
JORGE CALIL MATTAR 298
JORGE IRINEU DA COSTA 369
JORGE LUIZ DA ROSA DE AZEVEDO 203 204
JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES 341 345
JORGE NEY ANTONIO 182 183
JOSE ANTONIO ALVES 320
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 369
JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR 355

JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES 320
JOSE LUIZ DE ALMEIDA 187 188
JOSE LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA 451
JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA 24
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 320
JOSEMAR DE ARAUJO 369
JOYCE VICENTE RODRIGUES 317
JULIANA DA SILVA DRUMOND 402
JULIANA RIBEIRO DE ARAUJO 401
JULIO CESAR DA SILVA BISPO 407
JULIO GONCALVES MARINHO 346
JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ 17
JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ 378
JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 391 391
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 11
KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS 24
KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA 360
LEANDRO DA ROCHA SILVA 24
LEANDRO OLIVEIRA BARROS 365
LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO 367
LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA 453
LIANE TIECHER 370
LINCOLN BARBOSA DA SILVA 394
LUCAS PONTES DA SILVA 10
LUCIANO VIEIRA BORGES 175 176
LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS 364
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES 24
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO 24
LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR 295
LUIZA EYMAEL BARRETO 348
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 24
MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA 24
MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL 24
MARCELO ACHA ALEXANDRE 140
MARCELO AMARAL CARNEIRO 347
MARCELO BORGES DA SILVA 348
MARCELO JOSE PAES 363
MARCELO THOMAZ DE FARIA 410
MARCILENE MENDONCA XAVIER 41 41
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 387 389
MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO 320
MARCIO EDUARDO BRAGA 410
MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA 24
MARCO ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA 191 193
MARCOS CARNEIRO ANTUNES 341
MARCOS OLIVEIRA DA SILVA 404
MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA 366
MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA 406

MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 320
MARLOS VALLADARES SOARES 320
MAURICIO DA CONCEICAO SILVA 371
MAYARA SILVA MOURA 386
MIGUEL EZIDIO COSTA 350
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 392
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 387 389 390
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 13 41 41 138
MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES 295
MIRIAN MELLO DOS SANTOS 320
MOACIR LUIZ DE SOUZA FILHO 371
NEUZA DE MATOS DA SILVA 405
NILDO NUNES CARDOSO 24
NOEL DE CARVALHO NETO 344
NOEMIO BRAGA XAVIER 41 41
OCTAVIO BORDE NETO 358
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 344
PAOLO ANGRILLI JUNIOR 361
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE 367
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 344
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 344
PARTIDO DEMOCRATAS 349
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 134
PARTIDO LIBERAL 392
PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL 365
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 363 381
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 410
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ARMACAO DOS BUZIOS 392
PARTIDO PROGRESSISTA -PP 369
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 341
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 38
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 340
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 340
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 346
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 350
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 348
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 347
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 5
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL 371
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 34
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI 361
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 341 345
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 370
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 356
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 453
PAULO CESAR DA SILVA 340
PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO 320
PAULO RENATO LINS VILASSA 320

PAULO ROBERTO MARQUES FILHO 320
PAULO ROBERTO MARTINS 341
PAULO SERGIO HENRIQUES DE AGUIAR 403
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 34
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 152 163 164 165 166 168 169 170 171 172 174 175 176 177 178 180 181 182 183 184 186 187 188 189 190 191 193 194 195 196 197 199 200 201 202 203 204 206 207 208 209 295 295 296 298 299 317 319 320 340 341 341 342 344 344 345 346 347 348 349 350 352 353 353 354 354 355 356 358 359 360 361 363 364 365 366 366 367 368 369 369 370 371 378 379 379 380 381 386 387 388 389 390 391 392 392 393 394 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 451 452 452 453
PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 355
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 4 5 6 10 11 13 17 24 34 38 39 40 40 41 128 132 134 138 140 140 141 142 143 144 146 148
RAFAEL PARREIRA BORHER 411
RAFAEL VENTURA CAMARGO 350
RAFANELLE RESENDE XAVIER 393
RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA 320
RAONI MIZUMOTO PIMENTEL 320
REGIANA BRASILIENSE COELHO 320
REGINA MARIA ANDRE BORGES 24
REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES 320
RENATA ROSA DE SOUZA 24
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL 368
RHANA VIANA BRAGA DE SOUZA 295
RHAYSSA JERONYMO ALVIM 320
RIVERTON MUSSI RAMOS 364
ROBERTO SILVA CHAGAS 370
RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA 344
ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA 371
ROGERIO HADDAD LATERCA 24
RONAN FERREIRA ALALUNA 298
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 41 41
ROSANGELA CATERINA CASSANO 189 190
ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN 4 40
ROSANGELA SILVA LIMA 143
ROSELI ALVES SIMAS 13
ROSELI FONSECA DE MORAES GUEDES 41 41
ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA 320
ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES 24
ROZILDA OLINDA CAMPOS 392
SANDRO DE CASTRO FERREIRA 370
SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA 403
SAYONARA ANDRADE NORONHA 371
SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO 353
SEBASTIAO OSMAR QUEIROZ DE SOUZA 452
SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA 348
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 342

SIDNEY JORGE DE ALMEIDA 359
SIGILOSO 153 153 153 153 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330 330
SILAEDSON ALVES DA SILVA 5
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 342
SOLANGE MACIEL DA SILVA 170 171
TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA 341
TATIANA DE CASTRO ROSA FARIA 379 380
TERCEIROS INTERESSADOS 365 366 366 367 368 369 369 370 371
THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO 41 41
THAIS HECKERT ANDRADE MADURO 201 202
TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA 356
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 132 144 146 148
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 349
UNIÃO FEDERAL 17 39 135 136
UZIAS SILVA FILHO 409
União Federal 352 452
VANDERLEI PEROCA 344
VANDERSON BORGES VIANA 24
VANUSA LEAL LOPES 366
VERIANE OLIVEIRA ISSA 344
VICTOR CARDINOT ACCIOLY 177 178
VINICIUS BAIAO VIEIRA 402
VINICIUS CORDEIRO 140
VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS 320
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 299 349 387 389
WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO 360
WALFREDES PEREIRA LOPES 24
WANDERLEI DE LIMA SILVA 138 142
WANDERLEY DE PAULA BRITO 165 166
WANDERSON GIMENES ALEXANDRE 41 41
WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 394
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 4 40
WILLIAN ALVES GONCALVES 299
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 38
WILMA CRISTINA REZENDE DE SOUZA 381

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000001-84.2017.6.19.0152 387 389
AIJE 0601189-44.2020.6.19.0092 320
AIME 0601208-50.2020.6.19.0092 330
CMR 0600127-74.2021.6.19.0078 317
CumSen 0600241-06.2020.6.19.0221 452
CumSen 0600655-85.2020.6.19.0000 135 136
CumSen 0606809-90.2018.6.19.0000 39
FP 0600040-06.2022.6.19.0201 451

IP 0000041-87.2019.6.19.0187 409
IP 0600083-58.2021.6.19.0174 393
Insp 0600023-87.2022.6.19.0162 391
Inst 0600510-58.2022.6.19.0000 148
LAP 0600026-53.2022.6.19.0126 378
MSCiv 0600143-34.2022.6.19.0000 17
MSCiv 0600505-36.2022.6.19.0000 11
NIP 0600065-66.2022.6.19.0153 388
PA 0600499-29.2022.6.19.0000 144
PA 0600501-96.2022.6.19.0000 132 146
PC-PP 0600006-54.2022.6.19.0064 299
PC-PP 0600008-24.2022.6.19.0064 298
PC-PP 0600018-31.2022.6.19.0141 381
PC-PP 0600031-08.2022.6.19.0116 369
PC-PP 0600032-90.2022.6.19.0116 368
PC-PP 0600033-75.2022.6.19.0116 369
PC-PP 0600034-60.2022.6.19.0116 367
PC-PP 0600035-45.2022.6.19.0116 366
PC-PP 0600035-71.2022.6.19.0172 392
PC-PP 0600036-30.2022.6.19.0116 370
PC-PP 0600037-15.2022.6.19.0116 366
PC-PP 0600038-97.2022.6.19.0116 365
PC-PP 0600046-74.2022.6.19.0116 371
PC-PP 0600049-55.2022.6.19.0172 392
PC-PP 0600076-57.2022.6.19.0004 152
PC-PP 0600103-98.2021.6.19.0093 350
PC-PP 0600109-45.2020.6.19.0092 345
PC-PP 0600120-36.2021.6.19.0255 453
PC-PP 0600136-91.2021.6.19.0092 349
PC-PP 0600140-31.2021.6.19.0092 347
PC-PP 0600142-98.2021.6.19.0092 340
PC-PP 0600143-83.2021.6.19.0092 342
PC-PP 0600144-68.2021.6.19.0092 341
PC-PP 0600146-38.2021.6.19.0092 344
PC-PP 0600147-23.2021.6.19.0092 341
PC-PP 0600148-08.2021.6.19.0092 348
PC-PP 0600157-67.2021.6.19.0092 346
PCE 0000073-13.2019.6.19.0181 394
PCE 0600115-54.2022.6.19.0198 410
PCE 0600141-54.2020.6.19.0026 208 209
PCE 0600144-09.2020.6.19.0026 191 193
PCE 0600154-53.2020.6.19.0026 168 169
PCE 0600169-22.2020.6.19.0026 163 164
PCE 0600171-89.2020.6.19.0026 201 202
PCE 0600172-74.2020.6.19.0026 175 176
PCE 0600187-43.2020.6.19.0026 165 166
PCE 0600202-12.2020.6.19.0026 187 188
PCE 0600239-39.2020.6.19.0026 177 178

PCE 0600252-70.2021.6.19.0198 411
PCE 0600253-23.2020.6.19.0026 180 181
PCE 0600300-94.2020.6.19.0026 184 186
PCE 0600301-79.2020.6.19.0026 182 183
PCE 0600308-71.2020.6.19.0026 189 190
PCE 0600347-13.2020.6.19.0109 364
PCE 0600362-23.2020.6.19.0063 296
PCE 0600375-22.2020.6.19.0063 295
PCE 0600388-48.2020.6.19.0151 386
PCE 0600463-67.2020.6.19.0093 352
PCE 0600481-03.2020.6.19.0186 402
PCE 0600559-94.2020.6.19.0186 403
PCE 0600669-93.2020.6.19.0186 408
PCE 0600675-03.2020.6.19.0186 407
PCE 0600679-40.2020.6.19.0186 404
PCE 0600696-71.2020.6.19.0026 172 174
PCE 0600697-56.2020.6.19.0026 206 207
PCE 0600700-11.2020.6.19.0026 199 200
PCE 0600701-93.2020.6.19.0026 170 171
PCE 0600704-48.2020.6.19.0026 203 204
PCE 0600705-18.2020.6.19.0225 452
PCE 0600705-38.2020.6.19.0186 400
PCE 0600707-03.2020.6.19.0026 194 195
PCE 0600708-90.2020.6.19.0186 401
PCE 0600710-60.2020.6.19.0186 406
PCE 0600713-15.2020.6.19.0186 405
PCE 0600719-22.2020.6.19.0186 399
PCE 0600761-23.2020.6.19.0105 360
PCE 0600766-69.2020.6.19.0000 5
PCE 0600768-39.2020.6.19.0000 34
PCE 0600772-95.2020.6.19.0026 196 197
PCE 0600850-02.2020.6.19.0055 295
PCE 0600867-82.2020.6.19.0105 358
PCE 0600876-44.2020.6.19.0105 359
PCE 0600877-29.2020.6.19.0105 361
PCE 0600909-34.2020.6.19.0105 356
PCE 0601010-71.2020.6.19.0105 355
PCE 0601025-79.2020.6.19.0092 344
PCE 0601189-05.2020.6.19.0105 363
PCE 0601198-62.2020.6.19.0138 379 380
PCE 0601252-28.2020.6.19.0138 379
PetCiv 0600280-16.2022.6.19.0000 6
PetCiv 0600410-06.2022.6.19.0000 128
PetCiv 0600473-31.2022.6.19.0000 143
PropPart 0600056-78.2022.6.19.0000 134
RC 0600688-12.2019.6.19.0000 10
REl 0600310-06.2020.6.19.0070 140
REl 0600330-15.2020.6.19.0064 138

REl 0600331-97.2020.6.19.0064 142
REl 0600417-43.2020.6.19.0040 141
REl 0600419-05.2020.6.19.0172 13
REl 0600981-11.2020.6.19.0076 24
RROPCE 0600037-32.2022.6.19.0078 319
RROPCO 0600109-59.2022.6.19.0000 140
RecCrimEleit 0000024-69.2018.6.19.0063 41
RepEsp 0000009-31.2017.6.19.0162 390
RepEsp 0600133-36.2021.6.19.0093 353
RepEsp 0600134-21.2021.6.19.0093 354
Rp 0600327-87.2022.6.19.0000 38
Rp 0607718-35.2018.6.19.0000 4 40
RpCrNotCrim 0600114-67.2021.6.19.0016 153